00100.048024/2017-78

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXII Nº 31, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2017

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 31ª SESSÃO, NÃO DELIBERATIVA, EM 27 DE MARÇO DE 2017

1.1 – ABERTURA 7

1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE

1.2.1 – Expediente encaminhado à publicação (Vide Parte II) 7

1.2.2 – Oradores

Senador José Medeiros – Considerações sobre as manifestações populares ocorridas no último domingo; e outro assunto. 7

Senadora Ângela Portela – Destaque à aprovação de três projetos de lei que asseguram direitos à mulher; e outros assuntos. 11

Senador Paulo Paim – Críticas à proposta do Governo Federal de reforma da previdência; e outro assunto. 18

Senador Reguffe – Contrariedade à proposta de voto em lista fechada nas eleições proporcionais e defesa do voto distrital; e outro assunto. 24

Senador Ataídes Oliveira – Repúdio às práticas de corrupção enfrentadas no Brasil. 28

1.3 – ENCERRAMENTO 39

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 31ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 8/2017 (nº 211/2017, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 360/2017 (TC 027.492/2013-3). 41

2.1.2 – Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

Do Senador Jorge Viana, de participação de S. Exª em missão realizada no período de 7 a 18 de novembro de 2016. 200

Do Senador Jorge Viana, de participação de S. Exª em missão realizada no período de 16 a 20 de janeiro último. 200

2.1.3 – Discurso encaminhado à publicação

Senador Paulo Paim – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. . 202

2.1.4 – Projeto de Lei do Senado

Nº 68/2017, da Comissão Diretora, que *institui a Lei Geral do Esporte.* 206

PARTE III

3 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 438

4 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 441

5 – LIDERANÇAS 442

6 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 445

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 452

8 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 453

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 501

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31ª Sessão, Não Deliberativa, em 27 de Março de 2017

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Thieres Pinto.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e encerra-se às 16 horas e 22 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – Declaro aberta esta sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

A Presidência comunica ao Plenário que há expediente sobre a mesa que, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*. **(Vide Parte II do Sumário)**

Com a palavra o Senador José Medeiros, do PSD, de Mato Grosso.

Senador, V. Exª dispõe de 20 minutos.

V. Exª tem a palavra.

Na sequência, a Senadora Ângela Portela fará uso da palavra.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, todos que nos estão acompanhando agora pela TV Senado, pela Rádio Senado, aproveito para fazer um cumprimento especial a toda a equipe, tanto da Rádio Senado quanto da TV Senado, porque tenho percorrido o Estado de Mato Grosso, lá nos rincões, lá no interior, e noto o quanto esse instrumento de comunicação é bem visto e ouvido nos lugares mais recônditos desta Nação brasileira.

Sr. Presidente, no último domingo, tivemos novamente a população brasileira indo às ruas. Vi um certo ar de comemoração por parte dos simpatizantes do governo que saiu, porque disseram que foram um fracasso as manifestações.

Vejo que manifestação é sempre um sucesso, seja ela de qual matiz for, porque significa que a população está participando da vida política do País e está indo às ruas manifestar o seu contentamento ou descontentamento. Enfim, o certo é que, se essa manifestação tivesse sido do lado do PT, provavelmente hoje estariam os quatro cavaleiros aqui dizendo que tinha sido um sucesso, que a Paulista ficou lotada, mas, como não foi, estão, nas redes sociais, dizendo que foi um fracasso.

Queria parabenizar todos os movimentos que foram às ruas manifestar o seu apoio aos temas que defendiam, como o fim do foro privilegiado, o apoio à Lava Jato, os temas mais variados.

Penso que isto é muito bom para a democracia: as pessoas se manifestarem. E, mais, manifestaram-se de forma pacífica, de forma ordeira, dando, mais uma vez, uma aula para alguns grupos que, quando vão se manifestar, fazem da quebradeira, das pichações o mote da sua manifestação.

Recentemente, aqui em Brasília, quebraram todas as vidraças do Ministério da Agricultura, já tinham quebrado as do Ministério da Educação, e, cada vez que Boulos e sua turma saem para as ruas, é uma quebradeira imensa. Ele, na ânsia de substituir, de ser o novo Lula, pega um caminho totalmente diverso do que deve ser a conduta daqueles que prezam pela democracia.

Sr. Presidente, também nessa mesma linha, o que eu tenho observado é que, após perder, entregar de mão beijada a outorga que a população brasileira lhe tinha dado, o ex-Presidente Lula tem feito, cada vez que pega o microfone, um verdadeiro, eu diria, terrorismo verbal, desde chamar os outros de ilegítimos, passar aquela ideia arrogante de que só ele é dono da verdade, até mentir deslavadamente para a população brasileira. Isso tudo na ânsia de recuperar as ruas que outrora o amavam tanto.

Recentemente, eu estava assistindo a um vídeo, Sr. Presidente, em que Lula dava uma entrevista e dizia o seguinte – abro aspas: "Quando a gente está na oposição, a gente mente mesmo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Certa vez eu estava em Paris com Roberto Marinho e Jaime Lerner [palavras do Lula], e aí, no debate, eu disse que o Brasil tinha 25 milhões de crianças de rua". E disse que foi falando aquelas mazelas todas do Brasil, que achava bonito falar mal do Brasil e que foi aplaudido de pé pelos franceses e tal. Quando ele se sentou, Jaime Lerner falou no ouvido dele: "Ô, Lula, não há como haver 25 milhões de crianças de rua, senão, a gente nem andava na rua". E ele falou: "Essa é a realidade. A gente fazia uma passeata e jogava um número lá para cima para dizer que...". E depois Lindbergh também confirmou isso aí.

Então, eu estou repetindo isso aqui por quê? Para que fiquemos de ouvidos abertos, de olhos bem abertos ao discurso que está sendo feito agora. Hoje anunciaram que vão fazer uma homenagem, no dia 21 de abril, lá em Minas Gerais, ao ex-Presidente Lula, numa intenção de compará-lo com Tiradentes, o mártir da Independência brasileira, porque ali começaram seus sonhos de independência. Muita gente ficou chocada com isso. Eu vi alguns amigos comentando: "Nossa! Mas está se comparando com Tiradentes?" Eu falei: "Eu acho que é até pouco, para quem já se comparou com Jesus Cristo". Há poucos dias, ele se comparava a Jesus Cristo. Então, não fiquei admirado com isso, embora eu ache que, da forma como ele está aparecendo nas delações, está mais para Barrabás do que para Jesus Cristo.

Mas essa linha de contar mentiras é que me preocupa, porque, de repente, as pessoas vão dizer: "Não! Lula mente mesmo, faz aquela galhofada". E as pessoas até gostam. Mas a minha preocupação, minha gente, é que essas mentiras vão ficando, vão ficando e dificilmente, num pleito eleitoral, a verdade consegue vencer a mentirada. Cito, por exemplo, que, quando foi lançado o Plano Real – e eu creio que nenhum brasileiro há de contestar que ele foi um sucesso –; eu me lembro de que o Lula dizia: "Esse é um programa eleitoreiro". E praticamente quase todo o PT foi contra o Plano Real.

Como o Plano Real foi um sucesso total, ele se apoderou do plano e passou a demonizar o seu mentor. Fernando Henrique foi demonizado por essa gente que parecia que era mais fácil defender Mefistófeles do que Fernando Henrique. Aí está a falha do PSDB, que parece que passou a ter vergonha do seu líder – e foi aí que Lula deitou e rolou. Mas nessa linha da mentirada é que eu digo: apoderaram-se de quase todos os programas que existiam neste País, remodelaram e fizeram como se fosse do Partido do Trabalhadores.

Eu me lembro de que, numa das eleições, o PT demonizou, de forma muito forte, as privatizações, mas depois, sem dinheiro, precisava fazer privatizações, e aí começou a fazer privatização envergonhada. De que jeito era essa privatização? Era um modelo híbrido: pegava um pouco da iniciativa privada, concedia; e a outra parte era de responsabilidade do Governo. E é aí que quero chegar, para ver o resultado dessas mentiras todas, o quanto têm impacto na vida da sociedade.

A BR-163 foi concedida nesse modelo híbrido e, lá no meu Estado, resolveram fazer um edital em que a concessionária que ganhou a licitação, que ganhou a concessão faria 10% da obra – e, a partir daí, já poderia cobrar pedágio –e a outra parte dessa duplicação dessa nova rodovia seria feita pelo DNIT. Obviamente o restante ia ser continuado pela concessionária. O que aconteceu? A concessionária fez sua parte – 10% – e a parte do DNIT não foi feita, até hoje se arrasta. Isso bem antes da Copa, já há bastante tempo. O certo é que os mato-grossenses hoje pagam pedágio e não têm a rodovia duplicada. Para complicar, quando veio a Operação Lava Jato, em que a Norberto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Odebrecht entrou como protagonista desse escândalo, o BNDES trancou os financiamentos e o restante da obra, lá em Mato Grosso, está praticamente parado e ninguém sabe se vai sair ou não.

E aqui faço um parêntese para que o Governo brasileiro, a Casa Civil possa chamar às falas o BNDES. O BNDES não é banco de entesouramento; é banco de fomento, de desenvolvimento e o Estado de Mato Grosso nada tem a ver com a confusão de gente safada que fez corrupção, que se embrenhou em lamaçal. O Estado de Mato Grosso quer e precisa da rodovia BR-163 duplicada.

Continuando, Sr. Presidente, esse foi o modelo chamado modelo híbrido, que eles não chamavam de privatização, davam outro nome, um apelo bonito para não dizer: "Não, nós não estamos fazendo privatização". Na verdade, era privatização e acontece que deu errado. E, aí, o Brasil não teve o retorno do serviço e ficou sem a obra tão necessária.

Esse modelo, essa retórica de passar simplesmente a ideia de que o mundo é perfeito, de que o PT é o dono da verdade, de que a verdade está com esse grupo que defende essas ideias tem prejudicado muito o Brasil. Tem prejudicado até nas relações, em que tentam dividir homem contra mulher, branco contra não branco, índio contra não índio. É a divisão do nós e eles, para poder dividir para governar. Isso tem causado um tremendo risco à democracia brasileira.

E por que digo isso? Digo, sem medo de errar: porque isso não se sustenta na realidade, na verdade e vai causando divisão, ódio, a ponto de as pessoas não aguentarem mais.

Para quem está nos ouvindo vou dizer um pouco do roteiro, como é isso. Quando sobe um Parlamentar aqui que defende essas ideias, faz uma cara de indignado e fala com toda a força dos pulmões. Na verdade, é tudo *fake*, para dizer que está indignado, que os pobres estão sendo arrebentados, que a classe trabalhadora está tendo seus direitos precarizados. Tudo *fake*, minha gente. Tudo *fake*, sabe por quê? Tudo falsidade, fingimento, dissimulação, sabe por quê? Porque se passaram 13 anos – se passaram 13 anos –, e não se via essa preocupação.

Eu fui sindicalista na época em que essa turma estava aí. Não tinha a menor vontade, aliás, corria da classe trabalhadora. Quando, de repente, se viram com o bote dando água, correram atrás dos movimentos sociais, correram atrás dos sem-terra novamente. Sem-terra vivia de bolsa dada pela Conab, na época desse povo. Não demarcaram um palmo de terra. No apagar das luzes, fizeram ali do Palácio do Planalto algo como se fosse uma sede sindical: encheram de panfleto, encheram de sem-terra, porque era o que lhes restava.

E, agora, pousam aqui de defensores da previdência, de defensores da CLT. Lembrem-se de que, até há poucos dias, o Presidente Lula falava de forma inflamada. Ele dizia da seguinte forma: "É bem verdade que a população brasileira está vivendo mais. A população brasileira está vivendo mais, e, se tem mais gente para receber e tem menos gente para pagar, temos que fazer uma reforma". Ele fazia isso, para justificar que era preciso uma reforma. E fez uma reforma.

A Presidente Dilma, até há poucos dias, defendia, com seus ministros, a reforma da previdência. E agora, aos quatro cantos, vociferam – chega a sair perdigoto –, para dizer que são contra a reforma.

Não estou aqui defendendo a reforma. Não sei nem que tipo de reforma vai chegar aqui. Do jeito em que está, realmente, toda a Base aqui já disse que não vota na reforma.

Mas o que mostro aqui é a incoerência dessa gente – a incoerência de quem mente, mas sem pestanejar, para voltar a pegar a viúva novamente. Querem é o dinheiro da viúva, essa é a verdade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto a essa história de defender o Brasil, não vejo preocupação alguma com o Brasil, porque, veja bem, houve uma das campanhas em que ganharam em cima da Petrobras, dizendo que, se o PSDB ganhasse, iria acabar com a Petrobras.

Pois bem. Eles ganharam. O que fizeram com a Petrobras? Todo mundo sabe o que fizeram com a Petrobras.

Então, é uma mentira atrás da outra. Eu faço esse levantamento aqui para que os brasileiros abram o olho, porque dissimulação, coitadismo e mentira são a marca dessa gente que quer voltar ao poder. Vejam bem: eles pediram o *impeachment* de todo mundo que passou. Quando foi pedido o *impeachment* do Governo do PT, o que eles falaram? "É golpe!" Então, *impeachment* contra o PT era golpe. Aí começaram a dizer: "Tiraram uma Presidente honesta, que não cometeu crime algum. Nada pesa contra a Presidente Dilma. A Presidente Dilma não foi delatada. A Presidente Dilma não tem nada de investigação aberta contra ela." Esse é o mantra que espalham no mundo inteiro, enxovalhando a imagem do Brasil.

Acontece que não é verdade. O Marcelo Odebrecht veio e disse: "Tanto o Lula quanto a Dilma sabiam de tudo. Tanto Lula quanto Dilma sabiam das quantias que eram repassadas ao Sr. João Santana e à sua esposa." Sabiam de tudo. Está lá nas delações. Mas ela continua posando de impoluta. Poderíamos falar: "Medeiros, ela já foi cassada." Mas temos que falar isso aqui, para relembrar. Não há essa história de competente, mãe de toda a honestidade e mãe de toda a seriedade. Na verdade, nós tivemos uma Presidente que foi cassada porque cometeu erros. E erros graves. Esse erro de maquiar balanço, gente, já derrubou grandes empresas. Eu tenho citado sempre aqui a Aero, que maquiava seus balanços para dar ganhos aos acionistas. E ainda havia um *slogan* assim: "Pergunte por quê". Quando perguntaram, descobriram. Foi a mesma coisa quando perguntaram por que o Governo da Presidente sempre dava superávit. É porque maquiava os balanços. E isso é crime. E foi por isso que a Presidente foi cassada.

Então, não existe essa coisa de coitadismo, em que se juntou um monte de gente e resolveu cassar. Eu vi, durante o *impeachment*, alguém dizer: "Olha, se juntou o FBI e a direita reacionária para cassar a Presidente." Primeiro, o FBI só cuida de interesses internos, de questões internas norte-americanas. Mas o certo é que eles falam qualquer coisa, para tentar confundir a população brasileira.

Eu queria dizer a toda a população brasileira que, neste momento, o que nós precisamos fazer é nos unir; nos unir para defender o Brasil, para defender este País, que está arrebentado, que está alquebrado por esse vírus que contraiu e que passou aí, incubado, durante treze anos. Nós precisamos reconstruir, principalmente, as bases do emprego.

E aqui eu os vejo o tempo inteiro contra a reforma, contra se fazer reforma, dizendo que os trabalhadores vão perder. Gente, o direito mais sagrado do trabalhador é o emprego. O direito mais sagrado é ele poder se levantar todo dia, voltar à tarde e, no final do mês, ter o seu dinheiro e viver com dignidade.

Mas essas pessoas têm o raciocínio de que o Estado tem que ser pai de todos, de que tem que pagar a todos. Acontece que não existe essa história de almoço grátis. Se você está comendo o almoço e não está pagando, alguém está pagando. Eles louvam os programas sociais. É bacana ter programas sociais. Mas, gente, é preciso ter uma entrada para os programas sociais. As pessoas têm que ter uma entrada. Mas é mais importante que elas tenham uma saída, que as pessoas possam...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - MT) – ... ter acesso à educação e ao seu trabalho, para viverem com dignidade.

Como dizia Luiz Gonzaga, a esmola ou vicia ou humilha o cidadão. E tudo de que nós não precisamos é de uma Nação viciada ou humilhada.

Sr. Presidente, já marchando para o final, quero deixar a todos os brasileiros a mensagem de que o Brasil teve uma boa notícia nesse final de semana. Já vários mercados internacionais voltaram a comprar a carne brasileira, voltaram a ter confiança no mercado brasileiro.

Aqui fica um exemplo para todos, fica uma lição para a Polícia Federal e para todos nós que precisamos, acima de tudo, desfazer esse feitiço que foi feito por Lula e sua trupe, de colocar todos os ovos numa cesta só. Acabaram, através da sua política de capitalismo de Estado, colocando todo o setor produtivo de carne brasileira na mão de JBS e de dois ou três.

(*Soa a campainha.*)

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - MT) – O que é que aconteceu? Deu um probleminha lá num frigorífico, que contaminou toda a nossa base, e quase o boi vai para o mato, com a corda e tudo. E, nesse momento, acabamos de receber essa notícia alvissareira de que a China e outros países já estão voltando a comprar carne brasileira.

Quero parabenizar aqui o Presidente Michel Temer e a equipe do Mapa, na pessoa do Ministro Blairo Maggi, que agiu rápido e, de forma competente, mostrou transparência nesse problema todo que tivemos.

Eu não tenho dúvida de que Mato Grosso tem orgulho do seu Ministro, e já estamos até colocando o nome dele lá, Senador Thieres, como um possível presidenciável. Eu notei que já há outros aí que estão incomodados e até começaram a atacá-lo, mas fica de parabéns o Ministro Blairo Maggi.

Um abraço!

O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – Obrigado, Senador José Medeiros. Parabéns pelo seu pronunciamento.

Quero convidar, para fazer uso da palavra, a Senadora Ângela Portela, do PT de Roraima.

A senhora tem 20 minutos, Senadora. V. Exª está com a palavra.

A SRª ÂNGELA PORTELA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Muito obrigada, Sr. Presidente, nosso Senador suplente de Roraima, Senador Thieres.

Quero cumprimentar a todos os Senadores e Senadoras.

Nós estamos chegando ao final de março, o mês da mulher, o mês em que o Congresso Nacional aprovou projetos muito importantes, que asseguram direitos às mulheres brasileiras. Como estamos no final do mês, eu não poderia deixar de fazer aqui um destaque para esses projetos que são tão importantes e que foram aprovados, tanto nas comissões como no plenário do Senado Federal.

Refiro-me aos três projetos de lei aprovados nas comissões e que considero de enorme relevância. O primeiro deles é o projeto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que altera a Lei Maria da Penha, um projeto de minha autoria, que a Senadora Fátima Bezerra aprimorou. É o projeto que obriga a coleta de provas e a remessa de informações ao Juiz da Infância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e da Adolescência e ao Conselho Tutelar, sempre que um menor for testemunha ou vítima de agressão dirigida à mulher. No momento em que o ato de violência acontece, normalmente, em grande parte, existe a presença de uma criança que é vítima dessa violência – é vítima da agressão ou testemunha dela.

Para que se tenha uma noção da importância do tema, estima-se que os filhos presenciam dois de cada três casos de violência contra a mãe. Trata-se de uma pequena mudança na legislação, mas de enorme alcance e que permitirá que as instituições de segurança pública e a própria Justiça aumentem a proteção à criança e ao adolescente.

Eu também gostaria de falar aqui de outro projeto, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que eu tive a alegria de relatar e que institui o programa Patrulha Maria da Penha. Esse programa já está funcionando em vários Estados do nosso País, inclusive no Piauí, e com êxito, com resultados bem animadores. A ideia é assegurar rondas policiais periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas pelo juiz, após a denúncia de agressão sofrida pela vítima.

Lembro aqui que, atualmente, não há na legislação a possibilidade de decretação de prisão no caso de descumprimento da medida protetiva. Como o Estado também não costuma fiscalizar, temos uma situação em que, embora protegida por medidas judiciais, muitas vezes as mulheres encontram-se totalmente desprotegidas, à mercê da ação de seus agressores.

Na última sexta-feira, eu estive em Rorainópolis, o segundo maior Município do meu Estado, onde participei, com muita satisfação, da entrega de uma viatura à Polícia Militar do Estado, para o atendimento do que nós chamamos, lá, de "ronda Maria da Penha". Quer dizer, essa ronda Maria da Penha, que está sendo executada em nosso Estado, que nós entregamos, o Governo do Estado, a Governadora Suely entregou à Polícia Militar, em Rorainópolis, o nosso segundo maior Município, já vai ao encontro desse projeto, de autoria da Senadora Gleisi, que eu relatei e que nós aprovamos na Comissão de Constituição e Justiça. Então, considerando que o nosso Estado tem um grande índice de violência contra a mulher, um número muito elevado de homicídios contra a mulher, é muito gratificante, é satisfatório ver o Governo do Estado atuando de forma concreta, para diminuir esses números que são preocupantes.

Nós sabemos que grande parte dos casos de violência contra a mulher são praticados por agressores reincidentes. O homem, muitas vezes companheiro da vítima, a agride, recebe uma ordem para não se aproximar dela, mas, sem punição ou fiscalização, se vê encorajado a cometer a violência novamente. É isso que nós queremos evitar, e o nosso Estado já tem ação efetiva para fazer essa ronda Maria da Penha nos Municípios, acompanhando, supervisionando e monitorando os casos de reincidência.

A gestão do programa deverá ser feita de forma integrada entre União, Estados e Municípios, por meio de um instrumento de cooperação federativa. As ações serão executadas pela Polícia Civil, pela Polícia Militar e pelas guardas municipais, se for o caso.

Eu tenho certeza de que, com a aprovação desse projeto na Câmara dos Deputados e a institucionalização desse tipo de prática, como já estamos fazendo em Roraima, teremos um grande avanço no que diz respeito à proteção à mulher.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu gostaria de ainda citar um terceiro projeto, do qual eu também fui relatora, que é de autoria da nossa Senadora Lúcia Vânia. A proposta dá acesso a mulheres entre 40 e 49 anos à ultrassonografia mamária no Sistema Único de Saúde.

Pelo projeto, o SUS fica obrigado a realizar exames em mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas a radiação. Em qualquer caso, é necessário que o exame seja indicado por um médico.

Na Região Norte, nós temos o número mais elevado de incidência de câncer de mama e de colo de útero. Por isso, Senador Thieres, é importante que nós, como representantes do Estado de Roraima, como mulher, como mãe, atuemos neste Parlamento, para amenizar esse sofrimento das mulheres e fazer com que elas tenham acesso ao serviço básico de saúde, a fim de que tenham uma vida longa.

Mesmo sendo detectado o câncer, que ele seja tratado, para que ela possa ter uma vida saudável. Em qualquer caso, é necessário, nesse projeto da Senadora Lúcia Vânia, que o médico indique a necessidade de se fazer a ultrassonografia, como um exame complementar à mamografia.

Então, eu me sinto muito gratificada por contribuir para criar condições para um aumento da sobrevida e das chances de cura das pacientes de uma doença que mata mais de 10 mil mulheres por ano em nosso País.

Todos esses projetos, de enorme relevância para a mulher, foram aprovados nas Comissões em caráter terminativo – o que significa dizer que não precisarão passar pelo Plenário do Senado. Nós esperamos que os Deputados sejam céleres e aprovem essas matérias.

O Plenário do Senado aprovou também, na quarta-feira passada, vários outros projetos de interesse da mulher. Quero citar aqui alguns: o PLC 24, de 2017, de autoria da Deputada Federal Dulce Miranda, que institui agosto como o mês do aleitamento materno; o PLC 25, de 2017, que garante o direito de acompanhamento e de orientação à mãe sobre a amamentação nos hospitais públicos, de autoria do Deputado Federal Diego Garcia; e o PLC 23, de 2017, que proíbe o uso de algemas em presas grávidas, durante os atos médicos e hospitalares preparatórios e logo após o parto. E eu tive o prazer de relatar esse projeto na Comissão de Constituição e Justiça e aprová-lo. Ele é de relatoria da Deputada Ângela Albino.

Então, como se pode constatar, nesse final do mês de março nós tivemos uma produção muito boa aqui no Senado Federal, tanto nas comissões quanto no plenário, em aprovar projetos que asseguram os direitos das mulheres, tanto no combate à violência doméstica e familiar quanto assegurando direito à assistência à saúde, ao combate ao câncer de colo de útero e de mama, entre outros projetos que são muito importantes para a valorização da mulher em nossa sociedade.

Estamos também mobilizadas para barrar as propostas do Governo que penalizam as camadas mais carentes da população, como é o caso dessa reforma da previdência, que vai atingir em cheio e vai prejudicar a mulher brasileira, e também esse projeto de terceirização, que é um projeto danoso para o nosso País. Eu gostaria de falar um pouco sobre ele, esse projeto de lei que regula a terceirização, admitindo-a, inclusive, para a atividade-fim, e que trará um enorme prejuízo aos trabalhadores. Ele representa um golpe em todas as conquistas sociais dos assalariados brasileiros e rasga a CLT, a Consolidação das Leis do Trabalho.

É chocante não apenas sua aprovação pelo Congresso Nacional, mas também a celeridade com que o Presidente se dispõe a sancioná-lo. Não há qualquer disposição, por parte da Presidência da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República, para sequer proceder a uma avaliação mais acurada, para mensurar seus reais efeitos sobre as condições de trabalho no País ou mesmo sobre a veracidade das assertivas de que suas exposições draconianas ampliarão os postos de trabalho, o que parece, inclusive, duvidoso. O açodamento com que o Presidente se dispõe a sancioná-lo exibe, em sentido inverso, o seu compromisso com os que desejam a precarização da situação do trabalhador brasileiro.

O projeto foi apresentado em 1998. Agora, a Base do Governo Temer ressuscitou o texto que precariza as relações de trabalho e os direitos dos trabalhadores, garantidos desde a edição da CLT.

Trata-se de uma votação ilegítima e nefasta para os trabalhadores. Se o Regimento da Câmara dos Deputados tivesse sido respeitado e, ao examinar esse projeto de lei, um requerimento de urgência fosse colocado em votação, certamente, ele teria sido rejeitado, porque são necessários 257 votos, e a Base do Governo só teve 232 a favor da matéria.

Sr. Presidente, segundo o entendimento atual da Justiça do Trabalho, apenas as chamadas atividades-meio podem ser terceirizadas hoje no País. Isso significa que uma empresa de sapatos – digamos – não pode terceirizar as atividades diretamente ligadas à produção dos calçados, embora possa contratar trabalhadores de outra empresa para desempenhar funções auxiliares, como limpeza e segurança. Essa disposição vale também para o serviço público. Se a nova lei aprovada entrar em vigor, qualquer atividade de uma empresa poderá ser terceirizada. Que absurdo! Que absurdo para o nosso trabalhador brasileiro, tanto da iniciativa privada quando do setor público! Pior: a empresa contratante não será responsabilizada pelos direitos trabalhistas dos assalariados que, via terceirizadas, a ela prestarão serviço. Não há dúvidas de que esse modelo provocará a precarização das condições de trabalho.

Segundo estudo feito pela CUT e pelo Dieese, que se fundamentaram em dados do próprio Ministério do Trabalho, terceirizados trabalham, em média, três horas a mais por semana que os contratados diretos, ao mesmo tempo em que ganham salários, em média, 25% menores, ou seja, eles trabalham mais e recebem um salário menor. Além disso, eles costumam sofrer mais acidentes de trabalho, aponta a pesquisa. Isso comprova que recebem menos para trabalhar mais em condições obviamente piores.

Outro estudo do Ipea, a partir de dados reunidos de 2007 a 2017 do Ministério do Trabalho, confirmou a existência de diferença entre os salários dos terceirizados e dos trabalhadores regularmente contratados.

Alega-se que as empresas passarão a contratar serviços de empresas especializadas em determinadas atividades, aumentando a eficiência da produção. Isso melhoraria o desempenho delas, possibilitando a geração de mais empregos. Trata-se de claro sofisma. Isso não existe. Até agora, as atividades para as quais se terceiriza mão de obra são justamente as que utilizam trabalhadores com menor especialização e menor escolaridade.

Caso se adote esse regime também para as atividades-fim, a precarização – e a discriminação a ela inerente – se estenderá a empregados hoje contratados diretamente pela empresa destinatária dos serviços.

O único fator que, de fato, gera emprego – sabemos todos – é o crescimento econômico. Eventuais economias geradas pela terceirização para as empresas serão convertidas em aumento das margens de lucro e não em mais contratações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Haveria mesmo uma redução dos padrões salariais. Veja-se o que diz o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Germano Silveira. Ele diz:

> Levamos a proposta de que a nova lei estabelecesse que o trabalhador terceirizado tivesse o mesmo salário do contratado direto. Não foi aceita a proposta, e nem seria, pois justamente na diferença salarial entre o terceirizado e o trabalhador contratado diretamente que há essa margem de lucro da empresa intermediadora.

É aí que mora o lucro, aí que está o segredo do lucro da empresa.

Isso vale para o serviço público. Os Governos, inclusive os estaduais e municipais, poderão adotar a terceirização, praticamente abandonando os concursos públicos. Abre-se dessa forma o caminho para as nomeações de caráter político, para a precarização também da prestação de serviço pelo Estado. A partir daí, categorias inteiras seriam literalmente destroçadas.

Preocupa-me, em especial, o que poderia acontecer com os professores, já tão mal pagos e forçados a trabalhar em condições desumanas, difíceis. Caso a terceirização os atinja, pois é possível que eles sejam atingidos pelo projeto aprovado na Câmara, esse quadro vai se deteriorar ainda mais. Vai-se agravar a situação dos professores do nosso País e dos nossos Estados.

Outras categorias, em especial nas áreas de saúde, de educação e de segurança pública, poderão enfrentar dificuldades semelhantes.

Não é verdade que a terceirização gera emprego. Esses empregos teriam que existir para a produção e a realização dos serviços necessários à grande empresa. A empresa terceira gera trabalho precário, e, pior, com jornadas maiores e ritmo de trabalho exaustivo. Acaba-se, na verdade, por reduzir o número de postos de trabalho.

Sr. Presidente e meu querido Senador Paulo Paim, que é um grande defensor do trabalhador brasileiro, que, inclusive, tem o seu relatório aqui no Senado sobre o projeto de terceirização, lutar pela regulamentação da terceirização pela via da igualdade de direitos é exatamente buscar garantir qualidade de vida aos que hoje são vítimas dessa prática no mercado de trabalho.

Concedo um aparte ao querido Senador Paulo Paim.

O Sr. Paulo Paim (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Senadora Ângela Portela, meus cumprimentos por este tema que V. Exª traz nesta segunda-feira, num horário em que o debate é bom, porque, na segunda-feira, é sessão de debate. Eu tenho falado – por isso, estou rouco – toda a manhã, desde as 6h da manhã, inclusive agora para a TV Bandeirantes, para a Rádio Guaíba. Eu estive tratando da questão – assim como a sua fala – com conteúdo, com princípio, com seriedade, com honestidade e fazendo uma crítica a esse projeto irresponsável que a Câmara aprovou. Eu lamento muito o que a Câmara fez, inclusive desrespeitando um acordo que nós tínhamos. Nós tínhamos um acordo que regulamentava, primeiro, as gorjetas – eu fui o Relator, V. Exª ajudou na costura, e ficou bom para o empregado e para o empregador. E o Sr. Rodrigo Maia, que não aprendeu a respeitar acordo, que tem que respeitar, resolveu, desrespeitou o acordo que ele tinha conosco, com um grupo de quase 20 sindicalistas, e botou a matéria em votação. Resultado: esta baita esculhambação. Eu diria que o pepino está na mão do Presidente, porque esse projeto é um monstro: "pejotiza", não tem limite, terceiriza até o serviço público. Calcule! Todo o serviço público brasileiro, que é aquele que atende ao nosso povo, vai ser terceirizado. Calcule aqui na Casa, com os terceirizados todos aqui dentro. Hoje, aqui há oito empresas terceirizadas, que não pagaram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um centavo para o trabalhador. A última, a Qualitécnica, fechou as portas e foi embora. Eu denunciei isso aqui diversas vezes, denunciei para o Presidente da Casa, tive diversas reuniões com a Secretaria-Geral. Calcule! Isso vai virar moda no Brasil. No Judiciário, as terceirizadas não pagam – no Judiciário! Elas vão embora e não pagam. No Executivo, onde fica o Presidente da República, elas vão embora e não pagam. E, aqui, que nós estamos na cúpula – e por isso estão os três Poderes –, se eles fazem isso, calcule nas empresas lá fora, numa área rural, numa metalúrgica, numa empreiteira, num banco, quando terceirizarem tudo. E o projeto da Câmara não assume a responsabilidade solidária. Se eles dizem que são tão honestos, por que não aceitam a responsabilidade solidária na íntegra – que digam ali por escrito que, se a empresa terceirizada não pagou, a empresa matriz tem que pagar? No caso aqui, seria o Congresso Nacional, que também não paga. Não paga! Não paga e não pagou! Sempre há uma desculpa, e não paga: "Ah, mas não é clara essa responsabilidade solidária, é subsidiária". E por aí eles jogam. Por isso, estou tão indignado. Eu estou muito indignado, muito mesmo. Nunca vi tanta maldade contra o povo brasileiro. Eu sou um homem de quase 70 anos e nunca vi tanta maldade! Parece que querem acabar com os brasileiros com essa reforma da previdência, com o negociado sobre o legislado, com o trabalho intermitente, que é trabalho por hora. Isso não existe. O meu mundo é dentro das fábricas, como é o seu também, como trabalhadora – pode não ser na fábrica, mas trabalha, eu sei e conheço o seu trabalho, um trabalho belíssimo.

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Paulo Paim (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Como vamos aceitar? Coloquem-se no lugar do outro. Eu sempre digo isso. Vamos pegar o Peixe aqui dentro, por exemplo, que é o líder dos terceirizados, e peçam para ele vir a uma audiência pública contar o que acontece aqui dentro. Calculo lá fora numa grande montadora ou numa pequena empresa no fundo do quintal. É voltar à escravidão, estão revogando a Lei Áurea. Não se pode deixar homens e mulheres, como nós que estamos aqui, como V. Exª, Presidente, concordarem com isso – o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), que tem uma história bonita, o PT, o PDT, o PCdoB. Enfim, não quero nem classificar partido, porque a questão não é ideológica. Eu chego a dizer que é a luta dos abolicionistas contra os escravocratas que está havendo no Brasil hoje: os abolicionistas querem direito para o povo; os escravocratas entendem que deve ficar sob o regime de escravidão. A que ponto chegamos!? Eu viajei nesse fim de semana: fui ao Rio Grande do Norte, fui à Paraíba e voltei para cá. Tive reuniões aqui. Vou para o Paraná e Santa Catarina no fim de semana e, depois, vou para o meu Rio Grande, fazer quase dez regiões pelas agendas feitas. Eu sei que V. Exª também está fazendo isso. Não dá para aceitar. Eu botei um vídeo hoje na Comissão – o Senador Thieres estava lá –, em que tive que botar aquele bipe em algumas frases de um operário, um motorista que conduz aqueles produtos químicos. Vou resumir esse vídeo, em que precisava ver a indignação dele. Chamava-nos de santo para cima – sabe quando eu digo santo, não é? –, de santo para cima ou para baixo, ou de diabo para baixo, para ser mais claro. Eu retirei aquela parte, porque achei que não cabia, pois, afinal, era a TV Senado para todo o Brasil. Ele chorava e dizia, por exemplo, o seguinte: "Eu comecei a trabalhar com 14 anos" – naquela época, podia – "e estou com 44 anos, tendo 30 anos de contribuição. Agora, fiquei sabendo que vou ter que contribuir mais 20 anos". Faltavam 5 anos para ele se aposentar, mas, como ele não tem 50 anos, ele vai ter que contribuir mais 20 anos! Isso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não é honesto. É desonesto. Por isso, tenho dito, Senador Thieres e minha querida Senadora, que não acredito, inclusive, que seja o Presidente da República, porque, quando ele foi Presidente da Câmara, eu era da Mesa junto com ele. Para mim, foi uma quadrilha que montou essa proposta, e enfiaram goela abaixo dentro do Palácio. Talvez na boa-fé, alguns entraram, mas é coisa de quadrilha o que fizeram. Não há um país no mundo que fez algo semelhante a isso – nenhum! Nem a ditadura militar no Brasil atirou tão forte contra o povo trabalhador. Vou terminar, mas quero ouvir V. Exª depois, porque só estamos eu a senhora aqui – outros Senadores estão vindo e querem também falar. Eu fiz um cálculo, e, se a média for verdadeira, como me passaram, com relação à previdência, o brasileiro, devido ao desemprego, trabalha 9 meses em cada 12 meses. Então, usa-se como número para cálculo 9,1. Se se pegar o número 9,1 e somar a 64,6, tendo se começando com 16 anos, vai dar 80 anos; quem começou com 20, vai se aposentar com 84 anos. Qual é a empresa que vai ter um cidadão com mais de 60, 65, 70 anos em plena atividade de produção? Não vai. Quem é que vai contratar um jovem, com carteira assinada, com 16 anos, em plena atividade? Não vai. Por isso, nunca vão contribuir durante 49 anos, e, por isso, ele vai se aposentar só com 80. Há uma indignação na população, e eu peço ao Presidente da República que, pelo amor de Deus, olhe para fora. Isso aí vai virar uma convulsão social! São milhares e milhares de pessoas que estão indo às ruas, dia e noite, principalmente contra essas duas reformas, a previdenciária e a trabalhista. Senadora Ângela Portela, desculpe-me, mas eu aproveitei para desabafar e vou falar ainda da tribuna. Enquanto a minha voz eles não conseguirem calar – e sei que a sua também, a do Senador Thieres também –, nós estaremos sempre aqui, com um grito de liberdade, com um grito pela justiça, com um grito por direitos iguais, porque os poderosos vão continuar se dando bem. Eles vão atingir a classe média para baixo. Eles dizem que vão atingir a cúpula do servidor, mas não vão, porque já há uma reforma que nós fizemos e que limitou para todo mundo, área pública e privada. Quem entra é quem recebe R$5,5 mil.

A SRª ÂNGELA PORTELA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RR) – Muito obrigada, Senador Paim. Eu fico muito honrada com o seu aparte, porque V. Exª aqui reforçou os argumentos que coloquei em meu pronunciamento sobre essa maldita reforma da previdência...

(*Soa a campainha.*)

A SRª ÂNGELA PORTELA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RR) – ... e sobre esse projeto tão danoso para o trabalhador, que é esse projeto de terceirização que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Assim como V. Exª, eu também fico muito indignada ao ver, no comando deste País, assessorando a Presidência da República, um grupo de políticos envolvidos em corrupção, tendo de prestar contas ao povo brasileiros dos seus atos, do envolvimento na Operação Lava Jato e em outros atos de corrupção, determinando o que deve ser feito em relação aos direitos dos trabalhadores. São pessoas suspeitas preparando projetos de lei, PECs para acabar com a previdência do nosso País, para acabar com o direito do trabalhador, que foi duramente conquistado na Constituição de 1988. A nossa Constituição tem pouco mais de 30 anos, e este Governo atual está desmontando todas as conquistas que foram duramente conseguidas pelo povo brasileiro. É lamentável isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aqui, Senador Paim, eu estava fazendo uma prestação de contas dos projetos importantes que nós aqui do Congresso Nacional, aqui do Senado Federal fizemos em benefício da mulher. Nós estamos finalizando o mês de março, o mês da mulher, e aprovamos inúmeros projetos em benefício da mulher brasileira, nas áreas de saúde, de combate à violência, de cidadania. Eu falava também da importância de nós nos mobilizarmos, a oposição no Congresso Nacional, contra essa reforma, porque vai prejudicar a mulher brasileira. Essa igualdade de aposentadoria, com o mesmo tempo de aposentadoria entre homens e mulheres, desconsidera a situação real da mulher brasileira, a sua jornada de trabalho. Ela desconsidera também, Senador Paim, o trabalhador rural. Como o trabalhador rural vai contribuir 49 anos e se aposentar com 65 anos, se ele começa a entrar no trabalho com 7, 8 anos de idade?

É uma situação diferenciada. Isso mostra a falta de sensibilidade dessa proposta injusta e cruel com o povo brasileiro. Acabar com a aposentadoria especial de professores, de policiais... É cada absurdo, que é lamentável que a gente observe alguns Parlamentares tendenciosos a aprovar.

Mas tenho visto V. Exª dizer aqui: "Não será aprovada essa proposta da forma como está." Não será aprovada! E nós vamos lutar, nós trabalhar para que essa reforma da previdência não seja aprovada, não prejudique o trabalhador, a trabalhadora brasileira, o povo brasileiro e um modo geral.

Era isso, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – Obrigado, Senadora Ângela Portela, pelo seu pronunciamento.

Passo a palavra ao Senador Paulo Paim, do PT, do Rio Grande do Sul. V. Exª tem 20 minutos, Senador. V. Exª está com a palavra.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Thieres, que preside esta sessão, com o brilhantismo de sempre. V. Exª, hoje, pela manhã, às 8h30, estava na Comissão de Direitos Humanos, dando quórum para que eu pudesse abrir uma sessão de debate sobre previdência, terceirização e reforma trabalhista.

Senadora Ângela Portela, só antes de a senhora ter que se deslocar, quero dizer, olhe bem esse detalhe, há um processo contra ele. Eu não gosto de dizer nome desse ou daquele Ministro – pode ver que não digo –, desse ou daquele Parlamentar, nem o do Secretário Executivo da Previdência. Ele é funcionário remunerado, é do conselho titular de um fundo de previdência privada, e bem remunerado.

Então, Secretário Executivo, como tu explicas, tu és o articulador do desmonte, garantir para o trabalhador que não vai se aposentar, nem depois de morto? Alguns disseram: "Depois de morto." Não vai. Ele pode ter morrido. Se ele não tiver completado os 49 anos de contribuição e não tiver mais que 65, ele pode estar com 70, morrer, e não ter 49; não tem nada a receber, porque ele não tem o direito assegurado. Se isso é verdade, nem depois de morto você recebe o benefício.

Mas qual é o incentivo com que o senhor trabalha, que eu sei? É, para que as pessoas, vendo tudo isso e muito mais – porque todos dizem: "Não sou só eu" –, corram para o fundo de pensão privado. Caem na mão de um banqueiro. Caem na mão de um banqueiro, que diz: "Olha, isso é um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundo de investimento. Se falir, tu não tens direito à nada." Como aconteceu já em diversos países. Essa é a minha preocupação.

Daí eu recebo telefonemas de todo o País, dia e noite: "Mas, Paim, então, eu não teria direito a nenhum benefício? Depois que eu envelhecer, como vai ser? Eu estou trabalhando desde os 16 anos." Se tu não tiveres, não terás. Não completaste 49 anos.

Como o senhor indignado, de que eu dava exemplo, e que tem mais de 2 milhões de acesso, chama o Governo e os políticos – e eu sou um deles, porque estou aqui dentro. Ele não cita nome de nenhum e diz: "Os políticos, Deputados, Senadores e este Governo, que me expliquem. Eu, que sou motorista de caminhão de produtos químicos, teria direito à especial, na minha avaliação, mas já contribuí 30 anos. Comecei a trabalhar com 14, estou com 44 anos. Eu não pego a especial. Me disseram que vou ter que contribuir mais 20."

Ah!, daí ele baixa o verbo. E com razão. Se eu estivesse no lugar dele... Olha, eu estou elogiando o senhor. O senhor tinha que ser considerado um herói, porque botou a cara para bater, botou a cara para bater. O senhor é um herói. Se eu estivesse no seu lugar, eu falaria a mesma coisa que o senhor falou. Se alguém o processar, mande processar a mim junto, porque eu falaria a mesma coisa que falou. Porque não dá, o cara está lá no trabalho dele, dentro da fábrica, ou de uma fundição, numa forjaria, enfrentando não sei quantos graus lá, para fazer a produção, e, de repente, fica sabendo que, do dia para a noite, vão acabar com o benefício dele?

Eu diria que é tanta irresponsabilidade nessa reforma que vão criar uma convulsão neste País. Nenhum país do mundo fez isso. Os países que fizeram mudanças, fizeram uma escala para mudar, dois anos, três anos, quatro anos, e foram fazendo e ajeitando. Mas, de uma hora para outra, pegar um professor, que com 25 anos ele se aposenta, porque ele é especial; pegar um cara de uma área insalubre, penosa e periculosa, que se aposenta com 25 anos, e passá-los para 50? É o dobro, porque 49 é o dobro, é o dobro. Claro que o cara fica indignado, claro que não aceita. Por isso que eu tenho falado e repito de novo.

Eu estou aqui com o documento da CNBB. A CNBB – e eu estive lá na CNBB, fiz a palestra, casa lotada, e saiu o documento deles agora – está orientando todas as comunidades a fazerem o debate dessa reforma e mostrarem para o povo que ela é inaceitável. Está aqui o documento. Eles falam detalhadamente, sobre muita coisa, inclusive, o que eu falei, e graças a Deus, está aqui, porque não há coincidência. As informações e os números não mentem. Está aqui cada detalhe. Por exemplo:

> O sistema da Previdência Social possui uma intrínseca matriz ética. Ele é criado para a proteção social de pessoas que, por vários motivos, ficam expostas à vulnerabilidade social (idade, enfermidades, acidentes, maternidade...), particularmente as mais pobres.

Aqui eles mostram tudo. Aqueles que dependem da LOAS, por exemplo, aqueles que dependem, que são deficientes, todos serão prejudicados. Por isso que a OAB, o Dieese, o Ipea, o Conselho Federal de Economia, a Associação de Magistrados Brasileiros, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos vinculado à Presidência da República, a Conferência dos Bispos do Brasil – aqui quem assina esta nota é o Arcebispo de Brasília, Presidente da CNBB, Cardeal Sérgio da Rocha; pelo Arcebispo de Salvador, da Bahia; pelo Vice-Presidente da entidade, Dom Murilo Krieger; e por Dom Leonardo Ulrich Steiner, Secretário-Geral da CNBB –; enfim, eles dizem que, segundo o Governo, não há nenhum cálculo atuarial, não há documentos, não há números que provem que essa reforma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pode ser feita dentro do mínimo de relações humanas. Ela é desumana. Por isso que há tanta revolta por parte de todo o nosso povo.

E aqui, Sr. Presidente, eu peço a inclusão da íntegra desse documento da CNBB contra essa reforma.

E eu quero registrar um artigo que escrevi este fim de semana e foi publicado pelo *Jornal do Brasil* e *Brasil 247*, além de outros, chamado "*Divide et impera*", ou seja, dividir para governar.

Eu digo que nem sempre isso acontece: aqui é o Brasil. Eu digo que o Presidente da República e sua equipe excluíram da reforma da previdência– em tese, porque é totalmente ilegal e inconstitucional – os servidores dos Estados e os funcionários públicos municipais. É aquilo que eu dizia: numa cidade, nós vamos ter uma pessoa, na mesma atividade, com o mesmo tempo de casa, com o mesmo tempo de emprego, se aposentando aos 25 anos pela especial; e, numa cidade ao lado, vamos ter outra pessoa com 50 anos de contribuição, na mesma atividade e na mesma função. No Estado, vamos ter: no Estado do Rio Grande do Sul ou de Santa Catarina, uma professora, na mesma função, com a mesma capacidade, com o mesmo tempo de escola, uma se aposentando com 25 anos, porque se manteve a especial, e a outra com 50 anos de contribuição, porque não se manteve a especial. Vamos pegar agora a segurança: na Polícia Civil, no Estado, poder-se-á aposentar com 25 anos de contribuição; já, na Polícia Federal, vai ter que haver 50 anos de contribuição. Aí você desmonta todo o esquema de segurança no Brasil. Nós vamos fazer uma audiência só com o esquema de segurança no Brasil e com os professores.

E por aí vai. O que eu digo mais neste artigo? Não existe razão nenhuma de achar que vai conseguir dividir. Os trabalhadores sabem que, depois, vem a chantagem daqueles que dependem, como pires aqui em Brasília, tanto de governador como de prefeito. E aí a contrapartida vai dizer: "Olha, tu fazes uma reforma lá, cruel também, para que todos corram para o sistema financeiro, para os bancos, ou nós não vamos te alcançar o dinheiro." Aí eles vão ser obrigados a entrar também. E os trabalhadores sabem disso – sabem disso!

Por isso, Sr. Presidente, todos nós sabemos que a tática é enfraquecer o poder de mobilização. Não vão enfraquecer! As centrais estão reunidas hoje – confederações, federações – e já estão marcando o dia de uma grande greve geral, agora, para o mês de abril.

Fica mais do que óbvio, Sr. Presidente, a intenção do Palácio, que não tem certeza dos votos para votar essa reforma. Porque político nenhum, pessoal... Eu disse, num lugar em que ficou todo mundo me olhando, que é uma questão de coerência: ele tem que olhar para as ruas ou para dentro do Parlamento, ele tem que... Se tivesse um mínimo de consciência e se honrasse a palavra que ele deu no passado eleitoral, pois ele nunca lá disse que iria tirar a previdência dos aposentados, pensionistas e dos trabalhadores que vão poder se aposentar pelo sistema atual, como ele não disse, como é que ele vai fazer agora? Como é que ele vai negar? Ele veio com o compromisso de defender o interesse do povo brasileiro, e agora acaba com a previdência de toda a nossa gente. Não vai, não vai voltar em 2018! Não vai! Tenho certeza de que não vai!

Para mim, tem que ser uma questão de honra do povo brasileiro: quem votar nessa reforma como está aqui – V. Exª sabe a minha posição – não pode voltar mais, nem para ser Vereador, nem para se Prefeito, nem para ser Deputado Estadual, muito menos Governador ou Senador ou Deputado Federal! Porque isto aqui é o fim do mundo, é tirar o povo brasileiro, como eu sempre digo, para idiota, e o povo brasileiro não é idiota.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sr. Presidente, eu nem vou ler tudo que eu botei aqui, porque é tudo aquilo que eu falo: eu não mudo o discurso entre o papel e aquilo que eu falo de improviso. Eu diria que – este dado eu acho que é importante – a CPI pode cumprir um papel fundamental. Na CPI, nós vamos mostrar, por exemplo: R$100 bilhões que tiraram do trabalhador que pagou de 8% a 11% para o seu benefício, e não foram para a previdência. Nós vamos mostrar outros R$500 bilhões daqueles que tinham que pagar 20% sobre a folha ou 2,5%, 3%, 1,5% sobre o faturamento, e também não pagaram; vai aparecer. Vai aparecer quem está fraudando; vai aparecer a corrupção. Vai aparecer que R$15 bi é de dívida ativa para a previdência, mas há outros R$500 bi. Vai aparecer, como dizem auditores e procuradores da Fazenda: "Nos deem estrutura, a gente dobra, sem fazer uma mudança na previdência, a arrecadação da previdência." Por que não aceitam isso?

Não bastasse tudo isso na previdência, eu estou muito preocupado, pois o ataque é um ataque que eu nunca vi; parece política de guerrilha, de guerra, montado por uma quadrilha que quer fazer que, no Brasil, a gente volte ao tempo de antes da escravidão. O que eles fazem? Um dia, terceirização na Câmara, pegando um projeto de 1998. É o fim do mundo aquele projeto; terceiriza tudo, na área pública, na área privada, sem limite. E são essas empresas terceirizadas que não pagam a previdência, em grande parte – não só elas, outras também –, que não depositam o fundo de garantia. Eu já disse inúmeras vezes que, de cada cem ações na Justiça, 80% é em cima deles; que aqui dentro mesmo, dos Três Poderes, não se pagam os trabalhadores. Se não os pagam aqui, como é que vão pagar lá fora? É esse quadro que se apresenta.

Por isso, eu peço, mais uma vez, que seja vetado o projeto que a Câmara aprovou, e vamos discutir o projeto que a gente tem aqui, no Senado. O relatório já está na CCJ. Eu não tenho culpa se a comissão especial fechou as portas, o meu relatório da comissão especial está na Mesa. Diversas vezes eu cheguei aqui e disse: "Está aqui meu relatório." Pedi para apensarem os três projetos. Está um rolo para apensarem também; faz mais de dois meses que os requerimentos estão na Mesa, e não foram apensados todos em um só.

Parece que há uma manipulação muito bem articulada daquele setor empresarial que quer lucro em cima de lucro. Eu chego a dizer que é uma avareza, não há limite. Os caras já são bilionários. E vão terceirizar para quê? Para perder dinheiro? Claro que não; ninguém terceiriza para perder dinheiro. E vêm dizer para mim que gera emprego terceirizar tudo? O que é isso? Alguém vai contratar? Se eu tiver uma empresa lá em casa, eu vou contratar uma empresa terceirizada para os caras irem lá para casa me olhar? Claro que não. Quem gera emprego é o mercado.

Agora vão demitir... O que vai acontecer? Eles vão demitir 40 milhões de trabalhadores com carteira assinada, que vão ter que pegar emprego em uma terceirizada, com o salário 30% menor, e vão trabalhar na mesma empresa. Quem lucra? Lucra o dono da terceirizada e o dono da empresa matriz. É isso que eles querem fazer.

Houve o caso no México em que 50 mil trabalhadores do setor bancário foram todos demitidos e tiveram que ser recontratados por uma terceirizada, com 40% de salário a menos. Aqui, no Brasil, não é diferente. Eu acho que é mais cruel do que lá o que acontece aqui.

Sr. Presidente, a indignação é grande; confesso que é. Eu me ponho sempre, como eu disse antes, no lugar do outro. Nós aqui, Senadores... Os nossos filhos são filhos de Senadores. Eles, querendo ou não, têm uma vida boa – mal ou bem, têm. Agora, calculem o filho de um trabalhador que ganha dois salários mínimos? Ele vê o pai naquela penúria, e não vê luz nenhuma para ele lá na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frente. O que ele faz? É por isso que há muitas e muitas matérias, vídeos nas redes sociais, com indignação total – mas é com razão! É com muita razão, pessoal!

Ser filho de Deputado e Senador é uma coisa; ser filho do nosso povo é outra coisa. Estamos falando de pessoas que ganham dois, três, quatro salários mínimos. O teto máximo é R$5,5 mil para se aposentar, o que não é o nosso caso! A maioria que está aqui nem depende de aposentadoria da previdência ou do fundo de pensão daqui, dos Parlamentares – não dependem disso!

Estamos aqui para representar o povo e não para representar a nós mesmos. Como explicar isso? Eu vejo o Peixe aqui dentro, que é o líder dos terceirizados. Ele vinha, às vezes, quase chorando: "Senador, o que eu faço? Demitiram mais de 300 e não pagaram." Aqui dentro – aqui dentro do Senado! Eu disse: "Peixe, vamos levar para a Comissão de Direitos Humanos, vamos chamar o Ministério Público." Chamamos – não resolveu, não, porque a lei não é clara. Então, nós temos é que regulamentar a situação dos terceirizados, em nome de políticas humanitárias.

Aprendi na vida que, entre o amor e o ódio, eu fico com o amor, mas parece que alguns querem só o ódio com o ódio contra aqueles que são mais fracos. Olha que o Velho lá em cima castiga, hein? Quero ver quando você estiver morrendo, se você vai achar que vai levar toda a sua riqueza junto. E vai haver alguém lá do seu lado, dizendo: "Olha, está na hora de subir; vai explicar lá em cima o que você fez." Eu quero ir com a consciência tranquila. Para todo mundo vai chegar a hora, mas há essa maldade contra os mais fracos: humilhar, ofender, não pagar o mínimo que eles têm de direito, como o fundo de garantia, a previdência, décimo terceiro, férias, porque eles não pagam. Os terceirizados que estão me ouvindo neste momento sabem que eles não pagam. É desse mundo que estamos falando aqui. É o mundo cruel.

Não sei como os Deputados tiveram coragem de votar aquele projeto. Aquele projeto incentiva isto: é terceirizar tudo, sem limite, enquanto nós temos um projeto aqui pronto para ser votado que, pelo menos, não permite a terceirização na atividade-fim. Não é o PL 30, é aquele que nós fizemos. O PL 30 vai na mesma linha – não tanto, mas quanto, ou quase – daquele que está Câmara.

Sr. Presidente, oxalá a gente consiga reverter esse quadro e as duas reformas que estão na Casa, porque as duas reformas, repito, são desumanas!

Eu estive, Sr. Presidente, neste fim de semana, na Paraíba e no Rio Grande do Norte. São milhares de pessoas. O que eu ouvi lá, deles, de indignação contra os Poderes constituídos é algo que tem de ser estudado. Tem de haver preocupação. Eu tenho dito que, no momento, a orientação é fazer pressão Município por Município.

Houve um município agora, de 30 mil habitantes – me deu a informação a Cobap –, que fez uma carreata com 500 pessoas. O senhor que estiver me ouvindo neste momento, se tiver 50 pilas para botar gasolina – eu sei que é difícil ter –, bote e participe da carreata no Município, demonstrando que quem votar a favor das duas reformas não voltará. Não é difícil fazer isso. Uma hora numa carreata dá uma boa balanceada, já, na cidade. Vá de moto! Vá de carro, se tiver um carrinho! Vá a cavalo! Vá de charrete! Vá de bicicleta! Vá de patinete, mas vá! Vale a pena, pois, se o povo brasileiro se mobilizar, eles não passam essas reformas – nem a trabalhista, nem a da previdência, porque é muito banditismo. Os que assinarem estarão assinando a sua ficha de bandido, porque eles sabem o que é isso...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Eles sabem que o trabalhador, depois dos 60, 70, não tem emprego. Como é que ele vai chegar a 49 de contribuição? Ele vai para a rua. O empresário – até é legítimo – quer produção. O camarada bem velhinho, com quase 80 anos, vai alegar: "Mas eu não tenho 49 anos, ainda." Vão dizer: "Eu sinto muito; vou ter de botar um de 30, um de 40 aqui." É desse mundo que nós estamos tratando.

Eu estou com 67, Presidente. Tenho o maior orgulho da minha idade. Eu nunca pensei que eu ia passar por isso. Eu fui Constituinte. Tivemos um enfrentamento duro com o Centrão, mas nem o Centrão, na Constituinte, teve essa ousadia – nem o Centrão, que era considerado o mais conservador. Eu tenho de dizer que nem o Centrão apresentou alguma proposta tão cruel, tão criminosa, tão apavorante como esta que eles estão apresentando agora. Mas quem deu para eles essa liberdade de querer tirar tudo do trabalhador? Mas é para tirar tudo! No trabalho intermitente você vai ganhar só as horas que você trabalhar e mais nada – nada, nada, nada, nada! Licença-maternidade, licença-paternidade, previdência, fundo de garantia, décimo terceiro, férias, horas limitadas a oito horas, tudo desaparece. São só as horinhas que você trabalhou. Daí, como não há limite – eles dizem que é negociado –, você pode trabalhar num dia duas horas, no outro dia, 15 horas. E vai haver mais acidentes. É desse mundo que nós estamos falando.

Esse pessoal que pensa assim terá de recuar. Olhe, vai começar nos Municípios. Eu quero ver, como eu disse, se, uma hora dessas, houver 1 milhão de pessoas aqui na frente e houver 1 milhão de pessoas em frente ao Palácio, quem é que vai segurar. Quem vai segurar? Ninguém consegue segurar! Ninguém – nem líder, nem quem não é líder, nem repressão, até porque os policiais sabem que eles estão na linha de tiro desse grupo aí, também, que está mandando hoje no Brasil. Ninguém segura. Eu não quero isso para o meu País. Eu não quero uma convulsão. Eu não quero ver cada vez mais violência. Eu quero que se caminhe para o acordo, para o entendimento, e não é com essa reforma, não é com essa terceirização maluca que a Câmara inventou. Vamos, com calma – como fizeram os outros países –, debater essa reforma da previdência em outros moldes. Retirem esta e vamos pegar outra. Já temos idade mínima hoje, sim. Já temos teto para todo o serviço público, como é que não temos? Há o Funpresp, para quem quiser complementar. Mas faltam com a verdade.

Sr. Presidente, eu encerro agradecendo a V. Exª. Considere na íntegra meus dois pronunciamentos. Pode saber que todos os dias, enquanto eu tiver voz, eu voltarei aqui.

Este fim de semana eu estarei no Paraná e em Santa Catarina. No outro fim de semana eu farei cinco regiões do meu Rio Grande, depois voltarei para ir à Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco... O outro Estado é Espírito Santo. Pode ter certeza: a população está percebendo que a estão tirando para idiota. E isso não vai ficar assim. Nem vou entrar em outros detalhes.

Vou ficar por aqui hoje com o compromisso, com a força do Senhor lá do Universo, que sabe que eu estou falando a verdade, só a verdade. Eu voltarei aqui amanhã para continuar este debate. Essas duas propostas não podem passar. Elas são criminosas; só interessam ao sistema financeiro – a ninguém, nem ao Governo interessam.

Eu chego a dizer, Presidente, e termino com esta frase: quando o Governo apresenta duas propostas como essas, o que ele quer? Primeiro, ele sabe que não passa. Será que ele quer criar uma revolta do povo contra o Legislativo, contra o Executivo e contra o Judiciário? O povo está sendo provocado. É como a gente fala: é provocar o tigre, o leão com vara curta. O povo vai reagir. Não há como não reagir. O que querem? Acabar com a democracia? Será que é isso? Eu não sei qual é o jogo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que eles estão fazendo, porque isso aqui não passa, não passa. Os senhores sabem. Os senhores bobos não são, porque se fossem bobos não teriam chegado lá. Agora, não tenham o povo também como bobo e como idiota. Isso aqui não passará, não passará, não passará! Quem votar a favor, a força do povo vai garantir que nunca mais volte.

Obrigado, Presidente.

DISCURSOS NA ÍNTEGRA ENCAMINHADOS PELO SR. SENADOR PAULO PAIM. (Vide item 2.1.3 do Sumário)

(*Inseridos nos termos do art. 203 do Regimento Interno.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – Obrigado, Senador Paulo Paim, pelo seu pronunciamento.

Passo a palavra ao Senador Reguffe, do Distrito Federal.

O senhor tem 20 minutos, Senador. V. Exª está com a palavra.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, eu quero voltar a esta tribuna hoje para falar sobre essa ideia esdrúxula de se propor e se criar aqui no Brasil a chamada lista fechada. Isso vai totalmente contra o desejo da população hoje. A população quer poder influir mais, e não influir menos. As listas fechadas vão tirar do eleitor o direito de escolher quem ele quer e quem ele não quer; vão impedir a renovação, vão ajudar a perpetuar os atuais Parlamentares, porque só os atuais Parlamentares ficariam nos primeiros lugares da lista; vão dar mais poder para essas cúpulas partidárias, num País onde não existe democracia interna dentro dos partidos políticos.

Nós tínhamos de avançar não para fazer lista fechada, que piora um sistema que já é péssimo: nós tínhamos de criar e instituir o voto distrital. Há uma PEC tramitando aqui no Senado Federal, na CCJ, na Comissão de Constituição e Justiça, de minha autoria, que eu propus na minha primeira semana como Senador. Com isso, sim, você mudaria o sistema político. Protocolei aqui nove PECs sobre reforma política, mudando nosso sistema político, mudando esse modelo político. Mas, com relação ao tipo de voto, lista fechada não é o modelo correto. É um modelo que vai fazer Parlamentares se elegerem sem voto, sem botar a cara para o eleitor poder dizer quem ele quer e quem ele não quer. Isso é uma brincadeira com a população.

O voto distrital, sim, melhoraria a qualidade da representação política, traria a política para perto do cidadão, baratearia as campanhas – porque, na medida em que se reduzir a área geográfica das campanhas, barateiam-se as campanhas e facilita-se a fiscalização do mandato do eleito, pois basta fiscalizar um. Aquela região vai ter que fiscalizar só aquele, vai exigir que ele tenha de prestar contas o tempo todo do que está fazendo. Isso, sim, seria um avanço.

A Inglaterra tem voto distrital, os Estados Unidos têm voto distrital. Esse modelo brasileiro é um modelo doido; já é um modelo muito ruim e vai piorar ainda mais com essa coisa de lista fechada. Eu, com a minha responsabilidade de Parlamentar, como representante dos meus eleitores, tenho o dever de dizer isso aqui. Não é isso que vai melhorar o nosso sistema político, pelo contrário: vai fazer com que meia dúzia de pessoas reunidas numa sala decidam quem se elege e quem não se elege, definindo quem são os primeiros da lista. E, se for criada a cláusula de barreira, então, com voto de lista fechada, pior ainda, porque só vai haver aqueles grandes partidos e só vão se eleger os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos grandes partidos e os primeiros das listas dos grandes partidos. Ou seja, querem manter os mesmos para sempre, *ad eternum*! Então, seria melhor colocar logo na Constituição Federal que os Parlamentares atuais só deixam de ser Parlamentares quando morrerem. Ironicamente eu tenho de dizer isso, porque é isso que esse projeto das listas fechadas quer, num País onde não têm a menor democracia interna os partidos políticos.

O Senador Alvaro Dias deseja um aparte?

O Sr. Alvaro Dias (Bloco Social Democrata/PV - PR) – Sim. Senador Reguffe, primeiramente quero cumprimentá-lo por essa cruzada que V. Exª vem promovendo há dias na defesa de instituições fundamentais no sistema democrático. Lista fechada sem partidos políticos? Onde estão os partidos políticos no Brasil? O povo brasileiro tem preferência por partidos políticos? Na verdade, o que tem o povo brasileiro atualmente é rejeição aos partidos políticos, alguns dos quais já foram denominados de organizações criminosas, outros de lavanderias de dinheiro sujo. É nesse ambiente que querem implantar a lista fechada? Nós estamos vivendo um momento em que há uma exigência de construção de partidos programáticos, partidos de verdade. Só num sistema onde os partidos políticos são programáticos e já estão acolhidos pela população do País é que se admite discutir lista, é que se admite imaginar o eleitor votando na sigla. No Brasil nós temos siglas, mas não temos partidos; siglas para registro de candidaturas. Os partidos são cartoriais, existem as oligarquias partidárias, os coronéis dos partidos políticos, aqueles que não abrem mão do comando em hipótese alguma. Eu não diria até que é pelo fundo partidário que há uma imoralidade em alguns casos, mas eu diria que é sobretudo em nome de um projeto de poder que cada um tem pessoalmente, individualmente atendendo muito mais os seus interesses do que propriamente o interesse do País. Hoje o que se discute, aqui, certamente, com seriedade, é a questão da cláusula de desempenho, cláusula de barreira – isso, sim, –, para valorizar os partidos políticos, para valorizar a criação de partidos políticos, porque nós dependemos de criá-los, já que eles não existem. Por isso, temos que combater, sim, essa iniciativa. Neste momento, ela fica sob suspeição. Fica a impressão de que se trata de um expediente malandro, para assegurar reeleições de lideranças que certamente estão com suas reeleições comprometidas em razão dos últimos escândalos anunciados pela imprensa brasileira. Portanto, nesta hora, é preciso muito cuidado. E V. Exª está de parabéns, ao adotar essa postura.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Muito obrigado, Senador Alvaro Dias, que é, inclusive, o autor da PEC que acaba com o foro privilegiado no Brasil, tema que também vou falar neste pronunciamento, um pouco mais para a frente. Obrigado pelo seu aparte.

Quero dizer, Sr. Presidente, que a PEC que institui o voto distrital no Brasil está lá na CCJ para ser votada. É a PEC 9, de 2015, de minha autoria.

O voto distrital vai fazer com que se aumente a proximidade do eleitor com o eleito, vai trazer para perto a política do cidadão, vai fazer com que a população debata os seus problemas reais ali, naquela comunidade.

Hoje, para uma pessoa entrar na política, normalmente ou tem muito dinheiro – ou um representante desse –, ou vai representar um segmento específico da sociedade, uma categoria profissional – agora até uma religião –, ou tem cargos na máquina do Estado – é secretário ou tem uma função ali e, pelo número de pessoas que nomeia abaixo, forma uma base para entrar na política.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas, para quem quer entrar na política para defender ideias, o espaço é muito restrito. A pessoa tem que fazer a campanha no Estado inteiro. Um candidato a Deputado em São Paulo tem que fazer campanha na cidade de São Paulo, em Presidente Prudente, em Ribeirão Preto, em Campinas, em Bauru, em Sorocaba, em Piracicaba. É difícil. É só para quem tem muita estrutura.

Aqui, mesmo, no Distrito Federal, que é um lugar menor, é difícil. A pessoa tem que fazer campanha na Saída Norte, em Sobradinho e Planaltina; aí tem que fazer campanha na Saída Sul, no Gama e Santa Maria; aí tem que fazer na Ceilândia, em Taguatinga, em Samambaia, no Plano Piloto.

Então, isso favorece quem tem dinheiro. Quando você reduz a área geográfica da campanha, torna a política mais acessível ao cidadão comum.

Houve, no Estado de São Paulo, 1.318 candidatos nas últimas eleições a Deputado Federal. A pessoa não consegue nem ficar conhecida, quanto mais ter as suas ideias conhecidas.

Aqui, no Distrito Federal, foram 980 candidatos a Deputado distrital. Ou seja, você não vê, não consegue conhecer as propostas, os compromissos de cada candidato.

Então, eu tenho nove PECs tramitando aqui, todas propostas na minha primeira semana como Senador, sobre reforma política. Mas acho que, no sistema eleitoral, a mudança tem que ser para o voto distrital, que é uma PEC minha que está na CCJ. Não é com lista fechada que se vai melhorar esse sistema, que é péssimo: é com o voto distrital. E é essa a discussão que eu acho que precisa ser feita aqui, no Parlamento.

Eu quero falar também de uma outra pauta, de uma outra questão, que é uma questão importante, aproveitando inclusive a presença do Senador Alvaro Dias. É a questão do foro privilegiado, que também foi objeto ontem das manifestações neste País, manifestações importantes para debater algumas coisas importantes que precisam ser debatidas aqui.

O foro privilegiado, o foro por prerrogativa de função para Parlamentares praticamente não existe no mundo. A Alemanha não tem foro privilegiado para Parlamentares; a Itália não tem foro privilegiado para Parlamentares; a França não tem foro privilegiado para Parlamentares; os Estados Unidos não têm foro privilegiado para Parlamentares; a Inglaterra, a Argentina e o Chile não têm foro por prerrogativa de função para ninguém, nem para o Presidente, nem para o Primeiro-Ministro – nem para o Presidente na Argentina e no Chile, nem para o Primeiro-Ministro na Inglaterra.

Então, o foro privilegiado hoje se torna apenas fermento e instrumento para a impunidade que nós temos neste País. Então, andam juntos o foro privilegiado e a ideia de lista fechada. Nós precisamos aqui não é só dar uma resposta para a sociedade, mas é fazer o que é correto: é construir um novo modelo que, na minha concepção, passa por uma reforma política, introduzindo, inclusive, o voto distrital.

Eu acho que, com isso, nós avançaríamos.

O Senador Alvaro Dias deseja outro aparte?

O Sr. Alvaro Dias (Bloco Social Democrata/PV - PR) – Senador Reguffe, a propósito do fim do foro privilegiado, há uma iniciativa, na Casa, uma articulação que pretende colocar imediatamente em discussão o projeto do abuso de autoridade. Fala-se que, já na reunião de amanhã, da Comissão de Constituição e Justiça, esse projeto terá preferência. E o objetivo seria colocá-lo no plenário Senado Federal, em discussão e votação, antes da deliberação sobre o fim do foro privilegiado. Portanto, uma inversão de prioridades. Nós estamos vivendo um momento em que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a exigência da sociedade é o combate implacável à corrupção. E não é este o momento para legislarmos sobre abuso de autoridade, porque passa a ideia de que se pretende intimidar os investigadores e os julgadores na esteira da Operação Lava Jato. O Congresso Nacional – neste caso, especialmente o Senado –, fica muito mal ao colocar como prioridade esse projeto, até porque, neste ambiente de esquizofrenia política, de nervosismo explícito, não se produz uma boa legislação em matéria dessa natureza. Estabelece-se um confronto entre legisladores e julgadores. Fica a impressão de uma revanche ou de uma vingança, em razão de estar a Operação Lava Jato alcançando autoridades públicas do País. Portanto, é lamentável que isto ocorra: ficar na contramão da aspiração nacional. As pessoas foram para as ruas ontem. Podem dizer que não foram as multidões de antes, mas é exatamente a circunstância que define a quantidade, a causa, sim, e, nesse momento de contradições, não há o estímulo que havia antes para a presença de multidões nas ruas do Brasil. Mas a verdade é que o que estava presente nas ruas do País foi o apelo pelo fim do foro privilegiado, defendido por V. Exª nesta hora, dessa tribuna, e não uma prioridade para uma legislação a respeito do abuso de autoridade. Mais uma vez, V. Exª repercute aqui as aspirações da nossa gente.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Obrigado, Senador Alvaro Dias.

V. Exª falou muito bem: nós não podemos deixar que se confundam dois assuntos que são distintos. Não se pode confundir – não podemos aceitar isto – abuso de autoridade com fim do foro privilegiado. A luta, neste momento, é pela aprovação da proposta de emenda à Constituição que acaba com o foro por prerrogativa de função; não é por um projeto de abuso de autoridade. Eu acho que nós não podemos deixar que se confundam esses dois temas, porque um não tem nada a ver com outro. Então, isso é importante.

Quero também, Sr. Presidente, colocar aqui que, nessa última semana, uma ideia me chamou a atenção: a ideia de um plebiscito para a reforma política. Eu acho que essa, na minha concepção, é uma saída. Agora, não se pode ser seletivo nas perguntas. Tem que perguntar para a população o que ela realmente quer como seu sistema político. Não se podem só fazer algumas perguntas; devem-se fazer todas. Nós temos que perguntar para a população se alguém, para ser candidato, precisa ter filiação partidária ou pode ser candidato sem filiação partidária, sendo candidato avulso. Isso tinha que estar no plebiscito. Tinha que estar no plebiscito também se o voto no Brasil deve ser obrigatório ou facultativo. Tem que estar no plebiscito também se nós devemos ter o voto distrital, ou o voto proporcional – como temos hoje –, ou o voto de lista fechada, que alguns defendem – vamos perguntar para a população. Vamos perguntar também para a população se podem Parlamentares se reeleger indefinidamente ou se deve haver um limite. Vamos perguntar para a população se podem Parlamentares se eleger para o Legislativo e ir ocupar cargos no Executivo, sem perguntar para o eleitor se ele concorda com isso. Vamos perguntar para a população se não tem que haver um sistema de revogabilidade de mandatos; se pode a pessoa se eleger, se comprometendo com determinadas coisas, e depois simplesmente esquecer aquilo.

Então, todas essas perguntas precisam ser feitas para a população também – não são só algumas. E aí eu defendo o plebiscito, porque é a população que tem que decidir qual é o sistema político que ela quer, e não Parlamentares que vão votar, muitas vezes, preocupados com o seu interesse político-eleitoral futuro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu acho, Sr. Presidente, que isso nós poderíamos fazer, inclusive ia politizar a população. A população ia debater qual é o sistema político que ela quer. Ou as pessoas têm medo do que a população vai decidir? A população é soberana.

Para encerrar, Sr. Presidente, quero, mais uma vez, dizer que essa proposta de lista fechada vai na contramão do que a população deseja...

(*Soa a campainha.*)

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – ... e na contramão do que eu considero o sistema justo e correto. Esse é um sistema que tira do eleitor o direito de ele escolher quem ele quer e quem ele não quer. Esse é um sistema que perpetua os atuais Parlamentares, é um sistema que dá mais poder ainda para as cúpulas partidárias. O caminho, na minha concepção, não é a lista fechada; é introduzirmos no Brasil o voto distrital, como existe nos Estados Unidos, como existe na Inglaterra e como está numa PEC minha tramitando na CCJ, a PEC 9, de 2015, que propõe a instituição do voto distrital no Brasil.

O voto distrital traria a política para perto do cidadão, faria a política mais acessível ao cidadão comum e reduziria, também, esses custos absurdos das campanhas, na medida em que reduziria as áreas geográficas da campanha. A pessoa que hoje disputa voto num Estado inteiro passaria a disputar apenas numa região, teria que fazer campanha apenas numa região. Isso baratearia a campanha e traria a política para perto do cidadão.

Não existe sistema perfeito, mas, na minha concepção, dos sistemas que nós poderíamos ter, o voto distrital é o que melhor representaria, depois de eleito, a vontade daquele eleitor no Parlamento.

O voto distrital, na minha concepção, melhoraria muito a qualidade da representação política neste País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – Obrigado, Senador Reguffe, pelo seu pronunciamento.

Passo a palavra ao Senador Ataídes Oliveira, do PSDB, do Tocantins.

V. Exª dispõe de 20 minutos, Senador.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Na verdade, vou ocupar a tribuna nesta tarde de segunda-feira para aguardar o nosso amigo competente e atuante Senador Alvaro Dias, que está dando uma entrevista.

Eu não trouxe, em mãos, um discurso, meu querido Senador Reguffe, e não cheguei a tempo de fazer um aparte a V. Exª, mas vou ocupar esta tribuna, Sr. Presidente, para falar de um assunto que, na verdade, não me diz muito respeito, que é a área penal.

Vi agora o Superior Tribunal de Justiça conceder prisão domiciliar àquela senhora esposa do ex-Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, afirmando que, por se tratar de mãe e ter filho menor de idade, ela poderia, então, gozar desse benefício. Ficar "presa" – entre aspas – em sua residência, não usar celular, não usar quaisquer meios de comunicação.

Volto a repetir: não é a minha área, mas é a minha indignação saber que essa senhora... Pois já está praticamente comprovado, Senador Reguffe, que aquela corja do Rio de Janeiro quebrou o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado. Acharam mais de 400 milhões nas contas daqueles laranjas do Sérgio Cabral. É um assunto que eu disse que não queria tocar. Esse assunto não me diz respeito. Eu quero falar do Brasil. Eu quero ver este País voltar a crescer. Eu amo números e tenho trazido números, a esta tribuna, de que o País está melhorando. Eu não tenho dúvidas disso. Mas como não tocar num assunto desses?

Quantas mães, hoje, no Brasil – isso está nos jornais mundo afora, no meu Estado de Tocantins –, ganham neném algemadas? Vão amamentar o filho com algemas? Algemadas? Quando saem para ganhar neném nos hospitais, fora do presídio, elas vão algemadas! Não têm um absorvente para usar! E, de repente, estão lá na cadeia, Reguffe, porque cometeram um pequeno crime... De repente furtaram uma carteira, furtaram um celular ou um malandro as colocou para levar maconha em algum determinado lugar – as chamadas mulas –, o que é um crime. E tem que se pagar pelos crimes, evidentemente.

Agora, uma senhora que – já está praticamente provado – roubou milhões – ela e o marido –, que matou milhões... Eu tenho dito que a corrupção mata mais do que guerra mundo afora. Eu tenho dito que a corrupção, no Brasil, mata mais do que Al-Qaeda, mais do que Estado Islâmico. Eu tenho dito isso. Mas mata mesmo? Mata! Por que é que mata? Porque esses bilhões que deveriam ir para a saúde, Presidente, que deveriam ir para a saúde...

Lá no Tocantins, em 2013, uma senhora de 32 anos deu entrada em um hospital com uma pequena hanseníase. Foi lá cuidar, curar a feridinha, que hoje, graças a Deus, é simples – trata-se com muita facilidade a hanseníase. Ela pegou uma infecção no hospital. O hospital não tinha o antibiótico para essa senhora, e o marido, então, foi a uma Defensoria Pública, para conseguir judicialmente. Conseguiu. Quarenta e dois dias depois, ele estava com a liminar na mão, para comprar esse antibiótico. Na hora em que ele chegou ao hospital, a mulher havia acabado de morrer.

Aí, pergunta-se: de quem é essa culpa? De quem é a culpa? "Não, não tem culpa. A culpa é da mulher que morreu." De quem é a culpa? Mas isso eu estou falando de milhares. Só dei um exemplo. Há milhares de pessoas neste País. Mas de quem é a culpa? É de quem morreu? É desse marido? É dessa família? É do Secretário de Saúde? É do médico? É do Governador? Existe culpado nessa coisa. Evidentemente, existe culpado nisso aí, mas, lamentavelmente, não se acham os culpados.

Mas eu vi uma reportagem, esse final de semana, que me chamou muito a atenção.

Senador Reguffe, parece que o Diretor-Presidente da Gutierrez disse o seguinte: "Estamos pelados na rua." V. Exª viu essa? "Estamos pelados na rua, porque o Brasil mudou, e nós não percebemos que o Brasil mudou." Ou seja, andava de casacos, andava de roupas milionárias, várias, ternos por cima de ternos – evidentemente, é figurativo o que eu estou colocando –, e roubava o povo brasileiro. Essa gangue de ladrões, esse bando de ladrões roubava o povo brasileiro.

Só que o Brasil agora mudou, e eles não tinham visto. E agora esse moço, então, disse que está se sentindo pelado na rua. Eu nunca vi um exemplo tão perfeito como esse que ele disse. E eu me coloquei no lugar dele e realmente percebi que ele estava realmente pelado na rua. Mas não é só ele, Senador Reguffe.

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – Senador Ataídes, V. Exª me permite um aparte?

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – Com todo o prazer.

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – Senador Ataídes, uma coisa muito importante que V. Exª fez neste mandato foi ter protocolado aqui o projeto das dez medidas contra a corrupção, que é um projeto de iniciativa popular que teve a assinatura de mais de 2 milhões de brasileiros, mas que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara fica numa contagem infindável dessas medidas e tenta desfigurar o tempo todo essas medidas, chegando ao ponto de, no fim do ano passado, ter votado, numa madrugada, a desfiguração das dez medidas contra a corrupção, trazendo um projeto aqui para o Senado que nós conseguimos, aqui – eu votei contra a urgência, e outros também –, que não tivesse a urgência neste plenário, para que não se votasse esse projeto desfigurado das dez medidas contra a corrupção. Agora, V. Exª protocolou as mesmas dez medidas como um projeto seu, e nós poderíamos tocar esse projeto aqui. Eu acho que nós temos que avançar em projetos de iniciativa popular. Nós temos que incrementar esse instrumento, que é muito importante para a população. Eu tenho um projeto que permite que se possa ter projetos de iniciativa popular por assinatura eletrônica, para que a pessoa possa assinar um projeto de iniciativa popular sem sair de casa, no seu computador. E há uma PEC, aqui nesta Casa, que foi aprovada pela CCJ, que é a PEC 8, de 2016, que dá rito de medida provisória aos projetos de iniciativa popular, fazendo com que eles passem a trancar a pauta se não forem votados em até 45 dias. Isso se faz necessário, porque eu não posso acreditar que uma medida provisória, oriunda do Poder Executivo, tenha precedência, no processo legislativo, sobre um projeto de iniciativa popular que teve a assinatura de mais de 2 milhões de brasileiros, diretamente. Então, essa minha PEC que dá rito de medida provisória aos projetos de iniciativa popular, passando a trancar a pauta se não forem votados em até 45 dias, foi aprovada na CCJ e está para ser pautada aqui no Plenário. Então, eu queria também pedir aqui à Mesa, ao Presidente desta Casa, que pautasse essa PEC aqui no plenário. Ela vai dar o projeto de iniciativa popular a importância que ele merece. Um projeto que teve assinaturas de mais de 2 milhões de brasileiros não pode ficar dormitando numa gaveta durante um tempo enorme. E, enquanto isso não é votado, eu queria dizer a V. Exª que é importante tocar esse projeto que V. Exª apresentou, trazendo as dez medidas no projeto original das dez medidas contra a corrupção, o que considero de suma importância neste momento. Essa é a contribuição que o Poder Legislativo pode dar, porque que quem vai julgar é o Poder Judiciário. Não é o Legislativo que tem que dizer quem é culpado ou quem é inocente. É o Poder Judiciário que tem que agir no rigor da lei, dando espaço de defesa para todos. Mas qualquer pessoa que tenha lesado o contribuinte, seja quem for, seja em um centavo ou em um milhão, tem que ser punida. Seja quem for, de que partido for. Agora, o Poder Legislativo pode dar a sua contribuição. E quais são as contribuições? Uma, acabar com foro por prerrogativa de função, que é o foro privilegiado, que foi o que eu falei nessa tribuna. Outra, melhorar o nosso sistema político, fazer uma reforma política, introduzir voto distrital – não é lista fechada –, permitir candidaturas avulsas, sem filiação partidária, proibir que uma pessoa se eleja para o Legislativo e vá ocupar um cargo no Executivo sem consultar o eleitor, proibir que Parlamentares se reelejam indefinidamente – criar um limite, no máximo de uma reeleição, conforme uma PEC que tenho aqui –, criar o voto facultativo, introduzir o voto facultativo... É claro que divergência é normal, faz parte da democracia, mas isso é o que eu acredito que melhoraria o nosso sistema político. E também, na área de combate à corrupção, aprovar as dez medidas contra a corrupção, de acordo com esse projeto de iniciativa popular que teve assinaturas de mais de 2 milhões de brasileiros. E V. Exª pegou as dez medidas que estavam no projeto de iniciativa popular e protocolou aqui. Então, eu acho que nós tínhamos que tocar esse projeto de V. Exª aqui, nós tínhamos que defender que ele seja votado, porque acho que isso vai ao encontro do interesse maior da sociedade brasileira, que é o de uma política mais limpa, mais ética e mais transparente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – Obrigado, amigo e Senador Reguffe.

Eu vejo, Senador, que agora chegou a hora de passar este País a limpo. Desde o dia em que V. Exª chegou a esta Casa, eu tenho percebido a sua bela atuação. E, quando saio aqui neste querido Distrito Federal e converso com as pessoas, V. Exª é muito querido e muito respeitado. E eu já lhe disse isso algumas vezes.

Senador Reguffe e Presidente, agora chegou a hora de passar o Brasil a limpo. Não dá mais! O povo brasileiro, agora sim, acordou – agora acordou! Agora é hora de separar o joio do trigo. Agora é hora de ver quem é honesto e quem é desonesto. Agora é hora de ver quem é responsável e quem é irresponsável. Agora é hora de ver qual é o político que entrou na política para servir ou ser servido.

Senador Reguffe, eu entrei na política por indignação. Por indignação. V. Exª deu essa abertura para que eu pudesse falar isso. Eu estou na política por indignação. Eu gostaria muito de estar cuidando dos meus negócios e da minha vida pessoal. Muito. Eu estou por indignação. E vou continuar. E tenho, inclusive, pretensões para 2018, porque eu estou percebendo que, agora, o Brasil tem jeito, que agora nós podemos consertar tudo isso, porque agora o povo brasileiro acordou. Mas só acordou também, Senador Reguffe, depois que o PT mexeu no bolso deles. Enquanto não se mexeu no bolso, estava tudo bem – com as exceções, é claro. Mas, quando se mexeu no bolso do rico e do mais pobre, o bicho pegou para valer no Brasil afora, como essas manifestações de ontem. Fracas, mas deram o recado. E 2013? Começaram em 2013.

Então, agora chegou a hora de passarmos este País a limpo. E político, como V. Exª e eu, temos uma responsabilidade muito grande de fazer a nossa parte. E nós estamos fazendo. Eu posso falar isso em nome de V. Exª, porque eu sei da sua história, lá e aqui, como colega. Nós temos que fazer a nossa parte. A luta é grande. Não é mole. Mas eu vejo que está muito próximo.

A corrupção tem um tripé: o corrupto, o corruptor e o corrompido. Vamos imaginar a Petrobras. Pegaram primeiro os corrompidos: Paulo Roberto Costa, Barusco, Cerveró e companhia. Primeiro, pegaram então os corrompidos. Os corrompidos entregaram, então, os corruptores: as grandes empresas, que estavam bem vestidas, com os seus Presidentes bem vestidos. Ternos caríssimos. Mas, agora, estão inclusive nus, segundo esse diretor-presidente dessa grande empresa. Então, os corruptores foram para a cadeia.

Agora, estão faltando os corruptos. Eles irão para a cadeia, porque, se eles não forem para a cadeia, vai quebrar esse processo. A Operação Lava Jato vai para o lixo se essa conta não fechar. Se essa conta não fechar, vai para o lixo. E o pior de tudo é que esses corruptos podem estar dentro do Congresso Nacional. Esses corruptos podem estar dentro do Congresso Nacional. Esses corruptos podem ser os políticos, a parte podre da política. Podem ser. Vamos aguardar um pouco mais para ver.

É claro que há muitas pessoas que estão nessa operação e que não têm culpa. Eu acredito nisso, sim. Muitas pessoas não têm culpa. Mas não há problema. Elas estão pagando o preço, mas a Justiça não vai condená-las, espero eu. Aqueles que não têm culpa podem, inclusive, estar pagando um preço caro por serem políticos. Mas esses serão inocentados. Espero eu que sejam inocentados. Agora, os culpados têm que pagar o preço, e o preço será de acordo com o rigor da lei. Isso eu espero.

Inclusive, isso me faz permanecer na política, porque estar nesse negócio para ser o mesmo não dava, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Reguffe, a respeito das dez medidas, permita-me. Quando nós recebemos o Ministério Público e outras diversas entidades – há um apoiamento de mais 850 entidades no Brasil, não é só o Ministério Público Federal –, eu fui recepcioná-los no dia 29 de março de 2016, eu e diversos Deputados Federais, na Câmara Federal. Lá, então, ficou acertado com o Deputado Mendes Thame que ele daria entrada lá e eu daria entrada aqui no mesmo projeto e que, se um projeto andasse primeiro, o outro aguardaria. No dia 30 de março, ele deu entrada lá, e eu dei entrada aqui. Lá caminhou, mas foi aquele desastre total, pois desfiguraram literalmente as dez medidas e ainda empurraram o abuso de autoridade, o que quase me matou de susto aqui. Pois bem, conforme V. Exª colocou bem, eu fiz um requerimento de urgência de tramitação desse projeto. V. Exª foi um dos primeiros a assiná-lo. Há quase 40 assinaturas. Eu dei entrada, protocolei-o aqui na Mesa, falei com o Presidente, falei de baixo. Estamos aguardando...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – ... que esse requerimento seja aprovado para que esse projeto das dez medidas, que é o mesmo projeto, realmente venha a andar aqui, porque, lá na Câmara, pelo que estou observando, mesmo ele contando com 2,177 milhões de assinaturas, eu acho que ele foi desfigurado e que ele não vai sair. Eu espero também que a Presidência desta Casa aprove esse projeto para que possamos debater e aprovar essas dez medidas, pois eu não tenho dúvida nenhuma de que ele será uma porteira da corrupção que nós vamos fechar neste País. É o que eu disse. Agora, chegou o momento.

Senador Reguffe, nesta semana, estou colhendo assinatura para uma PEC que proíbe as indicações, os apadrinhamentos políticos em cargos técnicos nos Estados. Isso também é uma beleza. Com essa história da Carne Fraca, já está percebido e falado que há indicações de um Partido, que há participação de dois Partidos.

E eu lhe faço uma pergunta, Senador Reguffe. Eu vou lhe passar a palavra novamente, com todo o prazer. A Casa está tranquila. O Presidente Thieres está aqui sempre atuante. É bom bater esse papo, principalmente com V. Exª. Será que o povo brasileiro, o Estado do Tocantins e Brasília nos elegeram para indicarmos cargos técnicos por aí? Da Funasa, do MAPA e outros? É para isso que nós estamos aqui, no Congresso Nacional? Nós estamos aqui para criar leis boas para o povo brasileiro e fiscalizar o Executivo. Essa é a função do Parlamento.

Quando eu vim para cá, porque eu cheguei rapidamente, eu... Qual é a função, quais são as atribuições deste Congresso? Está tudo errado. O Legislativo está executando, Presidente Thieres, pois, a partir do momento em que indico um cargo técnico, eu estou executando – e ele está executando não é só esse carguinho técnico, está executando mesmo. O Executivo está legislando. Aqui, praticamente não há lei aprovada, Senador Reguffe. Há um Senador aqui que me disse: "Estou há 11 anos na Casa, fui até Presidente, e só tive um projeto aprovado nesta Casa". Quem legisla é o Poder Executivo através das MPs. Isso está errado! Isso é só no Brasil. Aqui é para criar leis para o povo e fiscalizar o Executivo, ou seja, nós estamos executando, o Executivo está legislando, o Judiciário está legislando, nós estamos entrando no Judiciário. É uma verdadeira balbúrdia. Os três Poderes, que são autônomos e independentes entre si – eu fiz um curso de Direito trinta anos atrás –, mas bagunçou tudo.

Eu passo a palavra, com todo o prazer, ao Senador Reguffe.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – Senador Ataídes, primeiro, quero agradecer ao Senador Thieres, que está presidindo esta sessão na tarde de hoje, a benevolência do tempo e a generosidade do tempo com os oradores e com os aparteantes.

O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – Pode ficar a tarde toda, que eu estou aqui para cumprirmos nosso dever, Senador. Pode ficar tranquilo.

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – Muito obrigado, Senador Thieres. Senador Ataídes, primeiro, com relação ao que V. Exª falou do projeto das dez medidas contra a corrupção, mais do que as 800 associações, o projeto teve a assinatura direta de mais de 2 milhões de cidadãos brasileiros. É importante isso ficar registrado, porque não pode simplesmente um projeto que tem a assinatura de mais de 2 milhões de brasileiros chegar ao Parlamento, que representa a população, e ficar parado. Então, isso, para mim, é algo inaceitável. Segundo, com relação ao que V. Exª colocou do loteamento da máquina do Poder Executivo por indicações político-partidárias, indicações...

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – ... de Parlamentares, eu considero que nós precisamos realmente primar pela qualificação técnica da pessoa que está ali. Esse modelo que está institucionalizado no Brasil é um modelo em que o Executivo oferece cargos para "comprar" – entre aspas – o Poder Legislativo, o Legislativo indica cargos no Executivo, e, às vezes, parece que a grande missão de um mandato parlamentar é conseguir mais nacos do Estado para aquele mandato, em poder indicar mais pessoas. Eu fui Deputado Distrital, fui Deputado Federal e sou Senador e nunca tive uma pessoa indicada em Governo algum, nem federal, nem local. Eu nunca tive, justamente para poder ser um Parlamentar independente, votar com a minha consciência e representar bem meus leitores, analisando o mérito de cada proposição...

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – ... e se aquilo vai beneficiar ou prejudicar a sociedade. Às vezes, eu vejo que parece que a maior preocupação não é ver se aquele projeto vai beneficiar ou prejudicar a sociedade; é se aquele projeto vai agradar ou desagradar um governo. Se a pessoa está bem com o governo, ela quer agradar o governo; se está mal com o governo, ela quer desagradar o governo. E a pessoa se esquece de que há algo mais importante do que o governo que é a sociedade. Se eu não gostar de um governo, mas o projeto for bom para a sociedade, o meu voto é "sim". Essa é a minha responsabilidade, é o meu dever. Se um projeto for ruim para a sociedade, mesmo que seja de um governo simpático, o meu voto é "não". Então, eu acho que o que eu quis fazer na política é tentar ser um Parlamentar de verdade, independente, seguindo o papel que tem que ter um Parlamentar – é o que está na Constituição Federal, que diz que os Poderes são independentes. E assim eu tenho agido na prática.

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – Não sou melhor do que ninguém, mas tenho agido assim na prática, desde o primeiro dia do meu mandato como Deputado Distrital. Eu considero, Senador Ataídes, que uma grande contribuição que nós daríamos seria proibir essas indicações políticas, um Poder não interferindo no outro Poder, e acabar também com essas indicações do Executivo para o Judiciário. Se os Poderes fossem, realmente, independentes, se um não interferisse no outro, aí, sim,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nós teríamos o equilíbrio entre os Poderes e nós iríamos cumprir o que é realmente esse modelo tripartite. Aí, nós serviríamos, como Poderes, muito melhor ao contribuinte, muito melhor à sociedade. Hoje, não; hoje é tudo um jogo político. A pessoa tem lá não sei quantos cargos, aí ela serve ao governo, não serve à sociedade, não serve ao contribuinte. Você vê pessoas que não têm qualificação técnica exercendo cargos que não deveriam estar exercendo. Quem é prejudicado com tudo isso? É o contribuinte. Em alguns casos, como nesse caso da Carne Fraca, isso fica mais sintomático, mais explícito, mas há uma série de áreas da máquina do Estado em que isso acontece e não está explícito, porque não houve um problema dessa magnitude. Então, é isso o que nós tínhamos que fazer. Eu, inclusive, protocolei aqui um projeto que veda que Parlamentares possam indicar pessoas no Executivo, justamente para que se tenha um Poder Legislativo independente, que é o que está na Constituição Federal. Aí as pessoas falam: "Mas isso é romântico demais! Isso é fora da realidade!" Não, isso é o correto e é o que eu tenho feito nos meus mandatos. Eu tenho agido assim. Cada voto que eu dou é uma contribuição que eu dou para a sociedade; em cada votinho, eu estou representando quem votou em mim. Não quer dizer que a pessoa vai concordar sempre comigo, mas o meu voto é um voto de consciência, pensando na sociedade, no contribuinte. E, somente para encerrar este aparte, agradecendo a benevolência do Senador Thieres na Presidência, eu quero dizer que nós demos uma contribuição aqui como Senado Federal, no final do ano passado, quando nós derrotamos a urgência desse projeto desfigurado das dez medidas que veio da Câmara.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – É verdade.

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – As pessoas só se lembram dos escândalos e do que acontece contra a sociedade, mas nós demos uma contribuição. A Câmara aprovou, naquela madrugada, um projeto desfigurado das dez medidas; esse projeto veio para o Senado, foi votado aqui para ele ter urgência e ser votado no mesmo dia; e eu e alguns outros Senadores aqui nos levantamos contra isso, usamos este microfone contra isso, votamos contra isso e derrotamos a urgência daquele projeto, democraticamente aqui nesta Casa. Na minha concepção, aquela tarde foi uma vitória da sociedade nesta Casa e uma vitória do Senado Federal, como instituição, não aceitando a urgência daquele projeto aprovado na Câmara. Então, é importante registrar isso, porque, às vezes, as pessoas se esquecem também das vitórias que nós tivemos aqui. Não é só o que conseguimos fazer, mas é também o que evitamos que se faça muitas vezes, democraticamente fazendo o debate. Eu quero parabenizar V. Exª pelo pronunciamento e dizer que eu espero que esse projeto das dez medidas seja votado aqui, nesta Casa. Aliás, eu acho que não é um desejo só meu, é um desejo desses 2 milhões de pessoas que assinaram também esse projeto.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – Senador Reguffe, ouvindo V. Exª, eu estava me lembrando das pessoas que me abordaram neste Distrito Federal com relação à sua pessoa. Eu sou muito reservado e muito cauteloso, até porque já passei dos 50 anos. Para você falar: "Olha, Senador, você é correto, você é honesto...", eu sou muito medroso. Dificilmente, eu faço isso, mas, fazendo aqui uma retrospectiva, eu sei, ouvindo suas palavras, porque o brasiliense lhe quer bem e lhe deu mais de 2 milhões de votos nesta cidade. Nós precisamos de mais homens assim como V. Exª. Eu espero e peço a Deus que você nunca mude esse caminho; que nós nunca mudemos nosso caminho e nosso objetivo.

Senador Reguffe, eu estava pensando o seguinte logo que eu entrei...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – ... na política: imagina o povo dar um mandato por oito anos – oito anos – para um Senador...

Chegou um punhado de jovens agora às galerias: sejam bem-vindos. Eu estou falando dessa maldita dessa corrupção, do futuro dessa meninada, dessa garotada. Eu já passei por aí. Eu vim de família muito pobre, sem demagogia. Eu sou empresário. Eu estou aqui, nesta tribuna, sem demagogia. Eu estou aqui para fazer a minha parte, preocupado com o neto e filhos que eu tenho e sonhando com um País melhor. Eu tenho dois filhos, Reguffe. O mais novo tem 32 anos, foi nadador profissional, parou, veio ser sócio das nossas empresas; mudou para a Alemanha. Agora, eu tenho outro, que ficou comigo, que é engenheiro civil. Ele é meu sócio e está tocando todos os nossos negócios. Semana passada, ele disse: "Pai, eu estou pensando em ir embora do País". Eu estou pedindo a Deus... Eu desequilibrei quando ele me disse isso. Nós não podemos deixar, Senador Reguffe, que esses jovens vão embora do nosso País. Nós não podemos mais perder cérebros. Nós não podemos mais perder cérebros, mas essa maldita dessa corrupção tem judiado do povo, dos jovens, que não têm oportunidades – a oportunidade de começar o seu próprio negócio, o que é muito difícil, pela burocracia, pela carga de impostos etc. Se eu perguntar aqui quem é que está estudando para um concurso público, eu tenho certeza de que muitos vão levantar o braço. Apesar de serem tão jovens, vão levantar o braço e dizer que estão estudando para um concurso público e não para ir para a iniciativa privada, não para começar o seu negócio. Isso é muito triste no Brasil. Muito triste! E são cérebros magníficos.

Senador Reguffe, eu disse que o brasiliense o preza muito. Isso é verdadeiro!

E a responsabilidade, Senador Reguffe, do povo brasileiro é muito grande. A culpa não é só dos corruptos, dos corruptores. Não! A culpa é de cada um de nós. Isso é fato. Não adianta correr.

"Mas eu nunca votei no PT. Não! Não!" O.k. Tudo bem. Mas o que você fez para o PT não assumir o Governo? O que você fez para tirar o PT do Governo? Nada! Então, você tem culpa, companheiro. Então, você tem culpa, companheiro. Isso é muito sério.

Com relação a esse projeto do abuso de autoridade, que V. Exª colocou, Senador Reguffe, eu vim à tribuna naquela tardezinha, ao anoitecer daquela quarta-feira maluca, com aquele requerimento de urgência que foi botado em votação, mas o meu, o das dez medidas, até então, não foi colocado, como também o pedido de urgência do foro privilegiado também não foi votado, mas aquele foi votado naquela tarde. Mas, graças a Deus, eu vim a esta tribuna desequilibrado, é bom que se diga, desequilibrado, e disse que, se aquela coisa fosse aprovada naquele dia, Presidente Thieres, não poderíamos sair na porta deste Senado Federal, porque o povo iria quebrar tudo. E graças a Deus, nós tivemos êxito naquela tardezinha, naquele anoitecer, e foi derrubado aquele requerimento de urgência. Isso, porque, se passa o abuso de autoridade, Reguffe, a Lava Jato tinha acabado, a Lava Jato tinha acabado, a Operação Lava Jato não existiria hoje.

Eu quero debater o projeto de abuso de autoridade. Viu, Presidente? Eu quero, eu topo discutir esse projeto. Agora, com calma, com muita prudência, com muita cautela, ouvindo todo o Judiciário, o Ministério Público, etc., etc. Não é fazendo uma simples reunião, porque a coisa é de uma gravidade muito grande.

O foro privilegiado – nós temos que acabar com esse troço. Temos que acabar com essa coisa. Olha esta informação, Senador Reguffe: de 30 anos para cá... E eu gosto muito de números – e V. Exª também é economista –, eu gosto muito de números. Eu não sou economista. Eu vim da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contabilidade, do Direito Tributário. Amo números. Nesses 30 anos de foro privilegiado, mais de 500 processos; desses 500 processos,...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – ... só 16 foram julgados. Dos 500 processos, 16 foram julgados. Desses 16 julgados, só 8 estão cumprindo penas, só 8 estão cumprindo penas no Brasil. Um terço desses 500 processos caducou, prescreveu, ou seja, mais de 150 desses processos junto ao Supremo Tribunal Federal. Ou seja, isso está errado. Agora chegou a hora de consertar tudo isso.

Eu dei um exemplo muito chulo esses dias. Mas eu vou repeti-lo aqui. A corrupção, no Brasil, Presidente, virou um tumor, um tumor, aquela coisa fedorenta, virou um tumor. E nós só vamos acabar com essa praga dessa corrupção no Brasil se a gente meter a faca nesse tumor, cortá-lo, jogar toda essa coisa podre para fora, desinfetar com álcool, com detergente, com soda cáustica e depois, então, fechar esse tumor, lamentavelmente, chamado Brasil. Não há outra saída.

Mas eu estou vendo que a coisa está acontecendo. Um dia eu estive com o Juiz Sergio Mouro, não sei se ele se lembra, eu disse: olha, não esqueça que você não é o cara – eu disse para o juiz –, você não é o cara. Olha, você é um enviado de Deus, você é um enviado de Deus! E é um enviado de Deus mesmo. O cara, com todo o respeito, é o nosso Senhor Deus. As coisas estão acontecendo no Brasil, e eu fico feliz.

A respeito das indicações de cargo técnico, eu cometi uma falha, porque, lá em Tocantins, nós temos um problema fundiário gravíssimo. Eu indiquei o Presidente do Incra, um moço que veio também da contabilidade, extremamente competente, extremamente competente, que está fazendo um trabalho extraordinário. Eu o indiquei, e eu já disse aqui que eu não deveria ter indicado. Então, esses cargos técnicos são uma porta para a corrupção, e nós vamos fechá-la, Senador Reguffe, nós temos que fazer isso.

Sobre essa PEC que você colocou aí, PEC 45, desses projetos de iniciativa popular, hoje nós temos mais de 2,5 milhões de assinaturas dessas dez medidas. Então, esse projeto de iniciativa popular tem que ter um rito diferente.

Eu quero parabenizar, mais uma vez, V. Exª. Nós temos que aprovar esse projeto, porque não é simplesmente um projeto que eu acho que é bom para o País. E entro com ele aqui, como diversos que tenho aqui, como dezenas que tenho aqui. Não, esse não!

Apesar de nós estarmos aqui, o povo que nos colocou aqui e disse: "Olha, faça a coisa direitinho; faça leis boas; proíba coisas ruins!" Mas eles fizeram mais agora, Senador Reguffe. Agora mandaram quase 3 milhões de assinaturas para cá e falaram: "Olha, é isso que nós queremos!"

E digo mais: a PEA (População Economicamente Ativa) no Brasil é de 101 milhões de brasileiros, 101 milhões de brasileiros. Se a gente pegar 3 milhões de brasileiros dessa PEA, dá o quê? Serão 3%, serão três ponto qualquer coisa por cento da População Economicamente Ativa. Aqui, não há assinatura de menino, não. São pessoas esclarecidas e pessoas economicamente ativas. Tem que haver realmente um rito diferenciado.

E eu vou, então... É a PEC 45. Não é, Senador? Então, eu já vou, imediatamente, observar...

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – PEC 8, de 2016, da iniciativa popular.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – Excelente!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Sr. Reguffe (S/Partido - DF) – Dá rito de medida provisória aos projetos de iniciativa popular.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – Excelente, excelente! É só assim que nós vamos mudar o que está aí, Senador Reguffe.

Então, as dez medidas, as indicações, essa história de foro privilegiado. Quem tem que ter foro privilegiado, Reguffe... Eu venho da pobreza, eu mexo com construção civil, com edificação de prédios. Um servente de pedreiro, lá no Tocantins – hoje quem está à frente é meu filho, e espero que ele continue –, ganha R$1,2 mil para trabalhar oito horas, num sol de 45 graus;...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – R$1,2 mil.

"Mas, se você é o patrão, por que que você não paga três?" "Porque eu não posso pagar três. É 1,2 mil mesmo; lamentavelmente, é 1,2 mil." Esse merece um foro privilegiado, esse merece. Nós não merecemos foro privilegiado.

Que história é essa de foro privilegiado? Isso é para país de Quinto Mundo; isso é coisa para a Venezuela; isso é coisa para a Espanha – e, graças a Deus, a Espanha está saindo dessa –; isso é coisa para o Brasil. Mas nós vamos conseguir mudar esse quadro, e, eu espero, muito em breve.

Encerro, Sr. Presidente. Eu não vinha a esta tribuna, repito. Imaginei que o Senador Alvaro voltaria, e aí ocupei esta tribuna, para aguardar o lugar dele. E falei, então, sobre o caso da prisão domiciliar da esposa do ex-Governador Sérgio Cabral.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – É um assunto o qual, eu repito, não corresponde à minha área, essa área penal.

Agora, o Superior Tribunal de Justiça do nosso País vai ter que deixar todas essas senhoras hoje – pobres, miseráveis, mães que ganharam neném dentro da cadeia... Vai ter que liberar todas elas também, para cumprirem pena em casa. Eles vão ter o que fazer, porque um rico, inclusive um rico desonesto, um rico desonesto... Por que ela tem esse benefício, Sr. Presidente? E essa coitada dessa mulher que cometeu, também, crime, mas crime pequeno, hoje teve que ganhar neném algemada; essa mulher que amamenta com as algemas, e não tem um absorvente para usar dentro da cadeia.

Também, o Supremo Tribunal Federal vai ter que soltar muitos Brunos, Brasil afora – muitos Brunos, Brasil afora!

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – Quarenta por cento até hoje estão presos, e não há (*Fora do microfone.*) decisões judiciais. Então, a nossa Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, os nossos Superiores Tribunais têm que ter muito cuidado, porque a coisa é muito grave. E nós estamos aqui e temos que fiscalizar isso. Nós temos que cobrar, porque estamos aqui representando o povo. Por isso, estou tocando num assunto que não me diz muito respeito, que é a área penal. Mas a coisa é tão esdrúxula, tão absurda, que não há como não falar sobre um assunto desse.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outra coisa interessante, Sr. Presidente, aproveitando, só para encerrar: um bando de ladrão quebrou este País, de fora a fora. Há políticos honestos no Brasil? Muitos – muitos! Eu, inclusive, sou político e sou honesto, e muitos outros políticos. Mas quebraram esses Estados, Brasil afora...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – Quebraram os Estados. Roubaram, mas roubaram tudo o que poderiam roubar e mais um pouco.

Repito: é o caso do Rio de Janeiro. Acharam, na conta daqueles dois laranjas do ex-Presidente, algo em torno de quatrocentos e poucos milhões de reais. Se fossem 4 milhões... Mas foram R$400 milhões! Meu senhor, que barbaridade! Que rio de dinheiro! Quantas pessoas, naquele Rio de Janeiro, não morreram nas filas dos hospitais; não morreram nas ruas, porque não havia segurança? Não morreram, porque não havia leitos hospitalares, porque esse dinheiro tinha sido roubado?

Espero que a União, espero que o Presidente não venha socorrer esses Estados, como aí está a dizer. "Ah!, no Rio, já colocamos 2,9 bilhões." O.k. "Na época das Olimpíadas,...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – ...roubaram tantos bilhões. Vamos chegar lá e colocar mais outros bilhões lá dentro, para socorrer o Estado. Vamos colocar mais uns bilhões lá no Tocantins para socorrer o Estado." Enquanto houver ladrões, incompetentes e irresponsáveis, não adianta colocar dinheiro. Não adianta.

É necessário penalizar esses maus políticos, esses maus gestores. É isso que tem que ser feito no Brasil. E o povo de cada Estado que elegeu essas pessoas desonestas tem que pagar o preço também.

Agora, o povo brasileiro vai pagar pelo estrago, pelo roubo, pelo rombo que esse ex-Governador fez no Rio de Janeiro? Por que o povo do meu Estado, do Tocantins, tem que pagar a conta dos malfeitores do Rio de Janeiro? A minha pergunta é esta: por quê? Por que eles têm de fazer isso?

Então, é o seguinte: elegeram? Elegeram. Então,...

(*Interrupção do som.*)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - TO) – ... Então, povo do Tocantins, você paga, porque você elegeu! Foi você que elegeu? "Foi." Então, paga! Pronto e acabou. Espero – estou terminando, Sr. Presidente – que a União não coloque o povo brasileiro como um todo para pagar a conta desses malfeitores.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado mesmo pela sua tolerância, nesta tarde de segunda-feira. É bom que a gente... Aproveitei aqui para dar uma descarregada, Presidente, porque, às vezes, a indignação vai tomando conta de uma forma tamanha, que, se a gente não vier e jogar isso para fora, faz mal, muito mal.

Mas nós temos bons políticos. E o povo já sabe quem são os bons e quem são os maus políticos. O povo sabe.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Espero que, em 2018... Lá no Tocantins, dos 139 prefeitos, só 35 foram reeleitos. Houve gente boa que não foi reeleita também, muita gente boa, mas o povo queria mudança. E isso foi no Brasil afora. Dos 139, 105 são novatos; são jovens, advogados, médicos.

Então, está havendo uma transformação muito grande neste País, porque – eu repito – o povo agora acordou. Agora, acordou. Graças a Deus!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – Obrigado, Senador Ataídes Oliveira, pelo seu pronunciamento. Parabéns!

Não havendo mais nenhum Senador para fazer uso da palavra, declaro esta sessão encerrada.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 22 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 31ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

AVISO Nº 8, DE 2017

Encaminha cópia do Acórdão nº 360/2017 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento do Programa Mais Médicos, criado por Medida Provisória nº 621, de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), prolatado na Sessão Ordinária do dia 8/3/2017 (TC-027.492/2013-3).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DOCUMENTOS:

- Texto do aviso

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 211 - GP/TCU

Brasília, 23 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em mídia digital, para conhecimento e adoção das medidas que considerar cabíveis, cópia do Acórdão 360/2017 (acompanhado dos respectivos Relatório e Votos), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 8/3/2017, ao apreciar o processo nº TC 027.492/2013-3, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata de acompanhamento do Programa Mais Médicos, criado por meio da Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 37142885.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 360/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC nº 027.492/2013-3.
1.1. Apenso: TC nº 026.701/2013-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Marcelo Costa e Castro, Ministro da Saúde.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).
8. Representação legal: Rafaelo Abritta (15.200 – OAB/DF) e outros, representando o Ministério da Saúde.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento do Programa Mais Médicos, criado por meio da Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministro da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote, no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (80º TC) firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS/OMS e dos respectivos Termos de Ajuste, com a devida cooperação do Ministério das Relações Exteriores, providências no intuito de:

9.1.1. dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.6 do Acórdão nº 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário, no sentido de ajustar com a OPAS a apresentação de relatório analítico das despesas efetuadas;

9.1.2. dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão nº 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário, no sentido de aprimorar o seu sistema de controle interno referente ao 80º TC, de forma a obter as informações necessárias sobre o andamento das ações executórias a cargo da OPAS que possibilitem avaliar a eficácia, eficiência e economicidade da administração e a aplicação dos recursos públicos destinados ao programa;

9.1.3. estipular a previsão expressa de que a auditoria independente de que trata o Artigo VIII do Ajuste Complementar promulgado pelo Decreto nº 3.594/2000 investigue e avalie a regularidade dos repasses efetuados pela OPAS para o Governo Cubano, em especial no que concerne aos recursos transferidos a título de pagamento das bolsas para os médicos cubanos;

9.1.4. demandar da OPAS os relatórios das auditorias porventura já realizadas, tendo em vista o compromisso assumido pela Organização no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

9.1.5. exigir da OPAS a apresentação das Prestações de Contas Parciais referentes aos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, nos termos do item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional da Organização, bem como os informes financeiros oficiais a que aquele organismo internacional está comprometido por força do Artigo V do Ajuste Complementar;

9.1.6. exigir da OPAS o detalhamento das despesas a cujo pagamento se destina o valor transferido a título de taxa de administração;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.1.7. promover os devidos ajustes nos termos firmados com a OPAS, no intuito de que as despesas com consultores e assessores internacionais sejam consideradas como integrantes da taxa de administração, não devendo ser contabilizadas como custos diretos, tendo em vista que a natureza das atividades executadas por esses profissionais não se enquadra como finalística no âmbito da *"ampliação à atenção básica em saúde"*;

9.1.8. findo o prazo fixado, dar ciência ao TCU das ações implementadas e dos resultados obtidos no sentido de dar cumprimento às determinações acima, encaminhando à Corte de Contas toda a documentação pertinente;

9.2. com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que:

9.2.1. avalie, tão logo sejam disponibilizadas ao Ministério da Saúde, as prestações de contas parciais dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmados pela OPAS, com base nos arts. 2º, IV; 4º e 8º do Decreto nº 3.964/2001 e no item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde;

9.2.2. avalie os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir no Artigo V do Ajuste Complementar;

9.2.3. caso haja saldos remanescentes desses Termos, promova os respectivos remanejamentos, deduzindo esses valores dos futuros Termos de Ajuste, consoante disposto no Artigo V do Ajuste Complementar;

9.2.4. encaminhe ao TCU cópia dos documentos relacionados às determinações constantes dos subitens 9.2.1 a 9.2.3 acima;

9.2.5. tão logo sejam promovidos os devidos ajustes entre o Ministério da Saúde e a OPAS relativamente à forma de contabilizar os custos com assessores e consultores internacionais, nos termos da determinação dirigida àquele Ministério, deduza os valores pagos a título de salários desses profissionais dos futuros pagamentos referentes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a Organização em tela, adotando o critério de custo indireto para essas despesas, de modo a incluí-las na taxa de administração;

9.3. com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Saúde que, no uso de suas competências discricionárias, avalie:

9.3.1. a conveniência e a oportunidade de reduzir de forma mais rápida e significativa a quantidade de médicos cubanos que prestam serviços ao Brasil;

9.3.2. a eficácia e a economicidade da manutenção do atual modelo misto de ensino e trabalho, tendo em vista que os médicos cubanos participam de um curso de especialização e, ao final de três anos de permanência no Brasil, estão retornando ao seu país de origem;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. a previsão de a Organização Pan-Americana de Saúde devolver os saldos não utilizados, conforme previsto no Artigo V do Ajuste Complementar, não exime esse Ministério de realizar programação orçamentária financeira adequada dos valores pagos antecipadamente, inclusive quanto às taxas de administração, que devem ter seus montantes embasados em memórias de cálculo e ser coerentes com as atividades que se espera do organismo cooperante;

9.4.2. o agente que autorizar a incorporação de custos diretos em projeto de cooperação técnica para a contratação de consultores e assessores, sem expressamente demonstrar que as atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe conflito com as atribuições dos organismos cooperante ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas, pode vir a ser responsabilizado pela prática de ato antieconômico, nos termos do art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar à Secex Saúde que, nas fases subsequentes deste acompanhamento, verifique quais foram os resultados concretos da auditoria independente mencionada no subitem 9.1.3;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, para a adoção das medidas que esses órgãos considerarem cabíveis:

9.6.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.6.2. à Câmara dos Deputados;

9.6.3. ao Senado Federal;

9.6.4. ao Ministério da Saúde;

9.6.5. ao Ministério da Educação;

9.6.6. ao Ministério das Relações Exteriores;

9.6.7. ao Ministério do Trabalho;

9.6.8. à Procuradoria-Geral do Trabalho;

9.6.9. à Procuradoria-Geral da República.

9.7. determinar o retorno destes autos à Secex Saúde para que a unidade técnica dê prosseguimento a este Acompanhamento.

10. Ata n° 7/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0360-07/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC nº 027.492/2013-3 [Apenso: TC nº 026.701/2013-8]
Natureza: Acompanhamento.
Órgão: Ministério da Saúde.
Responsável: Marcelo Costa e Castro, Ministro da Saúde.
Representação legal: Rafaelo Abritta (15.200 – OAB/DF) e outros, representando o Ministério da Saúde.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DILIGÊNCIAS. SUBSISTÊNCIA DE QUESTÕES RELEVANTES A SEREM ELUCIDADAS. DETERMINAÇÕES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ANÁLISE DESSA OITIVA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS DESPESAS COM CONSULTORES E ASSESSORES COMO CUSTOS INDIRETOS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, DOS RELATÓRIOS ANALÍTICOS DAS DESPESAS EFETUADAS E DOS RELATÓRIOS ELABORADOS PELA AUDITORIA INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE QUE A REFERIDA AUDITORIA INDEPENDENTE AVALIE A REGULARIDADE DOS REPASSES EFETUADOS PELA OPAS PARA O GOVERNO CUBANO. INEXISTÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS QUE SÃO CUSTEADAS PELA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONTINUAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO.

RELATÓRIO

I – Introdução

Tratam os presentes autos de acompanhamento do *Programa Mais Médicos*, criado por meio da Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Este acompanhamento foi autorizado por mim, nos termos do despacho constante da peça 25.

3. Com fulcro no meu Voto (peças 34 e 35) e no Voto Revisor da lavra do Ministro José Jorge (peça 33), este Plenário proferiu, no dia 10/12/2013, o Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário, que possui a seguinte redação:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Acompanhamento do Programa Mais Médicos, criado por meio da Medida Provisória nº 621, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.1. com espeque no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote as providências necessárias para:

9.1.1. incluir o Programa Mais Médicos no Plano Plurianual;

9.1.2. inserir rubrica orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para abrigar os recursos do Programa Mais Médicos;

9.2. com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Ministério da Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. apresentar justificativas para a realização de pagamentos semestrais antecipados à OPAS, tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

9.2.2. informar que medidas serão adotadas se os valores transferidos não corresponderem ao total dos serviços prestados no período;

9.2.3. relacionar os procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração, de modo a verificar se o referido valor foi integralmente aplicado no custeio dos serviços objeto do acordo;

9.2.4. apresentar justificativas para a utilização do Programa/Ação 2.015.20YD como fonte de recursos para a execução do projeto "Mais Médicos para o Brasil";

9.2.5. confirmar se, no âmbito do acordo de cooperação firmado com a OPAS/OMS, todos os profissionais selecionados para atuar no Brasil receberão a ajuda de custo máxima prevista. Caso esse pagamento vá ocorrer nesses moldes, deverá ser apresentada a competente justificativa e motivação;

9.2.6. apresentar as devidas justificativas para o período estimado de 8,6 meses relativo ao pagamento das bolsas para os médicos cubanos;

9.2.7. apresentar as necessárias justificativas para a contratação de 20 assessores internacionais e 20 consultorias especializadas, devendo ser detalhado o rol de atribuições que serão cometidas a esses profissionais;

9.3. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão;

9.4. determinar à Secex Saúde que, nas próximas etapas deste acompanhamento:

9.4.1. verifique se os supervisores e tutores estão cumprindo de forma adequada suas atribuições e, caso seja necessário, sugira a adoção das providências porventura cabíveis;

9.4.2. avalie o impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a formação de recursos humanos na área médica para atuarem no âmbito do SUS;

9.5. encaminhar ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral do Trabalho cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão, para que examinem as questões aqui tratadas, em especial no que concerne ao tratamento diferenciado conferido aos médicos formados no Brasil e aos intercambistas, e adotem as providências que julgarem cabíveis;

9.6. determinar o retorno destes autos à Secex Saúde para que a unidade técnica dê prosseguimento a este Acompanhamento".

4. No dia 12/2/2014, os Deputados Federais José Mendonça Bezerra Filho, Luiz Henrique Mandetta e Ronaldo Ramos Caiado protocolaram uma representação, com pedido de medida cautelar, para que o governo brasileiro se abstivesse de realizar novos desembolsos à OPAS por intermédio do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação. Ademais, no mérito, solicitaram que a execução do citado Termo fosse considerada irregular.

5. A referida representação foi fundamentada em fatos novos trazidos pela médica cubana Ramona Matos Rodriguez, que desistiu de participar do Projeto Mais Médicos e teria relatado que:

a) não teria sido informada pelo governo cubano sobre as bolsas e a ajuda de custo concedidas pelo governo brasileiro com base no art. 19 da Lei nº 12.871/2013; e

b) sua liberdade de ir e vir, prevista no art. 5º, XV, da Constituição Federal, teria sido restringida de forma indevida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Em anexo à representação em tela, foram apresentadas cópias do:

a) Contrato Individual para a Prestação de Serviços Profissionais, firmado pela médica acima citada e por uma empresa cubana, a **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos** (peça 56, pp. 1 a 6); e

b) Inquérito Civil nº 707/2013, instaurado pela Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Coletivos e Difusos da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 56, pp. 7 a 11).

7. A análise dessa representação, inclusive em relação ao pedido de cautelar nela formulado, foi feita no TC nº 003.771/2014-8, no bojo do qual determinei, em 28/2/2014, as oitivas dos Ministérios da Saúde e da Educação e da Organização Pan-Americana de Saúde, para que se manifestassem sobre os fatos descritos nos autos (peça 8). Assim sendo, o mérito do pedido dos deputados federais analisado naquele processo (suspensão integral dos desembolsos) não foi avaliado no presente acompanhamento.

8. Em 5/3/2014, foi publicado, no Diário Oficial da União 43 (seção 3, p. 80), o extrato do 4º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto *"de ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde"*, no valor de R$ 973.946.600,00 (novecentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais).

9. Com o fito de obter mais informações sobre o referido 4º Termo de Ajuste, foi realizada nova diligência para o Ministério da Saúde, no dia 10/3/2014 (peça 52). Em resposta a essa diligência, no dia 19/3/2014, aquele órgão encaminhou cópia do documento em tela (peça 55, pp. 22 a 29), do respectivo plano de trabalho (peça 55, pp. 30 a 57) e do parecer jurídico que embasou sua assinatura (peça 55, pp. 3 a 12).

10. No dia 18/8/2014, foi publicado no Diário Oficial da União o extrato do 5º Termo de Ajuste (seção 3, p. 57), no valor de R$ 1.175.973.740,00 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais).

11. Visando esclarecer dúvidas, foi realizada nova diligência (Ofício nº 443/2014 - TCU/SecexSaúde, de 9/9/2014), a qual foi respondida no dia 16/9/2014, por meio de correio eletrônico. Naquela oportunidade, o Ministério da Saúde encaminhou cópias do 5º Termo de Ajuste (peça 82), do seu plano de trabalho (peça 83), de uma nota técnica complementar ao plano de trabalho (peça 84), do parecer jurídico que fundamentou a celebração desse termo (peça 85), do Despacho nº 6.545/2014 - MS/SE/FNS (peça 86) e da Nota Técnica nº 437/2014 - DEPREPS/SGETES/MS (peça 87).

12. Nesse contexto, a unidade técnica avaliou em que medida os documentos apresentados nas peças 47, 48 e 49 atendem às manifestações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário, bem como apurou eventuais impactos dos 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica e das peças constantes no processo TC 003.771/2014-8 sobre as deliberações constantes do mencionado Acórdão.

13. Em paralelo ao presente acompanhamento, a Secex Saúde realizou Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), na modalidade auditoria operacional, sobre o Programa Mais Médicos, especialmente quanto à eficácia do projeto Mais Médicos para o Brasil, em obediência à minha determinação (TC nº 004.690/2014-1, peça 5).

II – Análise da unidade técnica

14. O Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário tratou de três questões, que serão analisadas a seguir:

a) o item 9.1 contém determinações para o Ministério da Saúde que devem ser monitoradas;

b) o item 9.2 determinou a oitiva daquele Ministério para que apresentasse informações complementares necessárias ao prosseguimento do acompanhamento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) o item 9.4 tratou de ações a serem executadas pela Secex Saúde no âmbito do presente acompanhamento.

II.1 - O Programa Mais Médicos no PPA (item 9.1.1 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

15. O item 9.1.1 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário determinou aos Ministérios da Saúde (MS) e do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que incluíssem o Programa Mais Médicos no Plano Plurianual - PPA.

16. Por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2014 - SOF/SPI/MP (peça 49), o MPOG informou ter atendido à deliberação, por meio da criação da meta *"Alocar 13 mil médicos brasileiros e estrangeiros em regiões prioritárias para o SUS, por meio do Programa Mais Médicos"* no Programa 2.015 (Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde). Essa adequação seria feita em até 90 dias contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no art. 9º da Portaria MP nº 16, de 31/1/2013.

17. A esse respeito, a unidade técnica destacou que:

a) a medida adotada pelo órgão central de planejamento e orçamento é questionável, pois o Programa Mais Médicos não foi incluído no PPA como um programa de duração continuada, nos termos do que dispõe o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, mas como uma meta de alocação de mão de obra. Além disso, existe entendimento desta unidade técnica (peça 27, p. 7) no sentido de que o Programa Aperfeiçoamento do SUS não poderia ser utilizado para pagar bolsas a médicos intercambistas estrangeiros, pois tais profissionais tendem a retornar aos respectivos países de origem ao término da especialização;

b) o Ministro Relator Benjamin Zymler, em seu Voto (peça 34, p. 7), destacou que:

"No que concerne à utilização do Programa/Ação 2.015.20YD, entendo que é discutível se os médicos intercambistas cubanos efetivamente contribuem para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo SUS. Por via de consequência, visando esclarecer as dúvidas que remanescem sobre essa questão, o Ministério da Saúde deve ser instado a se manifestar sobre a utilização desse Programa/Ação";

c) o Ministério da Saúde não se manifestou sobre a vinda de médicos cubanos e a utilização do Programa 2.015, mas o MPOG o fez (peça 49, p. 2), conforme transcrição abaixo:

"É importante frisar que tal objetivo vai ao encontro do que está expresso no Programa Temático 2.015 "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde", parte integrante do PPA 2012-2.015. A construção do referido Programa orienta as ações de governo para ampliar o acesso e melhorar a qualidade do atendimento prestado à sociedade, o que engloba qualquer medida tomada para atingir essa finalidade. No entanto, para manter o PPA atualizado e coerente com as políticas de governo, este Ministério incluiu a meta "Alocar até 13 mil médicos brasileiros e estrangeiros em regiões prioritárias para o SUS, por meio do Programa Mais Médicos" no Objetivo 0713 "Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada" do supracitado Programa Temático. Ressalte-se que, para que a captação de informações relativas ao monitoramento das ações de governo do ano-base 2013 inclua relatos sobre essa política, já se encontra no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP espaço destinado ao fornecimento de dados sobre a sua implementação".

d) o MPOG entendeu que qualquer ação que busque *"ampliar o acesso e a melhoria da qualidade do atendimento prestado pelo SUS à sociedade"* encontra-se dentro do Programa 2.015, razão pela qual o Programa Mais Médicos já estaria presente no PPA, havendo apenas a necessidade de criar uma meta a seu respeito

e) cabe distinguir duas diferentes perspectivas, as quais, a rigor, são independentes: o aperfeiçoamento do SUS e o dos profissionais médicos. É possível que uma ação promova apenas o aperfeiçoamento médico, por exemplo, a oferta de cursos de pós-graduação em medicina em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

universidades públicas. Também é factível ensejar apenas o aperfeiçoamento do SUS, por exemplo, por meio da construção e da ampliação de Unidades Básicas de Saúde. No âmbito orçamentário, a Ação 20YD – Educação e Formação em Saúde objetiva compatibilizar essas duas perspectivas, mas isso pressupõe que os profissionais capacitados possuam um vínculo com o Sistema Único de Saúde;

f) a Lei nº 12.871/2013 incluiu dentre os objetivos do Programa Mais Médicos o aperfeiçoamento dos médicos, conforme se observa nos seguintes dispositivos:

"Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

(...)

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

(...)

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

(...)

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

(...)

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

(...)

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional";

g) adicionalmente, o art. 22 dessa Lei estabeleceu a relação entre o aperfeiçoamento das demais ações de Atenção Básica e a atuação dos médicos:

"Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação";

h) esses dispositivos demonstram que o legislador quis direcionar as outras ações de aperfeiçoamento do SUS para os médicos formados em instituições de ensino superior brasileiras, ou com o diploma revalidado, o que não incluiria os profissionais estrangeiros contratados na forma do inciso II do art. 13 da Lei nº 12.871/2013. Assim sendo, não é possível inserir as despesas com o pagamento destes últimos no Programa 2.015;

i) entretanto, o *"Aprimoramento do SUS"* pode encontrar amparo legal na relação de ensino, pesquisa e extensão, prevista no art. 14 da Lei nº 12.871/2013. Ademais, caso um profissional, ao realizar suas atividades, contribua com pesquisas para melhorar a atenção básica em um determinado município, ele estará indiretamente atuando para aperfeiçoar o Sistema Único de Saúde;

j) cabe registrar que a República de Cuba, de onde vem a maior parte dos médicos intercambistas, é uma referência na atenção básica à saúde. Nesse sentido, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-Moon, ao visitar a Escola Latino-americana de Medicina em Havana, no dia 28/1/2014, elogiou publicamente os profissionais cubanos (peça 57). Naquela oportunidade, informou que eles estão presentes em comunidades remotas e difíceis, *"nos bons e maus momentos, antes de catástrofes, ao longo das crises, e muito tempo depois de as tempestades passarem"*. Por fim, a título de exemplo, afirmou que esses profissionais de saúde têm sido fundamentais para a redução do número de casos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cólera no Haiti;

k) é fato que, desde a década de 1980, aquele país caribenho direcionou esforços para a saúde da família. Assim sendo, o intercâmbio de experiências pode ser de grande valia para os municípios brasileiros que possuem maior vulnerabilidade social;

l) o Tribunal de Contas da União deve estar ciente de que essa relação de cunho científico-educacional pode ser fictícia, pois o contrato apresentado pela profissional cubana, Sra. Ramona Matos Rodriguez, dispõe em sua Cláusula I (peça 56, p. 1) um diferente tipo de relação entre as partes:

"Mediante el presente Contrato CSMC establece la relación de trabajo con el PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO, en virtud de los servicios que éste brindará en el território de la República Federativa del Brasil, bajo los términos y condiciones que mediante este Contrato se convienen";

m) conforme foi ponderado na instrução acostada à peça 5 do TC nº 003.771/2014-8, a firma intitulada *"Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A (CSMC)"*, como seu próprio nome revela, não é uma entidade relacionada ao ensino, à pesquisa ou à extensão, mas sim uma "*comercializadora*" (cujo significado é idêntico no idioma português) de serviços médicos. Isso aumenta as suspeitas acerca da natureza do objeto de fato contratado pelo Ministério da Saúde por intermédio da OPAS;

n) a cópia do Inquérito Civil nº 707/2013 da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Coletivos e Difusos da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 1, pp. 17 a 21) registra o depoimento da Sra. Ramona Matos Rodriguez, que afirma desconhecer o responsável por seu acompanhamento educacional:

"*que não sabe quem são o supervisor ou o tutor que deveriam ser responsáveis pelo curso de especialização; que recebeu um tablet com material para o curso de especialização, o qual também era usado para tirar dúvidas e fazer consultas relacionadas ao trabalho de atendimento médico, além de usá-lo para se comunicar, inclusive com os familiares e amigos em Cuba";*

o) com fulcro nessas ponderações, avalia-se que existem algumas incoerências no uso do Programa 2.015 para remunerar médicos intercambistas que atuam no SUS, por meio de ações de educação permanente e da integração ensino-serviço, em conformidade com as diretrizes preconizadas pela Lei nº 12.871/2013. Contudo, o PPA 2012-2.015 foi arquitetado de forma que programas de duração continuada, como o Mais Médicos, necessitam estar incluídos dentro de determinadas temáticas. Nesse contexto, existe apenas um programa temático que abriga todas as iniciativas do Sistema Único de Saúde, que é o Programa 2.015 (Aperfeiçoamento do SUS). Além dele, existem os programas vinculados à área educacional, como o Programa 2.031 (Educação Profissional e Tecnológica) e o Programa 2.032 (Educação Superior em Graduação, Pós-Graduação, Ensino e Pesquisa), que não possuem qualquer vínculo com a função saúde;

p) conclui-se que ou o Programa Mais Médicos estará associado ao Programa Aperfeiçoamento do SUS, na forma definida pelo MPOG, ou deverá ser criado um vínculo entre o Mais Médicos e os programas gerenciados pelo Ministério da Educação. Cabe destacar que esta última alternativa prejudicaria a lógica *"Programa/Objetivo/Iniciativa"*, que pautou a edição da Lei nº 12.593/2012, pois um programa da área educacional estaria relacionado a um objetivo da área de saúde;

q) nos estritos termos da Lei nº 12.871/2013, seria mais adequado promover os pagamentos dos médicos intercambistas utilizando recursos alocados para o Programa 2.032 (Educação Superior em Graduação, Pós-Graduação, Ensino e Pesquisa). Nesse contexto, as verbas relativas ao Programa 2.015 custeariam apenas os pagamentos efetuados para os médicos brasileiros ou para aqueles cujos diplomas foram revalidados. Entretanto, trata-se de uma questão de cunho eminentemente subjetivo e que pode prejudicar o planejamento orçamentário definido pelo governo federal; e

r) considerando que o item 9.1.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário determinou que o Programa Mais Médicos fosse incluído no PPA e que essa inclusão foi de fato proposta (por meio de uma meta), em consonância com o Objetivo 0713, entende-se improdutivo fomentar maiores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discussões sobre *"o que vem a ser o aperfeiçoamento do SUS"* e propõe-se considerar atendida a determinação sob comento.

II.2 - O Programa Mais Médicos na LOA (item 9.1.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

18. O item 9.1.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário determinou que os Ministérios da Saúde - MS e do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG adotassem as providências necessárias para *"inserir rubrica orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para abrigar os recursos do Programa Mais Médicos"*.

19. Em relação a tal determinação, o MPOG informou não ser necessário promover ajustes, pois o Programa Mais Médicos *"já se encontra em ações e Plano Orçamentário específicos e adequados à sua finalidade"* (peça 49, p. 1). De acordo com a Nota Técnica nº 08/SPO/SE/MS (peça 47, pp. 55 a 58), essa adequação teria ocorrido ainda em 2013, tendo sido utilizada a funcional programática 10.301.2.015.20AD (referente à ação Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), nos termos da Portaria Interministerial nº 2.025, de 13/9/2013.

20. Após analisar essas alegações, a unidade técnica salientou que:

a) o MPOG não definiu ação orçamentária específica para o Programa Mais Médicos, mas sim Planos Orçamentários, que são identificadores de caráter gerencial, vinculados a uma ação orçamentária, com o objetivo de garantir a elaboração e o acompanhamento do orçamento em um nível mais detalhado do que o subtítulo/localizador do gasto;

b) de acordo com esse Ministério (peça 49, pp. 3 e 4), a decisão de criar Planos Orçamentários, ao invés de incluir novas ações no orçamento, deveu-se ao fato de esse mecanismo não restringir a publicidade, pois ser aberto à sociedade e aos órgãos de controle no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Ademais, a opção adotada é mais efetiva que a criação de *"novas ações com a mesma finalidade, apenas com o objetivo de destacar a execução do programa"*;

c) assim sendo, a determinação contida no Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário teria sido atendida por meio da criação:

- da meta *"Alocar 13 mil médicos brasileiros e estrangeiros em regiões prioritárias para o SUS, por meio do Programa Mais Médicos"*, dentro do Programa 2.015 (Aperfeiçoamento do SUS); e

- do Plano Orçamentário Mais Médicos dentro da Ação 20AD (PAB Variável - Saúde da Família);

d) cumpre ressaltar que, mesmo com um Plano Orçamentário específico para atender ao Programa Mais Médicos, parte da sua dotação ainda foi alocada no Plano Orçamentário Programa de Valorização dos Profissionais de Atenção Básica – PROVAB, vinculada à ação 20YD, que trata de *"Educação e Formação em Saúde"* (peça 47, pp. 57 e 58), conforme se observa no quadro abaixo:

Ação	Plano Orçamentário	Dotação para 2014 (R$)
20YD - Educação e Formação em Saúde	000A - PROVAB	3.404.000,00
20AD - PAB Variável - Saúde na Família	0009 - Mais Médicos	1.510.000.000,00

e) de acordo com o MPOG (peça 49, pp. 2 e 3), essa distinção ocorreu porque:

"com a criação do Mais Médicos, o PROVAB passou a ser considerado como parte do Programa, sendo seus recursos orçamentários computados no montante destinado à sua execução, uma vez que visam à qualificação do atendimento de saúde, por meio da capacitação de profissionais que contribuem para o SUS. No caso, o aumento da disponibilidade de profissionais com formação em atenção básica beneficiaria o Sistema devido à redução do déficit existente nessa área de importância primária para a saúde.

Após o início da execução do Programa, no entanto, percebeu-se que a descrição dessa ação, constante do cadastro de ações orçamentárias, não estava condizente com o novo Programa,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tendo em vista que parte dos profissionais estrangeiros não ficarão no País após o término do curso e, consequentemente, sua contribuição para o aperfeiçoamento do SUS ficaria restrita ao período em que estivessem aqui no desempenho de sua atividade. Sendo assim, o Ministério da Saúde solicitou a esta Secretaria de Orçamento Federal - SOF, em agosto de 2013, que fosse alterado o cadastro de outra ação, a 20AD - Piso da Atenção Básica Variável - Saúde da Família, a qual seria mais adequada à execução das despesas do Programa, haja vista tratar-se de ação que agrega as principais iniciativas na área de atenção básica à saúde.

Vale frisar que, apesar de a ação 20AD estar alinhada com os objetivos do Programa Mais Médicos, o Ministério da Saúde julgou ser necessária a alteração de sua descrição a fim de explicitar as atividades já realizadas por meio dessa ação. Tal solicitação foi atendida por esta SOF, uma vez que, como guardiã do cadastro de ações, entendeu que a alteração não modificava seu escopo, em conformidade com o art. 112, § 1º, inciso 1, alínea "h", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013";

f) no que tange à alteração da descrição da Ação 20AD, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) informou que a mudança não modificou o seu escopo. Contudo, verificou-se que essa alteração ocorreu, como se verá a seguir;

g) conforme consta do Sistema de Informações Orçamentárias, até o final de 2012, a descrição da Ação em tela era a seguinte (peça 58, p. 1):

"Repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, excepcionalmente, para os Fundos Estaduais de Saúde. Qualificação dos municípios para o recebimento dos recursos financeiros";

h) já em 2013, para atender ao Programa Mais Médicos, a descrição da citada Ação foi alterada para (peça 58, p. 2):

"Repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, excepcionalmente, para os Fundos Estaduais de Saúde, a fim de qualificar municípios para o recebimento desses recursos, com vistas a estimular a implantação de equipes de saúde da família, agentes comunitários de saúde e equipes de saúde bucal. Inclui também o fortalecimento da prestação de serviços na atenção básica em saúde por meio da contratação de médicos, via termos de cooperação ou contratação direta, com vistas à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde";

i) um dos objetivos do Programa Mais Médicos é *"fortalecer a prestação de serviços de atenção básica no País"*. Contudo, o repasse de recursos vinculados a Fundos Municipais de Saúde (e excepcionalmente a Fundos Estaduais de Saúde) para outras entidades pode ocasionar, no longo prazo, o efeito contrário. Afinal, o financiamento das ações municipais na área da atenção básica pode ser prejudicado, uma vez que os recursos anteriormente destinados aos municípios podem ser destinados para custear mecanismos de contratações direta via termos de cooperação. Ou seja, pode haver um enfraquecimento do pacto federativo em prol de uma maior eficiência nos gastos de saúde;

j) a título de exemplo, pode-se citar que, apenas nos 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto *"de ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde"*, está prevista a utilização de R$ 2.149.920.340,00 (dois bilhões, cento e quarenta e nove milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e quarenta reais). A utilização de um valor dessa magnitude em outra finalidade produz um impacto relevante sobre o montante alocado para o Piso de Atenção Básica (PAB Variável). Nesse caso específico, cabe destacar que, considerando o disposto no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Portaria nº 1.599/2011 - GM/MS, no art. 4º da Portaria GM/MS nº 2.490/2011 e no art. 1º da Portaria nº 1.834/2013, houve uma redução dos valores transferidos no âmbito do PAB Variável para os municípios de aproximadamente R$ 68.400.000,00 (sessenta e oito milhões e quatrocentos mil reais) por mês; e

k) com espeque nessas considerações, conclui-se que a criação de Planos Orçamentários para atender às despesas com o Programa Mais Médicos no âmbito da Ação 20AD (PAB Variável - Saúde na Família) possibilita o planejamento e o controle desses gastos e não ofende o disposto no art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

167, I, da Constituição Federal. Desse modo, propõe-se considerar atendida a determinação constante do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário.

II.3 - Pagamentos semestrais antecipados para a OPAS (item 9.2.1 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

21. No item 9.2.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para apresentar razões e justificativas para a realização de pagamentos semestrais antecipados à OPAS, o que pode, em tese, violar o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual o pagamento só será efetuado após a regular liquidação da despesa.

22. A referida oitiva foi proposta pela Secex Saúde, que havia constatado o pagamento de despesas referentes ao Programa Mais Médicos (Peça 27, pp. 8 a 11):

a) sem a devida liquidação;

b) sem a pertinente justificativa;

c) sem a exigência de garantias; e

d) em valores superiores aos que teriam sido efetivamente realizados.

23. A unidade técnica frisou que:

a) essa situação iria de encontro aos Acórdãos nº 1.442/2003 - 1ª Câmara e nº 1.614/2013 – Plenário e ao próprio parecer jurídico da AGU que embasou a celebração do Termo de Ajuste (Peça 23, p. 44); e

b) a partir de informações constantes da Nota Técnica encaminhada pelo Ministério da Saúde (peça 4, pp. 45 e 46), constata-se que os dispêndios antecipados referentes ao 3º Termo de Ajuste corresponderam ao pagamento de:

- bolsas, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para 4.000 médicos cubanos pelo período de 8,6 meses;

- 21 diárias, no valor unitário de R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), para 135 profissionais que prestaram apoio técnico;

- 3 ajudas de custo para 4.000 médicos cubanos, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por pessoa;

- salários, no valor individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para 20 assessores internacionais, pelo período de 7 meses;

- 140 consultorias especializadas, sendo 20 por mês durante 7 meses, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por consultoria;

- 2.000 publicações no valor de R$ 300,00 cada.

24. Nesse cenário, a unidade técnica propôs a realização de oitiva para que o Ministério da Saúde informasse o tratamento que seria conferido aos relatórios técnico financeiros semestrais e como seriam geridos os recursos não executados em cada período.

25. Em meu Voto, manifestei-me favoravelmente à proposta da Secex Saúde (peça 34, p. 7), **in verbis**:

"Em relação a essa questão, manifesto minha concordância com a unidade técnica, pois o Ministério da Saúde deve ser instado a apresentar justificativas para a realização dos pagamentos antecipados e demonstrar que essa forma de pagamento atende ao interesse público. Adicionalmente, aquele órgão deverá expor a forma como será feito o acompanhamento dos serviços efetivamente prestados e o cálculo de eventuais saldos a serem devolvidos pela OPAS/OMS quando os valores repassados superarem o custo do que foi executado".

26. Cabe destacar o seguinte trecho do Voto do Ministro Revisor José Jorge, que também concordou com essa oitiva (peça 33, p. 3):

"Chama a atenção, de pronto, o repasse antecipado dessa quantia antes da regular liquidação da despesa, infringindo o art. 62 da Lei nº 4.320/1964. Consoante destacado pela unidade técnica, tal procedimento, em algumas ocasiões, já foi admitido por esta Corte, em caráter

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excepcional, desde que a antecipação esteja vinculada ao interesse público, o que não está devidamente caracterizado nos autos. Sendo assim, afigura-se-me apropriada a proposta de oitiva a respeito do assunto, com a qual, aliás, também manifestou-se favorável o Relator do feito".

27. A unidade técnica preliminarmente destacou que:

a) antes de analisar a oitiva, cabe registrar que o item 9.2.1 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário ganhou mais relevância após a apresentação do contrato firmado pela Dra. Ramona Matos Rodriguez e pela *Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos* (CSMC), cujos trechos principais estão a seguir transcritos (peça 55, pp. 1 a 6):

"II. DERECHOS Y OBLIGACIONES DE LAS PARTES

(...)

2.1 DE CSMC:

a) Garantizar el cumplimiento, en lo que a sus obligaciones contraídas respecta, del CONVENIO DE COOPERACIÓN TECNICA ENTRE EL MINISTERIO DE SALUD PUBLICA DE LA REPUBLICA DE CUBA Y LA ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD/ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, PARA LA AMPLIACIÓN DEL ACCESO DE LA POBLACION BRASILEÑA A LA ATENCIÓN BASICA DE SALUD, en lo sucesivo denominado INSTRUMENTO JURÍDICO, informando y exigiendo los derechos y obligaciones que de él se derivan para el PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO.

(...)

j) Pagar mensualmente al PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO por concepto de estipendio una cantidad equivalente a Mil dólares estadounidenses (1.000.00 USD), de la forma siguiente: se le depositará en una cuenta de ahorro en Cuba que habilitará el PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO, facilitada por CSMC, Seiscientos CUC (600.00 CUC) al cambio 1 USD= 1 CUC (Quinhentos cincuenta CUC (550.00 CUC) si designó un tarjetahabiente) y se te pagará en territorio brasilênos, en reales brasilênos, el equivalente a Cuatrocientos dólares estadounidenses (400.00 USD), através de la cuenta bancaria habilitada a ese fin, a una tasa de cambio de referencia del Real Brasileño contra el Dólar Estadunidense publicado por el Banco Central de Brasil, que será fijada periódicamente según se decida, lo cual será comunicado oportunamente al inicio de cada período";

b) observa-se que o mencionado contrato estabeleceu pagamento para a profissional de saúde cubana no valor de US$ 1.000,00 mensais, sendo US$ 600,00 retidos em uma conta poupança de Cuba (US$ 550,00 caso tenha sido designado um *"titular de cartão"*) e outros US$ 400,00 em uma conta no Brasil, em valores convertidos em real, de acordo com a taxa do Banco Central do Brasil. A divulgação de tais valores teve muita repercussão na sociedade brasileira, o que levou o então Ministro da Saúde, Arthur Chioro, a anunciar, no dia 28/2/2014 (peça 59, p. 1), que o valor das bolsas iria aumentar em US$ 250, passando a ser de US$ 1.250,00 (aproximadamente R$ 2.875,00, pelo câmbio da época). Ainda no que tange a esses valores, no dia 21/3/2014 (peça 59, pp. 3 a 7), o governo de Cuba divulgou que a remuneração dos médicos, dentistas e enfermeiros que atuavam no exterior seria aumentada em percentuais que poderiam variar de 100% a quase 200%, sem detalhar como se processaria esse incremento salarial;

c) o Ministro Benjamin Zymler já se manifestou no sentido de que critérios remuneratórios e eventuais retenções de valores por parte do governo cubano, que promovam distorções entre a remuneração dos médicos cubanos em relação a profissionais de outras nacionalidades, são *"questões afetas ao Direito Constitucional e ao Direito Internacional, áreas em que o âmbito de atuação do TCU é relativamente restrito"*. Contudo, existe uma questão afeta a este Tribunal: o item "o" da Cláusula 2ª c/c a Cláusula 3ª do Terceiro Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica (peça 23, pp. 50 a 54), previu o pagamento antecipado de R$ 510.957.307,00 (quinhentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais), dos quais, conforme detalhamento de gastos constante do plano de ação (peça 4, pp. 45 e 46), R$ 344.000.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões) referem-se ao pagamento de bolsas aos médicos intercambistas (34.400 bolsas no valor de R$ 10.000,00 cada);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) de acordo com a citada nota técnica (peça 4, p. 45), o pagamento das bolsas foi realizado com base no art. 13 da MP nº 621/2013, posteriormente convertido sem alterações no art. 19 da Lei nº 12.871/2013, e no art. 22, § 1º, da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013, **in verbis**:

"Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:"

"Art. 22. Para a execução das ações de aperfeiçoamento no âmbito do Projeto, será concedida aos médicos integrantes do Projeto bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Ao médico participante será concedida bolsa-formação, com valor mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser paga pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis apenas na hipótese prevista no § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013".

e) ou seja, a legislação relativa ao Programa Mais Médicos, que embasou a celebração dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS e que serviu de justificativa/base de cálculo para pagamentos antecipados no montante de aproximadamente R$ 1.750.000.000,00 (um bilhão e setecentos e cinquenta milhões de reais), explicitamente menciona que as bolsas-formação, no valor atual de R$ 10.482,93 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial MS/MEC nº 339/2014, são destinadas aos médicos integrantes do programa;

f) os próprios Termos de Ajuste explicitam o direito de os médicos cubanos receberem tais bolsas formações, conforme se observa na transcrição abaixo:

"TERCEIRO TERMO DE AJUSTE

CLAÚSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

(...)

o) Realizar, com base nos Planos de Ação do PROGRAMA, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes:

(...)

ii) ao financiamento das bolsas dos Médicos Participantes, incluídas as ajudas de custo de instalação, segundo definidos pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim como o transporte internacional dos Médicos Participantes (incluído o transporte por recesso) e o seguro de vida com repatriação por morte".

"QUARTO TERMO DE AJUSTE

(...)

CLAÚSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I - Compete ao MINISTÉRIO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação do PROGRAMA, a cada dois meses (bimestrais) do PROGRAMA, o repasse antecipado à OPAS/OMS, até o quinto dia útil do primeiro mês do bimestre, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente, para o financiamento referente:

(...)

ii. à concessão de bolsa-formação dos Médicos Participantes do PROGRAMA, a qual poderá ser paga pelo prazo de 36 meses prorrogáveis na hipótese prevista a partir de autorização específica na lei que instituiu o Programa Mais Médicos para o Brasil.

II - Compete à ORGANIZAÇÃO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20) Adotar os procedimentos necessários para que o pagamento aos Médicos Participantes seja efetuado conforme a seguir:

(...)

b) Quanto aos recursos referentes à bolsa-formação dos Médicos Participantes do PROGRAMA: até o quinto útil de cada mês subsequente ao de participação do médico no PROGRAMA".

"QUINTO TERMO DE AJUSTE

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Compete ao MINISTÉRIO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação a cada dois meses (bimestrais) do PROGRAMA, o repasse antecipado à OPAS/OMS, até o vigésimo dia útil do segundo mês do bimestre anterior, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente para o financiamento referente:

(...)

b) à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do PROGRAMA, a qual poderá ser paga pelo prazo de 236 meses prorrogáveis na hipótese prevista a partir de autorização específica na lei que instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – Compete à ORGANIZAÇÃO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

(...)

20) Adotar os procedimentos necessários para que o pagamento aos Médicos Participantes seja efetivado conforme se segue:

(...)

b) quanto aos recursos referentes à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do PROGRAMA: até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de participação do médico no PROGRAMA".

g) entretanto, o contrato apresentado pela profissional cubana previa que ela receberia mensalmente mil dólares (dos quais seiscentos ficavam retidos em Cuba). Entre os dias 17/10/2013 e 3/2/2014, o dólar comercial variou de R$ 2,1593 a R$ 2,4371, sendo que na média US$ 1 equivaleu a R$ 2,30. Utilizando como parâmetro o valor médio, verifica-se que foram pagos aos profissionais cubanos aproximadamente R$ 2.300,00 dos R$ 10.482,93 que seriam devidos. Com os ajustes posteriores, esse valor deve oscilar entre R$ 4.600,00 e R$ 6.900,00, dos quais 60% ficam retidos em Cuba;

h) em síntese:

- a Lei nº 12.871/2013 estabeleceu o direito de os profissionais participantes do Programa Mais Médicos receberem a bolsa-formação;

- as Portarias MS/MEC nº 1.369/2013 e nº 339/2014 previram que os médicos recebam RS 10.000,00 (até dezembro de 2013) e R$ 10.482,93 (a partir de janeiro de 2014);

- os 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes explicitamente definiram as obrigações assumidas pelas partes em relação ao pagamento das bolsas;

- contudo, o contrato firmado pela empresa cubana e pelos profissionais oriundos daquele país estabeleceu que mais da metade dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde não seriam efetivamente entregues aos médicos a título de bolsa-formação;

- logo, tais recursos foram aplicados em finalidade diversa da prevista na Lei nº 12.871 e nos termos de ajustes firmados com a OPAS;

i) os profissionais cubanos não se manifestaram abertamente sobre essa diferença e é pouco provável que o façam, pois, nos termos do item 2.2 do contrato a que estão vinculados (peça 56,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

p. 5), devem guardar confidencialidade sobre sua situação laboral. A médica que denunciou as supostas irregularidades, a Sra. Ramona Matos Rodriguez, em entrevista ao Jornal Nacional, disponível no portal G1 sob o título *"Ministério Público do Trabalho investiga a contratação de médicos cubanos"*, defendeu seus colegas e afirmou que *"nós somos iguais a todos, com a mesma capacidade de preparação e com o mesmo trabalho"*;

j) de acordo com o art. 71, VIII, da Constituição Federal, compete ao TCU julgar a regularidade das despesas realizadas pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos. Com esse desiderato, cabe analisar a licitude dos processos de empenho (arts. 58 a 61 da Lei nº 4.320/1964), liquidação (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e pagamento (arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964);

k) os fatos acima mencionados trazem dúvidas sobre a regularidade dos processos de liquidação das despesas do programa em tela, uma vez que existem evidências de que parte dos valores transferidos pelo governo federal não foram aplicados na finalidade prevista nos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste. Assim sendo, não teria sido respeitado o *"direito adquirido pelo credor"* em relação aos R$ 10.000,00 que foram repassados para custear o pagamento de cada uma das bolsas-formação;

l) o Acórdão nº 1.442/2003 - 1ª Câmara estabelece que as despesas antecipadas são procedimentos de exceção. Nesse mesmo sentido, o art. 38 do Decreto nº 93.872/1992 somente permite a realização desses dispêndios se forem atendidas determinadas condições, **in verbis**:

"Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta"; e

m) conclui-se que o processo de execução da despesa não termina no seu pagamento, pois a norma acima citada prevê a necessidade de *"indispensáveis cautelas ou garantias"*, o que pressupõe uma atuação futura do órgão caso não seja observado o direito do credor, inclusive com a possibilidade de executar as garantias.

28. Quanto ao mérito dessa oitiva, a unidade técnica salientou que:

- Alegações do Ministério da Saúde

a) a execução se dá por meio de cooperação técnica internacional e não se enquadra na Lei nº 4.320/1964, a qual estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. Assim sendo, a referida norma cuida da execução nacional (peça 47, p. 85, parágrafo 9);

- Análise da unidade técnica

a) esse argumento não deve prosperar, afinal não se pode confundir *"execução da despesa"* com *"execução do termo de cooperação"*. As despesas incorridas pela União são executadas mediante um processo de empenho, liquidação e pagamento, que possui normas gerais estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, a qual, conforme entendimento pacífico do STF (ADI nº 1.726 - MC), foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 165, § 9º;

b) a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo empenho e pela liquidação dos seus gastos independe de quem seja o responsável pela prestação dos serviços a que eles se referem. Ademais, os próprios Termos de Ajuste firmados com a OPAS reconhecem, em suas Cláusulas Terceira, que os valores repassados são objeto de Nota de Empenho;

c) cumpre frisar que o empenho e a liquidação são dispensáveis apenas para a execução de dispêndios extraorçamentários, que são saídas compensatórias de entradas no ativo financeiro, correspondentes à restituição ou entrega de valores recebidos, como cauções, depósitos e consignações;

d) diversos normativos explicitam que as receitas e despesas orçamentárias são registradas conforme os procedimentos legais e em compatibilidade com os padrões e as regras estabelecidas em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordos e convênios internacionais, como, por exemplo, a Portaria STN-SOF nº 4/2010. Aduz-se que atos próprios do Ministério da Saúde, que versam sobre a cooperação técnica com organismos internacionais, estabelecem a necessidade de haver uma programação orçamentária e financeira, a qual deverá ser devidamente acompanhada. Isso corrobora a necessária observância de todas as fases da despesa pública (fixação, empenho, liquidação e pagamento);

e) chama a atenção o fato de o Ministério da Saúde manifestar entendimento no sentido de que, ao firmar uma cooperação técnica internacional, não precisa aplicar os dispositivos da Lei nº 4.320/1964. O referido órgão entendeu que não precisa liquidar despesas referentes ao Termo de Ajuste do Programa Mais Médicos, na forma prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Entretanto, a liquidação é um estágio obrigatório da despesa, admitindo-se apenas que, em circunstâncias excepcionais, ela seja feita em momento posterior ao pagamento; e

f) com fulcro nessas considerações, propõe-se dar ciência ao Ministério da Saúde de que, sem prejuízo da aplicação de outras normas e regulamentos, a Lei nº 4.320/1964, no que tange a normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como a condições para a instituição e o funcionamento de fundos, aplica-se a despesas decorrentes de termos de cooperação técnica internacionais, em consonância com o estabelecido no art. 165, § 9º, da Constituição Federal vigente;

- Alegações do Ministério da Saúde

a) a modalidade de execução dos projetos realizados em parceria com a OPAS/OMS denomina-se execução direta e observa as regras do Organismo Internacional cooperante, conforme disposto no Artigo XII do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000 (peça 47, p. 85, parágrafo 10);

- Análise da unidade técnica

a) os termos de cooperação podem ser divididos em dois grandes grupos:

- os que possuem regras de execução previstas no Decreto nº 5.151/2004 e na Portaria MRE nº 717/2006;

- os que possuem regras específicas de execução, por exemplo, os Acordos Básicos celebrados com base nos Decretos nº 35.155/1954 e nº 59.308/1956;

b) nesse contexto, o Termo de Ajuste firmado com a OPAS segue normas próprias definidas no Anexo do Decreto nº 3.594/2000 (peça 22, pp. 14 a 17). Assim, por exemplo, a execução dessa avença será fiscalizada por um auditor independente nomeado pelos Estados Membros da OPAS/OMS (Artigo VIII). Além disso, eventuais controvérsias entre as partes serão resolvidas amigavelmente ou por meio de arbitragem (Artigo XIII);

c) a respeito dos pagamentos antecipados, o Art. V do Ajuste Complementar estabelece que:

"2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e das atividades aprovadas serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados.

3. Na eventualidade de recursos serem transferidos, no âmbito deste Ajuste Complementar, pelo Governo, pelo Órgão Coordenador brasileiro, por executor nacional ou qualquer outra fonte à OPAS/OMS para administração, relativos ao financiamento de ações no âmbito de projetos ou atividades específicos previamente aprovados, nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, a OPAS/OMS compromete-se a emitir informes financeiros oficiais, segundo suas normas e regulamentos e, ao final da execução de cada termo de cooperação, devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do Governo";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) constata-se que o citado termo prevê a possibilidade de serem realizados pagamentos antecipados, ou seja, pode ocorrer a liquidação posterior, nos termos do art. 38 do Decreto nº 93.872/1986. Contudo, esse pagamento antecipado deve obedecer a regras estabelecidas, tais como a necessidade de observar o cronograma de desembolsos;

e) a OPAS/OMS assumiu o compromisso de emitir informes financeiros oficiais, o que aparentemente ainda não ocorreu. Aliás, cabe ressaltar que o Ministério da Saúde celebrou o 4º Termo de Ajuste sem fazer qualquer menção ao informe relativo à execução do 3º Termo. Ademais, ao ser instado a se manifestar sobre esse assunto, por meio da oitiva ora sob comento, aquele órgão não apresentou qualquer extrato dos pagamentos antecipados realizados;

f) os informes financeiros devem ser emitidos conforme disposto nas normas e nos regulamentos da OPAS/OMS, que foram definidos no Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional com a OPAS/OMS (peça 48, p. 14), **in verbis**:

"O Relatório Financeiro Oficial dos TCs celebrados a partir da data de assinatura do documento "Diretrizes para Elaboração e Gestão Conjunta dos Termos de Cooperação Técnica" deve ser elaborado por elemento de despesa, mas para isso é necessário que a unidade gestora do TC informe ao FNS, no momento de cada repasse, a distribuição dos recursos pelos elementos de despesas definidos no Plano de Trabalho Semestral"; e

g) com base em tais dispositivos, conclui-se que os pagamentos antecipados são válidos, desde que seja observado fielmente o cronograma de desembolsos e sejam emitidos informes financeiros oficiais discriminados por elementos de despesa.

- Alegações do Ministério da Saúde

a) os pagamentos antecipados estão condicionados à apresentação de planos de trabalhos geral e anual, sendo o primeiro elaborado até a assinatura do Termo de Ajuste. Caso as atividades que serão realizadas ainda não estejam definidas, deve-se estimar o valor a ser antecipado com base nas ações que serão empreendidas para atingir os resultados esperados (peça 47, p. 85, parágrafos 11 e 12)

- Análise da unidade técnica

a) o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 estabelece que os pagamentos antecipados são procedimentos de exceção e devem ser adotados *"mediante as indispensáveis cautelas ou garantias"*. Não parece ser uma postura cautelosa realizar pagamentos antecipados quando as atividades ainda foram definidas, com base em estimativas de resultados esperados; e

b) logo, com base no Art. V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, propõe-se dar ciência ao Ministério da Saúde de que:

- em caráter excepcional, é possível realizar pagamentos antecipados com fulcro no Ajuste Complementar firmado com a OPAS;

- os desembolsos antecipados estão condicionados à observância de cronogramas de atividades definidos nos planos de trabalho e à emissão pela OPAS de informes financeiros oficiais relativos a cada desembolso;

- os pagamentos antecipados não podem ocorrer caso as atividades que se pretende pagar ainda não estejam definidas.

29. Em seguida, a unidade técnica destacou que:

a) os 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações vinculadas ao Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica, celebrado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS, ensejaram pagamentos antecipados no montante de R$ 1.764.903.907,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e três mil, novecentos e sete reais);

b) de acordo com o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), o valor previsto para a OPAS no 3º Termo de Ajuste - R$ 510.957.307,00 (quinhentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais) - foi integralmente pago pelo governo brasileiro por meio das Transferências Financeiras nº 2013TF828704, nº 2013TF833433, nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2013TF836122, nº 2014TF802947 e nº 2014TF000002;

c) de igual modo, o valor previsto para a OPAS no 4º Termo de Ajuste - R$ 973.946.600,00 (novecentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais) - foi integralmente pago antecipadamente por meio das Transferências Financeiras nº 2014TF000044, nº 2014TF817800 e nº 2014TF822096;

d) já os valores referentes ao 5º Termo de Ajuste - R$ 1.175.973.740,00 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais) e R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões) - foram pagos antecipadamente por meio da Transferência Financeira nº 2014TF831066. Aduz-se que novos pagamentos, no valor de R$ 895.973.740,00 (oitocentos e noventa e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais), foram autorizados e podem ser realizados a qualquer momento;

e) contudo, os elementos constantes destes autos indicam que o Poder Executivo não adotou medidas de resguardo ao erário, tais como, vincular tais pagamentos a cronogramas de desembolsos e exigir que a OPAS apresentasse informes financeiros oficiais, nos termos do Art. V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000. Ademais, conforme exposto no parágrafo 12 da Nota Técnica nº 02/2014-SPCI/CGPC/DESID/SE (peça 47, p. 85), observa-se que o Ministério da Saúde autorizou o pagamento antecipado de tais despesas antes mesmo de definir as atividades que seriam executadas;

f) essa situação se agrava porque, a partir de informações insertas no contrato apresentado pela médica cubana Ramona Matos Rodriguez, as quantias correspondentes às bolsas-formação, que foram pagas antecipadamente observado o valor mensal e unitário de R$ 10.000,00 (dez mil reais), teriam sido destinados à finalidade distinta do objeto do termo de ajuste. Afinal, esses profissionais receberam parcelas significativamente inferiores, o que teria violado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.871/2013, no art. 22, § 1º, da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013, no inciso II, "o", item I, da Cláusula Segunda do 3º Termo de Ajuste e no inciso II, "22", item I, da Cláusula Segunda do 4º Termo de Ajuste;

g) esse suposto desvio de valores, embora não acarrete diretamente prejuízos para a administração, representa um risco fiscal, pois existem ações trabalhistas que reivindicam igualdade no tratamento entre os médicos brasileiros e os contratados por intermédio da OPAS. Um exemplo desse tipo de demanda judicial foi o processo nº 0000228-98.2014.5.08.0110, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), no qual foi solicitada a condenação solidária da União em relação à diferença entre os valores previstos na Lei como bolsa-formação e os que foram efetivamente repassados. Em paralelo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou, no dia 27/3/2014, com uma ação civil pública pedindo que o governo reconhecesse a relação de trabalho alegadamente existente entre a União e os profissionais vinculados ao programa em tela (peça 60);

h) cabe destacar que o entendimento do MPT não é isolado. Conforme reportagem anexa à peça 61, diversos juristas entendem que o Poder Judiciário deve reconhecer o vínculo entre profissionais cubanos e a União. Nesse sentido, o Professor do Departamento de Direito do Trabalho da USP Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior afirmou que *"no caso do contrato com os médicos cubanos, o que quiseram foi contornar a exigência legal e estabelecer regras próprias, o que não é permitido"*. Tal entendimento foi corroborado por Estevão Mallet, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil e Doutor em Direito do Trabalho, segundo o qual se buscou impedir a aplicação das leis brasileiras, logo, essas contratações devem ser consideradas nulas;

i) ademais, ainda que a sistemática adotada fosse considerada uma forma de terceirização, o Professor emérito da Faculdade de Direito da USP Amauri Mascaro Nascimento considerou que ela *"possivelmente seria classificada como ilícita pela Justiça"*, pois quem controla e coordena os trabalhos é o Sistema Único de Saúde;

j) já o Professor de Direito da PUC-SP e da Fundação Getúlio Vargas Paulo Sérgio João, Doutor em Direito das Relações Sociais, afirmou que *"se trata de venda de mão de obra, o que é repudiado pela legislação. Ademais, é inadmissível a figura do 'merchandage' (intermediador de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratação de mão de obra). O contrato com o Estado pode ser considerado nulo, indenizando-se o médico quanto aos direitos dele decorrentes";

k) cabe destacar ainda o seguinte posicionamento do jurista Ives Gandra da Silva Martins (peça 2 do processo TC nº 003.771/2014-8):

"O governo federal oferece para todos os médicos estrangeiros "não cubanos" que aderiram ao programa Mais Médicos um pagamento mensal de R$ 10 mil.

Em relação aos cubanos, todavia, os R$ 10 mil são pagos ao governo da ilha, que os contratou por meio de sociedade intitulada Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A. Pela cláusula 2.1 "j" desse contrato, receberia cada profissional no Brasil, apenas 400 dólares por mês, depositando-se em Cuba outros 600 dólares.

(...)

Não se compreende como as autoridades brasileiras tenham concordado com tal iníquo regime de escravidão e de proibições, em que o Direito cubano vale – em matéria que nos é tão cara (dignidade humana) – mais do que as leis brasileiras!

A fuga de uma médica cubana – e há outros que estão fazendo o mesmo – desvendou uma realidade, ou seja, que o Mais Médicos esconde a mais dramática violação de direitos humanos de trabalhadores de que se tem notícia, praticada, infelizmente, em território nacional. Que o Ministério Público do Trabalho tome as medidas necessárias para que esses médicos deixem de estar sujeitos a tal degradante tratamento";

l) não existe decisão judicial que imponha à União o pagamento da diferença entre os valores pagos antecipadamente e o que os médicos receberam, mas existe possibilidade que ela ocorra, pois, conforme exposto pelo Ministro Benjamin Zymler (peça 35, p. 3), a partir de posicionamento do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho, a OPAS possui *"total e expressa imunidade de jurisdição"*, devendo suas controvérsias com o governo brasileiro serem resolvidas por meio de arbitragem. Já a ***Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A***. não possui nenhum vínculo com a República Federativa do Brasil. Ou seja, uma eventual responsabilização judicial tende a recair sobre o governo brasileiro;

m) apenas no que concerne ao 3º Termo de Ajuste firmado com a OPAS, a diferença entre o valor que os médicos receberam e o montante previsto na legislação brasileira atinge aproximadamente 260 milhões de reais. Aduz-se que, com a celebração dos 4º e 5º Termos, esse valor tende a mais que triplicar, o que poderia causar elevados impactos nas finanças públicas e prejudicar a gestão fiscal do governo;

n) a esse respeito, a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece que:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem";

o) contudo, a Lei nº 12.919/2013 e o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2.015 não incluíram possíveis desembolsos futuros referentes ao Programa Mais Médicos como um risco fiscal. O Anexo V dos referidos instrumentos considerou diversos riscos fiscais relacionados a relações trabalhistas, mas nenhum vinculado ao referido Programa;

p) cabe destacar que o Anexo de Riscos Fiscais (ARF) não se limita à finalidade que a Lei de Responsabilidade Fiscal lhe atribui literalmente (avaliar riscos fiscais). Trata-se de um mecanismo de transparência na gestão pública, o qual deve explicitar políticas que apresentem riscos de impor despesas não previstas no orçamento. Tal medida é de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável, constituindo um relevante instrumento de controle social e **accountability**, conforme descrito no Manual de Transparência Fiscal do Fundo Monetário Internacional, **verbis**:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Transparência fiscal significa manter o público informado sobre a estrutura e as funções do governo, as intenções da política fiscal, as contas do setor público e as projeções fiscais (Kopits e Craig, 1998). Define-se o público como todos os indivíduos e todas as organizações que têm algum tipo de interesse na formulação e execução da política fiscal. A transparência fiscal reforça a responsabilidade e aumenta o risco político associado à manutenção de políticas insustentáveis. Pode, portanto, aumentar a credibilidade, o que traz benefícios, como custos menores na concessão de empréstimos e maior apoio a políticas macroeconômicas corretas por parte de um público bem informado. Em contrapartida, a gestão fiscal não transparente pode ser desestabilizadora, criar ineficiência e fomentar a injustiça. A possibilidade de uma crise fiscal num país contaminar outros países põe em relevo a importância de se prever e impedir a ocorrência de crises";

q) incluir o valor correspondente às bolsas-formação no Anexo de Riscos Fiscais demonstraria que o governo está ciente das controvérsias jurídicas que o caso envolve e que pretende adotar as medidas que estão a seu alcance, caso a justiça entenda que o contrato com a empresa cubana é ilegal;

r) até o presente momento, o Ministério da Saúde não se manifestou formalmente sobre a diferença entre o valor pago antecipadamente pelo governo e o que os médicos recebem. No dia 19/3/2014, o Ministro da Saúde, em audiência na Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, afirmou que *"os médicos cubanos (...) têm clareza de absolutamente todas as condições que são colocadas no contrato"* (peça 62), mas essa declaração pareceu querer eximir aquele ministério de qualquer responsabilidade; e

s) nesse contexto, propõe-se determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e ao Ministério da Saúde - MS, com base no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 165, II, da Constituição Federal de 1988, que a diferença entre os valores pagos antecipadamente a título de bolsa-formação com fulcro nos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica celebrado com a OPAS e os valores que os médicos cubanos efetivamente receberam ou venham a receber, com base no **Contrato individual para la prestación de servicios profesionales y tecnicos en el exterior**, firmado pela **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A.**, bem como em suas posteriores alterações, sejam incluídos no Anexo V da Lei nº 12.919/2013.

30. A título de conclusão parcial, a unidade técnica salientou que:

a) foram detectados achados relevantes, a saber:

- evidências de aplicação de recursos pagos antecipadamente pelo Ministério da Saúde, utilizando-se do termo de cooperação previsto no art. 23 da Lei nº 12.871/2013, em finalidade distinta do pagamento de bolsas-formação previstas no art. 19 da mesma norma;

- possível mitigação de garantias constitucionais a profissionais estrangeiros, em prol de um interesse da administração;

- fragilidades no acompanhamento pelo Ministério da Saúde dos recursos transferidos de modo antecipado;

- não apresentação dos informes financeiros dos valores pagos antecipadamente à OPAS;

- risco de suspensão ou alterações forçadas do programa em tela, que atualmente apresenta grande relevância para o SUS em decorrência de ações judiciais;

b) assim sendo, propõe-se, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de liquidar despesas referentes ao pagamento antecipado de bolsas-formação para médicos intercambistas, por meio da Organização Pan-Americana de Saúde, na forma do art. 19 da Lei nº 12.871/2013, enquanto não detiver garantias que os valores transferidos por meio das Transferências Financeiras nº 2013TF828704, nº 2013TF833433, nº 2013TF836122, nº 2014TF802947, nº 2014TF000002, nº 2014TF000044, nº 2014TF817800 e nº 2014TF822096 e nº 2014TF831066 foram destinados à finalidade prevista nos respectivos planos de trabalho, haja vista a não apresentação da prestação de contas de tais recursos, a qual possibilitaria o reconhecimento do direito líquido e certo do credor, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) propõe-se também que o Ministério da Saúde se abstenha de liquidar as despesas, de modo a evitar que o governo reconheça direito líquido e certo do credor (no caso a OPAS), por pagamentos que possam vir a ser considerados como não realizados, o que poderia gerar ônus ao erário; e

d) por fim, cabe dar ciência ao Ministério da Saúde que, de acordo com disposições constantes do Acórdão nº 1.442/2003 - 1ª Câmara e com o art. 38 do Decreto nº 93.872/1992, os pagamentos antecipados são uma excepcionalidade e só podem ser realizados mediante a adoção de indispensáveis cautelas. Ademais, sua efetiva liquidação deverá ocorrer por meio de ato posterior, quando verificado o direito do credor, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

II.4. Medidas adotadas em caso de não correspondência entre os valores transferidos e os serviços prestados pela OPAS (item 9.2.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

31. No item 9.2.2 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para informar quais medidas serão adotadas se os valores transferidos antecipadamente não corresponderem ao total dos serviços prestados. Tal determinação havia sido proposta pela Secex Saúde (peça 27, p. 11), visando complementar a análise dos pagamentos antecipados.

32. Para atender a referida oitiva, o Ministério da Saúde informou que (peça 47, p. 86):

"As solicitações de devolução de recursos são encaminhadas à OPAS/OMS por meio de oficio assinado pelo Diretor Nacional de cada projeto, neste caso, pelo dirigente máximo de cada Secretaria do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n° 2.053, de 30 de agosto de 2011, devendo este informar ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao encerramento do projeto e à respectiva prestação de contas, conforme estabelece o referido Manual, pag. 50, item 5.8:

No final da vigência do Termo de Cooperação - TC, a OPAS/OMS emitirá o Relatório Financeiro Oficial e o Relatório de Gestão, o qual será encaminhado, até 90 dias após o encerramento da vigência, ao Fundo Nacional de Saúde com o comprovante de devolução do saldo remanescente, caso os recursos do TC não tenham sido executados em sua totalidade".

33. Em relação a essa questão, a unidade técnica frisou que:

a) o Artigo V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000 estabelece que a OPAS/OMS compromete-se, ao final da execução de cada termo de cooperação, a devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do governo. Caso existam discordâncias entre os saldos a serem restituídos e as partes não cheguem a um acordo amigável, a controvérsia deve ser submetida a um tribunal arbitral, constituído por um membro escolhido pelo governo, outro pela OPAS e um terceiro selecionado de comum acordo entre as partes, nos termos do artigo XIII do citado Ajuste;

b) entretanto, de acordo com o que foi informado pelo Ministério da Saúde, a devolução dos recursos ocorrerá somente ao final do 80º Termo de Cooperação, o qual tende a viger durante vários anos, uma vez que sua vigência é renovada periodicamente por meio da celebração de novos Termos de Ajustes. Nesse contexto, é importante criar mecanismos para garantir que os saldos remanescentes dos Termos de Ajustes sejam deduzidos dos próximos Ajustes, sem ter que aguardar o final do Termo de Cooperação;

c) a esse respeito, o item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS prevê a entrega de prestações de contas parciais, que serão analisadas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, com o fito de verificar a conformidade da documentação apresentada, emitir parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas efetuadas e, caso haja saldos remanescentes, deduzi-los dos montantes relativos a futuros Termos de Ajuste, explicitando em memórias de cálculo as alterações promovidas, consoante disposto no Artigo V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

d) cabe ressaltar que o TCU já analisou um caso em que a OPAS rejeitou a glosa de valores que teriam transferidos a maior para aquela organização. Naquela oportunidade, por meio do item 9.15.1.4 do Acórdão nº 3.102/2011 - 1ª Câmara, esta Corte de Contas imputou um débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referente a valores repassados em excesso para a Organização Pan-Americana de Saúde. Conforme consta da peça 9 do TC nº 016.378/2013-0, a OPAS se recusou a ressarcir os valores indevidamente pagos pelo governo brasileiro, o que ensejou a necessidade de uma decisão arbitral para dirimir a controvérsia; e

e) nesse contexto, propõe-se determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com base no item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde, que avalie as prestações de contas parciais dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS, bem como os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir, com base no Artigo V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000. Caso haja saldos remanescentes dos recursos repassados, esses valores deverão ser deduzidos dos montantes relativos a futuros Termos de Ajuste. Posteriormente, deverá ser dada ciência ao TCU dos atos praticados, ocasião em que deverá ser encaminhada cópia dos documentos citados para o Tribunal de Contas da União.

II.5. Prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração (item 9.2.3 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

34. No item 9.2.3 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para que o órgão relacionasse os procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração, de modo a verificar se o referido valor foi integralmente aplicado no custeio dos serviços que constituem o objeto do acordo.

35. A mencionada oitiva foi proposta pela Secex Saúde (peça 27, p. 6), tendo em vista que o valor da taxa de administração estabelecido no 3º Termo de Ajuste, equivalente a 5% do montante de recursos previstos nessa avença (R$ 24.331.301,00), deveria ter sido fixado com base nas despesas efetivamente incorridas. Dito de outra forma, a referida taxa deveria reembolsar os custos indiretos decorrentes da cooperação técnica.

36. Considerando que não havia sido apresentada a metodologia de cálculo desse valor, cabe ao Ministério da Saúde, com fulcro nas prestações de contas parciais, demonstrar que o montante repassado a título de taxa de administração foi corretamente aplicado nos serviços que foram objeto do acordo em tela. Ademais, caso alguma irregularidade tenha sido constatada, esse órgão deve especificar quais foram as medidas eventualmente adotadas para obter o respectivo ressarcimento.

37. Acolhi o posicionamento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 34, p 6):

"Nesse particular, incorporo as análises efetuadas pela Secex Saúde às minhas razões de decidir e manifesto minha concordância com a proposta por ela formulada. Afinal, existem questões que devem ser esclarecidas com o objetivo de garantir que não ocorram pagamentos indevidos ou que haja a devolução de valores eventualmente transferidos a maior para a OPAS/OMS".

38. Após analisar os documentos e as justificativas apresentadas pelo Ministério da Saúde, a Secex Saúde salientou que:

- Alegações do Ministério da Saúde

a) *"A OPAS/OMS possui mecanismos de auditoria interna, auditoria da OMS, auditoria externa, por meio de empresa de renome internacional bem como Comitê de Auditoria, composto por renomados auditores internacionais que auxiliam os Estados Membros e a Diretoria da OPAS/OMS. Os relatórios oriundos dessas auditorias são disponibilizados aos Estados Membros anualmente para avaliação, comentários e referendo";*

- Análise da unidade técnica

a) apesar de o TCU haver questionado os critérios utilizados para definir o valor da taxa de administração, no 4º Termo de Ajuste, assinado em 26/2/2014, e no 5º Termo de Ajuste, celebrado em 15/8/2014, foi utilizada a mesma metodologia que vinha sendo empregada até então. Assim sendo, a referida taxa continuou correspondendo a 5% dos montantes previstos nessas avenças, ou seja, R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48.697.330,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais) e R$ 58.798.687,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais), respectivamente. Cumpre frisar que não foram apresentadas as memórias de cálculo correspondentes a esses valores;

b) em um ano, o Ministério da Saúde repassou antecipadamente o total de R$ 131.827.318,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais), a título de taxa de administração, sem apresentar qualquer memória de cálculo;

c) o fato de existirem auditorias não implica que a aplicação dos valores pagos a título de taxa de administração será fiscalizada. Afinal, os trabalhos de auditoria possuem, por definição, um escopo limitado. Assim, muitas das auditorias mencionadas não possuem relação com os Termos de Ajuste firmados com o Ministério da Saúde, mas se referem a aspectos gerais contábeis, como, por exemplo, a escrituração das demonstrações financeiras nos livros e nos registros da organização ou a certificação dos valores debitados, conforme dispõem os termos de referência de auditorias externas da OMS (peça 63, pp. 10 e 11);

d) no que tange ao 80º Termo de Cooperação e a seus respectivos Termos de Ajuste, as normas de auditoria definidas no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, estabelecem que:

"Um auditor externo independente, nomeado pelo corpo da Direção da ORGANIZAÇÃO, realizará a auditoria sobre os recursos administrados pela ORGANIZAÇÃO, compreendidos por este Termo, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da ORGANIZAÇÃO, na qualidade de Agência Especializada das Nações Unidas. Cópias das auditorias da ORGANIZAÇÃO serão entregues ao MINISTÉRIO, quando solicitadas";

e) o Manual de Normas e Orientações para a cooperação técnica internacional com a OPAS/OMS não explicita normas específicas de auditoria. Logo, aplicam-se as normas gerais da OMS, definidas no item **Regulation XIV – External Audit** e no apêndice **Additional Terms of Reference Governing the External Audit on the World Health Organization** (peça 63, pp. 7 a 9);

f) a partir de consultas à página da OMS na Internet (www.who.int), observa-se que a contratação de um auditor externo para fiscalizar o 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação constituiu o objeto de um processo de seleção realizado no dia 10/2/2014. Contudo, de acordo com informações publicadas na referida página, esse processo de seleção foi considerado *"sem êxito"* no dia 17/2/2014 (peça 64), tendo sido reaberto em 14/3/2014. Aduz-se que, até o dia 22/9/2014, encontrava-se com o status *"seleção em progresso"* (peça 88);

g) de acordo com o documento de seleção da OMS, cabe ao auditor independente, entre outras funções:

- avaliar os riscos relacionados ao programa;
- executar auditorias nos sistemas financeiros, administrativo e operacional;
- determinar o grau de cumprimento das normas estabelecidas, das regras, das políticas e dos procedimentos; e
- discutir recomendações e propor a adoção de medidas corretivas para a OPAS;

h) nesse contexto, visando dirimir eventuais dúvidas, cabe determinar que o Ministério da Saúde solicite à OPAS, com base no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, a apresentação dos relatórios das auditorias realizadas sobre a compatibilidade entre os recursos transferidos pelo Governo Brasileiro, com fulcro nos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste, e as transações efetivamente realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde. Caso essas auditorias não tenham sido realizadas, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes. Por fim, os documentos citados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União para análise e deliberação;

i) foi disponibilizado pela OPAS na Internet (www.paho.org) o Documento Oficial nº 347, denominado *"Informe Financeiro do Diretor e Informe Financeiro do Auditor Externo Correspondentes ao Ano de 2013"* (peça 79), o qual contém uma análise dos controles internos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto Mais Médicos. Contudo, cumpre esclarecer que, além desses controles, a OPAS assumiu o compromisso de estabelecer uma rubrica orçamentária separada para registrar os recursos transferidos pelo Governo Brasileiro em decorrência de cada Termo de Ajuste e de auditar a aplicação desses recursos. É justamente o relatório dessas auditorias que o Ministério da Saúde deve demandar da OPAS e encaminhar ao TCU;

j) ademais, cabe destacar o disposto no item 14.7 do documento **Financial Regulations of the World Health Organization** (peça 63, p. 8), relativo às normas que regem a auditoria externa da OMS, o qual estabelece que:

"14.7 For the purpose of making a local or special examination or for effecting economies of audit cost, the External Auditor(s) may engage the services of any national Auditor-General (or equivalent title) or commercial public auditors of known repute or any other person or firm that, in the opinion of the External Auditor(s), is technically qualified"; e

k) com base nesse dispositivo, o TCU pode disponibilizar para o auditor externo independente que for fiscalizar o 80º Termo de Cooperação Técnica e respectivos ajustes posteriores, nos termos do Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, os trabalhos realizados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas da União, caso essa providência seja considerada necessária.

- Alegações do Ministério da Saúde

"A taxa administrativa só será aplicada aos recursos financeiros realmente executados e, caso não haja sua integral execução até o final do projeto, a OPAS/OMS devolverá os recursos não executados, incluindo os valores da taxa de administração correspondentes".

- Análise da unidade técnica

a) a OPAS se comprometeu a devolver os recursos não executados. Entretanto, consoante mencionado anteriormente, em uma ocasião anterior, o TCU determinou a devolução de valores pagos a maior, a título de taxa de administração (item 9.15.1.4 do Acórdão nº 3.102/2011 - 1ª Câmara), e a Organização Pan-Americana de Saúde não acatou tal determinação, o que levou a questão para o juízo arbitral (peça 9 do TC nº 016.378/2013-0);

b) o Ministério da Saúde não respondeu adequadamente à solicitação formulada, uma vez que não apresentou os *"procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração"*. Assim sendo, há indícios de que esse Ministério não possui memória de cálculo que embase o pagamento de aproximadamente 132 milhões de reais a título de taxa de administração nem procedimentos relacionados à análise da prestação de contas de tais valores; e

c) aparentemente, o Ministério da Saúde confia que a OPAS aplicará os recursos federais para ela transferidos de modo correto e que, caso haja sobras, elas serão devolvidas. Nesse contexto, não haveria necessidade de definir procedimentos adicionais para avaliar prestações de contas nem memórias de cálculo dos valores pagos. Contudo, a análise da prestação de contas é um dos princípios constitucionais basilares e não pode ser mitigado;

- Alegações do Ministério da Saúde

"Era praticado pela OPAS/OMS, em Acordos de Cooperação celebrados com países latino-americanos, o percentual de 6% para a taxa de administração. Entretanto, foram realizadas diversas negociações com a OPAS/OMS, no sentido de reduzir esse percentual, tendo delas resultado o Ofício nº LEG/L/513/2005, firmado pelo Escritório Central da OPAS/OMS em Washington, por sua Diretoria-Geral, que concordou, em caráter excepcional, com a aplicação da alíquota de 5%. Ao mesmo tempo, o mencionado Ofício ressalta não reconhecer outra lei específica nacional, mas apenas o Ajuste Complementar ao Acordo Básico";

- Análise da unidade técnica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) observa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, a OPAS teria informado reconhecer apenas o Ajuste Complementar ao Acordo Básico Anexo ao Decreto nº 3.594/2000 (peça 22). Em decorrência disso, aquela organização entende que não estaria sujeita ao limite máximo estabelecido no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 5.151/2004 para os valores transferidos a título de taxa de administração, que é de 5%;

b) o citado Ajuste Complementar (peça 22) não menciona o direito de a organização receber percentuais de 5% ou 6% sobre o valor dos Termos de Cooperação, a título de taxa de administração. As disposições financeiras sobre os referidos termos estão dispostas no Art. V do mencionado instrumento, **verbis**:

"1. O financiamento das atividades a serem realizadas ao abrigo do presente Ajuste Complementar estará sujeito às limitações orçamentárias e à disponibilidade de fundos de ambas as Partes.

2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e das atividades aprovadas serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados.

3. Na eventualidade de recursos serem transferidos, no âmbito deste Ajuste Complementar, pelo Governo, pelo Órgão Coordenador brasileiro, por executor nacional ou qualquer outra fonte à OPAS/OMS para administração, relativos ao financiamento de ações no âmbito de projetos ou atividades específicos previamente aprovados, nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, a OPAS/OMS compromete-se a emitir informes financeiros oficiais, segundo suas normas e regulamentos e, ao final da execução de cada termo de cooperação, devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do Governo";

c) por sua vez, o art. IX do Adendo ao Acordo de Cooperação estabelece que (peça 22, p. 16):

"O Governo poderá consignar recursos financeiros nos orçamentos de seus organismos centralizados ou descentralizados a serem transferidos para a Organização, para sua administração na execução de projetos e atividades previamente aprovados"; e

d) tais dispositivos indicam que, conforme os compromissos assumidos pela própria OPAS, os valores transferidos a título de taxa de administração não são um direito líquido e certo do organismo cooperante, mas um valor (sem percentual definido) do qual deverão ser prestadas contas, devendo ser devolvido eventual saldo não utilizado.

39. A título de nova conclusão parcial, a unidade técnica asseverou que:

a) o Ministério da Saúde não estabeleceu um procedimento específico de prestação de contas dos valores repassados para custear os custos indiretos da OPAS, tampouco efetuou cálculos para averiguar se os valores repassados eram razoáveis. Assim sendo, o governo brasileiro transferiu mais de 130 milhões a título de taxa de administração, mas não sabe quanto foi efetivamente utilizado na finalidade especificada, nem quanto deve ser devolvido;

b) os 4º e 5º Termos de Ajuste deram continuidade a atividades já implementadas no 3º Termo de Ajuste, tendo sido incorporadas algumas novas atribuições, como a de desenvolver e manter um banco de dados atualizado sobre o programa. Além disso, foi alterada a periodicidade dos Planos de Ação, que antes eram semestrais e passaram a ser bimestrais (peça 23, pp. 52 e 53; peça 55, pp. 25 a 27, e peça 82, p. 4);

c) nesse contexto, propõe-se dar ciência ao Ministério da Saúde de que a previsão de que a OPAS devolverá os saldos não utilizados, estabelecida no Artigo V do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, não exime aquele Ministério de apresentar as devidas justificativas e as respectivas memórias de cálculo referentes aos pagamentos relativos às taxas de administração; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) aduz-se que o Ministério da Saúde não apresentou mecanismos aptos para verificar a regularidade dos valores pagos a título de taxa de administração. Tais mecanismos devem ser utilizados quando da análise das Prestações de Contas Parciais referentes aos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, que devem ser apresentadas pela OPAS, em consonância com o disposto no item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional (peça 48, p. 14). Por outro lado, entende-se que cabe ao Fundo Nacional de Saúde avaliar tais prestações de contas e, se for o caso, realizar os ajustes cabíveis.

II.6 - Utilização do Programa/Ação 2.015.20YD como fonte de recursos para a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil (item 9.2.4 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

40. No item 9.2.4 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para que esse órgão apresentasse as justificativas para utilizar o Programa/Ação 2.015.20YD como fonte de recursos para executar o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

41. A esse respeito, o Ministério da Saúde informou que:

"No que se refere ao item 9.2.4 do Acordão nº 3.614/2013 – TCU, que solicita justificativas para a utilização do Programa/Ação 2.015.20YD como fonte de recursos para a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, temos a esclarecer que, conforme a Lei n° 12.871/2013, o referido Projeto se desenvolve por meio do aperfeiçoamento, de modo a aprimorar a formação médica no país e proporcionar maior experiência no campo da prática médica, se configurando, portanto, como uma atividade de Educação Permanente, a qual, conforme a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), se caracteriza como uma ação estratégica para transformar e qualificar a atenção à saúde, bem como os processos formativos e as práticas de saúde, com vistas a organizar os serviços e o processo de trabalho em saúde.

A formação profissional em saúde não pode ser dissociada da prática em serviço. Ademais, todas essas atividades de educação pelo trabalho, previstas na Portaria por meio da integração ensino-serviço, visam ao desenvolvimento de um cuidado em saúde mais qualificado. Ressalte-se que, na área da saúde, configura prática usual a integração ensino-serviço, como se constata na residência médica, instituída pelo Decreto n° 80.281, de 5 de setembro de 1977, e no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), o que estabelece os Programas do Ministério da Saúde como essencialmente educacionais".

42. Sobre essa questão, a unidade técnica salientou que é muito polêmica a relação estabelecida entre os médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil e o PNEPS, estabelecido por meio da Portaria GM/MS nº 198/2004, ou o PROVAB, instituído pela Portaria Interministerial MS/ME nº 2.087/2011. Contudo, a manifestação existente nos presentes autos encontra-se defasada, pois a Ação 20YD deixou de ser utilizada para os médicos intercambistas, de acordo com o Ministério da Saúde. Logo, entende-se dispensável tecer considerações adicionais a respeito desse ponto.

II.7 - Valores recebidos a título de ajuda de custo pelos profissionais contratados no âmbito do acordo de cooperação firmado com a OPAS (item 9.2.5 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

43. No item 9.2.5 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para que aquele órgão confirmasse se, no âmbito do acordo de cooperação firmado com a OPAS/OMS, todos os profissionais selecionados para atuar no Brasil receberão a ajuda de custo máxima prevista. Caso esse pagamento vá ocorrer nesses moldes, foram solicitadas as competentes justificativas e motivações.

44. Tal oitiva foi embasada no seguinte pronunciamento do Ministro Revisor José Jorge (peça 33, p. 5):

"observo que no Acordo de Cooperação está previsto o pagamento, a título de ajuda de custo, no valor total de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o que equivale a R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30.000,00 por profissional. Como se pode depreender do art. 22, § 4º, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, acima transcrito, o valor da ajuda de custo equivalente a 3 (três) bolsas formação somente seria devido aos participantes que fossem alocados nos municípios situados na região da Amazônia Legal, em região de fronteira ou em áreas indígenas. No âmbito do acordo de cooperação com a OPAS/OMS, todos os 4.000 profissionais selecionados para atuar no país receberão a ajuda de custo máxima prevista, independentemente da região para a qual sejam designados para prestar atendimento. Não há justificativa nos autos para tal prerrogativa. Note-se, aliás, que a própria norma não define somente os valores da ajuda de custo, mas também o momento em que se dará o pagamento".

45. A esse respeito, o Ministério da Saúde se manifestou nos seguintes termos (peça 47, p. 91):

"no plano de trabalho do 3° Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, que é o instrumento de planejamento utilizado para mensurar a previsão dos recursos necessários à execução das diferentes atividades visando alcançar as metas e os resultados esperados, foi considerado para a ajuda de custo o teto máximo de 3 bolsas para cada médico previsto no cronograma inicial, uma vez que, no momento da elaboração e assinatura do referido Termo de Ajuste, não havia sido finalizada a etapa de seleção dos municípios que subsidiaria a distribuição final dos médicos intercambistas/cooperados".

46. Após analisar os documentos acostados a estes autos, a unidade técnica afirmou que:

a) mais uma vez, os pagamentos antecipados foram realizados com base em estimativas, sem que tivessem sido adotadas as indispensáveis cautelas, o que resultou no pagamento de montantes superiores aos devidos. Conforme consta das planilhas insertas às pp. 91 e 92 da peça 47, dos R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) antecipados a título de ajuda de custo, foram executados R$ 101.690.000,00 (cento e um milhões, seiscentos e noventa mil reais), apesar de o governo ter aumentado o número de médicos de 4.000 para aproximadamente 5.400;

b) o Ministério da Saúde entende que essa diferença paga a maior pelo governo será devolvida pela OPAS ou transferida para outras ações. Contudo, conforme explicitado acima, já houve um caso em que o governo identificou que tinha pago valores a maior à OPAS e ela se recusou a promover a respectiva restituição;

c) no que tange à adequação das despesas pagas a título de ajuda de custo, o contrato firmado com a **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos** estabelece que:

"II. DERECHOS Y OBLIGACIONES DE LAS PARTES

(...)

2.1 DE CSMC:

(...)

k) Depositar en la cuenta bancaria del PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO en la República Federativa del Brasil, por una vez, en los primeros veintiún (21) dias de su llegada a dicho pais, una bonificación para los gastos iniciales de su instalación, en reales brasileiros, cuyo monto estará en relación con el lugar de su ubicación".

d) em conformidade com o disposto nesse contrato, o valor repassado à OPAS a título de ajuda de custo para despesas com instalação dos médicos não sofre qualquer desvio ou retenção. Contudo, não existe garantia de que tais recursos foram de fato repassados aos profissionais em tela;

e) ademais, uma reportagem do Grupo Estado, datada de 8/2/2014, informou que os médicos cubanos enfrentavam graves problemas para se instalarem nos municípios em que foram alocados. O Ministério da Saúde culpou os governos municipais por essa situação (peça 65, pp. 4 e 5), uma vez que as prefeituras não estariam cumprindo as disposições da Portaria SGTES/MS nº 23/2013, segundo a qual os referidos entes federados devem oferecer aos médicos recepção, deslocamento, moradia, comida e água potável aos médicos participantes;

f) o Poder Executivo Federal pagou antecipadamente aos médicos, no mínimo, R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ajuda de custo, além de bolsas mensais no valor de R$ 10.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cada, a título de remuneração. Os pagamentos das ajudas de custo foram discriminados em planilhas (peça 47, pp. 97 a 128), nas quais foram informados a faixa do município em que o profissional foi alocado, o CPF do médico, sua agência bancária e sua conta corrente. Contudo, não foram especificados os respectivos valores. Ou seja, não foram apresentados elementos que comprovem que tais recursos foram integralmente aplicados na finalidade prevista nos §§ 1ª e 3º do art. 19 e no § 3º do art. 22 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013. Por outro lado, o TCU não pode diligenciar para obter tais informações, pois não possui jurisdição sobre a OPAS, que realiza os pagamentos; e

g) essas considerações corroboram as propostas de mérito apresentadas pela Secex Saúde.

II.8 - Período estimado de 8,6 meses para o pagamento das bolsas aos médicos cubanos (item 9.2.6 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

47. No item 9.2.6 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi promovida a oitiva do Ministério da Saúde, com o fito de obter as devidas justificativas para o período estimado de 8,6 meses para o pagamento das bolsas aos médicos cubanos. Tal oitiva foi proposta pelo Ministro Revisor José Jorge, que considerou não haver nestes autos explicações para a fixação desse prazo.

48. O Ministério da Saúde se manifestou nos seguintes termos (peça 47, pp. 92 e 93):

"No que se refere ao item 9.2.6 do Acordão nº 3.614/2013 do TCU, que solicita a apresentação das devidas justificativas para o período estimado de 8,6 meses relativo ao pagamento das bolsas para os médicos cubanos, salientamos que a interpretação dada à memória de cálculo do Plano de Trabalho (página 9, item 53, "a", do Acordão nº 3.614/2013 do TCU) está em desacordo com os critérios estabelecidos para mensurar os recursos referentes ao pagamento de bolsas aos médicos participantes do Projeto.

A metodologia adotada considera o cálculo progressivo de acordo com o cronograma de chegada dos 4.000 médicos cooperados, bem como seus custos mensais, durante o segundo semestre de 2013. Tal cronograma estimava a chegada de 400 médicos em agosto/13; 2.000 médicos em setembro/13 e 1.600 médicos em novembro/13, totalizando o quantitativo de 34.400 bolsas.

O Extrato do 1° Termo de Ajuste Orçamentário e Plano de Trabalho ao 3° Termo de Ajuste ao 80° Termo de Cooperação, publicado no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 2013, formalizou o remanejamento de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) dos recursos provenientes das Bolsas (Pessoa Física) para suprir as despesas com a contratação de empresa para realização dos Ciclos de Acolhimento, que inicialmente seriam custeadas pelo Ministério da Educação.

Neste contexto, os recursos para o pagamento de bolsas, que inicialmente atingiam R$ 344.000.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões), passam a montar a R$ 332.000.000,00 (trezentos e trinta e dois milhões), que representam a provisão para o pagamento progressivo dos 4.000 médicos, observado o calendário de chegada, que totaliza 10 meses, conforme detalhado abaixo:

(...)

A execução financeira foi realizada considerando as necessidades de ampliação para 5.400 médicos cooperados, conforme justificado anteriormente, visando atingir a meta estabelecida para o ano de 2013".

49. Após analisar as explicações do Ministério da Saúde, a unidade técnica salientou que:

a) o Ministério argumentou que a estima de um período de 8,6 meses para o pagamento das bolsas considerou que 400 médicos chegariam em agosto, 2.000 em outubro e 1.600 em novembro. A partir desse escalonamento, o valor estimado para 8,6 meses serviria para remunerar por 10 meses os profissionais que estivessem efetivamente trabalhando;

b) a previsão inicial de chegada de 4 mil médicos cubanos foi alterada, tendo em vista que, apesar de terem sido ofertadas 13 mil vagas no âmbito do programa em tela, apenas 1.393 médicos brasileiros e estrangeiros de outras nacionalidades se candidataram. Assim sendo, houve necessidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de receber um número maior de médicos daquele país para atender às demandas dos municípios considerados prioritários pelo SUS (peça 47, p. 91). Nesse contexto, foram contratados mais 1.400 médicos;

c) no dia 22/8/2013, foi assinado o 3º Termo de Ajuste, com vigência prevista de 10 meses. Contudo, em 26/2/2014, foi firmado o 4º Termo de Ajuste, com o fito de permitir a vinda de mais profissionais. O número preciso de médicos que seriam contratados com fulcro neste último termo não foi estabelecido no respectivo Plano de Trabalho. Entretanto, a Presidenta Dilma Rousseff informou que até abril de 2014 eles seriam 13.225 (peça 66);

d) segundo dados encaminhados pelo Ministério da Saúde, em resposta ao Ofício de Requisição nº 10-156/2014 (TC nº 005.391/2014-8), em maio de 2014, havia 13.790 médicos no programa em tela, sendo:

- 1.554 médicos com vínculo nos diversos conselhos regionais de medicina;
- 1.080 intercambistas individuais; e
- 11.156 intercambistas por cooperação com a OPAS.

e) já no dia 16/7/2014, segundo dados constantes do sistema de monitoramento da Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS), existiam 14.181 médicos ativos no programa sob comento (peça 80);

f) constata-se que o planejamento inicial dos pagamentos antecipados para tais profissionais foi totalmente modificado, devido ao expressivo aumento do número de médicos contratados por meio do termo de cooperação firmado com a OPAS. Essa variação do quantitativo de profissionais, que atingiu 200% aproximadamente, impossibilitou a realização de uma análise mais profunda por parte desta unidade técnica;

g) cabe destacar ainda que:

- em resposta ao item 13 do Ofício de Requisição nº 10-156/2014 - TCU/SECEXSAUDE (peça 81, p. 33), foi informado que existia um total de 23.400 vagas no âmbito do Projeto Mais Médicos;
- o 4º Termo de Ajuste, assinado em 26/2/2014, autorizou a utilização de R$ 973.946.600,00 (novecentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais);
- no dia 15/8/2014, foi assinado o 5º Termo, que autorizou o empenho de R$ 1.175.973.740,00 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais); e
- assim sendo, em menos de seis meses, foram autorizados gastos no montante de R$ 2.149.920.340,00 (dois bilhões, cento e quarenta e nove milhões, novecentos e vinte mil e trezentos e quarenta reais).

h) não se pode ignorar a carência de médicos nos municípios brasileiros, em especial no interior do país, o que prejudica sobremaneira as ações de atenção básica em saúde. Conforme informações obtidas por meio da produção de conhecimentos elaborada por esta SecexSaude (TC nº 030.161/2013-4), as capitais dos estados brasileiros possuem uma média de 4,32 médicos por mil habitantes, enquanto os municípios do interior dispõem de 0,69 médicos por mil habitantes;

i) por outro lado, a vinda desse elevado número de médicos por intermédio de cooperação técnica tende a maximizar potenciais riscos de ingerência no manejo dos recursos federais, tendo em vista que:

- não foi apresentado qualquer instrumento de controle do Ministério da Saúde sobre os valores repassados à OPAS;
- não se tem informações sobre prestações de contas parciais ou devoluções de valores eventualmente pagos a maior pelo governo brasileiro;
- não há registro de auditorias específicas da OPAS sobre os valores transferidos nos Termos de Ajuste; e
- existe precedente em que a OPAS teria se recusado a devolver valores pagos a maior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j) assim sendo, não há como ignorar que as fragilidades no controle de tais valores representam um potencial risco para as finanças públicas e direitos de terceiros (profissionais e usuários).

II.9 - Contratação de 20 assessores internacionais e 20 consultores especializados (item 9.2.7 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

50. No item 9.2.7 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde, para que esse órgão justificasse a contratação de 20 assessores internacionais e 20 consultores especializados. Também foi solicitado o detalhamento do rol de atribuições que seriam cometidas a esses profissionais.

51. Tal oitiva foi proposta a partir da seguinte manifestação do Ministro Revisor José Jorge (peça 33, p. 5):

"Da mesma forma, consoante destacado pela Secex Saúde, não há justificativas para a contratação de 20 assessores internacionais – com remuneração de R$ 25.000,00/mês – e de 20 consultores especializados – com estimativa de gasto de R$ 8.000,00/mês, tampouco dados acerca do papel que será por eles desempenhado, lembrando que, no âmbito do Projeto, já está previsto o acompanhamento dos profissionais por supervisores e tutores".

52. Após concordar com essa manifestação, acrescentei em meu Voto complementar que (peça 35, p. 2):

"As justificativas e os esclarecimentos relativos (...) à contratação de assessores e consultores devem ser demandados ao Ministério da Saúde, que responderá com base no Termo de Cooperação Técnica e respectivos aditivos firmados com a OPAS/OMS e nos documentos que embasaram a celebração dessas avenças. Afinal, as regras relativas ao Projeto Mais Médicos para o Brasil foram estabelecidas nesses acordos e, caso não ofereçam a transparência necessária, essas normas devem sofrer os necessários ajustes".

53. A unidade técnica salientou que:

a) o 3º Termo de Ajuste previu a contratação dos assessores e consultores, mas os 4º e 5º Termos fizeram menção apenas aos assessores, **verbis**:

"*TERCEIRO TERMO DE AJUSTE*

I - Compete ao MINISTÉRIO, em conformidade com normas e regulamentos:

(...)

o) Realizar, com base nos Planos de Ação do PROGRAMA, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes:

(...)

i) ao financiamento da cooperação técnica prestada pela OPAS/OMS, incluída a cooperação por meio de consultores e assessores em Atenção Básica em Saúde";

"QUARTO E QUINTO TERMOS DE AJUSTE

I - Compete ao MINISTÉRIO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação, a cada dois meses do PROGRAMA, o repasse antecipado a OPAS/OMS, até o quinto dia útil do primeiro mês do bimestre, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente para o financiamento referente:

(...)

i. a cooperação técnica prestada pela OPAS/OMS, incluída cooperação por meio de assessores em Atenção Básica em Saúde";

b) os Termos de Ajuste previram dois tipos de custos no Programa Mais Médicos:

- diretos: relacionados essencialmente ao pagamento das bolsas-formação, ajudas de custo e viagens; e

- indiretos: não foram especificados, tendo sido previsto que atingiriam o montante de 5%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do total das despesas.

c) nesse contexto, o pagamento dos assessores e consultores foi incluído como custo direto. Contudo, consoante exposto pelo Ministro José Jorge, isso poderia criar um conflito de atribuições com as atividades cometidas aos tutores e supervisores, que são os responsáveis por acompanhar o programa, nos termos dos art. 15 e 19 da Lei nº 12.871/2013;

d) visando esclarecer essas questões, o Ministério da Saúde informou que:

"Os 20 assessores internacionais estão previstos na Cláusula Segunda do 3° Termo de Ajuste:

Da Obrigação das partes

(...)

Item II — Compete a Organização, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, dentre outros, (...)

Alínea "c": Conformar um grupo de Assessores em Atenção Básica em Saúde que acompanharão o Programa e facilitarão a interlocução com os Médicos participantes. Esses Assessores tem a responsabilidade de atuarem no apoio e na integração dos médicos participantes do Projeto, com vistas ao alcance dos melhores resultados, viabilizando a produção de conhecimento e a troca de saberes que potencialize a qualificação do cuidado.

Desta forma, estimou-se para fins de provisão de recursos o quantitativo de 20 assessores internacionais. O processo de composição da equipe se deu de forma gradativa, a partir de outubro de 2013. Em função da magnitude do Programa, o Ministério da Saúde autorizou a contratação de 27 assessores em Atenção Básica em Saúde.

Até o presente momento, foi realizada a contratação de 26 assessores nacionais com as seguintes atribuições:

• apoiar a OPAS/OMS e as autoridades nacionais na elaboração de planos de ação e relatórios de gestão e execução do Projeto;

• viabilizar a participação dos profissionais médicos cubanos em atividades de capacitação promovidas pelo Projeto, assim como promover o intercâmbio técnico-científico entre eles;

• aportar conhecimentos técnicos para apoiar as diretrizes e os conteúdos programáticos para a capacitação dos médicos participantes;

• acompanhar a alocação dos profissionais médicos nos municípios;

• aportar conhecimentos técnicos à equipe de médicos distribuída nos municípios;

• participar do processo de gestão do conhecimento vinculado ao Projeto;

• monitorar as condições de vida e trabalho dos profissionais médicos nos municípios;

• empregar todos os esforços necessários para viabilizar a atuação plena dos profissionais médicos distribuídos nos municípios e garantir a prestação dos serviços médicos nas redes municipais de atenção primária em saúde;

• participar de reuniões, eventos, seminários e atividades similares na área de atuação, de acordo com as prioridades definidas pela OPAS/OMS no Brasil;

• manter atualizados seus objetivos de trabalho e elaborar documentos e informes de avaliação, de acordo com a metodologia de avaliação de desempenho utilizada pela OPAS/OMS;

• Cooperar tecnicamente com as autoridades federais e estaduais no marco do "Programa de cooperação técnica da OPAS/OMS para a participação de médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil", assim como facilitar sua logística de operação;

• Apoiar a elaboração e a divulgação dos resultados e do impacto do Programa;

• Participar de atividades de capacitação e promover o intercâmbio científico-técnico entre os médicos participantes do Programa.

As 20 consultorias especializadas previstas no plano do trabalho compõem uma das metas estabelecidas na Matriz Lógica para a execução do Termo de Cooperação e demais respectivos Termos de Ajustes. A referida meta relaciona-se com a produção e apropriação das experiências e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

boas práticas do projeto de forma sistematizada e publicizada.

Neste contexto, a realização de estudos para avaliação e monitoramento do Programa Mais Médicos é fundamental. As 20 consultorias especializadas, provisionadas no Plano de Trabalho do 3° Termo de Ajuste, tinham como propósito apoiar a Coordenação do Programa Mais Médicos e atender as demandas relacionadas ao desenvolvimento de ações e iniciativas deste processo.

Considerando os ajustes ocorridos e as experiências adquiridas na fase inicial de implementação do Programa, avaliou-se a importância de estruturar o processo de avaliação após 6 meses de sua implementação. Concluiu-se que tais recursos atenderiam a demandas eventuais.

Até o presente momento, foi realizada apenas uma contratação para modelagem de um estudo da implantação do Programa Mais Médicos";

e) a partir da leitura dessas justificativas, verifica-se que assessores e consultores exercem atividades de apoio técnico-administrativo. Cabe frisar que não foram estabelecidas claramente as diferenças entre as atribuições dessas duas categorias profissionais. Assim sendo, não foi esclarecido porque o MS contratou apenas 1 consultor, pagando R$ 8.000,00/mês, e 26 assessores, com um salário mensal de R$ 25.000,00, quando estava prevista a contratação de 20 consultores e 20 assessores;

f) ademais, os profissionais em questão deveriam desenvolver atividades de apoio, o que equivale a dizer que as respectivas remunerações deveriam estar incluídas nos custos indiretos da cooperação técnica. Cumpre lembrar que o Ministério da Saúde se comprometeu a repassar um total de R$ 131.827.631,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais) para a OPAS, que utilizaria essa soma para cobrir tais custos. Aduz-se não haver evidências de que esse montante é insuficiente para custear as atividades de apoio, logo, não existem justificativas para a realização de pagamentos adicionais devido à contratação de assessores;

g) a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por meio do Parecer nº 563/2014 CODELICI/CONJUR-MS (peça 55, pp. 3 a 12), esclareceu que:

"31. Em várias passagens do instrumento, há a menção aos chamados Assessores em Atenção Básica em Saúde, cujo custeio está incluído na cooperação técnica a ser prestada pela OPAS/OMS. Entende-se necessário incluir justificativa técnica pormenorizada acerca do fundamento jurídico que autorizou ou instituiu essa figura de assessoria no bojo da execução do Programa Mais Médicos, por intermédio de cooperação com organismos internacionais, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Ademais, a justificativa deve indicar expressamente a razão de não se incluir tal assessoria no âmbito dos custos indiretos já suportados pelo Ministério da Saúde para execução do programa pela OPAS, no importe de 5% sobre todo o valor envolvido no termo de ajuste";

h) o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 137 DEPREPS/SGTES/MS, assim se manifestou sobre o referido parecer (peça 55, pp. 16 e 17):

"Os meios necessários para a efetivação da cooperação por parte da OPAS (recursos materiais e humanos) são considerados custos diretos e, conforme manual elaborado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS em 2013, denominado "Introdução à Gestão de Custos em Saúde", não devem ser suportados pelo valor relativo à taxa de administração, esta limitada a 5% do valor do ajuste".

i) essa manifestação é inconsistente. O Ministério da Saúde se valeu do conceito de *"Consumo de Recursos pelos Centros de Custos"* (Item 9.1.1 do Manual), que possui a seguinte configuração (peça 67, pp. 110 a 118):

- Custos Diretos = Pessoal + Material de Consumo + Despesas Gerais + Serviços de Terceiros; e

- Custos Indiretos = Energia Elétrica + Água + Telefonia + Outros Custos.

j) essa estrutura de análise de custos possui uma perspectiva patrimonial (de entidade), que pode ser válida para avaliar os custos de um hospital, mas não é adequada para definir uma estrutura de serviços, como é o caso do termo de cooperação. Acolher essa manifestação equivaleria a admitir que o governo federal pagou R$ 131.827.631,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais) a título de custos indiretos para custear despesas da OPAS com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

água, energia e telefone, que teriam sido realizadas no âmbito do projeto em tela;

k) a análise correta deveria ter por base o item 3.3.1 do referido Manual, relativo às *"Atribuições dos Custos Indiretos Sem Departamentalização"* (peça 67, p. 50-51), que possibilita mensurar os custos indiretos com base em produtos desenvolvidos (no caso, o produto seria a ampliação do acesso à atenção básica). Sob essa perspectiva, as despesas com mão de obra indireta compreenderiam a remuneração de assessores e consultores que realizam atividades de apoio administrativo não relacionadas à função saúde; e

l) conclui-se que os gastos com assessores e consultores deveriam ter sido incluídos nos custos indiretos, para o custeio dos quais o governo federal destinou o montante de RS 131.827.631,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais).

54. A unidade técnica também salientou que:

a) o Ministério da Saúde alegou que (peça 55, p. 17):

"O art. 23 e o art. 30, § 3º, ambos da Lei nº 12.871/2013, embora sejam dispositivos genéricos, devem ser analisados em consonância com a legislação orçamentária, segundo a qual, uma vez prevista a despesa e havendo autorização para tanto, ela poderá ser executada. Logo, não há necessidade de uma previsão específica para o custeio de salários de assessores em atenção básica em saúde";

b) de fato, o art. 23 da mencionada Lei autorizou o Ministério da Saúde a firmar um acordo com a OPAS. De igual modo, não há controvérsia quanto à existência de dotação orçamentária. Contudo, isso não autoriza aquele Ministério a utilizar os recursos sob comento em confronto com as normas legais. Ademais, restou caracterizada a prática de um ato potencialmente antieconômico, pois foi prevista a realização de pagamentos por tarefas de apoio administrativo para o custeio das quais havia sido autorizado o repasse de um valor específico;

c) o Parecer Jurídico acima citado orientou no sentido de que fosse apresentada uma justificativa técnica pormenorizada para a não inclusão dos pagamentos dos assessores no âmbito dos custos indiretos já suportados pelo Ministério da Saúde. Contudo, as motivações apresentadas por aquele órgão foram genéricas e de pouca consistência;

d) a contratação pelo Ministério da Saúde de 26 assessores, quantitativo maior que o inicialmente previsto, para realizar ações de apoio administrativo cujo custeio deveria ter sido incluído nos custos indiretos da OPAS, após a oitiva do Tribunal de Contas da União e o Parecer da Consultoria Jurídica indicarem a existência de indícios de irregularidades, caracteriza uma postura temerária do Ministério da Saúde no trato de recursos públicos. Assim sendo, está-se diante de possível ato ilegítimo e antieconômico, que, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 202, III, do Regimento Interno do TCU, sujeita os responsáveis à aplicação de multa;

e) cabe destacar que irregularidades na contratação de consultores ou assessores internacionais por meio de termo de cooperação vêm sendo frequentemente analisadas pelos órgãos de controle. Recentemente, este assunto foi objeto de ressalva nas contas da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, unidade vinculada ao Ministério da Saúde (peça 15 do TC nº 041.424/2012-3). No Acórdão nº 789/2014 - 1ª Câmara, prolatado naquela ocasião, foi registrado que os profissionais em questão estariam desenvolvendo atividades que estavam fora do escopo de suas atribuições;

f) problemas similares foram apurados no Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000213/2007-09, em cujo âmbito a Procuradoria da República no Distrito Federal solicitou à CGU a realização de auditoria. Os achados decorrentes dessa fiscalização, registrados no Relatório nº 255582/2010, apontaram a existência de irregularidades (peça 68, p. 14). Ouvido a esse respeito, o Ministério da Saúde assim se manifestou:

"o quantitativo de consultores de organismos internacionais em projetos de cooperação técnica é significativo (20%). Isso se dá porque os cargos existentes na carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, em sua maioria, não possuem perfil que atendam às exigências técnicas da Secretaria e ainda não foi autorizada, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realização do concurso público para o cargo de Analista de Políticas Sociais que substituirá tais consultores.

Nos últimos anos, o Ministério da Saúde tem investido para diminuir o número de consultores, com a substituição dessa modalidade de contratação por Contratos Temporários da União e ainda pelo aumento do quadro de servidores efetivos da unidade mediante ingresso de novos servidores oriundos de concursos públicos (nível médio e superior). Esse investimento ainda não foi suficiente para atender plenamente às atividades de nível superior exigidas pela demanda da Secretaria.

Assim, considerando a quantidade de servidores/colaboradores desta Secretaria e a indisponibilidade de servidores no âmbito do Ministério com a qualificação adequada se faz necessária e urgente a realização de concurso público";

g) a substituição dos profissionais contratados no âmbito de cooperações técnicas foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 1.004/2001, que tramitou na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Foi acertado que as atividades desempenhadas pelos referidos profissionais passariam a ser exercidas por Analistas de Políticas Sociais. O resultado final do concurso realizado para admitir esses analistas foi publicado no dia 12/6/2013 (Edital ESAF nº 49/2013) e o MPOG autorizou a nomeação de 501 servidores apenas para o Ministério da Saúde (Portaria nº 227/2013). Entretanto, aquele Ministério persiste em contratar tais assessores e consultores; e

h) ainda que essas contratações possam em tese serem consideradas legítimas, existem fortes indícios de que elas ensejaram pagamentos indevidos. Ademais, existe o risco de os assessores da OPAS ficarem no Brasil por tempo limitado e, quando partirem, levarem com eles todo o **know-how**.

55. A título de nova conclusão parcial, a unidade técnica frisou que:

a) não foram apresentados elementos consistentes que justifiquem a contratação de consultores e assessores cujas remunerações são consideradas custos diretos incorridos pela OPAS. Cabe destacar que a referida contratação gerou pagamentos mensais no valor de aproximadamente R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que vieram se somar aos R$ 131.827.318,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais) que foram pagos a título de taxa de administração;

b) a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por meio do Parecer nº 563/2014 CODELICI/CONJUR-MS, questionou a classificação do pagamento dessas remunerações como custos diretos;

c) o Ministério da Saúde não esclareceu as diferenças supostamente existentes entre as atribuições cometidas aos consultores e assessores e as atividades desenvolvidas pelos supervisores e tutores ou pelos Analistas de Políticas Sociais;

d) não restou comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos, no art. 4º do Decreto nº 5.151/2004, para a contratação dos serviços de assessores e consultores:

- serem prestados na modalidade produto;

- dizerem respeito a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;

- serem executados por profissional de nível superior graduado na área em questão e com notórios conhecimentos; e

- haver a comprovação de que os serviços não podem ser executados pelos servidores do órgão contratante.

e) em face do acima exposto, cabe determinar ao Fundo Nacional de Saúde que promova os ajustes necessários para deduzir dos futuros Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica os valores pagos para custear a contratação de consultores e assessores internacionais, tendo em vista que tais despesas foram consideradas custos diretos, mas as atividades executadas por esses profissionais não se enquadram como finalísticas no âmbito da *"ampliação do acesso da população*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileira à atenção básica em saúde";

f) além disso, cumpre dar ciência ao Ministério da Saúde de que o agente que autorizar a incorporação de custos diretos em projeto de cooperação técnica, com o fito de contratar consultores e assessores, sem expressamente demonstrar que as atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe superposição com as atribuições dos organismos cooperantes ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas, pode ser responsabilizado pela prática de ato antieconômico, nos termos dos arts. 8º; 16, III, e 58, III, todos da Lei nº 8.443/1992;

g) a referida ciência está embasada no seguinte trecho do Voto que deu origem ao Acórdão nº 2.804/2006 - 1ª Câmara:

"14. Entendo que alguns atos antieconômicos importam dano ao erário, mas outros não. Os primeiros enquadram-se nas previsões dos arts. 8º; 16, inciso III, alínea "c", e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992. E os demais incluem-se no âmbito dos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 58, inciso I, da mesma lei.

15. Exemplo clássico de ato antieconômico causador de dano é a aceitação de superfaturamento de preços contratuais. Entre os atos que não significam dano efetivo, está a aquisição de um equipamento com capacidade superior à necessária e, por ser assim, de preço proporcionalmente mais elevado.

16. A diferença entre os dois tipos de atos antieconômicos reside no discernimento do que seja um pagamento justo, do ponto de vista de quem o recebe e considerado o comportamento do gestor. Se aquele que recebe é merecedor do pagamento, na sua exata medida, e o gestor, ao se desviar da economicidade, não atuou com o propósito de beneficiar a si ou a outrem, nem de desperdiçar recursos públicos, tendo apenas sido incauto ou exagerado, compreendo que não há débito, embora se afigure exigível a aplicação da sanção de multa.

17. Do contrário, se o creditado recebe além do que lhe seria devido, ou se o ato possui o intuito de privilegiar alguém ou de deliberadamente fazer gasto supérfluo, o gestor e, quando cabível, o favorecido, em qualquer uma dessas hipóteses, responderão pelas perdas infligidas ao erário"; e

h) no caso vertente, observa-se a potencial existência de atos antieconômicos sem dano ao erário. Ademais, podem ser suscitados questionamentos sobre a razoabilidade dos pagamentos mensais no valor de R$ 25.000,00 para os assessores, tendo em vista que processos seletivos realizados pela OPAS para escolher profissionais que atuarão no âmbito do Programa Mais Médicos oferecem remunerações inferiores aos valores pagos pelo governo brasileiro (peça 89).

II.10 - Cumprimento das respectivas atribuições pelos tutores e supervisores (item 9.4.1 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

56. No item 9.4.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinado à Secex Saúde que, nas futuras fases deste acompanhamento, verificasse se os supervisores e os tutores estão cumprindo de forma adequada suas atribuições e, caso necessário, sugerisse a adoção das providências cabíveis.

57. Em decorrência da complexidade das atividades decorrentes da determinação em tela, que envolvem, por exemplo, a realização de trabalhos de campo, com o apoio de Secretarias de Controle Externo de âmbito estadual, a Secex Saúde optou por propor auditoria operacional sobre o Programa Mais Médicos. Acolhi essa proposta, por meio de Despacho exarado no dia 12/3/2014 no TC nº 004.690/2014-1.

II.11 - Impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a formação de recursos humanos na área médica (item 9.4.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário)

58. Por meio do item 9.4.2 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinado à Secex Saúde que, nas futuras fases deste acompanhamento, avaliasse o impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a formação de recursos humanos na área médica para atuarem no âmbito do SUS.

59. Tal determinação foi embasada na seguinte manifestação do Ministro Revisor José Jorge

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(peça 33, pp. 2 e 3):

"Feitas essas considerações, passo ao exame das questões específicas tratadas neste processo, notadamente dos aspectos que considerei mais relevantes.

(...)

O segundo aspecto refere-se à própria finalidade do Programa de formar recursos humanos na área médica para o SUS, com vistas a fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País. Preocupa-me, nesse ponto, que a expertise em atenção básica adquirida pelos intercambistas estrangeiros - que compõem a grande maioria dos participantes do Projeto Mais Médicos - durante o aperfeiçoamento da formação se perca com o fim do prazo estabelecido em lei para sua permanência em território nacional. Ainda que se argumente que no bojo do Programa há também a previsão de maior oferta de vagas em cursos de medicina e de residência médica na mesma área de atuação, o descompasso dessas ações pode provocar sérias consequências na intenção governamental de solidificar a prestação desses serviços. Corrobora esse entendimento a ausência de políticas efetivas de fixação dos profissionais com formação em atenção básica nas áreas mais necessitadas".

60. A unidade técnica destacou que:

a) a vinda de médicos, mediante acordos de cooperação técnica, foi inicialmente tratada como uma medida temporária e excepcional, pois um dos objetivos do governo consistia em aumentar a quantidade de formados em medicina e de vagas de residência médica no Brasil. Contudo, nesse primeiro momento, o foco do Programa Mais Médicos foi a vinda de médicos estrangeiros e não ficou muito clara a relação entre a Formação Médica no Brasil (Capítulo III da Lei nº 12.871/2013) e o Projeto Mais Médicos para o Brasil (Capítulo IV da Lei nº 12.871/2013);

b) no que tange à abertura de novas vagas em cursos de medicina e em residências, foram editadas as Portarias Normativas MEC nº 2/2013 e nº 15/2013, que utilizaram como critério para a criação ou expansão dos cursos o atendimento às demandas do SUS. Para a definição do quantitativo de vagas, a Portaria nº 3/2013 estabeleceu os seguintes parâmetros:

"Art. 6º Para a definição do número de vagas, a SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior) observará:

I) o Conceito de Curso (CC) e suas dimensões;

II) o conceito na dimensão infraestrutura (DI) da avaliação ***in loco*** *realizada pelo INEP;*

III) o quantitativo máximo de vagas estabelecido por faixa;

IV) a proporção de vagas em curso de medicina, considerando inclusive as do Sistema Estadual de Ensino, por dez mil habitantes, definida no Anexo I; e

V) a relação entre a quantidade de leitos disponíveis por aluno e o número de vagas igual ou superior a cinco.

§ 1º Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for maior ou igual a 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo II.

§ 2º Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for menor que 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo III.

§ 3º A SERES, após consulta ao Ministério da Saúde, publicará, anualmente, a atualização dos dados constantes do Anexo I.

§ 4º Os critérios constantes dos incisos I a IV serão, apenas, referências de limites máximos para o enquadramento do curso na faixa de vagas prevista nos Anexos II e III.

§ 5º A efetiva definição do número de vagas ocorrerá, obrigatoriamente, a partir da comprovação do atendimento ao disposto no inciso V";

c) até 2017, havia a expectativa de criar 11.447 novas vagas de graduação em Medicina, distribuídas em 117 municípios (atualmente, apenas 57 municípios possuem cursos de medicina). Estava previsto que 3.717 vagas seriam decorrentes da expansão de cursos já existentes e que as demais 7.730 vagas seriam abertas em novos cursos. De acordo com o Ministério da Saúde, para atender a tal demanda seriam contratados 3.154 docentes e 1.882 técnicos administrativos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) o calendário da criação das novas vagas em cursos de medicina, que foi apresentado no *"Blog do Planalto"* sob o título *"Governo amplia vagas nos cursos de medicina e cria ciclo para atenção básica"*, estabelecia a criação dos seguintes quantitativos de novas vagas:

- em 2013: 1.452;
- em 2014: 5.435;
- em 2.015: 1.940;
- em 2016: 2.260; e
- em 2017: 360.

e) segundo disposto no art. 3º da Lei nº 12.871/2013, a autorização para funcionamento de novos cursos de medicina em instituições privadas será precedida por um chamamento público. Ademais, cabe ao Ministério da Educação dispor sobre a pré-seleção dos municípios, os procedimentos, os critérios, a periodicidade e a metodologia que deverão ser utilizados para deliberar sobre a mencionada autorização;

f) foi prevista a criação de 12.372 vagas para residência médica em áreas básicas e prioritárias, assim consideradas em atendimento a demandas do SUS. Adicionalmente, foi instituída uma bolsa preceptoria, para incentivar profissionais da rede a participarem da formação dos médicos;

g) nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.871/2013, a permanência em nosso país de médicos estrangeiros no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil é temporária. Finalizado o prazo previsto nessa lei, os citados profissionais irão regressar aos respectivos países de origem. Logo, é recomendável que existam profissionais brasileiros que possam assumir as atribuições anteriormente exercidas pelos estrangeiros, com vistas a não deixar a população desassistida. Considerando que o governo praticamente triplicou a quantidade de médicos cubanos, por meio da parceria com a OPAS, é recomendável que ele também se programe para aumentar a quantidade de cursos de medicina. Caso isso não ocorra, existe o risco de que, quando o 80º Termo de Cooperação acabar, grande parte da população fique sem atendimento médico. Não há como negar que o Brasil importou uma solução para a saúde com os profissionais cubanos, mas tal iniciativa deve vir acompanhada de ações estruturantes, como a formação de novos médicos no Brasil; e

h) diante do acima exposto, propõe-se que, nas futuras etapas deste acompanhamento, seja feita uma análise mais aprofundada sobre o número de vagas disponíveis em cursos de medicina e em residência médica, bem como acerca dos planos para a substituição dos médicos intercambistas ao final do aperfeiçoamento de que trata o art. 14 da Lei nº 12.871/2013.

III – Considerações finais da unidade técnica

61. A Secex Saúde salientou que foram questionados diversos pontos relativos à intermediação da OPAS para a contratação de médicos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, a saber:

a) indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos destinados ao pagamento de bolsas-formação para médicos intercambistas;

b) riscos fiscais decorrentes desses indícios;

c) fragilidades detectadas nos mecanismos de prestação de contas;

d) realização de pagamentos antecipados em valores supostamente superiores aos que deveriam ter sido realizados;

e) falta de transparência sobre a destinação dos valores pagos a título de taxa de administração; e

f) pagamento de assessores como custos diretos, quando deveriam ter sido considerados custos indiretos e, por via de consequência, como componentes da taxa de administração.

62. Adicionalmente, a unidade técnica salientou que:

a) teria sido constatado um expressivo aumento do objeto da cooperação técnica. Em menos de seis meses, foi autorizada a transferência de R$ 2.149.920.340,00 (dois bilhões, cento e quarenta e nove milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e quarenta reais) para a OPAS. Cabe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacar, ainda, que o 4º Termo de Ajuste, firmado em 26/2/2014, previu a transferência de R$ 973.946.600,00 (novecentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais) para contemplar o exercício de 2014 (peça 45, p. 27). Contudo, em 17/8/2014, foi firmado o 5º Termo, por meio do qual foi autorizado o pagamento de mais R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões) em 2014 (peça 82, p. 8);

b) os recursos disponibilizados pelo 3º Termo de Ajuste deveriam ter sido suficientes para pagar os médicos por 10 meses, contudo, cerca de 6 meses depois da celebração da referida avença, foi celebrado o 4º Termo de Ajuste. Aduz-se que, inicialmente, estava prevista a vinda de 4 mil médicos cubanos, entretanto, esse número praticamente triplicou em poucos meses;

c) os planos de trabalho apresentados pelo Ministério da Saúde (peça 55, p. 33) especificam apenas os valores totais dos serviços de terceiros (pessoas física e jurídica), sem discriminar quais serviços são esses nem as respectivas quantidades;

d) na Auditoria Operacional sobre o Projeto Mais Médicos (TC nº 005.391/2014-8), em resposta ao Ofício de Requisição nº 10-156/2014-TCU/SECEXSAUDE, foi apresentado um quadro que indicava a existência de 23.400 vagas para médicos (peça 81, p. 33). Assim sendo, o objeto pactuado pode ser ainda mais amplo, o que tende a aumentar a materialidade das irregularidades identificadas;

e) cumpre ressaltar que a vinda dos profissionais estrangeiros, por meio de acordo de cooperação técnica, atende ao interesse da administração, pois possibilita a vinda de profissionais com formação em atenção básica e que cumprem suas atividades laborais. Contudo, existem evidências de desrespeito ao interesse público, pois o valor que a legislação brasileira destinou ao pagamento desses médicos, a título de bolsa formação, é possivelmente desviado para outra finalidade não prevista em qualquer normativo que rege o programa em tela;

f) esse suposto desvio de finalidade não acarreta prejuízos diretos para a administração, mas ocasiona riscos fiscais para o governo brasileiro e acarreta prejuízos para terceiros (os médicos cubanos), além de atingir princípios basilares da Administração, como os da legalidade e da impessoalidade;

g) a continuidade dessas situações representa um risco para as finanças e o patrimônio públicos, pois o governo brasileiro pode ser condenado a indenizar os médicos cubanos. Além disso, há o risco de a OPAS não devolver eventuais valores pagos a maior, em especial quando se considera a existência de diversas lacunas no que concerne à prestação de contas dos valores já repassados;

h) nesse sentido, propõe-se, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar que o Ministério da Saúde se abstenha de realizar novas contratações de médicos por intermédio da Organização Pan-Americana de Saúde, no âmbito do Projeto Mais Médicos, até que seja comprovada a adoção de medidas para:

- reconhecer os riscos fiscais, de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, relacionados a possíveis ações trabalhistas decorrentes do tratamento diferenciado verificado entre médicos brasileiros e cubanos;

- resguardar o erário, por meio da vinculação dos pagamentos antecipados a cronogramas de desembolsos e da exigência de que a OPAS apresente informes financeiros oficiais, nos termos do Artigo V do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

- incluir as despesas com assessores como parte dos dispêndios que integram a taxa de administração, evitando remunerá-los como custos diretos; e

- detalhar ao pagamento de quais despesas se destina o valor transferido para a OPAS a título de taxa de administração.

i) essa determinação é uma medida de salvaguarda do erário e do interesse público, uma vez que evita a contratação de mais médicos até que o Ministério da Saúde demonstre realizar uma adequada gestão dos recursos transferidos pelo governo brasileiro. Cabe citar ainda que uma ampliação indiscriminada do número de profissionais intercambistas tende a trazer muitos riscos e a ampliar possíveis prejuízos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j) por fim, cumpre esclarecer que a determinação ora proposta é diferente da medida solicitada na representação tratada no TC nº 003.771.2014-8. Naquela ocasião, pretendia-se que o governo brasileiro se abstivesse de realizar novos desembolsos para a Organização Pan-Americana de Saúde, o que resultaria na suspensão indireta do programa, inclusive no que concerne às atividades já iniciadas.

IV – Conclusão da unidade técnica

63. A título de conclusão, a Secex Saúde salientou que:

a) neste trabalho, foram observadas as diretrizes exaradas no Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário, tendo sido analisadas as seguintes questões:

- inserção do Programa Mais Médicos no PPA e na LOA;
- realização de pagamentos semestrais antecipados para a OPAS;
- previsão de quais medidas seriam adotadas em caso de não correspondência entre os valores transferidos e os serviços prestados;
- análise da Prestação de Contas dos valores repassados à OPAS a título de taxa de administração;
- verificação de qual Programa/Ação tem sido utilizado para executar o projeto;
- avaliação dos valores recebidos a título de ajuda de custo pelos profissionais;
- verificação do período que foi estimado para calcular o valor a ser pago a título de bolsa para os médicos cubanos;
- análise da contratação de assessores internacionais e consultores especializados;
- verificação do cumprimento das atribuições pelos tutores e supervisores; e
- avaliação do impacto do Projeto Mais Médicos sobre a formação de recursos humanos na área da saúde básica.

b) considerou-se que foram atendidos os comandos insertos nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão sob exame. Contudo, constatou-se a existência de:

- indícios de irregularidades nos pagamentos antecipados;
- fragilidades no acompanhamento dos Termos de Ajuste,
- supostos atos antieconômicos decorrentes da contratação de assessores por meio da cooperação técnica; e
- mau planejamento dos pagamentos em decorrência da ampliação do número de médicos contratados por meio dos acordos de cooperação técnica.

V – Proposta de encaminhamento

64. Diante do acima exposto, o auditor propôs:

a) considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 3.614/2014 – Plenário;

b) determinar, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Saúde que:

b.1) abstenha-se de promover a liquidação de despesas referentes ao pagamento antecipado de bolsas-formação e de ajudas de custo a médicos intercambistas por meio da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, na forma do art. 19 da Lei nº 12.871/2013, enquanto não detiver garantias de que os valores transferidos por meio das Transferências Financeiras nº 2013TF828704, nº 2013TF833433, nº 2013TF836122, nº 2014TF802947, nº 2014TF000002, nº 2014TF000044, nº 2014TF817800, nº 2014TF822096 e nº 2014TF831066 tenham sido destinados à finalidade prevista nos respectivos Termos de Ajuste, haja vista a não apresentação de prestação de contas de tais recursos, de modo a permitir o reconhecimento do direito líquido e certo do credor, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b.2) abstenha-se de contratar novos médicos cubanos, por meio de Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto de Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, celebrados com a Organização Pan-Americana de Saúde, até que seja comprovada a adoção de medidas para:

- reconhecer os riscos fiscais, de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, relacionados a possíveis ações trabalhistas decorrentes do tratamento diferenciado verificado entre médicos brasileiros e cubanos;

- resguardar o erário, por meio da vinculação dos pagamentos antecipados a cronogramas de desembolsos e da exigência de que a OPAS apresente informes financeiros oficiais, nos termos do Artigo V do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

- incluir as despesas com assessores como parte dos dispêndios que integram a taxa de administração, evitando remunerá-los como custos diretos; e

- detalhar ao pagamento de quais despesas se destina o valor transferido para a OPAS a título de taxa de administração.

b.3) solicite à OPAS, com base no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, a apresentação dos relatórios das auditorias realizadas sobre a compatibilidade entre os recursos transferidos pelo Governo Brasileiro, com fulcro nos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste, e as transações efetivamente realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde. Caso essas auditorias não tenham sido realizadas, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes. Por fim, os documentos citados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União para análise e deliberação; e

b.4) solicite à OPAS, com base no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000 e no item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional da OPAS, as Prestações de Contas Parciais referentes aos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica e encaminhe cópia desses documentos para o Tribunal de Contas da União.

c) determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Saúde, com base no art. 165, II, da Constituição Federal e no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que adotem as medidas pertinentes para que as diferenças entre os valores pagos antecipadamente a título de bolsa-formação no 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS e os valores que os médicos efetivamente receberam ou venham a receber, com base no **Contrato individual para la prestación de servicios profesionales y tecnicos en el exterior**, e posteriores alterações, firmado pela **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A**., sejam incluídas no Anexo V da Lei nº 12.919/2013 e do Projeto de LDO para o exercício de 2.015;

d) determinar, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Saúde que:

d.1) avalie as prestações de contas parciais dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS, com base nos arts. 2º, IV; 4º e 8º do Decreto nº 3.964/2001 e no item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde, bem como os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir, com base no Artigo V do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000. Caso haja saldos remanescentes dos recursos repassados, promova o respectivo remanejamento, deduzindo-os dos montantes relativos a futuros Termos de Ajuste. Posteriormente, deverá ser dada ciência ao TCU dos atos praticados, ocasião em que deverá ser encaminhada ao Tribunal cópia dos documentos citados e das respectivas memórias de cálculo; e

d.2) deduza os valores pagos para custear a contratação de consultores e assessores internacionais dos futuros pagamentos referentes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS, tendo em vista que a natureza das atividades executadas pelos mencionados profissionais não se enquadra como finalística no âmbito da ampliação à atenção básica em saúde. Assim sendo, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento das referidas remunerações possui natureza de custo indireto e, por via de consequência, o respectivo valor deveria estar no montante destinado aos custos indiretos para a consecução do objeto da avença.

e) dar ciência ao Ministério da Saúde de que:

e.1) nos termos do Artigo V do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000 e do art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, é possível realizar pagamentos antecipados, mas esses procedimentos devem ser excepcionais e os desembolsos respectivos devem observar o cronograma das atividades definidas nos planos de trabalho e os informes financeiros oficiais emitidos pela OPAS. Assim sendo, não ocorrer pagamentos antecipados para atividades que ainda não tenham sido definidas;

e.2) nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 aplica-se a despesas decorrentes de termos de cooperação técnica internacional, devendo tais despesas serem objeto de empenho, liquidação e pagamento;

e.3) nos termos do Artigo XII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, as obrigações da OPAS serão cumpridas em conformidade com as normas que regem a atuação daquele organismo internacional. Contudo, o adimplemento das obrigações do Ministério da Saúde deve observar as leis brasileiras, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos critérios utilizados para decidir sobre a realização de pagamentos antecipados;

e.4) a previsão de que a Organização Pan-Americana de Saúde devolverá os saldos não utilizados, constante do Artigo V do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, não exime o Ministério da Saúde de realizar uma adequada programação orçamentária financeira dos valores pagos antecipadamente, inclusive quanto às taxas de administração, no âmbito da qual os montantes de recursos devem ser calculados com base em memórias de cálculo, além de serem coerentes com as atividades que se espera que o organismo cooperante desenvolva;

e.5) o agente que autorizar a incorporação de custos diretos em projeto de cooperação técnica, com o fito de contratar consultores e assessores, sem expressamente demonstrar que as atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe superposição com as atribuições dos organismos cooperantes ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas, pode ser responsabilizado pela prática de ato antieconômico, nos termos dos arts. 8º; 16, III, e 58, III, todos da Lei nº 8.443/1992; e

f) determinar o retorno destes autos para a Secex Saúde para que seja dado prosseguimento ao presente acompanhamento.

65. O titular da Secex Saúde e a Diretora em Substituição da Primeira Diretoria daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 91 e 92).

VI – Manifestação do Ministério Público junto ao TCU

66. Posteriormente, por meio de Despacho (peça 93), solicitei a manifestação do Ministério Público junto ao TCU sobre o mérito da análise promovida no âmbito técnico do Tribunal, e, em especial, sobre as seguintes questões:

"*a) é obrigatório o reconhecimento dos riscos fiscais, de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, relacionados a possíveis ações trabalhistas decorrentes do tratamento diferenciado entre médicos brasileiros e cubanos?*

b) a Lei nº 4.320/1964 se aplica a despesas decorrentes de termos de cooperação técnica internacional, devendo tais despesas serem objeto de empenho, liquidação e pagamento?

c) o cumprimento das obrigações contraídas pela OPAS deverá observar as normas legais daquele organismo internacional? e

d) a incorporação em um projeto de cooperação técnica dos custos diretos decorrentes da contratação de consultores e assessores é viável juridicamente? É imprescindível demonstrar que as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe conflito com as atribuições dos organismos cooperante ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas?"

VI.1 – Introdução e análise da legalidade dos acordos firmados com a OPAS

67. O ilustre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado emitiu parecer, no qual inicialmente destacou que (peça 98):

a) para que a análise de mérito da unidade técnica e os temas destacados pelo Ministro Relator sejam adequadamente abordados, é necessário perscrutar:

- a natureza jurídica do ajuste firmado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Panamericana de Saúde - OPAS/OMS;

- o arcabouço normativo que ampara o referido ajuste;

- a relação que se estabelece entre o direito internacional público e o direito interno estatal;

- os possíveis conflitos entre tratado internacional e norma de direito interno e a respectiva forma de solução;

- a natureza jurídica da relação que se estabelece entre os médicos que participam do programa e a União; e

- o modelo adotado para executar o programa em tela no âmbito do Ajuste Complementar ao Convênio Básico firmado pelo Brasil e pela OMS e do Acordo celebrado pelo Brasil e pela OPAS/OMS, ou seja, definir se é do tipo execução direta ou nacional.

b) a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS é um organismo internacional que se qualifica como uma entidade especializada vinculada à Organização dos Estados Americanos - OEA. Ele teve origem na Repartição Sanitária Internacional, fundada em 1902. Em 1923, sua denominação foi alterada para Repartição Sanitária Pan-Americana. Já a nomenclatura passou a vigorar em 1943, em decorrência de Resolução que foi aprovada na XII Conferência Sanitária Pan-Americana, realizada em Caracas (Venezuela);

c) a OPAS atua como um órgão regional da Organização Mundial de Saúde – OMS e possui uma sede permanente em Washington (Estados Unidos). Apesar de sua nova nomenclatura, seu órgão executivo é denominado Repartição Sanitária Pan-Americana;

d) o relacionamento da República Federativa do Brasil com a OPAS tem por fulcro o Convênio Básico celebrado, no dia 4/2/1953, com a Organização Mundial de Saúde, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 23/2/1956. O item 1 do Artigo I desse acordo básico prevê a realização de acordos e entendimentos suplementares, com o fito de viabilizar a prática de atividades específicas de apoio técnico e consultivo pela OMS;

e) posteriormente, no dia 20/1/1983, foi celebrado um Acordo pelo Governo brasileiro e pela Repartição Sanitária Pan-Americana, que visou permitir o funcionamento do Escritório de Área da OPAS no Brasil. Esse tratado foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 108, de 5/12/1983;

f) existe também o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado pelo Governo da República Federativa do Brasil e pela Organização das Nações Unidas - ONU e por suas Agências Especializadas, entre as quais se inclui a Organização Mundial de Saúde – OMS. Este último acordo foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 1966, que prevê a prestação de assistência técnica por essas organizações para o Governo brasileiro, condicionada à existência dos fundos necessários (Artigo I);

g) assim, o Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde, o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas, incluída a Organização Mundial da Saúde, bem como o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área, constituem o quadro jurídico adequado para o estabelecimento de atividades de cooperação no âmbito da saúde, nos moldes do que acordo que foi celebrado pelas partes e promulgado pelo Decreto nº 3.594, de 8/9/2000;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) o referido Decreto dispõe sobre a execução do Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, assinado pelos plenipotenciários do Brasil e da Organização Pan-Americana de Saúde, no dia 16/3/2000, em Brasília (DF);

i) esse último diploma normativo conclui a cadeia de acordos internacionais que constituem a base de sustentação jurídica do 80º Termo de Cooperação Técnica – TC 80, firmado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS/OMS, visando desenvolver ações vinculadas ao projeto de ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde. Por meio dos termos de ajuste ao TC 80, está sendo operacionalizado o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), no que se refere aos médicos participantes" (art. 13, § 2º, I), conceito que inclui os médicos intercambistas" (art. 13, § 2º, II), que são aqueles formados em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior. Tal categoria é representada, essencialmente, pelos médicos cubanos;

j) como se vê, o panorama normativo que regula o relacionamento do Brasil com a OPAS e desse organismo com os médicos intercambistas é de índole essencialmente afeta ao Direito Internacional Público. Logo, é sob esse prisma que devem ser consideradas as propostas de mérito formuladas pela unidade técnica;

k) essa contextualização foi corroborada pelo Plenário no Acórdão nº 3.614/2013, como se observa no seguinte trecho do Voto da lavra do Ministro Relator Benjamin Zymler:

"27. Com espeque no acima exposto, avalio que a celebração do referido Termo de Cooperação encontra respaldo na Constituição da OMS.

28. Saliento ainda que o art. 17 da Medida Provisória nº 621, editada no dia 08/07/2013, fornecia amparo legislativo à celebração de termos de cooperação com organismos internacionais, ao prever que:

'Para a execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.'

29. Assim sendo, a assinatura do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, ocorrida em 22/08/2013, teve respaldo legal.

30. Friso ainda que o art. 20 da Lei nº 12.871/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621, confirmou essa autorização.

31. Aduzo que a participação de médicos cubanos no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" encontra amparo no art. 13, II, da Lei nº 12.871/2013. Afinal, consoante exposto anteriormente neste Voto, a referida norma legal permite o oferecimento de curso de especialização em Atenção Básica, mediante a Educação pelo Trabalho, a médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

32. Diante disso, em linha de consonância com a manifestação da unidade técnica, julgo que a participação dos médicos cubanos no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", com a intermediação da OPAS, possui amparo normativo. Contudo, cabe lembrar que a constitucionalidade da Lei nº 12.871/2013 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.035 e nº 5.037, ambas relatadas pelo Ministro Marco Aurélio. O resultado do julgamento dessas Adin pelo Pretório Excelso poderá alterar substancialmente o entendimento ora esposado"; e

l) cumpre assinalar que, embora as referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ainda não tenham sido apreciadas pelo Supremo, já existem pareceres da Procuradoria Geral da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos dois processos, os quais concluem pela constitucionalidade plena da medida provisória em tela e da respectiva lei de conversão.

VI.2 – Considerações gerais sobre as supostas irregularidades apontadas pela unidade técnica

68. Superada a questão básica da legalidade do acordo firmado com a OPAS, o representante do **Parquet** especializado passou a tecer algumas considerações gerais sobre as possíveis irregularidades detectadas pela unidade técnica na condução do projeto sob comento. Cabe lembrar que tais supostas irregularidades ensejaram as oitivas que foram determinadas pelo Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, cujas respostas serão avaliadas em um momento posterior.

69. Com esse objetivo, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado destacou que:

a) a apreciação da matéria ora sob enfoque tem que ser feita à luz da distinção necessária entre os Decretos nº 3.594/2000 e nº 5.151/2004 e da aplicabilidade de um ou outro ao Termo de Cooperação celebrado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS. O primeiro é uma norma que efetiva, no âmbito interno, um acordo internacional firmado pela República Federativa do Brasil e pela OPAS/OMS, no caso, o Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Saúde. Por sua vez, o segundo é um decreto **stricto sensu**, ou seja, um ato regulamentar que estipula como o Poder Executivo deve executar os tratados que colocar em prática;

b) num e noutro caso, os regimes de execução das ações a cargo do Brasil e da OPAS variam em sua natureza, com inevitáveis consequências jurídicas do modelo que for aplicado. Trata-se da distinção entre **execução direta (ou internacional)**, que nesse caso é concretizada pelo próprio Organismo Internacional e que é a índole específica do Ajuste firmado entre as partes e internalizado pelo Decreto nº 3.594/2000, e **execução nacional**, que é aquela em que a condução e a direção das atividades dos projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais ficam a cargo das instituições brasileiras;

c) os termos do Ajuste internalizado pelo Decreto nº 3.594/2000 conduzem as parcerias com a OPAS/OMS segundo o modelo da execução direta pela própria Organização. Nesse sentido, cabe observar o que diz o Artigo V do acordo internacional em questão, **verbis**:

"2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e atividades aprovadas serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados.

3. Na eventualidade de recursos serem transferidos, no âmbito deste Ajuste Complementar, pelo Governo, pelo Órgão Coordenador brasileiro, por executor nacional ou qualquer outra fonte à OPAS/OMS para administração, relativos ao financiamento de ações no âmbito de projetos ou atividades específicos previamente aprovados, nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, a OPAS/OMS compromete-se a emitir informes financeiros oficiais, segundo suas normas e regulamentos e, ao final da execução de cada termo de cooperação, devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do Governo";

d) por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário, ao apreciar pedido de reexame formulado pelo Ministério da Saúde em face do Acórdão nº 1.018/2007 - Plenário, esposou entendimento no sentido de que os termos de cooperação firmados com a OPAS se enquadram no modelo de execução direta e são regrados pelos termos do ajuste promulgado pelo Decreto nº 3.594/2000;

e) o acórdão recorrido e modificado após a apreciação do recurso em tela, tinha adotado o entendimento, posteriormente superado, de que os termos de cooperação firmados com a OPAS deveriam se enquadrar na modalidade de execução nacional, nos termos do Decreto nº 5.151/2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importa transcrever os seguinte elucidativos trechos do Voto condutor do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário:

"Todavia, à luz dos elementos acostados aos autos, há duas modalidades de execução de projeto distintas, quais sejam, a execução nacional e a execução internacional (ou direta).

A execução nacional, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.151/2004, define-se como a modalidade de gestão de projetos na qual a condução e a direção de suas atividades estão a cargo de instituições brasileiras.

Na execução direta, compete ao organismo internacional a efetiva gestão dos projetos, bem como a identificação, seleção e aprovação dos bens e serviços adquiridos ou contratados. Sua adoção, a critério do Ministério das Relações Exteriores, é possível graças à exceção prevista no art. 2º, § 3º, do próprio Decreto nº 5.151/2004.

Assiste razão à recorrente no tocante à inaplicabilidade do Decreto nº 5.151/2004 aos termos de cooperação firmados com a OPAS, os quais se enquadram em modalidade de execução diversa da regulada pelo referido normativo";

f) conclui-se que o Programa Mais Médicos, em conformidade com os parâmetros considerados pelo TCU, pauta-se pela modalidade de execução direta pela OPAS/OMS. Afinal, de tudo quanto apurado nestes autos de acompanhamento, não vislumbro razões para aplicar ao programa em questão entendimento diverso daquele que foi definido pelo Acórdão nº 2.899/2009 –Plenário;

g) cabe lembrar que no referido Acórdão foram exaradas importantes determinações para o Ministério da Saúde, quanto aos aspectos do controle financeiro, da adequada avaliação da eficácia, eficiência e economicidade da administração e da aplicação dos recursos públicos destinados aos termos de cooperação técnica firmados com a OPAS. Refiro-me aos subitens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão nº 1.018/2007 - Plenário, com a redação dada pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009, **verbis**:

"*9.1. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde - MS, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações necessárias, que:*

.....

*9.1.6. tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo V, item 3, **in fine**, do Ajuste Complementar aprovado pelo Decreto nº 3.594/2000, negocie junto à Organização Pan-Americana de Saúde, com a participação da Agência Brasileira de Cooperação, a apresentação de relatório analítico das despesas efetuadas no âmbito de cada termo de ajuste aos termos de cooperação firmados com aquele organismo internacional, quando os projetos forem custeados, no todo ou em parte, com recursos nacionais;*

9.1.7. aprimore o sistema de controle interno referente aos termos de cooperação técnica firmados com a Organização Pan-Americana de Saúde, os quais devem conter as informações previstas no Artigo IV do Ajuste Complementar aprovado pelo Decreto nº 3.594/2000, de forma a obter as informações necessárias sobre o andamento dos projetos de cooperação técnica em execução que possibilitem avaliar a eficácia, eficiência e economicidade da administração e a aplicação dos recursos públicos"; e

h) entendo que as duas determinações acima devam ser renovadas ao Ministério da Saúde, especificamente no que se refere ao 80º Termo de Cooperação Técnica. Avalio que as respostas às oitivas determinadas pelo Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário não foram suficientes para demonstrar que aquela pasta está adotando as providências necessárias ao zelo devido e esperado no que se refere à prestação de contas dos vultosos recursos públicos empregados no Programa Mais Médicos.

VI.3 – Análise das supostas irregularidades apontadas pela unidade técnica

70. Feitas essas considerações de cunho geral, o representante do Ministério Público junto ao TCU passou a se pronunciar acerca dos itens mais específicos demandados no meu despacho e dos impactos deles decorrentes sobre o mérito das propostas oferecidas pela unidade técnica. Nesse passo, ele destacou que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1) em primeiro lugar, a unidade técnica demonstrou preocupação com possíveis ações trabalhistas que os médicos cubanos possam intentar contra a União, pleiteando a diferença entre os valores repassados pelo Brasil à OPAS para custear a bolsa-formação (R$ 10.000,00 por participante, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.871/2013 e no art. 22 da Portaria Interministerial MS/MEC) e os valores efetivamente recebidos por eles. Em decorrência desse risco, a Secex Saúde propôs determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de contratar novos médicos oriundos de Cuba, até que sejam adotadas as medidas para o reconhecimento de riscos fiscais de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) com as devidas vênias, considero que não seja adequado incluir nas leis orçamentárias possíveis riscos decorrentes de eventuais ações trabalhistas a serem movidas por esses médicos em face da União. De início, cumpre assinalar que a participação dos intercambistas internacionais no Programa Mais Médicos, nos termos definidos na Lei nº 12.871/2013, reveste-se de caráter educacional, não envolvendo a contratação de trabalho de profissional de medicina;

3) nos termos do art. 13 da mencionada lei, foi instituído, no âmbito do programa em questão, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, no qual podem participar médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no país ou médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, por meio de intercâmbio internacional;

4) por sua vez, consoante disposto no art. 14 do citado normativo legal, a finalidade do projeto em tela é aperfeiçoamento os médicos participantes mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior. Para tanto, esse projeto envolve atividades de ensino, pesquisa e extensão, além de possuir um componente assistencial, o qual decorre da integração ensino-serviço;

5) dessa forma, resta nítido que, em termos institucionais e abstratos, os integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil entabulam com o Governo, por intermédio da OPAS, uma relação de natureza administrativa, visando obter uma especialização. Assim, esses profissionais participam de um curso ofertado por instituição pública de educação superior, o qual envolve atividades de ensino, pesquisa e extensão, com um componente assistencial. Logo, não ocorre a geração de vínculo empregatício de qualquer natureza;

6) nesse cenário, parece-me temerário interromper a adesão de novos médicos cubanos ao programa, sob a condição de que se inclua previsões genéricas de risco fiscal nos orçamentos anuais, diante de eventual e incerta possibilidade de que ações trabalhistas movidas pelos intercambistas possam vir a gerar passivo fiscal para a União. Admitir isso seria entender que todo o projeto está sofrendo desvirtuamento de seus propósitos, de modo que estaria ocorrendo uma dissimulação de verdadeira relação de trabalho, sem que os serviços prestados estejam associados aos cursos de especialização. Não encontro nos autos evidências de que isso esteja ocorrendo de forma generalizada;

7) é indubitável que, se ficar comprovado o desvirtuamento sistemático do projeto, os responsáveis devem ser chamados para prestar os esclarecimentos necessários perante o Tribunal e, eventualmente, podem vir a ser apenados pela prática de ato de gestão ilegítimo. Talvez uma investigação dessa vertente seja recomendada para as etapas subsequentes do acompanhamento em apreço ou no âmbito da auditoria operacional que se encontra em curso no TC nº 005.391/2014-8;

8) importa frisar que o compromisso de efetuar regularmente os pagamentos aos bolsistas é da OPAS (Cláusula Segunda, II, 20, "b", do Quinto Termo de Ajuste ao 80º TC). Assim sendo, caso sejam cometidas irregularidades, as ações eventualmente movidas pelos prejudicados devem recair sobre a Organização, não sobre a União. Esse entendimento é reforçado pelo caráter de execução direta que prevalece nos ajustes celebrados pelo Brasil e por aquele Organismo Internacional, conforme entendimento do TCU no âmbito do já comentado Acórdão nº 2.899/2009 -Plenário. Ou seja, a OPAS implementa diretamente a cooperação técnica acordada, utilizando-se dos recursos financeiros aportados pelo país;

9) considero relevante trazer a lume que a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no âmbito do RO nº 00382-2014-013-10-00-7, julgado na Sessão Ordinária do dia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24/09/2014, ao apreciar, em sede recursal, ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, confirmou sentença de primeira instância que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão, *"diante da natureza jurídica da relação debatida nos autos"*, remetendo o feito para a justiça federal;

10) é claro que as notícias de que os médicos cubanos efetivamente recebem menos do que os valores estipulados na Lei nº 12.871/2013 não podem passar despercebidas pelo Ministério da Saúde. Essa questão, a meu ver, deve ser investigada no âmbito dos procedimentos definidos pelo Ajuste Complementar celebrado pelo Brasil e pela OPAS/OMS (Decreto nº 3.594/2000), o qual, em seu Artigo VIII, prevê que "*auditor externo independente, nomeado pelos Estados Membros da OPAS/OMS realizará auditoria sobre os recursos administrados pela OPAS/OMS, ao abrigo deste Ajuste Complementar, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da OPAS/OMS na qualidade de Agência Especializada das Nações Unidas*";

11) considero, portanto, que o TCU deve determinar ao Ministério da Saúde que, mediante as adequações necessárias nos Termos de Ajuste, estipule, se necessário com a cooperação do Ministério das Relações Exteriores, a previsão expressa de que a auditoria independente avalie a regularidade do pagamento das bolsas para os médicos cubanos;

12) outras duas questões relevantes se referem:

- à aplicabilidade da Lei nº 4.320/1964 à liquidação de despesas incorridas em decorrência de cooperação técnica internacional;

- ao cumprimento das obrigações por parte da OPAS, sendo indagado se ele deve se pautar pelos regramentos dessa organização;

13) a análise desses pontos passa necessariamente pelo estudo da relação que se estabelece entre o direito internacional público e o direito interno estatal e dos possíveis conflitos entre tratado internacional e norma de direito interno;

14) preliminarmente, cumpre dedicar algumas linhas para o estudo dos efeitos jurídicos que os tratados internacionais produzem para seus contraentes. Ensina Francisco Rezek, em seu Curso Elementar de Direito Internacional Público (12ª ed.), que os atores em todos os tratados internacionais são necessariamente pessoas jurídicas de direito internacional público, ou seja, os Estados soberanos e as organizações internacionais. Esse renomado jurista leciona, ainda, que:

"*A produção de efeitos de direito é essencial ao tratado, que não pode ser visto senão na sua dupla qualidade de ato jurídico e de norma. O acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos, o tratado internacional";*

15) a força e a autenticidade dos tratados internacionais, pelo seu modo de produção eminentemente democrático, decorre do acordo das vontades livres e conjugadas dos Estados ou das Organizações Internacionais. Em razão dessa característica única da formação dos tratados, a doutrina dedicada ao direito internacional público é praticamente uniforme no sentido de reconhecer a primazia das normas internacionais sobre as leis internas dos países. Nesse sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli (Curso de Direito Internacional Público, 4ª ed.), citando outro renomado autor - Hildebrando Accioly - assevera peremptoriamente que:

"*Os tratados internacionais são superiores às leis internas: eles revogam as normas domésticas anteriores que lhes sejam contrárias e devem ser observados pelas que lhes sobrevenham. Todas as leis posteriores - diz claramente Accioly - não devem estar em contradição com as regras ou os princípios estabelecidos pelos tratados e, finalmente, qualquer lei interna que com eles se relacione deve ser interpretada, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior";*

16) todavia, mais adiante em sua obra, Mazzuoli esclarece que a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é diferente, na medida em que trata com paridade tratados comuns (os que não cuidem de direitos humanos) e a legislação interna:

"A conclusão a que chegou o STF no julgamento citado [RE nº 80.004] foi a de que dentro do sistema jurídico brasileiro, em que tratados e convenções (repita-se: comuns) guardam estrita

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado, a normatividade dos tratados internacionais permite, no que concerne à hierarquia das fontes, situá-los no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as nossas leis internas [...] Desta feita, em caso de conflito entre a norma internacional e a lei interna, aplicar-se-ia o princípio geral relativo às normas de idêntico valor, isto é, o critério cronológico, em que a norma mais recente revoga a anterior que com ela conflita";

17) não obstante a posição conservadora do STF a respeito do tema em face da unanimidade da doutrina do direito internacional público, o entendimento da Corte Constitucional já é suficiente para dirimir as dúvidas acerca da prevalência, no caso concreto em exame, das normas internacionais convencionadas pelo Brasil e pela OPAS para o desenvolvimento da cooperação, no âmbito do Ministério da Saúde, voltada para Programas e Projetos relacionados aos Sistemas de Saúde do Brasil, conforme acordado no Ajuste Complementar promulgado pelo Decreto nº 3.594/2000. Por ser norma posterior, prevalece sobre qualquer pretensão de se aplicar a necessidade de liquidação de despesa nos moldes no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 às despesas decorrentes do projeto executado pela OPAS no bojo do Programa Mais Médicos;

18) tampouco há que se falar em prevalência da Lei nº 4.320/64, por se tratar de lei com **status** de lei complementar. Afinal, não há relação de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, mas somente matérias de caráter exclusivo que apenas aquelas podem validamente regulamentar;

19) há que se chamar, ainda, em apoio à primazia dos acordos internacionais celebrados pelo Brasil e pela OPAS em face da legislação ordinária brasileira, o critério da especialidade. Assim, por ser a Lei nº 4.320/64 uma lei geral, não prevalece diante da especialidade dos acordos internacionais aqui estudados. Portanto, os regramentos convencionados entre o Brasil e a OPAS/OMS vencem as disposições da Lei nº 4.320/1964 no que diz respeito à possibilidade de pagamento antecipado e à desnecessidade de liquidação da despesa;

20) em conclusão, ajuízo que não deve prosperar a proposta no sentido de que o Ministério da Saúde deve promover a liquidação de despesas referentes ao pagamento antecipado das bolsas formação;

21) o mesmo raciocínio acima desenvolvido aplica-se para responder afirmativamente à indagação formulada no item "c" do Despacho de peça 93, qual seja, se o cumprimento das obrigações contraídas pela OPAS deverá observar as normas daquele organismo internacional;

22) deve ser observado, ainda, que as disposições da Lei nº 4.320/1964 aludidas pela unidade técnica não regulamentam todas as espécies de despesas públicas. Por exemplo - embora aqui não se queira dizer que a situação se assemelha aos tratados internacionais - a referida norma, no que tange aos aspectos de liquidação da despesa, não se aplica aos convênios celebrados pela União com outros entes federativos. Nessas situações, o repasse é feito e, ao final, é cobrada a devida prestação de contas, sem que seja necessário passar pela fase de liquidação, nos moldes preconizados pela Secex Saúde;

23) todavia, essas conclusões não podem amparar nem chancelar o reprovável comportamento que o Ministério da Saúde vem, de forma leniente, adotando em relação à obrigação inafastável de zelar pela devida prestação de contas dos recursos aportados à OPAS para a regular execução do programa. Nenhum acordo internacional pode se sobrepor, no caso, ao princípio constitucional da prestação de contas estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nem pode ser invocado pelo ministério para justificar a falta de exigência das prestações de contas a que a OPAS está obrigada pela convenção livremente celebrada com o Brasil;

24) com efeito, nesse sentido, Francisco Rezek ensina na sua obra acima citada que:

"Resulta que para o Estado a constituição nacional, vértice do ordenamento jurídico, é a sede de determinação da estatura da norma expressa em tratado. Dificilmente uma dessas leis fundamentais desprezaria, neste momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de subpor-se, a si mesma, ao produto normativo dos compromissos exteriores do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado. Assim, posto o primado da constituição em confronto com a norma pacta sunt servanda, é corrente que se preserva a autoridade da lei fundamental do Estado, ainda que isto signifique a prática de um ilícito pelo qual, no plano externo, deva aquele responder";

25) no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No *Curso de Direito Constitucional,* os autores Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco mencionam o julgamento da ADI nº 1.480 (Relator o Ministro Celso de Mello), para asseverar que:

"A orientação perfilhada pela Corte é a de que é na Constituição que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direto positivo interno brasileiro, pois o primado da Constituição, em nosso sistema jurídico, é oponível ao princípio do pacta sunt servanda, inexistindo, portanto, em nosso direito positivo, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, 'cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público'";

26) acrescente-se ainda a materialidade dos recursos envolvidos. A unidade técnica assinalou que, até a data da conclusão da sua instrução, já havia sido autorizada a transferência de mais de 2,1 bilhões de reais para a OPAS. Aduzo que a auditoria operacional em curso (TC nº 005.391/2014-8) apurou que o número de vagas para o Projeto Mais Médicos passou para 23.400, ou seja, dobrou sua abrangência, o que reclama a urgente e adequada prestação de contas sobre tão vultosos recursos públicos;

27) assim sendo, deve ser exigido do Ministério da Saúde que demande da Organização Pan-Americana de Saúde os relatórios das auditorias realizadas nos recursos transferidos por meio dos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, tendo em vista o compromisso assumido pela OPAS no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000. Também deve ser determinado àquela pasta ministerial que exija da Organização a apresentação das Prestações de Contas Parciais referentes aos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, nos termos do item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional da OPAS, bem como os informes financeiros oficiais a que está comprometida a Organização, por força do Artigo V do referido Ajuste Complementar. Considero salutar, ademais, que toda essa documentação seja encaminhada, por cópia, para o TCU;

28) com base nos resultados obtidos a partir da adoção das providências acima, o Fundo Nacional de Saúde deverá avaliar as prestações de contas parciais e os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir e, caso haja saldos remanescentes dos respectivos Termos, promover o remanejamento desses valores, deduzindo-os dos futuros Termos de Ajuste, consoante disposto no mencionado Artigo V do Ajuste Complementar. Em seguida, deverá dar ciência ao TCU de todas as medidas implementadas e dos respectivos resultados;

29) por intermédio dessas providências, prestigia-se o ajuste celebrado pelos Plenipotenciários do Governo e da OPAS e não se descura da devida prestação de contas, que é exigida de forma cogente por uma norma de nível constitucional;

30) por fim, quanto à classificação das despesas com a remuneração de consultores e assessores como sendo custos diretos ou indiretos, alinho-me à análise da Secex Saúde. Entendo que o enquadramento dos custos incorridos com o pagamento de consultores e assessores internacionais como direto ou indireto, mais que uma questão jurídica, comporta resolução mediante critérios técnicos. Considero assistir razão à unidade técnica quando argumenta, ao refutar as justificativas apresentadas pelo Ministério da Saúde acerca do tema, que:

"no caso em comento, a análise mais correta a ser feita seria a do item 3.3.1 do referido Manual Atribuições dos Custos Indiretos Sem Departamentalização (peça 67, pp. 50-51), que possibilita mensurar os custos indiretos com base em produtos desenvolvidos (no caso, o produto seria a ampliação do acesso à atenção básica). Sob essa perspectiva [...] a mão de obra indireta compreenderia a remuneração de assessores e consultores que realizam atividades de apoio administrativo não relacionadas à função saúde, ou seja, um custo indireto";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31) dessa forma, faz-se necessário realizar os devidos ajustes nos termos de cooperação que, soberanamente, firmaram a República Federativa do Brasil e a OPAS/OMS, objetivando definir claramente que os custos aqui discutidos devem ser considerados como indiretos e, portanto, devem ser suportados pela taxa de administração que já é paga para essa Organização;

32) como bem antevisto pelo Ministro Benjamin Zymler, no item 13 do seu Voto complementar que integra o Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário:

"As justificativas e os esclarecimentos relativos [...] à contratação de assessores e consultores devem ser demandados ao Ministério da Saúde, que responderá com base no Termo de Cooperação Técnica e respectivos aditivos firmados com a OPAS/OMS e nos documentos que embasaram a celebração dessas avenças. Afinal, as regras relativas ao Projeto Mais Médicos para o Brasil foram estabelecidas nesses acordos e, caso não ofereçam a transparência necessária, essas normas devem sofrer os necessários ajustes".

VI – Proposta de encaminhamento formulada pelo representante do Ministério Público

71. Com base nos argumentos expendidos na sua manifestação, o representante do Ministério Público junto ao TCU julgou ser necessário promover algumas adequações nas propostas de determinações alvitradas na instrução de mérito da unidade técnica. Por esse motivo, ofereceu sugestão de encaminhamento alternativa àquela.

72. Considerando o teor das determinações a seguir sugeridas e em coerência com tudo quanto até aqui exposto, o Subprocurador-Geral destacou que, dentre as assertivas que a Secex Saúde propugnou dar ciência ao Ministério da Saúde, a primeira e a terceira são desnecessárias e a segunda mostra-se inadequada. No mais, expressou concordância com a quarta e a quinta sugestões.

73. Diante do exposto, após solicitar as devidas vênias por dissentir parcialmente da proposta da unidade técnica, submeteu à minha consideração o seguinte encaminhamento, destacando que as determinações voltadas para o Ministério da Saúde devem recair diretamente sobre o titular da Pasta, de modo a definir bem a responsabilidade por eventuais descumprimentos, o que poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992:

a) com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministro da Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote, no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (80º TC) firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS/OMS e dos respectivos Termos de Ajuste, com a devida cooperação do Ministério das Relações Exteriores, providências no intuito de:

a.1) dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.6 do Acórdão nº 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário, no sentido de ajustar com a OPAS a apresentação de relatório analítico das despesas efetuadas;

a.2) dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão nº 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário, no sentido de aprimorar o seu sistema de controle interno referente ao 80º TC, de forma a obter as informações necessárias sobre o andamento das ações executórias a cargo da OPAS que possibilitem avaliar a eficácia, eficiência e economicidade da administração e a aplicação dos recursos públicos destinados ao programa;

a.3) estipular a previsão expressa de que a auditoria independente de que trata o Artigo VIII do Ajuste Complementar promulgado pelo Decreto nº 3.594/2000 investigue e avalie a regularidade do pagamento das bolsas aos médicos cubanos;

a.4) demandar da OPAS os relatórios das auditorias porventura já realizadas, tendo em vista o compromisso assumido pela Organização no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

a.5) exigir da OPAS a apresentação das Prestações de Contas Parciais referentes aos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, nos termos do item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional da Organização, bem como os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informes financeiros oficiais a que aquele organismo internacional está comprometido por força do Artigo V do Ajuste Complementar;

a.6) exigir da OPAS o detalhamento das despesas a cujo pagamento se destina o valor transferido a título de taxa de administração;

a.7) promover os devidos ajustes nos termos firmados com a OPAS, no intuito de que as despesas com consultores e assessores internacionais sejam consideradas como integrantes da taxa de administração, não devendo ser contabilizadas como custos diretos, tendo em vista que a natureza das atividades executadas por esses profissionais não se enquadra como finalística no âmbito da *"ampliação à atenção básica em saúde"*; e

a.8) findo o prazo fixado, dar ciência ao TCU das ações implementadas e dos resultados obtidos no sentido de dar cumprimento às determinações acima, encaminhando à Corte de Contas toda a documentação pertinente.

b) com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que:

b.1) avalie, tão logo sejam disponibilizadas ao Ministério da Saúde, as prestações de contas parciais dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmados pela OPAS, com base nos arts. 2º, IV; 4º e 8º do Decreto nº 3.964/2001 e no item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde;

b.2) avalie os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir no Artigo V do Ajuste Complementar;

b.3) caso haja saldos remanescentes desses Termos, promova os respectivos remanejamentos, deduzindo esses valores dos futuros Termos de Ajuste, consoante disposto no Artigo V do Ajuste Complementar;

b.4) encaminhe ao TCU cópia dos documentos relacionados às determinações constantes dos subitens b.1, b.2 e b.3 acima; e

b.5) tão logo sejam promovidos os devidos ajustes entre o Ministério da Saúde e a OPAS relativamente à forma de contabilizar os custos com assessores e consultores internacionais, nos termos da determinação dirigida àquele Ministério, deduza os valores pagos a título de salários desses profissionais dos futuros pagamentos referentes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a Organização em tela, adotando o critério de custo indireto para essas despesas, de modo a incluí-las na taxa de administração;

c) dar ciência ao Ministério da Saúde que:

c.1) a previsão de a Organização Pan-Americana de Saúde devolver os saldos não utilizados, conforme previsto no Artigo V do Ajuste Complementar, não exime esse Ministério de realizar programação orçamentária financeira adequada dos valores pagos antecipadamente, inclusive quanto às taxas de administração, que devem ter seus montantes embasados em memórias de cálculo e ser coerentes com as atividades que se espera do organismo cooperante; e

c.2) o agente que autorizar a incorporação de custos diretos em projeto de cooperação técnica para a contratação de consultores e assessores, sem expressamente demonstrar que as atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe conflito com as atribuições dos organismos cooperante ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas, pode vir a ser responsabilizado pela prática de ato antieconômico, nos termos do art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992;

d) determinar à Secex Saúde que, nas fases subsequentes deste acompanhamento ou no âmbito da auditoria operacional em curso no TC nº 005.391/2014-8, avalie se o Projeto Mais Médicos está sofrendo desvirtuamento de seus propósitos, especialmente no que tange aos médicos cubanos, de modo a verificar se estaria ocorrendo dissimulação de uma eventual relação de trabalho estabelecida com os intercambistas daquela nacionalidade, sem que os serviços prestados estejam associados aos cursos de especialização; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Casa Civil da Presidência da República e aos Ministérios da Saúde, da Educação e das Relações Exteriores.

74. No dia 28/10/2015, o ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman pediu vista dos presentes autos. Após a restituição deste processo ao meu Gabinete, preparei um voto complementar.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

I - Introdução

Cuidam estes autos do acompanhamento da criação e implementação do Programa Mais Médicos, que foi instituído por meio da Medida Provisória nº 621, de 08/07/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS.

2. A realização deste acompanhamento foi autorizada por meio do meu despacho constante da peça 25, com o objetivo de avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos praticados no âmbito do referido Programa.

3. Preliminarmente, cabe traçar um retrato do Programa em tela, o que passo a fazer.

4. No dia 22/10/2013, a Medida Provisória nº 621 foi convertida na Lei nº 12.871/2013, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte.

5. Segundo consta do art. 1º dessa Lei, os objetivos do Programa Mais Médicos são os seguintes:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no país;

III - aprimorar a formação médica no país e proporcionar maior experiência no campo da prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do país e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

6. Aduzo que, segundo o disposto no art. 2º, III, da Lei nº 12.871/2013:

"Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no país; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional".

7. Dentre esses três conjuntos de ações, este acompanhamento priorizou, num primeiro momento, a análise das ações empreendidas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.871/2013, acima transcrito. Essa opção se deveu à magnitude dos recursos humanos, financeiros e logísticos envolvidos e ao início em curto espaço de tempo da implementação dessas ações.

8. O art. 13 da Lei nº 12.871/2013 instituiu, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, por meio do qual se pretende concretizar as ações previstas no mencionado inciso III do art. 2º dessa norma legal.

9. Consoante disposto no art. 2º da Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e da Educação nº 1.369, de 08/07/2013, esse Projeto visa aperfeiçoar médicos na atenção básica em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS). Com esse desiderato, haverá a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

10. Cabe destacar que o art. 3º dessa Portaria Interministerial fixou os seguintes objetivos específicos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - aprimorar a formação médica no Brasil, assegurando maior experiência no campo de prática durante o processo de formação;

II - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, aperfeiçoando o seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

III - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições públicas de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;

IV - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; e

V - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do Brasil e na organização e funcionamento do SUS.

11. Ainda segundo o art. 13 da Lei nº 12.871/2013, poderão participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país; e

II - médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

12. Acrescento que, em consonância com o estabelecido no § 1º desse artigo, a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior.

13. Em seguida, o § 2º do art. 13 da norma legal em questão esclarece que, para os fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior.

14. O art. 14 da Lei sob exame prevê que o aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante a oferta por instituição pública de educação superior de curso de especialização. Serão executadas atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante a integração ensino-serviço, com prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso sejam ofertadas outras modalidades de formação.

15. Já o art. 17 da Lei nº 12.871/2013 estabelece que as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

16. Em seguida, o art. 19 dessa norma determina que os médicos integrantes do Projeto receberão bolsa-formação, bolsa-supervisão ou bolsa-tutoria, além de ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação. Finalmente, a União foi autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – Atuação anterior desta Corte de Contas

17. Com vistas a iniciar o presente acompanhamento, a unidade técnica solicitou que o Ministério da Saúde encaminhasse informações e documentos sobre as atividades de ensino, pesquisa e extensão executadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

18. Após analisar o material encaminhado por aquele Ministério, a Secex Saúde afirmou a inexistência, até aquele momento, de indícios de irregularidades na parte do Projeto relacionada à participação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diplomas revalidados.

19. Por outro lado, a unidade técnica apontou a existência dos seguintes indícios de irregularidades no que concerne à participação dos médicos intercambistas no Projeto sob comento:

a) o pagamento da bolsa aos médicos intercambistas que vierem trabalhar no Brasil, em decorrência do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, será realizado indiretamente por intermédio da OPAS/OMS e do Governo da República de Cuba, que reterá uma parcela não informada do valor;

b) tal prática estaria em desacordo com o art. 5º da Constituição Federal e com o Código de Prática de Recrutamento Internacional de Profissionais de Saúde da OMS, já que estabelece tratamento diferenciado e injustificado entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país e os médicos provenientes do referido intercâmbio;

c) um valor correspondente a 5% (cinco por cento) da quantia aprovada no Plano de Trabalho para o corrente exercício será apropriada pela OPAS/OMS, a título de reembolso de custos indiretos decorrentes da cooperação técnica. Em que pese ser legítima a cobrança de tal taxa, ela deve ser embasada por cálculos que detalhem as despesas a serem incorridas. Ademais, por se tratar de reembolso, conforme expressamente mencionado na subcláusula única da cláusula terceira do Terceiro Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, é necessário estabelecer regra que preveja a devolução de eventuais saldos remanescentes, sob pena de a OPAS/OMS incorrer em lucro;

d) para executar o Plano de Trabalho aprovado no 3° Termo de Ajuste ao 80° Termo de Cooperação Técnica, celebrado pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), com vistas à participação de médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, aquele Ministério apropriará para transferir à OPAS/OMS a quantia de R$ 510.957.307,00 (quinhentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais), utilizando como fonte de recursos a Funcional Programática 10.128.2.015.20YD.0001;

e) o Ministério da Saúde está onerando indevidamente o orçamento destinado à formação, alocação, qualificação e democratização das relações de trabalho dos profissionais de saúde do SUS ao utilizar a mencionada funcional programática para pagar as bolsas de estudos para profissionais estrangeiros que aqui cursarão especialização pelo período de 3 anos, prorrogáveis por mais 3, findo o qual deverão retornar ao país de origem. Deveria utilizar o Programa/Ação corretos e incluir o programa no Plano Plurianual, tendo em vista que se trata de programa de duração continuada;

f) a cláusula segunda, inciso I, alínea "o", do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS/OMS prevê o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes ao financiamento da cooperação técnica e ao financiamento das bolsas dos médicos participantes, incluídas as ajudas de custo de instalação. Tal pagamento adiantado, realizado sem justificativa, está em flagrante desacordo com a Lei nº 4.320/1964 e com jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, segundo a qual o pagamento antecipado apenas é admitido em condições excepcionais, devidamente justificadas; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) as relações entre a OPAS/OMS e Cuba e entre Cuba e seus médicos é obscura, não sendo possível afirmar que as convenções internacionais não estão sendo violadas, sendo necessário o envio de toda a documentação pertinente.

20. Com espeque nessas considerações, a unidade técnica propôs:

a) nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva do Ministério da Saúde, para, no prazo de 15 dias:

a.1) apresentar documento que demonstre os termos do acordo firmado pela OPAS/OMS e pelo governo de Cuba, de modo a tornar possível avaliar se as condições contratuais a que os médicos cubanos estão submetidos se enquadram nas mesmas oferecidas a brasileiros e estrangeiros com diploma revalidado, no tocante aos direitos sociais garantidos no art. 5º da Constituição Federal e às exigências do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS;

a.2) justificar a necessidade de realizar pagamentos semestrais antecipados à OPAS, tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64, bem como informar quanto às medidas a serem adotadas nos casos em que os valores transferidos não tenham correspondido ao total dos serviços entregues pela OPAS/OMS;

a.3) informar os procedimentos a serem adotados para a prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração, de modo a evidenciar a aplicação integral desse valor nos serviços que constituem o objeto do acordo firmado com aquela Organização; e

a.4) justificar a utilização da ação orçamentária 20YD (Educação e Formação em Saúde) para a contratação da OPAS/OMS, apesar de o objeto do acordo referir-se não só à educação como também a alocação de médicos para aumentar o acesso da população à atenção básica.

21. Concordei apenas parcialmente com a manifestação da unidade técnica, tendo divergido dela no que concerne às supostas irregularidades relativas à participação dos médicos cubanos, pelos motivos que exporei a seguir.

II.1 – Fundamentos da participação dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil

22. A Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS é um organismo internacional de saúde pública, criado em 1902, com a finalidade de melhorar as condições de saúde dos países das Américas. Ela foi o primeiro organismo internacional voltado para a cooperação na área de saúde. Ressalto que o Brasil se tornou membro da OPAS no dia 29/10/1929.

23. Visando cumprir sua finalidade, a OPAS busca orientar os esforços estratégicos de colaboração entre os Estados membros e outros parceiros, no sentido de promover a equidade na saúde, combater doenças, melhorar a qualidade de vida e elevar a expectativa de vida dos povos das Américas.

24. Ela pode atuar de forma isolada ou integrada à Organização das Nações Unidas – ONU. Nessa última hipótese, a OPAS age na condição de Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde - OMS. A OPAS/OMS integra os sistemas da Organização dos Estados Americanos - OEA e da Organização das Nações Unidas.

25. A Organização Mundial da Saúde é uma agência especializada em saúde, fundada em 07/04/1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. O Brasil teve participação fundamental na história dessa Organização, uma vez que os delegados do nosso país foram os autores da proposta de criação da OMS.

26. Segundo disposto em sua constituição, o objetivo da OMS é desenvolver ao máximo o nível de saúde de todos os povos. Nesse sentido, o documento de fundação da Organização prevê que ela poderá:

a) estabelecer e manter colaboração efetiva com a administração governamental da área de saúde;

b) auxiliar os governos, a seu pedido, a melhorar os serviços de saúde;

c) fornecer a assistência técnica apropriada; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) estabelecer e manter os serviços administrativos e técnicos julgados necessários,

27. No dia 25/04/2013, o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS/OMS celebraram o 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

28. Segundo disposto na cláusula terceira desse Termo, sua finalidade precípua é promover a qualificação e valorização dos profissionais da Atenção Básica, por meio da capacitação técnica, em localidades prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS.

29. Por seu turno, a cláusula quarta do referido Termo estabelece que a cooperação técnica se dará a partir da assinatura de termos de ajustes, firmados pelo Ministério da Saúde e pela OPAS. Cada termo detalhará os objetivos, meios, formas de participação, obrigação das partes, contribuições técnicas, financeiras, de recursos humanos, de orçamento e forma de desembolsos, destinados a assegurar o normal e adequado cumprimento de cada termo.

30. No dia 22/08/2013, foi firmado o 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, com vistas a inserir metas e recursos para garantir a Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde e a OPAS/OMS, com a finalidade de desenvolver o Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde. Segundo consta desse Termo, sua celebração decorreu do mandato conferido aos Estados Membros da OPAS/OMS para promover a Cooperação Técnica Internacional entre países, a denominada Cooperação Sul-Sul (aquela estabelecida entre países localizados no hemisfério sul). Dessa forma, foi viabilizado o Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a Participação de Médicos Cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

31. Com espeque no acima exposto, avaliei que a celebração do referido Termo de Cooperação encontra respaldo na Constituição da OMS.

32. Saliento ainda que o art. 17 da Medida Provisória nº 621, editada no dia 08/07/2013, forneceu amparo legislativo à celebração de termos de cooperação com organismos internacionais, ao prever que:

"Para a execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos".

33. Assim sendo, verifiquei que a assinatura do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, ocorrida em 22/08/2013, teve respaldo legal.

34. Friso ainda que o art. 20 da Lei nº 12.871/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621, confirmou essa autorização.

35. Aduzo que a participação de médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil encontra amparo no art. 13, II, da Lei nº 12.871/2013. Afinal, consoante exposto anteriormente neste Voto, a referida norma legal permite o oferecimento de curso de especialização em Atenção Básica, mediante a Educação pelo Trabalho, para médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

36. Diante disso, em linha de consonância com a manifestação da unidade técnica, julguei que a participação dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, com a intermediação da OPAS, possui amparo normativo. Contudo, cabe lembrar que a constitucionalidade da Lei nº 12.871/2013 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.035 e nº 5.037, ambas relatadas pelo Ministro Marco Aurélio. O resultado do julgamento dessas Adin pelo Pretório Excelso poderá alterar substancialmente o entendimento ora esposado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. Cabe salientar, ainda, que a existência de uma base normativa para a implementação do projeto sob comento não implica a ausência de questionamentos sobre a forma como ele está sendo implementado. No presente caso, a unidade técnica apontou a existência de indícios de irregularidades na execução desse projeto que serão analisados a seguir.

II.2 – Análise dos indícios de irregularidades apontados pela Secex Saúde

38. Em primeiro lugar, a unidade técnica entendeu que a forma de pagamento dos médicos intercambistas poderia violar a Constituição Federal e normas da OMS. Quanto a esse ponto, destaco que a cláusula segunda do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, celebrado com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde, prevê a forma de pagamento dos médicos intercambistas. Em consonância com esse dispositivo, compete ao Ministério da Saúde realizar, com base nos Planos de Ação do Programa, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes às bolsas, às ajudas de custo de instalação, ao transporte internacional e ao seguro de vida dos médicos participantes. Em seguida, essa organização repassará tais valores ao governo cubano, que fará os pagamentos aos médicos oriundos daquele país.

39. Por outro lado, os valores correspondentes à bolsa e à ajuda de custo dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou daqueles com diplomas revalidados no país serão creditados diretamente em sua conta corrente.

40. A unidade técnica entendeu que esse tratamento diferenciado conferido aos médicos intercambistas poderia afrontar o diposto no **caput** do art. 5º da Constituição Federal, **verbis** :

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

41. Adicionalmente, a Secex Saúde salientou que essa diferença de tratamento também poderia contrariar o disposto no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde - OMS, segundo o qual o pessoal de saúde imigrante deve ser contratado, promovido e remunerado com base em critérios objetivos, tais como níveis de qualificação, anos de experiência e grau de responsabilidade, tendo por base a igualdade de tratamento com o pessoal de saúde do país onde irão trabalhar.

42. Cumpre salientar que, no parágrafo 35 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 621/2013, foi informado que, na seleção de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras para participarem do Projeto Mais Médicos para o Brasil, serão respeitadas as diretrizes estabelecidas no citado Código. Aduzo que, na Nota de Cooperação Técnica Internacional, emitida pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, o respeito às mencionadas diretrizes foi reiterado.

43. A seguir, a unidade técnica explicitou quais dispositivos do Código Global de Práticas da OMS estariam sendo violados. O parágrafo 3.5 desse normativo estabelece que:

"O recrutamento internacional de pessoal de saúde deve ser conduzido de acordo com os princípios da transparência, justiça e promoção da sustentabilidade dos sistemas de saúde de países em desenvolvimento. Estados-Membros, em conformidade com a legislação nacional e instrumentos legais internacionais aplicáveis, devem promover e respeitar práticas trabalhistas justas para todo o pessoal de saúde. Todos os aspectos do trabalho e do tratamento do pessoal de saúde imigrante devem ser tratados sem nenhuma distinção ilegal de qualquer tipo".

44. Já seu parágrafo 4.4 estatui que:

"Os Estados-Membros devem, na extensão possível das leis aplicáveis, garantir que os recrutadores e empregadores observem práticas justas de recrutamento e contrato no emprego de pessoal de saúde imigrante e que este não sejam objeto de condutas ilegais ou fraudulentas. O pessoal de saúde imigrante deve ser contratado, promovido e remunerado com base em critérios objetivos, tais como níveis de qualificação, anos de experiência e grau de responsabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

baseados na igualdade de tratamento com o pessoal de saúde do país. Recrutadores e empregadores devem prover o pessoal de saúde imigrante de informações relevantes e precisas sobre todas as posições oferecidas".

45. Por fim, o parágrafo 4.5 do mencionado Código afirma que:

"Os Estados-Membros devem garantir que, sujeitos às leis aplicáveis, incluindo instrumentos legais internacionais, o pessoal de saúde imigrante deve possuir os mesmos direitos legais e responsabilidades que o pessoal de saúde do país no que concerne a todos os termos de contratação e às condições de trabalho".

46. Com fulcro nessas considerações, a unidade técnica concluiu que se devia averiguar a ocorrência de tratamento distinto no que diz respeito ao pagamento da bolsa- formação aos médicos cubanos e avaliar se eventuais discrepâncias nesse tratamento violam as garantias expressas no **caput** do art. 5º da Constituição Federal e no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS. Com esse desiderato, considerou necessário solicitar documentos referentes aos termos do acordo firmado entre a OPAS e o governo de Cuba.

47. Entendi que existiam questões relativas ao pagamento dos médicos intercambistas cubanos que mereciam ser elucidadas. Contudo, não vislumbrei a competência do TCU para analisar esses pontos e adotar as providências necessárias para corrigir eventuais falhas. Afinal, tratava-se de questões afetas ao Direito Constitucional e ao Direito Internacional, áreas em que o âmbito de atuação do TCU é relativamente restrito.

48. Assim sendo, considerei que este Tribunal deveria encaminhar ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho cópia da instrução elaborada pela unidade técnica, deste Voto e do Acórdão que viesse a ser proferido, para que os **Parquets** adotassem as medidas que entendessem adequadas.

49. A Secex Saúde apontou também que a taxa de administração a ser paga à OPAS/OMS não seria comprovadamente compatível com os gastos efetivos que serão realizados por aquela Organização. Em relação a esta questão, saliento primeiramente que a subcláusula única da cláusula terceira do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica celebrado com a OPAS/OMS prevê que R$ 24.331.301,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e um reais), correspondentes a 5% (cinco por cento) do montante líquido previsto naquele Termo, referem-se ao reembolso de custos indiretos decorrentes da cooperação técnica a ser fornecida pela Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde.

50. É juridicamente viável estabelecer o pagamento de taxa de administração. No caso de termos de cooperação como o que ora se examina, essa taxa serve para custear despesas advindas do adimplemento das obrigações pactuadas. Por via de consequência, o valor dessa taxa não deverá ultrapassar o montante dessas despesas e deverá ser fixado com base em cálculos que detalhem os elementos de despesa previstos para a execução dos objetos avençados.

51. Segundo estabeleceu a Alínea "f" do parágrafo 49 do Parecer AGU/CONJUR/MS/CODELICI/AVP nº 71/2013, a taxa de administração não poderá ser superior a 5% do valor da avença, devendo ser compatível com os gastos efetivos realizados no exercício correspondente. Friso que tal entendimento está em consonância com o que foi consignado nos Acórdãos nº 1.018/2007 e nº 2.899/2009, ambos deste Plenário.

52. Diante do acima exposto, a unidade técnica concluiu que o estabelecimento da taxa de administração no valor de 5% deve estar embasado em cálculos que detalhem as despesas a serem incorridas. Ademais, por se tratar de reembolso, conforme expressamente mencionado na subcláusula única da cláusula terceira do Terceiro Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, é necessário estabelecer regra que preveja a devolução de eventuais saldos remanescentes.

53. Nesse particular, incorporei as análises efetuadas pela Secex Saúde às minhas razões de decidir e manifestei minha concordância com a proposta por ela formulada. Afinal, existem questões que devem ser esclarecidas com o objetivo de garantir que não ocorram pagamentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indevidos ou que haja a devolução de valores eventualmente transferidos a maior para a OPAS/OMS.

54. Os próximos questionamentos apresentados pela unidade técnica disseram respeito ao início das atividades de um programa ou projeto supostamente não incluído na Lei Orçamentária Anual nem no Plano Plurianual (PPA) e a um suposto desvio de finalidade na utilização de dotação orçamentária.

55. Quanto a esses dois pontos, preliminarmente, esclareço que, para custear o Plano de Trabalho aprovado no 3° Termo de Ajuste ao 80° Termo de Cooperação Técnica, com vistas à participação de médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o Ministério da Saúde transferiu para a OPAS/OMS a quantia de R$ 510.957.307,00 (quinhentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais), na forma a seguir descrita:

a) Funcional Programática: 10.128.2.015.20YD.0001;
b) Natureza de Despesas: 338041;
c) Fonte de Recurso: 6151000000;
d) Nota de Empenho: 128/2013;
e) Programa: 2.015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS);
f) Ação: 20YD – Educação e Formação em Saúde;
g) Localizador: Educação e Formação em Saúde – Nacional.

56. O PPA 2012-2.015 estabeleceu diversos objetivos para o Programa *"2.015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde"*, dentre os quais, destaca-se o objetivo 0721 *"contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações de trabalho dos profissionais da saúde"*.

57. A unidade técnica questionou a utilização de recursos alocados ao Programa/Ação 2.015.20YD – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Educação e Formação em Saúde para pagar bolsas aos médicos intercambistas estrangeiros. A Secex Saúde salientou que os médicos estrangeiros não aperfeiçoariam o SUS, pois retornarão ao seu país de origem ao término das respectivas especializações.

58. Ademais, segundo o disposto no art. 167, § 1°, da Constituição Federal, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Dessa forma, a unidade técnica considerou que, para que fosse transferida à OPAS/OMS a mencionada quantia de R$ 510.957.307,00 (quinhentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais), seria necessário utilizar recursos alocados à ação adequada, seja pela utilização de uma já existente que comporte o objeto do termo em tela, seja por meio da criação de uma nova ação.

59. Cabe considerar, ainda, que a vigência do programa em tela ultrapassa o exercício financeiro, conforme evidencia o art. 14, § 1°, da Lei nº 12.871/2013, acima transcrito. Diante disso, por se tratar de programa de duração continuada, ele deve ser incluído no Plano Plurianual, consoante disposto no art. 165, § 1°, da Constituição Federal.

60. Por outro lado, a unidade técnica ressaltou que quanto aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país a utilização do Programa/Ação 2.015.20YD é possível, já que efetivamente o Programa em tela cumprirá os objetivos definidos para essa ação.

61. Com espeque nessas considerações, a Secex Saúde entendeu que o Ministério da Saúde estava onerando de forma indevida o orçamento destinado à formação, alocação, qualificação e democratização das relações de trabalho dos profissionais de saúde do SUS ao utilizar unicamente a funcional programática 10.128.2.015.20YD.0001 para pagar bolsa de estudos a profissionais estrangeiros que aqui cursarão especialização pelo período de até 3 anos, prorrogáveis por mais 3, findo o qual deverão retornar ao país de origem.

62. No que concerne à utilização do Programa/Ação 2.015.20YD, entendi que era discutível se os médicos intercambistas cubanos efetivamente contribuem para aperfeiçoar os serviços prestados pelo SUS. Por via de consequência, visando esclarecer as dúvidas que remanesciam sobre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essa questão, julguei que o Ministério da Saúde devia ser instado a se manifestar sobre a utilização desse Programa/Ação.

63. Já em relação à necessidade da inclusão do programa em questão no Plano Plurianual - PPA, concordei com a Secex Saúde. Afinal, trata-se de um programa de duração continuada que deve estar obrigatoriamente previsto no PPA, em observância ao disposto no art. 165, § 1°, da Constituição Federal. Diante disso, julguei oportuno e conveniente indagar do Ministério da Saúde quais providências estão sendo adotadas para promover a inclusão em tela.

64. A Secex Saúde também questionou a previsão de pagamento antecipado sem a apresentação das justificativas devidas. Em primeiro lugar, esclareço que, consoante estabelecido na cláusula segunda, inciso I, alínea "o", do Terceiro Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, compete ao Ministério da Saúde:

"Realizar, com base nos Planos de Ação do PROGRAMA, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes:

i) ao financiamento da cooperação técnica prestada pela OPAS/OMS, incluída a cooperação por meio de consultores e assessores em Atenção Básica em Saúde;

ii) ao financiamento das bolsas dos Médicos Participantes, incluídas as ajudas de custo de instalação, definido pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim como o transporte internacional dos Médicos Participantes (incluído o transporte por recesso) e o seguro de vida com repatriação por morte".

65. O art. 62 da Lei n° 4.320/1964 estabelece que os pagamentos efetuados pela Administração Pública somente podem ocorrer após a regular liquidação. Em conformidade com o disposto no artigo seguinte, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Finalmente, o art. 63, § 2º, dessa norma legal prevê que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho; e

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

66. A antecipação de pagamento, em caráter excepcional e vinculada ao interesse público, vem sendo admitida pelo Tribunal de Contas da União, como se observa no seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão nº 1.442/2003 – Plenário:

"Quanto ao pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas esta não é a regra. Originariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular.

(...)

Julgo mais adequado condicionar a possibilidade de pagamento adiantado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias".

67. Recentemente, o TCU reiterou esse entendimento, tendo ressaltado o caráter excepcional dessa prática e a condicionado à exigência de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto (Acórdão nº 1.614/2013 – Plenário). No Voto condutor desse **decisum**, ficou assentado que:

"a jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto".

68. Por fim, registro que o Parecer da Advocacia Geral da União - AGU constante da p. 44 da peça 23 corroborou tal entendimento nos seguintes termos:

"e) os aportes de recursos deverão ser minuciosamente descritos e ajustados item a item com o que se pretende contratar, sejam serviços ou bens, compatíveis com a vigência do instrumento e o prazo de execução do objeto. Além disso, é importante que conste no processo a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informação da existência de recursos orçamentários na forma prevista na LOA e na LDO. Não poderá haver a liberação antecipada de recursos em face da vedação dessa conduta contida na Lei nº 4.320/1964".

69. Cabe destacar que o Ministério da Saúde, em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas, enviou Nota Técnica contendo a memória de cálculo referente aos valores a serem desembolsados até novembro de 2013. A partir da análise dessas informações, constatou-se que foram pagos até aquele:

a) bolsas, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a 4.000 (quatro mil) médicos cubanos pelo período de 8,6 meses;

b) 21 diárias, no valor individual de R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), a 135 profissionais que prestarão apoio técnico;

c) 3 ajudas de custo para cada um dos 4.000 (quatro mil) médicos cubanos, no valor individual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d) Salário mensal de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para 20 (vinte) assessores internacionais, pelo período de 7 meses;

e) 140 (cento e quarenta) consultorias especializadas, sendo 20 (vinte) por mês durante 7 (sete) meses, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por consultoria; e

f) 2.000 (duas mil) publicações no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) cada.

70. Importa salientar a inexistência nos presentes autos de justificativas para o repasse antecipado dos recursos à OPAS/OMS. Considerando a possibilidade de que essa forma de repasse dos recursos violasse a Lei nº 4.320/1964 e a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, a unidade técnica entendeu ser necessário apresentar justificativas para o pagamento antecipado.

71. A Secex Saúde salientou ainda que, comparando-se a planilha de previsões com as ações que já haviam ocorrido até aquele momento, percebia-se a existência de indícios de que o valor pago adiantado superava o que seria devido em decorrência do que foi efetivamente realizado. Tal fato teria ocorrido em função da frustração do cenário inicialmente previsto.

72. Por fim, a unidade técnica destacou que o item II, alínea "p", da cláusula segunda do Terceiro Termo de Ajuste prevê a elaboração de relatórios técnico/financeiros semestrais, mas não havia nestes autos menção a eventuais ajustes, compensações com períodos subsequentes ou devoluções de saldos eventualmente remanescentes.

73. Em relação a esta questão, manifestei minha concordância com a unidade técnica, pois o Ministério da Saúde devia ser instado a apresentar justificativas para a realização dos pagamentos antecipados e demonstrar que essa forma de pagamento atenderia ao interesse público. Adicionalmente, aquele órgão deveria expor a forma como seria feito o acompanhamento dos serviços efetivamente prestados e o cálculo de eventuais saldos que deveriam ser devolvidos pela OPAS/OMS quando os valores repassados superassem o custo do que foi executado.

74. A partir dessas considerações, emiti dois Votos, sendo o segundo complementar, os quais, juntamente com o Voto Revisor da lavra do Ministro José Jorge, fundamentaram o Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário, que possui a seguinte redação:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Acompanhamento do Programa Mais Médicos, criado por meio da Medida Provisória nº 621, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com espeque no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote as providências necessárias para:

9.1.1. incluir o Programa Mais Médicos no Plano Plurianual;

9.1.2. inserir rubrica orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para abrigar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os recursos do Programa Mais Médicos;

9.2. com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Ministério da Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. apresentar justificativas para a realização de pagamentos semestrais antecipados à OPAS, tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

9.2.2. informar que medidas serão adotadas se os valores transferidos não corresponderem ao total dos serviços prestados no período;

9.2.3. relacionar os procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração, de modo a verificar se o referido valor foi integralmente aplicado no custeio dos serviços objeto do acordo;

9.2.4. apresentar justificativas para a utilização do Programa/Ação 2.015.20YD como fonte de recursos para a execução do projeto "Mais Médicos para o Brasil";

9.2.5. confirmar se, no âmbito do acordo de cooperação firmado com a OPAS/OMS, todos os profissionais selecionados para atuar no Brasil receberão a ajuda de custo máxima prevista. Caso esse pagamento vá ocorrer nesses moldes, deverá ser apresentada a competente justificativa e motivação;

9.2.6. apresentar as devidas justificativas para o período estimado de 8,6 meses relativo ao pagamento das bolsas para os médicos cubanos;

9.2.7. apresentar as necessárias justificativas para a contratação de 20 assessores internacionais e 20 consultorias especializadas, devendo ser detalhado o rol de atribuições que serão cometidas a esses profissionais;

9.3. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão;

9.4. determinar à Secex Saúde que, nas próximas etapas deste acompanhamento:

9.4.1. verifique se os supervisores e tutores estão cumprindo de forma adequada suas atribuições e, caso seja necessário, sugira a adoção das providências porventura cabíveis;

9.4.2. avalie o impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a formação de recursos humanos na área médica para atuarem no âmbito do SUS;

9.5. encaminhar ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral do Trabalho cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão, para que examinem as questões aqui tratadas, em especial no que concerne ao tratamento diferenciado conferido aos médicos formados no Brasil e aos intercambistas, e adotem as providências que julgarem cabíveis;

9.6. determinar o retorno destes autos à Secex Saúde para que a unidade técnica dê prosseguimento a este Acompanhamento".

III – Das providências adotadas para dar cumprimento ao Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário e de alguns fatos supervenientes à edição desse decisum

75. No dia 12/2/2014, os Deputados Federais José Mendonça Bezerra Filho, Luiz Henrique Mandetta e Ronaldo Ramos Caiado protocolaram uma representação, com pedido de medida cautelar, para que o governo brasileiro se abstivesse de realizar novos desembolsos à OPAS por intermédio do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação. Ademais, no mérito, solicitaram que a execução do citado Termo fosse considerada irregular.

76. A referida representação foi fundamentada em fatos novos trazidos pela médica cubana Ramona Matos Rodriguez, que desistiu de participar do Projeto Mais Médicos e teria relatado que:

a) não teria sido informada pelo governo cubano sobre as bolsas e a ajuda de custo concedidas pelo governo brasileiro com base no art. 19 da Lei nº 12.871/2013; e que

b) sua liberdade de ir e vir, prevista no art. 5º, XV, da Constituição Federal, teria sido restringida de forma indevida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

77. Em anexo à representação em tela, foram apresentadas cópias do:

a) Contrato Individual para a Prestação de Serviços Profissionais, firmado pela médica acima citada e por uma empresa cubana, a **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos**;

b) Inquérito Civil nº 707/2013, instaurado pela Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Coletivos e Difusos da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

78. A análise dessa representação, inclusive em relação ao pedido de cautelar nela formulado, foi feita no TC nº 003.771/2014-8, no bojo do qual determinei, em 28/2/2014, as oitivas dos Ministérios da Saúde e da Educação e da Organização Pan-Americana de Saúde, para que se manifestassem sobre os fatos descritos naqueles autos. Assim sendo, o mérito do pedido dos deputados federais, qual seja, a suspensão integral dos desembolsos, não foi avaliado no presente acompanhamento.

79. Em 5/3/2014, foi publicado, no Diário Oficial da União, o extrato do 4º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, no valor de R$ 973.946.600,00 (novecentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais).

80. Com o fito de obter mais informações sobre o referido Termo, foi realizada nova diligência para o Ministério da Saúde, no dia 10/3/2014. Em resposta a essa diligência, no dia 19/3/2014, aquele órgão encaminhou cópia do documento em tela, do respectivo plano de trabalho e do parecer jurídico que embasou sua assinatura.

81. No dia 18/8/2014, foi publicado no Diário Oficial da União o extrato do 5º Termo de Ajuste, no valor de R$ 1.175.973.740,00 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais).

82. Visando esclarecer dúvidas, foi realizada nova diligência, a qual foi respondida no dia 16/9/2014. Naquela oportunidade, o Ministério da Saúde encaminhou cópias do 5º Termo de Ajuste, do seu plano de trabalho, de uma nota técnica complementar ao plano de trabalho, do parecer jurídico que fundamentou a celebração desse termo, do Despacho nº 6.545/2014 - MS/SE/FNS e da Nota Técnica nº 437/2014 - DEPREPS/SGETES/MS.

83. Nesse contexto, a unidade técnica avaliou em que medida os documentos apresentados atendem ao disposto nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário, bem como apurou eventuais impactos dos 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica sobre as deliberações constantes do mencionado Acórdão.

IV – Análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário

IV.1 – Item 9.1.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário

84. No item 9.1.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinado aos Ministérios da Saúde (MS) e do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que incluíssem o Programa Mais Médicos no Plano Plurianual - PPA.

85. Por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2014 - SOF/SPI/MP (peça 49), o MPOG informou ter atendido à deliberação, por meio da criação da meta *"Alocar 13 mil médicos brasileiros e estrangeiros em regiões prioritárias para o SUS, por meio do Programa Mais Médicos"* no Programa 2.015 (Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde). Essa adequação seria implementada em até 90 dias contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no art. 9º da Portaria MP nº 16, de 31/1/2013.

86. A esse respeito, a unidade técnica destacou que:

a) a medida adotada pelo órgão central de planejamento e orçamento é questionável, pois o Mais Médicos não foi incluído no PPA como um programa de duração continuada, nos termos do que dispõe o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, mas como uma meta de alocação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mão de obra. Além disso, entende-se que o Programa Aperfeiçoamento do SUS não poderia ser utilizado para pagar bolsas a médicos intercambistas estrangeiros, pois tais profissionais tendem a retornar aos respectivos paises de origem ao término da especialização;

b) o Ministério da Saúde não se manifestou sobre a vinda de médicos cubanos e a utilização do Programa 2.015, mas o MPOG o fez, **verbis**:

"É importante frisar que tal objetivo vai ao encontro do que está expresso no Programa Temático 2.015 "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde", parte integrante do PPA 2012-2.015. A construção do referido Programa orienta as ações de governo para ampliar o acesso e melhorar a qualidade do atendimento prestado à sociedade, o que engloba qualquer medida tomada para atingir essa finalidade. No entanto, para manter o PPA atualizado e coerente com as políticas de governo, este Ministério incluiu a meta "Alocar até 13 mil médicos brasileiros e estrangeiros em regiões prioritárias para o SUS, por meio do Programa Mais Médicos" no Objetivo 0713 "Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada" do supracitado Programa Temático. Ressalte-se que, para que a captação de informações relativas ao monitoramento das ações de governo do ano-base 2013 inclua relatos sobre essa política, já se encontra no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP espaço destinado ao fornecimento de dados sobre a sua implementação".

c) o MPOG entendeu que qualquer ação que busque *"ampliar o acesso e a melhoria da qualidade do atendimento prestado pelo SUS à sociedade"* encontra-se dentro do Programa 2.015, razão pela qual o Programa Mais Médicos já estaria presente no PPA, havendo apenas a necessidade de criar uma meta a seu respeito

d) cabe distinguir duas diferentes perspectivas, o aperfeiçoamento do SUS e o dos profissionais médicos, as quais, a rigor, são independentes. É possível que uma ação promova apenas o aperfeiçoamento médico, por exemplo, a oferta de cursos de pós-graduação em medicina em universidades públicas. Também é factível ensejar apenas o aperfeiçoamento do SUS, por exemplo, por meio da construção e da ampliação de Unidades Básicas de Saúde. No âmbito orçamentário, a Ação 20YD – Educação e Formação em Saúde objetiva compatibilizar essas duas perspectivas, mas isso pressupõe que os profissionais capacitados possuam um vínculo com o Sistema Único de Saúde;

e) a Lei nº 12.871/2013 incluiu dentre os objetivos do Programa Mais Médicos o aperfeiçoamento desses profissionais, conforme se observa nos seguintes dispositivos:

"Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

(...)

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do país e na organização e no funcionamento do SUS;

(...)

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

(...)

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

(...)

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

(...)

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional".

f) adicionalmente, o art. 22 dessa Lei, a seguir transcrito, estabeleceu a relação entre o aperfeiçoamento das demais ações de Atenção Básica e a atuação dos médicos:

"Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação".

g) esses dispositivos demonstram que o legislador quis direcionar as outras ações de aperfeiçoamento do SUS para os médicos formados em instituições de ensino superior brasileiras, ou com o diploma revalidado, o que não incluiria os profissionais estrangeiros contratados na forma do inciso II do art. 13 da Lei nº 12.871/2013. Assim sendo, em princípio, não seria possível inserir as despesas com o pagamento destes últimos no Programa 2.015. Entretanto, o "Aprimoramento do SUS" pode encontrar amparo legal na relação de ensino, pesquisa e extensão, prevista no art. 14 da Lei nº 12.871/2013. Ademais, caso um profissional, ao realizar suas atividades, contribua com pesquisas para melhorar a atenção básica em um determinado município, ele estará indiretamente atuando para aperfeiçoar o Sistema Único de Saúde;

h) cabe registrar que a República de Cuba, de onde vem a maior parte dos médicos intercambistas, é uma referência na atenção básica à saúde. Nesse sentido, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-Moon, ao visitar a Escola Latino-americana de Medicina em Havana, no dia 28/1/2014, elogiou publicamente os profissionais cubanos. Ademais, desde a década de 1980, aquele país caribenho direcionou esforços para a saúde da família. Assim sendo, o intercâmbio de experiências pode ser de grande valia para os municípios brasileiros que possuem maior vulnerabilidade social.

87. Com fulcro nessas considerações, a unidade técnica avaliou que existem algumas incoerências no uso do Programa 2.015 para remunerar médicos intercambistas que atuam no SUS, por meio de ações de educação permanente e da integração ensino-serviço, em conformidade com as diretrizes preconizadas pela Lei nº 12.871/2013. Contudo, o PPA 2012-2.015 foi elaborado de forma que programas de duração continuada, como o Mais Médicos, necessitam estar incluídos em determinadas temáticas. Nesse contexto, existe apenas um programa temático que abriga todas as iniciativas do Sistema Único de Saúde, que é o Programa 2.015 (Aperfeiçoamento do SUS). Além dele, existem os programas vinculados à área educacional, como o 2.031 (Educação Profissional e Tecnológica) e o 2.032 (Educação Superior em Graduação, Pós-Graduação, Ensino e Pesquisa), que não possuem qualquer vínculo com a função saúde.

88. Além disso, considerando que o item 9.1.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário determinou que o Programa Mais Médicos fosse incluído no PPA e que essa inclusão foi de fato proposta (por meio de uma meta), em consonância com o Objetivo 0713, a unidade técnica entendeu ser improdutivo fomentar maiores discussões sobre "o que vem a ser o aperfeiçoamento do SUS" e propôs considerar atendida a determinação sob comento.

89. Manifesto minha concordância com essa manifestação da Secex Saúde, com fundamento na análise desenvolvida por aquela unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir sobre esta questão específica.

IV.2 – Item 9.1.2 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário

90. No item 9.1.2 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinado que os Ministérios da Saúde - MS e do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG adotassem as providências necessárias para *"inserir rubrica orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para abrigar os recursos do Programa Mais Médicos"*.

91. Em relação a tal determinação, o MPOG informou não ser necessário promover ajustes,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pois o Programa Mais Médicos *"já se encontra em ações e Plano Orçamentário específicos e adequados à sua finalidade"*. De acordo com a Nota Técnica nº 08/SPO/SE/MS, essa adequação teria ocorrido ainda em 2013, tendo sido utilizada a funcional programática 10.301.2.015.20AD (referente à ação Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), nos termos da Portaria Interministerial nº 2.025, de 13/9/2013.

92. Após analisar essas alegações, a unidade técnica salientou que:

a) o MPOG não definiu ação orçamentária específica para o Programa Mais Médicos, mas sim *"Planos Orçamentários"*, que são identificadores de caráter gerencial, vinculados a uma ação orçamentária, com o objetivo de garantir a elaboração e o acompanhamento do orçamento em um nível mais detalhado do que o subtítulo/localizador do gasto;

b) de acordo com o MPOG, a decisão de criar *"Planos Orçamentários"*, ao invés de incluir novas ações no orçamento, deveu-se ao fato de esse mecanismo não restringir a publicidade, por ser aberto à sociedade e aos órgãos de controle no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Ademais, a opção adotada é mais efetiva que a criação de *"novas ações com a mesma finalidade, apenas com o objetivo de destacar a execução do programa"*;

c) assim sendo, a determinação contida no Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário teria sido atendida por meio da criação:

- da meta *"Alocar 13 mil médicos brasileiros e estrangeiros em regiões prioritárias para o SUS, por meio do Programa Mais Médicos"*, dentro do Programa 2.015 (Aperfeiçoamento do SUS);

- do Plano Orçamentário Mais Médicos dentro da Ação 20AD (PAB Variável - Saúde da Família);

d) cumpre ressaltar que, mesmo com um Plano Orçamentário específico para atender ao Programa Mais Médicos, parte da sua dotação ainda foi alocada no Plano Orçamentário *"Programa de Valorização dos Profissionais de Atenção Básica – PROVAB"*, vinculada à ação 20YD, que trata de *"Educação e Formação em Saúde"*, conforme se observa no quadro abaixo:

Ação	Plano Orçamentário	Dotação para 2014 (R$)
20YD - Educação e Formação em Saúde	000A - PROVAB	3.404.000,00
20AD - PAB Variável - Saúde na Família	0009 - Mais Médicos	1.510.000.000,00

e) de acordo com o MPOG, essa distinção ocorreu porque:

"com a criação do Mais Médicos, o PROVAB passou a ser considerado como parte do Programa, sendo seus recursos orçamentários computados no montante destinado à sua execução, uma vez que visam à qualificação do atendimento de saúde, por meio da capacitação de profissionais que contribuem para o SUS. No caso, o aumento da disponibilidade de profissionais com formação em atenção básica beneficiaria o Sistema devido à redução do déficit existente nessa área de importância primária para a saúde.

Após o início da execução do Programa, no entanto, percebeu-se que a descrição dessa ação, constante do cadastro de ações orçamentárias, não estava condizente com o novo Programa, tendo em vista que parte dos profissionais estrangeiros não ficarão no país após o término do curso e, consequentemente, sua contribuição para o aperfeiçoamento do SUS ficaria restrita ao período em que estivessem aqui no desempenho de sua atividade. Sendo assim, o Ministério da Saúde solicitou a esta Secretaria de Orçamento Federal - SOF, em agosto de 2013, que fosse alterado o cadastro de outra ação, a 20AD - Piso da Atenção Básica Variável - Saúde da Família, a qual seria mais adequada à execução das despesas do Programa, haja vista tratar-se de ação que agrega as principais iniciativas na área de atenção básica à saúde.

Vale frisar que, apesar de a ação 20AD estar alinhada com os objetivos do Programa Mais Médicos, o Ministério da Saúde julgou ser necessária a alteração de sua descrição a fim de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

explicitar as atividades já realizadas por meio dessa ação. Tal solicitação foi atendida por esta SOF, uma vez que, como guardiã do cadastro de ações, entendeu que a alteração não modificava seu escopo, em conformidade com o art. 112, § 1º, inciso 1, alínea "h", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013".

f) no que tange à alteração da descrição da Ação 20AD, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) informou que a mudança não modificou o seu escopo. Contudo, verificou-se que essa alteração ocorreu, como se verá a seguir;

g) conforme consta do Sistema de Informações Orçamentárias, até o final de 2012, a descrição da Ação em tela era a seguinte:

"Repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, excepcionalmente, para os Fundos Estaduais de Saúde. Qualificação dos municípios para o recebimento dos recursos financeiros".

h) já em 2013, para atender ao Programa Mais Médicos, a descrição da citada Ação foi alterada para:

"Repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, excepcionalmente, para os Fundos Estaduais de Saúde, a fim de qualificar municípios para o recebimento desses recursos, com vistas a estimular a implantação de equipes de saúde da família, agentes comunitários de saúde e equipes de saúde bucal. Inclui também o fortalecimento da prestação de serviços na atenção básica em saúde por meio da contratação de médicos, via termos de cooperação ou contratação direta, com vistas à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde".

93. Com espeque nessas considerações, a unidade concluiu que a criação de Planos Orçamentários para atender às despesas com o Programa Mais Médicos no âmbito da Ação 20AD (PAB Variável - Saúde na Família) possibilita o planejamento e o controle desses gastos e não ofende o disposto no art. 167, I, da Constituição Federal. Desse modo, propôs considerar atendida a determinação constante do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário.

94. Preliminarmente, saliento que os Planos Orçamentários constituem identificações orçamentárias parciais ou totais de ações. Eles possuem caráter gerencial (não constam da LOA), são vinculados às ações orçamentárias e têm por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado. Consequentemente, a utilização desses Planos facilita o controle e aumenta a transparência.

95. Esclarecido esse ponto, manifesto minha concordância com a posição defendida pela unidade técnica, no sentido de considerar cumprida a determinação sob enfoque.

IV.3 – Item 9.2.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário

96. No item 9.2.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para apresentar razões e justificativas para a realização de pagamentos semestrais antecipados à OPAS.

97. Em resposta a essa oitiva, o Ministério da Saúde alegou que:

a) no caso vertente, a execução das despesas se dá por meio de cooperação técnica internacional. Logo, não se aplica a Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF;

b) a modalidade de execução dos projetos realizados em parceria com a OPAS/OMS denomina-se execução direta e observa as regras do Organismo Internacional cooperante, conforme disposto no Artigo XII do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

c) os pagamentos antecipados estão condicionados à apresentação de planos de trabalhos geral e anual, sendo o 1º elaborado até a assinatura do Termo de Ajuste. Caso as atividades que serão realizadas ainda não estejam definidas, deve-se estimar o valor a ser antecipado com base nas ações que serão empreendidas para atingir os resultados esperados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

98. A unidade técnica afirmou quanto à primeira alegação que:

a) não se pode confundir *"execução da despesa"* com *"execução do termo de cooperação"*. As despesas incorridas pela União são executadas mediante um processo de empenho, liquidação e pagamento, que possui normas gerais estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, a qual, conforme entendimento pacífico do STF (ADI nº 1.726 - MC), foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 165, § 9º;

b) a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo empenho e pela liquidação dos seus gastos independe de quem seja o responsável pela prestação dos serviços a que eles se referem. Ademais, os próprios Termos de Ajuste firmados com a OPAS reconhecem, em suas Cláusulas Terceira, que os valores repassados são objeto de *"Nota de Empenho"*;

c) cumpre frisar que o empenho e a liquidação são dispensáveis apenas para a execução de dispêndios extraorçamentários, que são saídas compensatórias de entradas no ativo financeiro, correspondentes à restituição ou entrega de valores recebidos, como cauções, depósitos e consignações;

d) diversos normativos explicitam que as receitas e despesas orçamentárias são registradas conforme os procedimentos legais e em compatibilidade com os padrões e as regras estabelecidas em acordos e convênios internacionais, como, por exemplo, a Portaria STN-SOF nº 4/2010. Aduz-se que atos próprios do Ministério da Saúde, que versam sobre a cooperação técnica com organismos internacionais, estabelecem a necessidade de haver uma programação orçamentária e financeira, a qual deverá ser devidamente acompanhada. Isso corrobora a necessária observância de todas as fases da despesa pública (fixação, empenho, liquidação e pagamento);

e) chama a atenção o fato de o Ministério da Saúde manifestar entendimento no sentido de que, ao firmar uma cooperação técnica internacional, não precisa aplicar os dispositivos da Lei nº 4.320/1964. O referido órgão entendeu que não precisa liquidar despesas referentes ao Termo de Ajuste do Programa Mais Médicos, na forma prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Entretanto, a liquidação é um estágio obrigatório da despesa, admitindo-se apenas que, em circunstâncias excepcionais, ela seja feita em momento posterior ao pagamento.

99. Com fulcro nessas considerações, a Secex Saúde propôs dar ciência ao Ministério da Saúde de que, sem prejuízo da aplicação de outras normas e regulamentos, a Lei nº 4.320/1964, no que tange a normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como a condições para a instituição e o funcionamento de fundos, aplica-se a despesas decorrentes de termos de cooperação técnica internacionais, em consonância com o estabelecido no art. 165, § 9º, da Constituição Federal vigente.

100. Quanto à segunda alegação, a Secex Saúde frisou que:

a) os termos de cooperação podem ser divididos em dois grandes grupos:

- os que possuem regras de execução previstas no Decreto nº 5.151/2004 e na Portaria MRE nº 717/2006;

- os que possuem regras específicas de execução, por exemplo, os Acordos Básicos celebrados com base nos Decretos nº 35.155/1954 e nº 59.308/1956;

b) nesse contexto, o Termo de Ajuste firmado com a OPAS segue normas próprias definidas no Anexo do Decreto nº 3.594/2000. Assim, por exemplo, a execução dessa avença será fiscalizada por um auditor independente nomeado pelos Estados Membros da OPAS/OMS (Artigo VIII). Além disso, eventuais controvérsias entre as partes serão resolvidas amigavelmente ou por meio de arbitragem (Artigo XIII);

c) a respeito dos pagamentos antecipados, o Art. V do Ajuste Complementar estabelece que:

"2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e das atividades aprovadas serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados.

3. Na eventualidade de recursos serem transferidos, no âmbito deste Ajuste Complementar, pelo Governo, pelo Órgão Coordenador brasileiro, por executor nacional ou qualquer outra fonte à OPAS/OMS para administração, relativos ao financiamento de ações no âmbito de projetos ou atividades específicos previamente aprovados, nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, a OPAS/OMS compromete-se a emitir informes financeiros oficiais, segundo suas normas e regulamentos e, ao final da execução de cada termo de cooperação, devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do Governo".

d) constata-se que o citado termo prevê a possibilidade de serem realizados pagamentos antecipados, ou seja, pode ocorrer a liquidação posterior, nos termos do art. 38 do Decreto nº 93.872/1986. Contudo, esse pagamento antecipado deve obedecer a regras estabelecidas, tais como a necessidade de observar o cronograma de desembolsos;

e) a OPAS/OMS assumiu o compromisso de emitir informes financeiros oficiais, o que aparentemente ainda não ocorreu. Aliás, cabe ressaltar que o Ministério da Saúde celebrou o 4º Termo de Ajuste sem fazer qualquer menção ao informe relativo à execução do 3º Termo. Ademais, ao ser instado a se manifestar sobre esse assunto, por meio da oitiva ora sob comento, aquele órgão não apresentou qualquer extrato dos pagamentos antecipados realizados; e

f) os informes financeiros devem ser emitidos conforme disposto nas normas e nos regulamentos da OPAS/OMS, que foram definidos no Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional com a Opas/OMS, **in verbis**:

"O Relatório Financeiro Oficial dos TCs celebrados a partir da data de assinatura do documento "Diretrizes para Elaboração e Gestão Conjunta dos Termos de Cooperação Técnica" deve ser elaborado por elemento de despesa, mas para isso é necessário que a unidade gestora do TC informe ao FNS, no momento de cada repasse, a distribuição dos recursos pelos elementos de despesas definidos no Plano de Trabalho Semestral".

101. Com base nessas considerações, a unidade técnica concluiu que os pagamentos antecipados são válidos, desde que seja observado fielmente o cronograma de desembolsos e sejam emitidos informes financeiros oficiais discriminados por elementos de despesa.

102. Finalmente, no que concerne à terceira alegação do Ministério da Saúde, a unidade técnica salientou que o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 estabelece que os pagamentos antecipados são procedimentos de exceção e devem ser adotados *"mediante as indispensáveis cautelas ou garantias"*. Não parece ser uma postura cautelosa realizar pagamentos antecipados quando as atividades ainda não foram definidas, com base em estimativas de resultados esperados.

103. Assim sendo, com fulcro no Art. V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, a unidade técnica propôs dar ciência ao Ministério da Saúde de que:

- em caráter excepcional, é possível realizar pagamentos antecipados com fulcro no Ajuste Complementar firmado com a OPAS;

- os desembolsos antecipados estão condicionados à observância de cronogramas de atividades definidos nos planos de trabalho e à emissão pela OPAS de informes financeiros oficiais relativos a cada desembolso;

- os pagamentos antecipados não podem ocorrer caso as atividades que se pretende pagar ainda não estejam definidas.

104. Manifesto minha discordância dessas propostas formuladas pela Secex Saúde, pelos motivos que passo a expor.

105. Preliminarmente, destaco que a aplicabilidade da Lei nº 4.320/1964 à liquidação de despesas incorridas no âmbito de termos de cooperação técnica internacional merece ser estudada de forma mais detida. Com esse desiderato, analisarei primeiramente os efeitos jurídicos que os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tratados internacionais produzem sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

106. Consoante exposto pelo ilustre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no Parecer constante destes autos, os atores em todos os tratados internacionais são necessariamente pessoas jurídicas de direito internacional público, ou seja, Estados soberanos e organizações internacionais.

107. Aduzo que o Ministro Emérito do STF Francisco Rezek ensina que:

"A produção de efeitos de direito é essencial ao tratado, que não pode ser visto senão na sua dupla qualidade de ato jurídico e de norma. O acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos, o tratado internacional".

108. Em razão dessa característica dos tratados, a doutrina dedicada ao direito internacional público é praticamente uniforme no sentido de reconhecer a primazia das normas internacionais sobre as leis internas dos países. Todavia, cumpre esclarecer que a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é diferente, na medida em que trata com paridade tratados comuns (os que não cuidem de direitos humanos) e a legislação interna.

109. De qualquer forma, o entendimento da Corte Constitucional já é suficiente para dirimir as dúvidas acerca da prevalência, no caso concreto em exame, da norma internacional convencionada entre o Brasil e a OPAS, na forma estabelecida no Ajuste Complementar que foi promulgado pelo Decreto nº 3.594/2000. Por ser norma posterior, esta última deve ser aplicada no que concerne à liquidação das despesas decorrentes do projeto executado pela OPAS no âmbito do Programa Mais Médicos, em detrimento do disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

110. Tampouco há que se falar em prevalência da Lei nº 4.320/1964, por se tratar de lei complementar. Afinal, não há relação de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, somente existem matérias que apenas aquelas podem regulamentar.

111. Por fim, ressalto que a primazia dos acordos internacionais celebrados entre o Brasil e a OPAS em face da legislação ordinária brasileira é confirmada pelo critério da especialidade, segundo o qual, a Lei nº 4.320/1964, por ser uma lei geral, não prevalece sobre os acordos internacionais aqui estudados que são específicos.

112. Outra questão relevante diz respeito à forma de execução utilizada no caso vertente. Conforme propugnado pelo representante do **Parquet** especializado, a apreciação dessa matéria deve ser feita à luz da distinção necessária entre os Decretos nº 3.594/2000 e nº 5.151/2004 e da aplicabilidade de um ou outro ao Termo de Cooperação firmado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS.

113. O primeiro é uma norma que efetiva, no âmbito interno, um acordo internacional firmado pela República Federativa do Brasil e pela OPAS/OMS, no caso, o Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Saúde. Por sua vez, o segundo é um decreto **stricto sensu**, ou seja, um ato regulamentar que estipula como o Poder Executivo deve executar os tratados que houver celebrado.

114. Caso se opte por um ou por outro desses Decretos, os regimes de execução das ações a cargo do Brasil e da OPAS variarão em sua natureza, o que acarretará inevitáveis consequências jurídicas.

115. Dito de outra forma, trata-se da distinção entre execução direta (ou internacional), que é concretizada pelo próprio Organismo Internacional, e execução nacional, que é aquela em que a condução e a direção das atividades previstas nos projetos de cooperação técnica com um organismo internacional ficam a cargo das instituições brasileiras.

116. No caso vertente, avalio que os termos do Ajuste internalizado pelo Decreto nº 3.594/2000 fazem com que as parcerias firmadas com a OPAS/OMS sigam o modelo da execução direta pela própria Organização. Nesse sentido, o Artigo V do acordo internacional em questão dispõe que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e atividades aprovadas serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados.

3. Na eventualidade de recursos serem transferidos, no âmbito deste Ajuste Complementar, pelo Governo, pelo Órgão Coordenador brasileiro, por executor nacional ou qualquer outra fonte à OPAS/OMS para administração, relativos ao financiamento de ações no âmbito de projetos ou atividades específicos previamente aprovados, nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, a OPAS/OMS compromete-se a emitir informes financeiros oficiais, segundo suas normas e regulamentos e, ao final da execução de cada termo de cooperação, devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do Governo".

117. Por oportuno, saliento que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.899/2009 -Plenário, ao apreciar pedido de reexame formulado pelo Ministério da Saúde em face do Acórdão nº 1.018/2007 - Plenário, esposou entendimento no sentido de que os termos de cooperação firmados com a OPAS se enquadram no modelo de execução direta e são regrados pelos termos do ajuste promulgado pelo Decreto nº 3.594/2000.

118. O acórdão recorrido e modificado após a apreciação do recurso em tela tinha adotado o entendimento, posteriormente superado, de que os termos de cooperação firmados com a OPAS deveriam se enquadrar na modalidade de execução nacional, nos termos do Decreto nº 5.151/2004. Importa transcrever os seguinte elucidativos trechos do Voto condutor do citado Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário:

"Todavia, à luz dos elementos acostados aos autos, há duas modalidades de execução de projeto distintas, quais sejam, a execução nacional e a execução internacional (ou direta).

A execução nacional, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.151/2004, define-se como a modalidade de gestão de projetos na qual a condução e a direção de suas atividades estão a cargo de instituições brasileiras.

Na execução direta, compete ao organismo internacional a efetiva gestão dos projetos, bem como a identificação, seleção e aprovação dos bens e serviços adquiridos ou contratados. Sua adoção, a critério do Ministério das Relações Exteriores, é possível graças à exceção prevista no art. 2º, § 3º, do próprio Decreto nº 5.151/2004.

Assiste razão à recorrente no tocante à inaplicabilidade do Decreto nº 5.151/2004 aos termos de cooperação firmados com a OPAS, os quais se enquadram em modalidade de execução diversa da regulada pelo referido normativo".

119. Diante do acima exposto, avalio ter sido demonstrado que o Programa Mais Médicos adotou a modalidade de execução direta pela OPAS/OMS. Afinal, de tudo quanto apurado nestes autos de acompanhamento, não vislumbro razões para aplicar ao programa em questão entendimento diverso daquele que foi definido pelo Acórdão nº 2.899/2009 –Plenário.

120. Superada essa questão, em linha de consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao TCU, julgo que devem ser reiteradas, especificamente no que se refere ao 80º Termo de Cooperação Técnica, as determinações veiculadas por meio dos subitens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão nº 1.018/2007 - Plenário, com a redação dada pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009, **verbis:**

"9.1. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde - MS, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações necessárias, que:

.....

*9.1.6. tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo V, item 3, **in fine**, do Ajuste Complementar aprovado pelo Decreto nº 3.594/2000, negocie*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

junto à Organização Pan-Americana de Saúde, com a participação da Agência Brasileira de Cooperação, a apresentação de relatório analítico das despesas efetuadas no âmbito de cada termo de ajuste aos termos de cooperação firmados com aquele organismo internacional, quando os projetos forem custeados, no todo ou em parte, com recursos nacionais;

9.1.7. aprimore o sistema de controle interno referente aos termos de cooperação técnica firmados com a Organização Pan-Americana de Saúde, os quais devem conter as informações previstas no Artigo IV do Ajuste Complementar aprovado pelo Decreto nº 3.594/2000, de forma a obter as informações necessárias sobre o andamento dos projetos de cooperação técnica em execução que possibilitem avaliar a eficácia, eficiência e economicidade da administração e a aplicação dos recursos públicos;"

121. Afinal, as respostas às oitivas determinadas pelo Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário não foram suficientes para demonstrar que o Ministério da Saúde está adotando as providências necessárias ao zelo devido e esperado no que se refere à prestação de contas dos vultosos recursos públicos empregados no Programa Mais Médicos.

IV.4 – Suposto risco fiscal decorrente de possíveis ações trabalhistas

122. A unidade técnica apontou a existência de supostos riscos fiscais que decorreriam do possível ajuizamento de ações trabalhistas pelos médicos intercambistas cubanos. Como fundamento para esse apontamento, a Secex Saúde salientou que:

a) os 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações vinculadas ao Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica, celebrado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS, ensejaram pagamentos antecipados no montante de R$ 1.764.903.907,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e três mil, novecentos e sete reais);

b) de acordo com o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), o valor previsto para a OPAS no 3º Termo de Ajuste - R$ 510.957.307,00 (quinhentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais) - foi integralmente pago pelo governo brasileiro por meio das Transferências Financeiras nº 2013TF828704, nº 2013TF833433, nº 2013TF836122, nº 2014TF802947 e nº 2014TF000002;

c) de igual modo, o valor previsto para a OPAS no 4º Termo de Ajuste - R$ 973.946.600,00 (novecentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais) - foi integralmente pago antecipadamente por meio das Transferências Financeiras nº 2014TF000044, nº 2014TF817800 e nº 2014TF822096;

d) já os valores referentes ao 5º Termo de Ajuste - R$ 1.175.973.740,00 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais) e R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões) - foram pagos antecipadamente por meio da Transferência Financeira nº 2014TF831066. Aduz-se que novos pagamentos, no valor de R$ 895.973.740,00 (oitocentos e noventa e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais), foram autorizados e podem ser realizados a qualquer momento;

e) contudo, os elementos constantes destes autos indicam que o Poder Executivo não adotou medidas de resguardo ao erário, tais como, vincular tais pagamentos a cronogramas de desembolsos e exigir que a OPAS apresentasse informes financeiros oficiais, nos termos do Art. V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000. Ademais, conforme exposto no parágrafo 12 da Nota Técnica nº 02/2014-SPCI/CGPC/DESID/SE, o Ministério da Saúde autorizou o pagamento antecipado de tais despesas antes mesmo de definir as atividades que seriam executadas;

f) essa situação se agrava porque, a partir de informações insertas no contrato apresentado pela médica cubana Ramona Matos Rodriguez, as quantias correspondentes às bolsas-formação, que foram pagas antecipadamente observado o valor mensal e unitário de R$ 10.000,00 (dez mil reais), teriam sido destinados à finalidade distinta do objeto do termo de ajuste. Afinal, esses profissionais receberam parcelas significativamente inferiores, o que teria violado o disposto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no art. 19 da Lei nº 12.871/2013, no art. 22, § 1º, da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013, no inciso II, "o", item I, da Cláusula Segunda do 3º Termo de Ajuste e no inciso II, "22", item I, da Cláusula Segunda do 4º Termo de Ajuste;

g) esse suposto desvio de valores, embora não acarrete diretamente prejuízos para a administração, representa um risco fiscal, pois existem ações trabalhistas que reivindicam igualdade no tratamento entre os médicos brasileiros e os contratados por intermédio da OPAS. Um exemplo desse tipo de demanda judicial foi o processo nº 0000228-98.2014.5.08.0110, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), no qual foi solicitada a condenação solidária da União em relação à diferença entre os valores previstos na Lei como bolsa-formação e os que foram efetivamente repassados. Em paralelo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou, no dia 27/3/2014, com uma ação civil pública pedindo que o governo reconhecesse a relação de trabalho alegadamente existente entre a União e os profissionais vinculados ao programa em tela;

h) não existe decisão judicial que imponha à União o pagamento da diferença entre os valores pagos antecipadamente e o que os médicos receberam, mas existe a possibilidade de que ela ocorra, pois, conforme exposto pelo Ministro Benjamin Zymler, a partir de posicionamento do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho, a OPAS possui *"total e expressa imunidade de jurisdição"*, devendo suas controvérsias com o governo brasileiro serem resolvidas por meio de arbitragem. Já a **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A.** não possui nenhum vínculo com a República Federativa do Brasil. Ou seja, uma eventual responsabilização judicial tende a recair sobre o governo brasileiro;

i) apenas no que concerne ao 3º Termo de Ajuste firmado com a OPAS, a diferença entre o valor que os médicos receberam e o montante previsto na legislação brasileira atinge aproximadamente 260 milhões de reais. Aduz-se que, com a celebração dos 4º e 5º Termos, esse valor tende a mais que triplicar, o que poderia causar elevados impactos nas finanças públicas e prejudicar a gestão fiscal do governo;

j) a esse respeito, a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece que:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem"; e

k) contudo, a Lei nº 12.919/2013 e o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2.015 não incluíram possíveis desembolsos futuros referentes ao Programa Mais Médicos como um risco fiscal. O Anexo V dos referidos instrumentos considerou diversos riscos fiscais relacionados a relações trabalhistas, mas nenhum vinculado ao referido Programa.

123. Com supedâneo nessas considerações, a unidade técnica propôs determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Saúde, com base no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 165, II, da Constituição Federal de 1988, que a diferença entre os valores pagos antecipadamente a título de bolsa-formação com fulcro nos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica celebrado com a OPAS e os valores que os médicos cubanos efetivamente receberam ou venham a receber, com base no **Contrato individual para la prestación de servicios profesionales y tecnicos en el exterior**, firmado pela **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A.**, bem como em suas posteriores alterações, sejam incluídos no Anexo V da Lei nº 12.919/2013.

124. Discordo dessa proposta da unidade técnica. Afinal, a participação dos intercambistas internacionais no Programa Mais Médicos, nos termos definidos na Lei nº 12.871/2013, reveste-se de caráter educacional, não equivalendo à simples contratação de trabalho de profissionais da medicina.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

125. Cabe destacar que, nos termos do art. 13 da mencionada lei, foi instituído, no âmbito do programa em questão, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, do qual podem participar médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no país ou médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, por meio de intercâmbio internacional.

126. Ademais, consoante disposto no art. 14 do citado normativo legal, o projeto em tela visa aperfeiçoar os médicos participantes mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior. Para tanto, esse projeto envolve atividades de ensino, pesquisa e extensão, além de possuir um componente assistencial, o qual decorre da integração ensino-serviço.

127. Assim sendo, entendo que os integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil estabelecem com o Governo, por intermédio da OPAS, uma relação de natureza administrativa, visando obter uma especialização. Assim, esses profissionais participam de um curso ofertado por instituição pública de educação superior, o qual envolve atividades de ensino, pesquisa e extensão, com um componente assistencial. Logo, não ocorre a geração de vínculo empregatício de qualquer natureza com a União.

128. Nesse cenário, acolho o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que seria temerário incluir previsões genéricas de risco fiscal nos orçamentos anuais, derivadas de eventual e incerta possibilidade de que ações trabalhistas movidas pelos intercambistas possam vir a gerar um passivo fiscal para a União. Até porque uma determinação com esse teor equivaleria a supor que o projeto em tela está sendo desvirtuado, de forma a dissimular uma verdadeira relação de trabalho e sem que os serviços prestados estejam associados aos cursos de especialização. Não encontro nos autos evidências de que isso esteja ocorrendo.

129. Saliento que, se algum dia for comprovado o desvirtuamento sistemático do projeto sob comento, os responsáveis deverão ser chamados para prestar os esclarecimentos necessários perante o Tribunal e, eventualmente, poderão vir a ser apenados pela prática de ato de gestão ilegítimo.

130. Importa frisar, ainda, que o compromisso de efetuar regularmente os pagamentos aos bolsistas é da OPAS (Cláusula Segunda, II, 20, "b", do Quinto Termo de Ajuste ao 80º TC). Assim sendo, caso sejam cometidas irregularidades, as ações eventualmente movidas pelos prejudicados devem recair sobre a Organização, não sobre a União. Esse entendimento é reforçado pelo caráter de execução direta que prevalece nos ajustes celebrados pelo Brasil e por aquele Organismo Internacional. Ou seja, a OPAS implementa diretamente a cooperação técnica acordada, utilizando os recursos financeiros aportados pelo país.

131. Considero relevante mencionar que a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no âmbito do RO nº 00382-2014-013-10-00-7, julgado na Sessão Ordinária do dia 24/09/2014, ao apreciar, em sede recursal, ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, versando sobre a remuneração efetivamente recebida pelos médicos cubanos, confirmou sentença de primeira instância que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão, *"diante da natureza jurídica da relação debatida nos autos"*, remetendo o feito para a Justiça Federal.

132. Em decorrência dessa decisão, foram ajuizadas quatro ações na Justiça Federal, das quais duas foram arquivadas sem julgamento de mérito, uma foi julgada improcedente na 1ª instância e aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região da apelação do seu autor, enquanto a quarta (ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal) aguarda o primeiro julgamento.

133. Tendo em vista a significativa materialidade dos valores envolvidos, julgo que essa questão deve ser investigada no âmbito dos procedimentos definidos pelo Ajuste Complementar celebrado pelo Brasil e pela OPAS/OMS (Decreto nº 3.594/2000), o qual, em seu Artigo VIII, prevê que *"auditor externo independente, nomeado pelos Estados Membros da OPAS/OMS realizará auditoria sobre os recursos administrados pela OPAS/OMS, ao abrigo deste Ajuste Complementar, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da OPAS/OMS na qualidade de Agência*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Especializada das Nações Unidas".

134. Assim sendo, julgo que o TCU deve determinar ao Ministério da Saúde que estipule, se necessário com a cooperação do Ministério das Relações Exteriores, a previsão expressa de que a auditoria independente avaliará a regularidade do pagamento das bolsas para os médicos cubanos.

IV.5 - Item 9.2.2 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

135. No item 9.2.2 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para informar quais medidas serão adotadas se os valores transferidos antecipadamente não corresponderem ao total dos serviços prestados.

136. Para atender à referida oitiva, o Ministério da Saúde informou que:

"As solicitações de devolução de recursos são encaminhadas à OPAS/OMS por meio de oficio assinado pelo Diretor Nacional de cada projeto, neste caso, pelo dirigente máximo de cada Secretaria do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n° 2.053, de 30 de agosto de 2011, devendo este informar ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao encerramento do projeto e à respectiva prestação de contas, conforme estabelece o referido Manual, pag. 50, item 5.8:

No final da vigência do Termo de Cooperação - TC, a OPAS/OMS emitirá o Relatório Financeiro Oficial e o Relatório de Gestão, o qual será encaminhado, até 90 dias após o encerramento da vigência, ao Fundo Nacional de Saúde com o comprovante de devolução do saldo remanescente, caso os recursos do TC não tenham sido executados em sua totalidade".

137. Em relação a essa questão, a unidade técnica frisou que:

a) o Artigo V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000 estabelece que a OPAS/OMS compromete-se, ao final da execução de cada termo de cooperação, a devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do governo. Caso existam discordâncias entre os saldos a serem restituídos e as partes não cheguem a um acordo amigável, a controvérsia deve ser submetida a um tribunal arbitral, constituído por um membro escolhido pelo governo, outro pela OPAS e um terceiro selecionado de comum acordo entre as partes, nos termos do artigo XIII do citado Ajuste;

b) entretanto, de acordo com o que foi informado pelo Ministério da Saúde, a devolução dos recursos ocorrerá somente ao final do 80º Termo de Cooperação, o qual tende a viger durante vários anos, uma vez que sua vigência é renovada periodicamente por meio da celebração de novos Termos de Ajustes. Nesse contexto, é importante criar mecanismos para garantir que os saldos remanescentes dos Termos de Ajustes sejam deduzidos dos próximos Ajustes, sem ter que aguardar o final do Termo de Cooperação;

c) a esse respeito, o item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS prevê a entrega de prestações de contas parciais, que serão analisadas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, com o fito de verificar a conformidade da documentação apresentada, emitir parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas efetuadas e, caso haja saldos remanescentes, deduzi-los dos montantes relativos a futuros Termos de Ajuste, explicitando em memórias de cálculo as alterações promovidas, consoante disposto no Artigo V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000; e

d) cabe ressaltar que o TCU já analisou um caso em que a OPAS rejeitou a glosa de valores que teriam sido transferidos a maior para aquela organização. Naquela oportunidade, por meio do item 9.15.1.4 do Acórdão nº 3.102/2011 - 1ª Câmara, esta Corte de Contas imputou um débito referente a valores repassados em excesso para a Organização Pan-Americana de Saúde. Conforme consta da peça 9 do TC nº 016.378/2013-0, a OPAS se recusou a ressarcir os valores indevidamente pagos pelo governo brasileiro, o que ensejou a necessidade de uma decisão arbitral para dirimir a controvérsia.

138. Nesse contexto, a unidade técnica propôs determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com base no item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Organização Pan-Americana de Saúde, que avalie as prestações de contas parciais dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS, bem como os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir, com base no Artigo V do Ajuste Complementar anexo ao Decreto nº 3.594/2000. Caso haja saldos remanescentes dos recursos repassados, esses valores deverão ser deduzidos dos montantes relativos a futuros Termos de Ajuste. Posteriormente, deverá ser dada ciência ao TCU dos atos praticados, ocasião em que deverá ser encaminhada cópia dos documentos citados para o Tribunal de Contas da União.

139. Manifesto minha concordância no essencial com a unidade técnica, contudo, entendo que as determinações a serem exaradas pelo TCU devem possuir uma redação diferente, pelos motivos que passo a expor.

140. Em sintonia com o representante do Ministério Público junto ao TCU, entendo ser reprovável o comportamento do Ministério da Saúde, que não tem zelado pela correta e tempestiva prestação de contas dos recursos repassados para a OPAS. Afinal, o referido órgão tem a obrigação inafastável de zelar pela regular execução do programa sob comento, inclusive no que concerne à apresentação das prestações de contas parciais e dos relatórios que obrigatoriamente devem ser elaborados por aquela Organização.

141. Friso que nenhum acordo internacional pode se sobrepor ao princípio constitucional da prestação de contas estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim sendo, o Ministério não pode justificar a não apresentação desses documentos pela OPAS utilizando como argumento a observância das normas internacionais. Aliás, o acordo celebrado pelas partes prevê que esses documentos serão elaborados e entregues ao governo brasileiro.

142. Esse entendimento é corroborado, entre outros doutrinadores de peso, por Francisco Rezek, que assim se manifestou:

"Resulta que para o Estado a constituição nacional, vértice do ordenamento jurídico, é a sede de determinação da estatura da norma expressa em tratado. Dificilmente uma dessas leis fundamentais desprezaria, neste momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de subpor-se, a si mesma, ao produto normativo dos compromissos exteriores do Estado. Assim, posto o primado da constituição em confronto com a norma pacta sunt servanda, é corrente que se preserva a autoridade da lei fundamental do Estado, ainda que isto signifique a prática de um ilícito pelo qual, no plano externo, deva aquele responder".

143. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também ratifica o entendimento acima externado, como se observa no seguinte trecho do Voto elaborado pelo Ministro Relator Celso de Mello no julgamento da ADI 1.480:

"A orientação perfilhada pela Corte é a de que é na Constituição que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direto positivo interno brasileiro, pois o primado da Constituição, em nosso sistema jurídico, é oponível ao princípio do pacta sunt servanda, inexistindo, portanto, em nosso direito positivo, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, 'cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público'".

144. Com espeque nessas considerações, em linha de sintonia com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, julgo que deve ser determinado ao Ministério da Saúde que:

a) solicite à Organização Pan-Americana de Saúde os relatórios das auditorias realizadas nos recursos transferidos por meio dos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, tendo em vista o compromisso assumido pela OPAS no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

b) exija da OPAS a apresentação das Prestações de Contas Parciais referentes aos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, nos termos do item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional daquela Organização, e dos informes financeiros oficiais cuja elaboração por essa Organização foi determinada no Artigo V

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Ajuste Complementar; e

c) encaminhe cópia de toda essa documentação ao TCU.

145. Aduzo que, com base nos resultados obtidos a partir das providências acima, o Fundo Nacional de Saúde deverá avaliar as prestações de contas parciais bem como os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir. Caso haja saldos remanescentes dos respectivos Termos, esse Fundo deverá promover o respectivo remanejamento, deduzindo-os dos futuros Termos de Ajuste, consoante disposto no mencionado Artigo V do Ajuste Complementar, de tudo dando ciência ao TCU.

IV.6 - Item 9.2.3 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

146. No item 9.2.3 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para que o órgão relacionasse os procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração, de modo a verificar se o referido valor foi integralmente aplicado no custeio dos serviços que constituem o objeto do acordo.

147. Em sua resposta, o Ministério da Saúde alegou que:

a) *"a OPAS/OMS possui mecanismos de auditoria interna, auditoria da OMS, auditoria externa, por meio de empresa de renome internacional bem como Comitê de Auditoria, composto por renomados auditores internacionais que auxiliam os Estados Membros e a Diretoria da OPAS/OMS. Os relatórios oriundos dessas auditorias são disponibilizados aos Estados Membros anualmente para avaliação, comentários e referendo";*

b) *"a taxa administrativa só será aplicada aos recursos financeiros realmente executados e, caso não haja sua integral execução até o final do projeto, a OPAS/OMS devolverá os recursos não executados, incluindo os valores da taxa de administração correspondentes";* e

c) *"era praticado pela OPAS/OMS, em Acordos de Cooperação celebrados com países latino-americanos, o percentual de 6% para a taxa de administração. Entretanto, foram realizadas diversas negociações com a OPAS/OMS, no sentido de reduzir esse percentual, tendo delas resultado o Ofício nº LEG/L/513/2005, firmado pelo Escritório Central da OPAS/OMS em Washington, por sua Diretoria-Geral, que concordou, em caráter excepcional, com a aplicação da alíquota de 5%. Ao mesmo tempo, o mencionado Ofício ressalta não reconhecer outra lei específica nacional, mas apenas o Ajuste Complementar ao Acordo Básico".*

148. Em relação à primeira alegação, a unidade técnica destacou que:

a) apesar de o TCU haver questionado os critérios utilizados para definir o valor da taxa de administração, no 4º Termo de Ajuste, assinado em 26/2/2014, e no 5º Termo de Ajuste, celebrado em 15/8/2014, foi utilizada a mesma metodologia que vinha sendo empregada até então. Assim sendo, a referida taxa continuou correspondendo a 5% dos montantes previstos nessas avenças, ou seja, R$ 48.697.330,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais) e 58.798.687,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais), respectivamente;

b) em um ano, o Ministério da Saúde repassou antecipadamente o total de R$ 131.827.318,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais), a título de taxa de administração, sem apresentar qualquer memória de cálculo;

c) o fato de existirem auditorias não implica que a aplicação dos valores pagos a título de taxa de administração será fiscalizada. Afinal, os trabalhos de auditoria possuem, por definição, um escopo limitado. Assim, muitas das auditorias mencionadas não possuem relação com os Termos de Ajuste firmados com o Ministério da Saúde, mas se referem a aspectos gerais contábeis, como, por exemplo, a escrituração das demonstrações financeiras nos livros e nos registros da organização ou a certificação dos valores debitados, conforme dispõem os termos de referência de auditorias externas da OMS;

d) no que tange ao 80º Termo de Cooperação e a seus respectivos Termos de Ajuste, as normas de auditoria definidas no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.594/2000, estabelecem que:

"Um auditor externo independente, nomeado pelo corpo da Direção da ORGANIZAÇÃO, realizará a auditoria sobre os recursos administrados pela ORGANIZAÇÃO, compreendidos por este Termo, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da ORGANIZAÇÃO, na qualidade de Agência Especializada das Nações Unidas. Cópias das auditorias da ORGANIZAÇÃO serão entregues ao MINISTÉRIO, quando solicitadas".

e) o Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional com a OPAS/OMS não explicita normas específicas de auditoria. Logo, aplicam-se as normas gerais da OMS, definidas no item **Regulation XIV – External Audit** e no apêndice **Additional Terms of Reference Governing the External Audit on the World Health Organization** (peça 63, pp. 7 a 9);

f) a partir de consultas à página da OMS na Internet (www.who.int), observa-se que a contratação de um auditor externo para fiscalizar o 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação constituiu o objeto de um processo de seleção realizado no dia 10/2/2014. Contudo, de acordo com informações publicadas na referida página, esse processo de seleção foi considerado *"sem êxito"* no dia 17/2/2014, tendo sido reaberto em 14/3/2014. Aduz-se que, até o dia 22/9/2014, encontrava-se com o status *"seleção em progresso"*;

g) de acordo com o documento de seleção da OMS, cabe ao auditor independente, entre outras funções:

- avaliar os riscos relacionados ao programa;
- executar auditorias nos sistemas financeiros, administrativo e operacional;
- determinar o grau de cumprimento das normas estabelecidas, das regras, das políticas e dos procedimentos;
- discutir recomendações e propor a adoção de medidas corretivas para a OPAS; e

h) foi disponibilizado pela OPAS na Internet (www.paho.org) o Documento Oficial nº 347, denominado Informe Financeiro do Diretor e Informe Financeiro do Auditor Externo Correspondentes ao Ano de 2013, o qual contém uma análise dos controles internos do Projeto Mais Médicos. Contudo, cumpre esclarecer que, além desses controles, a OPAS assumiu o compromisso de estabelecer uma rubrica orçamentária separada para registrar os recursos transferidos pelo Governo Brasileiro em decorrência de cada Termo de Ajuste e de auditar a aplicação desses recursos. É justamente o relatório dessas auditorias que o Ministério da Saúde deve demandar da OPAS e encaminhar ao TCU.

149. Com supedâneo nessas considerações e visando dirimir eventuais dúvidas, a unidade técnica propôs determinar que o Ministério da Saúde solicite à OPAS, com base no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, a apresentação dos relatórios das auditorias realizadas sobre a compatibilidade entre os recursos transferidos pelo Governo Brasileiro, com fulcro nos 3º, 4º e 5º Termos de Ajuste, e as transações efetivamente realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde. Caso essas auditorias não tenham sido realizadas, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes. Por fim, os documentos citados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União para análise e deliberação.

150. Manifesto desde já minha concordância com essa proposta, tendo em vista não só os argumentos ora apresentados pela unidade técnica, mas também as análises empreendidas nos parágrafos 139 a 144 deste Voto, as quais também se aplicam neste momento.

151. No que concerne à segunda alegação do Ministério da Saúde, a unidade técnica frisou que:

a) efetivamente, a OPAS se comprometeu a devolver os recursos não executados. Entretanto, em uma ocasião anterior, o TCU determinou a devolução de valores pagos a maior, a título de taxa de administração (item 9.15.1.4 do Acórdão nº 3.102/2011 - 1ª Câmara), e a Organização Pan-Americana de Saúde não acatou tal determinação, o que levou a questão para o juízo arbitral;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) o Ministério não respondeu adequadamente à solicitação formulada, uma vez que não apresentou os *"procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração"*. Assim sendo, não foi confirmado que aquele órgão possui uma memória de cálculo que embase o pagamento de aproximadamente 132 milhões de reais a título de taxa de administração nem procedimentos relacionados à análise da prestação de contas de tais valores; e

c) aparentemente, o Ministério da Saúde confia que a OPAS aplicará os recursos federais para ela transferidos de modo correto e que, caso haja sobras, elas serão devolvidas. Nesse contexto, não haveria necessidade de definir procedimentos adicionais para avaliar prestações de contas nem memórias de cálculo dos valores pagos. Contudo, a análise da prestação de contas é um dos princípios constitucionais basilares e não pode ser mitigado.

152. Finalmente, em relação à terceira alegação do Ministério, a Secex Saúde destacou que:

a) de acordo com o Ministério da Saúde, a OPAS teria informado reconhecer apenas o Ajuste Complementar ao Acordo Básico Anexo ao Decreto nº 3.594/2000. Em decorrência disso, aquela organização entende que não estaria sujeita ao limite máximo estabelecido no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 5.151/2004 para os valores transferidos a título de taxa de administração, que é de 5%;

b) o citado Ajuste Complementar não menciona o direito de a organização receber percentuais de 5% ou 6% sobre o valor dos Termos de Cooperação, a título de taxa de administração. As disposições financeiras sobre os referidos termos estão dispostas no Art. V do mencionado ajuste, **verbis**:

"1. O financiamento das atividades a serem realizadas ao abrigo do presente Ajuste Complementar estará sujeito às limitações orçamentárias e à disponibilidade de fundos de ambas as Partes.

2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e das atividades aprovadas serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados.

3. Na eventualidade de recursos serem transferidos, no âmbito deste Ajuste Complementar, pelo Governo, pelo Órgão Coordenador brasileiro, por executor nacional ou qualquer outra fonte à OPAS/OMS para administração, relativos ao financiamento de ações no âmbito de projetos ou atividades específicos previamente aprovados, nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, a OPAS/OMS compromete-se a emitir informes financeiros oficiais, segundo suas normas e regulamentos e, ao final da execução de cada termo de cooperação, devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do Governo";

c) por sua vez, o art. IX do Adendo ao Acordo de Cooperação estabelece que:

"O Governo poderá consignar recursos financeiros nos orçamentos de seus organismos centralizados ou descentralizados a serem transferidos para a Organização, para sua administração na execução de projetos e atividades previamente aprovados"; e

d) tais dispositivos indicam que, conforme os compromissos assumidos pela própria OPAS, os valores transferidos a título de taxa de administração não são um direito líquido e certo do organismo cooperante, mas um valor do qual deverão ser prestadas contas, cabendo devolver um eventual saldo não utilizado.

153. Assim sendo, a unidade técnica propôs dar ciência ao Ministério da Saúde de que a previsão de que a OPAS devolverá os saldos não utilizados, estabelecida no Artigo V do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000, não exime aquele Ministério de apresentar as devidas justificativas e as respectivas memórias de cálculo referentes aos pagamentos relativos às

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

taxas de administração.

154. Sopesados os argumentos apresentados pela unidade técnica, concordo com a sua proposta.

IV.7 - Item 9.2.4 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

155. No item 9.2.4 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para que esse órgão apresentasse as justificativas para utilizar o Programa/Ação 2.015.20YD como fonte de recursos para executar o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

156. A esse respeito, o Ministério da Saúde alegou que:

"No que se refere ao item 9.2.4 do Acordão nº 3.614/2013 – TCU, que solicita justificativas para a utilização do Programa/Ação 2.015.20YD como fonte de recursos para a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, temos a esclarecer que, conforme a Lei n° 12.871/2013, o referido Projeto se desenvolve por meio do aperfeiçoamento, de modo a aprimorar a formação médica no país e proporcionar maior experiência no campo da prática médica, se configurando, portanto, como uma atividade de Educação Permanente, a qual, conforme a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), se caracteriza como uma ação estratégica para transformar e qualificar a atenção à saúde, bem como os processos formativos e as práticas de saúde, com vistas a organizar os serviços e o processo de trabalho em saúde.

A formação profissional em saúde não pode ser dissociada da prática em serviço. Ademais, todas essas atividades de educação pelo trabalho, previstas na Portaria por meio da integração ensino-serviço, visam ao desenvolvimento de um cuidado em saúde mais qualificado. Ressalte-se que, na área da saúde, configura prática usual a integração ensino-serviço, como se constata na residência médica, instituída pelo Decreto n° 80.281, de 5 de setembro de 1977, e no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), o que estabelece os Programas do Ministério da Saúde como essencialmente educacionais".

157. Após analisar essa alegação, a Secex Saúde afirmou que a manifestação existente nos presentes autos encontra-se defasada, pois a Ação 20YD deixou de ser utilizada para os médicos intercambistas, de acordo com informações prestadas pelo Ministério da Saúde.

158. Assim sendo, entendo dispensável tecer considerações adicionais a respeito deste ponto.

IV.8 - Item 9.2.5 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

159. No item 9.2.5 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde para que aquele órgão confirmasse se, no âmbito do acordo de cooperação firmado com a OPAS/OMS, todos os profissionais selecionados para atuar no Brasil receberão a ajuda de custo máxima prevista. Caso esse pagamento vá ocorrer nesses moldes, foram solicitadas as competentes justificativas e motivações.

160. A esse respeito, o Ministério da Saúde se manifestou nos seguintes termos:

"no plano de trabalho do 3° Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, que é o instrumento de planejamento utilizado para mensurar a previsão dos recursos necessários à execução das diferentes atividades visando alcançar as metas e os resultados esperados, foi considerado para a ajuda de custo o teto máximo de 3 bolsas para cada médico previsto no cronograma inicial, uma vez que, no momento da elaboração e assinatura do referido Termo de Ajuste, não havia sido finalizada a etapa de seleção dos municípios que subsidiaria a distribuição final dos médicos intercambistas/cooperados".

161. Após analisar os documentos acostados a estes autos, a unidade técnica afirmou que:

a) mais uma vez, os pagamentos antecipados foram realizados com base em estimativas, sem que tivessem sido adotadas as indispensáveis cautelas, o que resultou no pagamento de montantes superiores aos devidos. Conforme consta das planilhas insertas às pp. 91 e 92 da peça 47, dos R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) antecipados a título de ajuda de custo, foram executados R$ 101.690.000,00 (cento e um milhões, seiscentos e noventa mil reais), apesar de o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

governo ter aumentado o número de médicos de 4.000 para aproximadamente 5.400;

b) o Ministério da Saúde entende que essa diferença paga a maior pelo governo será devolvida pela OPAS ou transferida para outras ações. Contudo, conforme explicitado acima, já houve um caso em que o governo identificou que tinha pago valores a maior à OPAS e ela se recusou a promover a respectiva restituição;

c) no que tange à adequação das despesas pagas a título de ajuda de custo, o contrato firmado com a **Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos** estabelece que:

"II. DERECHOS Y OBLIGACIONES DE LAS PARTES

(...)

2.1 DE CSMC:

(...)

k) Depositar en la cuenta bancaria del PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO en la República Federativa del Brasil, por una vez, en los primeros veintiún (21) dias de su llegada a dicho pais, una bonificación para los gastos iniciales de su instalación, en reales brasileños, cuyo monto estará en relación con el lugar de su ubicación";

d) em conformidade com o disposto nesse contrato, o valor repassado à OPAS a título de ajuda de custo para despesas com instalação dos médicos não sofre qualquer desvio ou retenção. Contudo, não existe garantia de que tais recursos foram de fato repassados aos profissionais em tela;

e) o Poder Executivo Federal pagou antecipadamente aos médicos, no mínimo, R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ajuda de custo, além de bolsas mensais no valor de R$ 10.000,00 cada, a título de remuneração. Os pagamentos das ajudas de custo foram discriminados em planilhas, nas quais foram informados a faixa do município em que o profissional foi alocado, o CPF do médico, sua agência bancária e sua conta corrente. Contudo, não foram especificados os respectivos valores. Ou seja, não foram apresentados elementos que comprovem que tais recursos foram integralmente aplicados na finalidade prevista nos §§ 1ª e 3º do art. 19 e no § 3º do art. 22 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013. Por outro lado, o TCU não pode diligenciar para obter tais informações, pois não possui jurisdição sobre a OPAS, que realiza os pagamentos.

162. Diante disso, a unidade técnica reafirmou a necessidade de haver a entrega e a análise das prestações de contas e dos relatórios financeiros emitidos pela OPAS.

163. Consoante exposto anteriormente neste Voto, concordo com esse entendimento da Secex Saúde.

IV.9 - Item 9.2.6 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

164. No item 9.2.6 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi promovida a oitiva do Ministério da Saúde, com o fito de obter as devidas justificativas para o período estimado de 8,6 meses para o pagamento das bolsas aos médicos cubanos.

165. Em sua resposta, o Ministério da Saúde argumentou que:

a) a estimativa de um período de 8,6 meses para o pagamento das bolsas considerou que 400 médicos chegariam em agosto, 2.000 em outubro e 1.600 em novembro. A partir desse escalonamento, o valor estimado para 8,6 meses serviria para remunerar por 10 meses os profissionais que estivessem efetivamente trabalhando; e

b) a previsão inicial de chegada de 4 mil médicos cubanos foi alterada, tendo em vista que, apesar de terem sido ofertadas 13 mil vagas no âmbito do programa em tela, apenas 1.393 médicos brasileiros e estrangeiros de outras nacionalidades se candidataram. Assim sendo, houve necessidade de receber um número maior de médicos daquele país para atender às demandas dos municípios considerados prioritários pelo SUS. Nesse contexto, foram contratados mais 1.400 médicos.

166. Após analisar esses argumentos, a unidade técnica salientou que:

a) no dia 22/8/2013, foi assinado o 3º Termo de Ajuste, com vigência prevista de 10 meses. Contudo, em 26/2/2014, foi firmado o 4º Termo de Ajuste, com o fito de permitir a vinda de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais profissionais. O número preciso de médicos que seriam contratados com fulcro neste último termo não foi estabelecido no respectivo Plano de Trabalho;

b) segundo dados encaminhados pelo Ministério da Saúde, em resposta ao Ofício de Requisição nº 10-156/2014 (TC nº 005.391/2014-8), em maio de 2014, havia 13.790 médicos no programa em tela, sendo:

- 1.554 médicos com vínculo nos diversos conselhos regionais de medicina;
- 1.080 intercambistas individuais;
- 11.156 intercambistas por cooperação com a OPAS;

c) já no dia 16/7/2014, segundo dados constantes do sistema de monitoramento da Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS), existiam 14.181 médicos ativos no programa sob comento; e

d) o planejamento inicial dos pagamentos antecipados para tais profissionais foi totalmente modificado, devido ao expressivo aumento do número de médicos contratados por meio do termo de cooperação firmado com a OPAS. Essa variação do quantitativo de profissionais impossibilitou a realização de uma análise mais profunda por parte desta unidade técnica.

166. Entendo que as justificativas apresentadas pelo Ministério da Saúde esclareceram a questão ora sob comento, não havendo a necessidade de novas análises.

IV.10 - Item 9.2.7 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

167. No item 9.2.7 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinada a oitiva do Ministério da Saúde, para que esse órgão justificasse a contratação de 20 assessores internacionais e 20 consultores especializados. Também foi solicitado o detalhamento do rol de atribuições que seriam cometidas a esses profissionais.

168. Em sua resposta, o Ministério da Saúde argumentou que:

a) *"os 20 assessores internacionais estão previstos na Cláusula Segunda do 3° Termo de Ajuste:*

Da Obrigação das partes

(...)

Item II — Compete a Organização, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, dentre outros, (...)

Alínea "c": Conformar um grupo de Assessores em Atenção Básica em Saúde que acompanharão o Programa e facilitarão a interlocução com os Médicos participantes. Esses Assessores tem a responsabilidade de atuarem no apoio e na integração dos médicos participantes do Projeto, com vistas ao alcance dos melhores resultados, viabilizando a produção de conhecimento e a troca de saberes que potencialize a qualificação do cuidado.

Desta forma, estimou-se para fins de provisão de recursos o quantitativo de 20 assessores internacionais. O processo de composição da equipe se deu de forma gradativa, a partir de outubro de 2013. Em função da magnitude do Programa, o Ministério da Saúde autorizou a contratação de 27 assessores em Atenção Básica em Saúde.

Até o presente momento, foi realizada a contratação de 26 assessores nacionais com as seguintes atribuições:

• apoiar a OPAS/OMS e as autoridades nacionais na elaboração de planos de ação e relatórios de gestão e execução do Projeto;

• viabilizar a participação dos profissionais médicos cubanos em atividades de capacitação promovidas pelo Projeto, assim como promover o intercâmbio técnico-científico entre eles;

• aportar conhecimentos técnicos para apoiar as diretrizes e os conteúdos programáticos para a capacitação dos médicos participantes;

• acompanhar a alocação dos profissionais médicos nos municípios;

• aportar conhecimentos técnicos à equipe de médicos distribuída nos municípios;

• participar do processo de gestão do conhecimento vinculado ao Projeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• monitorar as condições de vida e trabalho dos profissionais médicos nos municípios;

• empregar todos os esforços necessários para viabilizar a atuação plena dos profissionais médicos distribuídos nos municípios e garantir a prestação dos serviços médicos nas redes municipais de atenção primária em saúde;

• participar de reuniões, eventos, seminários e atividades similares na área de atuação, de acordo com as prioridades definidas pela OPAS/OMS no Brasil;

• manter atualizados seus objetivos de trabalho e elaborar documentos e informes de avaliação, de acordo com a metodologia de avaliação de desempenho utilizada pela OPAS/OMS;

• Cooperar tecnicamente com as autoridades federais e estaduais no marco do "Programa de cooperação técnica da OPAS/OMS para a participação de médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil", assim como facilitar sua logística de operação;

• Apoiar a elaboração e a divulgação dos resultados e do impacto do Programa;

• Participar de atividades de capacitação e promover o intercâmbio científico-técnico entre os médicos participantes do Programa.

As 20 consultorias especializadas previstas no plano do trabalho compõem uma das metas estabelecidas na Matriz Lógica para a execução do Termo de Cooperação e demais respectivos Termos de Ajustes. A referida meta relaciona-se com a produção e apropriação das experiências e boas práticas do projeto de forma sistematizada e publicizada.

Neste contexto, a realização de estudos para avaliação e monitoramento do Programa Mais Médicos é fundamental. As 20 consultorias especializadas, provisionadas no Plano de Trabalho do 3° Termo de Ajuste, tinham como propósito apoiar a Coordenação do Programa Mais Médicos e atender as demandas relacionadas ao desenvolvimento de ações e iniciativas deste processo.

Considerando os ajustes ocorridos e as experiências adquiridas na fase inicial de implementação do Programa, avaliou-se a importância de estruturar o processo de avaliação após 6 meses de sua implementação. Concluiu-se que tais recursos atenderiam a demandas eventuais. Até o presente momento, foi realizada apenas uma contratação para modelagem de um estudo da implantação do Programa Mais Médicos"; e

b) *"o art. 23 e o art. 30, § 3º, ambos da Lei nº 12.871/2013, embora sejam dispositivos genéricos, devem ser analisados em consonância com a legislação orçamentária, segundo a qual, uma vez prevista a despesa e havendo autorização para tanto, ela poderá ser executada. Logo, não há necessidade de uma previsão específica para o custeio de salários de assessores em atenção básica em saúde".*

169. Em relação à primeira linha argumentativa, a unidade técnica salientou que:

a) o 3º Termo de Ajuste previu a contratação dos assessores e consultores, mas os 4º e 5º Termos fizeram menção apenas aos assessores, **verbis**:

"*TERCEIRO TERMO DE AJUSTE*

I - Compete ao MINISTÉRIO, em conformidade com normas e regulamentos:

(...)

o) Realizar, com base nos Planos de Ação do PROGRAMA, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes:

(...)

i) ao financiamento da cooperação técnica prestada pela OPAS/OMS, incluída a cooperação por meio de consultores e assessores em Atenção Básica em Saúde;"

"QUARTO E QUINTO TERMOS DE AJUSTE

I - Compete ao MINISTÉRIO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação, a cada dois meses do PROGRAMA, o repasse antecipado a OPAS/OMS, até o quinto dia útil do primeiro mês do bimestre, dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente para o financiamento referente:

(...)

i. a cooperação técnica prestada pela OPAS/OMS, incluída cooperação por meio de assessores em Atenção Básica em Saúde;"

b) os Termos de Ajuste previram dois tipos de custos no *Programa Mais Médicos*:

- diretos: relacionados essencialmente ao pagamento das bolsas-formação, ajudas de custo e viagens;

- indiretos: não foram especificados, tendo sido previsto que atingiriam o montante de 5% do total das despesas;

c) o pagamento dos assessores e consultores foi considerado um custo direto. Contudo, consoante exposto pelo Ministro José Jorge, isso poderia criar um conflito de atribuições com as atividades cometidas aos tutores e supervisores, que são os responsáveis por acompanhar o programa, nos termos dos art. 15 e 19 da Lei nº 12.871/2013;

d) verifica-se que assessores e consultores exercem atividades de apoio técnico-administrativo. Cabe frisar que não foi estabelecida claramente as diferenças entre as atribuições dessas duas categorias profissionais. Assim sendo, não foi esclarecido porque o MS contratou apenas 1 consultor, pagando R$ 8.000,00/mês, e 26 assessores, com um salário mensal de R$ 25.000,00, quando estava prevista a contratação de 20 consultores e 20 assessores;

e) tendo em vista que os profissionais em questão deveriam desenvolver atividades de apoio, as respectivas remunerações deveriam estar incluídas nos custos indiretos da cooperação técnica. Cumpre lembrar que o Ministério da Saúde se comprometeu a repassar um total de R$ 131.827.631,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais) para a OPAS, que utilizaria essa soma para cobrir tais custos. Aduz-se não haver evidências de que esse montante fosse insuficiente para custear as atividades de apoio, o que poderia, em tese, justificar a realização de pagamentos adicionais devido à contratação de assessores;

f) a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por meio do Parecer nº 563/2014 CODELICI/CONJUR-MS, esclareceu que:

"31. Em várias passagens do instrumento, há a menção aos chamados Assessores em Atenção Básica em Saúde, cujo custeio está incluído na cooperação técnica a ser prestada pela OPAS/OMS. Entende-se necessário incluir justificativa técnica pormenorizada acerca do fundamento jurídico que autorizou ou instituiu essa figura de assessoria no bojo da execução do Programa Mais Médicos, por intermédio de cooperação com organismos internacionais, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Ademais, a justificativa deve indicar expressamente a razão de não se incluir tal assessoria no âmbito dos custos indiretos já suportados pelo Ministério da Saúde para execução do programa pela OPAS, no importe de 5% sobre todo o valor envolvido no termo de ajuste".

g) o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 137 DEPREPS/SGTES/MS, assim se manifestou sobre o referido parecer:

"Os meios necessários para a efetivação da cooperação por parte da OPAS (recursos materiais e humanos) são considerados custos diretos e, conforme manual elaborado pelo Ministério da Saúde e pela OPAS em 2013, denominado "Introdução à Gestão de Custos em Saúde", não devem ser suportados pelo valor relativo à taxa de administração, esta limitada a 5% do valor do ajuste".

h) essa manifestação é inconsistente. O Ministério da Saúde se valeu do conceito de *"Consumo de Recursos pelos Centros de Custos"* (Item 9.1.1 do Manual), que possui a seguinte configuração:

- Custos Diretos = Pessoal + Material de Consumo + Despesas Gerais + Serviços de Terceiros;

- Custos Indiretos = Energia Elétrica + Água + Telefonia + Outros Custos;

i) essa estrutura de análise de custos possui uma perspectiva patrimonial (de entidade),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que pode ser válida para avaliar os custos de um hospital, mas não é adequada para definir uma estrutura de serviços, como é o caso do termo de cooperação. Acolher essa manifestação equivaleria a admitir que o governo federal pagou R$ 131.827.631,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais) a título de custos indiretos para custear despesas da OPAS com água, energia e telefone, que teriam sido realizadas no âmbito do projeto em tela;

j) a análise correta deveria ter por base o item 3.3.1 do referido Manual, relativo às *"Atribuições dos Custos Indiretos Sem Departamentalização"*, que possibilita mensurar os custos indiretos com base em produtos desenvolvidos (no caso, o produto seria a ampliação do acesso à atenção básica). Sob essa perspectiva, as despesas com mão de obra indireta compreenderiam a remuneração de assessores e consultores que realizam atividades de apoio administrativo não relacionadas à função saúde; e

k) conclui-se que os gastos com assessores e consultores deveriam ter sido incluídos nos custos indiretos, para o custeio dos quais o governo federal destinou o montante de RS 131.827.631,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais).

170. Já no que concerne ao segundo argumento apresentado pelo Ministério da Saúde, a unidade técnica salientou que:

a) de fato, o art. 23 da Lei nº 12.871/2013 autorizou o Ministério da Saúde a firmar um acordo com a OPAS. De igual modo, não há controvérsia quanto à existência de dotação orçamentária. Contudo, isso não autoriza aquele Ministério a utilizar os recursos sob comento em confronto com as normas legais. Ademais, restou caracterizada a prática de um ato potencialmente antieconômico, pois foi prevista a realização de pagamentos por tarefas de apoio administrativo para o custeio das quais havia sido autorizado o repasse de um valor específico;

b) o Parecer Jurídico acima citado orientou no sentido de que fosse apresentada uma justificativa técnica pormenorizada para a não inclusão dos pagamentos dos assessores no âmbito dos custos indiretos já suportados pelo Ministério da Saúde. Contudo, as motivações apresentadas por aquele órgão foram genéricas e de pouca consistência;

c) a contratação pelo Ministério da Saúde de 26 assessores, quantitativo maior que o inicialmente previsto, para realizar ações de apoio administrativo cujo custeio deveria ter sido incluído nos custos indiretos da OPAS, após a oitiva do Tribunal de Contas da União e o Parecer da Consultoria Jurídica indicarem a existência de indícios de irregularidades, caracteriza uma postura temerária do Ministério da Saúde no trato de recursos públicos;

e) cabe destacar que irregularidades na contratação de consultores ou assessores internacionais por meio de termo de cooperação vêm sendo frequentemente analisadas pelos órgãos de controle. Recentemente, este assunto foi objeto de ressalva nas contas da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, unidade vinculada ao Ministério da Saúde (peça 15 do TC nº 041.424/2012-3). No Acórdão nº 789/2014 - 1ª Câmara, prolatado naquela ocasião, foi registrado que os profissionais em questão estariam desenvolvendo atividades que estavam fora do escopo de suas atribuições;

f) problemas similares foram apurados no Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000213/2007-09, em cujo âmbito a Procuradoria da República no Distrito Federal solicitou à CGU a realização de auditoria. Os achados decorrentes dessa fiscalização, registrados no Relatório nº 255.582/2010, apontaram a existência de irregularidades. Ouvido a esse respeito, o Ministério da Saúde assim se manifestou:

"o quantitativo de consultores de organismos internacionais em projetos de cooperação técnica é significativo (20%). Isso se dá porque os cargos existentes na carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, em sua maioria, não possuem perfil que atendam às exigências técnicas da Secretaria e ainda não foi autorizada, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a realização do concurso público para o cargo de Analista de Políticas Sociais que substituirá tais consultores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos últimos anos, o Ministério da Saúde tem investido para diminuir o número de consultores, com a substituição dessa modalidade de contratação por Contratos Temporários da União e ainda pelo aumento do quadro de servidores efetivos da unidade mediante ingresso de novos servidores oriundos de concursos públicos (nível médio e superior). Esse investimento ainda não foi suficiente para atender plenamente às atividades de nível superior exigidas pela demanda da Secretaria.

Assim, considerando a quantidade de servidores/colaboradores desta Secretaria e a indisponibilidade de servidores no âmbito do Ministério com a qualificação adequada se faz necessária e urgente a realização de concurso público".

g) a substituição dos profissionais contratados no âmbito de cooperações técnicas foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 1.004/2001, que tramitou na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Foi acertado que as atividades desempenhadas pelos referidos profissionais passariam a ser exercidas por Analistas de Políticas Sociais. O resultado final do concurso realizado para admitir esses analistas foi publicado no dia 12/6/2013 (Edital ESAF nº 49/2013) e o MPOG autorizou a nomeação de 501 servidores apenas para o Ministério da Saúde (Portaria nº 227/2013). Entretanto, este último Ministério persistiu na contratação de assessores e consultores; e

h) ainda que essas contratações possam em tese serem consideradas legítimas, existem fortes indícios de que elas ensejaram pagamentos indevidos. Ademais, existe o risco de os assessores da OPAS ficarem no Brasil por tempo limitado e, quando partirem, levarem com eles todo o **know-how**.

171. Com fulcro nessas considerações, a Secex Saúde propôs:

a) determinar ao Fundo Nacional de Saúde que promova os ajustes necessários para deduzir dos futuros Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica os valores pagos para custear a contratação de consultores e assessores internacionais, tendo em vista que tais despesas foram consideradas custos diretos, mas as atividades executadas por esses profissionais não se enquadram como finalísticas no âmbito da *"ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde"*; e

b) dar ciência ao Ministério da Saúde de que o agente que autorizar a incorporação de custos diretos em projeto de cooperação técnica, com o fito de contratar consultores e assessores, sem expressamente demonstrar que as atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe superposição com as atribuições dos organismos cooperantes ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas, pode ser responsabilizado pela prática de ato antieconômico, nos termos dos arts. 8º; 16, III, e 58, III, todos da Lei nº 8.443/1992.

172. Concordo com as duas propostas formuladas pela unidade técnica. A uma, porque efetivamente o pagamento de consultores e assessores internacionais é um custo indireto, pois esses profissionais realizam atividades de apoio administrativo não relacionadas à função saúde. A duas, porque consoante salientado no item 13 do meu voto complementar que fundamentou o Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário:

"As justificativas e os esclarecimentos relativos [...] à contratação de assessores e consultoria devem ser demandados ao Ministério da Saúde, que responderá com base no Termo de Cooperação Técnica e respectivos aditivos firmados com a OPAS/OMS e nos documentos que embasaram a celebração dessas avenças. Afinal, as regras relativas ao Projeto Mais Médicos para o Brasil foram estabelecidas nesses acordos e, caso não ofereçam a transparência necessária, essas normas devem sofrer os necessários ajustes".

IV.11 - Item 9.4.1 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

173. No item 9.4.1 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinado à Secex Saúde que, nas futuras fases deste acompanhamento, verificasse se os supervisores e os tutores estão cumprindo de forma adequada suas atribuições e, caso necessário, sugerisse a adoção das providências cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

174. Em decorrência da complexidade das atividades decorrentes da determinação em tela, que envolvem, por exemplo, a realização de trabalhos de campo, com o apoio de Secretarias de Controle Externo de âmbito estadual, a Secex Saúde optou por propor auditoria operacional sobre o Programa Mais Médicos. Acolhi essa proposta, por meio de Despacho exarado no dia 12/3/2014 no TC nº 004.690/2014-1.

IV.12 - Item 9.4.1 do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário

175. Por meio do item 9.4.2 do Acórdão nº 3.614/2013 – Plenário, foi determinado à Secex Saúde que, nas futuras fases deste acompanhamento, avaliasse o impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a formação de recursos humanos na área médica para atuarem no âmbito do SUS.

176. Sobre essa determinação, a unidade técnica destacou que:

a) a vinda de médicos, mediante acordos de cooperação técnica, foi inicialmente tratada como uma medida temporária e excepcional, pois um dos objetivos do governo consistia em aumentar a quantidade de formados em medicina e de vagas de residência médica no Brasil. Contudo, nesse primeiro momento, o foco do Programa Mais Médicos foi a vinda de médicos estrangeiros e não ficou muito clara a relação entre a Formação Médica no Brasil (Capítulo III da Lei nº 12.871/2013) e o Projeto Mais Médicos para o Brasil (Capítulo IV da Lei nº 12.871/2013);

b) no que tange à abertura de novas vagas em cursos de medicina e em residências, foram editadas as Portarias Normativas MEC nº 2/2013 e nº 15/2013, que utilizaram como critério para a criação ou expansão dos cursos o atendimento às demandas do SUS. Para a definição do quantitativo de vagas, a Portaria nº 3/2013 estabeleceu os seguintes parâmetros:

"Art. 6º Para a definição do número de vagas, a SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior) observará:

I) o Conceito de Curso (CC) e suas dimensões;

II) o conceito na dimensão infraestrutura (DI) da avaliação ***in loco*** *realizada pelo INEP;*

III) o quantitativo máximo de vagas estabelecido por faixa;

IV) a proporção de vagas em curso de medicina, considerando inclusive as do Sistema Estadual de Ensino, por dez mil habitantes, definida no Anexo I; e

V) a relação entre a quantidade de leitos disponíveis por aluno e o número de vagas igual ou superior a cinco.

§ 1º Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for maior ou igual a 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo II.

§ 2º Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for menor que 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo III.

§ 3º A SERES, após consulta ao Ministério da Saúde, publicará, anualmente, a atualização dos dados constantes do Anexo I.

§ 4º Os critérios constantes dos incisos I a IV serão, apenas, referências de limites máximos para o enquadramento do curso na faixa de vagas prevista nos Anexos II e III.

§ 5º A efetiva definição do número de vagas ocorrerá, obrigatoriamente, a partir da comprovação do atendimento ao disposto no inciso V".

c) até 2017, havia a expectativa de criar 11.447 novas vagas de graduação em medicina, distribuídas em 117 municípios (atualmente, apenas 57 municípios possuem cursos de medicina). Estava previsto que 3.717 vagas seriam decorrentes da expansão de cursos já existentes e que as demais 7.730 vagas seriam abertas em novos cursos. De acordo com o Ministério da Saúde, para atender a tal demanda seriam contratados 3.154 docentes e 1.882 técnicos administrativos;

d) o calendário da criação das novas vagas em cursos de medicina, que foi apresentado no *"Blog do Planalto"* sob o título *"Governo amplia vagas nos cursos de medicina e cria ciclo para atenção básica"*, estabelecia a criação dos seguintes quantitativos de novas vagas:

- em 2013: 1.452;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- em 2014: 5.435;
- em 2.015: 1.940;
- em 2016: 2.260; e
- em 2017: 360;

e) segundo disposto no art. 3º da Lei nº 12.871/2013, a autorização para funcionamento de novos cursos de medicina em instituições privadas será precedida por um chamamento público. Ademais, cabe ao Ministério da Educação dispor sobre a pré-seleção dos Municípios, os procedimentos, os critérios, a periodicidade e a metodologia que deverão ser utilizados para deliberar sobre a mencionada autorização;

f) foi prevista a criação de 12.372 vagas para residência médica em áreas básicas e prioritárias, assim consideradas em atendimento a demandas do SUS. Adicionalmente, foi instituída uma bolsa preceptoria, para incentivar profissionais da rede a participarem da formação dos médicos; e

g) nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.871/2013, a permanência em nosso país de médicos estrangeiros no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil é temporária. Finalizado o prazo previsto nessa lei, os citados profissionais irão regressar aos respectivos países de origem. Logo, é recomendável que existam profissionais brasileiros que possam assumir as atribuições anteriormente exercidas pelos estrangeiros, com vistas a não deixar a população desassistida. Considerando que o governo praticamente triplicou a quantidade de médicos cubanos, por meio da parceria com a OPAS, é recomendável que ele também se programe para aumentar a quantidade de cursos de medicina. Caso isso não ocorra, existe o risco de que, quando o 80º Termo de Cooperação acabar, grande parte da população fique sem atendimento médico. Não há como negar que o Brasil importou uma solução para a saúde com os profissionais cubanos, mas tal iniciativa deve vir acompanhada de ações estruturantes, como a formação de novos médicos no Brasil.

177. Com fulcro nessas considerações, a Secex Saúde propôs que, nas futuras etapas deste acompanhamento, seja feita uma análise mais aprofundada sobre o número de vagas disponíveis em cursos de medicina e em residência médica, bem como acerca dos planos para a substituição dos médicos intercambistas ao final do aperfeiçoamento de que trata o art. 14 da Lei nº 12.871/2013.

178. Entendo que, no momento em que foi realizada a presente etapa deste acompanhamento, as medidas adotadas pelo governo com vistas a aumentar a quantidade de formados em medicina e de vagas de residência médica no Brasil eram muito recentes. Assim sendo, não havia como analisar em profundidade o impacto dessas providências, que foram implementadas no âmbito do Programa Mais Médicos, sobre a formação de recursos humanos na área médica para atuarem no âmbito do SUS.

179. Por via de consequência, julgo que a proposta formulada pela unidade técnica deve ser acolhida, o que viabilizará a realização futura da análise determinada por este Colegiado.

V – Considerações finais

180. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado propôs pequenos ajustes de forma nas deliberações sugeridas pela unidade técnica. Considerando que tais alterações aperfeiçoam as propostas formuladas pela Secex Saúde, eu as acolho.

181. O representante do **Parquet** especializado também propôs que as determinações exaradas para o Ministério da Saúde sejam dirigidas diretamente para o titular daquela Pasta, de modo a definir bem a responsabilidade por eventuais descumprimentos. Considerando a relevância e a materialidade dessas determinações, também acolho essa proposta.

182. Não poderia encerrar este Voto sem antes enaltecer o trabalho realizado pela diligente equipe da Secex Saúde, que tem contribuído de forma significativa com este Relator.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do acima exposto, em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e de concordância parcial com a unidade técnica, Voto por que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54132015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO REVISOR

Na sessão Plenária de 28 de outubro de 2015 solicitei vistas dos presentes autos com o intuito de analisar mais detidamente a matéria e, se fosse o caso, poder apresentar contribuição para o encaminhamento a ser dado pelo Tribunal.

2. A relevância do Programa Mais Médicos é evidente, considerando a magnitude dos recursos envolvidos (R$ 2,6 bilhões, até o 5º Termo de Ajuste) e a carência de grande parcela da população por profissionais de saúde. Diante disso, o Tribunal, no exercício de sua competência, instaurou o presente processo, de forma a acompanhar de perto a criação e a implementação do referido Programa.

3. Após analisar os elementos contidos nos autos, vislumbro a ocorrência de irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados ao Programa Mais Médicos. Com fundamento nos argumentos a seguir expostos, divirjo em parte da proposta de encaminhamento oferecida pelo nobre Relator, Ministro Benjamin Zymler, cujo excelente e judicioso Voto devo louvar neste momento.

I

4. Entendo que o Tribunal, no exercício de sua competência constitucional do controle externo, tem o poder-dever de se manifestar sobre a destinação dos vultosos recursos públicos que, conforme Plano de Trabalho, correspondem ao custo de bolsa-formação dos médicos intercambistas inscritos no Programa Mais Médicos, mas que, em verdade, não possuem relação com os valores ao fim percebidos por alguns participantes do Programa.

5. A unidade técnica, em sua primeira instrução nos autos (peça 24, p. 4), fez o seguinte registro sobre a bolsa-formação mensal de R$ 10.000,00 destinada aos médicos intercambistas:

> "3.6. Aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, os valores correspondentes à bolsa e ajuda de custo serão creditados diretamente em sua conta corrente, enquanto aos médicos que virão por meio de intercâmbio, os valores correspondentes à bolsa e ajuda de custo serão pagas à OPAS/OMS, que, segundo notícias, repassará tal valor ao governo cubano, responsável por pagá-los, retendo uma parte não informada. Informações noticiadas na mídia dão conta de que o salário real a ser recebido por cada médico variará de R$ 2.500,00 a R$ 4.000,00" (sublinhei).

6. Esse achado foi tratado pela SecexSaúde como uma indevida "diferença de tratamento" a que estariam sendo submetidos os médicos intercambistas. Diante disso, com intuito de obter elementos para apurar o suposto tratamento diferenciado dispensado aos médicos cubanos, propôs que o Tribunal solicitasse documentos referentes aos termos do acordo firmado entre a Organização Panamericana da Saúde (OPAS) e o governo de Cuba, a despeito de deixar consignado em sua instrução que a OPAS vinha invocando imunidade de jurisdição para negar o fornecimento de documentação interna.

7. Quando da prolação do Acórdão 3.614/2013-Plenário, o nobre Relator defendeu que as questões relativas ao pagamento dos médicos intercambistas cubanos mereciam ser elucidadas, mas que a matéria refugiria à competência do Tribunal, por se tratarem de questões afetas ao Direito Constitucional e ao Direito Internacional, áreas em que o âmbito de atuação do TCU seria relativamente restrito. Assim propôs a remessa da matéria ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

8. Naquela oportunidade, o eminente Ministro José Jorge, atuando na qualidade de Revisor, suscitou algumas dúvidas em relação à execução do Programa (sobre a correção de determinadas parcelas, como o pagamento do valor máximo da ajuda de custo, a contratação de assessores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacionais e o período previsto para pagamento de bolsa-formação) e defendeu a necessidade de se conhecer os termos do acordo firmado entre a OPAS e o governo de Cuba para esclarecer essas questões. O Revisor expressamente concordou que a verificação das condições de trabalho a que os médicos cubanos estão sendo submetidos refugiria à competência do Tribunal, mas destacou:

> "28. (...) Tais informações se fazem imprescindíveis para avaliar a efetiva execução da despesa, dando total transparência tanto às premissas que levaram aos termos do acordo de cooperação técnica quanto à forma como os recursos federais estão sendo utilizados" (sublinhei).

9. Naquela ocasião, quando dos debates orais, suscitei o princípio da transparência e que a despesa pública, para ser legítima, necessitaria da comprovação da compatibilidade de seus custos, o que demandaria o fornecimento de informações.

10. O Relator reiterou seu entendimento sobre os limites da atuação do Tribunal e defendeu que as informações sobre os pontos levantados pelo Revisor poderiam ser colhidas junto ao Ministério da Saúde, não havendo competência desta Corte ou necessidade para se solicitar documentação diretamente à OPAS.

11. Assim, este Tribunal, seguindo por maioria a proposta do Relator, remeteu a questão atinente ao "tratamento diferenciado" dos médicos cubanos para o Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, bem como promoveu a oitiva do Ministério da Saúde para que apresentasse justificativas para diversos pontos suscitados pelo Revisor (Ac. 3.614/2013-Plenário).

12. Ocorre que, se não havia à época elementos mais tangíveis indicando a irregularidade na execução da despesa pública, esse quadro foi alterado com o advento do TC-003.771/2014-8 (ainda pendente de deliberação), que trata de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Programa Mais Médicos, onde os representantes juntaram cópia de documento intitulado "*Contrato individual para la prestación de servicios profesionales y técnicos en el exterior*", firmado entre a *Sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A"* (CSMC) e a Srª Ramona Matos Rodrigues, médica de nacionalidade cubana participante do referido programa (documento juntado aos presentes autos à peça 56).

13. Conforme o referido contrato e o depoimento prestado pela médica ao Ministério Público do Trabalho (peça 56), a CSMC pagaria mensalmente à Srª Ramona a quantia de U$ 1.000,00 (mil dólares americanos), sendo U$ 400,00 convertidos em reais e pagos diretamente à médica, no Brasil, e U$ 600,00 depositados em Cuba, dos quais U$ 50,00 poderiam ser sacados por um familiar e U$ 550,00 ficariam bloqueados até o retorno da médica àquele País.

14. Ouvida no âmbito do TC-003.771/2014-8, a OPAS registrou (peça 38 daqueles autos):

> "A partir do 3º Termo de Ajuste ao TC-80, a participação de médicos cubanos no Programa Mais Médico foi viabilizada, entre outros aspectos de cooperação técnica, por meio de um convênio de cooperação técnica entre a OPAS/OMS e o Ministério da Saúde de Cuba (cabe destacar que não existe relação entre a OPAS/OMS e a *Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos*).
>
> (...)
>
> O convênio entre a OPAS/OMS e o Ministério da Saúde de Cuba permitiu a participação de médicos cubanos no Programa mais Médicos, suprindo, em caráter emergencial, a falta desses profissionais em municípios selecionados pelo Ministério da Saúde do Brasil. Esses profissionais participam do *Programa de Cooperación Internacional em Salud* do Ministério da Saúde de Cuba, por meio de um contrato individual celebrado entre entidades desse ministério e cada médico para a prestação de serviços profissionais e técnicos no exterior – modalidade jurídica legalmente aceita nesse país -, o qual foi levado ao público no Brasil pela senhora Ramona Matos Rodriguez, no dia 5 de fevereiro de 2014" (sublinhei)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. Assim, por meio dessa resposta, a OPAS reconhece, expressamente, que os médicos cubanos que participam do Programa Mais Médicos estão submetidos a contratos firmados com a CSMC, nos precisos moldes do documento acostado à representação TC-003.771/2014-8 e aos presentes autos (peça 56).

16. Para obter a exata dimensão da questão, meu Gabinete pesquisou no Portal Transparência (www.portaltransparencia.gov.br) os valores transferidos à OPAS em razão do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Brasil e aquela organização. Consultando as cotações da moeda americana no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que os R$ 510.957.307,00 transferidos representaram U$ 227.817.966,82, a uma cotação média de 2,2428 reais por dólar:

Valor Transferido	OB / Data	Cotação do Dólar	Valor em Dólares
R$ 100.000.000,00	OB 831944 de 18/09/2013	2,2483	U$ 44.478.050,08
R$ 300.000.000,00	OB 838882 de 31/10/2013	2,2020	U$ 136.239.782,01
R$ 35.000.000,00	OB 842565 de 02/12/2013	2,3443	U$ 14.929.829,79
R$ 65.663.725,60	OB 801336 de 14/01/2014	2,3611	U$ 27.810.649,95
R$ 10.293.581,40	OB 801347 de 14/01/2014	2,3611	U$ 4.359.654,99
R$ 510.957.307,00		**2,2428 (cotação média)**	**U$ 227.817.966,82**

17. Considerando que o valor unitário mensal da bolsa destinada aos médicos do Programa alcançava a quantia de R$ 10.000,00, conforme art. 22, § 1º, da Portaria Interministerial 1.369/2013 e memória de cálculo do Plano de Trabalho do 3º Termo de Ajuste, apresentada pelo Ministério da Saúde a este Tribunal (peça 4, p. 45), e que os médicos recebiam mensalmente apenas U$ 1.000,00, correspondentes a R$ 2.242,80, conforme cotação média acima apresentada, resta clara uma discrepância de mais de 75%:

Linha	Descrição	Reais	Dólar	% do Total
(a)	Valor pago pelo governo brasileiro	10.000,00	4.458,71	100%
(b)	Valor efetivamente pago ao profissional participante do programa	2.242,80	1.000,00	22,43%
(c)	**Diferença entre o valor pago pelas bolsas e o recebido pelos profissionais (c) = (a)- (b)**	**7.757,20**	**3.458,71**	**77,57%**

18. Aplicando esse percentual sobre a parcela do 3º Termo de Ajuste destinada a bolsas aos médicos participantes, no valor de R$ 344 milhões (4000 médicos x 8,6 meses x R$ 10.000,00), a diferença ora apontada alcança R$ 266.840.800,00 (valor compatível com o apurado pela SecexSaúde em sua última instrução – peça 90, p. 16, item 93).

19. Essa diferença representa 52% de todo o valor do 3º Termo de Ajuste (R$ 510 milhões). Algo aproximado também deve ser verificado na execução do 4º Termo de Ajuste, no valor total de R$ 973.946.600,00 (peça 55, p. 22/29), e do 5º Termo de Ajuste, no valor total de R$ 1.175.973.740,00 (peça 82). Ou seja, ainda que considerando a variação da cotação do dólar e as notícias constantes dos autos de que os médicos cubanos passaram a receber U$ 1.250,00, podemos chegar, somente nesses 3 instrumentos, a uma diferença próxima de R$ 1 bilhão entre os valores repassados a título de bolsa-formação e aqueles que, de fato, foram objeto de pagamento aos médicos intercambistas.

20. Em sua última instrução (peça 90), a SecexSaúde apresentou a questão no âmbito da análise sobre o cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 3.614/2013-Plenário (que tratou dos pagamento antecipados à OPAS). Defendeu, ao fim, que a conjugação de pagamento antecipado dos recursos com a destinação de valores a menor aos médicos cubanos representa um risco para o Brasil, que pode vir a ser acionado pelos médicos participantes na Justiça do Trabalho. Assim, a unidade técnica propõe que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja determinada a inscrição da diferença apurada no Anexo de Riscos Fiscais, bem como determinado que o Ministério da Saúde se abstenha de liquidar despesas referentes aos pagamentos antecipados de bolsa-formação para médicos intercambistas enquanto não detiver garantias de que esses valores estão sendo destinados à finalidade prevista nos respectivos planos de trabalho.

21. O Ministério Público (peça 98) e o Relator, em seu Voto disponibilizado na sessão Plenária de 28/10/2015, asseveraram que, conforme Lei 12.871/2013, a participação dos médicos intercambistas revestir-se-ia de caráter educacional, não envolvendo a contratação de trabalho, pelo que, a menos que fosse comprovado um desvirtuamento do Programa, restaria afastada a possibilidade de êxito de ações contra a União na Justiça Trabalhista e não haveria razão para a inscrição de valores no Anexo de Riscos Fiscais. Além disso, destacaram que o compromisso em efetuar regularmente os pagamentos aos bolsistas é da OPAS, sobre quem deveria recair eventual ação movida pelos médicos.

22. Por fim, o Ministério Público e o Relator entendem que uma investigação sobre os valores recebidos a menor pelos médicos cubanos deve ser realizada no âmbito dos procedimentos definidos no Ajuste Complementar celebrado entre o Brasil e a OPAS, ou seja, mediante auditoria conduzida por auditor independente, nomeado pelos Estados Membros daquela Organização.

23. Com as vênias de estilo por discordar do posicionamento defendido pelo Ministério Público e pelo eminente Relator, entendo, para o equacionamento integral da questão, não ser suficiente a adoção da medida acima indicada.

II

24. Antes de adentrar na questão da diferença entre os valores públicos repassados à OPAS e aqueles efetivamente pagos aos médicos intercambistas, cabe fazer algumas considerações sobre a natureza da relação a que estes estão submetidos.

25. Conforme disposto na Lei 12.871/2013, bem como na norma que lhe deu origem, Medida Provisória 621/2013, o Programa Mais Médicos foi instituído com a finalidade de "formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS)", tendo entre seus objetivos "diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS" e "fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço" (art. 1º, *caput* e incisos I e V). No que importa para o presente processo, a Lei dispôs que seria adotada a seguinte ação (art. 2º, inciso III):

> "Art. 2º (...)
> III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional" (sublinhei)

26. Em seu art. 13, a Lei 12.871/2013 instituiu, no âmbito do Programa Mais Médicos, o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", oferecido a médicos formados no Brasil ou com diplomas revalidados no País, bem como aos "médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional", esses últimos denominados médicos intercambistas, nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei.

27. O Projeto Mais Médicos para o Brasil consiste no aperfeiçoamento dos médicos participantes (pelo período de 3 anos, prorrogáveis por igual período), mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço (art. 14 da Lei 12.871/2013).

28. Aquela norma assevera que o "médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão" do Projeto (art. 16), e que suas atividades "não criam vínculo empregatício de qualquer natureza" (art. 17). Dispõe, ainda, que os médicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integrantes do Projeto poderão perceber bolsa-formação (art. 19, I), à qual foi atribuído originalmente o valor mensal de R$ 10.000,00, nos termos do art. 22, § 1º, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013.

29. Tendo a MP 621/2013 (art. 17) e, posteriormente, a Lei 12.871/2013 (art. 23) autorizado a assinatura de acordos e outros instrumentos de cooperação técnica com organismos internacionais, inclusive com transferência de recursos, a União firmou com a OPAS o 80º Termo de Cooperação Técnica (TC), para o desenvolvimento das atividades do projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde" (Cláusula Segunda), com o objetivo específico de "promover a qualificação e valorização dos profissionais da Atenção Básica, por meio de capacitação técnica, em localidades prioritárias do Sistema Único de Saúde" (Cláusula Terceira).

30. O referido Termo de Cooperação Técnica é operacionalizado por meio de Termos de Ajustes, que devem conter Planos de Ação e os respectivos Planos de Aplicação de recursos financeiros (Cláusula Quarta).

31. O 3º Termo de Ajuste, no valor de R$ 510.957.307,00, inaugurou o acordo para inserção de metas e recursos para viabilizar o "Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a Participação de Médicos Cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil" (Cláusula Primeira). Nesse instrumento constou entre as obrigações do Ministério da Saúde (Cláusula Segunda, inciso I, alíneas "f", "i" e "o"):

a) garantir, conjuntamente com a OPAS, a logística necessária para capacitação dos médicos participantes; e

b) garantir aos médicos participantes a oferta e a realização de curso de especialização, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial mediante integração ensino-serviço; e

c) realizar o repasse semestral antecipado à OPAS dos recursos referentes ao financiamento das bolsas aos médicos participantes.

32. Assim, considerando apenas os estritos termos da norma brasileira e dos acordos internacionais firmados pelo País, o Projeto Mais Médicos para o Brasil trata da seleção de médicos para curso de especialização, com componente assistencial mediante integração ensino-serviço, onde os médicos participantes percebem bolsa-formação, sem a caracterização de vínculo empregatício.

33. Por outro lado, os instrumentos firmados pelos médicos cubanos com a *Sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A"* (CSMC) são denominados "*Contrato Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior*" e registram como seu objeto (peça 56):

> "*I. OBJETO*
> *Mediante el presente Contrato CSMC estabelece la relación de trabajo com el PROFESSIONAL DE LA SALUD CUBANO, en virtude de los servicios que éste brindará em el território de la República Federativa del Brasil, bajo los términos y condiciones que mediante este Contrato se convienen*" (sublinhei).

34. Para tanto, a CSMC assume a obrigação de (cláusula 2.1 do Contrato):

> "*j) Pagar mensualmente al PROFESSIONAL DE LA SALUD CUBANO por concepto de estipendio una cantidad equivalente a Mil/00 dólares estadounidenses (1000.00 USD) (...)*".

35. O médico cubano, por sua vez, assume a obrigação de (cláusula 2.2 do Contrato):

> "*d) Cumplir personalmente con la jornada laboral diária, con el horário de trabajo, las guardiãs Y con el descanso, que le corresponden, estabelecidos en las instituciones de la República Federativa del Brasil, donde recibirá capacitación y donde prestará sus servicios, de conformidade con el INSTRUMENTO JURÍDICO suscrito*" (sublinhei) [o referido "Instrumento Jurídico",

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme cláusula 2.1.a do contrato com a CSMC, consiste no Convênio de Cooperação Técnica firmado entre Cuba e a OPAS, não disponibilizado a este Tribunal].

36. A despeito da previsão de que o médico cubano receberá capacitação, resta claro que o contrato firmado com a CSMC estabelece relação de trabalho vinculada à prestação de serviços médicos no exterior.

37. Ou seja, a despeito de o Brasil, considerando apenas os estritos termos da Lei 12.871/2013 e dos acordos internacionais firmados com a OPAS, estar selecionando médicos para curso de especialização, a CSMC de Cuba está, por meio de relação de trabalho, disponibilizando a prestação de serviços médicos.

38. Parece-me que, ao menos conceitualmente, a CSMC está com a razão.

39. Não tenho receio em afirmar que o objeto principal do Projeto Mais Médicos para o Brasil é a prestação de serviços médicos em localidades prioritárias para o SUS. O curso de especialização é apenas objeto acessório, justificável no caso da capacitação de médicos brasileiros, mas de pouca utilidade no caso dos médicos intercambistas que, ao final do prazo de 3 anos, prorrogável por igual período, retornarão a seus países.

40. A exposição de motivos da Medida Provisória 621/2013 (que deu origem à Lei 12.871/2013) registrou (www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Exm/EM-MPv621.doc):

> "27. Com vistas a enfrentar o problema da escassez de médicos no país, sobretudo em regiões prioritárias para o SUS, o Ministério da Saúde estabeleceu critérios para os municípios que apresentem condições de receber médicos para preenchimento de vagas em equipes de atenção básica, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica (...).
>
> 28. Além disso, os Ministérios da Saúde e da Educação desenvolvem políticas para responder a necessidade de provimento e fixação de médicos nas diversas regiões do país. Nos anos de 2012 e 2013, foram realizadas chamadas nacionais para médicos, através do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica/PROVAB, ofertando a possibilidade de curso de especialização na modalidade integração ensino-serviço em regiões de extrema pobreza e periferias, com incentivo aos participantes mediante acréscimo na pontuação no processo seletivo da residência médica.
>
> 29. Na primeira edição do Programa, apesar de uma demanda significativa dos municípios por esses profissionais, somente 381 médicos foram vinculados. Na segunda edição do programa, aderiram 2.838 municípios que solicitaram 13.862 médicos para atuar na atenção básica, sendo que apenas 3.577 médicos foram vinculados ao Programa para atuação em 1.260 municípios.
>
> 30. Ainda assim, mesmo com aumento importante na participação de médicos, permanece um número significativo de vagas ociosas, correspondendo a 74,2% da demanda inicial (Sistema de Gerenciamento de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde).
>
> 31. Tendo em vista a situação descrita acima, a instituição do Projeto Mais Médicos para o Brasil visa possibilitar a seleção de médicos interessados em participar de ações de aperfeiçoamento em atenção básica, em regiões prioritárias para o SUS.
>
> 32. Para tanto, serão oferecidos cursos de especialização, concessão de bolsas-formação, bem como será garantida contínua supervisão e acesso a recursos de suporte clínico, a exemplo do Telessaúde.
>
> 33. Para execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, além da atuação dos Ministérios da Saúde e da Educação, poderão ser celebrados termos de adesão e compromisso com Estados, Distrito Federal e Municípios, além de instrumentos de cooperação com outros países, organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, entidades públicas e privadas" (sublinhei).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Como pode ser visto acima, o Poder Público, diante dos objetivos de "enfrentar o problema da escassez de médicos no país, sobretudo em regiões prioritárias para o SUS" e de "responder a necessidade de provimento e fixação de médicos nas diversas regiões do país", e considerando a insuficiência de suas iniciativas anteriores, instituiu o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", de forma a selecionar médicos interessados em participar de "ações de aperfeiçoamento em atenção básica, em regiões prioritárias para o SUS".

42. Ocorre que a real solução para os objetivos expostos no item anterior é a efetiva disposição de médicos para prestarem serviços de saúde nas regiões prioritárias para o SUS e de forma acessória a realização de ações de aperfeiçoamento, como se pode concluir da exposição de motivos que constou da MP 621/2013. De fato, o curso de especialização, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi utilizado como uma ponte para o atingimento da real necessidade do Poder Público, qual seja, a disponibilização de mais médicos para a população.

43. Observe-se que também a declaração da OPAS no âmbito do TC-003.771/2014-8, conforme transcrito no item 14 supra, indica claramente que o real objetivo dos acordos internacionais firmados em decorrência do Projeto Mais Médicos para o Brasil é a prestação de serviços médicos e não a realização de curso de especialização: "O convênio entre a OPAS/OMS e o Ministério da Saúde de Cuba permitiu a participação de médicos cubanos no Programa mais Médicos, suprindo, em caráter emergencial, a falta desses profissionais em municípios selecionados pelo Ministério da Saúde do Brasil".

44. Assim, por mais que o curso de especialização constante do Projeto Mais Médicos para o Brasil possa estar alinhado com outros objetivos do Programa Mais Médicos, elencados no art. 1º da Lei 12.871/2013, resta claro que o referido Projeto, em sua essência, busca, mediante a prestação de serviços médicos, atender ao objetivo constante do inciso I do mencionado artigo da Lei: "diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde".

45. Não por outro motivo que a carga horária a que os médicos estão submetidos (40 horas semanais) é distribuída com ampla predominância do atendimento médico: "32 horas semanais em atividades práticas na unidade de saúde e 8 horas semanais nas demais atividades de ensino, pesquisa e extensão (curso de especialização e outros processos formativos)", conforme registrado nos itens 92 e 120 do Relatório que fundamentou o Acórdão 331/2015-Plenário, prolatado no âmbito do TC-005.391/2014-8 (Auditoria de Natureza Operacional realizada no Programa Mais Médicos).

46. Parece contraditório, mas, justamente em razão de a situação fática indicar de forma clara que se trata, em essência, da prestação de serviços médicos, a legislação que instituiu o Projeto fez questão de trazer dispositivo com o objetivo de afastar a configuração de "vínculo empregatício de qualquer natureza" (art. 17 da Lei 12.871/2013).

47. Observe-se que, em maio de 2014, dos 13.790 médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, 11.156 (80,90%) eram médicos intercambistas cubanos, conforme registrado no item 69 do Relatório que fundamentou o Acórdão 331/2015-Plenário. Para esses profissionais, à exceção do módulo de acolhimento, não há interesse público a justificar o oferecimento de curso de especialização pelo Brasil. Uma das questões tratadas na deliberação acima mencionada foi justamente o elevado aporte de recursos (R$ 242 milhões) para capacitar profissionais que não permanecerão no país, o que gerou a seguinte recomendação ao Ministério da Saúde no referido acórdão:

> "9.4.6. reavalie a necessidade e os benefícios de oferecer cursos de especialização para os médicos estrangeiros, que, em princípio, não permanecerão no Brasil após o término do Projeto Mais Médicos para o Brasil"

48. Assim, registro minha crítica à opção jurídica adotada de criar subterfúgios de forma a tirar o foco da real natureza das relações instituídas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho, no âmbito de Ação Civil Pública, asseverou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, "sob a invocação de curso de especialização, o Projeto Mais Médicos para o Brasil está arregimentando mão de obra de profissionais de medicina para suprir a demanda existente no SUS e, por conseguinte, desvirtuando autêntica relação de trabalho constitucionalmente protegida" (Processo de Numeração Única 00382-7-2014-5-10-013, TRT da 10ª Região).

49. Em consonância com a unidade técnica, entendo que, a despeito de terem sido cuidadosamente construídas regras para configurar a prestação de serviços médicos como simples componente de ação educacional, há, sim, o risco de o Brasil vir a ser responsabilizado em decorrência de ações judiciais movidas pelos médicos participantes ou pelo Ministério Público, como a Ação Civil Pública indicada no item anterior.

50. Conforme mencionado pelo Relator (item 131 do Voto apresentado na sessão Plenária de 28/10/2015), a Justiça do Trabalho julgou ser incompetente para apreciar a referida Ação Civil Pública, e decidiu por remetê-la à Justiça Federal. Entretanto, como se extrai das deliberações do TRT da 10ª Região e do TST, esse posicionamento deveu-se a, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, falecer "competência à Justiça do Trabalho para análise de relações jurídico-administrativas". Nesse sentido, foi juntada jurisprudência afastando a competência daquela Justiça Especializada para julgar ações que envolvem o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação estatutária ou jurídico-administrativa, como os casos de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (hipótese do art. 37, inciso IX, da CF/1988).

51. Ou seja, a Justiça do Trabalho não afastou a tese defendida pelo Ministério Público do Trabalho (transcrita no item 48 acima), mas apenas declarou-se incompetente para julgar o caso.

52. Ainda que o Poder Judiciário viesse a apresentar, em casos específicos, entendimento diverso ao aqui exposto, não estaria este Tribunal vinculado, tendo em vista a independência das instâncias.

53. A despeito de entender haver riscos de responsabilização do Poder Público, também discordo da proposta da unidade técnica de que seja incluída no Anexo de Riscos Fiscais a diferença entre os valores destinados pelo Brasil à bolsa-formação dos médicos intercambistas e aqueles de fato percebidos por esses profissionais. Primeiro porque ainda me parece distante a possibilidade de a União vir a ser condenada a pagar esses valores, ainda mais em sua totalidade. E segundo porque, como se verá, entendo que, no momento, o direcionamento mais adequado à matéria é adotar medidas firmes no sentido da correção dos procedimentos adotados no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e do avanço na apuração da gestão dos recursos transferidos à OPAS.

54. Não obstante já defender posição divergente em relação à matéria, manifesto concordância com a medida proposta pelo Relator no sentido de determinar à Secex Saúde que, em futuros trabalhos, avalie se o Projeto Mais Médicos para o Brasil está sofrendo um desvirtuamento de seus propósitos, especialmente no que tange aos médicos cubanos, de modo a verificar se estaria ocorrendo dissimulação de uma eventual relação de trabalho estabelecida com os intercambistas daquela nacionalidade, sem que os serviços prestados estejam associados aos cursos de especialização. Vislumbro que essa fiscalização poderá esclarecer detalhes sobre a extensão, a qualidade e a utilidade dos referidos cursos de especialização.

III

55. Retornando, então, ao ponto relacionado ao pagamento a menor da bolsa-formação aos médicos intercambistas, entendo que estamos diante de grave caso de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Brasil à OPAS, conforme sugeriu a unidade técnica. Seja considerando o modelo formal constante da legislação e do acordo internacional firmado entre o Brasil e a OPAS, em confronto com a realidade verificada pelos médicos intercambistas, consistente na realização de ação educacional, com a indevida retenção de parcela dos valores repassados a título de bolsa-formação. Seja considerando o posicionamento aventado no tópico anterior, em que, de fato,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

haveria uma contratação de prestação de serviços médicos, com sobrepreço, o que representa a indevida destinação de recursos, que deveriam estar adequados aos custos do objeto pactuado.

56. Diante desse quadro, não há como afastar a ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da prestação de contas (art. 70, parágrafo único), da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e, em especial, da legalidade (art. 37). E, nesse prisma, destaco o parecer do Ministério Público constante dos presentes autos (peça 98), corroborado pelo Relator:

> "62. Nenhum acordo internacional pode se sobrepor, no caso, ao princípio constitucional da prestação de contas estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal" (sublinhei).

57. De fato, não apenas o princípio constitucional da prestação de contas, mas todo o disciplinamento constante da Constituição Federal guia e limita as demais normas brasileiras, bem como os acordos internacionais celebrados pelo País. O dever constitucional de prestação de contas decorre do direito de a sociedade brasileira ser informada, em termos precisos, a respeito da aplicação dos recursos públicos nas finalidades legalmente previstas, dos seus possíveis desvios, como no presente caso, e das medidas corretivas eventualmente adotadas pelos órgãos competentes de fiscalização.

58. O Poder Público, em toda sua atuação, em especial ao gerir os recursos que lhe são disponibilizados pelos brasileiros, está estritamente vinculado ao interesse público (princípio da impessoalidade). Para tanto, com transparência, tem o dever de divulgar seus gastos, demonstrando e detalhando onde os recursos estão sendo aplicados (princípio da publicidade). Mais do que isso, tem o dever de demonstrar que os recursos públicos estão sendo bem aplicados, maximizando os resultados (princípio da eficiência) e observando não apenas as normas positivadas (princípio da legalidade), como também os valores que são caros à sociedade brasileira (princípio da moralidade).

59. Pois bem, a entrega, aos médicos intercambistas cubanos, de apenas parte do valor legalmente destinado a bolsa-formação é frontalmente contrária aos princípios acima delineados, configurando-se grave desvio de finalidade. Conforme demonstrado na tabela constante no item 16 deste voto, em período compreendido entre 2013 e 2014, do valor mensal de R$ 10.000,00 legalmente destinado à bolsa-formação foram efetivamente pagos aos médicos intercambistas cubanos a quantia média mensal de R$ 2.242,80, de acordo com as informações contidas no contrato celebrado entre a médica Ramona Matos Rodriguez e *Sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A"* (CSMC), informações essas confirmadas pela própria OPAS/OMS na resposta mencionada no item 14 deste voto.

60. A meu ver, apenas para argumentar sob a ótica de prestação de serviço, tal circunstância representa uma contratação de serviços médicos com sobrepreço de 345,87%, em total discrepância com o princípio constitucional da eficiência. A magnitude desse sobrepreço impede que qualquer alegação de custos extras, vinculados à prestação dos serviços, venha a justificar a diferença.

61. Não cabe alegar que o custo está compatível com o mercado brasileiro. Ainda que esses valores sejam coerentes com os percebidos pelos médicos brasileiros integrantes do Projeto, o fato é que, por questões sócio-políticas atinentes à Cuba, o custo efetivo dos médicos cubanos está sendo, na prática, bem inferior, em total dissonância com o valor pago pelo Brasil.

62. O preço pago pela Administração, em especial quando não decorre de um regular procedimento licitatório, deve ser justificado com base nos reais custos do objeto pactuado. Assim, apenas a título de exemplificação, a adequabilidade do preço de uma obra deve ser verificada com base nos custos verificados em sua execução. Se seus insumos são obtidos e pagos na região centro-oeste, o preço pactuado não pode ser justificado a partir dos custos de referência da região norte, via de regra mais elevados.

63. Por outro lado, também em nada auxilia a defesa do Projeto a análise sob a ótica de que se trata do pagamento de bolsa-formação em ação educacional. Se estamos tratando de bolsa para auxiliar o médico durante o processo de aprendizagem, esse auxílio é equivalente ao valor de fato percebido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo participante. Então, como se poderia considerar eficiente e regular o Brasil contribuir com R$ 10.000,00 para uma bolsa que, na realidade, é de apenas R$ 2.242,80. Nesse caso, não haveria sequer margem para alegar a existência de custos extras. A totalidade da diferença apurada corresponderia a desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados à bolsa-formação dos médicos.

64. O que se percebe é que, em total desacordo com o interesse público e também, como se demonstrará a seguir, com a legislação e os acordos regentes da matéria, parcela substancial desses recursos está sendo destinada para satisfazer interesses diversos. Porque o interesse público está centrado na prestação de serviços médicos nas localidades prioritárias do SUS. A legislação editada para tanto previu, entre seus custos, o pagamento de bolsa-formação de R$ 10.000,00 aos médicos. Sem retornar ao questionamento sobre a adequação desse modelo adotado, podemos afirmar que, para estar consentâneo com o interesse público, o dinheiro correspondente à referida bolsa deveria inexoravelmente seguir o caminho até o médico intercambista, sem desvirtuamento.

65. Mas, efetivamente, não é o que se verifica. O Brasil faz o repasse semestral antecipado dos valores à OPAS, conforme previsto nos termos de ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica. Considerando que é transferido à OPAS parcela específica a título de taxa de administração (de 5%), infere-se que aquela entidade não retém parcela alguma dos valores transferidos a título de bolsas e ajuda de custo, os quais provavelmente estariam sendo repassados integralmente ao Ministério da Saúde de Cuba, por força de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre essas entidades, conforme declaração transcrita no item 14 acima, prestada no âmbito do TC-003.771/2014-8.

66. Nessa mesma declaração, a OPAS confirma que os médicos cubanos participam do programa de cooperação internacional por meio de contrato celebrado com entidade do Ministério da Saúde de Cuba, no caso a *Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A*. (CSMC), com a qual a OPAS afirma não manter relação.

67. Assim, utilizando como base os valores do 3º Termo de Ajuste, e considerando ainda a manifestação do então Ministro da Saúde Arthur Chioro, abaixo transcrita, deduz-se que o Ministério da Saúde de Cuba recebeu o valor integral a título de bolsa-formação dos médicos (valor unitário mensal de R$ 10.000,00), reteve um percentual superior a 75% (R$ 7.757,20), e pagou aos referidos profissionais, por intermédio de uma entidade vinculada, apenas a quantia de R$ 2.242,80, equivalente a USD 1.000,00. Como já indicado no item 18 acima, o Ministério da Saúde de Cuba reteve a quantia de R$ 266 milhões repassados a título de bolsa-formação no âmbito do 3º Termo de Ajuste.

68. Faz-se mister transcrever dois trechos das declarações prestadas pelo então Ministro da Saúde Arthur Chioro em Audiência Pública realizada em 19/03/2014 pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, onde menciona os valores atinentes à bolsa-formação dos médicos intercambistas, já com as atualizações promovidas em março de 2014, também confirmando o pagamento a menor da bolsa-formação aos médicos intercambistas cubanos:
(http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cffc/audiencia-publica/audiencias-publicas-2014/arquivos-originais/19032014APContrataodemdicoscubanos.pdf)

Página 22 das Notas Taquigráficas:

"(...) Eu queria ressaltar algumas questões que são importantes nesta discussão. Os médicos cubanos mantêm vínculo como funcionários do Ministério da Saúde de Cuba. São servidores do Estado cubano, continuam recebendo integralmente o seu salário, e as suas famílias continuam mantendo a moradia em que eles viviam antes de vir para a missão no Brasil. Eles têm todos os seus direitos previdenciários no seu país de origem.

O auxílio-moradia e o auxílio-alimentação, que são custeados pelos Municípios, são de responsabilidade dos Municípios, agregam até 3.200 reais para cada um desses médicos, direta ou indiretamente, porque existem as duas modalidades de cooperação dos Municípios. E o Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal articulou com a Organização Pan-Americana e também com o Governo cubano, a partir de março, agora, o aumento do valor repassado aos médicos cubanos — além do salário que eles recebem, além da ajuda de custo, etc. —, para que o valor do recurso que ele receba no Brasil não seja inferior a uma referência que nós temos, que é a bolsa do médico residente. Hoje, o valor da bolsa do médico residente é de 2.976 reais para 60 horas de trabalho.

Passam a ficar com os médicos cubanos no Brasil, portanto, além do auxílio-moradia, além do auxílio-alimentação, além do salário em Cuba e de todos os benefícios que ele tem por ser funcionário do Estado cubano, 3 mil reais, que eles passam a receber a partir de março" (sublinhei).

Página 60 das Notas Taquigráficas:

"(...) Eu só quero colocar o seguinte: nós repassamos R$10.400,00 por profissional, para a Organização Pan-americana da Saúde. Ela tem a taxa de administração e repassa para o Governo de Cuba os demais recursos.

A utilização desse recurso é feita pelo Governo de Cuba. Se ele sustenta — e eu lhe digo claramente — o seu sistema nacional de saúde ou se ele sustenta um caro sistema de formação de médicos e outros profissionais de saúde, aí **é da alçada do Governo de Cuba**" (sublinhei e grifei).

(Obs.: a Portaria Interministerial 339/2014 reajustou o valor da bolsa-formação originalmente previsto na Portaria Interministerial 1369/2013, de R$ 10.000,00 para R$ 10.482,93)

69. Ainda que se viesse a comprovar que o médico intercambista recebe salário de Cuba, como afirma o Ministro, nada alteraria o fato de que a totalidade dos recursos transferidos pelo Brasil a título de bolsa-formação deve ser entregue aos médicos porque possuem finalidade específica.

70. À sociedade brasileira interessa a correta destinação de recursos públicos para incrementar a prestação de serviços médicos em áreas prioritárias do SUS. Para tanto, os recursos públicos correspondentes à bolsa-formação devem necessariamente ser destinados aos médicos e tão somente aos médicos, sejam brasileiros, sejam estrangeiros com diplomas revalidados, sejam intercambistas. Não há na legislação e normas regentes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, inclusive no Termo de Cooperação e nos Termos de Ajustes, regra que autorize que os recursos destinados à bolsa-formação, ou parte deles, sejam retidos por quem quer que seja, se não o médico destinatário dela. Na verdade, a legislação e as normas regentes vedam tal procedimento.

71. Observe-se que tal circunstância, no caso, está registrada na lei orçamentária, na Lei 12.871/2013 e no próprio bojo do 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a OPAS e de seus termos de ajuste posteriores. Ao destinar recursos para finalidade diversa da prevista nesses dispositivos, o Poder Público está frontalmente atentando contra o princípio constitucional da legalidade.

72. Na legislação orçamentária, os recursos destinados ao Programa Mais Médicos provêm do Fundo Nacional da Saúde e vêm sendo contemplados na funcional programática 10.301.2.015.20AD, referente à ação Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família (conforme itens 34 e 42 da Instrução da SecexSaude – peça 90, p. 5 e 7), o que vincula esses valores a ações em benefício da saúde da população brasileira, não se justificando a retenção de parte dos recursos pelo Ministério da Saúde de Cuba.

73. A Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, disciplinou o pagamento de bolsa-formação aos médicos participantes (art. 19, inciso I e § 3º) e, expressamente, consignou que os médicos integrantes do Programa, e só os médicos, devem receber os recursos destinados à bolsa-formação, estando vedada, portanto, a utilização do recurso em outra finalidade:

"Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde" (sublinhei).

74. A Portaria Interministerial 1.369/2013, além de fixar o valor da bolsa-formação, explicita, mais uma vez, que ela é destinada tão somente aos médicos participantes do Programa (art. 22, *caput* e § 1º), confirmando a impossibilidade jurídica de destinação de recursos de bolsa-formação a outra finalidade:

"Art. 22. Para a execução das ações de aperfeiçoamento no âmbito do Projeto, será concedida aos médicos integrantes do Projeto bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

(...)

§ 1º Ao médico participante será concedida bolsa-formação com valor mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser paga pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis apenas na hipótese prevista no § 1º do art. 8º da Medida Provisória 621, de 2013" (sublinhei).

(Obs.: o valor atual da bolsa é de R$ 10.513,01, conforme Portaria Interministerial 46/2015)

75. Tanto a Lei 12.871/2013 (art. 13, § 2º, inciso I), quanto a própria Portaria 1.369/2013 (art. 4º, inciso I), dispõem, claramente, que essa regra se aplica a todos os médicos do Projeto, inclusive ao médico intercambista, quando o inclui expressamente entre os médicos "participantes":

Lei 12.871/2013

"Art. 13 (...)

(...)

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado"

Portaria Interministerial 1.369/2013

"Art. 4º. art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil"

76. A situação não é, nem poderia ser, diferente no acordo internacional firmado com a OPAS para a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, uma vez que a celebração do acordo está necessariamente vinculada às disposições específicas da Lei 12.871/2013 e, portanto, sua validade jurídica depende da estrita observância dessas disposições. Nele, conforme cláusulas dos Termos de Ajuste subsequentes, estão previstos os repasses de valores a título de bolsa-formação dos médicos participantes (peça 16, p. 49, peça 55, p. 24, e peça 82, p. 4), restando também expresso que se destinam exclusivamente aos médicos. Segundo as referidas cláusulas, a OPAS assume a obrigação de adotar providências para que o pagamento da bolsa-formação aos médicos intercambistas ocorra até o quinto dia útil do mês, estando evidente que se trata do pagamento da integralidade do valor da bolsa, e não de apenas parte dela:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3º TERMO DE AJUSTE

"Cláusula Segunda: Das Obrigações das Partes

Para o desenvolvimento das atividades do Programa:

I – Compete ao Ministério, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

o) Realizar, com base nos Planos de Ação do Programa, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes:

(...)

ii) ao financiamento das bolsas dos Médicos Participantes, incluídas as ajudas de custo de instalação, segundo definidos pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim como o transporte internacional dos Médicos Participantes (incluído o transporte por recesso) e o seguro de vida com repatriação por morte.

(...)

II – Compete à Organização [OPAS], em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

(...)

n) Processar as ações administrativas necessárias para a execução dos Planos de Ação Semestrais" (sublinhei)

4º TERMO DE AJUSTE

"Cláusula Segunda: Das Obrigações das Partes

Para o desenvolvimento das atividades do Programa:

I – Compete ao Ministério, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação a cada dois meses (bimestrais) do Programa, o repasse antecipado à OPAS/OMS, até o quinto dia útil do primeiro mês do bimestre, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente, para o financiamento referente:

(...)

ii) à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa, a qual poderá ser paga pelo prazo de 36 meses prorrogáveis na hipótese prevista a partir de autorização específica na lei que instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil;

(...)

II – Compete à Organização [OPAS], em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

(...)

20) Adotar os procedimentos necessários para que o pagamento aos Médicos Participantes seja efetivado conforme segue:

(...)

b) Quanto aos recursos referentes à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa: até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de participação do médico do Programa" (sublinhei)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5º TERMO DE AJUSTE

"Cláusula Segunda: Das Obrigações das Partes

Para o desenvolvimento das atividades do Programa:

I – Compete ao Ministério, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação a cada dois meses (bimestrais) do Programa, o repasse antecipado à OPAS/OMS, até o vigésimo dia útil do segundo mês do bimestre anterior, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente, para o financiamento referente:

(...)

b) à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa, a qual poderá ser paga pelo prazo de 36 meses prorrogáveis na hipótese prevista a partir de autorização específica na lei que instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil;

(...)

II – Compete à Organização [OPAS], em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

(...)

20) Adotar os procedimentos necessários para que o pagamento aos Médicos Participantes seja efetivado conforme segue:

(...)

b) quanto aos recursos referentes à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa: até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de participação do médico do Programa" (sublinhei)

77. Esses valores transferidos à OPAS a título de bolsa-formação para os médicos, acordados nos Termos de Ajustes, seguem os ditames da legislação do Projeto, que, como visto, não faz, nem poderia fazer, distinção entre os médicos brasileiros e os médicos intercambistas, conforme pode ser visto no art. 19, inciso I, da Lei 12.871/2013 e no art. 22, inciso I e § 1º, da Portaria Interministerial 1369/2013 (transcritos nos itens 73 e 74 acima). Assim, os instrumentos firmados com a OPAS estabeleceram repasses a título de bolsa-formação dos médicos intercambistas no valor original mensal de R$ 10.000,00, como pode ser visto nos quadros a seguir. O primeiro quadro traz as informações constantes do Plano de Trabalho anexo ao 3º Termo de Ajuste (peça 16, p. 55), que prevê despesas de R$ 469 milhões com "Serviços de Terceiros – Pessoa Física":

Especificação	Valor (R$)
Diárias	1.309.770,00
Passagens	12.242.500,00
Serviços de Terceiros – **Pessoa Física**	**469.000.000,00**
Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.073.736,00
Custos Indiretos (5%)	24.331.301,00
TOTAL	**510.957.307,00**

78. O segundo quadro traz as informações constantes da memória de cálculo do referido Plano de Trabalho, apresentada pelo Ministério da Saúde ao Tribunal (peça 4, p. 45/46), de onde podemos extrair, da ação "provimento de profissionais médicos", o detalhamento das despesas com "Serviços de Terceiros - Pessoas Física" para as quais foram destinados os R$ 469 milhões acima indicados. Além da ajuda de custo para os médicos (R$ 120 milhões), dos assessores internacionais (R$ 3,5 milhões) e das consultorias especializadas (R$ 1,5 milhões), o referido valor destinou-se justamente ao pagamento de bolsa para os médicos, ao custo total de R$ 344 milhões, equivalentes ao valor de R$ 10.000,00 para 4.000 médicos durante 8,6 meses:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação	Descrição Despesa	Valor (R$)
Oficinas Preparatórias	Passagem Aérea	202.500,00
	Diária Nacional	1.309.770,00
Provimento de Profissionais Médicos	**Bolsa para os médicos** (4000 médicos x 8,6 meses x **R$ 10.000,00**)	**344.000.000,00**
	Ajuda de custo para os médicos	120.000.000,00
	Assessores Internacionais	3.500.000,00
	Consultorias especializadas	1.500.000,00
	Passagens aéreas	12.040.000,00
	Seguro de Vida	3.473.736,00
	Conjunto de publicações	600.000,00
Taxa de Administração	Custos Indiretos	24.331.300,30
TOTAL		**510.957.306,30**

79. Note-se que esses quadros indicam claramente que a OPAS, conforme a legislação, normas e acordos indicavam, assumiu perante o Brasil o compromisso de destinar R$ 344 milhões aos médicos intercambistas, e somente aos médicos, referentes a uma bolsa-formação mensal de R$ 10.000,00. Se a maior parte desse valor não está chegando aos médicos, resta concluir, com base nas normas regentes, que a despesa está sendo realizada com grave desvio de finalidade, incorrendo a OPAS em descumprimento do acordo internacional firmado com o Brasil.

80. Considerando que parcela significativa (superior a 75%) dos recursos públicos que, como visto acima, são destinados por lei ao pagamento de bolsa-formação a médicos, está sendo direcionada para finalidade diversa, isto é, ao Ministério da Saúde de Cuba, não há como afastar a ocorrência de uma grave ofensa aos ditames legais.

81. Repiso, estamos diante de claro e inegável desvio de finalidade na gestão de recursos públicos brasileiros, uma vez que não está sendo respeitada a destinação fixada na legislação orçamentária pátria, na Lei 12.871/2013 e no próprio bojo dos acordos internacionais firmados com a OPAS.

82. Apenas para ressaltar a gravidade dessa conduta, registro que ela pode gerar até mesmo responsabilidade penal (art. 315 do Código Penal e art. 52 da Lei 8.080/1990) e a configuração de improbidade administrativa (arts. 10, incisos V e IX, e 11, inciso I, da Lei 8.429/1992).

83. No âmbito deste Tribunal, também, a jurisprudência é firme no sentido de considerar irregulares os gastos realizados com desvio de finalidade.

84. Não descaracteriza o referido desvio de finalidade o fato de o Brasil estar enviando os recursos à OPAS com base em acordos internacionais indicando que os valores são destinados à bolsa-formação dos médicos. A comprovação da regular execução da despesa pública não se encerra com o repasse dos valores à OPAS. É imperioso que seja feita a comprovação de que, até o seu destino último, os recursos estão sendo geridos em consonância com a finalidade pública estipulada em lei. Além disso, os termos do próprio acordo determinam o pagamento integral da bolsa-formação aos médicos intercambistas.

85. O Brasil poderia pagar diretamente aos médicos intercambistas o valor atinente à bolsa-formação, assim como faz em relação aos demais profissionais participantes do Projeto. Ao optar por transferir essa responsabilidade à OPAS, deve obrigatoriamente, de forma expressa, exigir daquela entidade garantias e comprovações de que os valores estão sendo geridos corretamente e recebendo a destinação estipulada em lei e no próprio acordo, considerando o princípio constitucional da prestação de contas, aplicável a todos que gerem recursos públicos (art. 70, parágrafo único, da Constituição).

86. Não se deve olvidar, como asseverado acima, que a OPAS possui a obrigação de cumprir os termos do acordo internacional firmado com o Brasil, fazendo chegar integralmente aos médicos cubanos os valores transferidos a título de bolsa-formação, seja realizando diretamente o pagamento aos médicos intercambistas, seja fazendo-o por intermédio do Ministério da Saúde de Cuba. E deve cumprir esse dever com transparência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

87. Ocorre que, em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, a transparência não vem sendo bem observada na execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, desde sua origem, quando não houve uma adequada discussão com a sociedade brasileira a respeito dos termos em que se dariam os pagamentos aos médicos intercambistas.

88. Em relação ao dever constitucional de prestação de contas, a transparência e a publicidade na execução das despesas realizadas com os recursos públicos brasileiros repassados à OPAS não vem sendo adequadamente garantidas pelas cláusulas de prestação de contas constantes do 80º Termo de Cooperação Técnica (Cláusula Oitava), bem como dos subsequentes Termos de Ajustes firmados entre o Brasil e aquela Organização (no caso do 3º TA, a Cláusula Segunda, item II, alínea "p"), que preveem apenas a apresentação de relatório técnico e financeiro, dispensando-se a juntada de documentação interna da OPAS.

89. Trata-se de falha do Ministério da Saúde, que tinha o dever de acompanhar a execução do Programa e exigir da OPAS que o cumprimento do acordo internacional fosse comprovado mediante a remessa de documentação apta a demonstrar a aplicação dos recursos repassados nas finalidades previstas em lei.

90. Observo que não se trata de uma questão de subordinação ou de ingerência entre as partes, mas sim de um dever de qualquer entidade, física ou jurídica, que administre bens ou valores que não lhe pertencem. Da mesma forma, caso o Brasil assumisse a responsabilidade pela execução de despesas com recursos da OPAS, seria justo e devido que aquela entidade exigisse do Brasil ampla transparência e publicidade na gestão dos valores transferidos.

91. Como bem ressaltado pelo Relator no Voto Complementar que fundamentou o Acórdão 3.614/2013-Plenário, os acordos internacionais firmados entre o Brasil e a OPAS, "caso não ofereçam a transparência necessária, (...) devem sofrer os necessários ajustes". Parece-me ser esse o quadro verificado, que indica a necessidade urgente de rever as condições pactuadas nos acordos firmados no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

92. Para concluir, trazendo uma questão de caráter ainda mais profundo, a forma como vem sendo executado o referido Projeto atenta contra os valores que são caros à sociedade brasileira, em afronta ao princípio constitucional da moralidade. Se o Brasil estipulou o valor de R$ 10.000,00 para a bolsa-formação dos profissionais, infere-se que as autoridades entenderam ser esse o justo valor para garantir aos médicos as condições adequadas para participar do Projeto, ainda mais tendo em vista a preponderância de atividades práticas, onde, de fato, esses profissionais estão em campo, prestando serviços médicos e suprindo as carências da população brasileira. Assim, não se pode fechar os olhos para a realidade de que os profissionais cubanos estão recebendo 1/4 do valor considerado adequado pelas autoridades brasileiras.

93. Em relação à competência do Tribunal para deliberar sobre a questão, entendo que ela é plena. Cabe constitucionalmente ao Tribunal fiscalizar se os recursos públicos federais estão sendo aplicados em conformidade com a finalidade legal e, na hipótese de encontrar desvios como no presente caso, assinar prazo para adoção das medidas corretivas e o exato cumprimento da lei. É o que dispõe o art. 71, IX, da Constituição Federal. A circunstância de o desvio de finalidade, no caso concreto, estar sendo praticado por intermédio de um acordo internacional, não prejudica nem afasta essa competência que, diferentemente do acordo, tem estatura constitucional. Além disso, no caso concreto, o desvio de finalidade se realiza mediante a inobservância do próprio acordo, vez que este não autoriza, ou mesmo, veda o pagamento a menor da bolsa-formação ao médico intercambista cubano. Desse modo, no uso de sua competência, é dever do Tribunal atuar no sentido tanto de impedir novos desvios quanto de corrigir os desvios já efetivados.

94. Diante de todo o exposto no presente tópico, defendo ser grave a irregularidade atinente à retenção de valores públicos brasileiros destinados à bolsa-formação dos médicos cubanos.

95. A matéria, a meu ver, demanda pronta atuação deste Tribunal no sentido de, em consonância com o disposto no item 87 acima, determinar ao Ministério da Saúde que adote as medidas necessárias para realizar as adequações na execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em especial exigindo da OPAS a aplicação dos recursos em conformidade com a finalidade pública constante da legislação regente e das cláusulas pactuadas, bem como promovendo as alterações imediatas nos termos dos ajustes firmados com aquela Organização, de forma a exigir da OPAS/OMS, com base em cláusulas expressas nos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, que adote providências no sentido de que os recursos destinados a bolsa-formação sejam integralmente pagos aos médicos intercambistas cubanos, sem nenhuma retenção e sem nenhum desvio, apresentando documentação comprobatória nas prestações de contas que vierem a ser encaminhadas ao Brasil.

96. Na hipótese de não haver concordância da OPAS na alteração dos Termos de Ajuste para essas condições, cabe adotar as medidas necessárias para transferir para o Brasil a responsabilidade de promover, diretamente, o pagamento aos médicos intercambistas de todos os valores previstos a título de bolsa-formação, à semelhança do procedimento já adotado em relação aos demais profissionais participantes do Projeto.

97. As medidas acima buscam adequar a execução futura do Projeto, mas não alcançam as despesas realizadas com os valores já repassados por força dos Termos de Ajuste firmados desde 2013. Ao passo em que concordo com a proposta do Relator de se determinar que a regularidade do pagamento das bolsas aos médicos cubanos seja objeto da auditoria independente prevista nos ajustes firmados com a OPAS, entendo que a matéria também exige a ação direta desta Corte, uma vez que, como já se disse, encontra-se entre suas competências constitucionais a adoção de medidas visando a corrigir desvio de finalidade na gestão de recursos públicos brasileiros já efetivados. Assim, manifesto-me por que, concomitantemente à medida proposta pelo Relator, este Tribunal determine a constituição de processo apartado com o objetivo de apurar com base nos elementos já disponíveis, no relatório de auditoria independente e nas prestações de contas que vierem a ser apresentadas:

a) os valores totais transferidos à OPAS, entre 2013 e 2017, a título de bolsa-formação dos médicos intercambistas;

b) os valores efetivamente pagos, no período, aos médicos intercambistas a título de bolsa-formação, considerando a noticiada majoração do valor constante dos contratos firmados por esses profissionais em Cuba, bem como as variações cambiais observadas; e

c) os valores que receberam destinação diversa daquela prevista na legislação pátria, apurando-se as responsabilidades sobre essa ocorrência no âmbito do Ministério da Saúde e, se cabível, da OPAS.

98. Vislumbro que, ao menos a contar da divulgação dos termos do contrato de trabalho firmado entre a médica cubana Ramona Matos Rodrigues e a empresa CSMC, já era exigível a adoção de medidas corretivas pelas autoridades brasileiras, tendo em vista a clara afronta aos princípios constitucionais na execução da despesa pública. Assim, a despeito da formação do processo apartado mencionado no item anterior, vislumbro que a ocorrência enseja, desde já, a realização de audiências nos presentes autos, as quais, considerando tratar-se de procedimentos adotados por força de acordo internacional, devem ser direcionadas aos Ministros de Estado da Saúde titulares da pasta entre 2014 e 2017, para que apresentem razões de justificativa para a não adoção de medidas de forma a impedir a retenção de valores referentes à bolsa-formação dos médicos intercambistas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e, portanto, o desvio da finalidade pública desses valores.

IV

99. Passo a tecer breves considerações sobre as demais questões tratadas nos autos.

100. Registro, de início, que, enquanto as medidas que proponho no item 95 acima buscam regularizar especificamente a questão referente aos valores destinados aos médicos intercambistas, as medidas referenciadas no presente tópico, propostas pelo Relator, ou tratam da gestão do 80º TC de forma mais ampla, ou versam sobre outras questões específicas, como a utilização dos valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repassados à OPAS a título de taxa de administração. Assim, entendo que as medidas que proponho são complementares e não excluem a necessidade das medidas propostas pelo Relator.

101. Manifesto-me, em consonância com o Relator, por considerar atendidas/prejudicadas as determinações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.4 do Acórdão 3.614/2013-Plenário, referentes ao trato orçamentário das despesas atinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

102. Em relação ao cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 3.614/2013-Plenário, objeto das análises constantes dos tópicos anteriores deste Voto, resta ainda abordar a questão da regularidade dos "pagamentos antecipados" à OPAS. Entendo que a unidade técnica não enfrentou a matéria sob o enfoque adequado. A meu ver, não se trata de "pagamento" antecipado, mas sim de "repasse" antecipado de valores para outra entidade, que ficará responsável pela execução da despesa. Embora o "repasse" seja antecipado, o "pagamento" ao médico faz-se após o cumprimento de sua obrigação, na prestação do serviço de saúde e no recebimento da ação educacional.

103. Apesar de não se tratar de um Convênio, mas sim de um Termo de Cooperação Técnica internacional, a dinâmica se assemelha, uma vez que, nos termos defendidos pelo Ministério Público (peça 98, p. 5), este Tribunal já se posicionou por considerar os ajustes firmados entre o Brasil e a OPAS como de execução internacional (ou direta) por aquela organização (Acórdão 2.899/2009-Plenário).

104. Assim, não vejo irregularidade no repasse antecipado dos recursos. O problema reside na falta de transparência e na deficiência do acompanhamento e da execução da despesa realizada pela OPAS. Essas falhas justificam as medidas propostas pelo Relator, referentes à reiteração das determinações constantes dos itens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 1.087/2007 – Plenário, com a redação dada pelo item 9.3 do Acórdão 2.899/2009 – Plenário, referentes à apresentação de relatório analítico das despesas realizadas pela OPAS e ao aprimoramento do sistema de controle interno do Ministério da Saúde atinente ao acompanhamento dos termos de cooperação técnica firmados com aquela organização.

105. A despeito de não vislumbrar irregularidade na questão, por entender não se tratar de "pagamentos" antecipados, registro minhas ressalvas quanto à tese defendida pelo Ministério Público e Relator sobre a possibilidade, no presente caso, de os acordos firmados com a OPAS se sobreporem aos regramentos de direito financeiro constantes da Lei 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal com estatura de lei complementar.

106. A posição hierárquica dos tratados internacionais perante a legislação interna é matéria que causa discussões doutrinárias e jurisprudenciais. No que tange aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, há uma corrente dominante, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 466.343/SP), no sentido de que possuem status supralegal, ou seja, posicionam-se hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, mas acima das normas infraconstitucionais. Além disso, se forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Carta Magna.

107. Em relação aos demais tratados internacionais, a Constituição Federal não dispõe se, diante de um conflito normativo, terão primazia perante a legislação federal vigente. Aplicando-se as regras de hermenêutica, pode-se concluir que, ao menos em relação às leis ordinárias, os tratados internacionais, ao estipularem regras novas ou de caráter específico, prevalecem sobre a legislação antiga ou de caráter geral. Assim, a controvérsia somente ganha relevo quando se trata de normas constantes de leis complementares.

108. O nobre Relator destaca que "não há relação de hierarquia entre leis complementares e ordinárias", mas que "somente existem matérias que apenas aquelas podem regulamentar" (sublinhei). Entendo que justamente essa conclusão impede que tratados internacionais possam alterar matérias regidas internamente por lei complementar em razão de reserva estabelecida pela Constituição. Nesse sentido o Acórdão proferido em 4/9/1997 pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de medida cautelar na ADI 1.480/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"(...)

TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR.

– O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio "pacta sunt servanda", inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público.

Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno (...)" (sublinhei).

109. Assim, considerando o posicionamento do julgado acima transcrito, vislumbro ser controversa a linha defendida pelo Ministério Público e pelo Relator no sentido de um tratado internacional poder alterar regras dispostas em lei complementar. Parece-me que, para além da questão da hierarquia de normas, deve ser sopesada a reserva estipulada pela Constituição Federal em relação às matérias a serem disciplinadas por lei complementar, e não por outras espécies normativas, como os tratados internacionais.

110. Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, reservou para Lei Complementar o estabelecimento de regras de natureza orçamentária e de gestão financeira da Administração:

"Art. 165 (...)

(...)

9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166" (sublinhei).

111. Diante dessa reserva constitucional, deve ser visto com ressalvas a possibilidade de um tratado internacional alterar as regras de direito financeiro constantes da Lei 4.320/1964. Portanto, vislumbro que caberia questionamento acerca da regularidade dos dispositivos do acordo firmado entre o Brasil e a OPAS caso, de fato, previssem o "pagamento" antecipado de despesas, de forma contrária ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964.

112. Se fosse ultrapassada essa questão, vislumbro ainda que, em relação aos instrumentos firmados no âmbito de tratados internacionais, somente aqueles submetidos ao crivo do Congresso Nacional são incorporados com força de lei ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme rito estabelecido na Constituição:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional" (sublinhei)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

113. No caso do acordo celebrado entre o Brasil e a OPAS, tanto o 80º Termo de Cooperação Técnica, quanto seus Termos de Ajuste subsequentes não foram chancelados pelo Congresso Nacional.

114. Considerando esse fato, entendo que os instrumentos acima referidos devem exercer, em relação aos Acordos Internacionais que lhe deram fundamento (estes sim submetidos ao crivo do Poder Legislativo), uma função análoga aos decretos regulamentadores em relação às leis ordinárias brasileiras, ou seja, devem regrar o respectivo procedimento, mas sem nunca inovar ou se contrapor à legislação de base ou às demais leis vigentes no país.

115. Não vislumbrei nos Acordos Internacionais firmados entre o Brasil e a OPAS submetidos ao Congresso Nacional (Decretos Legislativos 11/1956, 11/1966, 108/1983 e 75/1988) dispositivos que autorizassem "pagamentos" antecipados de despesas. Como defendido no item 102 acima, tampouco os referidos Termos de Ajuste ao 80º TC previram autorização da espécie, e não poderia ser diferente.

116. Por outro lado, observo que o Adendo ao Acordo para funcionamento do Escritório de Área da OPAS no Brasil, objeto do Decreto Legislativo 75/1988, previu:

> "Artigo V
>
> 1. Os pedidos de cooperação técnica serão apresentados pelo Governo à OPAS/OMS por intermédio de seu Representante no Brasil e se ajustarão às prioridades nacionais e às resoluções e decisões dos Corpos Diretores da OPAS/OMS
>
> (...)
>
> Artigo VI
>
> Baseando-se nos pedidos recebidos do Governo e aprovados pela OPAS/OMS, e de acordo com as limitações orçamentárias e a disponibilidade de recursos, as Partes formularão planos de trabalho mutuamente aceitáveis para levar a cabo os programas de cooperação técnica.
>
> (...)
>
> Artigo IX
>
> O Governo poderá consignar recursos financeiros nos orçamentos de seus organismos centralizados ou descentralizados a serem transferidos à Organização para sua administração na execução de projetos e atividades previamente aprovados" (sublinhei).

117. Como pode ser visto, o disposto no Artigo IX do referido Adendo claramente prevê o "repasse" antecipado de recursos públicos brasileiros para administração da OPAS na execução de projetos e atividades previamente aprovados.

118. Neste sentido também seguiu o Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Brasil e a OPAS, objeto do Decreto 3.594/2000 (meu Gabinete não identificou Decreto Legislativo versando sobre o referido Ajuste Complementar):

> "Artigo V
>
> (...)
>
> 2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e das atividades aprovadas serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados".

119. Assim, em consonância com o defendido pelo Relator, entendo não haver óbices para a realização de "repasses" antecipados à OPAS, desde que respaldados em planos de aplicação e cronogramas de desembolso previamente acordados, versando sobre a execução dos projetos e atividades aprovados pelas partes. Esse posicionamento também vai ao encontro do disposto nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

próprios Termos de Ajuste ao 80º TC, que previram o repasse antecipado com base em "Planos de Ação", conforme transcrições constantes do item 76 acima.

120. Avançando na análise sobre o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3.614/2013-Plenário, vislumbro que as questões objeto dos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.5 daquele *decisum* reforçam a ocorrência do problema da falta de transparência e da deficiência do acompanhamento e da execução da despesa realizada pela OPAS, conforme exposto no item 104 acima.

121. Acompanho o Relator e o Ministério Público, que consideraram "reprovável o comportamento do Ministério da Saúde, que não tem zelado pela correta e tempestiva prestação de contas dos recursos repassados para a OPAS".

122. Essa falha prejudica uma adequada verificação das questões objeto dos referidos itens daquele *decisum*, quais sejam: 9.2.2 – compatibilidade dos valores transferidos com o total dos serviços prestados; 9.2.3 – aplicação dos valores repassados a título de taxa de administração integralmente no custeio dos serviços previstos no acordo; e 9.2.5 – adequação dos valores repassados a título de ajuda de custo.

123. Especialmente em relação à adequação dos valores repassados a título de ajuda de custo para os médicos intercambistas, a unidade técnica destacou que o contrato assinado entre a médica Ramona Matos Rodrigues e a CSMC não indica a ocorrência de desvio ou retenção desses valores, mas que "não existe garantia que tais recursos foram de fato repassados aos profissionais" (item 147 da instrução constante da peça 90). Assim, como no caso da bolsa-formação, discutido nos tópicos anteriores deste Voto, o Brasil deve exigir da OPAS a comprovação de que os recursos repassados a título de ajuda de custo estão, de fato, cumprindo sua finalidade estabelecida em lei ou pagar diretamente esses valores aos médicos. Em razão desse entendimento, incluí no texto da determinação proposta no item 95 acima também os valores repassados a título de ajuda de custo.

124. No mais, concordo com as medidas propostas pelo Relator em relação ao acompanhamento dos itens referidos acima, no sentido de o Ministério da Saúde exigir da OPAS a apresentação de relatórios de auditorias realizadas, prestações de contas parciais e informes financeiros.

125. No que tange ao acompanhamento do cumprimento do item 9.2.6 do Acórdão 3.614/2013-Plenário, entendo, em consonância com o Relator, que, apesar das alterações dos quantitativos de médicos intercambistas promovidas durante a execução do Projeto, a previsão inicial do Ministério da Saúde de pagamento de bolsa-formação pelo período de 8,6 meses pode ser justificada pela programação de chegada escalonada dos referidos profissionais ao Brasil (400 em agosto/2013, 2000 em outubro/2013 e 1600 em novembro/2013). Ou seja, apesar de a vigência do 3º Termo de Ajuste ser de 10 meses, os médicos intercambistas atuariam, em média, por 8,6 meses.

126. Da mesma forma, concordo com a unidade técnica e o Relator em relação à questão objeto do item 9.2.7 do Acórdão 3.614/2013-Plenário. Entendo que deva ser considerada despesa indireta a contratação de assessores e consultores para realizarem atividades de apoio administrativo não relacionadas à função saúde. Assim, essas despesas devem ser custeadas com o valor repassado à OPAS à título de taxa de administração de 5%, razão pela qual estou de acordo com a proposta do Relator de determinar a promoção de ajustes nos termos firmados com a OPAS de forma a afastar a contabilização dessas despesas como custos diretos, bem como determinar a dedução, nos futuros pagamentos referentes ao 80º Termo de Cooperação Técnica, dos valores indevidamente repassados àquela Organização, sem prejuízo, ainda, de dar ciência desse entendimento ao Ministério da Saúde.

127. Por fim, quanto às determinações dirigidas à SecexSaúde, constantes dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.614/2013-Plenário, não houve seu cumprimento no âmbito do presente trabalho. O relator, em consonância com proposta da unidade técnica, remeteu para auditoria operacional a questão do item 9.4.1 (atuação dos supervisores e tutores previstos no Projeto) e concorda com a realização de análise aprofundada da questão do item 9.4.2 nas futuras etapas do presente acompanhamento (avaliação do impacto do Projeto sobre a formação de recursos humanos).

128. Especificamente sobre a atuação dos supervisores e tutores, observo que a auditoria operacional no Projeto Mais Médicos para o Brasil foi realizada no âmbito do TC-005.391/2014-8 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apreciada mediante Acórdão 331/2015-Plenário. Naquele trabalho restou apurado que, a despeito de a Lei 12.871/2013 prever uma supervisão profissional, contínua e permanente sobre os médicos participantes (art. 15, incisos I e II), 31,73% dos médicos participantes não possuíam médicos supervisores indicados no sistema informatizado utilizado pela Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS). Além disso, verificou-se que havia 1522 supervisores ativos e que 147 estariam supervisionando mais do que 10 médicos participantes, extrapolando o limite estabelecido pelo Ministério da Saúde. A unidade técnica registrou, ainda, a ocorrência: de excesso de carga horária cumprida por alguns médicos supervisores; de ausência de verificação sobre a compatibilidade de horários de supervisores que exercem outras atividades ocupacionais; e de supervisões pouco focadas em aspectos clínicos, mas sim em questões de caráter administrativo.

129. Com relação aos tutores, que, segundo a Lei 12.871/2013 (art. 15, inciso III), devem cumprir o papel de docente médico responsável pela orientação acadêmica, a auditoria operacional também indicou uma quantidade insuficiente desses agentes (120 tutores ativos, quando o ideal seriam 142), considerando a proporção ideal de 1 tutor para cada 10 supervisores. Registrou, ainda, a superficialidade dos planos de trabalho indicados pelos tutores (onde deveriam constar as atividades a serem executadas pelos médicos participantes e supervisores), e que os tutores, de modo geral, não têm fornecido uma orientação acadêmica adequada aos médicos participantes.

130. Apresento essas informações apenas como verificação do cumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 3.614/2013-Plenário, registrando que a matéria já foi submetida à apreciação do Tribunal, que expediu as medidas corretivas cabíveis mediante o mencionado Acórdão 331/2015-Plenário.

131. Não obstante, devo destacar que as deficiências acima apontadas corroboram o entendimento pelo caráter secundário conferido ao "curso de especialização" oferecido aos médicos participantes.

132. Antes de encerrar, gostaria de registrar meu profundo respeito aos médicos cubanos que se dispuseram a vir ao Brasil, visando a suprir a enorme carência médica de nossa população, especialmente em localidades prioritárias para o SUS, muitas vezes municípios pequenos, distantes dos grandes centros urbanos, com parca infraestrutura sobretudo na área de saúde, e com dificuldades de acesso. Esses médicos, tudo indica, têm enfrentado todas essas adversidades com dignidade, esforço e coragem, e têm prestado grande auxílio aos brasileiros que lá residem, aliviando-os em necessidade tão básica e relevante.

133. Justo esse respeito levou-me a questionar o tratamento dispensado aos médicos intercambistas cubanos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Já havia identificado, em primeiro lugar, o dever ético e moral de nosso país proporcionar um tratamento digno e igualitário a esses profissionais. Com a análise constante do presente Voto, afirmo e incorporo o dever jurídico de fazer chegar aos médicos intercambistas cubanos todos os valores, a título de bolsa-formação, a eles destinados por força de lei e dos acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Diante de todo o exposto, com as vênias por divergir parcialmente do Relator, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Revisor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54720382.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO COMPLEMENTAR

I - Introdução

Cuidam estes autos do acompanhamento da criação e implementação do Programa Mais Médicos, que foi instituído por meio da Medida Provisória nº 621, de 08/07/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS.

2. De início, agradeço ao Ministro-Substituto Augusto Sherman, cujos pedido de vistas e observações muito pertinentes permitiram o necessário aprofundamento da análise efetuada nestes autos, inclusive com a participação do Ministério Público junto ao TCU. Friso que, em um órgão colegiado, como é o caso deste Plenário, a qualidade das decisões adotadas melhora de forma significativa quando há a colaboração efetiva dos seus membros no debate e avaliação das questões sob exame.

3. Agradeço também ao Subprocurador-Geral Lucas que, a meu pedido, emitiu elucidativo parecer e, dessa forma, contribuiu para o deslinde da questão ora controversa.

4. No caso vertente, o ilustre revisor concordou com o meu posicionamento anteriormente exarado exceto no que concerne à qual deve ser a atuação do TCU em relação à remuneração diferenciada paga aos médicos cubanos. Por via de consequência, este voto complementar se aterá à análise desse ponto, que apresenta singularidades e relevante complexidade.

II – Contexto fático

5. O Projeto Mais Médicos para o Brasil é regulado pelo disposto nos artigos 13 a 22 da Lei nº 12.871/2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde (MS) e da Educação (MEC) nº 1.369, de 8/7/2013. Consoante disposto nesses normativos, ele visa aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização ministrado por instituição pública de educação superior e a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante a integração ensino-serviço.

6. Cabe destacar que o art. 3º dessa Portaria Interministerial fixou os seguintes objetivos específicos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - aprimorar a formação médica no Brasil, assegurando maior experiência no campo de prática durante o processo de formação;

II - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, aperfeiçoando o seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

III - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições públicas de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;

IV - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; e

V - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do Brasil e na organização e funcionamento do SUS.

7. Segundo o art. 13 da Lei nº 12.871/2013, poderão participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país; e

II - médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Aduzo que o art. 14 da Lei sob exame prevê que o aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante a oferta por instituição pública de educação superior de curso de especialização. Serão executadas atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante a integração ensino-serviço, com prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso sejam ofertadas outras modalidades de formação.

9. Já o art. 17 da Lei nº 12.871/2013 estabelece que as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

10. Segundo foi informado pelo Ministério da Saúde, em maio de 2014, quando o TCU realizou uma auditoria operacional, havia 13.790 médicos no programa em tela, que prestavam serviços em 3.756 municípios e 33 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), localizados em todas as 27 unidades federadas. Desses profissionais:

a) 1.554 possuíam registro em algum Conselho Regional de Medicina, pois haviam se formados em instituições de educação superior brasileiras ou possuíam diploma revalidado no país;

b) 1.080 eram intercambistas individuais, ou seja, médicos formados em instituições estrangeiras que não foram contratados por meio do Termo de Cooperação Técnica firmado com a Organização Pan-Americana da Saúde – Opas. Dentre eles, 422 eram brasileiros;

c) 11.156 eram médicos intercambistas cubanos selecionados por meio do Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Opas.

11. Segundo o Ministério da Saúde, considerando os médicos que estavam em atividade em 12/5/2014, São Paulo era o estado que mais havia recebido esses profissionais (2.059, que representam 14,9% do total). Em seguida, vinham Bahia (1.276, 9,3% do total), Minas Gerais (1.156, 8,4% do total) e Rio Grande do Sul (1.062, 7,7% do total), conforme apresentado no gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Distribuição dos médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil entre os estados.

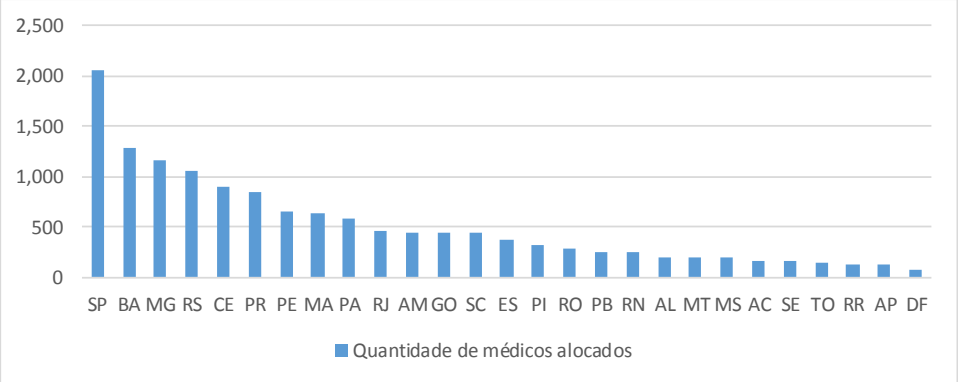

Fonte: Ministério da Saúde.

12. O município de São Paulo - SP recebeu a maior quantidade de médicos (250, o que representa 1,81% do total). Em seguida, vieram Rio de Janeiro - RJ (141 médicos), Fortaleza - CE (124), Porto Alegre - RS (121) e Manaus - AM (99), conforme se visualiza na tabela a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 2 – Municípios que concentraram a alocação de médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil

Município	Quantidade de médicos alocados	% em relação ao total de médicos do Projeto Mais Médicos
São Paulo - SP	250	1,81%
Rio de Janeiro - RJ	141	1,02%
Fortaleza - CE	124	0,90%
Porto Alegre - RS	121	0,88%
Manaus - AM	99	0,72%
Campinas - SP	85	0,62%
Salvador - BA	82	0,59%
Osasco - SP	82	0,59%
Serra - ES	81	0,59%
Boa Vista - RR	77	0,56%
Brasília - DF	67	0,49%
Belo Horizonte - MG	65	0,47%
Macapá - AP	62	0,45%
Rio Branco - AC	59	0,43%
Ponta Grossa - PR	58	0,42%
Porto Velho - RO	56	0,41%
Guarulhos - SP	51	0,37%
Goiânia - GO	49	0,36%
Recife - PE	48	0,35%

Fonte: Ministério da Saúde (peça 108).

13. Já em setembro de 2016, ainda segundo o Ministério da Saúde, 11.429 médicos cubanos participavam do programa, o que equivalia a 62,6% dos 18.240 médicos que então participavam do programa Mais Médicos e atendiam um total de 63 milhões de pessoas. Saliento que, nessa época, o índice de profissionais com registro médico brasileiro era de apenas 29%.

14. Apesar desse incremento de 273 profissionais (equivalente a 2,4% do total de médicos cubanos), ocorrido entre maio de 2014 e setembro de 2016, o Governo Federal anunciou que, a partir de 2017, haverá uma substituição progressiva desses médicos por profissionais brasileiros ou oriundos de outros países. Nos próximos três anos, deverão ser admitidos 4.000 médicos brasileiros, o que permitirá a não renovação do contrato de 35% dos médicos cubanos que vencerem no referido período.

15. Visando alcançar essa meta, o Ministério da Saúde lançou, no dia 22/11/2016, um edital visando obter a adesão dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras ao Projeto Mais Médicos para o Brasil - 3º e 4º ciclos. Saliento que, embora o prazo para adesão tenha sido prorrogado e ainda esteja fluindo, 1.398 médicos, sendo 99% brasileiros, já foram selecionados. Quando esses profissionais estiverem atuando, haverá a substituição de 900 médicos cubanos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16. Percebe-se que, neste momento, a presença dos médicos cubanos é determinante para o sucesso do programa em tela, o qual deverá ter continuidade segundo informou o Ministério da Saúde. Além disso, caso os planos daquele Ministério sejam implementados na forma prevista, a importância relativa desses profissionais diminuirá ao longo dos três próximos anos, mas ainda será muito relevante no médio prazo.

III – Constatações da auditoria operacional

17. Visando avaliar a eficácia desse programa, em 2014, foi realizada uma auditoria operacional (TC nº 005.391/2014-8), cujas principais constatações estão relacionadas a seguir.

18. O TCU verificou que diversos indicadores quantitativos, relacionados à eficácia do programa, apontavam para a obtenção de resultados positivos. Ressalto que ainda não foi possível analisar a efetividade do programa, ou seja, aferir se houve uma melhora da saúde da população, uma vez que a produção de resultados nesse campo demanda um prazo de tempo mais longo.

19. Com o objetivo de verificar como evoluiu a produção da atenção básica após a entrada em exercício dos médicos desse Projeto, a equipe de auditoria comparou a quantidade de consultas médicas na atenção básica no período de dezembro de 2012 a abril de 2013 (período anterior ao projeto) com o de dezembro de 2013 a abril de 2014 (após o início da atuação dos médicos do projeto).

20. Após a exclusão dos municípios cujos dados apresentavam inconsistências ou que não possuíam dados de produção de pelo menos três meses para cada um dos períodos analisados, foram analisadas as informações referentes a 4.562 municípios (havia um total de 5.596 no Brasil). Para cada um desses entes federados, foi calculada a média mensal das consultas para cada período analisado e tipo de procedimento. A partir desses dados, chegou-se à média mensal de consultas em cada município antes e após a chegada de médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

21. Com base nos dados relativos a 1.837 municípios dos 2.116 municípios que receberam médicos nos 1º e 2º ciclos, apurou-se que houve um aumento de 33% na média mensal de consultas. Esse incremento ficou próximo do que foi observado nos 4.562 municípios avaliados em todo o país, que atingiu 21%, e foi maior que o constatado nos municípios que não receberam médicos, que alcançou 14%.

Gráfico 1 – Aumento médio mensal de consultas na atenção básica em municípios brasileiros

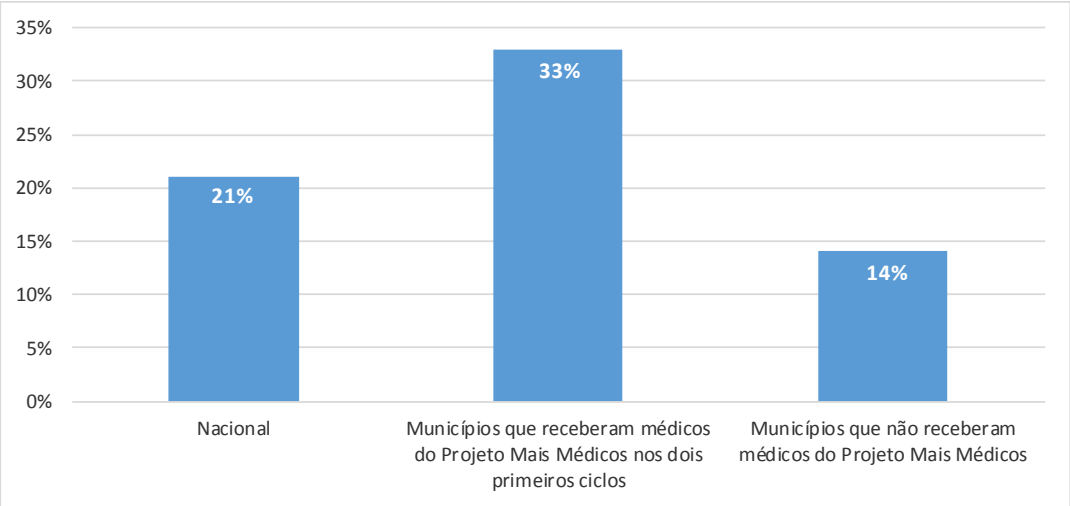

Fonte: Sistema de Informação da Atenção Básica – Siab.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22. Houve aumento da quantidade de consultas em 60% dos municípios que receberam médicos nos dois primeiros ciclos e diminuição em 39%.

23. Durante a auditoria ora sob exame, foram visitadas 130 Unidades Básicas de Saúde – UBS. Em 52 dessas unidades, foram coletadas informações sobre a evolução das consultas médicas. Além disso, em 29 UBS, foram obtidos dados sobre a evolução das visitas realizadas pelos médicos que ali trabalhavam. Em ambos os casos, foram considerados dois períodos (de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 e de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014). Foram incluídas nessa amostra apenas as unidades que possuíam dados de produção para todos os meses analisados e nas quais os médicos do projeto iniciaram as atividades até a data de 15/12/2013. A data de início das atividades foi informada pelos próprios médicos, durante entrevista realizada com eles. Em caso de dúvidas, os dados foram complementados por meio de consultas realizadas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES.

24. A partir da comparação entre os dados relativos aos dois períodos, constatou-se um aumento de 28% na quantidade de consultas médicas (79.057 entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2013 e 100.835 entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2014) e um incremento de 32% nas visitas domiciliares realizadas por médicos (1.400 entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2013 e 1.841 no período de dezembro de 2013 e fevereiro de 2014). Os gráficos a seguir apresentam esses resultados.

Gráfico 1 - Quantidade de consultas médicas realizadas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) visitadas.

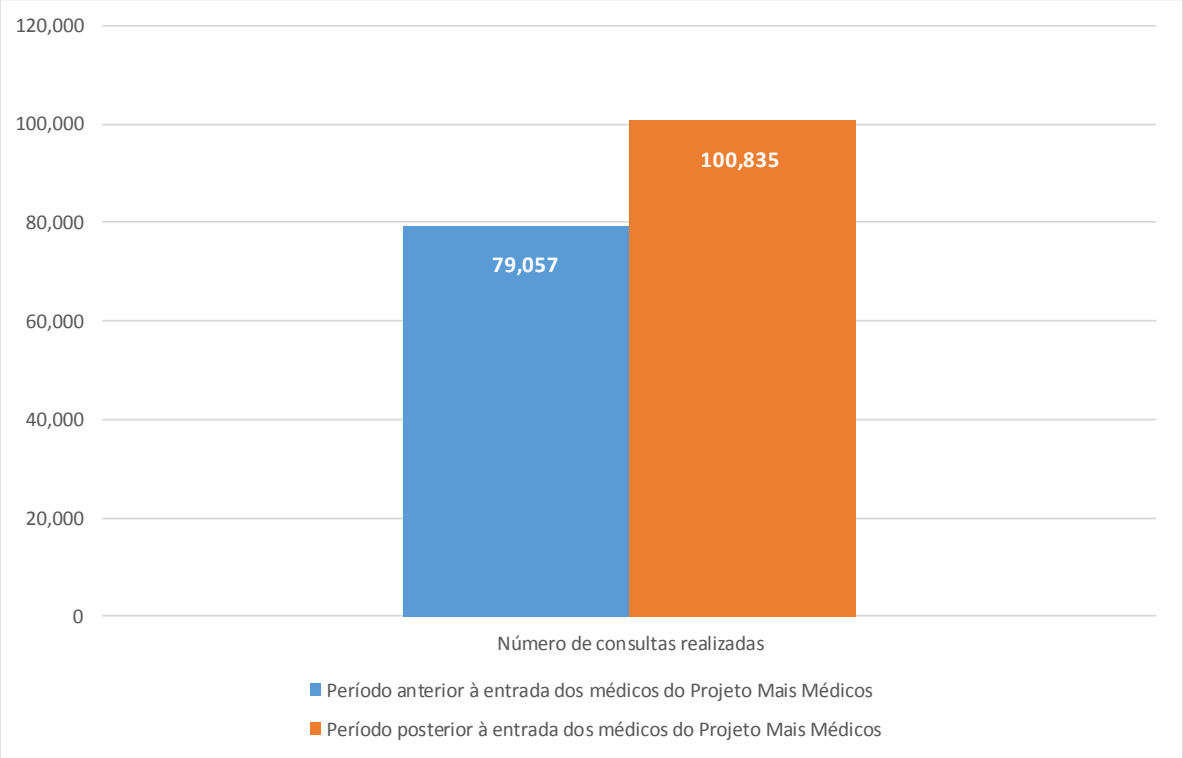

Fonte: Secretarias Municipais de Saúde e Unidades Básicas de Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 2 - Quantidade de visitas domiciliares realizadas por médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) visitadas

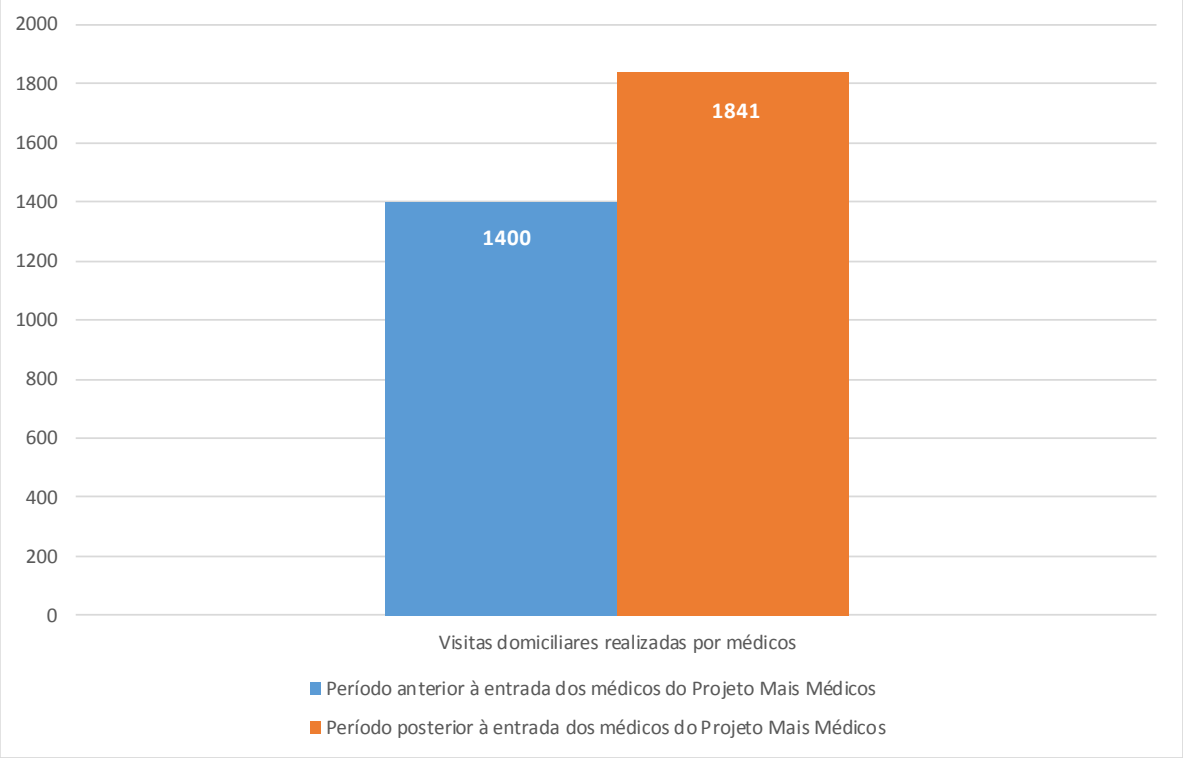

Fonte: Secretarias Municipais de Saúde e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

25. Aduzo que, nas unidades visitadas, a equipe de auditoria coletou informações que indicam uma melhoria significativa do atendimento como um todo, uma vez que:

a) 275 dos 308 (89,28%) pacientes que responderam ao questionário afirmaram que, depois da chegada dos médicos do projeto, ficou mais rápido marcar uma consulta na unidade de saúde;

b) 99 dos 101 (98,01%) profissionais responsáveis pelas UBS que responderam ao questionário confirmaram que ficou mais rápido marcar uma consulta;

c) 281 dos 446 (63%) que foram questionados sobre a evolução do acesso aos serviços de saúde após a chegada dos médicos do projeto afirmaram que esse acesso melhorou muito, 141 (31,61%) avaliaram que ele melhorou e apenas 24 (5,38%) consideraram que ele ficou inalterado;

d) o aumento do horário de atendimento médico foi relatado por 143 profissionais dos 443 que responderam a esse questionamento (32,27%);

e) o aumento no número de consultas foi afirmado por 401 dos 444 (90,31%) profissionais que responderam a essa pergunta.

26. Com espeque nesses dados, avalio que houve uma melhora no acesso à atenção básica após a chegada dos médicos do projeto, o que atesta sua importância para a área da saúde.

IV - Fundamentos da participação dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil

27. A Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS é um organismo internacional de saúde pública, criado em 1902, com a finalidade de melhorar as condições de saúde dos países das Américas. Ela foi o primeiro organismo internacional voltado para a cooperação na área de saúde. Ressalto que o Brasil se tornou membro da OPAS no dia 29/10/1929.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28. Visando cumprir sua finalidade, a OPAS busca orientar os esforços estratégicos de colaboração entre os Estados membros e outros parceiros, no sentido de promover a equidade na saúde, combater doenças, melhorar a qualidade de vida e elevar a expectativa de vida dos povos das Américas.

29. Ela pode atuar de forma isolada ou integrada à Organização das Nações Unidas – ONU. Nessa última hipótese, a OPAS age na condição de Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde - OMS. A OPAS/OMS integra os sistemas da Organização dos Estados Americanos - OEA e da Organização das Nações Unidas.

30. A Organização Mundial da Saúde é uma agência especializada em saúde, fundada em 7/4/1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. O Brasil teve participação fundamental na história dessa Organização, uma vez que os delegados do nosso país foram os autores da proposta de criação da OMS.

31. Segundo disposto em sua constituição, o objetivo da OMS é desenvolver ao máximo o nível de saúde de todos os povos. Nesse sentido, o documento de fundação da Organização prevê que ela poderá:

a) estabelecer e manter colaboração efetiva com a administração governamental da área de saúde;

b) auxiliar os governos, a seu pedido, a melhorar os serviços de saúde;

c) fornecer a assistência técnica apropriada; e

d) estabelecer e manter os serviços administrativos e técnicos julgados necessários,

32. No dia 25/4/2013, o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS/OMS celebraram o 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

33. Segundo disposto na cláusula terceira desse Termo, sua finalidade precípua é promover a qualificação e valorização dos profissionais da Atenção Básica, por meio da capacitação técnica, em localidades prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS.

34. Por seu turno, a cláusula quarta do referido Termo estabelece que a cooperação técnica se dará a partir da assinatura de termos de ajustes, firmados pelo Ministério da Saúde e pela OPAS. Cada termo detalhará os objetivos, meios, formas de participação, obrigação das partes, contribuições técnicas, financeiras, de recursos humanos, de orçamento e forma de desembolsos, destinados a assegurar o normal e adequado cumprimento de cada termo.

35. No dia 22/8/2013, foi firmado o 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, com vistas a inserir metas e recursos para garantir a Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde e a OPAS/OMS, com a finalidade de desenvolver o Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde. Segundo consta desse Termo, sua celebração decorreu do mandato conferido aos Estados Membros da OPAS/OMS para promover a Cooperação Técnica Internacional entre países, a denominada Cooperação Sul-Sul (aquela estabelecida entre países localizados no hemisfério sul). Dessa forma, foi viabilizado o Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a Participação de Médicos Cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

36. Com espeque no acima exposto, avalio que a celebração do referido Termo de Cooperação encontra respaldo na Constituição da OMS.

37. Saliento ainda que o art. 17 da Medida Provisória nº 621, editada no dia 8/7/2013 e posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, forneceu amparo legislativo à celebração de termos de cooperação com organismos internacionais, ao prever que:

"Para a execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos".

38. Assim sendo, verifico que a assinatura do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, ocorrida em 22/8/2013, teve respaldo legal. Friso ainda que o art. 20 da Lei nº 12.871/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621/2013, confirmou essa autorização.

39. Aduzo que a participação de médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil encontra amparo no art. 13, II, da Lei nº 12.871/2013. Afinal, a referida norma legal permite o oferecimento de curso de especialização em Atenção Básica, mediante a Educação pelo Trabalho, para médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

40. Diante disso, julgo que a participação dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, com a intermediação da OPAS, possui amparo normativo. Contudo, cabe lembrar que a constitucionalidade da Lei nº 12.871/2013 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.035 e nº 5.037, ambas relatadas pelo Ministro Marco Aurélio. O resultado do julgamento dessas Adins pelo Pretório Excelso poderá alterar substancialmente o entendimento ora esposado.

41. Cabe salientar, ainda, que a existência de uma base normativa para a implementação do projeto sob comento não implica a ausência de questionamentos sobre a forma como ele está sendo implementado. No presente caso, o Ministro-Substituto Augusto Sherman, em conformidade com o entendimento da unidade técnica, apontou a existência de indícios de irregularidades na execução desse projeto.

42. Assim sendo, cabe analisar a forma como o referido projeto está sendo implementado, o que passo a fazer.

V – A questão da remuneração dos médicos cubanos

43. Foi apontado que a forma de pagamento dos médicos intercambistas poderia violar a Constituição Federal e as normas da OMS.

44. Em primeiro lugar, destaco que a cláusula segunda do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, celebrado com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde, prevê a forma de pagamento dos médicos intercambistas. Em consonância com esse dispositivo, compete ao Ministério da Saúde realizar, com base nos Planos de Ação do Programa, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes às bolsas, às ajudas de custo de instalação, ao transporte internacional e ao seguro de vida dos médicos participantes.

45. Em segundo lugar, friso que os pagamentos aos médicos cubanos são realizados por uma entidade do governo daquele país, denominada "**Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A.**" - CSMC S.A. Essa informação consta do "**Contrato Individual para la Prestación de Servicios Profissionales y Tecnicos en el Exterior**", firmado por esses profissionais e pela citada empresa, como se observa no documento que foi entregue à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região pela médica cubana Dra. Ramona Matos Rodríguez.

46. Destaco ainda que o contrato em tela estabelece que as divergências eventualmente existentes entre os médicos e a CSMC S.A. serão resolvidas com base na Resolução nº 168 do Ministério do Comércio Exterior e Inversão Estrangeira da República de Cuba, denominada "**Reglamento Disciplinario para los trabajadores civiles cubanos que prestan servicios en el exterior como colaboradores**". Também deverá ser observada a legislação trabalhista e civil cubana aplicável ao caso em questão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. Por outro lado, os valores correspondentes à bolsa e à ajuda de custo dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou daqueles com diplomas revalidados no país são creditados diretamente e no valor integral nas respectivas contas correntes.

48. Acrescento que o ilustre revisor entendeu que esse tratamento diferenciado conferido aos médicos intercambistas poderia afrontar o disposto no **caput** do art. 5º da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

49. Ademais, a unidade técnica salientou que essa diferença de tratamento também poderia contrariar o disposto no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde - OMS, segundo o qual o pessoal de saúde imigrante deve ser contratado, promovido e remunerado com base em critérios objetivos, tais como níveis de qualificação, anos de experiência e grau de responsabilidade, tendo por base a igualdade de tratamento com o pessoal de saúde do país onde irão trabalhar.

50. Diante disso, o Ministro Revisor sugere que seja determinado ao Ministério da Saúde que:

a) exija da OPAS, em cumprimento à legislação brasileira atinente ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e às cláusulas constantes dos Termos de Ajuste Firmados no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica, que os recursos destinados à bolsa-formação e à ajuda de custo sejam integralmente pagos aos médicos intercambistas cubanos, sem nenhum retenção ou desvio;

b) exija da OPAS a inclusão, nas Prestações de Contas Parciais, referentes aos recursos públicos repassados pelo Brasil por força dos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, de documentação comprobatória de que os valores referidos no item acima estão sendo pagos integralmente aos médicos intercambistas;

c) na hipótese de não concordância da OPAS com as alterações constantes dos dois itens anteriores, transferir para o Brasil a responsabilidade de promover, diretamente, o pagamento aos médicos intercambistas de todos os valores previstos a título de bolsa-formação e de ajudas de custo, à semelhança do procedimento já adotado em relação aos demais profissionais participantes do Projeto.

51. Preliminarmente, saliento que o pagamento de remunerações diferenciadas para profissionais que desempenham a mesma função ofende o senso comum de justiça.

52. Contudo, no caso vertente, entendo que a análise dessa situação adentra o campo do Direito Internacional Público, no âmbito do qual tecerei algumas considerações que me levam a divergir do ilustre revisor.

53. Em primeiro lugar, entendo, em linha de sintonia com o Ministério Público junto ao TCU, que a modalidade de execução direta rege o acordo de cooperação entre o Brasil e a OPAS/OMS. Assim sendo, àquela organização compete gerenciar e aplicar os recursos a ela repassados por nosso país em conformidade com o disposto no Termo de Cooperação e nos respectivos Termos de Ajuste.

54. Aduzo que a mencionada entidade, no seu relacionamento com os diversos países, possui **status**, a ela conferido pelo Direito Internacional Público, de um estado internacional, que não está submetido à jurisdição de outro.

55. Essa última tese encontra respaldo na decisão do STF, prolatada quando do julgamento do RE nº 578.543, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, quando o Pretório Excelso confirmou que o PNUD, órgão da ONU tal qual a OMS, possui imunidade de jurisdição.

56. Para melhor entendimento da questão reproduzo, a seguir, as ementas desse acórdão:

"Ementa: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Segundo estabelece a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas", promulgada no Brasil pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, "A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas".

2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente à das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista.

3. Recurso extraordinário provido."

57. Nesse mesmo sentido, o Ministro Ives Gandra do Tribunal Superior do Trabalho afirmou que:

"Na realidade específica da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OPAS/OMS, diversos diplomas internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento positivo brasileiro, mediante aprovação pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, asseguram total e expressa imunidade de jurisdição (ver fls. 49/127), razão pela qual esta é de conteúdo absoluto, e não relativo, porque assim ajustado pelos Poderes constituídos da Republica Federativa do Brasil (fl. 196). Aliás, neste sentido já se posicionou a egr. 1ª Turma, em questão idêntica, envolvendo, inclusive, o mesmo organismo internacional reclamado, cujos fundamentos peço venia para adotar como razões de decidir: Inegável a flexibilização experimentada na aplicação do instituto da imunidade de jurisdição concedida ao Estado Estrangeiro, notadamente no âmbito trabalhista. Ocorre que, no presente caso, trata-se de um organismo internacional, com prerrogativas de imunidade previstas não só no Direito Consuetudinário, mas também por tratados internacionais específicos, ratificados pela vontade soberana dos Estados."

58. Assim sendo, o TST uniformizou o entendimento no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta. Diferentemente do que ocorre em relação aos Estados estrangeiros, a imunidade de jurisdição desses organismos não encontra amparo na praxe internacional. Ela decorre de expressa previsão em norma internacional, de sorte que sua não observância representaria a quebra de um pacto internacional.

59. Importa destacar, também, que a cláusula décima terceira do 80º Termo de Cooperação Técnica, firmado pela OPAS e pelo Ministério da Saúde, prevê expressamente a imunidade de jurisdição daquela organização.

60. Nesse contexto, o Governo Brasileiro pode apenas exigir que aquela organização atue com fiel observância do disposto no 80º Termo de Cooperação Técnica e nos Termos de Ajuste. Nada além disso poderá ser validamente exigido da OPAS.

61. Acrescento que, caso o Governo Brasileiro entenda que existem vícios insanáveis na ação da OPAS, ele poderá rescindir (de comum acordo) ou denunciar os referidos acordos internacionais. Alternativamente, as eventuais divergências entre as partes poderão ser submetidas a uma arbitragem, cuja decisão, em conformidade com a cláusula décima-quinta do mencionado Termo de Cooperação Técnica, será final e inapelável, ou seja, não haverá homologação judicial.

62. Diante disso, avalio que o TCU pode validamente demandar da OPAS que cumpra plenamente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e nos Termos de Ajustes por ela firmados. Assim, por exemplo, no Acórdão por mim proposto, esta Corte está determinando à OPAS que apresente as prestações de contas dos valores repassados e que observe as regras relativas à fixação do valor da taxa de administração. Tais determinações são perfeitamente factíveis porque estão direcionadas para o adimplemento das obrigações contraídas por aquela organização, ou seja, visam à verificação da compatibilidade da atuação da Organização Pan-Americana de Saúde com as regras pactuadas nos termos acima citados.

63. Situação muito diferente ocorre quando se cogita exigir da OPAS que pratique um ato não previsto nos acordos por ela celebrados. Nessa hipótese, ocorrerá na prática uma violação à imunidade acima descrita.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

64. Saliento que a relação jurídica estabelecida entre Cuba e a OPAS envolve um estado soberano (Cuba) e uma organização que goza de **status** similar ao de um estado. Por via de consequência, tal relação se encontra sob a égide do Direito Internacional Público, o que implica dizer que ela está fora do âmbito de competência do TCU.

65. Tal situação é diversa daquela caracterizada no caso da aquisição da Refinaria de Pasadena pela Petrobras. Naquela oportunidade, tratou-se da aplicação do Direito Internacional Privado, que não prevê imunidade similar àquela de que goza a OPAS. Além disso, cabe destacar que o Direito Brasileiro pode afastar a aplicação das normas estrangeiras, como se verá a seguir.

66. Ao analisar o caso em tela, o Ministro Relator Vital do Rego utilizou como um dos fundamentos para propor a citação de uma empresa estrangeira o disposto no art. 17 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a seguir transcrito, o qual se aplica ao Direito Internacional Privado:

"Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

67. Em síntese, o Ministro Vital do Rego concluiu que:

"Nos contratos internacionais, diante da autonomia de vontade das partes, é legítimo que essas possam eleger a lei que lhes será aplicada. Sentença arbitral estrangeira aplicada sobre contrato internacional lastreada em negócio jurídico constituído a partir de vontades viciadas tem o condão de ofender a ordem pública nacional. A ofensa à ordem pública nacional constitui motivo suficiente para afastar a lei escolhida entre as partes para a solução de eventuais conflitos. Afastada a lei escolhida entre as partes para solucionar eventuais conflitos, os vícios no negócio jurídico devem ser apreciados à luz das normas do direito pátrio. No direito pátrio compete ao TCU, consoante previsto no art. 71, inciso II, da CF, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração federal direta e indireta, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário."

68. Com fulcro nessas considerações, concluo que o TCU possui competência para atuar no caso de Pasadena, regido pelo Direito Internacional Privado, onde não existe a imunidade de jurisdição, mas não para agir no caso vertente, onde se aplicam normas de Direito Internacional Público, que conferem a referida imunidade para a OPAS.

69. Esclarecido esse ponto, acrescento não ver como atribuir competência ao TCU para intervir nas relações estabelecidas entre o Governo cubano e a Organização Pan-Americana de Saúde, uma vez que tais relações se assemelham àquelas constituídas por dois estados estrangeiros, já que, como visto acima, a OPAS possui tal estatura.

70. Ademais, saliento que a OPAS transfere para Cuba o valor pago pelo Brasil, descontadas a taxa de administração e demais despesas acessórias. Assim sendo, em tese, eventual retenção de valores relativos à remuneração dos médicos cubanos é praticada pelo governo daquele país, o que implica dizer que qualquer ilícito que supostamente esteja ocorrendo neste particular deve ser imputado ao mencionado governo, não à OPAS.

71. Dessa constatação se depreende que uma eventual determinação corretiva, em princípio, deveria ser direcionada ao Governo cubano, não à OPAS. Contudo, pelo acima exposto, entendo que tal determinação não pode ser exarada pelo TCU, pois violaria a imunidade desfrutada por aquele país e extrapolaria a competência desta Corte de Contas.

72. Passo agora à análise de quem poderia ser arrolado no polo passivo de uma eventual ação judicial proposta por médicos cubanos. Com base nos documentos acostados a estes autos, avalia-se que o pagamento aos médicos cubanos é realizado pelo Governo Cubano, por meio da "**Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A.**" – CSMC S.A.

73. Saliento que essa afirmação se baseia no que foi estabelecido no contrato apresentado pela Dra. Ramona Matos Rodriguez, uma vez que esta Corte não teve acesso aos acordos celebrados pela OPAS e pelo Governo Cubano. Assim sendo, adotei neste voto a hipótese de que o pagamento é feito diretamente por aquele governo, o que é plausível.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74. Para esse fim, são utilizados recursos repassados para Cuba pela OPAS, em observância ao disposto na Cláusula Segunda, II, 20, "b", do Quinto Termo de Ajuste ao 80º Termo de Compromisso. Para tanto, aquela organização utiliza os recursos financeiros aportados pelo Brasil.

75. Assim sendo, caso alguma irregularidade seja praticada no que concerne a tais pagamentos, o interesse jurídico eminentemente subjetivo e pessoal dos eventuais prejudicados deve, em tese, ser pleiteado em face do Governo Cubano, como aliás consta dos contratos de prestação de serviços assinados por eles. Esse fato também afasta a competência do Tribunal de Contas da União para determinar a adoção de medidas corretivas quanto à diferença de tratamento entre os médicos cubanos e os brasileiros.

76. Aduzo que, caso seja admitida a possibilidade de o TCU determinar à OPAS a adoção das providências alvitradas pelo ilustre revisor, o que faço apenas a título argumentativo, tais providências tenderiam a ser inócuas. Afinal, existe a presunção relativa de que o Governo Cubano recebe a totalidade dos valores repassados pelo Brasil para a OPAS (descontadas a taxa de administração e eventuais despesas acessórias) e repassa um valor menor para os médicos, que friso foram contratados por aquele governo, por meio da estatal CSMC S.A.

77. Cumpre reafirmar que a cláusula segunda do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, celebrado com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde, prevê que compete ao Ministério da Saúde realizar o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes às bolsas, às ajudas de custo de instalação, ao transporte internacional e ao seguro de vida dos médicos participantes.

78. Em seguida, a organização deve transferir tais valores para o governo cubano, que fará os pagamentos aos médicos oriundos daquele país.

79. Saliento que o 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde e os respectivos termos de ajuste **não contêm qualquer regra que atribua à OPAS a realização do pagamento aos médicos cubanos**.

80. Acrescento que existem atribuições da OPAS, como a prevista no subitem II.20 da cláusula segunda do 5º Termo de Ajuste, relativas ao fornecimento tempestivo dos recursos para que o Governo Cubano providencie o pagamento aos profissionais que atuam no Projeto Mais Médicos.

81. Contudo, reitero que **não encontrei nos documentos acostados aos presentes autos qualquer menção ao pagamento direto da OPAS para os profissionais cubanos**.

82. Outra questão relevante diz respeito à possibilidade de o TCU tutelar interesses privados disponíveis, como é o caso da remuneração dos médicos cubanos. Afinal, consoante ressaltado pelo Ministro Bruno Dantas, no Acórdão nº 671/2017:

"resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão 'direito alheio' por 'interesse público', apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário."

83. No presente caso, entendo que se aplica esse entendimento, o que acarreta a ausência de competência do TCU para atuar em defesa dos interesses desses médicos, os quais, diga-se de passagem, não solicitaram a intervenção deste Tribunal.

84. Passo agora a tratar da outra proposta de determinação para o Ministério da Saúde, a qual, segundo sugere o Ministro Revisor, deverá ser implementada caso haja a OPAS se negue a adotar as providências necessárias para que os recursos destinados à bolsa-formação e à ajuda de custo sejam integralmente pagos aos médicos cubanos.

85. Nesse caso, o Ministro Augusto Sherman propôs determinar ao Ministério da Saúde que passe a pagar diretamente aos médicos cubanos. Avalio que essa proposta não pode ser acolhida, pois seu cumprimento significaria a violação do que foi estabelecido no Termo de Cooperação Técnica e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos Termos de Ajuste em tela.

86. Por outro lado, friso que, consoante comentado anteriormente neste voto, caso o Governo Brasileiro entenda que existe um vício insanável nesses termos, ele pode denunciá-lo, desde que observe as regras previstas na cláusula décima-segunda do 80º Termo de Cooperação, **in verbis**:

"Cláusula Décima-Segunda: Da Rescisão e Denúncia

O presente termo poderá ser rescindido, a qualquer época, por consentimento mútuo, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ou condições estabelecidas, pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, ou, ainda, denunciado, a qualquer tempo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, observada, em qualquer caso, a prestação de contas, em conformidade com a Cláusula Oitava, ao MINISTÉRIO, por parte da ORGANIZAÇÃO, dos recursos financeiros já transferidos e o recolhimento do saldo não utilizado."

87. Avalio que, em tese, a decisão de rescindir ou denunciar o referido Termo de Cooperação pode ser adotada discricionariamente pelo Poder Executivo, não cabendo ao TCU interferir nessa questão. Entretanto, deve-se ter em mente que, no mundo real, é pouco provável que o Governo Cubano concorde com o pagamento integral dos médicos. Assim sendo, essa decisão acarretaria o fim do Projeto Mais Médicos, pelo menos na sua dimensão atual, tendo em vista a saída abrupta dos médicos cubanos, que seria provocada pela ruptura dos acordos sob comento.

88. Por fim, esclareço que a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no âmbito do RO nº 00382-2014-013-10-00-7, julgado na Sessão Ordinária do dia 24/09/2014, ao apreciar, em sede recursal, ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, versando sobre a remuneração efetivamente recebida pelos médicos cubanos, confirmou sentença de primeira instância que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão, *"diante da natureza jurídica da relação debatida nos autos"*, remetendo o feito para a Justiça Federal.

89. Em decorrência dessa decisão, foram ajuizadas quatro ações na Justiça Federal, das quais duas foram arquivadas sem julgamento de mérito, uma foi julgada improcedente na 1ª instância e aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região da apelação do seu autor, enquanto a quarta (ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal) aguarda o primeiro julgamento.

VI – Considerações finais

90. Com espeque nessas considerações, julgo que, caso se entenda que a remuneração dos médicos cubanos está sendo paga com alguma irregularidade, essa irregularidade, muito provavelmente, está sendo praticada pelo Governo Cubano, não pela OPAS. Afinal, consoante exposto ao longo deste Voto, infere-se, com fulcro no contrato acostado aos presentes autos, que quem realiza os pagamentos é a empresa estatal cubana, utilizando recursos que foram repassados pela OPAS para o Governo de Cuba.

91. Por via de consequência, tendo em vista a inexistência de um ilícito praticado por aquela organização no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, falece ao TCU competência para determinar ao Ministério da Saúde que adote as providências necessárias junto à Organização Pan-Americana de Saúde para eliminar as diferenças verificadas entre a citada remuneração e aquela paga aos médicos brasileiros.

92. Também reitero que, caso a expedição de uma determinação com esse teor fosse possível, ela seria inócua, uma vez que o papel da OPAS se limita à transferência dos recursos para o governo do país caribenho, não atuando diretamente no pagamento aos médicos cubanos. Dito de outra forma, um eventual ato irregular não estaria sendo praticado pela OPAS, mas pelo Governo de Cuba.

93. Por oportuno, saliento que também falece competência ao TCU para determinar ao Ministério da Saúde que adote as providências necessárias para que o governo cubano altere a remuneração dos seus médicos que prestam serviços no Brasil. Afinal, no âmbito do Direito Internacional Público, Cuba possui imunidade jurisdicional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

94. Nesse contexto e tendo em vista a relevância da questão ora sob comento, julgo que a proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU deve ser acolhida, o que implica dizer que a questão em destaque deve ser investigada no âmbito dos procedimentos definidos pela cláusula 11ª do 80º Termo de Cooperação, **in verbis**:

"Cláusula Décima-Primeira: Da Auditoria

Um auditor externo independente, nomeado pelo corpo da Direção da ORGANIZAÇÃO, realizará a auditoria sobre os recursos administrados pela ORGANIZAÇÃO, compreendidos por este Termo, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da ORGANIZAÇÃO, na qualidade de Agência Especializada das Nações Unidas. Cópias das auditorias da ORGANIZAÇÃO serão entregues ao MINISTÉRIO, quando solicitadas."

95. Ademais, lembro que o art. VIII do Decreto nº 3.594/2000 prevê que:

"*auditor externo independente, nomeado pelos Estados Membros da OPAS/OMS, realizará auditoria sobre os recursos administrados pela OPAS/OMS, ao abrigo deste Ajuste Complementar, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da OPAS/OMS na qualidade de Agência Especializada das Nações Unidas*."

96. Por outro lado, devo esclarecer que a mencionada auditoria servirá para afastar qualquer dúvida porventura existente sobre a correção dos atos praticados pela OPAS, uma vez que essa fiscalização aferirá se o repasse feito por essa organização para o Governo Cubano observa os parâmetros fixados nos acordos celebrados com o Brasil. Contudo, avalio que ela não terá um impacto efetivo sobre o valor dos pagamentos efetuados pela CSMC S.A. para os médicos cubanos.

97. Com fulcro nessas considerações, proponho que seja determinado ao Ministério da Saúde que promova as adequações necessárias nos Termos de Ajuste, se necessário com a cooperação do Ministério das Relações Exteriores, para prever expressamente que a auditoria independente avalie a regularidade dos repasses feitos pela OPAS para o Governo Cubano, em especial no que concerne aos recursos transferidos a título de pagamento das bolsas para os médicos cubanos. A partir dos resultados dessa auditoria, conforme o caso, poderá a Corte de Contas adotar, ulteriormente, as providências que entender cabíveis, inclusive com a eventual responsabilização dos agentes públicos nacionais que porventura tenham contribuído para uma possível irregularidade.

98. Consoante demonstrado no início deste voto, o Projeto Mais Médicos tem produzido resultados relevantes, ainda que a avaliação desses resultados tem sido realizada apenas sob o enfoque quantitativo e com foco somente na eficácia. Aliás, sopesados os resultados obtidos pelo projeto, o novo governo federal manifestou sua intenção de dar continuidade ao programa em tela.

99. A participação dos médicos cubanos nesse projeto é, neste momento, imprescindível, como se verifica a partir do elevado percentual de profissionais daquele país que participam da referida iniciativa. Além disso, reitero que a redução desse quantitativo será gradual, estando prevista uma diminuição de aproximadamente 35% nos próximos três anos. Por via de consequência, apenas a longo prazo o trabalho dos médicos cubanos poderá perder seu significado para o programa em tela.

100. Assim sendo, caso esta Corte entenda que deve expedir as determinações propostas pelo ilustre Revisor, além de enfrentar todos os óbices jurídicos já mencionados, o TCU poderá estar determinando o fim do projeto em tela, pelo menos com as dimensões atuais. Afinal, o governo cubano não teria, em princípio, qualquer interesse em fornecer médicos para trabalhar no Brasil sem receber uma remuneração por isso. Hoje, essa remuneração decorre do desconto que é realizado por aquele governo quando do pagamento dos médicos provenientes daquela ilha.

101. Com espeque nessas considerações, entendo que, alternativamente à proposta formulada pelo Ministro Augusto Sherman, esta Corte deve recomendar ao Ministério da Saúde que, no uso de suas competências discricionárias, avalie a conveniência e a oportunidade de reduzir de forma mais significativa a quantidade de médicos cubanos que prestam serviços ao Brasil.

102. Além disso, entendo cabível recomendar ao Ministério da Saúde que avalie a eficácia e a economicidade de manter o atual modelo misto de ensino e trabalho, tendo em vista que os médicos cubanos participam de um curso de especialização e, ao final de três anos de permanência no Brasil,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão retornando ao seu país. Assim sendo, cabe analisar se o emprego dos recursos utilizados para custear o referido curso está sendo adequado.

103. Entendo que devem ser encaminhadas cópias deste voto, do relatório que o precedeu e do acórdão que vier a ser prolatado para diversos órgãos governamentais, cujas esferas de competência abrangem esses temas, para a adoção das providências que aqueles entes entenderem cabíveis.

104. Por fim, saliento que, no âmbito deste processo, buscou-se avaliar a eficácia da aplicação dos recursos públicos destinados aos termos de cooperação técnica firmados com a OPAS. Nesse sentido, foram promovidas as oitivas determinadas pelo Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário e analisadas as respostas oferecidas pelo Ministério da Saúde. Tendo em vista que essas questões foram avaliadas pela unidade técnica, a qual apresentou diversas propostas que foram analisadas no meu voto inicial, avalio que este processo deve ser julgado nesta assentada, com vistas a emitir as várias determinações por mim propostas.

105. Friso que tais determinações se referem a medidas que devem ser adotadas pelo Ministério da Saúde para corrigir distorções verificadas na execução do termo de cooperação firmado com a OPAS/OMS. Adicionalmente, aquele Ministério deverá providenciar as avaliações financeiras e operacionais necessárias para demonstrar a regularidade do andamento do acordo e da aplicação dos recursos a ele destinados, possibilitando ao TCU a continuidade deste acompanhamento.

Diante do acima exposto, em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e de concordância parcial com a unidade técnica, Voto por que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57046948.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO REVISOR COMPLEMENTAR

Consoante assentado no voto revisor por mim apresentado, solicitei vistas dos autos na Sessão Plenária do dia 28/10/2015, com fulcro no art. 112 do RI/TCU, com o intuito de examinar mais detidamente a matéria envolvendo o Projeto Mais Médicos para o Brasil, notadamente, questão relativa à participação dos médicos cubanos, em razão das questões jurídicas e financeiras que envolveram a participação desses médicos intercambistas.

2. No dia 12/4/2016, restituí os autos ao Gabinete do Ministro-Relator, ocasião em que encaminhei à Sua Excelência minuta de voto revisor, haja vista divergir parcialmente das propostas então apresentadas pelo nobre Relator, não obstante a qualidade do trabalho e o judicioso voto apresentado naquela sessão.

3. Desta feita, havendo o Ministro Benjamin Zymler incluído o processo em pauta para julgamento nesta sessão de 8/3/2017, e antecipado seu voto complementar a meu Gabinete, em face das ponderações que fiz acerca do tema, e no qual mantém seu posicionamento inicial, entendi oportuno apresentar novas considerações, para o melhor equacionamento dos pontos de divergência, fornecendo subsídios à deliberação deste Tribunal, especialmente, porque as considerações complementares do eminente Relator se basearam em novo pronunciamento do Ministério Público, cujo parecer, lavrado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, foi acostado à peça 109 deste processo.

I

4. Sua excelência, em despacho proferido à peça 108, requereu novo pronunciamento do MP/TCU, certamente à luz de minhas considerações constantes do voto revisor, no sentido de que a Procuradoria se manifestasse acerca da amplitude da competência do TCU para determinar ao Ministério da Saúde que exija da OPAS que: (i) os recursos destinados à bolsa-formação e à ajuda de custo sejam integralmente pagos aos médicos intercambistas cubanos, sem nenhuma retenção e sem nenhum desvio; (ii) exija da OPAS a inclusão, nas prestações de contas parciais referentes aos recursos públicos repassados pelo Brasil, por força dos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, de documentação comprobatória de que os valores das bolsas estão sendo pagos integralmente aos médicos intercambistas; (iii) na hipótese de não concordância da OPAS, transfira para o Brasil a responsabilidade de promover, diretamente, o pagamento aos médicos intercambistas de todos os valores previstos a título de bolsa-formação e ajuda de custo, à semelhança do procedimento já adotado em relação aos demais profissionais participantes do projeto.

5. Essas foram, em linhas gerais, proposições por mim defendidas no voto revisor. Além disso, Sua Excelência formulou outros quesitos ao Ministério Público/TCU: (i) *"caso esta Corte expeça essas determinações, ela estará atuando precipuamente em defesa de interesses personalíssimos dos médicos cubanos?"*; (ii) *O TCU pode agir dessa forma ou caberia ao Poder Judiciário, uma vez provocado pelos profissionais cubanos, dirimir demandas envolvendo tais direitos?"*; (iii) *"O TCU pode ampliar sua jurisdição de forma a que ela passe a abarcar pessoas jurídicas de direito público internacional?"*; (iv) *"Ele pode determinar que organismos internacionais adotem providências, ainda que a atuação desses organismos esteja respaldada em acordos internacionais?"*.

6. Em resposta a esses questionamentos, o Subprocurador-Geral assentou seu posicionamento no sentido de que a modalidade de execução direta que rege o acordo de cooperação entre o Brasil e a OPAS/OMS afastaria a possibilidade de ingerência do Estado brasileiro na forma com que o organismo internacional executa o acordo, sob pena de inobservância das regras de Direito Internacional Público aplicáveis à execução do 80º Termo de Cooperação Técnica. E, dessa forma, considerou que seria juridicamente inviável cogitar a possibilidade de o TCU expedir determinações direta ou indiretamente (via Ministério da Saúde) à OPAS/MS, bem como que o compromisso em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetuar os pagamentos aos bolsistas cubanos é daquela organização, conforme cláusulas do ajuste, sendo que, em caso de irregularidades, o interesse jurídico eminentemente subjetivo e pessoal dos eventuais prejudicados deve ser pleiteado em face da organização e não da União, o que em princípio já afastaria a área de atuação do Tribunal de Contas da União.

II

7. Em vista dessas considerações e das ponderações constantes de meu voto revisor, portanto, Sua Excelência produziu voto complementar, dividido em seis tópicos: I) *"introdução"*, II) *"contexto fático"*, III) *"constatações da auditoria operacional"*, IV) *"fundamentos da participação dos médicos cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil";* V) *"a questão da remuneração dos médicos cubanos"* e VI) *"considerações finais"*.

8. Novamente, entretanto, nos vimos em situação de divergência. Nesta dialética, com as vênias de estilo, mantenho o posicionamento por mim defendido acerca da irregularidade dos pagamentos efetuados aos intercambistas cubanos, a título de bolsa-formação, e entendo haver competência plena deste Tribunal para a expedição das determinações por mim alvitradas, notadamente, porque escoradas em competência fiscalizatória de ordem constitucional conferida a esta Corte de Contas, e arrimadas no dever constitucional e legal de prestação de contas, de legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência das despesas públicas, todas elas decorrentes de nossa Constituição, aos quais não se pode opor nenhum agente público, ou ente federativo (o que inclui a União), na celebração e execução de acordos internacionais. Nem se permite, em face deles, subjugar o cumprimento dos princípios e normas constitucionais a nenhuma espécie de acordo de estatura não constitucional, para cujo cumprimento se veja obrigado a utilizar de verbas públicas, quanto mais em desvio de finalidade, e, portanto, em patente vício de legalidade.

9. Ademais, como demonstrei no voto revisor, itens 76 e 86, e consoante adiante será reforçado, as determinações ora propostas por este Revisor consistem, nada mais nada menos, em se determinar a observância das disposições constantes do próprio acordo firmado pelo organismo internacional com o Brasil – *note-se que observar as disposições do acordo é, justamente, dar cumprimento a norma de Direito Internacional que rege o caso* –, bem assim, o cumprimento da legislação a que está sujeito, notadamente, aquela que dispôs sobre a criação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cerne do 80º Termo de Cooperação Técnica e respectivos Termos de Ajuste firmados, não se admitindo, portanto, que se desvie de sua finalidade. Eis que a finalidade é da essência do ato administrativo praticado pelo Ministério da Saúde, e, com mais precisa direção, da despesa pública que o representa, sob pena de nulidade daquele e impugnação dessa, como é consabido e amplamente aplicado por este Tribunal ao lidar com o exame dos atos, contratos, e despesas públicas.

III

10. De início, no que tange aos itens I a III e VI do voto complementar de Sua Excelência, reafirmo a importância do Projeto Mais Médicos para o Brasil. A posição que defendo perante este Tribunal não ouvida de tal importância para o país. Os números apresentados por Sua Excelência, em seu voto complementar, bem como as constatações acerca da melhoria, ao menos quantitativa, do acesso a atendimentos básicos, a exemplo de consultas médicas, a partir da implementação do programa, já foram revelados na auditoria mencionada pelo eminente Relator, e também citada em meu voto revisor, tornada pública com o Acórdão 331/2015 do Plenário deste Tribunal.

11. Com efeito, os números apresentados no voto complementar demonstram que a participação expressiva dos médicos cubanos no projeto "Mais Médicos" revela que a presença de tais profissionais é hoje, de fato, determinante para o sucesso do programa.

12. Aduzo, entretanto, que essa importância curial não há de ser eterna, porquanto somente atinge tal relevância enquanto não implementadas ou concluídas integramente as políticas públicas voltadas à formação de médicos no nosso país.

13. Veja-se, a propósito, que a participação dos intercambistas é de caráter temporário, haja vista a previsão constante da Lei 12.871/2013 de que o Projeto Mais Médicos para o Brasil consiste no aperfeiçoamento dos médicos participantes pelo período de 3 anos, prorrogáveis por igual período,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço, período ao final do qual retornarão aos seus países. Eis, alguns dos dispositivos da referida lei nesse sentido:

> "*Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.*
>
> *§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá* ***prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período*** *caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 16. O* ***médico intercambista exercerá a Medicina*** *exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil,* ***dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma*** *nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*
>
> (...)
>
> *Art. 18.* ***O médico intercambista estrangeiro*** *inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil* ***fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período*** *em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto."* (Destaquei)

14. Esses fatores foram objeto de ponderação, por ocasião do exame que fiz, resultando nas propostas de determinação alvitradas com vistas à observância dos aspectos legais e dos termos do acordo, com vistas a fazer cessar o desvio de finalidade apontado na retenção indevida dos valores destinados ao pagamento de bolsistas cubanos. Tanto assim, que ciente do expressivo número de médicos cubanos participantes, deixei consignada a seguinte ponderação crítica ao programa:

> "41. Como pode ser visto acima, o Poder Público, diante dos objetivos de 'enfrentar o problema da escassez de médicos no país, sobretudo em regiões prioritárias para o SUS' e de 'responder a necessidade de provimento e fixação de médicos nas diversas regiões do país', e considerando a insuficiência de suas iniciativas anteriores, instituiu o 'Projeto Mais Médicos para o Brasil', de forma a selecionar médicos interessados em participar de 'ações de aperfeiçoamento em atenção básica, em regiões prioritárias para o SUS'.
>
> 42. Ocorre que a real solução para os objetivos expostos no item anterior é a efetiva disposição de médicos para prestarem serviços de saúde nas regiões prioritárias para o SUS e de forma acessória a realização de ações de aperfeiçoamento, como se pode concluir da exposição de motivos que constou da MP 621/2013. De fato, o curso de especialização, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi utilizado como uma ponte para o atingimento da real necessidade do Poder Público, qual seja, a disponibilização de mais médicos para a população.
>
> 43. Observe-se que também a declaração da OPAS no âmbito do TC-003.771/2014-8, conforme transcrito no item 14 supra, indica claramente que o real objetivo dos acordos internacionais firmados em decorrência do Projeto Mais Médicos para o Brasil é a prestação de serviços médicos e não a realização de curso de especialização: 'O convênio entre a OPAS/OMS e o Ministério da Saúde de Cuba permitiu a participação de médicos cubanos no Programa mais Médicos, suprindo, em caráter emergencial, a falta desses profissionais em municípios selecionados pelo Ministério da Saúde do Brasil'.
>
> 44. Assim, por mais que o curso de especialização constante do Projeto Mais Médicos para o Brasil possa estar alinhado com outros objetivos do Programa Mais Médicos, elencados no art. 1º da Lei 12.871/2013, resta claro que o referido Projeto, em sua essência, busca, mediante a prestação de serviços médicos, atender ao objetivo constante do inciso I do mencionado artigo da Lei:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde'.

45. Não por outro motivo que a carga horária a que os médicos estão submetidos (40 horas semanais) é distribuída com ampla predominância do atendimento médico: '32 horas semanais em atividades práticas na unidade de saúde e 8 horas semanais nas demais atividades de ensino, pesquisa e extensão (curso de especialização e outros processos formativos)', conforme registrado nos itens 92 e 120 do Relatório que fundamentou o Acórdão 331/2015-Plenário, prolatado no âmbito do TC-005.391/2014-8 (Auditoria de Natureza Operacional realizada no Programa Mais Médicos).

(...)

47. **Observe-se que, em maio de 2014, dos 13.790 médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, 11.156 (80,90%) eram médicos intercambistas cubanos, conforme registrado no item 69 do Relatório que fundamentou o Acórdão 331/2015-Plenário**.

(...)" (negritei)

15. Sua Excelência receia, em razão do quantitativo e da importância dos médicos cubanos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, explicitada no terceiro tópico de seu voto complementar, que este Tribunal possa estar determinando o fim do projeto, conforme aduzido no sexto e último tópico (itens 98 a 100). Todavia, a par de reconhecer a importância e o caráter determinante, hoje, da permanência desses médicos para o sucesso do Projeto, o eventual desinteresse do governo cubano em fornecer médicos para trabalhar no Brasil sem receber uma remuneração por isso, decorrente do desconto realizado por aquele governo quando do pagamento dos médicos provenientes da ilha, como asseverado no item 100 do voto complementar disponibilizado ao meu Gabinete, não pode servir de pretexto para convalidar ou mesmo ignorar-se, sob o ponto de vista do Controle Externo a cargo deste Tribunal, conferido pelo art. 71 da CF/88, a irregular execução de despesas públicas da União, ainda que sob a transferência a outras entidades, inclusive internacionais, com destinação específica, atrelada ao interesse público interno, e segundo norma legal autorizativa de regência.

16. Ademais, há que se considerar o caráter temporário do qual se reveste a participação estrangeira no âmbito do Mais Médicos, bem assim, o fato de que a permanência dos médicos cubanos atualmente em serviço no país pode ser garantida por outros meios, porquanto nada impede, por exemplo, que sejam remunerados diretamente pelo Brasil, por meio do pagamento da bolsa-formação como é realizado no caso dos demais participantes, em caso de recusa da OPAS em dar cumprimento efetivo às cláusulas dos ajustes celebrados com a União, como ocorre com os demais bolsistas, permanecendo esses com visto temporário de aperfeiçoamento médico de que trata o art. 18 da Lei 12.571/2013, inclusive pelo prazo de que trata a Lei 13.333/2016, que o prorroga por mais três anos além dos limites inicialmente fixados.

17. Ora, conforme aduzido por Sua Excelência, a participação dos médicos cubanos possui amparo na legislação de regência, notadamente, nos acordos celebrados entre o Brasil e a organização internacional, bem assim na Lei 12.871/2013, ao menos enquanto suas disposições não são refutadas pelas ADIs 5.035 e 5.037 em tramitação no STF, disso não havendo, portanto, qualquer divergência apontada. O que não encontra amparo na legislação e mesmo nesses acordos, é a retenção de parcela referente à bolsa-formação, como já demonstrei no voto revisor, e reforçarei aqui.

18. Percebam os Srs. Ministros, que a permanência dos médicos cubanos, afora questões de cunho social-político, geopolítico, de diplomacia, regime ou relacionamento internacional com Cuba, é garantida no Programa, uma vez que, diante de eventual resistência da OPAS em dar cumprimento aos termos do acordo e das normas brasileiras, o pagamento efetuado diretamente aos médicos cubanos poderia colocá-los em situação semelhante aos intercambistas individuais, e assim permanecerem no Brasil, amparados pelas disposições da Lei 12.871/2013.

19. Consoante disposto no item 10 do voto complementar proferido pelo eminente Relator, a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, tem-se que, em maio de 2014, quando foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizada a aludida auditoria de natureza operacional por este Tribunal, havia 13.790 médicos no programa em questão, sendo 11.156 intercambistas cubanos selecionados por meio de Termo de Cooperação Técnica com a OPAS, 1.554 com registro no CRM (formados no país ou com diplomas revalidados), e, como aludido pelo Relator, *"1.080 eram intercambistas individuais, ou seja, médicos formados em instituições estrangeiras que não foram contratados por meio do Termo de Cooperação Técnica Firmado com a Organização Pan-Americana da Saúde – Opas. Dentre eles, 422 eram brasileiros."*.

20. Relevante ainda a observação de que, consoante indicado no item 14 do voto complementar de Sua Excelência, 11.429 médicos cubanos participavam do projeto em setembro de 2016, e, *"Apesar desse incremento de 273 profissionais, ocorrido entre maio de 2014 e setembro de 2016, o Governo Federal anunciou que, a partir de 2017, haverá uma substituição progressiva desses médicos por profissionais brasileiros ou oriundos de outros países. Nos próximos três anos, deverão ser admitidos 4.000 médicos brasileiros, o que permitirá a não renovação do contrato de 35% dos médicos cubanos que vencerem no referido período.*"

21. Logo, a meu ver, não há impedimento nem há de se ter receios como o apontado na parte final do voto complementar, de ordem a impedir que o Tribunal adote deliberação consentânea com as normas de Direito Financeiro, Direito Internacional, Administrativo e Constitucional, às quais estão atrelados os deveres também positivados constitucionalmente de se fiscalizar o cumprimento, porquanto a eventual cessação dos pagamentos via OPAS, e a assunção direta pela União, desse compromisso de pagamento das bolsas-formação, não implicaria no imediato retorno dos profissionais a Cuba, os quais poderão aqui permanecer, seja mantendo o vínculo com a OPAS, seja na condição de intercambistas individuais.

IV

22. Retomando à questão do pagamento das bolsas-formação aos médicos cubanos, ponto principal de divergência no debate, alude o Ministro-Relator ao entendimento por ele esposado junto ao representante do Ministério Público que oficia nos autos, que a modalidade de execução direta que rege o Termo de Cooperação entre o Brasil e a OPAS afasta a possibilidade de ingerência do Estado brasileiro na forma com que o organismo internacional o executa, sob pena de inobservância das regras de Direito Internacional Público aplicáveis ao 80º Termo de Cooperação Técnica (itens 52/53 do voto complementar disponibilizado ao meu Gabinete e parecer do MP/TCU, à peça 109).

23. *Concessa venia*, não se trata de ingerência na forma de execução, pois essa, a execução, está devidamente assentada nos próprios Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica em consonância com a previsão legal interna deste país. A forma como deverá ser executado, em termos de cláusulas objeto do ajuste, não está a receber deste Relator qualquer reprimenda, porquanto tais cláusulas se alinham às disposições legais relativas às despesas com as bolsas-formação, autorizadas em lei e ato normativo conjunto do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação (Portaria Interministerial). O descumprimento de cláusulas dos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, que é norma de Direito Internacional que rege o caso, de disposições normativas, e de lei, além da própria Constituição Federal, de outro lado, é que demanda as determinações desta Corte, por mim alvitradas.

24. Consoante por mim defendido no voto revisor trazido à deliberação deste Plenário, não há na legislação e normas regentes do Projeto Mais Médicos para o Brasil regra que determine ou que autorize que os recursos destinados à bolsa-formação, ainda que em parte, sejam retidos por quem quer que seja, sendo integralmente destinados aos médicos participantes. Pelo contrário, a legislação e as normas regentes vedam tal procedimento, porquanto e por óbvio, trata-se de bolsa, forma de auxílio pecuniário concedido a pessoa física para fins de despesas necessárias ao cumprimento de seu programa de formação, como usualmente ocorre com qualquer outro médico integrante do Mais Médicos, em território nacional, nela entendidos os recursos necessários à sobrevivência, como alimentação, cuidados pessoais, transporte, e necessidades humanas diversas, estipuladas, em razão do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programa, ao valor de R$ 10.000,00, iniciais, nos termos da Portaria Interministerial inauguradora, a toda a categoria de médicos participantes do Projeto.

25. A Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, disciplinou o pagamento de bolsa-formação aos médicos participantes (art. 19, inciso I e § 3º) e, expressamente, consignou que os médicos integrantes do Programa, e só os médicos, devem receber os recursos destinados à bolsa-formação, estando vedada, portanto, a utilização do recurso em outra finalidade:

> "Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:
> I - bolsa-formação;
> (...)
> § 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde" (sublinhei).

26. A Portaria Interministerial 1.369/2013, além de fixar o valor da bolsa-formação, explicitou, mais uma vez, que ela seria destinada tão somente aos médicos participantes do Programa (art. 22, *caput* e § 1º), confirmando a impossibilidade jurídica de destinação de recursos de bolsa-formação a outra finalidade:

> "Art. 22. Para a execução das ações de aperfeiçoamento no âmbito do Projeto, será concedida aos médicos integrantes do Projeto bolsas nas seguintes modalidades:
> I - bolsa-formação;
> (...)
> § 1º Ao médico participante será concedida bolsa-formação com valor mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser paga pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis apenas na hipótese prevista no § 1º do art. 8º da Medida Provisória 621, de 2013" (sublinhei).
> (Obs.: o valor atual da bolsa é de R$ 11.520, conforme Portaria Interministerial 1.708, de 23 de setembro de 2016)

27. Tanto a Lei 12.871/2013 (art. 13, § 2º, inciso I), quanto a própria Portaria 1.369/2013 (art. 4º, inciso I), dispõem, claramente, que essa regra se aplica a todos os médicos do Projeto, inclusive ao médico intercambista, quando o inclui expressamente na categoria de "médico participante":

> Lei 12.871/2013
> "Art. 13 (...)
> (...)
> § 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:
> I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado"

> Portaria Interministerial 1.369/2013
> "Art. 4º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:
> I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil"

28. Como já me referi, ***a situação não é, nem poderia ser, diferente no acordo internacional firmado com a OPAS para a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, uma vez que a celebração do acordo está necessariamente vinculada às disposições específicas da Lei 12.871/2013 e, portanto, sua validade jurídica depende da estrita observância dessas disposições***.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29. Nele, conforme cláusulas dos Termos de Ajuste subsequentes, estão previstos os repasses de valores a título de bolsa-formação dos médicos participantes (peça 16, p. 49, peça 55, p. 24, e peça 82, p. 4), restando também expresso que se destinam exclusivamente aos médicos.

30. Segundo as referidas cláusulas, a OPAS assume a obrigação de adotar providências para que o pagamento da bolsa-formação aos médicos intercambistas ocorra até o quinto dia útil do mês, estando evidente que se trata do pagamento da integralidade do valor da bolsa, e não de apenas parte dela:

> 3º TERMO DE AJUSTE
> "Cláusula Segunda: Das Obrigações das Partes
> Para o desenvolvimento das atividades do Programa:
> I – Compete ao Ministério, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:
> (...)
> o) Realizar, com base nos Planos de Ação do Programa, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes:
> (...)
> ii) ao financiamento das bolsas dos Médicos Participantes, incluídas as ajudas de custo de instalação, segundo definidos pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim como o transporte internacional dos Médicos Participantes (incluído o transporte por recesso) e o seguro de vida com repatriação por morte.
> (...)
> II – Compete à Organização [OPAS], em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:
> (...)
> n) Processar as ações administrativas necessárias para a execução dos Planos de Ação Semestrais" (sublinhei)

> 4º TERMO DE AJUSTE
> "Cláusula Segunda: Das Obrigações das Partes
> Para o desenvolvimento das atividades do Programa:
> I – Compete ao Ministério, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:
> (...)
> 22) Realizar, com base nos Planos de Ação a cada dois meses (bimestrais) do Programa, o repasse antecipado à OPAS/OMS, até o quinto dia útil do primeiro mês do bimestre, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente, para o financiamento referente:
> (...)
> ii) à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa, a qual poderá ser paga pelo prazo de 36 meses prorrogáveis na hipótese prevista a partir de autorização específica na lei que instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil;
> (...)
> II – **Compete à Organização** [OPAS], em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:
> (...)
> 20) Adotar os procedimentos necessários para que o pagamento aos Médicos Participantes seja efetivado conforme segue:
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Quanto aos recursos referentes à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa: até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de participação do médico do Programa" (sublinhei)

5º TERMO DE AJUSTE

"Cláusula Segunda: Das Obrigações das Partes

Para o desenvolvimento das atividades do Programa:

I – Compete ao Ministério, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação a cada dois meses (bimestrais) do Programa, o repasse antecipado à OPAS/OMS, até o vigésimo dia útil do segundo mês do bimestre anterior, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente, para o financiamento referente:

(...)

b) à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa, a qual poderá ser paga pelo prazo de 36 meses prorrogáveis na hipótese prevista a partir de autorização específica na lei que instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil;

(...)

II – **Compete à Organização** [OPAS], em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

(...)

20) Adotar os procedimentos necessários para que o pagamento aos Médicos Participantes seja efetivado conforme segue:

(...)

b) quanto aos recursos referentes à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa: até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de participação do médico do Programa" (sublinhei)

31. Esses valores transferidos à OPAS a título de bolsa-formação para os médicos, acordados nos Termos de Ajustes, seguem os ditames da legislação do Projeto, que, como visto, não faz, nem poderia fazer, distinção entre os médicos brasileiros e os médicos intercambistas, conforme pode ser visto no art. 19, inciso I, da Lei 12.871/2013 e no art. 22, inciso I e § 1º, da Portaria Interministerial 1369/2013.

32. Portanto, não se trata de ingerência na execução do acordo (a esse respeito vide também o item 90 do voto revisor). Verifica-se que tal acordo está, isto sim, sendo executado com desvirtuamento de suas próprias cláusulas e respectivos Planos de Trabalho, os quais somente possuem validade jurídica em conformidade com as normas brasileiras de regência, autorizativas da participação de médicos estrangeiros no programa, e da concessão de bolsas, com recursos federais provenientes do Orçamento Geral da União, cuja execução compete ao TCU acompanhar e fiscalizar, tal como realizado por meio da autuação deste processo.

33. Repiso: considerando que parcela significativa (superior a 75%) dos recursos públicos que, como visto no voto revisor que apresentei, são destinados por lei à saúde da família brasileira, mediante o pagamento de bolsa-formação a médicos, está sendo direcionada para finalidade diversa, isto é, ao Ministério da Saúde de Cuba, não há como afastar a ocorrência de uma grave ofensa aos ditames legais.

34. Enfatizo: estamos diante de claro e inegável desvio de finalidade na gestão de recursos públicos brasileiros, uma vez que não está sendo respeitada a destinação fixada na legislação orçamentária pátria, na Lei 12.871/2013 e no Direito Internacional, ou seja, no próprio bojo dos acordos internacionais firmados com a OPAS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35. Também não descaracteriza o referido desvio de finalidade o fato de o Brasil estar enviando os recursos à OPAS com base em acordos internacionais indicando que os valores são destinados à bolsa-formação dos médicos. A comprovação da regular execução da despesa pública não se encerra com o repasse dos valores à OPAS. É imperioso que seja feita a comprovação de que, até o seu destino último, os recursos estão sendo geridos em consonância com a finalidade pública estipulada em lei.

36. Se no âmbito deste Tribunal a jurisprudência é firme no sentido de considerar irregulares os gastos realizados com desvio de finalidade, é porque a finalidade na aplicação dos recursos é de observância curial na execução das despesas e no ato de prestar as contas, por dever constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal). E, ao que nos parece, nem mesmo o representante do Ministério Público descartaria, nesse viés, a atuação deste Tribunal de Contas, uma vez que em seu parecer, corroborado pelo Relator (peça 98), deixou assente, no item 62, que *"Nenhum acordo internacional pode se sobrepor, no caso, ao princípio constitucional da prestação de contas estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal"*.

37. Claro está, a meu ver, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos destinados ao pagamento das bolsas-formação aos médicos cubanos, eis que 100% dos valores nessa rubrica são destinados unicamente aos médicos participantes. Quisera o Brasil remunerar Cuba pelo fato de "ceder" tais médicos, haveria que se incluir remuneração específica, sujeita aos controles externos do Parlamento Brasileiro, deste Tribunal e da Sociedade Brasileira, quanto a sua finalidade específica, a exemplo do que ocorre com a taxa de administração que remunera o organismo internacional pela intermediação no acordo de cooperação.

38. Não havendo esse destaque de valores em rubrica própria, em texto de lei, ou no acordo de cooperação, não há autorização alguma para a retenção de valores em prol do Governo Cubano, em detrimento da finalidade específica para a qual foram destinados por Lei, normas infralegais e principalmente nos próprios Termos de Ajuste do Termo de Cooperação. Não se pode tolerar, portanto, que haja desvio de finalidade na aplicação de mais de 75% dos recursos orçamentários destinados ao pagamento de bolsas-formação para, possivelmente, remunerar estado estrangeiro, da forma como aqui descortinado.

39. A propósito, acerca do quesito formulado de que caso esta Corte expeça as determinações por mim sugeridas estaria atuando precipuamente em defesa de interesses personalíssimos dos médicos cubanos, também registrado nos itens 82 e 83 do voto complementar do eminente Relator, tal não encontra guarida na tutela pretendida por este Revisor, delimitada claramente no interesse público de se corrigir o desvio de finalidade na aplicação dos vultosos recursos públicos destinados em orçamento (vide a propósito o item 72 de meu voto revisor). Com máxima vênia, corrigir desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos não é defesa de interesse privado.

40. As determinações por mim ora alvitradas tutelam o interesse público e visam resguardar o patrimônio público, haja vista que desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos configura, expressamente, ato lesivo ao erário e ao patrimônio da União, como pode ser lido na Lei de Improbidade Administrativa (arts. 10, incisos I, V e IX, e 11, inciso I, da Lei 8.429/1992), na Lei 8.080/1990 (art. 52), no Código Penal (art. 315) e na Lei 4.717/1965 (art. 2º, alínea "e"), os quais condenam o desvio de finalidade na aplicação das verbas públicas:

> "Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje** perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação **dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta lei, e **notadamente**:
>
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a **incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço **por preço superior ao de mercado**;

IX - ordenar ou permitir a **realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento**;" [*Lei 8.429/1992; destaques deste Revisor; vide a propósito os itens 55 e 82 do voto revisor que apresentei*]

"Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) **em finalidades diversas das previstas nesta lei**." [*Lei 8.080/1990; destaques deste Revisor; vide, a propósito, o item 72 do voto revisor que apresentei*]

"Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas **aplicação diversa da estabelecida em lei**:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa." [*Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal; destaquei*]

"Art. 1º **Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União**, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º **Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico**, artístico, estético, histórico ou turístico.

(...)

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência**." [Lei 4.717/1965; destaquei].

41. A propósito, não me encontro isolado nesse posicionamento, uma vez que em recente deliberação havida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em sede de Apelação Cível na Ação Popular nº 0019974-52.2014.4.01.3400/DF, aquele órgão fracionário prolatou acórdão, em posicionamento unânime, reconhecendo a existência de *"(...) risco de lesão ao patrimônio público da União, decorrente dos evidentes efeitos financeiros do convênio firmado com a OPAS, para fins do Programa Mais Médicos, assim como resultante do comprometimento da transparência dos atos administrativos envolvidos na negociação e execução do ajuste"*, consoante os termos ementados, fundamentado no voto do Exmo. Desembargador Federal Souza Prudente. Tal deliberação se deu em 29/6/2016 (DJe 4/7/2016), e foi confirmada em sede de embargos declaratórios apreciados em 30/11/2016 (DJe 7/12/2016).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. Na mesma linha do que defendi, já por ocasião do voto revisor que apresentei outrora antecipadamente ao relator, e que ora reafirmo, o magistrado conduziu àquela Turma suas convicções sobre a lesividade decorrente do desvio de finalidade, de ilegalidades e inexistência de motivos, em elucidativo voto condutor da deliberação, cujos excertos permitam-me aqui transcrever:

"**VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Na espécie dos autos, em que pesem os fundamentos expostos pela sentença monocrática, a pretensão recursal do autor popular e do Ministério Público Federal merecem prosperar, uma vez que resta demonstrado na petição inicial o risco de lesão ao patrimônio público da União Federal, decorrente dos evidentes efeitos financeiros do convênio firmado com a OPAS, para fins do Programa Mais Médicos, assim como resultante do comprometimento da transparência dos atos administrativos envolvidos na negociação e execução do ajuste.

A propósito, consta da petição inicial, ***in verbis***:

'Sabe-se, também, que esses médicos cubanos não recebem seus salários e benefícios diretamente da fonte pagadora nacional, porquanto apenas uma parte de seus valores lhes é paga no Brasil, sendo a maior parte paga pelo governo brasileiro ao governo cubano por intermédio da OPAS ou de ente vinculado a esse governo caribenho.

Não se conhece o que é feito pelo governo cubano com os valores mensais assim recebidos.' (fl. 07)

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça *'é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.'* (AgRg no REsp 1504797/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Nesse mesmo sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

[*...omissis...*]

Neste visor, há de se destacar o lúcido parecer da douta Procuradoria Regional da República nas letras seguintes:

[*...omissis...*]

Na hipótese dos autos, a sentença indeferiu a petição inicial da ação popular sob o fundamento de que os eventuais danos provenientes do acordo são em desfavor dos médicos cubanos, não havendo indícios de lesão ao patrimônio público.

Os apelos merecem provimento. Da leitura da petição inicial é possível depreender que o ato impugnado é ilegal e provoca lesividade ao patrimônio público.

O artigo 2º da Lei 4.717/65 define que são lesivos ao patrimônio público os atos que, dentre outros, possuam ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade, cujos conceitos são definidos pelo próprio texto legal. Veja-se:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, **explícita ou implicitamente**, na regra de competência.*

Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, o 80º Termo de Cooperação Técnica para Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o governo brasileiro e a entidade não governamental internacional OPAS, possui natureza jurídica de convênio administrativo e, assim, sua validade está condicionada ao cumprimento dos requisitos de forma e conteúdo que revestem os atos administrativos. Ocorre que existem indícios de vícios de objeto, motivo e finalidade.

É certo que o fato de os médicos cubanos não receberem o valor integral pago pela União é problema a ser resolvido entre eles e o governo do seu país. Ocorre que esse mesmo fato é um forte indício de que os recursos federais repassados não estão sendo utilizados integralmente para o fim pretendido.

O parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal[1] impõe o dever de prestação de contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O artigo 116 da Lei 8.666/93, por sua vez, estabelece critérios mínimos de transparência a serem observados pela Administração quando da celebração de convênios. Confira-se:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Conforme destacado pelo Parquet Federal em sua apelação, há violação aos princípios constitucionais de legalidade, publicidade, transparência e motivação quando a União repassa, antecipadamente, à OPAS R$ 510.957.307,00 (quinhentos e dez milhões e novecentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sete reais), a título de pagamento de custos do programa de intercambio de médicos e de suas remunerações, sem que exista plano de trabalho e efetiva fiscalização da

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilização dos recursos públicos federais. Nesse sentido, é pertinente transcrever excerto da apelação do Ministério Público Federal:

É dizer, em breves linhas, que o convênio com a OPAS se ressente de graves vícios, eis que viola, a um só tempo, os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade/transparência e da motivação dos atos administrativos.

De fato, o ajuste [não] *estabelece, de maneira clara, como se dará o aporte de recursos da OPAS a cada médico cubano ou daquela organização ao governo de Cuba, de modo que não se pode saber, precisamente, quanto efetivamente cada médico cubano vem recebendo pela sua participação no projeto Mais Médicos.*

Note-se que a indagação não é de menos importância, como quer fazer crer a UNIÃO, porque, em sua defesa nesta ação popular, está dito que os valores repassados a OPAS (R$510.957.307,00) – quinhentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais) apenas em 2013, o foram à razão de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por médico intercambista.

Ao mesmo tempo, o objeto do convênio é por demais vago, genérico, de sorte que sequer existe previsão, como obrigação da OPAS, do quantitativo de médicos cubanos que deverão ser selecionados e contratados no período de vigência do 3º Termo de Ajuste, pelo valor acima mencionado (R$ 510.957.307,00).

É verdade que o citado Termo de Ajuste alude a um certo plano de trabalho que deveria, normalmente, discriminar todas as obrigações (administrativas, financeiras, contábeis e orçamentárias) seja da OPAS (principalmente) seja do governo brasileiro. Tal plano de trabalho deveria ser parte integrante do mencionado Termo de Ajuste e Termo de Cooperação, para ciência plena e de todos os interessados, do que (e quanto) realmente o Estado brasileiro está contratando com a OPAS. Não sendo parte do impugnado Termo de Ajuste, ***não se compreende por quais motivos a UNIÃO não se lhe confere a devida publicidade, o que é inaceitável do ponto de vista das obrigações da administração pública[2].***

A União, por outro lado, confessa que o Ministério da Saúde repassou recursos federais sem saber como os recursos federais são utilizados. A irregularidade dificulta ou mesmo impede a fiscalização do regular uso dos recursos repassados pela União. Veja-se:

Importa salientar que sistemática de pagamento diferenciada é exigência de Cuba (em razão do regime econômico e político lá adotado) para permitir a participação de médicos cidadãos seus no Projeto Mais Médicos para o Brasil, à semelhança do que já ocorre em virtude de acordos internacionais firmados com outros países para viabilizar a participação de cubanos em missões internacionais.

Não é de conhecimento do Ministério da Saúde os termos dos ajustes firmados entre a OPAS/OMS e o Governo de Cuba e entre este e seus cidadãos. Referida documentação foi formalmente solicitada à OPAS/OMS que, no entanto, recusou-se a fornecê-los ao fundamento de que estão protegidos por cláusula de confidencialidade.[3]"

(...)

Com estas considerações, **dou provimento às apelações** do autor e do Ministério Público Federal, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito e prolação de sentença com a resolução do mérito da demanda.

Este é meu voto." (APC na AP Nº 0019974-52.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, julgado em 29/6/2016, DJe 4/7/2016; *in:* http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=19974522014401340 0&pA=&pN=199745220144013400; acessado em: 3/3/2017)

[2] Fls. 179/180.
[3] Fl. 71.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. A meu ver, portanto, estamos diante de grave caso de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Brasil à OPAS. Seja considerando o modelo formal constante da legislação e do acordo internacional firmado entre o Brasil e a OPAS, em confronto com a realidade verificada pelos médicos intercambistas, consistente na realização de ação educacional, com a indevida retenção de parcela dos valores repassados a título de bolsa-formação, seja considerando outro ponto aventado em meu voto revisor, em que, de fato, haveria uma contratação de prestação de serviços médicos com sobrepreço, o que representa a indevida destinação de recursos, que deveriam estar adequados aos custos do objeto pactuado.

44. Reafirmo que, diante desse quadro, não há como afastar a ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da prestação de contas (art. 70, parágrafo único), da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e, em especial, da legalidade (art. 37).

45 Com efeito, não apenas o princípio constitucional da prestação de contas, mas todo o disciplinamento constante da Constituição Federal guia e limita as demais normas brasileiras, bem como os acordos internacionais celebrados pelo País, conforme aduzido no item 57 do voto revisor que apresentei. O dever constitucional de prestação de contas decorre do direito de a sociedade brasileira ser informada, em termos precisos, a respeito da aplicação dos recursos públicos nas finalidades legalmente previstas, dos seus possíveis desvios, como no presente caso, e das medidas corretivas eventualmente adotadas pelos órgãos competentes de fiscalização, o que atrai a competência e a jurisdição deste Tribunal, ao menos sobre uma das partes no acordo, a qual não pode continuar repassando verbas públicas que se sabe serão aplicadas em desvio da finalidade estatuída no próprio acordo - norma de Direito Internacional, em lei instituidora do projeto e do orçamento, e em portaria interministerial.

46. Ou a parte que representa a União exige o cumprimento do acordo, que prevê o repasse integral das bolsas-formação para a finalidade a que se destina, ou seja, para os médicos, ou deve ser compelida a agir segundo as determinações legais e constitucionais, orientadas pelo poder fiscalizador desta Corte de Contas.

47. O acordo internacional em si implica o cumprimento do princípio do *pacta sunt servanda*. Todavia, dentro de suas condições de validade, o que implica o cumprimento das normas autorizadoras de sua celebração, notadamente, a Lei 12.871/2013 e a Constituição Republicana deste país, bem como demais normas de Direito Internacional Público.

48. De outro lado, o descumprimento do próprio acordo, como demonstrado alhures, importa na adoção de medidas unilaterais extremas, se for o caso, com o fim de resguardar o interesse público por detrás de sua celebração, revelado pelos princípios constitucionais e pelas disposições legais a respeito dos dispêndios e das rubricas que lhe dão suporte, o que também encontra amparo no princípio de *exceptio non adimpleti contractus*, segundo o qual nos contratos sinalagmáticos[4], nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Por isso a possibilidade de, não havendo concordância de entrega integral dos recursos previstos a título de bolsa-formação aos bolsistas cubanos, expressamente prevista nos ajustes e legislação interna que os apoiaram, há que se proceder, alternativamente, à assunção dessa responsabilidade pela União, promovendo-se, para isso, se for o caso, as alterações no Termo de Cooperação.

49. Além do mais, como já disse, o Poder Público, em toda sua atuação, em especial ao gerir os recursos que lhe são disponibilizados pelos brasileiros, está estritamente vinculado ao interesse público (princípio da impessoalidade). Para tanto, com transparência, tem o dever de divulgar seus gastos, demonstrando e detalhando onde os recursos estão sendo aplicados (princípio da publicidade). Mais do que isso, tem o dever de demonstrar que os recursos públicos estão sendo bem aplicados, maximizando os resultados (princípio da eficiência) e observando não apenas as normas positivadas

[4] Sinalagmático ou bilateral, é uma característica de que se reveste o 80º Termo de Cooperação Técnica e seus Termos de ajuste, os quais definem como partes, de um lado, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e de outro, a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde – OPAS/OMS, tendo por objeto a cooperação, e por isso obrigações contraídas pelas duas partes, de comum acordo, conforme se verifica da peça 13, páginas 13-54, e 14 a 16.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(princípio da legalidade), como também os valores que são caros à sociedade brasileira (princípio da moralidade).

50. Assim, a entrega, aos médicos intercambistas cubanos, de apenas parte do valor legalmente destinado a bolsa-formação é frontalmente contrária aos princípios acima delineados, configurando-se grave desvio de finalidade, na medida em que se permite que mais de 75% dos bilhões de reais até o momento despendidos no pagamento das bolsas, tenham como destino o governo cubano, em vez dos bolsistas que aqui desempenham suas atividades práticas de atendimento à população, prestando serviços médicos, em clara contrariedade, também, aos próprios termos do acordo cooperativo.

51. Diante do exposto, com profundo respeito ao posicionamento do eminente Relator, cujas elevadíssimas capacidades propiciaram robustas e judiciosas considerações sobre a matéria, mantenho minha divergência quanto ao ponto em discussão, entendendo que as competências deste TCU expressas no art. 71 da CF/88, aliadas às disposições constantes dos arts. 37 e 70, parágrafo único, da CF/88, conferem o Poder-Dever desta Casa de agir impedindo a continuidade das ilegalidades apontadas na execução do ajuste internacional com recursos dos cofres da União, em desvio de finalidade, e em prol da moralidade, publicidade, transparência e eficiência das ações que importem no gasto público. Enfatizo que a competência deste Tribunal é plena, conforme defendi no item 93 do voto revisor, sem olvidar da modalidade de execução indireta a que alude o relator (vide item 103, também de meu voto revisor).

V

52. Por fim, para o enriquecimento do debate e maior aclaramento dos pontos de divergência em que se fundam os diferentes encaminhamentos trazidos a este Colegiado, adoto como parâmetro os mesmos quesitos formulados pelo eminente Relator perante o *Parquet* e apresento a seguir minhas ponderações, as quais entendo suficientes para fundamentar as medidas por mim alvitradas, conjuntamente com as demais ponderações que até aqui já fiz:

Quesito: *Amplitude da competência do TCU para determinar ao Ministério da Saúde que exija da OPAS que os recursos destinados à bolsa-formação e à ajuda de custo sejam integralmente pagos aos médicos intercambistas cubanos, sem nenhuma retenção e sem nenhum desvio*, e

Quesito: *Amplitude da competência do TCU para determinar ao Ministério da Saúde que na hipótese de não concordância da OPAS, transfira para o Brasil a responsabilidade de promover, diretamente, o pagamento aos médicos intercambistas de todos os valores previstos a título de bolsa-formação e ajuda de custo, à semelhança dos procedimentos já adotado em relação aos demais profissionais participantes do projeto*:

52.1. Logo se vê que as determinações por mim alvitradas são dirigidas ao Ministério da Saúde, e têm por fundamento o disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, tendo por base irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pela União, por intermédio daquele ministério, a organismo internacional, por força de ajustes denominados Termo de Cooperação e Termos de Ajustes, com duas partes, objeto, previsões de obrigações recíprocas e cláusulas financeiras.

52.2. Os termos dos ajustes firmados com o organismo internacional preveem o pagamento das bolsas-formação aos bolsistas, não havendo permissão de retenção de quaisquer valores, por quaisquer entidades ou governos, sendo o organismo internacional, inclusive, remunerado conforme rubrica destacada a título de taxa de administração.

52.3. O Ministério da Saúde, como parte no acordo bilateral, sinalagmático, acertado livremente como vontade das partes, e com esteio na Lei 12.871/2013, na Portaria Interministerial 1.369/2013 e alterações posteriores, bem como na Lei de Orçamento, tem entre suas obrigações o repasse de recursos financeiros à OPAS, destinados ao pagamento de bolsas, ao passo que a entidade tem a obrigação de repassar essas bolsas até o quinto dia útil de cada mês aos médicos participantes, e somente a eles, cláusulas essas sujeitas ao princípio do *pacta sunt servanda*.

52.4. O Ministério da Saúde, de conformidade com tal princípio, com o acordo internacional, as leis e normas citadas, bem como as disposições constitucionais que amparam a celebração do acordo e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a realização da despesa pública, tem o dever de exigir esse cumprimento, uma vez que não há autorização para retenção dos valores pelo governo cubano, em desvio de finalidade. Tratando-se de acordo internacional bilateral, a entidade OPAS tem a possibilidade de, reconhecendo o valor das cláusulas pactuadas, adotar as providências com vistas ao seu cumprimento.

52.5. Não havendo tal cumprimento, em atenção às disposições legais e constitucionais, e ao princípio de *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), também válido no Direito Internacional, bem como em atendimento ao comando deste TCU, deve a União, a meu ver, representada no acordo pelo Ministério da Saúde, adotar providências no sentido de assumir a responsabilidade pelos pagamentos dos bolsistas cubanos, diretamente, como realiza com os demais bolsistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

52.6. A jurisdição do TCU alcança a aplicação de recursos financeiros oriundos do orçamento público, destinados ao implemento de ações de interesse público nacional previstas em acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e organismo internacional, porquanto se trata de despesa pública, ou seja, constitui obrigação de natureza pecuniária pela qual a União responde não apenas com o aporte dos recursos ao organismo internacional, mas também, internamente, dada a sujeição ao dever de prestar as contas devidas à sociedade brasileira, da aplicação dos recursos de conformidade com a Carta da República, as leis, os regulamentos e os princípios norteadores do estado brasileiro. Desse modo, nas hipóteses cogitadas, a competência do TCU é plena, a meu sentir.

Quesito: *Amplitude da competência do TCU para determinar ao Ministério da Saúde que exija da OPAS a inclusão, nas prestações de contas parciais referentes aos recursos públicos repassados pelo Brasil, por força dos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, de documentação comprobatória de que os valores das bolsas estão sendo pagos integralmente aos médicos intercambistas.*

52.7. A competência não é inovadora e se encontra expressa nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, segundo os quais:

> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
>
> *II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*
>
> *IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

52.8. Além do mais, como já referido pelo Subprocurador-Geral, *"62. Nenhum acordo internacional pode se sobrepor, no caso, ao princípio constitucional da prestação de contas estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal"*. (peça 98)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quesito: *"Caso esta Corte expeça essas determinações, ela estará atuando precipuamente em defesa de interesses personalíssimos dos médicos cubanos?"*:

52.9. A hipótese de eventual defesa de direito subjetivo privado não encontra guarida na tutela pretendida por este Relator, claramente visando corrigir o desvio de finalidade na aplicação dos vultosos recursos públicos destinados em orçamento.

52.10. As determinações ora alvitradas tutelam o interesse exclusivamente público e visam resguardar o patrimônio público, haja vista que desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais configura, claramente, ato lesivo ao patrimônio da União, como pode ser lido na Lei de Improbidade Administrativa (arts. 10, incisos I, V e IX, e 11, inciso I, da Lei 8.429/1992), na Lei 8.080/1990 (art. 52), no Código Penal (art. 315) e na Lei 4.717/1965 (art. 2º, alínea "e"), os quais condenam o desvio de finalidade na aplicação das verbas públicas.

52.11. A propósito, em recente deliberação havida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em sede de Apelação Cível na Ação Popular nº 0019974-52.2014.4.01.3400/DF, aquele órgão fracionário prolatou acórdão em posicionamento unânime, reconhecendo a existência de *"(...) risco de lesão ao patrimônio público da União, decorrente dos evidentes efeitos financeiros do convênio firmado com a OPAS, para fins do Programa Mais Médicos, assim como resultante do comprometimento da transparência dos atos administrativos envolvidos na negociação e execução do ajuste"*, consoante os termos ementados, fundamentado no voto do Exmo. Desembargador Federal Souza Prudente, que especificamente sobre esse ponto entendeu sobrelevar a existência de desvio de finalidade a indicar ato lesivo ao patrimônio público, na seguinte passagem de seu voto transcrito retro:

> *"É certo que o fato de os médicos cubanos não receberem o valor integral pago pela União é problema a ser resolvido entre eles e o governo do seu país. Ocorre que esse mesmo fato é um forte indício de que os recursos federais repassados não estão sendo utilizados integralmente para o fim pretendido."* (grifei)

52.12 É evidente, portanto, que caso esta Corte expeça essas determinações, ela estará atuando precipuamente em defesa de interesses públicos, na defesa do patrimônio da União, de suas verbas públicas, as quais somente podem ser aplicadas na finalidade indicada por suas leis e regulamentos, que os próprios Termos de Ajustes celebrados com o organismo internacional buscaram observar, ao não incluir neles qualquer autorização ou indicativo de possível retenção parcial ou integral das bolsas para destinação diversa, senão, para os próprios médicos participantes, em especial, aos intercambistas. O interesse aqui tutelado, com determinação da Corte, é o interesse público, não se cogitando dos interesses personalíssimos dos médicos cubanos, muito embora como já disse no item 132 do voto revisor, haver por eles profundo respeito diante das adversidades que enfrentam para prestar seus serviços de grande valia aos brasileiros, e que têm enfrentado com coragem, dignidade e esforço.

Quesito: *"O TCU pode agir dessa forma ou caberia ao Poder Judiciário, uma vez provocado pelos profissionais cubanos, dirimir demandas envolvendo tais direitos?"*:

52.13. O TCU não pode e nem deve agir na tutela de interesses privados, cabendo ao Poder Judiciário a tutela de interesses dessa ordem, pelo princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. De outro lado, interessa a este Tribunal a tutela do interesse público, em defesa do erário, e dos princípios constitucionais republicanos.

52.14 As competências deste TCU expressas no art. 71 da CF/88, aliadas às disposições constantes dos arts. 37 e 70, parágrafo único, também da CF/88, conferem o Poder-Dever desta Casa de agir impedindo a continuidade das ilegalidades apontadas na execução do ajuste internacional com recursos dos cofres da União, em desvio de finalidade, e em prol da moralidade, publicidade, transparência e eficiência das ações que importem no gasto público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52.15 É sabido que, conforme a Constituição Federal, o Poder Judiciário também possui competências para a apreciação da matéria, tutelando os interesses privados dos médicos cubanos, segundo o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, ou, ainda, tutelando os interesses públicos, em defesa do patrimônio público, tal como se realiza mediante os instrumentos da Ação Popular, de que trata a Lei 4.717/1965, ou em defesa da probidade e moralidade administrativa, por meio da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, amparada na Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, dentre outros dispositivos e instrumentos legais. Esses últimos guardam certa semelhança com as ações de fiscalização e controle exercidos pelo Tribunal de Contas da União, que, em razão da independência das instâncias, tem o poder-dever de atuar na fiscalização das despesas públicas, coibindo desvios e ilegalidades, como as aqui verificadas, também defendendo a União e o erário, o patrimônio público, na esfera de atuação de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Quesito: *"O TCU pode ampliar sua jurisdição de forma a que ela passe a abarcar pessoas jurídicas de direito público internacional?"*:

52.16 Não se trata, no caso, de ampliação da jurisdição do TCU, nem de se alcançar pessoas jurídicas de direito público internacional. Em razão disso, e como indicado no tópico seguinte, não se trata de afastar sequer imunidades de jurisdição do organismo internacional, pouco importando, também, a modalidade de execução direta do ajuste, reconhecida também no item 103 de meu voto revisor.

52.17. As determinações por mim alvitradas são dirigidas ao Ministério da Saúde, uma das partes celebrantes do acordo e que está sob jurisdição do TCU, a quem compete, no âmbito do acordo celebrado internacionalmente, exigir seu cumprimento e a prestação de contas dos recursos confiados, bem assim, em caso de descumprimento de suas cláusulas, adotar as medidas de resguardo do erário, em observância às disposições constitucionais e legais que amparam as cláusulas acordadas.

52.18. Com efeito, o Ministério da Saúde, órgão sob jurisdição deste Tribunal, tem o dever e a obrigação de exigir o cumprimento dos termos do acordo por ele celebrado com o organismo internacional. Consoante exposto na Cláusula Quinta do 80º TC, item I, "compete ao Ministério" *"a) assegurar o cumprimento do Acordo e dos planos de ação resultantes (...)"*.

52.19. Logo, não se trata de ampliar a jurisdição e abarcar pessoas jurídicas de direito público internacional, pois o que se exige, com as determinações por mim alvitradas, é que o ministério faça valer as disposições do Termo de Cooperação Técnica e dos respectivos Termos de Ajustes, normas essas de Direito Internacional firmadas entre as partes, exigindo, tal como indicado nelas, o pagamento dos valores a título de bolsa-formação aos médicos participantes, sem retenção e sem desvio, porquanto não admitidos no próprio ajuste internacional firmado.

52.20. Na hipótese de recusa do Organismo Internacional em dar cumprimento às disposições presentes nos acordos, acerca da bolsa-formação, caberá ao Ministério da Saúde, ainda que por determinação deste Tribunal, vez que é a parte no acordo que está sujeita à jurisdição do TCU, abster-se de repassar valores atinentes às referidas bolsas, em razão do não cumprimento da cláusula pela outra parte, resguardando as verbas ali destinadas contra o desvio de sua finalidade, assumindo a responsabilidade por esse pagamento aos intercambistas, respaldada que estará na exceção do contrato não cumprido, baseado nas cláusulas que foram avençadas nos ajustes, amparado que estará pelas próprias normas ali dispostas, segundo o Direito Internacional.

Quesito: *"Ele pode determinar que organismos internacionais adotem providências, ainda que a atuação desses organismos esteja respaldada em acordos internacionais?"*:

52.21. As minhas propostas de determinações não são dirigidas a organismo internacional, mas ao Ministério da Saúde, órgão jurisdicionado que representa a União no acordo, e que tem o direito e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dever de exigir o cumprimento dos Termos de Ajuste celebrados em consonância com o Termo de Cooperação, ou seja, de exigir o cumprimento dos próprios termos do acordo internacional firmado com organismo internacional.

52.22. Vale mencionar que esse acordo internacional, em razão das suas disposições, aceitas de comum acordo pelas partes, dentre as quais, a do órgão brasileiro sujeito à jurisdição deste Tribunal, pode inclusive ser rescindido em razão de violação de lei ou mandamento superior, no caso, da Constituição Federal, ou, ainda, em razão do descumprimento de suas próprias cláusulas, conforme consta expressamente no 80º Termo de Cooperação Técnica para Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde:

> "**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DA RESCISÃO E DENÚNCIA:**
> O presente Termo poderá ser rescindido, a qualquer época, por consentimento mútuo, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ou condições estabelecidas, pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexeqüível, ou, ainda, denunciado, a qualquer tempo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, observada, em qualquer caso, a prestação de contas, em conformidade com a Cláusula Oitava, ao **MINISTÉRIO,** por parte da **ORGANIZAÇÃO,** dos recursos financeiros já transferidos e o recolhimento de saldo não utilizado." (peça 13, p. 17, negritos no original; grifo meu)

52.23. O descumprimento das obrigações ou condições estabelecidas, como visto, apontado como causa de rescisão, decorre do reconhecimento, no acordo, da aplicabilidade do princípio, também presente em Direito Internacional, da *exceptio non adimpleti contractus,* a exemplo do que dispõe o art. 60 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados[5] de 1969 (internalizada pelo Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009).

52.24. Vale dizer, a propósito, que a "Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais", de 1986, que é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009, adapta normas sobre a matéria às especificidades das Organizações Internacionais, como sujeitos de Direito Internacional Público, em suas relações com os Estados soberanos, de maneira que muitos de seus dispositivos guardam paralelismo com a de 1969, a exemplo do citado art. 60, daquela, que também consta reproduzido na Convenção de 1986[6]. Logo, ambas as convenções apresentam o princípio implícito em seus artigos de número 60, da exceção do contrato não cumprido. No entanto, essa não foi ainda internalizada pelo Brasil, de modo que hodiernamente se tem, como parâmetro principal da doutrina, aquela. E, no dizer de Francisco Resek (*in*: Direito Internacional Público. Curso Elementar. 11ª ed. rev. e atual; Saraiva: 2008, p. 89):

---

[5] *Artigo 60 - Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Conseqüência de sua Violação*: 1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte. 2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza: a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer: i) nas relações entre elas e o Estado faltoso; ii) entre todas as partes; b) uma parte especialmente prejudicada pela violação a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso; c) qualquer parte que não seja o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações decorrentes do tratado. 3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste: a) numa rejeição do tratado não sancionada pela presente Convenção; ou b)na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado. 4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação. 5. Os parágrafos 1 a 3 não se aplicam às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados.

[6] Vide texto em tramitação no Congresso Nacional (art. 60): http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"(...) A violação substancial de um tratado dá direito à outra parte de entendê-lo extinto, ou de suspender também ela seu fiel cumprimento, no todo ou parcialmente. Se o compromisso é coletivo igual direito têm, em conjunto, os pactuantes não faltosos, e o tem ainda *cada um deles* nas suas relações com o Estado responsável pela violação. A Convenção de Viena propõe essa disciplina no art. 60, esclarecendo que por violação *substancial* deve entender-se tanto o repúdio puro e simples do compromisso quanto a afronta a um dispositivo essencial para a consecução de seu objeto e **finalidade**." (destaquei)

52.25. Tanto em termos de Direito Internacional quanto de Direito Público ou Privado interno, a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus)* pode ser alegada por quaisquer das partes celebrantes do acordo bilateral ou multilateral, como causa ou da extinção do ajuste, ou da suspensão de sua execução, no todo ou apenas em parte. Nesse sentido leciona Adelino Arantes Neto (*in:* Responsabilidade do Estado no Direito Internacional e na OMC. 2ª ed. revista e atual. Ed. Juruá: 2007, p. 187-190:

"O princípio da exceção de inadimplemento (*exceptio non adimpleti contractus*) é tradicionalmente reconhecido em direito internacional. (...)

(...)

Duas acepções da *exceptio*, uma mais ampla e uma mais restrita, podem ser identificadas nas citações acima: a primeira designa uma faculdade da parte inocente de não executar a obrigação que lhe incumbe enquanto a outra parte permanecer inadimplente; a segunda acepção descreve a impossibilidade de a parte inadimplente exigir o cumprimento da obrigação correlata pela parte contrária.

O fundamento da exceção de não-cumprimento pode ser localizado, com fez o juiz Hudson, no princípio da equidade e no princípio da reciprocidade. Nas relações internacionais, dada a igualdade entre os Estados e a ausência de uma autoridade superior, o princípio da reciprocidade é de importância fundamental. (...). Essa lógica da reciprocidade é característica do direito internacional das relações interestatais, e aplica-se com mais propriedade aos instrumentos convencionais bilaterais e, se multilaterais, cujo objeto seja um compêndio de obrigações bilateralizáveis ou interdependentes.

(...)"

52.26. Em Direito Internacional, como alude a referida Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, somente se opõe impedimento à invocação do princípio da exceção do contrato não cumprido as disposições relativas à proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário (art. 60, item 5). E se tal regramento é valido para o tratado celebrado entre Estados soberanos (Convenção de Viena de 1969) e também para o tratado celebrado entre Estado soberano e organismo internacional (Convenção de Viena de 1986), o que se dirá, então, de acordos ou termos de cooperação técnica, aos quais fiz a seguinte comparação nos itens 112 a 114 de meu voto revisor:

"112. Se fosse ultrapassada essa questão, vislumbro ainda que, em relação aos instrumentos firmados no âmbito de tratados internacionais, somente aqueles submetidos ao crivo do Congresso Nacional são incorporados com força de lei ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme rito estabelecido na Constituição:

'Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional" (sublinhei)

113. No caso do acordo celebrado entre o Brasil e a OPAS, tanto o 80º Termo de Cooperação Técnica, quanto seus Termos de Ajuste subsequentes não foram chancelados pelo Congresso Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

114. Considerando esse fato, entendo que os instrumentos acima referidos devem exercer, em relação aos Acordos Internacionais que lhe deram fundamento (estes sim submetidos ao crivo do Poder Legislativo), uma função análoga aos decretos regulamentadores em relação às leis ordinárias brasileiras, ou seja, devem regrar o respectivo procedimento, mas sem nunca inovar ou se contrapor à legislação de base ou às demais leis vigentes no país."

52.27. A propósito, repito, não se trata de efetuar-se determinação ao organismo internacional que goza de imunidade de jurisdição. Trata-se de determinar ao Ministério da Saúde, um dos celebrantes do acordo e jurisdicionado desta Corte, que exija, junto ao organismo internacional, o exato cumprimento de cláusula acordada que, em conformidade com as leis e normas brasileiras, determina o pagamento integral das bolsas-formação aos médicos participantes. Nesse sentido, veja-se o que dispõe a Cláusula Sexta do mais atual Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação (Nono Termo de Ajuste ao 80º TC[7]):

"CLÁUSULA SEXTA: DA BOLSA FORMAÇÃO

O valor de referência do benefício da bolsa-formação por Médicos Participantes da Cooperação corresponderá ao valor nominal estabelecido para os médicos brasileiros, nos moldes definidos no art. 19, parágrafo 3º, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

(...)"

52.28. E, em caso de divergência no cumprimento dessas disposições, ou seja, em caso de recusa de cumprimento por parte do organismo internacional, ao qual está obrigado, seja por força de suas cláusulas, seja por princípio de direito acolhido também nos pactos internacionais (*pacta sunt servanda*), deve o Ministério abster-se de repassar os recursos previstos para tanto, fundado que está nas cláusulas do acordo de natureza internacional, e também no princípio, também acolhido em Direito Internacional, da *exceptio non adimpleti contractus*, de modo a suspender unilateralmente a execução dessa específica cláusula do ajuste, assumindo a responsabilidade sobre a mesma, ou seja, tomando pra si a obrigação de transferir diretamente aos médicos intercambistas os valores a título de bolsa-formação e demais verbas a eles assistidas, sem prejuízo de manter as demais disposições ajustadas em execução, no interesse das partes celebrantes.

52.29. Com as devidas vênias a sua Excelência, divirjo da leitura que fez das cláusulas dos termos de ajuste, como indicado nos itens 79 a 81 do voto complementar, segundo os quais se afirma o seguinte:

"79. Saliento que o 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde e os respectivos termos de ajuste **não contêm qualquer regra que atribua à OPAS a realização do pagamento aos médicos cubanos**.

80. Acrescento que existem atribuições da OPAS, como a prevista no subitem II.20 da cláusula segunda do 5º Termo de Ajuste, relativas ao fornecimento tempestivo dos recursos para que o Governo Cubano providencie o pagamento aos profissionais que atuam no Projeto Mais Médicos.

81. Contudo, reitero que **não encontrei nos documentos acostados aos presentes autos qualquer menção ao pagamento direto da OPAS para os profissionais cubanos**."

52.30. *Data maxima venia*, Sua Excelência se reporta ao 5º Termo de Ajuste para afirmar que o item II.20 da cláusula segunda carrega atribuições à OPAS para que o Governo Cubano providencie o pagamento aos profissionais, entretanto, não há qualquer disposição que atribua essa competência àquele governo, no acordo firmado entre a OPAS/OMS e o Brasil:

[7] http://portalarquivos.saude.gov.br/images/mais-medicos/9%20TA.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5º TERMO DE AJUSTE

"Cláusula Segunda: Das Obrigações das Partes

Para o desenvolvimento das atividades do Programa:

I – Compete ao Ministério, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos:

(...)

22) Realizar, com base nos Planos de Ação a cada dois meses (bimestrais) do Programa, o repasse antecipado à OPAS/OMS, até o vigésimo dia útil do segundo mês do bimestre anterior, dos recursos provenientes do presente Termo de Ajuste, notadamente, para o financiamento referente:

(...)

b) à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa, a qual poderá ser paga pelo prazo de 36 meses prorrogáveis na hipótese prevista a partir de autorização específica na lei que instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil;

(...)

II – Compete à Organização [OPAS], em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio do presente Termo de Ajuste:

(...)

20) Adotar os procedimentos necessários para que o pagamento aos Médicos Participantes seja efetivado conforme segue:

(...)

b) quanto aos recursos referentes à concessão da bolsa-formação dos Médicos Participantes do Programa: até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de participação do médico do Programa" (sublinhei)

52.31. De se ver, portanto, da leitura dos Termos de Ajustes, do terceiro ao nono, e em especial do 5º Termo de Ajuste mencionado pelo eminente Relator, que todas as obrigações de pagamento ali indicadas não fazem qualquer referência ao Governo Cubano. Não há no acordo disposição para que Cuba faça tal pagamento. A obrigação de pagamento é da OPAS, e se ela delegou ao governo cubano por força de outro acordo lá firmado, do qual o governo brasileiro não tem conhecimento oficial, descumpre ela aquele acordo internacional celebrado com o Brasil, ao qual se vincula, e no qual não há admissão de desvio da finalidade de qualquer parcela relativa à bolsa-formação, cujo direito à percepção integral é dos médicos participantes, consoante a legislação que dá suporte às cláusulas financeiras dos Termos de Ajuste.

52.32. Além do mais, as rubricas que os acompanham, discriminadas nos respectivos Planos de Trabalho, indicam destinação da quase totalidade dos valores ao pagamento de pessoas físicas, consoante deixei claro nos itens 77 a 81 de meu voto revisor, e como demonstra a última coluna da tabela 1 adiante apresentada, de sorte que eventual transferência de recursos a outra Pessoa Jurídica de Direito Público Internacional não atende ao disposto no próprio Plano de Trabalho do Termo de Ajuste.

VI

53. Não poderia concluir sem novamente abordar algumas relevantes questões envoltas no desenho conferido à política pública, e à forma como foi implementada.

54. Nesse sentido, inicio este tópico reforçando minha crítica à opção jurídica adotada pelo Poder Público que culmina por tirar o foco da real natureza das relações instituídas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

55. O Projeto Mais Médicos para o Brasil consiste no aperfeiçoamento dos médicos participantes (pelo período de 3 anos, prorrogáveis por igual período), mediante oferta de curso de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialização por instituição pública de educação superior, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço (art. 14 da Lei 12.871/2013).

56. Referida lei estabelece que o "médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão" do Projeto (art. 16), e que suas atividades "não criam vínculo empregatício de qualquer natureza" (art. 17). Dispõe, ainda, que os médicos integrantes do Projeto poderão perceber bolsa-formação (art. 19, I), à qual foi atribuído originalmente o valor mensal de R$ 10.000,00, nos termos do art. 22, § 1º, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013.

57. Assim, considerando apenas os estritos termos da norma brasileira e dos acordos internacionais firmados pelo País, o Projeto Mais Médicos para o Brasil trata da seleção de médicos para curso de especialização, com componente assistencial mediante integração ensino-serviço, onde os médicos participantes percebem bolsa-formação, sem a caracterização de vínculo empregatício.

58. Ocorre que os instrumentos firmados pelos médicos cubanos com a *Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A*., para fins de seu envio ao Brasil, no âmbito do projeto, dispõem claramente que se constituem "*Contrato Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior*" mediante *"relación de trabajo"*, conforme dispõe o contrato da médica Ramona Matos Rodrigues, de maneira que seu objeto é a relação de trabalho com o profissional de saúde cubano, em virtude dos serviços que esses realizariam em território brasileiro.

59. Como mencionei no voto revisor, a despeito da previsão de que o médico cubano receberá capacitação, resta claro que o contrato firmado com a *Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A* trata de relação de trabalho para a prestação de serviços médicos no exterior, de modo que, apesar de o Brasil, considerando apenas os estritos termos da Lei 12.871/2013 e dos acordos internacionais firmados com a OPAS, estar selecionando médicos para curso de especialização, o Brasil está em verdade contratando a prestação de serviços dos médicos cubanos, com intermediação do organismo internacional.

60. O curso de especialização, no âmbito do Projeto, passa a ser apenas objeto acessório, justificável no caso da capacitação de médicos brasileiros, mas de pouca utilidade no caso dos médicos intercambistas que, ao final do prazo de 3 anos, prorrogável por igual período, retornarão a seus países. O curso de especialização, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi utilizado como uma ponte para o atingimento da real necessidade do Poder Público, qual seja, a disponibilização de mais médicos para a população.

61. Essa distorção, embora resultasse em benefícios imediatos, implica prejuízos mediatos ao país, a exemplo de questão tratada no Acórdão 331/2015 – Plenário, em que se evidencia que para esses profissionais, à exceção do módulo de acolhimento, não há interesse público a justificar o oferecimento de curso de especialização pelo Brasil, haja vista que uma das questões tratadas na deliberação referida foi justamente o elevado aporte de recursos (hoje, da ordem de R$ 5,7 bilhões, considerando todo o escopo do projeto) para capacitar profissionais que não permanecerão no país, o que gerou recomendação deste Tribunal, dirigida ao Ministério da Saúde, no sentido de que *"9.4.6. reavalie a necessidade e os benefícios de oferecer cursos de especialização para os médicos estrangeiros, que, em princípio, não permanecerão no Brasil após o término do Projeto Mais Médicos para o Brasil"*.

62. Consoante demonstrei no voto revisor originalmente elaborado, se mais de 75% dos vultosos volumes de recursos transferidos para a OPAS/OMS, antecipadamente e destinados ao pagamento das bolsas-formação aos profissionais cubanos, é desviada para o Ministério da Saúde de Cuba, é de se concluir que o foco principal dessas é a transferência de recursos a estado estrangeiro, de modo que o foco secundário, acessório, é capacitação ou a prestação de serviços médicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

63. Ora, essa engenharia criativa permite alocar recursos da ordem 3,67 bilhões (de 2013-2015, segundo relatório de auditoria de gestão de 2015[8]) ao Projeto Mais Médicos, cuja essência baseia-se na contratação dos serviços profissionais de médicos cubanos, por prazo determinado de 3 ou 6 anos, que representam mais de 80% dos médicos participantes, para os quais se tem o desvio de 75% dos recursos destinados às bolsas-formação ao Ministério da Saúde de Cuba, sem contar outras despesas com os cursos de especialização, ajudas de custo, consultorias, intermediação, etc., a médicos estrangeiros que, em princípio, não permanecerão no Brasil.

64. Em razão do crescimento expressivo do volume de recursos empregados no Projeto, em termos cumulativos, solicitei informações à SecexSaúde acerca do montante repassado à OPAS desde o início da execução do acordo internacional. As informações foram, então, requeridas pela secretaria diretamente ao Ministério da Saúde, por mensagem eletrônica, no que me foi apresentada a seguinte tabela com os valores transferidos do segundo ao oitavo Termo de Ajuste ao 80º TC:

Tabela 1 – Valores despendidos no Projeto Mais Médicos para o Brasil – Transferência à OPAS

TA	TOTAL POR TA	TOTAL GASTO - BOLSA-FORMAÇÃO
2º TA	11.539.264,00	0
3º TA	510.957.307,00	198.044.659,07
4º TA	973.946.600,00	794.081.190,00
5º TA	1.175.973.740,00	949.908.479,94
6º TA	1.443.407.325,00	1.296.933.252,60
8º TA	1.624.281.035,00	1.124.752.355,21
TOTAL GERAL	**5.740.105.271,00**	**4.363.719.936,82**

Fonte: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – Sgtes

65. Para se ter ideia de quão vultosos são esses recursos, e qual o custo de oportunidade da opção política adotada no Brasil, basta utilizarmos a informação do custo de formação por aluno de medicina de uma IFES, como, por exemplo da UFMG (R$ 18.252,77/ano com Hospital Universitário e R$ 16.922,88, sem), consoante indicador de desempenho calculado por aquela Instituição Federal de Ensino Superior em seu relatório de gestão de 2015[9], para se ter a noção de que, com tal volume de recursos, seria possível, considerando o tempo de curso de 6 anos, formar 52.413 novos médicos (aproximadamente cinco vezes o número de médicos cubanos disponibilizados pelo Programa) nas instituições federais públicas de nosso país, os quais se poriam a serviço dos brasileiros em caráter não temporário, diferentemente do caso dos profissionais cubanos que hão de retornar a seu país.

66. Ou, se, empregado na formação de médicos nas redes particulares, em que as mensalidades superam os R$ 6 mil e R$ 72 mil anuais, cujo investimento em seis anos se daria em torno de R$ 432 mil/aluno, seria possível a formação de 13.287 novos médicos na rede particular de ensino, caso os recursos fossem empregados integralmente nessa outra política.

67. Esse mesmo volume de recursos despendido no Mais Médicos poderia, em outro cálculo expedito, converter-se em novas 14.068 Unidades Básicas de Saúde em municípios menores pelo país, se levarmos em consideração os valores de R$ 408.000,00/Construção/UBS constantes das Portarias MS 340, de 4 de março de 2013, e 199, de 15 de fevereiro de 2016, para uma UBS de Porte I.

68. Esses números permitem ainda avaliar o custo de oportunidade levando-se em consideração tanto a construção de novas UBS quanto de entrega de novos profissionais médicos aos municípios. Assim, levando-se em consideração que o país tem 5.561[10] municípios, instalando uma UBS de Porte I em cada um deles, em vez de 14.068 UBS totais (haveria um excesso de 8.507 UBS

[8] http://portalarquivos.saude.gov.br/images/mais-medicos/Relatorio-de-Auditoria-Anual-de-Contas-n201600675-SGTES-Exercicio-2015.pdf
[9] https://www.ufmg.br/proplan/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2015_retificado-1.pdf
[10] Com base na estatística do IBGE, ano 2000.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nesse cálculo), restariam recursos suficientes ainda (R$ 3,47 bi), para se formar, aproximadamente, 5 médicos por município brasileiro contemplado com uma UBS. Veja-se: com os R$ 5,74 bilhões até o momento empregado nos Termos de Ajustes, daria para construir uma UBS para cada município e ainda formar 31.692 médicos nas Instituições Federais de Ensino Superior, equivalentes a 5 para cada município contemplado com uma UBS.

69. Não se pode desconsiderar a eventual situação de emergência que levou o governo brasileiro a implementar o Programa Mais Médicos, mas o que se observa, sem dúvida, é que em termos financeiros o Programa é objetivo acessório, e o custo de oportunidade de sua adoção é altíssimo em termos de formação de novos médicos no Brasil, pois abriu-se mão de formar aproximadamente mais 52 mil médicos em instituições de ensino federais, ou de se construir expressiva quantidade de Unidades Básicas de Saúde, uma vez que, com os mesmos recursos, poderiam ter sido construídas aproximadamente 14 mil novas unidades.

70. No voto revisor destaquei, por fim, o dever ético e moral de o Brasil proporcionar tratamento digno e igualitário a esses profissionais cubanos. Mas, a questão é mais ampla.

71. Ocorre que esses médicos cubanos têm vindo ao Brasil e, na prática, prestam serviços sem a proteção do Direito e da Justiça do Trabalho. Segundo se noticia, sofrem restrições à liberdade[11] de se expressar e de se locomover em território brasileiro[12][13]. Recebem remuneração 75% inferior a de outro médico de outro país ou brasileiro na mesma função, no mesmo Programa. Por fim, segundo também noticiado, após o período de "intercâmbio" previsto no Projeto Mais Médicos, para o qual é concedido "visto temporário de aperfeiçoamento médico" (art. 18 da Lei 12.871/2013), não teriam a liberdade de permanecer no Brasil[14], no âmbito do Programa, ainda que isso fosse desejado pelo Estado brasileiro.

72. É com preocupação, desconforto e certa tristeza que observo a anuência do Governo do Brasil a essa situação, que entendo indigna. Tenho receio de aqui, sim, estarmos infringindo normas e costumes do Direito Internacional, a exemplo de disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) acerca das liberdades de expressão, locomoção/circulação em território no qual se encontre em caráter regular, relações de trabalho e de igualdade de remuneração por igual trabalho, bem assim, de disposições semelhantes encontradas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto 592/1992[15], e no Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591/1992[16], a exemplo das seguintes disposições, para citar apenas algumas:

72.1 - *Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591/1992*:

> "ARTIGO 7º
>
> **Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:**
>
> **a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:**
>
> **i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção**; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
>
> (...)" (destaquei)

[11] http://oglobo.globo.com/brasil/mais-medicos-cubanos-vivem-sob-vigilancia-em-sao-paulo-12086566
[12] http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24102:cfm-denuncia-governo-federal-por-restricao-de-liberdade-de-medicos-cubanos&catid=3
[13] http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/relacoes-internacionais-em-perspectiva/a-saida-do-mais-medicos/
[14] http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/pais/2016/11/05/CUBANOS-DO-PROGRAMA-MAIS-MEDICOS-RECORREM-A-JUSTICA-PARA-PERMANECER-NO-BRASIL.htm
[15] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
[16] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72.2 – *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto 592/1992*:

"ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

(...)." (destaquei)

73. Diante disso, também receio de, no futuro, nós, brasileiros, nos vermos ou sentirmos obrigados à reparação moral perante o povo cubano.

74. Assim, com essas considerações, deixo consignadas minhas críticas ao modelo adotado para a consecução da política pública e às condições de execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Feitas essas considerações adicionais, e com as vênias do eminente Relator, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado:

"9.1. com base no art. 70, parágrafo único, e art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministro da Saúde que, no prazo de noventa dias, adote, no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (80º TC) firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS/OMS e dos respectivos Termos de Ajuste, com a devida cooperação do Ministério das Relações Exteriores, providências no intuito de:

9.1.1. dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.6 do Acórdão 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão 2.899/2009 - Plenário, no sentido de ajustar com a OPAS a apresentação de relatório analítico das despesas efetuadas;

9.1.2. dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão 2.899/2009 - Plenário, no sentido de aprimorar o seu sistema de controle interno referente ao 80º TC, de forma a obter as informações necessárias sobre o andamento das ações executórias a cargo da OPAS que possibilitem avaliar a eficácia, eficiência e economicidade da administração e a aplicação dos recursos públicos destinados ao programa;

9.1.3. estipular a previsão expressa de que a auditoria independente de que trata o Artigo VIII do Ajuste Complementar promulgado pelo Decreto 3.594/2000 investigue e avalie a regularidade do pagamento das bolsas aos médicos cubanos, indicando, na hipótese de desvios de finalidade de recursos, o valor desviado;

9.1.4. demandar da OPAS os relatórios das auditorias porventura já realizadas, tendo em vista o compromisso assumido pela Organização no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto 3.594/2000;

9.1.5. exigir da OPAS a apresentação das Prestações de Contas Parciais referentes aos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, nos termos do item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional da Organização, bem como os informes financeiros oficiais a que aquele organismo internacional está comprometido por força do Artigo V do Ajuste Complementar;

9.1.6. exigir da OPAS o detalhamento das despesas a cujo pagamento se destina o valor transferido a título de taxa de administração;

9.1.7. promover os devidos ajustes nos termos firmados com a OPAS, no intuito de que as despesas com consultores e assessores internacionais sejam consideradas como integrantes da taxa de administração, não devendo ser contabilizadas como custos diretos, tendo em vista que a natureza das atividades executadas por esses profissionais não se enquadra como finalística no âmbito da *"ampliação à atenção básica em saúde";*

9.1.8. exigir da OPAS, em cumprimento à legislação brasileira atinente ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (arts. 13, § 2º, inciso I, e 19, inciso I e § § 1º e 3º, Lei 12.871/2013 e arts. 4º, inciso I, e 22, inciso I e § § 1º e 3º, inciso I, da Portaria Interministerial 1.369/2013) e às cláusulas constantes dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos de Ajustes firmados no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (a exemplo da Cláusula Segunda, inciso I, alínea "o", item ii, e inciso II, alínea "n", do 3º Termo de Ajuste; da Cláusula Segunda, inciso I, item 22.ii, e inciso II, item 20, do 4º Termo de Ajuste; e da Cláusula Segunda, inciso I, itens 22.b, e inciso II, item 20, do 5º Termo de Ajuste), que os recursos destinados *a bolsa-formação* sejam integralmente pagos aos médicos intercambistas cubanos, sem nenhuma retenção e sem nenhum desvio;

9.1.9. exigir da OPAS, em cumprimento à legislação brasileira atinente ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (arts. 13, § 2º, inciso I, e 19, inciso I e § § 1º e 3º, Lei 12.871/2013 e arts. 4º, inciso I, e 22, inciso I e § § 1º e 3º, inciso I, da Portaria Interministerial 1.369/2013) e às cláusulas constantes dos Termos de Ajustes firmados no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (a exemplo da Cláusula Segunda, inciso I, alínea "o", item ii, e inciso II, alínea "n", do 3º Termo de Ajuste; da Cláusula Segunda, inciso I, item 22.iii, e inciso II, item 20, do 4º Termo de Ajuste; e da Cláusula Segunda, inciso I, item 22.c, e inciso II, item 20, do 5º Termo de Ajuste), que os recursos destinados a *ajuda de custo* sejam integralmente pagos aos médicos intercambistas cubanos, sem nenhuma retenção e sem nenhum desvio;

9.1.10. exigir da OPAS a inclusão, nas Prestações de Contas Parciais objeto do item 9.1.5 acima, referentes aos recursos públicos repassados pelo Brasil por força dos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, de documentação comprobatória de que os valores referidos nos itens 9.1.8 e 9.1.9 acima estão sendo pagos integralmente aos médicos intercambistas;

9.1.11. na hipótese de não concordância da OPAS às alterações constantes dos itens 9.1.8 a 9.1.10 acima, transferir para o Brasil a responsabilidade de promover, diretamente, o pagamento aos médicos intercambistas de todos os valores previstos a título de bolsa-formação e de ajudas de custo, à semelhança do procedimento já adotado em relação aos demais profissionais participantes do Projeto;

9.1.12. findo o prazo fixado, dar ciência ao TCU das ações implementadas e dos resultados obtidos no sentido de dar cumprimento às determinações acima, encaminhando à Corte de Contas toda a documentação pertinente.

9.2. com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que:

9.2.1. avalie, tão logo sejam disponibilizadas ao Ministério da Saúde, as prestações de contas parciais dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmados pela OPAS, com base nos arts. 2º, IV; 4º e 8º do Decreto 3.964/2001 e no item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde;

9.2.2. avalie os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir no Artigo V do Ajuste Complementar;

9.2.3. caso haja saldos remanescentes desses Termos, promova os respectivos remanejamentos, deduzindo esses valores dos futuros Termos de Ajuste, consoante disposto no Artigo V do Ajuste Complementar;

9.2.4. encaminhe ao TCU cópia dos documentos relacionados às determinações constantes dos subitens 9.2.1 a 9.2.3 acima;

9.2.5. tão logo sejam promovidos os devidos ajustes entre o Ministério da Saúde e a OPAS relativamente à forma de contabilizar os custos com assessores e consultores internacionais, nos termos da determinação dirigida àquele ministério, deduza os valores pagos a título de salários desses profissionais dos futuros pagamentos referentes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a Organização em tela, adotando o critério de custo indireto para essas despesas, de modo a incluí-las na taxa de administração;

9.3. dar ciência ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. a previsão de a Organização Pan-Americana de Saúde devolver os saldos não utilizados, conforme previsto no Artigo V do Ajuste Complementar, não exime esse Ministério de realizar programação orçamentária financeira adequada dos valores pagos antecipadamente, inclusive quanto às taxas de administração, que devem ter seus montantes embasados em memórias de cálculo e ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coerentes com as atividades que se espera do organismo cooperante;

9.3.2. o agente que autorizar a incorporação de custos diretos em projeto de cooperação técnica para a contratação de consultores e assessores, sem expressamente demonstrar que as atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe conflito com as atribuições dos organismos cooperante ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas, pode vir a ser responsabilizado pela prática de ato antieconômico, nos termos do art. 58, III, da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar a realização de audiência dos Ministros da Saúde titulares da pasta entre 2014 e 2016, para que apresentem razões de justificativa para a não adoção de medidas de forma a impedir a retenção de valores referentes à bolsa-formação dos médicos intercambistas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considerando o desvio de finalidade na aplicação desses recursos e a clara afronta aos princípios constitucionais na execução da despesa pública, à legislação regente (arts. 13, § 2º, inciso I, e 19, inciso I e § § 1º e 3º, Lei 12.871/2013 e arts. 4º, inciso I, e 22, inciso I e § § 1º e 3º, inciso I, da Portaria Interministerial 1.369/2013) e às cláusulas constantes dos Termos de Ajustes firmados no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (a exemplo da Cláusula Segunda, inciso I, alínea "o", item ii, e inciso II, alínea "n", do 3º Termo de Ajuste; da Cláusula Segunda, inciso I, itens 22.ii e 22.iii, e inciso II, item 20, do 4º Termo de Ajuste; e da Cláusula Segunda, inciso I, itens 22.b e 22.c, e inciso II, item 20, do 5º Termo de Ajuste);

9.5. determinar à Secex Saúde que:

9.5.1. nas fases subsequentes deste acompanhamento ou em processo específico de fiscalização, avalie se existem indícios concretos de que estaria ocorrendo dissimulação de uma eventual relação de trabalho estabelecida com os intercambistas cubanos, sem que os serviços prestados estejam associados aos cursos de especialização, incluindo apuração sobre a extensão, a qualidade e a utilidade desses cursos;

9.5.2. promova, em processo apartado, a apuração, com base nos elementos já disponíveis, no relatório de auditoria independente e na prestação de contas que vierem a ser apresentados:

9.5.2.1. dos valores transferidos à OPAS, entre 2013 e 2016, a título de bolsa-formação dos médicos intercambistas;

9.5.2.2. dos valores efetivamente pagos no período aos médicos intercambistas a título de bolsa-formação, considerando a noticiada majoração do valor constante dos contratos firmados por esses profissionais em Cuba, bem como as variações cambiais observadas; e

9.5.2.3. dos valores que receberam destinação diversa daquela prevista na legislação pátria, apurando-se as responsabilidades sobre essa ocorrência no âmbito do Ministério da Saúde e, se cabível, da OPAS;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram:

9.6.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.6.2. ao Ministério da Saúde;

9.6.3. ao Ministério da Educação;

9.6.4. ao Ministério das Relações Exteriores; e

9.6.5. ao Ministério Público Federal;

9.7. determinar o retorno destes autos à Secex Saúde para que a unidade técnica dê prosseguimento a este Acompanhamento."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57048258.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

Expedientes contendo relatos de participação em missões oficiais: - Do Senador Jorge Viana, referente à participação na Conferência Sobre Mudanças Climáticas - COP 22, em Marrakesh, Marrocos, no período de 7 a 18 de novembro de 2016, nos termos do Requerimento nº 730, de 2016; - Do Senador Jorge Viana, referente à participação no Grupo de Trabalho Intergovernamental do Fórum sobre Florestas das Nações Unidas, em Nova Iorque, Estados Unidos, no período de 16 a 20 de janeiro de 2017, nos termos do Requerimento nº 2, de 2017;

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Discurso encaminhado à publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, as críticas e o repúdio à reforma da Previdência estão acontecendo em todos os cantos do país.

Grandes órgãos e entidades já se posicionaram contra a PEC 287/2016, como OAB, DIEESE, IPEA, Conselho Federal de Economia, Associação dos Magistrados Brasileiros, Conselho Nacional dos Direitos Humanos, entre muitos outros.

Hoje, quero registrar nesta tribuna o posicionamento da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

A nota é assinada pelo Arcebispo de Brasília e presidente da CNBB, Cardeal Sergio da Rocha, pelo Arcebispo de São Salvador da Bahia e Vice-Presidente da entidade, Dom Murilo Krieger e por Dom Leonardo Ulrich Steiner, Secretário-Geral da CNBB.

Segundo a nota, os números do Governo Federal que apresentam um déficit previdenciário são contrários dos números apresentados por outras instituições, inclusive ligadas ao próprio governo.

Não é possível encaminhar solução de assunto tão complexo com informações inseguras, desencontradas e contraditórias.

É preciso conhecer a real situação da Previdência Social no Brasil.

Iniciativas que visem ao conhecimento dessa realidade devem ser valorizadas e adotadas, particularmente pelo Congresso Nacional, com o total envolvimento da sociedade.

O sistema da Previdência Social possui uma intrínseca matriz ética.

Ele é criado para a proteção social de pessoas que, por vários motivos, ficam expostas à vulnerabilidade social (idade, enfermidades, acidentes, maternidade…), particularmente as mais pobres.

Nenhuma solução para equilibrar um possível déficit pode prescindir de valores éticos-sociais e solidários.

Na justificativa da PEC 287/2016 não existe nenhuma referência a esses valores, reduzindo a Previdência a uma questão econômica.

Buscando diminuir gastos previdenciários, a PEC 287/2016 "soluciona o problema", excluindo da proteção social os que têm direito a benefícios.

Ao propor uma idade única de 65 anos para homens e mulheres, do campo ou da cidade; ao acabar com a aposentadoria especial para trabalhadores rurais; ao comprometer a assistência aos segurados especiais (indígenas, quilombolas, pescadores…); ao reduzir o valor da pensão para viúvas ou viúvos; ao desvincular o salário mínimo como referência para o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a PEC 287/2016 escolhe o caminho da exclusão social.

A opção inclusiva que preserva direitos não é considerada na PEC.

Faz-se necessário auditar a dívida pública, taxar rendimentos das instituições financeiras, rever a desoneração de exportação de commodities, identificar e cobrar os devedores da Previdência.

Essas opções ajudariam a tornar realidade o Fundo de Reserva do Regime da Previdência Social – Emenda Constitucional 20/1998, que poderia provisionar recursos exclusivos para a Previdência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O debate sobre a Previdência não pode ficar restrito a uma disputa ideológico-partidária, sujeito a influências de grupos dos mais diversos interesses.

Quando isso acontece, quem perde sempre é a verdade. O diálogo sincero e fundamentado entre governo e sociedade deve ser buscado até à exaustão.

A nota ainda pede: às senhoras e aos senhores parlamentares, fazemos nossas as palavras do Papa Francisco:

"A vossa difícil tarefa é contribuir a fim de que não faltem as subvenções indispensáveis para a subsistência dos trabalhadores desempregados e das suas famílias.

Não falte entre as vossas prioridades uma atenção privilegiada para com o trabalho feminino, assim como a assistência à maternidade que sempre deve tutelar a vida que nasce e quem a serve quotidianamente.

Tutelai as mulheres, o trabalho das mulheres!

Nunca falte a garantia para a velhice, a enfermidade, os acidentes relacionados com o trabalho.

Não falte o direito à aposentadoria, e sublinho: o direito — a aposentadoria é um direito! — porque disto é que se trata."

No mesmo documento, o cardeal Sergio da Rocha, o arcebispo Murilo Krieger e o bispo Leonardo Steiner convocam "os cristãos e pessoas de boa vontade, a se mobilizarem ao redor da atual Reforma da Previdência, a fim de buscar o melhor para o nosso povo, principalmente os mais fragilizados.

A Nota da CNBB termina com o seguinte apelo: "Deus nos abençoe".

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr[a]s e Srs. Senadores, quero registrar artigo de minha autoria que foi veiculado em vários portais, entre eles o do Jornal do Brasil, Vermelho e Brasil 247.

Divide et impera? Nem sempre! Aqui é Brasil.

O presidente Michel Temer excluiu da reforma da Previdência os servidores dos estados e os funcionários públicos municipais.

Não que ele não tenha razão. Pelo contrário, oxalá ele exclua todas as categorias de trabalhadores do campo e da cidade, e acabe de vez com essa proposta de reforma que só vai trazer prejuízos grandiosos ao povo brasileiro.

É obvio que o objetivo dessa tática é enfraquecer o poder de mobilização da sociedade e dos movimentos sociais.

Porém, fica mais obvio ainda que o presidente Temer não tem certeza dos votos da sua base governista, além de se mostrar totalmente contraditório a essa proposição.

Aliás, apenas para lembrar, ele já havia deixado de fora as Forças Armadas, bombeiros e policiais militares.

Pois bem, observem só a lambança que está para acontecer: suponhamos que a reforma como está sendo proposta pelo governo seja aprovada.

A questão surgente da hora é como ficarão os professores e os policiais, apenas para dar esses dois exemplos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

Teremos professores e policiais vinculados aos estados e municípios que manteriam a aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição; e, do outro lado, professores e policiais do âmbito federal tendo que alcançar a idade mínima de 65 anos e 49 de contribuição para se aposentar.

Isso não tem explicação... Uma anarquia com sistemas diferentes e injustos.

É certo que a voz das ruas do nosso país está consciente e combatendo com as armas da boa luta as reformas previdenciária e trabalhista. Não há possiblidade alguma de recuo.

Pela primeira vez, depois de muitos anos, o Palácio do Planalto conseguiu unir a grande maioria dos brasileiros.

Ademais, foi graças a mobilização de toda a sociedade e das redes sociais que alcançamos 62 assinaturas de senadores, de 81 possíveis, para a criação da CPI da Previdência.

Em breve ela será instalada e o país saberá o que há dentro dessa verdadeira caixa de pandora.

Ao longo dos séculos, vários governantes, para alcançarem seus objetivos políticos e militares, utilizaram a tática do dividir para conquistar.

Ou seja, separar e fragmentar as forças adversárias para enfraquecê-las.

Entres eles, podemos citar César, Filipe da Macedônia e Napoleão. Mas por si só esse método não é sinônimo de sucesso ou vitória.

Divide et impera? Nem sempre! Aqui é Brasil.

Era o que tinha a dizer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

AUTORIA: Comissão Diretora

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da "Carta Olímpica" e da "Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte" adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

I – autonomia;

II – liberdade;

III – diferenciação;

IV – identidade nacional;

V – qualidade;

VI – descentralização;

VII - segurança;

VIII – eficiência;

IX – participação;

X – especificidade;

XI – integridade;

XII – gestão democrática.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;

II - da moralidade na gestão esportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I – a formação esportiva;

II – a excelência esportiva;

III – a vivência esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

Parágrafo único. A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 14 anos e a organização esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I - especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV- transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV - esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva, especialmente quanto à dopagem.

Art. 10. O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.

Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pelos entes federativos, por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

Art. 13. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. As três esferas de governo poderão realizar suas atribuições em colaboração com organizações privadas que compõem o Sinesp.

Art. 14. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do Plandesp e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 15. Compete aos Estados:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

Art. 17. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 15 e 16 e que lhe sejam correlatas.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 18. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;

II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;

III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 34 (trinta e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, de acordo com os critérios seguintes:

I – 17 (dezessete) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC;

d) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

e) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais de esporte;

h) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;

i) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

j) 3 (três) representantes dos atletas indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas, representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos e Comissão de Atletas do Conesp;

k) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;

l) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

m) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;

n) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;

o) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Ministro do Esporte; e

p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 20. Compete ao Conesp:

I – aprovar a Política Nacional Anual de Esporte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;

III – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;

IV – apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;

V – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

VI – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VII – aprovar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações;

VIII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD;

IX – apreciar os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e

X – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 21. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, gestores e representantes do setor produtivo.

§ 1° O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor.

§ 2° A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V

DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 22. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – democratização do acesso às instalações esportivas;

VI – elevação do país à condição de potência mundial esportiva.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no *caput* deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 24. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por *Lex Sportiva*.

§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto de rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que reja ou participe, em sua estruturação interna, na forma de escolha de seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

III – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

IV – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolva, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS

Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 28. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 29. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no *caput* e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SEÇÃO VII

DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS

Art. 30. As organizações esportivas que se organizam enquanto pessoas jurídicas de direito privado se financiam por meio de suas próprias atividades e podem ser fomentadas pelo Poder Público, se amoldados ao Plano Nacional Decenal do Esporte, para o desenvolvimento de seus objetivos, assim como para cooperação na execução descentralizada de programas e ações por ele geridos.

Art. 31. Serão devidos, enquanto receitas próprias e de natureza privada das respectivas organizações esportivas, em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias:

I – ao Comitê Olímpico do Brasil – COB:

a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

c) adicionalmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um teste da Loteria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esportiva Federal, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

d) 5,03% (cinco inteiros e três centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

II – ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB:

a) 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;

c) 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

III – à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

a) adicional de 0,7% (sete décimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979;

b) a renda líquida de um teste complementar da Loteria Esportiva Federal nos anos de realização de Jogos Olímpicos de Verão, que não se confunde com o disposto na alínea "c" do inciso I e alínea "b" do inciso II, ambas deste artigo, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

c) 1% (um por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

IV – à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE:

a) 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,06% (seis centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) adicional de 0,03% (três centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979;

V – à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU:

a) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,03% (três centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,02% (dois centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979.

§ 1º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente às organizações citadas neste artigo os recursos de sua titularidade que sejam provenientes de loterias ou concursos de prognósticos por ela administrados.

§ 2º Os recursos devidos pela União ao COB, CPB, CBDE e CBDU em decorrência da exploração de jogos de azar, conforme disposto neste artigo, lhes serão repassados diretamente, sem qualquer desconto, pelo Tesouro Nacional, mensalmente.

§ 3º O valor do adicional previsto na alínea "a" do inciso III, na alínea "c" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 4º A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos repassados nos termos da alínea "a" do inciso III deste artigo.

Art. 32. As organizações referidas no art. 31 administrarão os recursos a elas repassados na forma disposta no mesmo dispositivo em consonância com os princípios gerais da administração, podendo executá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações realizadas pelas organizações esportivas referidas no *caput* com os recursos dispostos no art. 31 serão realizadas na forma de regulamentos específicos por cada uma delas autonomamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.

Art. 33. Os recursos recebidos pelas organizações privadas na forma disposta no art. 31 serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

Art. 34. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes de concursos de prognósticos e jogos de azar, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SUBSEÇÃO I

DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 35. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:

I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva organização que administra e regula modalidade esportiva, ressalvados os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, não obstante a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea "g" do inciso X deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo.

§ 4º As organizações a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

SUBSEÇÃO II

DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como a CBC, firmarão com o Ministério do Esporte até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no caput deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 31, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no *caput* deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no *caput* durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 38. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, por meio dos fundos de esporte.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO ESPORTE

Art. 39. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação das atividades esportivas nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Esporte, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 40. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 41. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e

III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 42. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Esporte o controle e o acompanhamento dos serviços, programas e projetos, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 43. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de esporte dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Esporte, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 44. Constituem recursos dos fundos de esporte o disposto no art. da CF e nas respectivas legislações, especialmente o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE

Art. 45. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, previsto no art. da Constituição Federal, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a práticas esportivas; a universalização e descentralização dos programas de esporte; a construção e manutenção de instalações esportivas; a destinação de equipamentos adequados; a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam; a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível e a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 46. Constituem receitas do Fundesporte:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

V – 10% (dez por cento) da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva;

VI – adicional de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VII – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

VIII – 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às organizações de prática esportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

X – o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento), na forma disposta no art. ____ da CF, aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome;

XI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

XII - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 127 desta Lei;

XIV – devolução de recursos de projetos previstos no art. 127 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XV – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII – saldos de exercícios anteriores;

XVIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O valor do adicional previsto no inciso VI deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 47. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo e, se possuir idade igual ou superior a dezesseis anos, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na hipótese de o valor de sua bolsa superar o do salário mínimo.

SUBSEÇÃO I

DA BOLSA-ATLETA

Art. 48. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 52 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

Art. 49. A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal ou constitui relação de trabalho ou empregatícia com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

Art. 50. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.

Parágrafo único. Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por *doping*, na forma do regulamento.

Art. 51. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 52. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 54. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

TÍTULO II

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 58. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 60. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caput deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o *caput* deste artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

a) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

b) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 62. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do *caput* ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I - o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 63. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 64. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

a) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

c) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e

d) os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 65. Considera-se gestão temerária no esporte a falta de zelo, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização, de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da instituição.

Parágrafo único. Os gestores esportivos de organizações que integram o SINESP e que pratiquem gestão temerária no esporte tornam-se inabilitados para continuar a dirigi-las, podendo ser afastados por decisão dos seus próprios órgãos internos ou por decisão judicial.

Art. 66. Os gestores de organizações que integram o SINESP respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão temerária ou fraudulenta.

§ 1º Os gestores das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os gestores das organizações esportivas, excetuados os que gerem organizações esportivas de pequeno porte, são classificados como pessoas expostas politicamente para fins de controle por parte dos órgãos de fiscalização das instituições financeiras, assim permanecendo por 5 (cinco) anos após o desligamento de sua função de gestor.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II

DO TRABALHADOR ESPORTIVO

Art. 68. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUBSEÇÃO I

DOS ATLETAS

Art. 69. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 70. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 71. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II

DOS TREINADORES

Art. 72. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma de educação física.

Art. 73. São direitos do treinador esportivo profissional:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 74. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de extrair dos atletas a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III

DOS ÁRBITROS

Art. 75. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 76. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 77. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 78. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 79. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, ainda que por meio da participação em resultados de sociedade da qual seja sócio ou acionista.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 80. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 81. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

*Parágrafo úni*co. A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 82. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Art. 83. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 87.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 5º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 84. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do *caput* sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 85. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no *caput*.

Art. 86. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 87. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 88. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 87 desta Lei.

Art. 89. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS

Art. 90. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 91. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

§ 1º Os direitos econômicos procedentes de pagamento de cláusula indenizatória esportiva são de titularidade da organização esportiva com o qual o atleta profissional mantenha vínculo.

§ 2º É válida a celebração de negócio jurídico de natureza cível envolvendo a cessão parcial, inclusive em favor de atletas ou terceiros, de direitos econômicos, independentemente do fato que o tenha gerado.

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados por organização esportiva ou atleta com um ou mais terceiros, que possam intervir em ou influenciar eventual transferência do atleta ou, ainda, no desempenho do atleta ou da organização esportiva, e, especialmente, quando:

I – no momento de sua celebração versarem sobre atleta não profissional ou menor de 16 (dezesseis) anos;

II – não levados a registro perante a respectiva organização que administra e regula o esporte praticado pelo atleta, por qualquer das partes contratantes, em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua celebração;

III – celebrados com agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, ou, se pessoa jurídica, com suas coligadas, controladas, controladoras ou interligadas;

IV – celebrados com pessoa jurídica da qual o agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, seja sócio;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – o cessionário ou seus sócios, coligadas, controladas, controladoras ou interligadas já possuírem direitos econômicos decorrentes de contratos com outros 4 (quatro) atletas profissionais registrados pela mesma organização esportiva cedente; ou

VI – não contarem com a anuência expressa e por escrito do atleta sobre o qual versar o instrumento.

§ 4º É vedado às organizações esportivas empregadoras ceder percentual superior a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 16 (dezesseis) e menor 18 (dezoito) anos de idade, sob pena de nulidade do que a isto exceder;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 5º É vedado à organização esportiva empregadora ceder percentual do resultado ou proveito econômico referido no *caput* deste artigo sobre mais de 5 (cinco) atletas profissionais que tenham entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade e sobre mais de 15 (quinze) atletas maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 6º As organizações esportivas de abrangência nacional que administram e regulam modalidade esportiva deverão elaborar, em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, normas acerca do registro e cadastramento de terceiros cessionários de direitos econômicos, devendo publicar bimestralmente listagem indicando os percentuais de direitos econômicos cedidos sobre cada atleta profissional registrado e o nome de todos os cessionários que firmarem contratos com cada organização esportiva filiada.

§ 7º Aplica-se a toda e qualquer cessão objeto do *caput* do presente artigo o disposto no artigo 98 desta Lei, de modo proporcional ao percentual cedido e ainda que não tenha ocorrido transferência.

§ 8º A organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva fiscalizará o disposto nesta subseção.

SEÇÃO V

DOS CONTRATOS DE INTERMEDIAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 92. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O agente esportivo somente poderá atuar se devidamente licenciado pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º O contrato de intermediação ou agenciamento esportivo firmado entre atleta e agente esportivo deve possuir prazo determinado, até o limite de dois anos, não podendo ser tácita ou automaticamente prorrogado.

§ 3º O agente esportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerado, nos termos do respectivo contrato de intermediação ou agenciamento esportivo, salvo acordo prévio e por escrito em contrário definindo qual das partes será a responsável pelo pagamento da remuneração ajustada.

§ 4º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 5º O Ministério do Trabalho fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 93. O Poder Público e as organizações esportivas que desenvolvem, administraram e regulam a prática esportiva profissional manterão programas de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para as atividades do Poder Público em programas de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos para a Previdência e Seguridade Social vinculadas à União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os valores dispostos no § 1º serão recolhidos pela organização esportiva responsável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento.

Art. 94. Será concedido pelo INSS ao atleta profissional em transição de carreira, a partir do momento em que se dê o encerramento de suas atividades como atleta profissional, benefício assistencial na forma de auxílio mensal que corresponderá à média de sua remuneração mensal nos últimos 2 (dois) anos, não ultrapassando, contudo, o valor máximo do salário de contribuição fixado pelo Poder Executivo federal, sendo devido da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada ou aposentadoria ou até a data do óbito, com período máximo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º São requisitos para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo:

a) ter contribuído por 60 (sessenta) meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social na condição de atleta profissional; e

b) realizar reabilitação profissional em programas desenvolvidos pelo Poder Público ou por meio de seus parceiros para esse fim conveniados, observadas as mesmas regras atinentes aos casos de doença profissional ou acidente de trabalho.

§ 2º O trabalho realizado no exterior devidamente comprovado poderá ser utilizado na contagem do tempo de contribuição, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 95. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV – dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

Art. 96. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol associação:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol associação, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol associação especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol associação, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol associação, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol associação na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol associação, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol associação as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 97. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações esportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 5º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 7º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 8º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 6º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 9º A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 6º e 7º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 10. Caso a organização esportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 11. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.

§ 12. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

SUBSEÇÃO I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 98. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 83 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

SEÇÃO IX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas de forma definitiva através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

Parágrafo único. A adoção da arbitragem e da mediação constará de cláusula compromissória presente na respectiva avença, inclusive no contrato especial de trabalho esportivo, ou em disposição presente em convenção ou acordo coletivo.

CAPÍTULO IV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 100. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 101. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 102. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

Art. 103. A contribuição empresarial da organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista na legislação previdenciária geral, corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos esportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade esportiva, inclusive partidas internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos esportivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1° Caberá à organização esportiva promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos esportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2° Caberá à organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação informar à organização esportiva promotora do espetáculo esportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º No caso de a associação esportiva que mantém prática esportiva profissional em qualquer modalidade de esporte receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, transmissão e promoção de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, em substituição à contribuição prevista na legislação previdenciária geral, inadmitida qualquer dedução, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º É facultado às demais organizações esportivas optar pelo recolhimento à Seguridade Social, no que se refere à contribuição empresarial, em substituição ao disposto na legislação previdenciária geral, mediante o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.

SEÇÃO III

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 104. Fica concedida, pelo prazo de 20 anos após a publicação oficial desta Lei, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM-MERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 106.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do caput do art. 106.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 105. A isenção de que trata o art. 104, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 104, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I – equipamento técnico-esportivo;

II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III – equipamento médico;

IV – equipamento técnico de escritório; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 104, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 106. A suspensão de que trata o art. 105, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público.

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea "c" do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 107. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 108. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/Pasep-Importação; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea "a".

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que aufiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 109. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea "a" do inciso I do *caput* e à alínea "a" do inciso II do *caput*, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;

II – no que se refere à alínea "b" do inciso I e ao inciso III do *caput*:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea "a" deste inciso; e

III – no que se refere à alínea "c" do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no caput da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 110. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

a) CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;

c) Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea "a" do inciso I do *caput* e à alínea "a" do inciso II do *caput*, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - no que se refere à alínea "b" do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea "c" do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no *caput* são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: "Saída com isenção do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o caput a expressão: "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 108 a 110, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS

Art. 116. Aplica-se o disposto nos arts. 112 a 114 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 110 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 118. Aplica-se o disposto no art. 114 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 119. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II – os atletas inscritos no evento; e

III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o *caput*, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126.

Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 20 (vinte) anos a contar da data da vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 46, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 128. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 131 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 134. O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* do parágrafo anterior.

Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 140. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

SEÇÃO V

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS DE PEQUENO PORTE –

SIMPLES NACIONAL ESPORTIVO

Art. 142. A organização esportiva de pequeno porte gozará, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições desta Lei.

§ 1º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os critérios para adesão das organizações esportivas de pequeno porte ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que, para o atendimento das organizações esportivas, será denominado de Simples Nacional Esportivo.

§ 3º A adesão ao Simples Nacional Esportivo por organização esportiva que se organize enquanto pessoa jurídica sem finalidade econômica ou intuito de lucro não significa, em qualquer hipótese, sua caracterização enquanto sociedade empresária.

CAPÍTULO V

DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 143. As organizações esportivas de natureza jurídica de sociedades empresárias equiparam-se para os fins desta Lei às organizações esportivas sem fins econômicos.

SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS ESPORTIVAS

SUBSEÇÃO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA SOCIEDADE ANÔNIMA ESPORTIVA

Art. 144. A sociedade anônima esportiva – SAE terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 145. À SAE aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 146. A SAE pode ser constituída:

a) pela transformação de uma organização esportiva sem fins econômicos ou intuito de lucro;

b) por meio da transferência de direitos e ativos próprios da organização esportiva para formação de seu capital;

c) pela iniciativa de uma pessoa, natural ou jurídica, que assumirá direitos, de qualquer natureza, de organização esportiva existente, ou a fim de iniciar atividades relacionadas ao esporte, observado, em ambos os casos, o disposto nos artigos 154 e 155; e

d) pela transformação de sociedade empresária que tenha por objeto a prática esportiva e que promova a prática esportiva profissional.

SUBSEÇÃO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 147. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A organização esportiva original deverá transferir à SAE, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade econômica esportiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e as obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com organização esportiva que administre e regule o esporte de âmbito nacional ou regional, inclusive os direitos econômicos decorrentes de contrato especial de trabalho esportivo, os direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A organização esportiva original e a SAE deverão regular, na data de constituição da SAE, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo § 3º, a organização esportiva que se dedica à prática esportiva somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades não profissionais ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAE independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, sendo que a organização esportiva original será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAE.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 148. Se as instalações esportivas, como arena esportiva e centro de treinamento, não forem transferidas para SAE, a organização esportiva original e a SAE deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAE pela utilização das instalações.

Art. 149. Os bens serão transferidos à SAE a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral.

SUBSEÇÃO III

AÇÕES

Art. 150. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

Art. 151. As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

Art. 152. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes e a SAE emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela organização esportiva original e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 2º O acionista que não seja a organização esportiva original que constituiu a SAE não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 3º Enquanto a organização esportiva original for acionista, a SAE não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 4º A organização esportiva original poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Art. 153. As ações devem ser nominativas.

§ 1º O estatuto da SAE pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de sua emissão, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

SUBSEÇÃO IV

CONSTITUIÇÃO DA SAE

Art. 154. A constituição da SAE depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, natural ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social;

II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAE.

Art. 155. A SAE somente pode ser constituída por organização esportiva que se dedique à prática esportiva ou que administre e regule modalidade, por sociedade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresária que tenha por objeto a prática do esporte e participe de competições esportivas profissionais, ou por pessoa natural, na forma da alínea "c" do art. 146.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do art. 146, a sociedade empresária ou a organização esportiva, conforme o caso, deverá estar inscrita em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por organização esportiva que administre ou regule a modalidade.

SUBSEÇÃO V

DIREITO DE VOTO

Art. 156. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto na Subseção VI, o estatuto da SAE poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º O estatuto da SAE não poderá ser reformado para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 157. A pessoa natural ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% (dez por cento) ou mais do capital social da SAE, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAE, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAE, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAE, mantidos na internet, o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAE.

§ 1º Se a pessoa passar a deter 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, além do disposto no *caput* deste artigo, deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa natural que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou quaisquer formas de detenção de diretos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no *caput* e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confiram a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa natural ou jurídica enquanto não observar o disposto neste artigo e, caso a SAE declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, a pessoa natural ou jurídica deverá retê-lo, até a observância do dever de informar, não incidindo juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 5º Os administradores da SAE respondem, solidariamente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A SAE deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

SUBSEÇÃO VI

DIREITOS DAS AÇÕES CLASSE A

Art. 158. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I – alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem conferido, pela organização esportiva original, para formação do capital social;

II – a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração e regulação da modalidade esportiva;

III – a dissolução, liquidação e extinção;

IV – o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a modificação da denominação;

II – a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III – a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela organização esportiva original, antes da constituição da SAE;

IV – a mudança da sede para outro município;

V – reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º O estatuto da SAE poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

SUBSEÇÃO VII

PARTICIPAÇÕES

Art. 159. A SAE não poderá participar do capital de outra SAE.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos associativos, desde que a associada não participe de mesma competição em que ocorra a prática esportiva profissional.

Art. 160. A organização esportiva que constituir a SAE não poderá participar do capital de outra SAE enquanto for acionista daquela.

Art. 161. O acionista controlador da SAE, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAE.

Art. 162. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da SAE, sem controlá-la, e que participe de outra SAE, ficará impedido de participar da assembleia da outra SAE para exercitar seu direito ao voto.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAE.

Art. 163. A CVM deverá baixar regulamentação a respeito da aquisição, por qualquer pessoa, de participação igual ou superior a 10% (dez por cento), podendo, inclusive, condicionar o negócio ao cumprimento de condições, previstas no ato regulatório.

SUBSEÇÃO VIII

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 164. A administração da SAE competirá ao conselho de administração e à diretoria.

Art. 165. Membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de outra SAE, de organização esportiva ou ainda atletas profissionais, treinadores ou árbitros em atividade, não poderão ser indicados e integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAE.

Art. 166. Enquanto a organização esportiva for acionista única da SAE, a metade menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

Art. 167. Membros do conselho de administração, indicados pela Associação, que, cumulativamente, sejam associados da organização esportiva original e integrem qualquer de seus órgãos de administração, deliberação ou fiscalização, não poderão receber qualquer remuneração da SAE.

Art. 168. Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAE, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

Art. 169. Diretores da organização esportiva original não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAE por ela constituída.

Art. 170. A SAE deverá comunicar anualmente à respectiva organização esportiva que administre ou regule a modalidade esportiva que pratique, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores, sendo que, quando ocorrer alteração de membro da administração durante o exercício, a SAE deverá informar àquela organização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A organização esportiva citada no *caput* manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAE que participem de todas as suas competições, e das SAE que tiverem como objeto a administração e regulação no âmbito regional.

SUBSEÇÃO IX

CONSELHO FISCAL

Art. 171. A SAE terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 172. O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

Art. 173. Enquanto a organização esportiva original for acionista única da SAE, a maioria dos membros será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Art. 174. Observado o disposto no artigo anterior, a organização esportiva original indicará, enquanto for acionista da SAE, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

Art. 175. Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na organização esportiva original, inclusive eletivo direto ou indireto.

SUBSEÇÃO X

NEGÓCIOS ENVOLVENDO O CONTROLE

Art. 176. A alienação, direta ou indireta, do controle da SAE somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva de que a organização esportiva, detentora de ação classe A, aprove o negócio, em assembleia especial.

Parágrafo único. O estatuto da organização esportiva deverá dispor sobre o órgão responsável pela aprovação da alienação e fixar o quórum de deliberação e, inexistindo disposição nesse sentido, a aprovação competirá à assembleia geral, que deliberará por maioria dos presentes.

Art. 177. A SAE cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários deverá observar, nos negócios que envolvam a alienação de controle, além do disposto neste Capítulo, ao art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO XI

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 178. Caso a SAE registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da organização esportiva que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis, sendo que este direito será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAE, e constantes da oferta.

Art. 179. A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

SUBSEÇÃO XII

AUDITORIA E PUBLICAÇÕES

Art. 180. Observado o disposto no art. 181, a SAE deverá respeitar as normas sobre publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 181. A SAE poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à organização esportiva que administre e regule a respectiva modalidade esportiva, sendo que, no caso de SAE aberta, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

Parágrafo único. A publicação ordenada no *caput* não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 182. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

Parágrafo único. A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAE por mais de cinco exercícios consecutivos.

SUBSEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A SAE sucede a organização esportiva que a constituir nas relações com as organizações esportivas que administram e regulam o esporte, bem como nas relações com atletas profissionais.

Art. 184. A organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva respectiva deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAE, destacando-as por exercício social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 185. Somente poderá ser acionista direto da SAE pessoa natural residente no País ou pessoa jurídica ou fundo constituído de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Art. 186. A organização esportiva poderá utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de sociedade ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. No caso de o estatuto não dispor sobre essas matérias, a integralização ou o oferecimento em garantia deverá ser aprovado pelos associados que representem a maioria dos presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOS INGRESSOS

Art. 188. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I – as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II – não seja possível prever a realização com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 189. A organização esportiva disputante ou, no caso dos esportes coletivos, a organização mandante da partida, implementará, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 190. São direitos do espectador do evento esportivo:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 191. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 192. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 193. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 194. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura da arena esportiva;

c) a capacidade de público da arena esportiva; e

d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e

b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento".

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 195. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

Art. 196. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 197. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas se segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 198. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

I – o acesso a transporte seguro e organizado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 199. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 200. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 201. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 192 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS

Art. 202. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I – estar na posse de ingresso válido;

II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;

III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;

V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;

IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;

X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;

XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VII

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º É facultado às organizações esportivas detentoras do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como *blogs*, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS

Art. 205. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 206. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 207. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*;

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* e inciso III, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 208. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA DE CRÉDITO ESPORTIVO

Art. 209. Fica instituída a Cédula de Crédito Esportivo (CCE), título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos esportivos, constituindo promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Entende-se por créditos esportivos aqueles oriundos do financiamento das organizações esportivas, independentemente de sua natureza.

§ 2º A emissão é exclusiva das organizações esportivas e deverá ser aprovada em reunião da diretoria convocada especificamente para este fim.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os membros da diretoria da organização emissora respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.

§ 4º A CCE poderá ser emitida com ou sem garantia, sob a forma escritural ou cartular.

§ 5º A emissão da CCE sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo o instrumento particular permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCE será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

Art. 210. A CCE deverá conter:

I – a denominação "Cédula de Crédito Esportivo", quando emitida cartularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do contrato objeto do crédito esportivo, dos membros da diretoria que aprovaram a emissão e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Sem configurar caráter de requisito essencial, a CCE poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 211. A CCE é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Art. 212. A emissão e a negociação de CCE independem de autorização do devedor do crédito esportivo que ela representa.

Art. 213. A cessão do crédito representado por CCE poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento.

Art. 214. A CCE poderá ser ofertada publicamente, sendo intermediada por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma do regulamento previsto pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 215. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 216. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 217. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 218. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 219. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 220. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 221. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 222. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela performance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições entre os competidores.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 224. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 225. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de normas antidopagem.

Art. 226. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional do Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Conesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Art. 227. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio intencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso de uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II

DO TORCEDOR

Art. 228. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas por torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – fotografia;

III – filiação;

IV – número do registro civil;

V – número do CPF;

VI – data de nascimento;

VII – estado civil;

VIII – profissão;

IX – endereço completo; e

X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das organizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e manutenção da paz no esporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 230. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades concernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 231. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na promoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e resolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 232. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – ANESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – receber e avaliar os laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos;

V – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

VI – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar medidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VII – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

Art. 233. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R$ 500 (quinhentos reais) a R$ 3.000 (três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R$ 3.000 (três mil reais) a R$ 60.000 (sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R$ 60.000 (sessenta mil reais) a R$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 234. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 235. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o *caput* dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do sistema a que se refere o *caput* será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO "JOGO LIMPO" NAS COMPETIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

SEÇÃO II

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 237. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.

§ 6º A anulação prevista no § 5º não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

Art. 238. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 237.

§ 2º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 3º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 4º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 239. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 240. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 241. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 242. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 243. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 244. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 245. Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º A audiência, além de aberta ao público, deve ensejar sua ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 246. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 247. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 248. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II – 20% (vinte por cento) para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos esportivos;

III – 10% (dez por cento) para pagamento, em parcelas iguais, às organizações esportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – 15% (quinze por cento) para o Fundesporte.

V – 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

§ 1º O direito da organização esportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III deste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Fundesporte para aplicação em programas referentes às ações do nível de formação esportiva, especialmente ao esporte educacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 251. As partes interessadas poderão valer-se da mediação e da arbitragem para dirimir litígios relativos às controvérsias que porventura provenham da aplicação desta Lei.

Art. 252. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 253. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 254. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 255. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, devendo o referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 256. Todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, masculinas e femininas, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo e, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão, o órgão competente fará o arbitramento.

Art. 257. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 258. É instituído o Dia do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico, conforme já anteriormente disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 259. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 260. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 261. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 262. O inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 8º** .....
>
> I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei que institui as Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.
>
> ....." (NR)

Art. 263. O art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> § 4º Poderão também ser resolvidas por meio de arbitragem matérias referentes a disciplina esportiva, dopagem no esporte e controvérsias que envolvam competições esportivas." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 264. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 265. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei ou até a data em que a respectiva organização esportiva que administra ou regula modalidade esportiva adote sua própria normatização para fins de estruturação de sua justiça esportiva.

Art. 266. Fica assegurado, por 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o disposto nos arts. 100 a 103 às organizações esportivas que tenham natureza jurídica de sociedade empresária, com fins econômicos, inclusive às Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

Art. 267. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 268. Excepcionalmente, as regras para acesso e descenso em competições dispostas nesta Lei podem ter tratamento diferenciado no caso de lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas existente antes da vigência desta Lei assim tiver instituído em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como critérios de adimplência da organização esportiva para com o programa de refinanciamento:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou outro documento que comprove o pagamento tributo;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outro documento que comprove o pagamento tributo; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A organização esportiva que participe de competições que não cumprir todos os requisitos estabelecidos neste artigo disputará a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada.

§ 3º A vaga desocupada pela organização esportiva rebaixada nos termos do § 2º será ocupada por outra participante da divisão que receberá a rebaixada nos termos do § 2º, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos neste artigo.

§ 4º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND ou outro documento que comprove o pagamento tributo.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, exceto quanto a seus anexos que continuam vigentes;

V – a Lei n° 12.867, de 10 de outubro de 2013; e

VI – a Lei n° 8.650, de 20 de abril de 1993.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro

RELATÓRIO FINAL

Apresentação do anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **2**
Palavras do Presidente **2**
Palavras do Relator **5**
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO **37**
ANTEPROJETO DE LEI GERAL DO ESPORTE BRASILEIRO **39**
ANEXOS **150**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO

Palavras do Presidente

Há quase 75 anos entrou em vigor o Decreto-Lei 3.199, a primeira norma orgânica do desporto brasileiro. Tratava-se de norma com visão estatizante e centralizadora, em que, por exemplo, se proibia a exploração econômica do esporte e restringia a prática desportiva por mulheres.

Em 1975, a Lei 6.251 substituiu o Decreto anterior, embora tenha mantido a filosofia intervencionista do Estado, que controlava desde as redações dos estatutos sociais das entidades, até quais competições os clubes e seleções poderiam disputar no exterior.

Só a partir de 1988, com a Constituição Federal e seu art. 217, idealizado pelo Dr. Álvaro Melo Filho, renomado jurista e membro desta Comissão, é que se estabeleceu o **princípio da autonomia jusdesportiva**, verdadeiro marco na evolução do Direito Desportivo brasileiro. Em 1993, a Lei 8.672, a chamada "Lei Zico", enalteceu esta autonomia, reduzindo drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada, ampliando o conceito de desporto para incluir o desporto escolar, o desporto de participação e de lazer, e conferindo densidade e consistência à Justiça Desportiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 1998, a Lei 9.615, denominada Lei Pelé, substituiu a Lei Zico, incorporando mais da metade de suas disposições, mas alterando o sentido de dispositivos importantes. Dezessete anos depois, a Lei Pelé tornou-se uma colcha de retalhos, vítima de 13 modificações legislativas, sendo a mais recente agora há pouco em 2015.

Em 75 anos, desde aquela primeiro diploma, mudou o esporte, mudou o mundo, mudou o Brasil. Acontecimentos no âmbito internacional, com infeliz repercussão em nossas terras, demonstraram a necessidade de aprimoramento das instituições jusdesportivas, com a criação de instrumentos, diria mesmo, de máquinas jurídicas capazes de alcançar finalidades específicas, que tenham freio e motor, que se movimentem sem acidentes, que correspondam às mais diversas exigências do esporte.

Com este propósito, por iniciativa do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, através do Ato do Presidente do Senado Federal n. 39, de 27 de outubro de 2015, foi instituída esta Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Lei Geral do Desporto Brasileiro.

O desafio era imenso, o prazo exíguo. Tivemos em mente que inovar não é necessariamente sinônimo de evoluir – é preciso manter o que é adequado, sem deixar de ousar avançar nas mudanças que podem, e devem ser feitas.

Imbuído desse espírito, a Comissão de Juristas procurou, com o anteprojeto que aqui se apresenta, sistematizar de forma mais adequada e atualizar a miríade de normas que regulamentam o desporto. Nessa linha, o anteprojeto propõe consolidar o que hoje é regulamentado pela Lei Pelé (Lei 9.615/1998), pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438), dentre inúmeras outras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao atualizar a legislação, ousa-se muito além da mudança da locução "desporto" para a sua sinonímia "esporte", muito mais usual e adequada. Buscou-se ainda instituir o marco regulatório de matérias não disciplinadas, mas que constituem realidade da vida esportiva. Propõe-se estabelecer um Sistema Nacional do Esporte, com a criação do Fundo Nacional do Esporte, com a ideia de que mais recursos sejam utilizados para fomentar o esporte, no âmbito nacional, estadual e municipal.

Dentre as inovações, pode-se citar o acréscimo de princípios de governança imprescindíveis aos dias atuais, como os da participação, gestão democrática e transparência. Nesse viés de buscar maior responsabilidade dos gestores, apresenta-se a proposta de criminalização da corrupção privada, tipo penal que inexiste em nosso ordenamento, além de estender aos gestores as mesmas hipóteses de impedimento impostas aos políticos, decorrentes da Lei da Ficha Limpa. Manteve-se conquistas importantes, como a decorrente da Lei do Profut.

Buscou-se dar tratamento adequado também a matérias que fazem parte da realidade, embora fossem ignoradas pela legislação, como o caso das apostas esportivas.

Em outras frentes objetiva-se alcançar importantes avanços, como assegurar que atletas, treinadores e árbitros possam se fazer representar nas eleições das organizações esportivas, nos moldes de seus estatutos.

Tudo isso movido sempre pelo norte da efetiva autonomia das organizações esportivas, verdadeira garantia assegurada na Carta Magna, sobre a qual não se deve admitir quaisquer ressalvas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A iniciativa é a mãe de todas as obras. Nada é mais poderoso do que a força de uma ideia, associada ao trabalho e à dedicação. A ideia e a iniciativa foram frutos da visão prospectiva do Presidente Renan Calheiros. O trabalho foi desempenhado pelos membros da Comissão de Juristas, que se dedicaram nesta tarefa ao longo do último ano, e aqui registro meu agradecimento pelo trabalho e esforço empenhados.

Não há a pretensão de apresentar-se aqui um diploma perfeito, pronto e acabado. Mas certamente esta Comissão apresenta o melhor trabalho que poderia apresentar, indo ao encontro da expectativa que todos temos de melhorar o ambiente esportivo, assegurar espetáculos melhores e mais seguros ao público, garantir competições equilibradas e organizações economicamente sustentáveis, enfim, afirmar o desenvolvimento econômico e técnico do esporte.

Trata-se, sem dúvidas, de um excelente ponto de partida para que o parlamento brasileiro possa iniciar as discussões a fim de possuirmos, em breve tempo, uma das mais avançadas legislações esportivas do mundo.

Caio Cesar Vieira Rocha, Presidente

Palavras do Relator

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro foi criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015, incluindo a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matéria na denominada "Agenda Brasil 2015", conjunto de iniciativas deste egrégio Senado Federal e apresentadas por seu Presidente Senador Renan Calheiros, com o objetivo de incentivar a retomada do crescimento econômico do país.

O referido documento determinou sua composição inicial e indicou os membros que seriam presidente e relator da comissão instituída.

Inicialmente, foram designados os seguintes membros para fazerem parte da Comissão de Juristas: Alexandre Sidnei Guimarães; Álvaro Melo Filho; Ana Paula Terra; Caio Cesar Vieira Rocha; Carlos Eugênio Lopes; Flávio Diz Zveiter; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira; Luiz Felipe Santoro; Pedro Trengrouse; Roberto de Acioli Roma e Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos. O Sr. Caio Cesar Vieira Rocha foi designado Presidente da Comissão, enquanto eu fui designado Relator.

No dia 11 de novembro de 2015 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 40, de 2015, designando para compor a Comissão os Srs. Marcos Santos Parente Filho e Mizael Conrado de Oliveira. Já no dia 16 de dezembro de 2015 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 44, de 2015, substituindo na Comissão o Sr. Alexandre Sidnei Guimarães pelo Sr. Marcos Motta.

No dia 7 de junho de 2016 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 12, de 2016, prorrogando o prazo de funcionamento da Comissão por mais 180 dias.

Em 29 de outubro de 2015 ocorreu a solenidade de instalação da Comissão de Juristas, onde foram apresentados seus membros. Logo em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguida, deu-se início à primeira reunião, na qual foi eleito como Vice-Presidente, por aclamação, o Sr. Álvaro Melo Filho.

Os trabalhos desta Comissão de Juristas desenvolveram-se em dois momentos distintos. O primeiro deles contou com uma série de reuniões entre seus membros, para a discussão dos mais variados assuntos relacionados ao anteprojeto que seria apresentado. Em um segundo momento, foram realizadas audiências públicas com diversas entidades interessadas no tema, para que seus pleitos fossem ouvidos.

As reuniões internas da Comissão ocorreram entre os dias 9 de novembro de 2015 e 25 de fevereiro de 2016. Destaca-se que essas reuniões foram divulgadas pelos canais de comunicação oficiais do Senado Federal.

Nessa fase, basicamente, ocorreram seis reuniões, nas quais foram tratados os seguintes temas:

- 2ª reunião: Principiologia Esportiva e o Sistema Brasileiro do Esporte;

- 3ª reunião: Financiamento ao esporte;

- 4ª reunião: Prática Esportiva Profissional – Contrato de Trabalho, Direito de Imagem, Direitos Econômicos e Intermediários;

- 5ª reunião: Direitos e responsabilidades dos torcedores, torcidas organizadas e clubes; segurança e conforto nos eventos esportivos; e crimes relacionados aos direitos do torcedor;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 6ª reunião: Justiça Desportiva, Direito de Arena, Direitos Televisivos e apostas; e

- 7ª reunião: ordem econômica e tributária no esporte, gestão corporativa e responsabilidade dos dirigentes.

Os resumos das discussões ocorridas nessas reuniões podem ser lidos ao fim deste relatório. Além disso, a transcrição integral dos debates pode ser acessada na página da Comissão[1], no *site* do Senado Federal.

Durante a fase de discussão interna no âmbito da Comissão, foram enviados ofícios a diversas entidades interessadas, para que remetessem, por escrito, suas contribuições ao trabalho que seria realizado. Ao longo do funcionamento da Comissão, foram enviados 185 ofícios, entre pedidos de envio de sugestões e convites para participação em audiências.

Além disso, a Comissão aprovou 23 requerimentos, que solicitaram a oitiva de convidados e a realização de audiências públicas.

Durante todo o processo de formação do anteprojeto apresentado, buscou-se incessantemente o diálogo com a sociedade, na tentativa de que todos os seguimentos interessados fossem ouvidos e contribuíssem para a construção de um texto que colocará a legislação esportiva brasileira entre as mais modernas do mundo.

Acreditamos que a participação das mais diversas entidades relacionadas ao Direito Esportivo na formação deste anteprojeto de lei dá

[1] https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?10&codcol=1992

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ao seu texto. Podemos afirmar que ele foi concebido em um ambiente de debates técnicos e democráticos.

Listamos, a seguir, os temas debatidos nas audiências públicas, que foram realizadas entre os dias 20 e 25 de outubro de 2016. Os principais pontos debatidos nessas audiências também podem ser lidos ao fim deste relatório. Da mesma forma, a transcrição integral dessas reuniões está disponível na página eletrônica da Comissão, anteriormente referida.

- 8ª reunião: Sistema Nacional do Esporte e Financiamento Público do Esporte;

- 9ª reunião: Sistema Nacional do Esporte, Financiamento Público do Esporte, Tributação e Loterias;

- 10ª reunião: Direitos de Transmissão e Contratos de Trabalho; e

- 11ª reunião: Justiça Esportiva, Torcedores e Direito Esportivo.

Essas reuniões contaram com a participação de dezenas de entidades interessadas no tema, representantes dos mais diversos atores envolvidos na construção do esporte e do Direito Esportivo no Brasil. Importante frisar, ainda, que as audiências foram realizadas sem que a Comissão tivesse um texto pronto para ser apresentado. Assim, importantes colaborações foram incorporadas ao anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro, o que reafirma sua legitimidade, à qual já nos referimos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na 12ª Reunião ocorreu a apresentação preliminar do anteprojeto, oportunidade em que foi aberto prazo para apresentação de emendas pelos membros.

Na 13ª Reunião ocorreu a deliberação acerca das emendas apresentadas e ajustes redacionais, restando aprovado o anteprojeto.

Acerca da proposta de norma que entrego aos membros da Comissão de Juristas neste momento, gostaria de destacar aquilo que julgo de maior relevância e que sempre se apoiou nos debates travados no âmbito da Comissão entre os membros e os convidados que ali compareceram.

Primeiramente, a que se destacar que o ato de criação de nossa Comissão encomendou-nos a reunião, sistematização e atualização da legislação esportiva em vigor, regulamentando ainda as relações jurídicas oriundas da prática esportiva ainda pendentes de disciplina legal. Disso decorreu um longo e trabalhoso processo de análise da legislação pertinente e escolha daquelas que poderiam ser sistematizadas. Foram incluídas no presente anteprojeto, com proposta de que sejam revogadas:

1. a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, atual lei que regula o esporte no Brasil, conhecida por Lei Pelé;

2. a Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecido por Estatuto do Torcedor;

3. a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que institui a Lei de Incentivo ao Esporte;

4. a Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre o programa Bolsa-atleta;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. a Lei n° 12.867, de 10 de outubro de 2013; que regulamenta a profissão de árbitro de futebol; e

6. a Lei n° 8.650, de 20 de abril de 1993, que reconhece a profissão de treinador esportivo.

Ademais, propus, como se verá, alterações em normas correlatas, como a que trata de isenções de tributos federais e a lei de arbitragem.

Acerca do mérito do novo texto, deparei com uma realidade em que, ainda que o constituinte de 1988 tenha expressamente rompido com a tradição de meio século de intervencionismo estatal no esporte, a legislação infraconstitucional seguinte em certa medida não acompanhou este movimento. O que o Congresso Nacional Constituinte imprimiu ao art. 217 da atual Carta significa o aceite à premissa presente no âmbito internacional de que o Estado é limitado em sua atuação na área do esporte, visto a presença do princípio da autonomia esportiva. Tanto a Lei Zico como a Lei Pelé mantiveram aspectos ainda da época da criação da normatização do esporte no Brasil durante o Estado Novo. Isso se verifica, por exemplo, na regulamentação da chamada justiça esportiva, onde sua estruturação e as regras de disciplina em competições que usa em seus julgamentos tem por fonte norma estatal.

O princípio da autonomia esportiva surge da tensão rediviva que anima o esporte competitivo: a busca pelo melhor resultado (performance) e a necessidade de se resguardar a incerteza do resultado (paridade de armas). Imerge desta relação binária a intervenção do direito para garantir a igualdade entre os contendores, criando uma linguagem própria para cada modalidade, entendida em qualquer lugar do mundo. Trata-se da especificidade esportiva, que somente será protegida se as instâncias que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produzem esta linguagem peculiar, as regras esportivas, estejam livres de qualquer interferência externa, sobretudo a de governos.

Desse modo, a minuta de anteprojeto que trago adequa a legislação esportiva brasileira à Constituição Federal no sentido do aprofundamento da autonomia esportiva. Contudo, sem desguarnecer o sentido da autonomia no que se refere à responsabilidade dos dirigentes esportivos. Quanto mais autonomia, maior a responsabilidade de quem administra as organizações da área do esporte. A conformidade desses gestores para com os princípios gerais e com a legislação de regência da matéria passa a ser um corolário do exercício da autonomia. É o que se verá em minha proposta.

Ao mesmo tempo, em vista de que a Constituição tem tessitura aberta e indeterminada, que se trata de um texto vivo, é necessário que se leia o princípio da autonomia esportiva inscrito no art. 217 da Carta como abrangedor dos sujeitos constitucionais: organizações esportivas, atletas, torcedores e demais pessoas que se envolvem diretamente na prática esportiva. Todos são sujeitos desta autonomia esportiva.

Ainda à guisa de notas introdutórias, toda a legislação esportiva nacional se prende ao termo “desporto”, conforme se emprega em Portugal. Ora, nossa língua é viva e o povo a toma a seu modo, adaptando-a, temperando-a à nossa cultura. Não conheço atleta brasileiro que diga que pratica o “desporto” tênis, ele pratica o esporte tênis. No mesmo sentido, a pasta que cuida dessa área e criada há mais de 10 anos se chama Ministério do Esporte. Assim, em homenagem ao que já decidiu o cidadão do país quanto ao emprego da expressão e prestigiando o Professor Manoel Tubino, grande nome da Educação Física e do Direito Esportivo nacional, proponho empregar a palavra esporte em lugar de desporto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O anteprojeto que sugiro se baseia no entendimento da unidade da prática esportiva e respeito à diversidade e às peculiaridades de praticantes, de modalidade e de modos de gestão. Por isso, não proponho uma norma para o esporte em geral e outra apenas para o futebol. Essa separação que vigeu até antes da atual Constituição não foi benéfica ao esporte nacional, criou uma divisão artificial entre profissionais e amadores. Não há nenhum problema de o futebol estar previsto em uma lei geral do esporte. Ao contrário, a unidade do movimento esportivo favorece o futebol. Por isso, ainda que haja uma seção do anteprojeto que trata especificamente das peculiaridades do futebol associação, todo o conjunto de nossa proposta de lei vale também para esta modalidade.

Adaptar os textos das leis esportivas atuais a essa necessária generalidade foi um dos maiores desafios. A "futebolização" nas normas é uma presença constante na linguagem adotada pelo legislador do passado.

O que apresento como minuta de texto de lei também busca alterar um longo caminho de "nãos", de vedações normativas ao desenvolvimento do esporte. Proponho a retirada da proibição de profissionalização na justiça esportiva, de adoção de arbitragem em matéria de disciplina esportiva e competições, assim como da obrigatoriedade de adoção do contrato especial de trabalho esportivo somente na modalidade futebol associação.

No que se refere à organização do esporte no âmbito estatal e sua interação com as organizações esportivas privadas e pessoas que atuam na área ou que torcem por uma equipe ou atleta, proponho a efetivação de um Sistema Nacional do Esporte. A despeito de o esporte estar na Constituição no mesmo título dedicado à educação, à saúde, à cultura e à assistência social, esta é a única área social que padece da inefetividade de seu sistema,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

justamente por ser também ela a exceção quanto a existência de um fundo nacional. Por isso, trabalho com a ideia de um Sistema Nacional do Esporte que tenha como coluna vertebral o Fundo Nacional do Esporte, com repasses diretos da União aos Estados e Distrito Federal, e dos primeiros aos municípios.

Trata-se, portanto não de uma lei federal, voltada apenas à União. Proponho uma lei nacional, com regulações que alcançam os demais entes federativos.

O anteprojeto está estruturado a partir de quatro títulos: "Da organização esportiva nacional"; "Da ordem econômica esportiva", "Da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte" e uma última que trata das "Disposições finais e transitórias".

Logo no primeiro título, nas disposições preliminares, busquei estabelecer uma definição ao tema do anteprojeto: o esporte. O conceito foi inspirado no que prescrevem as Nações Unidas através de sua Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura, a UNESCO, assim escrito:

> Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, pela participação do indivíduo, de forma casual ou organizada, objetiva preservar, manter ou melhorar a capacidade física e saúde mental, consolidando relações sociais ou buscando, em nível competitivo, a obtenção de resultados.

Neste mesmo capítulo indico a forma de estruturação normativa própria do esporte, com aceitação dos atos internacionais de regência,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente a "Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte" da UNESCO.

No campo da organização transnacional do esporte, a qual denominamos por "Lex Sportiva", não no sentido de lei esportiva, mas de sistema mundial privado onde estruturas de gestão, jurisdição e suas respectivas normas existem sem necessidade de apoio em estruturas estatais, faço referência ao reconhecimento do Estado brasileiro à "Carta Olímpica". Ela é a norma fundamental do esporte no mundo e o reconhecimento legal se faz necessário.

Em seguida, passo à principiologia esportiva, replicando premissas que já constam da legislação atual, porém atualizando-as e agregando novos princípios, como o da participação e da gestão democrática. Neste ponto, houve contribuição especial do Prof. Álvaro Melo Filho e de outros membros no decorrer dos debates.

Proponho ainda neste mesmo capítulo uma seção dedicada tão somente ao reconhecimento do esporte como um dos direitos fundamentais, atraindo a responsabilidade de fomento estatal e cuidado de todos para com a prática esportiva. Nesta parte também reforço o caráter de igualdade de gêneros que deve permear as relações esportivas, inclusive na gestão.

Na próxima seção, sugiro que se adote no esporte a mesma lógica de organização do sistema educativo brasileiro, ou seja, através de níveis. São eles o nível da "Formação Esportiva", da "Excelência Esportiva" e do "Esporte para Toda a Vida". Esta formulação já havia surgido no âmbito do grupo de trabalho instituído em 2015 pelo Ministério do Esporte para propor um projeto de lei de diretrizes e bases ao esporte nacional. Julgo que se trata de algo mais adequando à realidade brasileira no momento. Isso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

porque cada nível desdobra-se em serviços à população na área do esporte e não forma uma tríade estanque. Ao contrário, cada nível comunica e estabelece relações intrínsecas com o outro. O foco principal da atuação do Poder Público deve estar no nível da Formação Esportiva, por onde todos os brasileiros devem se integrar, preferencialmente já nos primeiros anos de vida. Nele a missão constitucional de investimento prioritário em esporte educacional se consuma de melhor forma.

Do nível da Formação Esportiva, o cidadão poderá desenvolver habilidade de tal modo que poderia passar integrar o nível da Excelência Esportiva, onde a prática se dá no alto rendimento, nas competições. Ultrapassado este nível ou, para aqueles que não se integrem à excelência esportiva, o praticante poderá se inserir no nível do Esporte para Toda a Vida, de modo a continuar a praticar esportes mesmo que já na chamada terceira-idade.

Definidos os níveis da prática esportiva, passo a trabalhar com a estruturação do Sistema Nacional do Esporte. A ideia, como já mencionado, é equipará-lo ao que já ocorre na saúde, na educação e na assistência social. Para tanto, três condições básicas se impõem: (1) a constituição do Fundo Nacional do Esporte; (2) o estabelecimento de instâncias democráticas e participativas de deliberação e gestão compartilhada do esporte entre Poder Público e sociedade civil e (3) repartição clara de funções entre todos os entes federativos. Passam a ser a estrutura do Poder Executivo federal na área do esporte: o órgão executivo (Ministério do Esporte) e seu Fundo Nacional, assim como as instâncias colegiadas de deliberação e cogestão, que são: a Conferência Nacional do Esporte e o Conselho Nacional do Esporte. Esta mesma estrutura deverá ser reproduzida obrigatoriamente em Estados, Distrito Federal e municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todas as políticas públicas para o esporte devem se basear no Plano Nacional Decenal do Esporte, elaborado por meio das contribuições das conferências e conselhos de esporte. Estados, DF e municípios também formularão seus respectivos planos.

O Conselho Nacional do Esporte, que prevejo ter funções deliberativas importantes, como a fixação da destinação dos recursos do Fundo Nacional do Esporte, passa a ser um conselho de Estado, com composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil fixada em Lei.

O Sistema Nacional do Esporte manterá interação com as organizações privadas e pessoas que atuam no esporte, além dos torcedores, por meio das instâncias deliberativas. Sem embargo, o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, a Confederação Brasileira de Deporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU, conjuntamente aos entes que lhes sejam filiados, constituirão subsistemas próprios e que se integrarão ao Sistema Nacional do Esporte. Para tanto, a primeira condição para o desenvolvimento desta interação é o respeito à autonomia esportiva. Este assunto ganha uma subseção própria neste capítulo. A autonomia a passa a ser entendida nas seguintes dimensões, conforme já adotado no âmbito da Comissão Europeia, que dispõe que as organizações esportivas privadas podem:

1. estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. escolher seus líderes democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

3. obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

4. utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Além de suas próprias receitas, as organizações esportivas privadas continuam a receber suas verbas próprias advindas de loterias. A novidade em minha minuta de anteprojeto está na destinação de 10% do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar a serem divididos em proporções que respeitam a divisão histórica empregada para os recursos de loteria para COB, CPB, CBDE e CBDU.

Não seria possível a União regulamentar a abertura para jogos de azar, incluída a exploração de cassinos no Brasil, sem que o esporte pudesse ser um dos principais beneficiados. Esta é uma forma de dar constância e suficiência de recursos ao financiamento da prática esportiva, inclusive, como se verá adiante, ao Fundo Nacional do Esporte.

Note-se, porém, que o anteprojeto não traz disposição concernente à regulamentação dos jogos de azar. Contudo, caso haja esta previsão, os recursos para o esporte oriundos da área já estariam garantidos.

Outra inovação é o fato de a CBDE e a CBDU passarem a receber diretamente a verba de loterias que hoje é administrada via COB, CPB e CBC. A proporção do que está hoje vinculado ao esporte educacional é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mantida para a destinação destas receitas àquelas duas organizações esportivas estudantis.

Como esta minha proposta de anteprojeto de nova Lei Geral do Esporte não dá espaço ao retrocesso, a conquista importante do seguimento esportivo que foi a inclusão na Lei Pelé do notório art. 18-A será mantida para determinar que todas as entidades que recebem recursos públicos e isenções de tributos sejam submetidas a regras claras de gestão democrática, transparência e responsabilidade no uso das verbas que lhe são repassadas. Assim, há toda uma subseção dedicada às contrapartidas das organizações esportivas privadas no seu relacionamento com o Poder Público que as fomenta. Nela incluí a obrigação de que essas mesmas entidades mantenham no mínimo 30% das funções de sua diretoria para mulheres, tornando efetiva a equidade de gêneros disposta principiologicamente no início do texto de norma. Esta proposta surgiu de uma indicação da Dra. Ana Paula Terra, nossa colega de CJDB.

O instrumento de gestão mais importante nesta regulação das contrapartidas e do bom emprego dos recursos colocados à disposição das organizações esportivas privadas são os chamados Pactos para os Ciclos Olímpicos e Paralímpicos. Trata-se de uma forma de avença que trará todas as premissas de relacionamento entre a União, o COB e o CPB, além das organizações nacionais que a eles são filiadas, assim como metas a serem por eles cumpridas durante o ciclo olímpico ou paralímpico durante o qual vigerá o pacto.

Também será um instrumento que substituirá a burocracia desnecessária hoje existente no campo dos convênios. Durante o ciclo respectivo apenas os planos de trabalhos respectivos precisarão ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anexados ao pacto firmado, facilitando a destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte às organizações esportivas.

A CBDE e a CBDU também poderão firmar seus pactos, porém não vinculados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

No que tange ao financiamento público, o Sistema Nacional do Esporte contará com fundos de esporte em cada ente federado. O Fundo Nacional do Esporte receberá os recursos oriundos do orçamento geral da União, dos concursos de loterias atualmente destinados ao Ministério do Esporte, dos projetos de incentivo ao esporte que não se direcionarem diretamente ao beneficiário final ou que tenham sido devolvidos da captação e de duas novas fontes de recurso: (1) 10% do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias que já existiam e (2) o adicional de 0,5% aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

Esta última fonte de receita ao Fundo é baseada na ideia de que a comercialização de alimentos de baixa qualidade alimentar, nutricional, deva ser contrabalanceada com a contribuição para a constituição de um fundo público que permita o combate ao sedentarismo e todas as enfermidades dele decorrentes. Dados do Ministério do Esporte demonstram que quase metade da população brasileira se autodeclara como sedentária.

O que talvez seja mais ousado no presente trabalho é justamente a proposta de uma emenda à Constituição para que o Fundo Nacional do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esporte seja criado. Esta medida visa dar maior segurança jurídica e efetividade ao referido fundo, além de permitir que Estados, DF e municípios também possam cobrar sobretaxa sobre os alimentos não saudáveis.

Mais adiante, proponho consolidar o programa Bolsa-atleta, hoje previsto em lei esparsa, na Lei Geral do Esporte. Trata-se de uma garantia a que esta política pública esportiva se torne uma política permanente de Estado, integrada ao Sistema Nacional do Esporte.

No título seguinte proponho dispor acerca da Ordem Econômica Esportiva. Entendo que, assim como outras áreas das relações sociais, o esporte constitua um sistema com impacto importante nas trocas de produtos e serviços. Por isso mesmo, atrai a atenção da sociedade e do Estado no sentido de lhe dar suporte e garantir sua higidez. Isso, porém, não pode ser argumento para que haja intervencionismo estatal na estrutura das organizações esportivas, como já ocorreu diversas vezes na história mundial e até recentemente no Brasil, com resquícios que nos chegam ainda hoje.

A responsabilidade na gestão das organizações esportivas passa a ser uma garantia à própria fruição dos direitos decorrentes do princípio da autonomia. Trago assim à minha minuta os princípios gerais da gestão corporativa: (1) responsabilidade corporativa; (2) transparência; (3) prestação de contas (*accountabilitty*); (4) equidade; (5) participação e (6) integridade esportiva.

Nesta parte foram previstas as determinações já constantes da Lei Pelé acerca de forma de eleição, gestão financeira e impedimentos pessoais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As seções seguintes tratam da responsabilidade pessoal do dirigente de organizações esportivas privadas, independentemente de a entidade receber ou não recursos públicos. Há uma seção dedicada somente aos impedimentos pessoais do gestor e outro à definição de gestão temerária, dando efetividade ao afastamento do mau dirigente por vias internas ou judiciais.

Nesta parte adicionei um dispositivo que determina ao sistema financeiro nacional classificar os dirigentes esportivos como "pessoas expostas politicamente", como já acontece com gestores públicos e parlamentares. Isso significa na prática que as instituições financeiras passam a ser obrigadas a informar detalhadamente aos órgãos de controle federais as movimentações financeiras do dirigente esportivo.

Ainda no título sobre a ordem econômica esportiva as relações de trabalho no esporte ganham capítulo próprio. Uma inovação é a desvinculação do profissionalismo do atleta ao contrato de trabalho, ou seja, que possa ser profissional o atleta ainda que seja remunerado de outro modo que não a avença que regula relação de emprego.

Também separo o vínculo de trabalho do vínculo esportivo. Ainda que não registrado em organização esportiva, a avença entre atleta e entidade contratante o torna profissional. Assim, a definição de atleta profissional que hoje na Lei Pelé somente admite aquele que tenha contrato especial de trabalho desportivo com entidade de prática passará a ser:

> Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

São também considerados trabalhadores esportivos os treinadores e os árbitros esportivos, garantindo-lhes direitos importantes ao desempenho de suas funções. No caso dos árbitros, a independência perante a organização esportiva contratante passa a ser uma premissa determinante. Nos dois casos houve consolidação das atuais leis que regulam as respectivas profissões com consequente revogação.

Em se configurando relação empregatícia, a forma de se formalizar o vínculo é o contrato especial de trabalho esportivo, que passa a ser obrigatório, nesses casos, a todos os atletas, de qualquer modalidade.

A Lei Geral do Esporte passaria a ser a principal norma a regular as relações de trabalho, restando à legislação trabalhista geral (CLT) apenas cumprir o papel subsidiário como fonte normativa.

No mesmo sentido, valorizo a negociação coletiva, sendo que o que for acordado entre sindicatos ou representantes de atletas e das organizações esportivas contratantes por meio de convenção ou acordo coletivo passa a ser vinculante e prevalecerão sobre as normas da Lei Geral do Esporte, exceto nos casos em que os direitos forem indisponíveis, constitucionalmente resguardados.

Incluí a hipótese de o atleta dispensado motivadamente (justa causa) a pagar a cláusula indenizatória que cabe à organização esportiva empregadora, desestimulando, assim, a desídia e simulação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda que saiba que a FIFA tenha vedado a participação de terceiros em direitos econômicos advindos dos contratos de trabalho dos atletas, prevejo, como já existe atualmente na Lei Pelé, a regulação estatal do tema. Isso porque não há que se confundir as disposições próprias da *Lex Sportiva* com as regulações estatais. Se há vedação em alguma parte da pirâmide olímpica ou paralímpica a respeito do tema, a Lei não restringiria o acatamento por parte da organização esportiva brasileira que as componha. Por outro lado, há federações internacionais de outras modalidades que não trataram de bloquear este tipo de operação.

Há que se observar que as organizações esportivas brasileiras sofrem demasiadamente com a vedação da participação de terceiros em direitos econômicos. A retenção de atletas de altíssimo nível nos clubes brasileiros passou a ser bem mais difícil no ambiente do futebol. Caso a FIFA volte a permitir este tipo de negociação, a legislação brasileira não obstaria a retomada das operações relacionadas à matéria.

De qualquer modo, a proposta sobre o tema assegura a titularidade dos direitos econômicos às organizações contratantes, fixando cotas fixas mínimas de manutenção dos direitos econômicos negociados em poder do clube.

O anteprojeto também se direciona à regulação do mercado de intermediação, representação e agenciamento esportivos. Os agentes passariam a ter padrões de atuação e a profissão seria fiscalizada pelo Ministério do Trabalho.

Outra previsão de bastante impacto no ambiente laboral esportivo é a instituição de um benefício em forma de auxílio a ser pago pelo INSS aos atletas de qualquer modalidade que tenham iniciado o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"destreinamento", a transição de carreira. Acompanho neste item proposições surgidas nas audiências públicas e a mim sugeridas pela Dra. Arlete Mesquita, advogada de sindicatos de atletas e membro do STJD do Futebol.

Para auxiliar na constituição do fundo da previdência pública, 0,5% dos salários dos atletas na ativa e 1% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas serão pagos ao INSS.

A forma como a Lei Pelé trata este tema é confusa e ineficiente, instituindo obrigações privadas para com instituições assistenciais que não compõem a Administração Pública).

Em minha minuta de Lei, o atleta em transição, no modelo proposto, passaria a ter até 2 anos de benefícios mensais no período de transição de carreira, com obrigatoriedade de realização de cursos para sua recolocação.

Entendendo que ainda que uma Lei Geral deva tratar de todas as modalidades esportivas indistintamente, garantindo coesão sistêmica e tratamento isonômico, ainda assim compreendo que o futebol associação possui características próprias, inclusive na área laboral. Sugiro, portanto, uma seção especial para as especificidades da modalidade, conforme abordado em nossa Comissão pelos membros Carlos Eugênio Lopes e Flávio Zveiter.

Com a extensão da obrigatoriedade de contrato especial de trabalho esportivo para as hipóteses de existência de relação de emprego em todas as modalidades esportivas, as disposições acerca do contrato de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formação esportiva e solidariedade nas transferências nacionais passam a beneficiar as organizações esportivas e atletas de forma generalizada.

Os meios de solução alternativa de controvérsias, mormente a mediação e a arbitragem, são previstos para as relações de trabalho na área esportiva. Diversas pessoas ouvidas nas audiências públicas propuseram esta possibilidade.

Várias sugestões apresentadas pelo membro Luis Felipe Santoro às relações de trabalho estão presentes nesta parte do trabalho.

Em seguida proponho um capítulo apenas para tratar sobre tributação das organizações esportivas. Primeiramente insiro uma seção destinada às isenções de tributos federais já hoje existentes às organizações esportivas sem fins econômicos (intuito de lucro). Elas são isentas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, inclusive sobre as receitas provenientes de operações com transferências de atletas e difusões de imagens e sons. Acompanho aqui as linhas que foram expostas durante os debates da Comissão pelos membros Roberto Roma e Luiz Felipe Bulos.

Retomo também a disposição acerca das isenções de II e IPI sobre a importação de materiais esportivos destinados ao treinamento de atletas no Brasil.

Para que uma das principais fontes de financiamento do esporte, as loterias, possam ter uma arrecadação maior com apostas, sugiro a isenção de imposto de renda sobre os prêmios, de modo a aumentar o chamado *payout* e tornando os produtos lotéricos mais atrativos ao apostador. Esta foi uma proposta lançada pelo colega Pedro Trengrouse.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto às contribuições das organizações esportivas que não desenvolvem a prática profissional do futebol ao INSS, prevejo que elas possam ter tratamento parecido ao destinado àquelas que se dedicam à mencionada modalidade. Nesse sentido, recolheriam 5% de sua receita bruta à Previdência.

Inspirado no que já ocorre no exterior, como na Nova Zelândia, que possui legislação permanente para atração de eventos esportivos internacionais sem seu território, proponho que se tornem perenes as isenções tributárias que foram destinadas à organização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos no Brasil na presente década. Isso propiciará maior número de realizações de espetáculos esportivos de grande vulto em nosso país, aumentando a circulação de recursos, divisas e de turistas, além de propiciar o intercâmbio esportivo de alto nível.

Na próxima seção me dediquei à consolidação da Lei de Incentivo ao Esporte em nosso anteprojeto. São inovações que proponho no que se refere ao financiamento do esporte por meio dos incentivos fiscais:

1. tornar permanente o mecanismo legal de incentivo ao esporte;

2. aumentar o percentual de desconto de IRPJ das patrocinadoras ou doadoras para 4%, como na Lei de Incentivo à Cultura;

3. permitir que qualquer empresa possa incentivar, não apenas as que estejam no regime do lucro real, como é hoje;

4. autorizar a apresentação de projetos também por sociedades empresárias com objeto esportivo; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. faculdade de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, que financiaria projetos que teriam dificuldade em captação no mercado.

Para dar vazão à devida proteção às organizações esportivas de pequeno porte, além das isenções de tributos mencionadas anteriormente, sugiro a criação do Simples Nacional do Esporte. Através deste mecanismo as organizações esportivas de pequeno porte poderiam aderir ao Simples Nacional e gozar de todos os benefícios previstos em sua lei específica.

Em outras passagens do anteprojeto será possível notar certas desonerações de obrigações mais custosas a essas entidades de menor receita.

A criação de organizações esportivas na forma de sociedades empresárias continua a ser facultativa. Trago como novidade nesta parte (1) a criação das Sociedades Anônimas Esportivas, com regulação própria e (2) a extensão dos benefícios tributários hoje disponíveis apenas às organizações esportivas sem fins econômicos para as que se organizam como sociedades empresárias. As contribuições dos advogados jus-esportivistas Rodrigo Castro e Francisco Mansur foram importantes para a redação da parte referente às S.A.s esportivas.

Passo a tratar adiante das relações de consumo na área esportiva. Faço aqui uma clara separação entre torcedor-consumidor, aqui tratado como espectador, e o torcedor propriamente dito. O atual Estatuto do Torcedor acaba por confundir torcedor com consumidor, o que não condiz totalmente com a realidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também aqui haverá consolidação de uma norma preexistente. O Estatuto do Torcedor passaria a viger por meio da Lei Geral do Esporte.

Adapto a legislação protetiva ao espectador do espetáculo esportivo à nova realidade, como o fenômeno do chamado "sócio-torcedor" e a compra de ingressos por esta categoria e a não vedação da comercialização de bebidas alcoólicas em arenas esportivas, visto que não há demonstração da ligação entre esta prática e os atos de violência no esporte. Esta foi uma proposição praticamente unânime entre os membros da CJDB.

No mais, serão garantidas as conquistas gerais alcançadas pelo espectador dos eventos esportivos quando do surgimento do Estatuto do Torcedor.

Encerrando o capítulo, inscrevo uma seção sobre a difusão por TV, rádio e meios eletrônicos dos eventos esportivos. A novidade está na disposição de princípios concernentes à livre concorrência e garantia de integridade esportiva nas negociações dos direitos decorrentes da difusão de imagens e sons dos espetáculos esportivos. A inspiração vem das disposições da União Europeia acerca do tema.

Adotei também nesta seção as sugestões do colega Marcos Parente.

Quanto ao direito de imagem dos atletas, redigi o dispositivo que assegura a sua exploração econômica, porém deixando patente o combate à simulação e fraude, principalmente na substituição indevida do contrato de trabalho quando há configuração de relação empregatícia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O capítulo posterior dispõe sobre outra inovação importante: a Cédula de Crédito Esportivo – CCE. Trata-se de nova forma de financiamento das organizações esportivas por meio de emissão de títulos que representem suas propriedades e seus direitos e que podem ser comercializadas no mercado. Mesmo os direitos econômicos sobre contratos de trabalho com atletas poderiam servir como lastro destas operações. A regulação se daria pelos mecanismos já disponíveis para este tipo de atividade. Trata-se de proposição do colega Pedro Trengrouse.

O capítulo seguinte é destinado à tipificação penal de atividades que atentem contra a higidez da ordem econômica esportiva.

Proponho a criação do crime de corrupção privada no esporte com a seguinte redação:

> Art. 216. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:
>
> Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.
>
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendo que a antecipação para a área do esporte de um debate que já vem ocorrendo de modo geral para as relações econômicas entre entes privados é de fundamental importância. O combate à corrupção esportiva interessa a toda a sociedade.

Nos crimes na relação de consumo em eventos esportivos, já previstos hoje no Estatuto do Torcedor, porém sem esta nomenclatura, sugiro uma inovação importante: incluir como um núcleo do tipo "cambismo" o ato de portar os ingressos para venda. Esta proposição veio dos membros do Juizado do Torcedor de São Paulo, o juiz Ulisses Pascolati e o promotor Paulo Castilho

Retomo as disposições penais que existiram na Lei Geral da Copa para prever como perenes os crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, notadamente para a tipificação do crime de marketing de emboscada em suas diferentes manifestações.

O Título III, que trata da "integridade esportiva e da cultura de paz no esporte", dedico capítulo especificamente à garantia da incerteza do resultado nas competições esportivas. Trato, portanto, da prevenção e combate à dopagem e da prevenção e do combate à manipulação de resultados esportivos. Consta a necessidade de adoção de parcerias entre o Poder Público as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

Em seguida passo a tratar dos assuntos relacionados ao torcedor propriamente dito, definindo-o. Proponho o reconhecimento do fenômeno das torcidas organizadas, porém reforçando o caráter da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade objetivas delas próprias e estendendo-o a seus dirigentes e membros, de modo que respondam com seus bens pessoais pela reparação dos danos causados.

No capítulo referente à promoção da cultura de paz no esporte proponho a constituição de um sistema público de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte, com as seguintes estruturas:

1. adoção de um "plano nacional pela cultura de paz no esporte";

2. a criação da "autoridade nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte"; e

3. a instituição da "ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte".

Além da institucionalização de políticas públicas para a área por meio da adoção do Plano Nacional, a estruturação de uma Autoridade Nacional, nos moldes do que já existe na Espanha, possibilitará atuação permanente na prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Do ponto de visa das punições, uma grande inovação é a adoção das sanções administrativas, com a imposição de multas de até R$ 2 milhões contra pessoas físicas ou jurídicas que atuem de modo violento ou discriminatório no ambiente esportivo.

Note-se que a atuação destas instâncias visa também a prevenção e combate de todas as formas de discriminação, incluídos o racismo, a xenofobia, a homofobia e a misoginia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para que a prevenção geral e especial à violência e à discriminação no esporte possam ser efetivas é fundamental que se retome a ideia de cadastramento nacional de todos os torcedores que frequentam eventos de futebol. Na minha proposta o Poder Público se responsabiliza pela estruturação do cadastramento geral.

No capítulo em que trato da garantia da ética e do "jogo limpo" nas competições, sugiro a adoção de um novo marco jurídico para a justiça esportiva brasileira. A Lei Pelé, neste caso, não acompanhou o espírito da Constituição de 88 e regulou, como foi feito em 1940, matéria que é estranha à competência estatal autocontida pelo princípio da autonomia esportiva.

Nesse sentido, retiro as objeções legais para que cada organização esportiva que administra e regula modalidade esportiva possa adotar o modelo que melhor lhe seja adequado na estruturação da justiça esportiva, de procedimentos disciplinares e sanções esportivas.

Inscrevo, porém, os princípios gerais que a justiça esportiva, independentemente do modelo escolhido, deva observar.

Sugiro ainda a possibilidade de instituição de órgãos de justiça esportiva que sirvam a mais de uma modalidade e organização esportiva, dando vazão à economicidade e eficiência.

Quanto à recente reestatização da justiça esportiva por meio da criação dos tribunais de dopagem, dou rumo à retomada da devida constitucionalidade da matéria. Nesse sentido, ainda que entenda a necessidade de um tribunal único antidoping, proponho que ele seja vinculado a uma organização independente mantida entidades esportivas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como no exemplo do Tribunal Arbitral do Esporte, e não ao Governo Federal.

Também disponho sobre a retirada dos bloqueios hoje existentes à profissionalização dos membros da justiça esportiva e da adoção da arbitragem em matéria de disciplina e competições no esporte.

Isso não significa imposição de qualquer modelo, mas simplesmente dar condições para que a justiça esportiva brasileira possa se desenvolver sem a interferência indevida do Estado, principalmente quanto às alternativas existentes para sua modelagem mais adaptada aos desafios atuais e que serão impostos no futuro.

O atual CBJD vigeria por mais uma ano após a publicação da Lei, de modo a facilitar a transição de modelos.

Por fim, mantenho as disposições gerais do Estatuto do Torcedor referentes aos regulamentos de competições e os crimes contra a integridade esportiva e a segurança nas arenas esportivas também já inscritos nessa Lei. Contudo, quanto a este último aspecto, uma importante modificação é prevista: a disposição de uma causa de aumento de pena para as pessoas que organizam ou incitam a prática do crime de tumulto, inclusive retirando a possibilidade de que, nestes casos, seja adotado o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Nas disposições finais e transitórias prevejo que a obrigatoriedade de exibição das partidas da Seleção Brasileira de Futebol se estenda aos eventos femininos, assim como a facilitação do trabalho esportivo dos atletas refugiados, conforme proposto pelo Prof. Álvaro Melo Filho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estas são, portanto, minhas contribuições à redação de um anteprojeto de nova Lei Geral do Esporte, tarefa que encarei como uma das mais importantes que já desempenhei em minha trajetória de advogado e na docência universitária.

Agradeço a confiança em nós depositada pela Presidência do Senado Federal, ao Secretário-Geral da Mesa Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho por todo o apoio que nos outorgou, à equipe da Dra. Adriana Zaban na COCETI e a todos os servidores da Casa que nos atenderam tão gentilmente.

Aos consultores legislativos Rafael Simões e José Carlos Barbosa Junior que estiveram conosco nos trabalhos de sistematização e pesquisa legal, meu agradecimento especial, estendido a todos os demais consultores que nos auxiliaram com pareceres especiais.

Por fim, meu reconhecimento ao aprendizado que tive ao ouvir meus colegas de Comissão de Juristas, por meio do debate profícuo. Agradeço pela oportunidade da amizade que aqui se aprofundou. Agradeço especialmente a nosso Presidente Caio Rocha pela habilidade na condução dos trabalhos e companheirismo nas missões que nos foram delegadas.

Entregaremos ao Senado Federal e à sociedade brasileira um texto nascido de um debate amplo, técnico e democrático, que não tem outro intuito a não ser o de modernizar a legislação esportiva nacional e colaborar para que o setor esportivo do País continue sua constante evolução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Espero que esta proposta de anteprojeto de Lei Geral do Esporte se demonstre como um marco para a legislação esportiva brasileira, no mais elevado espírito republicano, democrático e esportivo.

Citius, Altius, Fortius.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Prof. Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos, Relator

Dr. Caio Cesar Vieira Rocha, Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão de Juristas responsável pela elaboração de
anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro

ANEXOS

Resumo da 2ª reunião, realizada em 9 de novembro de 2015

A 2ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: Principiologia e Sistema Nacional do Esporte. Descreve-se, em breve relato, os pontos de consenso da reunião.

Parte do período da manhã foi dedicada ao debate sobre a metodologia que seria adotada na condução dos trabalhos e discussão dos temas. Foi acordado que os trabalhos não partirão de um texto-base, apesar de as normas existentes serem uma baliza.

Houve consenso quanto à necessidade de se conciliar a autonomia com a responsabilidade das entidades e dos dirigentes.

Posteriormente, surgiu um debate acerca da criação de um órgão de arbitragem desportiva no Brasil, sem maior aprofundamento sobre o tema.

Já no período vespertino, ficou definido que o Dr. Alexandre Guimarães ficaria responsável por trazer uma compilação de legislação internacional comparada sobre cada tema que será discutido nas reuniões da Comissão.

Passou-se à discussão sobre a real necessidade de se explicitar os princípios no texto da lei. Sugeriu-se deixar os princípios positivados e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazer a ressalva de que existem outros princípios implícitos aplicáveis ao esporte.

Houve consenso acerca da redação do princípio da diferenciação, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei Pelé. Segundo a sugestão acatada, este seria consubstanciado no tratamento específico dado à prática profissional e não profissional.

Surgiu, ainda, a proposta de supressão do princípio da soberania, acatada pelos membros.

Restou acatada a sugestão de positivação de novos princípios: princípio da transparência e conformidade, do *fair play* desportivo e financeiro, da integridade esportiva, da descentralização, da participação (em substituição à democratização), e da especificidade esportiva ou especificidade do esporte.

Houve algumas sugestões para a substituição da expressão *fair play*, porém sem se chegar a um consenso: espírito esportivo, jogo limpo, integridade, equidade financeira e desportiva, lealdade.

A positivação do princípio da participação faria com que fosse suprimido o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei Pelé. Além dele, seria suprimido também o inciso IV, por ser redundante.

Foi citado o princípio da não discriminação, mas se optou por não positivá-lo na lei esportiva, por ser um princípio mais amplo, com sede constitucional.

Com relação ao Sistema, houve a observação de que a repartição de competências entre entes públicos estatais e entes privados é matéria inescapável de uma Lei Geral do Esporte.

Houve consenso de que a formação ocorre nas três manifestações do esporte: educacional, de participação e de rendimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Levantou-se a possibilidade de definir na nova lei o que é esporte. O Dr. Alexandre trouxe a seguinte definição, da Unesco: "Esporte é toda forma de atividade predominantemente física que, pela participação do indivíduo, de forma casual ou organizada, objetiva preservar, manter ou melhorar a capacidade física e saúde mental, consolidando relações sociais ou buscando, em nível competitivo, a obtenção de resultados".

Não se chegou a um consenso acerca da definição, mas os membros opinaram que seria melhor substituir a expressão "predominantemente" por "não necessariamente".

Ao fim da reunião, aprovaram-se alguns nomes para eventual convite em futuras audiências públicas.

Ficou definido também que haverá um contato prévio com a comissão do Ministério do Esporte que está trabalhando na reformulação da legislação desportiva, sobretudo a respeito do Sistema Nacional do Esporte, bem como com a Comissão Especial da Reformulação da Legislação do Esporte, da Câmara dos Deputados.

Resumo da 3ª reunião, realizada em 10 de novembro de 2015

A 3ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: a apreciação do plano de trabalho e financiamento esportivo.

No início da reunião, pelo período matutino, abriu-se um debate sobre o rearranjo dos temas com as datas que melhor coubessem aos membros e aprovou-se o plano de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Sr. Alexandre Guimarães ficou responsável por compilar material referente aos temas descritos no plano de trabalho no âmbito do direito comparado.

O Relator, Sr. Wladimyr Camargos, comprometeu-se a reunir-se com Consultoria Legislativa do Senado Federal com a finalidade de solicitar ajuda com a elaboração de resumos das reuniões com os principais consensos deliberados pela Comissão e com a compilação de legislações aplicáveis ao esporte brasileiro para cada um dos temas previstos no plano de trabalho.

O Sr. Pedro Trengrouse sugeriu a oitiva de nomes como Roberto Marinho Neto (Globo), Luis Cláudio Costa (Abratel), Rafael Pulcinelli (Ambev), Eduardo Zebini (Fox Sports), Edgar Diniz (Esporte Interativo), Luis Claudio Costa (Record), todos com vistas a oferecer informações relacionada ao modelo de negócio do esporte atual. Os requerimentos não foram apreciados na reunião.

Antes de entrar no tema do financiamento, o Relator demonstrou certa preocupação com a necessidade de se debater mais sobre a divisão de competência entre entes e entidades, ainda quanto ao tema Sistemas.

O Vice-Presidente, Sr. Álvaro Melo Filho, suscitou o consenso da reunião anterior no sentindo de suprimir o desporto de participação. Houve um debate iniciado pelo Sr. Luiz Santoro e um aparente consenso quanto ao desporto praticado de modo profissional e o desporto praticado de modo não profissional, o que englobaria o lazer e o educacional.

No período vespertino, reabriu-se a reunião com o Relator tratando sobre o Sistema Nacional de Esporte. Na apresentação, o Relator sugeriu que uma nova Lei Geral do Esporte deveria ser calcada em princípios (caráter sistêmico) e gerar um novo pacto federativo no esporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(repartir competências entre entes e entidades). Ainda, deveria vislumbrar novas formas de financiamento e substituir os mecanismos de convênio hoje existentes.

Sugeriu-se, na apresentação, reformular o Conselho Nacional do Esporte, assim como institucionalizar a Conferência Nacional do Esporte de modo que possa ser replicada para os Estados, DF e Municípios.

Ainda no âmbito do sistema, o Relator sugeriu a criação de um Fundo Nacional do Esporte que serviu de ponte para tratar da necessidade de rediscussão dos modos de financiamento do esporte pelo setor público e privado. Sugeriu como formas de financiamento as loterias, além de uma lei de incentivo ao esporte. Durante a apresentação, criticou os convênios usualmente praticados no âmbito do esporte, sugerindo sua substituição por outras formas de parceria, devido ao fato de engessar a autonomia dos convenentes com regras mais rígidas de direito público.

Quanto ao Fundo, debateu-se a quem se vincularia e como seria a sua natureza jurídica. Chegou-se ao consenso de que deveria ser ampliada a autonomia do Conselho Nacional do Esporte, bem como de se vincular o fundo a ele, sob sua própria gestão, de modo que eventuais influências políticas nas pastas ministeriais não atingissem necessariamente o Fundo. Ainda, o Sr. Flávio propôs uma composição heterogênea para o Conselho. Suscitou-se, inclusive, autonomia para escolha do presidente do Conselho pelos próprios pares. Para o Relator, a Lei do Incentivo ao Esporte deveria ter vinculação ao Fundo.

O Relator sugeriu a todos desenvolver mais o tema do "contrato de desempenho", previsto na Lei nº 12.395, de 2011, sob a justificativa que o Tribunal de Contas da União exige a contraprestação das entidades e que o tema enfrenta dificuldade na prática.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No final da reunião, chegou-se ao consenso da **possibilidade de convite** de nomes e entidades como Confederação Brasileira de Futebol, Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, o Sindicato do Futebol, Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Ministério do Esporte, entre outros.

Resumo da 4ª reunião, realizada em 23 de novembro de 2015

A 4ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como tema a Prática Desportiva Profissional – Contrato de Trabalho, Direito de Imagem, Direitos Econômicos e Intermediários. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, foram apresentados os novos membros da Comissão, o Dr. Marcos Santos Parente Filho e o Dr. Mizael Conrado de Oliveira. Após a apresentação, procedeu-se à aprovação de requerimentos de convite para audiências públicas.

Em seguida, iniciou-se discussão acerca dos direitos de imagem pagos aos atletas profissionais, sendo citada a diferenciação existente entre atletas de futebol e de outras modalidades desportivas. Foi dada a sugestão de se criar uma forma especial de tributação para atletas de modalidades desportivas diversas do futebol, como um SIMPLES[2] Doméstico.

O Dr. Mizael comentou acerca do tratamento tributário dado às confederações que fazem o pagamento de atletas mediante bolsas, dando

[2] Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o exemplo da Confederação Brasileira de Atletismo, que foi autuada pela Receita Federal.

O Dr. Álvaro Melo Filho sugeriu que se conceitue na nova lei o que é prática esportiva profissional.

O relator, Dr. Wladimyr Camargos, fez crítica à diferenciação da modalidade futebol feita pelo art. 94 da Lei Pelé. A seguir, comentou acerca do menor no esporte. Suscitou-se uma reflexão sobre o regime de internato educacional aplicável no âmbito esportivo.

O Dr. Pedro Trengrouse sugeriu a condução dos trabalhos pensando-se em todas as modalidades esportivas, para depois se excetuar alguma modalidade, como é o caso do futebol. Ademais, propôs que se elencassem condições em abstrato para a definição do que é atleta profissional para fins de contrato de trabalho.

O Dr. Luiz Felipe Santoro criticou a forma como foi redigido o parágrafo único do art. 87 da Lei Pelé, em que o conceito de direito de imagem integra o de remuneração.

No período vespertino, iniciou-se discussão acerca do direito de arena.

O Dr. Santoro sugeriu que, na regulamentação do direito de arena, excluam-se os sindicatos como intermediários do repasse, que deverá ser feito diretamente do clube aos atletas beneficiários.

O Dr. Pedro criticou a forma como está redigido o art. 42 da Lei Pelé, argumentando que há uma indefinição sobre a quais entidades pertence o direito de arena.

O Dr. Álvaro criticou o art. 42, § 2º, II, da Lei Pelé, que permite a exibição de 3% do evento esportivo sem pagamento de direito de arena. Citou o exemplo da Espanha, em que somente programas de caráter

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geral podem transmitir vídeos esportivos. Quanto a esse assunto, o Dr. Santoro citou o exemplo da Inglaterra, onde também é negociada a venda dos melhores momentos dos jogos (*highlights*).

O Dr. Pedro sugeriu que, algum tempo após o espetáculo esportivo, seja feito novo pagamento às entidades cada vez que as imagens de seus jogos fossem veiculadas.

A seguir, discutiu-se acerca da legitimidade de os árbitros receberem parte do direito de arena, sem se chegar a um consenso.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes sugeriu postergar-se a discussão acerca do direito de arena para o dia 7 de dezembro, data originalmente prevista.

Em seguida, o relator trouxe a ideia de que a Lei Geral do Esporte trate, ao menos em questões econômicas e trabalhistas, o futebol de maneira diferenciada das demais modalidades esportivas. O Dr. Álvaro sugeriu que se faça uma lei geral para todos os esportes e, em seguida, se destaque as particularidades afetas ao futebol.

Posteriormente, o Dr. Álvaro sugeriu que, na definição de um contrato desportivo profissional, seja levado em consideração um limite de remuneração paga ao atleta, seja a título de salário, bolsa, etc. Acima de determinado limite, o atleta seria considerado profissional. O Dr. Santoro sugeriu que seja considerado profissional o atleta que tenha como fonte de subsistência o esporte.

O relator levantou a possibilidade de haver atleta profissional sem que haja formalização de contrato de trabalho. Assim, sugeriu que se retire da legislação desportiva a definição do que é contrato de trabalho desportivo. Além disso, sugeriu desvincular o profissionalismo do esporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de rendimento. Argumentou que a definição entre quem é profissional ou não profissional não precisa necessariamente ser objeto da lei.

Continuou o relator defendendo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) seja subsidiária ao contrato especial de trabalho esportivo e não o contrário. Comentou, ainda, acerca da possibilidade de se prever mecanismos de negociação coletiva para aquilo que for possível, sendo que cada modalidade definiria suas especificidades.

A seguir, iniciou-se discussão sobre a participação de intermediários nos direitos econômicos de atletas. O relator comentou que essa prática foi proibida pela FIFA, mas que não é proibida pela Lei Pelé, que apenas a restringe (no caso de menores).

O Dr. Luiz Felipe Bulos argumentou que não vale a pena estabelecer em lei a proibição ou não de participação de terceiros nos direitos econômicos de atletas, opinião que foi seguida pelo Dr. Santoro.

O Dr. Santoro citou os casos de Argentina, Uruguai e Venezuela, em que o atleta de futebol pode ser proprietário de seus direitos econômicos para fins de transferência. Defende que o atleta não deva entrar no conceito de "terceiro" para fins de não cessão de direitos econômicos. Para ele, o atleta é o principal interessado, pois a transferência depende de sua manifestação de vontade para surtir efeitos jurídicos.

O Dr. Wladimyr sugeriu que a legislação trate acerca da relação de agentes de carreiras e agentes de contratos de trabalho com as pessoas que lhes passam procuração, ou seja, seus representados.

Posteriormente, o Dr. Álvaro fez crítica ao art. 57 da Lei Pelé, que determina repasse de verbas à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e à Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), entidades privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, aprovaram-se requerimentos de convites para audiências públicas e encerrou-se a reunião.

Resumo da 5ª reunião, realizada em 24 de novembro de 2015

A 5ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: direitos e responsabilidades dos torcedores, torcidas organizadas e clubes; segurança e conforto nos eventos esportivos; e crimes relacionados aos direitos do torcedor. Descreve-se, em breve relato, os principais pontos da reunião.

Num primeiro momento, o relator fez uma análise sucinta do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), as alterações havidas durante sua vigência e os crimes nele previstos. Houve uma crítica ao critério que considera como torcedor somente o consumidor do espetáculo esportivo.

Posteriormente, o Dr. Álvaro Melo Filho fez algumas ponderações acerca do EDT. Criticou o fato de o EDT ter-se transformado em um estatuto para torcedores de futebol. Houve críticas, ainda, a alguns dispositivos que não se configuram como normas gerais de desporto, como determina a CF. Além disso, comentou acerca do art. 9º, §5º, do EDT, que proíbe alteração no regulamento de uma competição antes de decorridos dois anos de sua vigência. Criticou, ainda, a alteração promovida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ao art. 10, II, do EDT, que inclui como critério técnico para permanência na divisão disputada a apresentação de documentação que comprove regularidade fiscal e trabalhista, inclusive Certidão Negativa de Débito (CND). Nesse ponto, houve concordância dos demais membros da Comissão de que o Governo pode e deve exigir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrapartidas para o financiamento concedido, mas que não pode incluir essas contrapartidas como critério técnico para a disputa do campeonato.

Continuando sua explanação, o Dr. Álvaro citou, também, a necessidade de reformular o art. 48 da Lei Pelé, que se refere às penalidades administrativas aplicáveis pelas entidades desportivas. Fez comentários, ainda, a mais alguns dispositivos do EDT, como: a exigência de médico, enfermeiros e ambulância nos estádios; e dispositivo sobre pontos de vendas de ingressos e crítica à não previsão de venda pela internet. Citou a necessidade de se definir a responsabilidade de cada entidade envolvida no espetáculo esportivo, ao contrário da responsabilidade generalizada que hoje existe, e sugeriu que as disposições relativas aos torcedores fossem condensadas em um capítulo ou seção do anteprojeto que será apresentado.

Em seguida, houve debate acerca da venda de bebida alcoólica nos estádios. O Dr. Pedro Trengrouse propôs enviar aos membros da Comissão uma pesquisa que afirma não haver correlação entre venda de bebidas nos estádios e a violência ocorrida.

Houve consenso de que na lei geral do esporte não deva haver o alto grau de detalhamento hoje existente na legislação esportiva.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes criticou o fato de o EDT aplicar-se às competições profissionais. Para ele, o EDT deve ser aplicado em todo evento esportivo em que haja ingresso pago. Criticou, ainda, a determinação de se afixar o regulamento da competição na entrada dos estádios, bem como o art. 19 do EDT, argumentando que não existe definição clara acerca de quem é o verdadeiro responsável pela realização do evento esportivo.

O Dr. Pedro aventou a ideia de que, em vez de a lei dizer como uma competição deverá ser organizada, refletir-se acerca da extensão da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autonomia das entidades e definir critérios sobre como as entidades esportivas devam se organizar. Ao tratar sobre princípios, sugeriu que o princípio da democratização reflita também a democratização das entidades esportivas, ou seja, a participação efetiva, real e concreta de todos os agentes envolvidos no esporte, nas decisões das entidades, como participação de atletas e clubes. Propôs, inclusive, ampliar isso para árbitros, treinadores, etc. Sugeriu, ademais, nova abordagem ao princípio da participação, que deve alcançar também os torcedores, que contribuem para que o esporte seja o que ele realmente é.

Retomando a palavra, o relator, Dr. Wladimyr Camargos, fez uma breve explanação sobre a história da legislação esportiva brasileira. Em seguida, opinou que a autonomia esportiva não pode ser condicionada, nem mesmo se o Estado conceder financiamento público às entidades esportivas.

O Dr. Pedro fez críticas à concentração de poder nas federações em detrimento dos clubes, defendendo a necessidade de se rever o colégio eleitoral das entidades desportivas, para que haja uma real mudança na estrutura de poder existente nessas entidades.

Com relação à Lei do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), o relator relembrou que foram impostas às entidades desportivas contrapartidas pelo refinanciamento que nunca foram exigidas de nenhuma outra entidade para a qual foi concedido refinanciamento de débitos.

A Dra. Ana Paula Terra opinou pela não necessidade de se positivar exigências quanto à organização e gestão das entidades desportivas, tendo em visto que o próprio mercado faz isso naturalmente.

Ao fim, houve a aprovação da ata da primeira reunião e de requerimento de convite para audiência pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Resumo da 6ª reunião, realizada em 7 de dezembro de 2015

A 6ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: Justiça Desportiva, Direito de Arena, Direitos Televisivos e apostas. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, o Presidente, Dr. Caio César Vieira Rocha, fez uma breve introdução e passou a palavra ao Relator, Dr. Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos, que fez uma explanação inicial sobre a Justiça Desportiva. Em sua fala, o Relator citou como um dos principais problemas da Justiça Desportiva brasileira o fato de suas decisões poderem ser judicializadas. Além disso, fez um breve histórico da legislação desportiva no País e de sua interferência na autonomia esportiva (incluindo, também, a Lei Pelé). Segundo o Relator, o primeiro ponto que a Comissão deveria abordar seria a retirada desse poder de interferência do Estado (direito de se imiscuir em matéria de organização e disciplina esportiva, mais detidamente em questões de justiça desportiva), concedido pela lei Pelé e não pela Constituição Federal (CF).

A seguir, o Relator opinou acerca da forma de resolução do problema da constante judicialização das decisões da Justiça Desportiva, que seria a utilização do modelo transnacional de arbitragem. Lembrou, ainda, que a arbitragem está prevista no art. 90-C da Lei Pelé, embora o mesmo dispositivo vede a apreciação de matéria referente à disciplina.

Após isso, citou o *caput* do art. 1° da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que afirma que a arbitragem somente será possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Levantou-se, então, a discussão sobre se questão que vincula a continuidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participação de um atleta ou de um clube em competições é um direito disponível ou indisponível. Houve a sugestão de se modificar a Lei de Arbitragem para deixar claro que, em matéria esportiva, mesmo em questão disciplinar, seja possível a utilização de arbitragem. Sugeriu-se, ainda, a construção de um pacto em que a cláusula de arbitragem não seja imposta por lei, mas fruto de um consenso de todas as entidades que compõem o sistema.

A seguir, o professor Álvaro Melo Filho, Vice-Presidente da Comissão, fez uso da palavra. Inicialmente, concordou com as ponderações do Relator. Opinou também que o Poder Judiciário, com seus prazos dilatados, não está preparado para receber as demandas da Justiça Desportiva, considerando suas especificidades. Frisou que é necessário delimitar a reapreciação das decisões da Justiça Desportiva na esfera judicial à forma das decisões, proibindo que se entre em seu mérito. Defendeu, ainda, ser importante que cada modalidade, e não mais o Estado, elabore o seu Código de Justiça Desportiva. Por fim, sugeriu que se estabeleçam limites para que as decisões da Justiça Desportiva Brasileira possam ser submetidas a uma esfera internacional, como a Corte de Arbitragem do Esporte (CAS).

A seguir, o Presidente fez alguns questionamentos sobre o tema. Primeiramente, questionou se seria uma boa solução dar uma maior autonomia às entidades de administração do desporto, para que cada uma estabeleça suas próprias e infrações e penas de acordo com as peculiaridades de cada modalidade.

Em seguida, questionou o Presidente se seria suficiente para evitar a interferência do Poder Judiciário nas decisões da Justiça Desportiva a mera explicitação, em lei, desses limites. O Presidente demonstrou dúvidas sobre se o Poder Judiciário aceitaria essa delimitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dando continuidade, o Dr. Caio levantou os seguintes questionamentos: se o novo modelo for um modelo totalmente submetido à arbitragem, a quem caberia provocar o Tribunal Arbitral? A Procuradoria continuaria existindo?

A seguir, o Dr. Flávio Diz Zveiter fez algumas considerações. Primeiramente, concordou que o modelo da arbitragem seria interessante, mas não consegue vislumbrar a arbitragem sendo aplicada para questões disciplinares. Criticou a falta de profissionalização da Justiça Desportiva, proibida pela Lei Pelé. Sugeriu aperfeiçoar a Justiça Desportiva, como, por exemplo, estendê-la para todas as modalidades. Argumentou que o CAS se autoproclamou como revisor das decisões do STJD, defendendo que o órgão não seja competente para tal, além de a atitude ser inconstitucional, por ferir o prazo de 60 dias para a decisão final da Justiça Desportiva. Por fim, mostrou-se favorável à criação de um código específico para o futebol e outro para as demais modalidades.

O Presidente defendeu que seja necessário definir legitimidade para que se possa levar a decisão da Justiça desportiva ao Poder Judiciário, afirmando que essa legitimidade não pode ser de qualquer torcedor. Além disso, é necessário que seja definido o foro competente para o julgamento da ação (como, por exemplo, o do local onde está sediada a entidade desportiva).

A seguir, o Relator se pronunciou dizendo que concorda com a profissionalização da Justiça Desportiva. Sugeriu que cada modalidade escolha como organizará sua Justiça Desportiva (não sendo o tema objeto de lei). Propõe, ainda, que a arbitragem se dê em âmbito nacional, como uma Corte Arbitral do Esporte no Brasil, que também não seria prevista em lei. Sugere, ademais, que as alterações feitas na lei em relação à Justiça Desportiva respeitem uma *vacatio legis* de pelo menos um ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Passou-se à discussão sobre a criação de um Tribunal de Arbitragem, ao qual seriam vinculadas as confederações e não os clubes. Assim, caso a entidade de administração do desporto optasse pela utilização da arbitragem, os clubes a ela vinculados deveriam, consequentemente, se submeter à arbitragem também. Dentro desse sistema, cada federação estabeleceria seu comitê de sanções.

Em seguida, o Dr. Pedro Trengrouse iniciou sua fala observando que, no Brasil, a Justiça Desportiva tem se tornado protagonista dos campeonatos. Posicionou-se favoravelmente à arbitragem, defendendo que cada modalidade se organize da maneira que melhor lhe atenda. Sugeriu que se crie uma estrutura comum a várias modalidades. Defendeu que a arbitragem no Brasil pode prever a atuação de uma procuradoria independente. Argumentou que a arbitragem no esporte se diferencia da arbitragem em outras áreas. Observou que, caso haja arbitragem no Brasil, o CAS não teria mais jurisdição em grau de recurso (no caso do futebol, devido à determinação do estatuto da FIFA – art. 67, item 3, alínea *c*). Defendeu que a lei determine que as modalidades instituam seus mecanismos de arbitragem. Considerou que a arbitragem resolveria o problema da profissionalização da Justiça Desportiva e que suas decisões teriam mais reconhecimento em âmbito internacional.

A Dra. Ana Paula Terra concordou com a utilização da arbitragem em âmbito esportivo e fez críticas ao art. 23, I, da lei Pelé, que determina a instituição de Tribunal de Justiça Desportiva pelas entidades de administração do desporto.

O Dr. Luiz Felipe Bulos Alves Ferreira defendeu que a Justiça Desportiva, qualquer que seja sua forma, tenha personalidade jurídica própria e maior autonomia, além de haver uma desvinculação total entre ela e suas respectivas entidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes concordou que seja instituído um sistema misto para a Justiça Desportiva.

O Dr. Luiz Felipe Santoro concorda que a arbitragem possa ser a melhor solução, mas adverte que é necessário se pensar algumas situações práticas.

Dr. Pedro Trengrouse defende que o sistema seja único: arbitragem. E as modalidades tenham total liberdade para se organizarem, observando os princípios gerais da arbitragem.

A seguir, o Relator usou da palavra e fez algumas observações. Propôs que se trabalhe em lei os conceitos da Justiça Desportiva, prevista na Constituição. Reforçou o consenso quanto à profissionalização da Justiça Desportiva / Arbitragem. Ponderou que é necessário retirar do Conselho Nacional do Esporte / Estado a atribuição de editar normas sobre disciplina e Justiça Desportiva, mas que haja um ano de *vacatio legis*. Concordou que é necessário dar autonomia para as entidades organizarem sua Justiça Desportiva. Sugeriu que, caso se adote a arbitragem para o esporte, seja feita referência à Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº 9.307, de 1996). Observou que seja necessário replicar também para arbitragem o prazo de 60 dias previsto na CF. Propôs que a Justiça Desportiva traga princípios e diretrizes positivados, como os previstos atualmente no CBJD. Por fim, opinou que o modelo de arbitragem deveria ser facultativo.

No período vespertino, passou-se à discussão acerca do direito de arena. O Dr. Álvaro Melo Filho criticou o limite de 3% para a transmissão de imagens de espetáculo esportivo por entidades que não pagam o direito de arena. Observou que isso ocorre em outros países de forma análoga, mas com alguns limites. Sugeriu que essas imagens não ultrapassem 90 segundos do evento esportivo. Além disso, o resumo do evento por quaisquer meios audiovisuais somente poderia ocorrer nas 24h

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguintes à transmissão. Por fim, citou o caso da Espanha, onde é proibida a transmissão dessas imagens em programas desportivos.

O Dr. Luiz Felipe Santoro observou que a Justiça do Trabalho entende que o direito de arena não é de natureza civil, mas trabalhista. Assim, não faz sentido o repasse desses valores aos atletas por meio dos sindicatos.

O Dr. Pedro Trengrouse questionou como a lei poderia proteger a exclusividade de quem é detentor do direito de transmissão. Além disso, indagou a quem realmente pertence o direito de arena: ao clube mandante, aos dois clubes da partida ou a todos os clubes da competição?

Os Drs. Luiz Felipe Santoro e Flávio Diz Zveiter entendem que o direito de arena pertence aos dois clubes participantes de cada jogo.

Após debates, o Dr. Flávio Diz Zveiter sugeriu, de modo mais restritivo, que se deixe claro na nova redação que o detentor do direito de arena é o clube mandante, não se opondo a eventual mudança de entendimento.

O Dr. Pedro Trengrouse questionou a quem pertence o direito de arena em modalidades individuais, onde não há entidade de prática desportiva.

O Dr. Luiz Felipe Santoro opinou que não cabe à lei definir o modelo de negociação, somente o detentor do direito.

O Relator demonstrou preocupação para que a nova lei, ao tratar do tema de direitos televisivos, resguarde os princípios do direito desportivo, como sua autonomia, mas observou que essa autonomia deve trazer aos dirigentes esportivos a responsabilidade por seus atos de gestão. Salientou que, na abordagem desse tema, a nova lei preze pelos princípios da livre concorrência e da igualdade entre competidores, ou paridade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

armas. Assim, defendeu que é lícito ao Estado usar de seu poder de intervenção no domínio econômico para garantir a possibilidade de que esses princípios sejam aplicados também na seara econômica no que concerne à exploração dos produtos do esporte como um todo. Observou, por fim, que o produto mais caro, o produto mais importante do esporte, é justamente o direito de transmissão das imagens e dos sons referentes às competições.

A seguir, passou-se a discutir o tema relativo a apostas.

O Dr. Pedro Trengrouse argumentou que as apostas representam riscos ao esporte do país (citando como exemplo o Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2005), observando que existem dezenas de sites hospedados no exterior por meio dos quais é possível se apostar em jogos de competições nacionais. Defende que é necessário tratar do tema das apostas pela perspectiva do esporte (evitar manipulação de resultados) e não somente do mercado, como vem sendo feito pelas Casas Legislativas e Governo Federal. Com relação às loterias, sugeriu que se procure uma forma de aumentar o percentual destinado aos prêmios, para que se aumente a quantidade de apostas e, consequentemente, os valores arrecadados.

Ao fim da reunião, houve aprovação de requerimentos para participação em audiências públicas e para oficiar novas entidades que desejem se manifestar enviando sugestões ao anteprojeto de lei que será apresentado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Resumo da 7ª reunião, realizada em 25 de fevereiro de 2016

A 7ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: ordem econômica e tributária no esporte, além da gestão corporativa e responsabilidade dos dirigentes. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, o Presidente, Dr. Caio César Vieira Rocha, apresentou o mais novo membro da Comissão de Juristas, Sr. Marcos Motta, bem como declarou aprovada a ata da 6ª reunião, realizada em 7 de dezembro de 2015.

Antes de iniciar as discussões sobre o tema da reunião, alguns convites foram aprovados. O Presidente propôs o nome do Dr. Paulo Schmitt, Procurador-geral do Superior Tribunal de Justiça Desportivo (STJD), para tratar sobre Justiça Desportiva. O Sr. Marcos Motta propôs o convite ao Grupo de Diretores de Futebol de Base, representado pelo Sr. Carlos Noval, diretor do futebol de base do CR Flamengo, que representa um grupo de trabalho formado por 12 diretores de base de outros clubes que tratam de questões atinentes à transferência, ao aliciamento, à não agressão e outros temas. Por fim, o Sr. Pedro propôs o convite a outro Grupo em São Paulo, representado por Abílio Diniz, bem como à Universidade do Futebol.

Em seguida, o Presidente deu a palavra ao Relator, Sr. Wladimyr Camargos, que iniciou sua exposição apresentando desconforto com a questão da autonomia em face da Constituição Federal. O Relator acredita que a Lei Pelé – ainda que moderna – já passou por 13 reformas. As alterações geraram uma miscelânea de tal ordem ao ponto de perder o caráter sistêmico proposto na origem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em seguida, o Relator lembrou que a Comissão não tem somente a missão de compilar, mas de revisar e inovar a legislação hoje existente – principalmente os pontos referentes à autonomia e à responsabilidade. Por essa razão, acredita na criação do fundo nacional do esporte, que deverá disponibilizar recursos suficientes aos entes de forma equilibrada, com a devida gestão pelo Conselho Nacional do Esporte, agora, não mais como órgão de governo, mas como órgão de Estado e com a devida participação da sociedade.

Outras questões também foram tratadas pelo Relator: a) no que importa o estatuto do torcedor, entende não admitir retrocesso, mas uma revisão; b) quanto à Justiça Desportiva, o foco seria oportunizar que demais modelos pudessem coexistir, inclusive com a arbitragem; c) quanto às relações de trabalho, a Lei Pelé permite que se perdure o amadorismo marrom, o foco seria disponibilizar um capítulo próprio que previsse o contrato de trabalho específico desportivo, de modo que a aplicação da CLT fosse subsidiária.

Na sequência, argumentou que o esporte é um setor econômico com forte impacto no PIB, além do elevado interesse social e patrimônio cultural, razão pela qual deve haver um controle na gestão, quando posto em risco a higidez do sistema.

O Relator apresentou soluções protetivas para as entidades associativas sem fins lucrativos. Na opinião dele, deve haver mais debate quanto à titularidade das receitas auferidas, de modo que uma solução possível seria repartir os setores das entidades passíveis de tributação (exploração econômica) daquelas outras imunes. Como exemplo comparativo, o Relator lembrou a situação das Igrejas e seus estacionamentos, em que o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no sentido de que a renda auferida pela exploração do estacionamento não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deve ser diferenciada da renda auferida pelo recebimento de dízimo, merecendo, portanto, imunidade ou isenção, por analogia.

Outro aspecto tributário relevante na exposição do Relator diz respeito à Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte. Para ele, atualmente há uma situação de baixa contribuição de empresas, porque apenas as que contribuem no lucro real podem descontar do seu imposto de renda as contribuições, os patrocínios ou as doações feitas na forma da Lei de Incentivo ao Esporte. Por isso, entendeu ser necessário aumentar a possibilidade de contribuição, que hoje está em apenas 1%, para, no mínimo, 3%. Para isso, fez um contraponto com a pessoa natural, que pode contribuir com até 6%, enquanto a pessoa jurídica contribui hoje com apenas 1%.

Outra proposta, trazida pelo relator, é a de diferenciar a forma de recolhimento de imposto previdenciário, especialmente no que importam aos clubes sociais. Lembrou que houve veto presidencial dessa matéria quando da submissão do texto da atual Lei nº 13.155, de 2015(Lei do Profut).

Quanto ao tratamento empresarial das entidades desportivas, o Relator entende que não há qualquer benefício, pelo contrário, entende que há um desestímulo fiscal. Para ele: a) deve haver incentivos tributários para a criação de clube-empresa (também vetado pela presidência); b) é merecedora de debates a figura da sociedade anônima esportiva; c) é questionável a obrigatoriedade de transição das entidades esportivas em empresariais, devendo a faculdade de escolha ser a regra.

Por último, o Relator tratou sobre a probidade na gestão do esporte. Disse que a Lei do Profut dispõe que o gestor que não delatar os atos de gestão ou de má gestão do seu antecessor responderá solidariamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a ele, ao mau gestor. No seu entender, cria-se uma responsabilidade objetiva em gestão temerária, o que lhe parece absurdo.

Atualmente, na Lei Pelé, a gestão temerária fica muito refém da atuação do Ministério Público. Já na Lei do Profut, qualquer punição depende de deliberação interna. Por essa razão, o Relator propôs aproximar a gestão temerária no esporte com o mesmo crime previsto no sistema financeiro nacional. Ademais, lembra à Comissão que já há a previsão de crime contra a corrupção privada, em trâmite do Congresso Nacional.

Após a exposição do Relator, O Sr. Caio, Presidente da Comissão, facultou a palavra para tratar sobre os temas.

O Sr. Marcos Motta pediu a palavra e abordou os seguintes pontos: a) entendeu que a corte arbitral do esporte é uma saída às questões do tribunal, uma vez que há escritórios em vários locais, além de ser um momento vitorioso; b) quanto à tributação, a Espanha enfrentou os mesmos problemas, e a decisão do governo espanhol naquela época foi igualar a alíquota de imposto de renda (Lei Beckham) para incentivar a vinda de grandes atletas, o que na opinião do jurista, de fato, houve um enorme incentivo para a visibilidade do futebol espanhol.

Somando à argumentação, Marcos Motta disse que o jogador atualmente na Espanha pode ultrapassar 50% da receita de imposto de renda, não havendo mais isonomia tributária. Entende Motta que não faz sentido as alíquotas quando grande parte da remuneração é advinda de contratos de imagem, pagas por intermédio de empresas. Para ele, hoje há uma lacuna na lei que regulamenta a relação comercial do direito de imagem e atuação profissional no esporte. O Relator concordou com Motta.

Na sequência, para que o foco de atração de investimentos seja mantido, Motta entende ser um momento interessante para que haja uma regulamentação específica, precisa, com relação à possibilidade de os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atletas e de os clubes se beneficiarem de estruturas relativas ao direito de imagem, porque hoje não há nada nesse sentido. Entende, também, que há necessidade de fomentar essa relação em vez de inibir. Ilustrou ao citar que há uma força-tarefa da Receita Federal, com cerca de 90 autuações para checar essa relação de imagem e salário.

Por fim, Motta criticou o artigo 18 da FIFA, uma vez que o banimento de direitos econômicos alimenta eventual burla pelo mercado. A ideia, na opinião dele, seria regular e não banir. Comprometeu-se a circular estudo sobre o tema comparando o tratamento com outras jurisdições internacionais.

O Sr. Carlos Eugênio Lopes concordou com as preocupações do Sr. Motta, e relembrou que, recentemente, a Confederação Brasileira de Futebol apresentou resultado de uma pesquisa em que mais de 90% dos jogadores recebem menos de mil reais. Desses, muitos estão formalizados como pessoas jurídicas para receber direito de imagem, e, em muitos casos, dá-se como fraude ao sistema tributário.

Para o Sr. Luiz Felipe Bulos, há um movimento da União para verificar e sanar as burlas – não apenas nos âmbitos esportivo, artístico e jornalístico. Para ele, a ideia é clarear a situação no futuro anteprojeto, para eventualmente excluir dessa força-tarefa o próprio esporte.

Para o Sr. Roberto Roma, a responsabilização dos dirigentes melhora o ambiente corporativo, assim como a criação de tipos societários propicia o recebimento de incentivos fiscais, como as Sociedades Anônimas Esportivas. Para isso, sugeriu a criação de um regime especial de tributação, no tocante aos artigos 31 e 36, ambos vetados na Lei do Profut.

Ainda com relação aos aspectos tributários, Roma propôs a concessão da isenção do IR, CSLL, PIS, Cofins a todas as entidades organizadas como associações desportivas sem fins lucrativos, sem efeitos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retroativos, sob a condicionante de usufruto dos direitos caso cumpridos os requisitos previstos nas legislações do CTN.

Roma tratou, também, sobre as alterações inseridas pela Lei nº 12.395, de 2011, que diz respeito à criação de um meio efetivo de fiscalização da FAAP e FENAPAF e da aplicação dos recursos advindos das respectivas contribuições. Entende que, embora o TCU não tenha a competência para o caso, devido ao fato de se tratar de entidade privada, talvez fosse o caso de buscar algumas alternativas para garantir a seguridade social e a assistência educacional em determinado grupo societário, no caso, por exemplo, atletas.

Por fim, Roma concordou com a ideia de revogação do §1º do art. 57 da Lei nº 9.615/98, no que diz respeito à exigência da contribuição à FAAP e FENAPAF como condição para registro de atletas. Para ele, além de inconstitucional, possui caráter de sanção política.

A palavra foi passada ao Sr. Pedro Trengrouse, que iniciou sua argumentação ao apontar, sob o prisma da autonomia, que a própria FIFA estaria sujeita a ordem pública, no caso, da Suíça. A Lei Fifa permite até que o Ministério Público atue em face de ações da FIFA.

Trengrouse, a partir da ideia de que a FIFA pode sofrer intervenção governamental pela Suíça, argumentou que nada impediria, observado o ordenamento jurídico, a intervenção do governo brasileiro nas organizações esportivas. Para isso, apresenta alguns pontos:

1º) É necessário alterar a estrutura de poder do esporte brasileiro, de modo que todo mundo que participe de uma competição organizada por entidade de administração esportiva tenha direito a voto nessa entidade, e só pode ter direito a voto nessa entidade quem participa de competições esportivas que ela organiza. Para isso, baseia-se em legislação americana da década de 70, na qual a falta de participação dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais atores (atletas, torcida, treinadores, árbitros, sócio-torcedores, entre outros) fulmina a representatividade.

2º) Entende que a formatação das entidades como associação é passado, uma vez que hoje assemelham-se mais à fundação que à associação. Se a natureza jurídica é mais próxima de fundação, o Ministério Público já poderia velar pela sua proteção.

3º) Sociedades empresárias desportivas. Entende Trengrouse que a estrutura de futebol contaminou o acesso aos recursos públicos para incentivo no desporto olímpico, pela falta de certidão negativa de débitos. Ademais, o tratamento tributário deveria ser igual, independentemente da formatação jurídica escolhida. Propôs alternativa de financiamento como a emissão de títulos de crédito no âmbito do mercado de capitais, cuja garantia seria a própria transferência de jogadores. Para ele, a simples emissão de títulos já colocaria os clubes sob o olhar da Comissão de Valores Mobiliários.

4º) Tributação. Para ele, há um nítido movimento de mudança de transformação de trabalho em capital, uma vez que mais da metade dos rendimentos auferidos hoje são tratados como rendimentos não tributáveis. Ademais, acredita que a migração deve-se, principalmente, porque no Brasil tributa-se menos o capital que o trabalho. Repisou o convite a José Roberto Afonso, economista que já prestou alguns serviços ao Senado Federal.

5º) Arbitragem no esporte. Criticou o modelo da Justiça desportiva, argumentando que a simples introdução da arbitragem como mecanismo de resolução dessas disputas afastaria de uma vez por todas tanto a possibilidade de revisão pelo Judiciário quanto a possibilidade de revisão pela CAS, dando segurança imediata.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6º) Apostas desportivas. Relembrou o escândalo da manipulação de resultados do campeonato brasileiro de futebol em 2005. Trouxe números expressivos de estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas, que aponta a possibilidade de um incremento no valor das apostas esportivas realizadas no país de dois para nove bilhões de reais, caso haja a regulamentação de apostas no setor, permitindo, inclusive, espaço para a redistribuição para as práticas esportivas, além de maior tributação pelo Estado.

Sr. Carlos Eugênio suscitou dúvida quanto à alteração tributária no âmbito do esporte, especialmente quanto à incompatibilidade de iniciativa.

Reiniciada a reunião no período vespertino, o Sr. Pedro Trengrouse continuou sua exposição tratando da responsabilidade de dirigentes. Entende que a gestão temerária definida em lei hoje só pode ser cobrada do dirigente por ele mesmo, uma vez que a lei submete à própria entidade a legitimidade ativa de uma ação de responsabilidade. A solução trazida pelo jurista é a aproximação do Ministério Público, bem como a possibilidade de qualquer sócio do clube, qualquer sócio torcedor, qualquer pessoa que tenha vínculo com o clube levantar essas questões.

Em seguida, a palavra foi passada ao Sr. Relator, Wladimyr.

O Relator propôs tratar a ordem econômica do desporto, incluindo nesse aspecto os critérios tributários e de gestão. Ainda propôs uma criminalização, sem interferir nas responsabilidades cíveis, na má administração esportiva. Citou um caso no Paraná, em que houve discussão de gestão temerária no âmbito do judiciário do Estado e do tribunal desportivo local. Na mesma oportunidade, abordou a questão da improbidade administrativa e como esse instituto poderia ser adaptado para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o âmbito esportivo, partindo da premissa que não há agentes ou recursos públicos – inclusive com a participação da Justiça Desportiva.

O Sr. Presidente interveio para responder perguntas de cidadão enviadas por e-mail.

O Sr. Marcos Motta introduziu outro tema, ainda sob a órbita do direito econômico e tributário: a regulamentação dos direitos econômicos dos atletas, após a proibição da FIFA. Colocou-se à disposição da Comissão para trazer material de estudo propondo uma regulamentação e tributação para operações que ocorram em território nacional, sem que ferisse normativos da Fifa.

Em seguida, O Sr. Relator tratou sobre o sistema autônomo do esporte em âmbito transnacional: *lex sportiva*. Para ele, não há conflito aparente em normas internacionais desportivas e o ordenamento jurídico interno. Ainda, o Relator apresentou uma ideia de que a autonomia desportiva não é uma concessão do Estado, mas uma limitação da tutela do Estado (assim como o direito de se reunir para fins pacíficos). Exemplificou o caso do Parlamento Indiano, quando interveio na autonomia da Federação Olímpica Indiana, acarretando na sua suspensão pelo Comitê Executivo Olímpico. Outro exemplo foi a suspensão da Federação de Futebol da Nigéria pela FIFA.

Entende o Relator que não há impedimentos para regulamentar normas da *lex esportiva*, contudo, pode haver consequências graves.

No final, houve a proposta de calendário para a efetivação das audiências públicas. Seriam quatro apresentações por turno e em blocos temáticos. Datas previstas: 10/03 e 11/03; 31/03 e 1º/04; 14/04 e 15/04.

O Sr. Pedro sugeriu aglutinar as audiências em blocos temáticos: uma rodada com TV, outra com os agentes de internet, outra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com os tributaristas, outra com os executivos e movimentos esportivos, e assim por diante.

Ao fim da reunião, houve aprovação de requerimentos para participação em audiências públicas e para oficiar novas entidades que desejem se manifestar enviando sugestões ao anteprojeto de lei que será apresentado.

8ª Reunião - Audiência Pública realizada em 20 de outubro de 2016

A oitava reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com três audiências públicas, que versaram acerca dos temas Sistema Nacional do Esporte e Financiamento Público do Esporte.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia teve como convidados o Ministro do Esporte e a Sra. Cássia Damiani, tendo comparecido somente a Sra. Cássia Damiani, que é professora da Universidade Federal do Ceará.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada fez uma explanação sobre a construção do Sistema Nacional do Esporte, iniciando com um histórico acerca das legislações que trataram sobre o assunto.

Além disso, explanou acerca das reuniões do Grupo de Trabalho do Sistema Nacional do Esporte (GTSNE), criado no âmbito do Ministério do Esporte e por ela presidido, e trouxe alguns conceitos surgidos por ocasião das reflexões do GTSNE.

Em sua explanação, a convidada defendeu a ideia de divisão do Sistema Nacional do Esporte em três níveis, a saber: "formação esportiva", "esporte para toda a vida" e "excelência esportiva".

Defendeu, ainda, a criação de um Fundo Nacional do Esporte, que receberia recursos que atualmente já são destinados para diversas áreas e entidades desportivas (como recursos de loterias) e novas fontes de renda, como recursos provenientes de projetos captados e não utilizados na Lei de Incentivo ao Esporte.

Além disso, sugeriu a destinação de 1% do Orçamento Geral da União para a área esportiva.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia teve como convidados representantes da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União (TCU) e os presidentes do Fóruns Nacionais dos Secretários Estaduais e Municipais de Esporte e Lazer. Compareceram à audiência os Srs. Ismar Barbosa Cruz, Secretário de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto do Tribunal de Contas da União; Márcio Batalha Jardim, Presidente do Fórum Nacional dos Secretários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estaduais de Esporte e Lazer; e Humberto Aparecido Panzetti, Presidente do Fórum Nacional dos Secretários Municipais de Esporte e Lazer.

O Sr. Ismar Barbosa Cruz iniciou sua explanação falando sobre a atuação do TCU no âmbito esportivo. O convidado explicou que o TCU faz a avaliação da atuação do Ministério do Esporte e, ainda, de programas desportivos e dos recursos descentralizados, como os provenientes da Lei Agnelo/Piva, dos patrocínios estatais e da renúncia de receitas, como é o caso da Lei de Incentivo ao Esporte. Segundo o convidado, o Tribunal faz análises de legalidade e análises voltadas à apuração dos resultados da aplicação desses recursos.

Em seguida, o convidado citou acórdão proferido pelo TCU a respeito de levantamento feito no Sistema Nacional do Desporto, com vistas a compreender seu funcionamento, verificando as fontes de financiamento, as formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, os controles e os resultados.

Entre as conclusões, o convidado destaca a inexistência de um sistema esportivo estruturado de fato, sem uma definição clara das competências de todas as partes envolvidas e ausência de políticas consistentes de base, de pós treinamento e de desenvolvimento das equipes de apoio ao atleta, bem como de cadeia consolidada de detecção e de desenvolvimento de atletas.

Posteriormente, o convidado defende que a ausência de um Plano Nacional do Desporto significa uma ausência de planejamento integrado para o sistema e suas partes.

O convidado cita, também, a dependência existente dos recursos públicos federais no financiamento das ações relativas ao esporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de rendimento, colocando em risco a sustentabilidade financeira das entidades do sistema. Segundo ele, os recursos públicos federais correspondem a 94% do valor global aplicado ao esporte de rendimento. Além disso, os recursos de patrocínios de estatais correspondem a 83,6% do valor total de patrocínios ao esporte de alto rendimento.

O Sr. Ismar citou, ainda, que a transparência da gestão dos recursos ainda se encontra em nível abaixo do esperado exemplificando que, de todas as entidades pesquisadas, somente o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) tinha publicado todos os itens pesquisados.

Em seguida, o convidado falou sobre outras auditorias realizadas pelo TCU no âmbito esportivo, comentando acerca de suas conclusões.

Por fim, o Sr. Ismar expõe algumas perspectivas para a área esportiva, tais como: a) implementação efetiva da política pública esportiva no país, garantindo-se a observância da destinação prioritária de recursos para o desporto educacional como base para o desenvolvimento sustentável do desporto de rendimento; b) implementação de um sistema nacional do esporte efetivo, com entidades atuando de forma integrada e convergente e com papéis definidos; c) elaboração e aprovação de um Plano Nacional do Desporto consistente com objetivos claros, com indicadores que permitam medir o desempenho das políticas públicas; d) criação de mecanismos de diminuição da dependência das entidades esportivas, que são privadas, dos recursos públicos; e e) aperfeiçoamento dos mecanismos de governança nas entidades do sistema nacional do desporto, com a criação de controles efetivos sobre a gestão dos recursos públicos por entidades privadas, de forma a garantir eficiência e efetividade de sua atuação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Após sua explanação, ao ser inquirido pelo relator, o Sr. Ismar Barbosa Cruz afirmou que vê com bons olhos a criação de um Fundo Nacional do Esporte, afirmando que isso seria um sinalizador da importância dessa política.

A seguir, passou-se a palavra ao Sr. Humberto Aparecido Panzetti, presidente do Fórum Nacional dos Secretários Municipais de Esporte e Lazer.

O Sr. Humberto fez uma reflexão acerca dos gastos prioritários do Governo Federal para o desporto de alto rendimento, o que, a seu ver, é uma prioridade equivocada.

Além disso, citou que, atualmente, 30% dos municípios brasileiros não possui orçamento destinado ao esporte. Ademais, comentou acerca da constante diminuição no número de secretarias municipais de esporte, informando também que quatro estados brasileiros não contam com pasta específica para o desporto.

Em seu entender, os municípios devem investir o orçamento destinado ao esporte da seguinte maneira: 50% para esporte educacional, 30% para o esporte de participação e 20% para o desporto de rendimento.

Por fim, o convidado defendeu a vinculação de parte do orçamento para ser destinada ao esporte.

Em seguida, falou o Sr. Márcio Batalha Jardim, presidente do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Esporte e Lazer.

O convidado afirmou que, em relação ao esporte, há um consenso retórico da agenda política do País, afirmando que todo e qualquer ator político diz que o esporte é estratégico para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento do País, dos Estados, dos Municípios, mas que isso é somente retórica.

Em seguida, citou o rebaixamento dos órgãos estaduais responsáveis pelo esporte, afirmando que muitas secretarias são transformadas em superintendências ou se transformam em órgãos adjuntos a outras secretarias.

Por fim, argumentou que acredita haver um subfinanciamento do esporte no País e que, com isso, estados e municípios sofrem muito.

3ª Parte

A terceira audiência pública do dia teve como convidados representantes das seguintes entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), Organização Nacional das Entidades do Desporto, Comissão Desportiva Militar do Brasil e Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE).

Compareceram os seguintes convidados: Agberto Guimarães, Diretor Executivo de Esportes do COB; Andrew Parsons, Presidente do CPB; Roberto Jorge Saad, representante do Confef; Vice-Almirante Paulo Martino Zuccaro, Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil; Lars Grael, Superintendente Técnico da CBC; e Hezir Espíndola, representante da CBDU.

O primeiro convidado a falar nesta audiência foi o Sr. Andrew Parsons, Presidente do CPB. O convidado fez uma explanação sobre o funcionamento do CPB e as iniciativas desenvolvidas no âmbito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

daquele comitê. Demonstrou, ainda, a evolução do Brasil no quadro de medalhas dos Jogos Paralímpicos. Além disso, falou sobre o legado dos Jogos Paralímpicos Rio 2016.

Após ser inquirido, o convidado disse que a principal demanda do comitê seria que a nova lei do esporte fizesse uma diferenciação clara dos subsistemas do esporte, considerando suas especificidades. Argumentou destacando a diferença existente entre esporte olímpico e paralímpico no âmbito do desporto universitário, por exemplo.

Ademais, o convidado disse que a lei às vezes dificulta o emprego dos recursos disponíveis para o comitê, por haver muita burocracia. Nesse sentido, sugeriu que haja uma adequação à realidade fática do esporte, que é muito dinâmico.

A seguir, a palavra foi passada ao Sr. Agberto Guimarães, Diretor Executivo de Esportes do COB. O convidado esclareceu que está voltando ao COB após um afastamento de oito anos, e que sua volta ocorreu há uma semana.

Após citar algumas ações desenvolvidas pelo COB, o Sr. Agberto falou sobre a criação do Instituto Olímpico Brasileiro, ocorrida em 2012, com o intuito de auxiliar na transição da carreira dos atletas. Citou que, atualmente, há um grande trabalho sendo feito na área de gestão, na preparação de novos gestores e na transição de carreira de atletas, dentro do Instituto Olímpico Brasileiro, começando pela base.

Além disso, fez referência à parceria existente entre o Ministério do Esporte e o COB na organização e na realização dos Jogos Escolares, que, segundo o convidado, são o maior celeiro de revelação de grandes atletas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, o convidado demonstrou preocupação com a ideia da não obrigatoriedade da disciplina de Educação Física na grade escolar, afirmando que, nesse sentido, o Brasil está seguindo caminho inverso ao das demais nações do mundo.

Em seguida, passou-se a palavra ao Sr. Lars Grael, Superintendente Técnico da CBC, que fez um breve histórico da Confederação.

Segundo o convidado, os clubes representam a principal matriz de formação de atletas no Brasil. Afirmou que 84% dos atletas classificados para os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016, foram comprovadamente formados em clubes.

Em seguida, o convidado demonstrou preocupação quanto à preservação das fontes de receita para o esporte nacional, para que haja uma continuidade do trabalho que vem sendo feito. Segundo ele, transformar o Brasil em uma potência olímpica ou paralímpica é uma política de longo prazo, não uma questão que se poderia medir em um evento em 2016. Além disso, citou que é necessário aprimorar mecanismos, melhorando a gestão e a governança do esporte brasileiro.

O convidado fez, ainda, referência ao percentual dedutível via Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), que é de 1% para Pessoas Jurídicas, comparando aos 4% passíveis de dedução para a área da cultura. Conforme seu pensamento, o percentual a que o esporte faz jus deveria ser o mesmo destinado à cultura.

Ademais, citou que, quando se fala na LIE, presume-se que se esteja falando de uma parceira público-privada, ou seja, entre o investidor privado e o Governo, que é parceiro pela renúncia fiscal que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concede. Porém, na prática, a LIE não é uma parceira público-privada; é o Governo abrindo mão de 100% da arrecadação em favor de um projeto de um atleta, de uma entidade, de um evento esportivo. Segundo o convidado, esse mecanismo pode ser revisto.

Além disso, argumentou sobre a necessidade de a nova Lei Geral do Esporte definir o que é atleta, para que não haja subjetividade, sobretudo para garantir a representação que os atletas devem ter nas entidades que recebem dinheiro público.

Ademais, defendeu que é necessário definir as responsabilidades e as fontes de receita das federações estaduais.

Por fim, disse que o repasse de verbas à CBDE e CBDU deveria ser feito de maneira direta e não via COB, CPB e CBC, argumentando que esse repasse feito indiretamente não parece eficaz.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Roberto Jorge Saad, representante do Confef. Inicialmente, o convidado criticou a Medida Provisória nº 746, de 2016, que torna a Educação Física uma disciplina facultativa no ensino médio, sendo obrigatória somente no ensino infantil e no ensino fundamental, o que, em sua visão, é altamente preocupante.

Em seguida, o Sr. Roberto Jorge Saad falou sobre a atuação do Confef e do profissional de educação física.

Após, defendeu que o profissional de Educação Física seja uma ferramenta para efetivação e execução das políticas públicas, das ações, dos projetos que estão sendo implantados na seara desportiva, também como gestor técnico dos projetos esportivos efetivamente contemplados com verbas públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, argumentou que a grande preocupação da Educação Física é com o desenvolvimento de esportes visando à saúde pública, sendo que a atividade física é a principal ferramenta de combate ao sedentarismo. Ainda nesse sentido, o convidado disse que, em vez de trabalhar com medidas de gastos públicos na saúde, na parte curativa, a Educação Física trabalha com a parte de prevenção e de promoção de saúde, defendendo que as políticas públicas devam ser pensadas nesse sentido.

Por fim, citou que, frequentemente, há um certo bombardeio de algumas entidades ligadas à área esportiva querendo tirar da prerrogativa do profissional de Educação Física a responsabilidade pela execução de algumas atividades físicas, de algumas atividades esportivas, dizendo que essas atividades não se enquadrariam dentro disso. Segundo o convidado, a Lei nº 9.696, de 1998, foi abrangente e não deixou detalhado o que é atividade física esportiva. Assim, os profissionais devem valer-se da hermenêutica e da compreensão de todo viés da legislação esportiva para entender o que realmente vem a ser essa atividade física esportiva. Assim, concluiu dizendo que, quando há essa prática, essa formação com a intencionalidade de formação, de melhoria do desempenho, do rendimento, da performance, isso é prerrogativa do profissional de Educação Física, que deve estar aliado com toda essa preocupação com a formação esportiva.

Na sequência, a palavra foi passada ao Vice-Almirante Paulo Martino Zuccaro, Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil.

O convidado iniciou sua fala com uma projeção na qual apresenta aspectos gerais do Departamento de Desporto Militar e seus dois principais programas: Atletas de Alto Rendimento e Forças no Esporte, além do projeto-piloto João do Pulo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Após a apresentação, o convidado fez um pleito à Comissão, de que o desporto militar seja efetivamente lembrado no texto do anteprojeto de lei a ser elaborado, para que seus programas sejam apoiados, tanto no alto rendimento, quanto no lado da inclusão social. Sugeriu que o desporto militar seja inserido no Sistema Nacional do Esporte como uma entidade a ser considerada, a ser apoiada, a fazer jus à percepção de recursos financeiros. Frisou, entretanto, que, em hipótese alguma, deseja competir com as demais entidades na percepção desses recursos.

Reforçou, ainda, seu desejo de que o desporto militar seja um fator multiplicador, para ajudar o desporto nacional a alcançar a posição que o Brasil merece, a que aspira, e que é justa, de ser uma potência desportiva.

Questionado pelo relator, o convidado disse ser bem-vinda a retirada, do texto da lei, de qualquer limitação à prática do esporte de maneira profissional por militares.

Questionado se teria alguma sugestão para a inclusão do desporto militar no Sistema Nacional do Esporte, o convidado disse somente que tinham o interesse de que o desporto militar fosse explicitamente previsto, sem dar sugestão de algum formato específico.

Posteriormente, o convidado pediu para que seu assessor jurídico, o Comandante Valderi Firmino Machado, falasse sobre a pretensão do desporto militar para a obtenção de recursos públicos. O Comandante Valderi explicitou que tinham a intenção de conseguir parte do recurso repassado ao Ministério do Esporte via loterias (adicional de 4,5% sobre cada bilhete). Assim, desses 4,5%, 1% seria destinado ao desporto militar. Além disso, citou a Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), que prevê o repasse de 10% do valor arrecadado ao Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Esporte. Segundo o Comandante Valderi, o anseio é que, desse percentual, 2% seja repassado ao desporto militar.

A seguir, foi passada a palavra ao último convidado do dia, Sr. Hezir Espíndola, representante da CBDU. O convidado iniciou dizendo que mandaria para a Comissão, por escrito, sugestões para serem levadas em conta na elaboração do anteprojeto de lei a ser apresentado.

Após isso, fez uma explanação sobre a história do desporto universitário. Em seguida, disse que concorda com a fala do Sr. Lars Grael, de que os recursos para a CBDU deveriam ser repassados diretamente, e não por meio do COB.

9ª Reunião - Audiência Pública realizada em 21 de outubro de 2016

A nona reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com duas audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Sistema Nacional do Esporte; Financiamento Público do Esporte; Tributação e Loterias.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia teve como convidados: representantes de todas as Confederações Olímpicas e Paralímpicas, bem como das Confederações não Olímpicas; Comissão Atlética Brasileira de Artes Marciais Mistas (CABMMA); Confederação Brasileira de Texas Hold'em; Liga Nacional de Basquete (LNB); Liga Nacional de Futsal; e Primeira Liga do Brasil.

Compareceram à audiência os seguintes convidados: Alexandre Saldanha, representante da Confederação Brasileira de Vela; Stefano Arnhold, presidente da Confederação Brasileira de Desportos na Neve; Sérgio Domenici, superintendente da Liga Nacional de Basquete; José Kobori, representante da Confederação Brasileira de Golfe; Rafael Favetti, CEO da CABMMA; Guy Igliori Machado, presidente da Confederação Brasileira de Boliche; e Luciano Hostins, representante da Confederação Brasileira de Judô.

A audiência foi iniciada com a fala do Sr. Stefano Arnhold, presidente da Confederação Brasileira de Desportos na Neve. O convidado falou sobre dois conceitos que considera essenciais ao esporte. O primeiro defende que o esporte de alto rendimento deva ser visto como o principal motivador e o principal indutor da prática esportiva como um todo. O segundo relaciona os investimentos feitos na área esportiva e a redução de gastos que isso proporciona a outras áreas, em especial na saúde, educação e segurança.

Posteriormente, o convidado discorreu sobre as maneiras que Alemanha e Grã-Bretanha investem no esporte de alto rendimento. Ele acredita que o Brasil invista pouco na área esportiva, apesar de muitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoas defenderem que, em nosso país, exista dinheiro suficiente para o esporte e que ele seja mal distribuído.

Além disso, discorreu sobre o contrato de desempenho, previsto no art. 56-A da Lei Pelé. Ele entende que o contrato de desempenho pode ser uma grande oportunidade para a união de todas as entidades esportivas e o Ministério do Esporte, em impactos de longo prazo, permitindo o direcionamento dos recursos de uma forma efetiva e a possibilidade de checagem do uso desses recursos.

Na sequência, foi dada a palavra ao Sr. Rafael Favetti, CEO da CABMMA. O convidado fez algumas considerações sobre a legislação atual que trata sobre esporte no Brasil, dizendo acreditar que ela, e principalmente a Lei Pelé, é muito voltada ao direito do trabalho no esporte e ao futebol.

A seguir, falou um pouco sobre a CABMMA, dizendo que ela difere das entidades de administração do desporto a que se refere a Lei Pelé, e que ela não se enquadra em nenhum modelo previsto em lei, por não organizar campeonatos ou cuidar de selecionados nacionais. A CABMMA trata, especificamente, sobre a regulação do esporte de Artes Marciais Mistas (MMA, na sigla em inglês) no Brasil. Por regulação, explicou o convidado, entenda-se: organização da parte médica; arbitragem; antidopagem; e Justiça Desportiva.

Prosseguiu dizendo à CJDB sobre essa realidade da CABMMA, que existe de fato, mas não se enquadra no modelo teórico de entidade desportiva previsto em lei. Ilustrando sua fala, citou o Ministro Moreira Alves, que dizia que o Direito não pode limitar a forma de se associar de algumas coisas que existem na realidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado acredita que se, por um lado, é bom não estar condicionado às amarras da lei, por outro, é prejudicial à própria Comissão (e ao esporte em si) não poder fazer convênios com o Setor Público, por exemplo. Isso ocorre porque a Comissão não é uma entidade desportiva tal como prevista em lei.

Por fim, o convidado disse que acha importante que se encontre uma maneira de se reconhecer esse tipo de organização como válido, legítimo e de acordo com a lei.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Sérgio Domenici, superintendente da Liga Nacional de Basquete. O convidado falou sobre o processo de transformação do Campeonato Brasileiro de Basquetebol, que deixou de ser organizado pela confederação para ser organizado por uma liga. Em seu entendimento, o basquete brasileiro muito evoluiu desde então.

A seguir, falou sobre a dificuldade que a Liga Nacional de Basquete tem para registrar o contrato de trabalho desportivo dos atletas, porque esse contrato deve ser registrado pela confederação e esta não é obrigada a fazê-lo, devido ao dispositivo da Lei Pelé que determina essa obrigatoriedade somente para a modalidade futebol. No entender do convidado, nesse sentido, a Lei Pelé tem contradições que precisam ser resolvidas.

Além disso, o Sr. Sérgio falou sobre a discrepância que há no recolhimento do INSS de atletas de futebol e de outras modalidades. Segundo ele, enquanto atletas de futebol devem recolher somente 5% de seus salários relativos ao INSS, atletas de outras modalidade recolhem 26%. No seu entender, essa situação deveria ser igualada para todas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modalidades, por questão de justiça, sobretudo considerando-se que o futebol atrai mais dinheiro e visibilidade que outros esportes em nosso país.

Por fim, o convidado reafirma os benefícios ao esporte por conta da transferência da realização do campeonato nacional para a liga, deixando que a confederação cuide de aspectos relacionados ao desenvolvimento, à massificação da modalidade e ao selecionado nacional.

Em seguida, foi convidado a fazer uso da palavra o Sr. José Kobori, representante da Confederação Brasileira de Golfe (CBG). Inicialmente, o convidado fez uma explanação sobre o golfe no Brasil e sobre os custos dos equipamentos para a prática desse esporte. Ele afirmou que o golfe não é um esporte de elite, mas que, como não há empresa nacional que fabrique os equipamentos para a sua prática, o custo dessa modalidade acaba sendo elevado.

Posteriormente, o convidado esclareceu que seu trabalho é mais voltado para a área de economia e finanças, prometendo que a Diretoria Jurídica da CBG enviaria formalmente seus pleitos para o anteprojeto de lei que será elaborado.

Ademais, o Sr. José Kobori sugeriu que não haja tributação sobre a importação de equipamentos de golfe, pois não existe fabricação no Brasil. Isso ajudaria na diminuição dos custos para a prática da modalidade, incentivando sua difusão.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Luciano Hostins, representante da Confederação Brasileira de Judô. O convidado iniciou fazendo uma crítica ao art. 90-C da Lei Pelé, que impede que a arbitragem seja utilizada para dirimir conflitos referentes à disciplina e à competição desportiva. Em seu entender, seria benéfica a coexistência entre o modelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atual de Justiça Desportiva e uma arbitragem mais ampla, sem as restrições atualmente existentes.

Em seguida, falou sobre o colégio eleitoral das confederações e da particularidade de os clubes possuírem direito a voto sem necessariamente estarem associados a essas confederações. Sugeriu que se crie na nova lei uma configuração própria, designando como deve se constituir juridicamente uma entidade nacional de administração do desporto, prevendo como associados determinados clubes. Defendeu que esse modelo abrangeria as diversas modalidades existentes, não pensando apenas no futebol.

Com relação à Justiça Desportiva Antidopagem, o convidado criticou o fato de o sistema ser vinculado ao Conselho Nacional do Esporte (que é vinculado ao Ministério do Esporte). Sugeriu que fosse criado um órgão independente, que funcionasse, por exemplo, vinculado ao COB, ou que não fosse vinculado a nenhuma outra entidade. Esse órgão seria financiado com recursos das entidades de administração do desporto. Concluiu dizendo que esse órgão deveria ser adequado à nossa realidade, à realidade do Brasil e da Agência Mundial Antidoping.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia concentrou os esforços no tema "tributação e loterias". Para isso foram convidados o Sr. Juliano di Pietro, especialista em Direito Desportivo e Tributário; Sr. José Roberto Afonso, economista; Sr. Alírio de Melo, advogado; representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil; da Superintendência Nacional de Loterias da Caixa Econômica Federal; do Grupo de Líderes Empresariais – LIDE Esporte; da Confederação Nacional da Indústria; e da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Compareceram à audiência o Sr. Victor Hajjar, Coordenador Adjunto do Comitê da Cadeia Produtiva do Desporto da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo; Sr. Leandro de Paula e Souza, Advogado do Departamento Jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sr. Gilson Cesar Pereira Braga, Superintendente Nacional de Loterias da Caixa Econômica Federal; e o Sr. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria de Receita Federal.

O Sr. Carlos Roberto Occaso iniciou sua explanação acerca do **regime de tributação das entidades desportivas**, fundamentando-se em normas e medidas tributárias a fim de tentar elucidar questões relativas ao passivo tributário das entidades esportivas. Os principais pontos trazidos na explanação foram: a) entidades sem fins lucrativos devem prestar serviços específicos para os quais foram instituídas, assim como colocá-los à disposição da coletividade correlata; b) isenção subjetiva, dada a natureza de entidades sem fins lucrativos, possibilita a isenção de tributação sobre o superávit; c) a tributação do PIS é calculada sobre a folha de salários sob a alíquota de 1%; e d) a tributação da COFINS é isentada relativamente às receitas decorrentes da execução dos objetivos, também estatuídos.

Em seguida, teceu alguns comentários acerca do marco regulatório da Lei nº 13.155, de 2015, que estabeleceu uma série de exigências para as entidades desportivas profissionais de futebol para se manterem no Profut. Basicamente, a adesão ao Profut é vinculada à regularização de dívidas tributárias e com o FGTS e ocorre por meio do seguinte parcelamento: i) 240 parcelas; ii) redução de 70% de multas, 40% de juros e 100% de encargos; iii) prazo final de adesão até 29 de julho de 2016, com juntada dos documentos até 16 de agosto de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Occaso apresentou o cenário pré e pós adesão ao Profut.

Antes da publicação do programa, a situação financeira dos clubes (sérias A, B e C e demais entidades recreativas) poderia ser descrita da seguinte forma: a) endividamento junto à Receita e à Fazenda Nacional (em fase de execução fiscal) na ordem de quase três bilhões e seiscentos e vinte milhões de reais; b) endividamentos de natureza não tributária; c) antecipações de receitas que comprometiam a saúde financeira; d) déficites financeiros consecutivos; e e) gestão com pouca transparência e sem rotatividade.

Após a adesão, a análise do cenário trouxe outras importantes constatações. Há 126 clubes que optaram por aderir ao Profut. Desses 126, 85 clubes aderiram ao programa para saldar dívidas (não previdenciárias) no âmbito da Receita Federal, dos quais 22 clubes sequer pagaram a 1ª parcela. Tem-se 26% de inadimplemento imediato, o que não coaduna com outros programas nos quais pessoas físicas e empresários costumam pagar algumas parcelas antes de descumprir o parcelamento por inadimplemento. Já no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, 105 clubes optaram por aderir ao programa, contudo, 21 clubes sequer adimpliram a 1ª parcela. No que concernem às adesões na modalidade previdenciária, há 110 clubes optantes, porém as análises referentes à 1ª parcela ainda estãos sendo realizadas. Entretanto, para Occaso, as estimativas serão replicadas em percentuais parecidos.

Por fim, Occaso lembrou que a consolidação do parcelamento dar-se-ia no 1º semestre de 2017. Para ele, os clubes acompanharão o cronograma e deverão calcular os valores mínimos de modo a efetuar o pagamento antecipado sob pena de serem excluídos do programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na sequência, o Relator da CJDB, Sr. Wladymir Camargos questionou à Receita acerca da definição de receita própria e não própria das entidades, bem como a possibilidade de extensão da isenção para receitas não próprias.

Occaso respondeu, em síntese, que receitas próprias são aquelas derivadas da atividade, tais como arrecadação de ingressos, a exploração de imagem e de marca, a venda de jogadores, entre outras. Por outro lado, as receitas não próprias seriam aquelas não derivadas da atividade, ou seja, as que não estão no estatuto social da entidade. Portanto, caso não conste no estatuto, a Receita Federal descaracteriza a natureza da receita e promove a tributação. Ainda, optou, também, por não se posicionar quanto às receitas provenientes do direito televisivo, pois ainda não havia um posicionamento definido pelo órgão. Quanto à possibilidade de extensão, aduziu que é, sobretudo, uma decisão política, restando à Receita somente uma opinião técnica por meio de um parecer, além de estudos com relação à renúncia fiscal.

Questionado pelo Sr. Roberto Roma acerca de alguma contribuição aos trabalhos da CJDB, o Sr. Occaso respondeu que pessoalmente – não se posicionou pela Receita – entende que o problema está em outro lugar que não no regime tributário. Na opinião dele, o regime tributário em associações civis sem fins lucrativos é bastante brando se comparado ao regime de lucro presumido e real. Quanto ao Simples, diz achar que não seria compatível, dada a natureza empresarial simplificada do regime.

O Sr. Pedro Trengrouse entende que o modelo jurídico atual das entidades esportivas é obsoleto e falta transparência. Uma alternativa seria a transformação do formato jurídico para poderem existir cobranças

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de governança e responsabilidade para com os dirigentes que cometam irregularidades. Todavia, para Trengrouse esse modelo se aproxima do empresarial, que, pelas atuais regras, é mais tributado que os das associações civis sem fins lucrativos. Portanto, o expositor questiona qual seria um formato tributário equilibrado.

Occaso acredita que é possível fazer um combinação de concessões e isenções, algum modelo diferenciado, mas dependeria de uma série de estudos de impacto. Contudo, registra posição pessoal em que entende que o real motivo do passivo tributário não é o regime tributário atual. O Sr. Frederico Faber interferiu no debate para manifestar-se no sentido de que um modelo simplificado, tal qual o Simples da Micro e Pequena e Empresas, não seria a solução, pois a grande parte do endividamento dos clubes é previdenciária – por parte dos segurados – e do imposto de renda retido dos salários.

Finalizados os debates quanto às questões tributárias, o Sr. Gilson Cesar Pereira Braga, da Caixa Econômica Federal, iniciou sua explanação acerca do tema "loterias", baseando-se principalmente nos repasses feitos ao esporte nacional.

Nos últimos cinco anos, a arrecadação obtida com as loterias da Caixa, mesmo em tempos de crise, teve um aumento de R$ 627 milhões, em 2011, para mais de um R$ 1,09 bilhão em 2015. Para Braga, um aumento bastante expressivo.

A arrecadação do 1,09 bilhão de reais é dividida da seguinte forma: a) 56 % vai direto ao Ministério do Esporte; 24% para o Comitê Olímpico Brasileiro; 4 % para o Comitê Paralímpico Brasileiro; 7% para a Confederação Brasileira de Clubes; e 9% aos clubes de futebol, pela vinculação à Timemania, à Loteca e à Lotogol.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Braga tece crítica com relação ao emaranhado normativo que regulamenta os repasses realizados pela loteria. A partir da experiência com a legislação comparada, Braga entende que deveria haver uma simplificação.

Na sequência, apresenta dados referentes às fontes de recursos e aos repasses para o Comitê Olímpico Brasileiro: a) 1.7% dos prognósticos numéricos e esportivos – art. 56, VI, §1º, Lei 9.615, de 1998; e b) 1,26 % da Timemania – art. 2º, VII, Lei 10.345, de 2006.

Quanto ao Comitê Paralímpico Brasileiro, que também segue o mesmo ordenamento jurídico do Comitê Olímpico Brasileiro, só que em percentuais um pouco menores, 1% e 0,74%, respectivamente.

No que importa à Confederação Brasileira de Clubes, o repasse é da ordem de 1/6 (um sexto) do adicional do Ministério dos Esporte – art. 56, VIII, da Lei nº 9.615, de 1998.

Por fim, quanto aos repasses aos clubes de futebol, tem-se: a) 10% – Loteca e Lotogol (art. 8º, III, Lei 9.615, de 1998); b) 22% – Timemania (art. 2º, II, Lei 10.345, de 2006); e c) 2,7% – Lotex (art. 28, §4º, Lei 13.155, de 2015).

Por último, os Srs. Leandro de Paula e Souza e Victor Hajjar, ambos da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), informaram que no âmbito da Fiesp há um comitê de atuação com a indústria, o setor de serviços, o terceiro setor, os órgãos governamentais e as próprias entidades, cujo objetivo é estabelecer estudos e propostas que melhorem o ambiente de negócios para a indústria desportiva paulista e nacional. A atuação inclui o esporte educacional, de participação, de alto rendimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sinteticamente, a Fiesp apontou duas questões: 1ª) o financiamento passa pelo problema das leis de incentivo; 2ª) são necessários outros mecanismos de fornecimento de recursos que tornem mais célere e otimizado o trânsito dos recursos das entidades, da Caixa Federal para as entidades, das entidades para aqueles que seriam os seus beneficiários finais.

10ª Reunião - Audiência Pública realizada em 24 de outubro de 2016

A décima reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com duas audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Direitos de Transmissão e Contratos de Trabalho.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia concentrou os esforços no tema "Direitos de Transmissão". Para isso foram convidados representantes das seguintes entidades: Associação Brasileira de Emissoras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Rádio e Televisão (ABERT); Rede Globo; Rede Bandeirantes; Rede Record; Fox Sports; Esporte Interativo; Twitter; Facebook; e Google.

Compareceram à audiência o Sr. Juca Silveira, representante da Rede Bandeirantes; Sr. Fernando Tranjan, representante da Rede Globo; Sr. Cristiano Lobato Flores, representante da Abert; e o Sr. Marcos Borges, representante do Esporte Interativo.

O Sr. Cristiano Lobato Flores iniciou sua explanação fazendo uma breve apresentação da Abert, que surgiu em 1962, e atualmente possui 2,7 mil emissoras associadas de rádio e 300 emissoras de televisão. No Brasil há 500 emissoras de televisão, sendo 200 públicas e educativas e 327 comerciais. Das 327, 300 são associadas da Abert. Relacionou, ainda, a Abert ao histórico do rádio e dos direitos de transmissão, na mediada em que sofreu regulamentação em 1973, em 1993 com a Lei Zico, em 1998 com a Lei Pelé e em 2011.

Desde 1993, Flores entende estar pacífico que o direito de arena retira da prática desportiva o direito de explorar a imagem daquele atleta, e, sim, do espetáculo propriamente dito. Portanto, não se confunde com o direito de imagem. Flores ressalta que desde a Lei Zico a expressão "imagens" referem-se ao direito de arena (imagens dos eventos esportivos), assim não albergaria a cobertura jornalística pela radiodifusão sonora, pelo rádio.

Para Flores, a não incidência dos direitos de transmissão de rádio tem uma análise sob três enfoques. O primeiro de caráter histórico-social dado que desde a primeira transmissão em 1931, nunca houve cobrança às emissoras de rádio do direito de arena. O segundo refere-se ao fato de haver fundamentação constitucional e o terceiro ao enfoque diz respeito ao aspecto econômico-empresarial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, conclui que não se deve dar às rádios o mesmo tratamento dado à televisão. Apresentou, na oportunidade, alguns dados que indicam que 98% das emissoras estão no regime tributário do Simples, veiculando publicidade local e limitada a 25% do tempo, cuja renda média gira em torno de 54 mil reais. Portanto, a Abert entende que deveria ser preservada às rádios a cobertura dos eventos desportivos, que de modo a promover a realização do direito e do alcance do interesse social, ambos previsto na Constituição do desporto.

Questionado pelo Relator, Wladimyr Camargos, se a Abert vê com preocupação a chegada das novas mídias e se há risco de prejuízos à produção de conteúdo nacional ou mesmo à desnacionalização do setor, o Sr. Flores respondeu que há sim uma preocupação constante já que a chegada das novas mídias não sofre a regulação daqueles setores já instalados. Cita a questão de participação de capital nacional, o que garante a nacionalização do conteúdo e dá uma segurança nacional de que esse conteúdo vai ser preservado e resguardado. Cita também a preocupação quanto à esfera tributária, pois as empresas não se submetem às mesmas regras do setor regulado. Quanto à questão trabalhista, o regime do radialista é muito mais rigoroso do que o de qualquer outra plataforma. Ressalva, por fim, que independentemente da regulação proposta na CJDB, o principal é que o as regras sejam claras e transparentes.

O Sr. Wladimyr Camargos questionou sobre a relação com os sindicatos dos atletas no que importa à parcela de repasse do direito de arena. Flores respondeu que, pelo fato de a Abert atuar em uma das pontas da relação, não possui ingerência no relacionamento com os sindicatos, preferindo não se pronunciar por não estar o repasse com os sindicatos no âmbito de competência da Associação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Sr. Fernando Trajan, representante da Globo, dá sequência aos debates focando sua apresentação na dinâmica de compras dos direitos de televisão. Contudo, antes, tece comentários acerca do tópico debatido em momento anterior.

Esclarece que de todo pagamento aos clubes e às entidades que venderam o direito de arena são descontados 5% do valor e repassados para a Fenapaf, o órgão nacional que fica responsável por distribuir para os órgãos regionais e, por sua, vez para os jogadores. E, no que importa ao modelo negocial de transmissão na internet, entende que há uma tendência, mas que a publicidade ainda não é significativa a ponto de trocar a plataforma da TV, embora, já se reconheça que a internet funciona como uma segunda tela durante as transmissões e que já há políticas internas que estão atentas a esse comportamento.

No que se refere à dinâmica de compra de direitos ou de venda dos direitos de transmissão esportiva, entende que o modelo atual funciona muito bem, dado que desde 1996 o valor negociado aumentou mais de 3 mil vezes. Para Trajan, a principal razão do sucesso do modelo é que ele funciona de modo livre, sem amarras normativas, sob o risco de impactar negativamente na venda e perder atratividade de potenciais compradores. Por outro lado, duas significantes preocupações são a pirataria, consubstanciada em sites sediados fora do país que disponibilizam a transmissão; equipamentos eletrônicos, tal qual o LinkBox, que disponibilizam acesso a canais sem pagar por eles; e a exploração do direito de transmissão por não detentores, antes e depois dos eventos, atento ao limite do *fair use.*

O Sr. Relator Wladimyr Camargos questionou Trajan acerca dos flagrantes de imagens para fins jornalísticos, se a transmissão no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formato de *streaming* seria uma ameaça, e, por fim, se a entende possível a discussão acerca da exclusividade do direito de transmissão por meio de regulação própria. No que se refere à utilização de imagens para fins jornalísticos, embora admitisse a existência de custos operacionais para isso, inicialmente, vê com bons olhos eventual permissão gratuita, sob a ressalva da não exploração comercial. No que concerne à internet e à transmissão em formato *streaming*, entende que um dia a internet irá dominar o setor, mas, no momento, há questões regulatórias cruciais que que está sob regulação sofre custos, tal como produção de conteúdo nacional. Por fim, quanto à exclusividade, tem-se que a retirada dela da negociação dos direitos de transmissão geraria de imediata uma perda monetária.

O Sr. Pedro Trengrouse questiona se, quanto ao art. 42 da Lei Pelé, há alguma sugestão para melhorar a redação, na medida que estatui que o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva. Desse modo várias interpretações são passíveis de se chegar ao detentor dos direitos: às entidades, ao mandante, aos dois clubes que estão jogando a partida ou a todos os clubes que participam de uma competição. Ainda, questiona se o *fair use* de imagens antigas deveriam ser disponibilizados, mesmo que haja contrapartidas financeiras. Para Trajan, a detenção de direitos aparentemente seria dos dois times jogando, mas não quis se posicionar, pois há diversos fatores na mensuração desses direitos, o que seria mais sensato caso houvesse estudos e deliberações entre clubes e atletas. Quanto à exploração de imagens antigas, entende que para fins jornalísticos poderia ser gratuita e para fins comerciais deveria haver contrapartida.

Na sequência, o Sr. Marcos Borges descreveu a atuação do Esporte Interativo como um canal alternativo dentro do mercado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transmissão esportiva na TV fechada. Entende que o principal fator é a preservação da concorrência entre os *players* do mercado hoje. Entende que TV fechada hoje já possui cinco canais dedicados exclusivamente ao esporte com quase 240 horas de programação por dia. Para Borges, é extremamente significante e deve ser preservado um ambiente competitivo, como já vem sendo feito pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

No que importa às novas mídias televisivas, o Esporte Interativo fez a primeira transmissão ao vivo de um evento esportivo no Facebook e ficaram satisfeitos com a repercussão. A empresa vê as diferentes plataformas de forma complementar, não de forma predatória.

Questionado pelo Relator quanto à exclusividade não só no âmbito concorrencial, mas também quanto à preservação do conteúdo nacional caso companhias estrangeiras entrassem no mercado com conteúdo essencialmente internacional, o Sr. Borges respondeu no sentido de que a exclusividade está intimamente ligada à distribuição da plataforma. Caso haja amplo acesso do conteúdo, entende que seria o principal efeito dissuasório da exclusividade, deixando a cargo do telespectador (usuário e consumidor) a escolha do conteúdo que deseja assistir.

O Sr. Pedro Trengrouse questiona a possibilidade de a exclusividade ser utilizada com atitude defensiva, ou seja, para impedir que determinado mercado se desenvolva. Outra questão colocada pelo Sr. Pedro é como o Esporte Interativo enxerga o desenvolvimento e a mudança, para ele bastante clara, de comportamento do usuário frente à tecnologia.

Para Borges, caso o detentor do direito comercializar o seu direito por plataforma, ele só tende a ganhar, pois mais dinheiro será

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transacionado, mais interessados presentes, a concorrência será mais saudável, e haverá mais estímulos à entrada de novos *players* no mercado. Ainda, entende que o melhor é deixar que uma empresa nacional decida se quer investir em um portal de internet, em um canal de TV fechada, ou uma concessão de TV aberta. Portanto, se o detentor do direito oferecer ao público em geral, aos *players* de mercado, por plataforma, na opinião de Borges essa questão já estaria endereçada.

Para Juca de Oliveira, representante da Bandeirantes, a questão da exclusividade e da opção de explorar ou não um contrato de transmissão é direito que assiste ao detentor que analisará observando suas estratégias comerciais. Para Oliveira, a transmissão de eventos esportivos feitas por países na Europa adotam outra dinâmica e participaram de diferentes processos históricos, por essa razão a mera transposição do sistema poderia não ser bem recebido em um mercado como o brasileiro que é dependente do setor publicitário para funcionar. No que importa à exclusividade, entende que no âmbito concorrencial, as autoridades funcionam a contento. Quanto à utilização das imagens para fins jornalísticos, também concorda com o *fair use*, garantido a contrapartida para fins comerciais. Especialmente quanto a esse último ponto, acredita que seja possível o aperfeiçoamento do percentual de tempo a destinado a imagens de uso jornalístico e que tenham um prazo de vigência (24 ou 48 horas).

Questionado pelo Sr. Trengrouse sobre a possibilidade de a TV Pública transmitir modalidades esportivas que não interessam ao mercado de TV privada, foi enfático ao discordar e achar que isso deveria estar no âmbito de decisão da companhia pública de TV. Sobre o art. 42 da Lei Pelé, Sr. Juca de Oliveira apresenta opinião da Rede Bandeirantes na qual ambas as entidades de desporto deveria ser as detentoras do direito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

igualmente e, com relação a atletas isoladamente (se não houver uma entidade que os represente).

No que importa aos direitos de transmissão de rádio, o Sr. Oliveira entende que também devem ser disciplinados, na medida em que há inúmeras emissoras que transmitem de seus próprios estudos indiretamente. De fato, deve haver uma preocupação com as pequenas rádios do interior, que podem se ver tolhidas no seu direito – que eles entendem que existe – de transmitir. Contudo, deveriam adquirir os direitos e fazer uso dos direitos radiofônicos, inclusive obtendo justificados ganhos econômicos com isso.

Por último, Juca de Oliveira opinou pela livre negociação entre todos os agentes envolvidos acerca do percentual de participação da venda dos produtos relacionados ao evento, incluindo atletas e entidades de administração do desporto, não se fixando nada em lei.

Registre-se que Twitter, Facebook, Google, Record e Fox Sports foram convidados, mas não enviaram representantes.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia tratou sobre o tema "Contratos de Trabalho", e teve como convidados representantes das seguintes entidades: Tribunal Superior do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Associação Brasileira dos Executivos de Futebol, Associação Brasileira de Agentes de Futebol, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, Comissão de Atletas do Comitê Olímpico Brasileiro, Conselho de Atletas do Comitê Paralímpico Brasileiro, Comissão de Atletas do Conselho Nacional do Esporte, Bom Senso FC, Atletas pela Cidadania e Associação Brasileira de Treinadores de Futebol.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Compareceram à audiência os seguintes convidados: Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; Felipe Augusto Leite, presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol; Carlos Farremberg, membro do Conselho de Atletas do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Jorge Moraes, presidente da Associação Brasileira de Agentes de Futebol; Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Marcelo Moura, Juiz do Trabalho e Professor de Direito Desportivo; e Maurício de Figueiredo da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi convidado a fazer sua explanação o Sr. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, o convidado fez uma referência à aplicação da CLT e da Lei Pelé para atletas e clubes. Segundo ele, por força de um princípio básico do Direito, a lei especial deve ser aplicada prioritariamente, restando para a CLT uma aplicação subsidiária a esses casos.

Ainda com relação ao contrato especial de trabalho desportivo, o convidado entende que a Lei Pelé tratou pouco acerca do assunto, deixando muita coisa para ser resolvida pela jurisprudência.

Falou, também, sobre a dificuldade de aplicação do repouso semanal remunerado ao atleta profissional de futebol, por exemplo, dizendo que essa é uma relação de trabalho especial, que deveria ter suas especificidades consideradas.

Além disso, citou a falta de disciplinamento das justas causas, tanto de empregador como de empregado, para efeito de rescisão do contrato trabalho. Ele acredita que a Lei Geral do Esporte deva prever isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em seguida, o convidado teceu considerações sobre o direito de arena, que precisa ser mais bem definido, inclusive no que diz respeito ao repasse do valor a que fazem jus os atletas.

Criticou, também, a limitação do direito de imagem a um percentual do salário do atleta. Ele entende que isso não se justifica.

Dando sequência, o Ministro citou as vantagens que haveria em uma negociação coletiva de trabalho para os atletas, em vez de a categoria simplesmente aceitar regras que o Estado lhes impõe e que, por vezes, não lhes pareçam ideais. Em sua concepção, mais do que simplesmente autorizar a negociação coletiva, o Estado deveria incentivá-la.

Com relação à arbitragem, o convidado afirmou que, em quase toda a sua vida na magistratura, tem defendido sempre a possibilidade de introdução, no Direito do Trabalho, da mediação e arbitragem, sem que isso interfira na natureza do direito do trabalhador e das empresas. Ele acredita que a Lei Geral do Esporte, sendo especial, poderia prever a utilização da arbitragem para resolver questões trabalhistas. Disse que alguém precisaria iniciar esse processo.

Ademais, tratou acerca do contrato de trabalho e a especificidade de que, atualmente, somente atletas de futebol possuem esse tipo de contrato com os clubes. Disse que não consegue admitir que só se trate como profissional o atleta que efetivamente tenha um contrato de trabalho assinado. Acredita que, para resolver isso, talvez possa haver uma tributação diferenciada, que não sobrecarregasse muito a categoria. Em sua visão, não se pode deixar as outras modalidades sem o devido tratamento jurídico ou relegadas a ficarem buscando, eventualmente, a Justiça do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Questionado, disse não ver com bons olhos a criação de um teto salarial que definiria um limite máximo ao qual deveria ser aplicada a CLT.

Por fim, citou casos que chegaram ao TST envolvendo a situação de menores em clubes de futebol. Em seu entender, não há relação de trabalho entre o menor em formação e o clube. Falou, ainda, sobre a restrição existente para que menores de 14 anos possam treinar nos clubes. O convidado defende que é possível conciliar a formação desportiva e a vida infantil que a criança deve levar, para não deixar de ser criança.

Na sequência, foi convidada a fazer uso da palavra a Sra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho. Ela iniciou dizendo que o Ministério Público do Trabalho (MPT) atua na defesa dos direitos dos atletas, especialmente das categorias de base, há cerca de dez anos, desde 2007, quando foi instituída a Comissão do Atleta dentro do MPT.

A convidada defendeu a ideia de que a relação jurídica criada pelo contrato de formação desportiva é uma relação de trabalho. Para argumentar, enumerou os aspectos dessa relação jurídica, quais sejam: pessoalidade; não eventualidade; subordinação e onerosidade. Explicou que a onerosidade do contrato de formação desportiva é uma onerosidade diferente, especial, única e, quem sabe, mais grave do que todas as outras, porque no contrato de formação desportiva manifesta-se uma restrição da liberdade de trabalho, que só existe nessa forma contratual. Para explicitar, citou que a Lei Pelé prevê que deva ser paga uma indenização caso haja mudança de clube durante a formação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, defendeu que não se trata de um vínculo de emprego, por a lei não dizer assim, mas que é aprendizagem de futebol, prevista na Lei Pelé.

Ademais, explicou que o MPT é contra a restrição de liberdade antes dos 14 anos, porque a Constituição proíbe qualquer trabalho antes dessa idade. Segundo ela, o atleta em formação pode treinar, mas na escolinha, não nas categorias de base, não com restrição de liberdade.

Em seguida, comentou acerca do projeto de lei que está sendo discutido na Câmara dos Deputados, versando sobre o futebol, e criticou o dispositivo, que prevê o início da formação desportiva a partir dos onze anos e meio de idade, com restrição de liberdade para o atleta em formação. Frisou que não se trata de proibir a atividade esportiva, mas sim a restrição da liberdade e mobilidade.

Segundo a convidada, a restrição da liberdade é o que vai dar o parâmetro. Se há restrição de liberdade, há contrato de trabalho. Se não há restrição de liberdade, é escolinha, está liberado.

Defendeu que precisa ser levado em conta o princípio da prioridade absoluta da infância. Os interesses comerciais devem levar em consideração que há limites que decorrem dos direitos humanos, dos direitos das crianças.

A respeito da convivência familiar dos atletas em formação, a convidada disse que não se pode construir um modelo que jogue toda a responsabilidade para a família e para o atleta, que deve ser criado um modelo de responsabilidade compartilhada.

Por fim, defendeu que haja um maior financiamento para a formação desportiva, na base das modalidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na sequência, foi dada a palavra ao Sr. Felipe Augusto Leite, presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF). O convidado iniciou sua explanação defendendo alguns direitos sociais dos atletas, tais como férias coletivas e repouso semanal remunerado de 24 horas. Com relação a este último tema, disse que considera, sim, necessário o treino regenerativo após as partidas, mas que poderia ser concedido o repouso de 24h ao atleta após esse treino.

Com relação às férias, defendeu que não considera justo seu fracionamento, tampouco a possibilidade de o atleta vender parte de suas férias.

Criticou, ainda, proposta surgida em comissão da Câmara dos Deputados que reduz o valor mínimo da cláusula compensatória desportiva para 50% do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do seu contrato. Considera essa ideia um retrocesso, que não irá colaborar com o engrandecimento do futebol brasileiro.

Em seguida, mostrou-se favorável à possibilidade de inclusão da negociação coletiva na nova Lei Geral do Esporte.

Disse, ainda, não concordar com a proposta de transformar o contrato especial de trabalho desportivo em um contrato de prestação de serviço.

Com relação à participação de terceiros nos direitos econômicos de atletas, esclareceu que a Fenapaf acredita que a única relação existente deva ser a do atleta com o clube.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Carlos Farremberg, membro do Conselho de Atletas do CPB. O convidado contou sua trajetória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como atleta paralímpico, desde 2004. Falou que vive profissionalmente do esporte, apesar de não possuir contrato de trabalho desportivo.

Citou o caso dos atletas participantes dos Jogos Paralímpicos Rio 2016, que, em sua maioria, também não possuem contrato de trabalho desportivo, mas contratos de direito de imagem. Disse que muitos atletas têm o anseio de conseguirem ter algum vínculo trabalhista e serem reconhecidos como atletas profissionais.

Na sequência, fez uso da palavra o Sr. Jorge Moraes, presidente da Associação Brasileira de Agentes de Futebol. O convidado falou sobre o histórico do uso de contrato de imagem pelos clubes com a finalidade de pagar menos impostos trabalhistas. Argumentou que o direito de imagem prejudica o atleta e deveria ser revisto. Em sua opinião, a relação jurídica do atleta com o clube deveria dar-se somente mediante a realização do contrato especial de trabalho desportivo.

Questionado, disse entender que é de suma importância a regulamentação da profissão de agente desportivo. Frisou, ainda, a necessidade de que se estabeleçam obrigações para ambas as partes, agentes e jogadores.

Citou que a maioria dos problemas envolvendo participação de terceiros em direitos econômicos de atletas ocorreu nas categorias de base. Defendeu não ver necessidade de participação de agentes em negociações que envolvam atletas menores de 16 anos.

Por fim, disse que deveria haver uma restrição no número de atletas estrangeiros que podem atuar pelas equipes de futebol. Citou que, atualmente, o Brasil permite cinco atletas estrangeiros, enquanto a Ásia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permite somente três. Disse que essa limitação faria com que atletas da base fossem mais bem aproveitados.

Dando sequência aos trabalhos, foi passada a palavra ao Sr. Marcelo Moura, Juiz do Trabalho e Professor de Direito Desportivo. O convidado iniciou dizendo que não concorda com a ideia de que o contrato de formação desportiva seja um contrato de trabalho, pois na formação desportiva não se aprende um ofício. Segundo ele, o início da atividade desportiva não tem a ver com o trabalho; o início da formação do atleta se dá aos 5, aos 6, aos 9, aos 11 anos.

Posteriormente, disse que a legislação desportiva trabalhista deve ser mais ampla, não descer a minúcias, tais como duração do trabalho, necessidade de o atleta estar em tal lugar, em tal horário. Ele acredita que esse detalhes devam ficar no âmbito da contratação, entre a entidade desportiva e o atleta.

Ademais, ressaltou a importância, para a categoria de atletas, da participação dos sindicatos em uma negociação coletiva. Citou o exemplo do contrato de direito de imagem que, a seu ver, possui natureza acessória ao contrato e trabalho. Assim, defendeu a participação dos sindicatos na discussão desses temas, que, com frequência, levam atletas e clubes aos tribunais trabalhistas do País.

Em seguida, falou sobre a possibilidade de adoção da mediação como meio de solução de conflitos trabalhistas na seara desportiva. Citou dispositivo da Lei de Mediação segundo o qual "a mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria" (Art. 42, parágrafo único, da Lei nº 13.140, de 2015). Assim, defendeu que, pelo menos no âmbito desportivo trabalhista, é possível haver uma regulamentação das mais modernas no que diz respeito à mediação das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relações de trabalho, com total legitimidade do ponto de vista de política legislativa e com aceitação da Justiça do Trabalho. Disse acreditar que a mediação será o caminho mais privilegiado pela jurisprudência trabalhista.

Complementou dizendo que, particularmente, é favorável à arbitragem, mas esclareceu que a jurisprudência trabalhista ainda é refratária com relação ao uso da arbitragem no Direito do Trabalho. Porém, disse ver possibilidade de regulamentação da arbitragem em âmbito trabalhista, na seara desportiva, pela nova Lei Geral do Esporte. Argumentou dizendo que essa lei tratará de um trabalhador especial, o trabalhador atleta, havendo espaço para a regulamentação da arbitragem nesse caso especial e em uma legislação específica.

O convidado concordou, ainda, com a ideia de que o elemento essencial para se caracterizar um atleta como sendo profissional deva ser a remuneração. Segundo disse, se a remuneração do atleta ultrapassa o necessário para a sua subsistência, é o suficiente para ele ser considerado um profissional.

Em seguida, foi dada a palavra ao último convidado do dia, Sr. Maurício de Figueiredo da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O convidado iniciou dizendo que atrelar o vínculo empregatício de um atleta a um contrato de trabalho é algo ultrapassado, que gera insegurança jurídica. Concordou que, nesse caso, deva ser utilizado o critério remuneratório para definir se um atleta é ou não profissional, que esse é o critério mais eficaz, por mais que não seja ideologicamente ou principiologicamente o mais adequado. Defendeu que deva ser levado em conta o princípio da primazia da realidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A seguir, falou sobre a especificidade do adicional noturno para atletas. Disse que, apesar de a Constituição Federal proibir o trabalho noturno para menores de 18 anos, isso é relativizado para o esporte. Citou o caso de atletas de 17 anos que jogam partidas de futebol após as 22h, sem haver ofensa ao mandamento constitucional.

Continuou seu raciocínio dizendo não ver necessidade de limitação da jornada de trabalho do atleta a 44 horas semanais, dizendo não ser interesse do clube exaurir seu atleta, mas tê-lo sempre em sua melhor condição.

Sobre o contrato de formação desportiva, disse não considerar haver restrição de liberdade, já que o atleta em formação pode mudar-se de um clube formador para outro, desde que o primeiro seja indenizado naquilo que gastou, o que considera justo.

Com relação à cessão temporária de atletas de um clube a outro, disse que a lei já poderia estabelecer uma cláusula proibindo que o atleta cedido atue em partidas contra o time cedente. Defendeu que isso daria mais transparência a essa relação desportiva.

Em seguida, disse que não concorda com a limitação existente em lei para celebração de contrato de direito de imagem, vinculando seu valor ao valor do contrato de trabalho. Defendeu que a Justiça trabalhista possui elementos para determinar se o contrato de cessão de uso de imagem é ou não legítimo.

Por fim, pontuou que, em relação à matéria trabalhista na seara desportiva, a CLT será sempre aplicada subsidiariamente, já que a legislação desportiva é especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11ª Reunião - Audiência Pública realizada em 25 de outubro de 2016

A décima primeira reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com três audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Justiça Desportiva; Torcedores; e Direito Desportivo.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia versou sobre o tema "Justiça Desportiva". Para isso, foram convidados o Sr. Pedro Batista Martins, advogado; o Sr. Francisco Mussnich, advogado; e representantes de todos os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD) e da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (ANAF).

Compareceram à audiência: Pedro Aquino, Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Lutas Associadas; Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tiro Esportivo; Caio Medauar, representante dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva do Handebol, da Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais e do Tribunal Disciplinar Paralímpico;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Tomasini Schwertner, representante da Confederação Brasileira de Canoagem; Gustavo Normanton Delbin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo; Paulo Schmitt, representante do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Ginástica; Arilson Bispo da Anunciação, representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol; Marcelo Lopes Salomão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo; e Bichara Abidão Neto, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo.

Iniciou a audiência pública o Sr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Auditor do STJD do Tiro Esportivo. O convidado fez um breve histórico da evolução da legislação desportiva e da Justiça Desportiva.

Falou, também, sobre a possibilidade de criação de um tribunal único para atender às modalidades que não têm condição financeira de constituir um tribunal de Justiça Desportiva, o que é requisito para que essas modalidades possam captar recursos públicos.

Citou o caso do Tribunal Arbitral do Desporto, de Portugal, que possui a prerrogativa de julgar demandas referentes ao contrato de trabalho. Em paralelo, falou sobre o art. 90-C da Lei Pelé, que veda o uso da arbitragem no esporte para julgar matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Questionado, disse acreditar ser possível a convivência entre o modelo atual de Justiça Desportiva e um modelo arbitral mais amplo, a ser definido em lei. Defendeu, ainda, a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflito trabalhista, citando a sobrecarga de processos que há na Justiça do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, disse que pode ser criado um tribunal arbitral que funcione de maneira independente, como última instância da Justiça Desportiva, de onde o caso poderia ser levado à Corte Arbitral do Esporte.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Gustavo Normanton Delbin, Presidente do STJD do Atletismo. O convidado fez uma breve explanação sobre os casos julgados pelo STJD que preside. Segundo ele, nos últimos 3 anos, foram julgados 31 processos, sendo que 29 deles referiam-se a casos de *doping*.

Em seguida, disse que, quando o Conselho Nacional do Esporte instituir a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), o STJD do Atletismo deixará de ter demandada e pode deixar de existir, assim como outros STJDs.

Ainda com relação a esse tema, criticou o teor do § 7º do art. 55-A da Lei Pelé, argumentando que ele proíbe que profissionais com mais experiência na área de controle de dopagem atuem nessa Justiça Desportiva especializada a ser criada.

Questionado, disse concordar que a intervenção estatal para a criação da JAD é indevida e inconstitucional. Ademais, disse considerar necessária a suspensão da Portaria nº 1 da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que criou o Código Brasileiro Anti-Dopagem, argumentando que a norma afronta, em diversas situações, regras nacionais e internacionais, além de não obedecer aos ditames do art. 217 da Constituição Federal.

Por fim, prometeu entregar ao relator a Carta de Brasília, documento elaborado fruto de discussões entre as entidades Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, Academia Nacional de Direito Desportivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e Instituto Ibero-Americano de Direito Desportivo, envolvendo o tema da dopagem.

Na sequência, falou o Sr. Arilson Bispo da Anunciação, representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol. O convidado falou sobre a relação de dependência que há entre a arbitragem no futebol e as entidades de administração do desporto. Segundo ele, o Brasil é um dos poucos países no mundo a ter esse tipo de dependência. Em sua opinião, o órgão responsável pela arbitragem das partidas deveria ter independência técnica e financeira. Citou, como exemplo, o Comitê de Arbitragem responsável pelas competições da UEFA.

Outra crítica feita foi ao sorteio de árbitros para as partidas. O convidado esclarece que, atualmente, o juiz de uma partida concorre a um sorteio em que participam nove outros árbitros. Assim, o juiz nunca sabe se irá trabalhar ou não em determinada rodada, e isso dificulta a profissionalização da categoria. Ele disse que, atualmente, a arbitragem no Brasil é uma atividade de tempo livre.

Em seguida, foi passada a palavra ao Sr. Pedro Aquino, Procurador do STJD de Lutas Associadas. Iniciou dizendo que o STJD que representa teve somente cinco processos, em cinco anos de existência, todos relacionados ao *doping*. Confirmou que a criação da JAD provocará a extinção do STDJ de Lutas Associadas, pois este dificilmente terá algum outro caso para julgar.

Disse que considera fundamental a criação de um Tribunal Arbitral para todas as modalidades, e que deveria haver comissões responsáveis por cada modalidade. Salientou que a criação da JAD, da maneira como está sendo proposta, afasta do órgão o princípio da especialidade, trazendo insegurança jurídica aos atletas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, disse que considera inconstitucional essa interferência estatal na Justiça Desportiva.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. João Tomasini Schwertner, representante da Confederação Brasileira de Canoagem. O convidado explicou que, devido a uma confusão em sua agenda, não pôde comparecer à audiência do dia 21 de outubro, na qual estiveram presentes os representantes de outras confederações desportivas.

A seguir, fez uma apresentação com os demonstrativos financeiros da confederação, falando sobre as receitas provenientes da Lei de Incentivo ao Esporte, convênios, patrocínios, Lei Agnelo/Piva e investimento de recursos próprios.

Destacou a transparência da entidade, que publica em seu sítio eletrônico, com frequência, seus demonstrativos financeiros.

Com relação à Justiça Desportiva, disse ser favorável a um tribunal único, por adesão.

Comentou também acerca do exemplo da Grã-Bretanha, que manteve os investimentos na área esportiva, mesmo após os Jogos Olímpicos de Londres. Em sua opinião, o Brasil deveria fazer o mesmo, para chegar fortalecido aos Jogos de Tóquio, em 2020.

Por fim, disse ser favorável ao aumento do imposto dedutível via Lei de Incentivo ao Esporte, atualmente limitado a 1% para as Pessoas Jurídicas. Citou, como exemplo, a área da Cultura, que permite a dedução de 4% do valor tributável, relativos a apoio a projetos culturais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Bichara Abidão Neto, Presidente do STJD do Hipismo. O convidado falou sobre como são feitos os testes de dopagem em atletas e cavalos.

Em seguida, comentou sobre a necessidade de se colocar à disposição dos tribunais desportivos especialistas em dopagem que não sejam, necessariamente, advogados.

Disse, também, não concordar com a ideia de retirar dos STJDs a competência para julgar casos de dopagem. Sugeriu que, em primeira instância, a competência para a análise dos casos de *doping* caiba aos plenos dos tribunais ou dos superiores tribunais de cada modalidade, e que, em grau de recurso, a matéria fosse analisada por um tribunal único.

Argumentou que, atualmente, em matéria de dopagem, o atleta possui até quatro graus de jurisdição. Defendeu que houvesse somente dois ou, no máximo, três instâncias de julgamento.

Ademais, criticou o caráter gratuito dos STJDs, dizendo que é necessário que haja uma profissionalização, para que os auditores tenham uma dedicação exclusiva.

Com relação à utilização da arbitragem, disse que o tema deve ser visto com cuidado. Citou que, atualmente, 95% dos jogadores de futebol, por exemplo, são hipossuficientes, e que talvez a arbitragem não fosse a melhor solução para eles. Ainda assim, defendeu a criação da arbitragem para questões trabalhistas, dizendo-se um entusiasta dessa solução, apesar da ressalva feita.

Na sequência, falou o Sr. Caio Medauar, representante dos STJDs do Handebol, da Confederação Brasileira de Desportos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deficientes Visuais e do Tribunal Disciplinar Paralímpico. Iniciou dizendo que considera necessária a profissionalização da Justiça Desportiva.

A seguir, citou países em que o controle de *doping* é totalmente estatal: Cuba, Coreia do Norte, Rússia e Brasil.

Sugeriu a criação de um tribunal independente, em que as confederações interessadas fizessem a adesão. Para isso, deveria haver condições para que os processos fossem julgados rapidamente, com pessoas especializadas, e que houvesse meios efetivos para se exigir essa especialização.

Por fim, disse que o tribunal único a ser criado não deveria clamar por uma adesão obrigatória das entidades desportivas, além de não possuir interferência estatal.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Paulo Schmitt, representante do STJD da Ginástica. O convidado iniciou dizendo que considera uma anomalia a criação de uma Justiça Desportiva Antidoping. Além disso, considerou que há uma certa insegurança jurídica quando um tema é submetido a muitas instâncias de julgamento.

Com relação ao tema de manipulação de resultados, sugeriu que as partidas fossem monitoradas por especialistas, às expensas dos clubes, para saber se haveria indício de manipulação em cada caso. Ademais, considera que a melhor forma de combater a manipulação seja com a implementação de projetos de integridade, que envolvam capacitação, prevenção e adequação das normas.

A respeito da estrutura da Justiça Desportiva, disse que há uma cultura ultrapassada de indicações, e que deveria ser possível eleger,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante critérios rígidos e comissões de alta especialidade e nível, quais seriam os árbitros auditores aptos a atuar nos diversos tribunais.

Por fim, disse que não abandonaria toda a estrutura e recomeçaria uma nova Justiça Desportiva, argumentando que isso traria mais caos do que ordem. Defendeu, assim, o aperfeiçoamento e atualização do modelo existente. Opinou, ainda, que um novo sistema de Justiça Desportiva deveria basear-se em premissas como especialidade, devido processo legal, qualificação, síntese e celeridade.

Na sequência, falou o Sr. Marcelo Lopes Salomão, Presidente do STJD do Ciclismo. O convidado iniciou afirmando que o STJD que ele preside, assim como outros que já foram citados, terá um esvaziamento de causas quando entrar em atuação a JAD. Salientou que 90% dos processos julgados pelo STJD do Ciclismo envolvem questões de dopagem.

Disse, ainda, considerar inconstitucional a instalação da JAD na forma em que foi concebida. Opinou, por fim, que ela afastará de seu corpo técnico as pessoas mais qualificadas e mais preparadas para exercer a função de procurador, de auditor da Justiça Desportiva, que são justamente os membros que já se encontram laborando e atuando, de forma voluntária, nos diversos tribunais desportivos do País.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia concentrou os esforços no tema "torcedores". Para isso foram convidados o Sr. Thiago Bottino, professor da FGV; e representantes das seguintes entidades: Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG); Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPG); Observatório da Discriminação Racial no Futebol; e *International Centre for Sport Security*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Compareceram o Sr. André Silva Azevedo, representante da Anatorg e o Sr. Marcelo Carvalho, representante do Observatório da Discriminação Racial no Futebol.

O Sr. André Azevedo iniciou sua explanação defendendo maior participação dos torcedores nas discussões acerca do futebol, tendo em vista que a torcida possui um papel importante no cenário desportivo. Para isso, argumenta que deve haver punição individualizada em vez de institucional, tal qual a torcida organizada, uma vez que o comportamento de alguns não poderia prejudicar todos. Aduz que deve haver mais ensino e menos proibições, assim como maior aproximação do Estado com as torcidas organizadas e outros "movimentos de arquibancada".

O Sr. Wladimyr Camargos, Relator da CJDB, questionou quais pontos atuais do Estatuto do Torcedor poderiam ser aperfeiçoados para que se melhore a relação das torcidas organizadas com as demais áreas do esporte, com a organização das competições e a com sociedade em geral. Em resposta, o Sr. André criticou o fato de os direitos dos torcedores não serem aplicados, somente o caráter repressivo do Estatuto. Entende que deve haver mais canais de interlocução entre os órgãos de administração do esporte e as torcidas. Relembrou a existência de um departamento chamado "Conseg" no âmbito do Ministério dos Esportes, que estaria atualmente "parado", mas que envolveu diversos atores entre a CBF, a magistratura, o Ministério da Justiça, as federações, o Ministério Público e as torcidas.

Quanto à questão da violência, o Sr. Felipe Santoro manifestou-se no sentido de que além do enfoque punitivo – que entende ser necessário –, os enfoques da prevenção e reeducação são fundamentais e devem ser considerados. O Sr. Santoro, na oportunidade, questionou ao Sr. André o que ele achava dos torcedores que não torcem e só brigam,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactando negativamente e diretamente o clube (responsabilidade objetiva). Para André Azevedo, os infratores deveriam ser punidos, pois aqueles que infringem as regras, o faz em todos os lugares, e se a responsabilidade sempre recair nos líderes e nas instituições o avanço não será substancial. André criticou as punições ineficientes realizadas, tal qual fechar um setor usualmente preenchido por determinada torcida, pois, na prática, a torcida alvo da punição apenas muda de lugar.

O Sr. Pedro Trengrouse fez três perguntas. A primeira é se as torcidas organizadas têm personalidade de direito ou só de fato. A segunda é se as torcidas se preocupam em cobrar informações mais transparentes dos clubes, com os instrumentos que a legislação já garante. Por último, se existe alguma interação entre torcidas organizadas e programas de sócio-torcedor. Em resposta, o Sr. André diz que há várias torcidas que funcionam de fato, mas não de direito, e que isso não é um impeditivo para se associar à Anatorg. No que importa ao diálogo com os clubes, nos últimos anos, houve um afastamento entre direção e torcida. Para ele, grande parte dos torcedores organizados são também sócios-torcedores. É papel da Associação que ele representa pleitear planos de sócio mais condizentes com a realidade financeira dos torcedores, como por exemplo, quando há vendas somente *online* ou por cartões de crédito. Por fim, entende que uma medida legal seria inserir formalmente a representação da torcida nos fóruns de discussão, tal qual feito pela "Conseg" no Ministério dos Esportes.

O Sr. Wladimyr questionou a viabilidade de identificação de infratores por parte da própria torcida organizada, bem como promover a punição com a exclusão do membro, por exemplo. Relembrou que o projeto aprovado em 2010 retirou a determinação de credenciamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigatório, o que, na opinião dele, era um elemento essencial para o enfrentamento da violência.

Na sequência, o Sr. Marcelo Carvalho iniciou sua explanação trazendo dados levantados pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, em que há diversos casos de racismo indicados nas súmulas dos jogos, mas não julgados pela Justiça Desportiva.

Dada a impossibilidade de atestar as informações, o Observatório concentra seus esforços no monitoramento dos casos veiculados pela mídia. Em 2015 foram veiculados 35 casos, dos quais 24 em estádios de futebol e 11 na internet.

Conforme o art. 243, *g*, do regulamento da Justiça Desportiva, para que um caso de racismo seja julgado, deve constar na súmula da partida ou a Procuradoria deve abrir um processo. Dos casos noticiados, cinco não foram julgados.

O Observatório também constatou que a punição não reflete o mesmo tratamento dado fora do esporte. A Constituição prevê o racismo como crime inafiançável, mas, para Marcelo, na prática, as denúncias são recebidas como injúria racial, e, na maioria das vezes, são convertidas em penas alternativas (cesta básica ou trabalho social).

Quanto à punição, acredita que tem de ser melhor ponderada, pois as multas, na opinião de Marcelo, não são suficientes para inibir ou alterar o comportamento por parte dos clubes e torcedores.

Por fim, o Sr. Marcelo, a partir de comentário feito pelo Sr. Wladimyr, cita que na Uefa há um monitoramento durante a partida para a checagem de atos discriminatórios, pois nem sempre a mídia identifica ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

veicula essas condutas. Diz não ver qualquer movimentação da CBF nesse sentido.

Antes de concluir a mesa sobre torcidas, o Sr. Wladimyr relembrou o projeto de sucesso realizado em Pernambuco com o Juizado do Torcedor, pois trazia uma ideia de justiça restaurativa e comunitária, contudo fez a ressalva de que várias das questões trazidas por ambos os convidados não poderiam ser resolvidas mediante alteração legislativa, sob pena de incorrer em vício de iniciativa.

3ª Parte

A terceira audiência pública do dia teve como tema o Direito Desportivo. Foram convidados representantes das seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD); Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD); Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD); e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Compareceram os Srs. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, Presidente do IBDD; Sandro Trindade, representante da SBDD; João Bosco Luz de Moraes, representante da ANDD; e Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB.

Os trabalhos foram iniciados com a explanação do Sr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, Presidente do IBDD. O convidado disse que, em conjunto com outras entidades desportivas brasileiras, o IBDD realizou alguns *workshops* no início deste ano, sobre diversos temas relacionados ao Direito Desportivo. Assim, entregou ao presidente eventual da CJDB cópias das atas desses encontros, com diversas informações acerca dos temas debatidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em seguida, opinou que a nova Lei Geral do Esporte deve reafirmar o princípio da especificidade esportiva.

Defendeu que a arbitragem pode ser um instrumento valioso para a solução de conflitos no âmbito do esporte, inclusive para questões relacionadas à disciplina e à competição. Além disso, disse que pode ser interessante tratar da arbitragem como uma instância recursal. Ademais, demonstrou preocupação com o custo para a manutenção do tribunal arbitral.

Acredita, ainda, que a lei deva fazer menção expressa à Procuradoria da Justiça Desportiva, pela importância do órgão.

Além disso, afirmou concordar com a ideia de que a legislação não apenas autorize, mas incentive a negociação coletiva no desporto.

Disse também que a Justiça Desportiva tem condições de atuar em casos que envolvam dopagem, mas que há necessidade de um aperfeiçoamento e aparelhamento adequado. Para isso, citou que deve haver uma qualificação de seus membros, com a modificação do atual sistema de indicação.

Falou, ainda, sobre a possibilidade haver um órgão correicional independente na Justiça Desportiva, que esteja fora do âmbito da respectiva modalidade esportiva.

Por fim, citou a importância do financiamento, tanto público quanto privado, ao esporte, dizendo que esses mecanismos merecem um aperfeiçoamento, para que possam propiciar uma evolução cada vez maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em momento posterior, concordou com o critério sugerido de que o atleta seja considerado profissional em virtude de sua remuneração.

Anuiu, também, com a criação de um Fundo Nacional do Esporte, mas advertiu para que as entidades tenham uma estrutura mínima para gerir as verbas desse Fundo, que serão compostas, em grande parte, por investimentos públicos.

Na sequência, falou o Sr. Sandro Trindade, representante da SBDD. Iniciou dizendo da importância de se redefinir o desporto profissional, argumentando que o profissionalismo deve estar relacionado ao fator econômico e não ao contrato especial de trabalho desportivo.

Em seguida, comentou sobre a necessidade de se afastar o Estado da administração do desporto, evitando a intervenção, ressalvados os casos em que entidades desportivas fazem uso de dinheiro público.

Falou também da necessidade de aperfeiçoamento do investimento público para o desporto educacional.

Ademais, comentou sobre a questão da venda dos ingressos, da exigência de que haja venda física de ingressos para os jogos. Em sua opinião, a venda pela internet evita as confusões que hoje acontecem nos locais em que há a venda presencial.

Comentou, ainda, que considera prejudicial a imposição legal para que os regulamentos das competições desportivas não tenham modificações por, pelo menos, dois anos.

Na sequência, falou sobre o uso de seguranças privados nos estádios. Em sua opinião, deveria haver um convênio entre entidades desportivas e o Poder Público para que fosse possível a utilização do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetivo de agentes públicos de segurança em eventos esportivos, mediante remuneração a ser paga pelos responsáveis pelo evento, da maneira como seriam remunerados os seguranças privados.

Disse, ainda, que seria importante que se regulamentasse um percentual de ingressos gratuitos a serem fornecidos para competições desportivas, para que os clubes pudessem se programar a esse respeito.

Por fim, comentou que conceitos como adicional noturno, horas extras e tempo de concentração deveriam ser repensados no âmbito do trabalhador desportivo, que é não é um trabalhador comum, sobretudo aqueles atletas que possuem uma remuneração elevada.

Em momento posterior, falou sobre a exigência feita pela Lei nº 13.155, de 2015, de que os clubes apresentem certidão negativa de débitos como critério técnico para participação em competições. Em sua opinião, essa exigência prejudica os clubes menores, que possuem dificuldades em sua organização. Disse que isso poderia ser exigido, em um primeiro momento, somente dos clubes participantes da principal divisão do campeonato.

A seguir, passou-se a palavra ao Sr. João Bosco Luz de Moraes, representante da ANDD. O convidado falou sobre a Lei nº 13.155, de 2015, que resolveu o problema do passivo fiscal dos clubes, mas que muitos clubes ainda possuem um passivo trabalhista que não conseguem sanar. Defendeu a participação do Poder Legislativo para auxiliar os clubes nesse sentido. Com relação à renegociação das dívidas fiscais dos clubes, disse que muitas das exigências feitas são ilegais e inconstitucionais, e que precisam ser revistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em seguida, comentou que o futebol possui especificidades em relação às demais modalidades desportivas, e que deve ser tratado de maneira diferenciada na legislação.

Falou também sobre a necessidade de revisão da idade mínima de formação, aos 14 anos. Considera que a formação desportiva deveria se iniciar antes dessa idade.

Comentou, ainda, sobre as garantias a serem fornecidas ao clube formador, que faz grandes investimentos para a formação dos atletas.

A seguir, falou sobre a contribuição repassada à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) por força da Lei Pelé. Em sua opinião, essa contribuição compulsória deveria deixar de existir. Ele entende que quem deve contribuir para a instituição são os atletas e não os clubes.

Falou, também, sobre a profissionalização das entidades desportivas. Em sua opinião, deveria haver um meio-termo para que essa profissionalização ocorresse, sem que essas entidades fossem equiparadas às sociedades empresárias, nos moldes previstos no Código Civil.

Comentou, ainda, que acha necessária a redução do valor mínimo da cláusula compensatória desportiva, atualmente estipulado em 100% do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término de seu contrato.

Posteriormente, disse ser favorável à profissionalização dos árbitros, mas acredita que eles devam ser regulados por uma entidade independente, que não esteja no âmbito de atuação das federações esportivas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na sequência, falou o Sr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB. O convidado citou a JAD, dizendo que sua criação ocorreu com total desrespeito à legislação vigente. Disse, ainda, que o critério de indicação e composição desse Tribunal não possui qualquer legitimidade, e que a OAB se opõe veementemente à sua criação.

Ademais, citou a regra segundo a qual os integrantes da JAD não podem fazer parte de qualquer outro tribunal. Disse que foi estabelecida uma restrição que nem a OAB faz, órgão que seria competente para estabelecer as causas de impedimento dos integrantes desses órgãos de justiça desportiva.

Por fim, disse que é necessário ter cautela na profissionalização dos árbitros, argumentando que, caso seu vínculo de emprego seja com uma entidade de administração do desporto, isso pode comprometer sua independência. Entretanto, citou o exemplo dos Juízes do Trabalho que, apesar de remunerados pela União, julgam causas contra o Estado com imparcialidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

Bloco-PSB - Lídice da Mata*
Bloco-PP - Roberto Muniz* (S)
Bloco-PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

Bloco-PRB - Eduardo Lopes* (S)
Bloco-PT - Lindbergh Farias*
Bloco-PSB - Romário**

Maranhão

PMDB - Edison Lobão*
PMDB - João Alberto Souza*
Bloco-PSB - Roberto Rocha**

Pará

Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro*
PMDB - Jader Barbalho*
Bloco-PT - Paulo Rocha**

Pernambuco

Bloco-PTB - Armando Monteiro*
Bloco-PT - Humberto Costa*
Bloco-PSB - Fernando Bezerra Coelho**

São Paulo

PMDB - Airton Sandoval* (S)
PMDB - Marta Suplicy*
Bloco-PSDB - José Serra**

Minas Gerais

Bloco-PSDB - Aécio Neves*
PMDB - Zeze Perrella* (S)
Bloco-PSDB - Antonio Anastasia**

Goiás

Bloco-PSB - Lúcia Vânia*
Bloco-PP - Wilder Morais* (S)
Bloco-DEM - Ronaldo Caiado**

Mato Grosso

Bloco-PR - Cidinho Santos* (S)
Bloco-PSD - José Medeiros* (S)
Bloco-PR - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

Bloco-PP - Ana Amélia*
Bloco-PT - Paulo Paim*
Bloco-PSD - Lasier Martins**

Ceará

PMDB - Eunício Oliveira*
Bloco-PT - José Pimentel*
Bloco-PSDB - Tasso Jereissati**

Paraíba

Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima*
PMDB - Raimundo Lira* (S)
PMDB - José Maranhão**

Espírito Santo

Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSDB - Ricardo Ferraço*
PMDB - Rose de Freitas**

Piauí

Bloco-PP - Ciro Nogueira*
Bloco-PT - Regina Sousa* (S)
PMDB - Elmano Férrer**

Rio Grande do Norte

PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Bloco-DEM - José Agripino*
Bloco-PT - Fátima Bezerra**

Santa Catarina

Bloco-PSDB - Dalirio Beber* (S)
Bloco-PSDB - Paulo Bauer*
PMDB - Dário Berger**

Alagoas

Bloco-PP - Benedito de Lira*
PMDB - Renan Calheiros*
Bloco-PTC - Fernando Collor**

Sergipe

Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Bloco-PSDB - Eduardo Amorim*
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves**

Amazonas

PMDB - Eduardo Braga*
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin*
Bloco-PSD - Omar Aziz**

Paraná

Bloco-PT - Gleisi Hoffmann*
PMDB - Roberto Requião*
Bloco-PV - Alvaro Dias**

Acre

Bloco-PT - Jorge Viana*
Bloco-PSD - Sérgio Petecão*
Bloco-PP - Gladson Cameli**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PSC - Pedro Chaves* (S)
PMDB - Waldemir Moka*
PMDB - Simone Tebet**

Distrito Federal

Bloco-PPS - Cristovam Buarque*
PMDB - Hélio José* (S)
S/Partido - Reguffe**

Rondônia

Bloco-PP - Ivo Cassol*
PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PDT - Acir Gurgacz**

Tocantins

Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira* (S)
Bloco-PR - Vicentinho Alves*
PMDB - Kátia Abreu**

Amapá

Bloco-PSB - João Capiberibe*
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues*
Bloco-DEM - Davi Alcolumbre**

Roraima

Bloco-PT - Ângela Portela*
PMDB - Romero Jucá*
Bloco-PTB - Thieres Pinto** (S)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

PMDB - 22

Airton Sandoval. . . . . SP
Dário Berger. . . . . SC
Edison Lobão. . . . . MA
Eduardo Braga. . . . . AM
Elmano Férrer. . . . . PI
Eunício Oliveira. . . . . CE
Garibaldi Alves Filho. . . . . RN
Hélio José. . . . . DF
Jader Barbalho. . . . . PA
José Maranhão. . . . . PB
João Alberto Souza. . . . . MA
Kátia Abreu. . . . . TO
Marta Suplicy. . . . . SP
Raimundo Lira. . . . . PB
Renan Calheiros. . . . . AL
Roberto Requião. . . . . PR
Romero Jucá. . . . . RR
Rose de Freitas. . . . . ES
Simone Tebet. . . . . MS
Valdir Raupp. . . . . RO
Waldemir Moka. . . . . MS
Zeze Perrella. . . . . MG

Bloco Social Democrata - 16
PSDB-11 / DEM-4 / PV-1

Aécio Neves. . . . . PSDB / MG
Alvaro Dias. . . . . PV / PR
Antonio Anastasia. . . . . PSDB / MG
Ataídes Oliveira. . . . . PSDB / TO
Cássio Cunha Lima. . . . . PSDB / PB
Dalirio Beber. . . . . PSDB / SC
Davi Alcolumbre. . . . . DEM / AP
Eduardo Amorim. . . . . PSDB / SE
Flexa Ribeiro. . . . . PSDB / PA
José Agripino. . . . . DEM / RN
José Serra. . . . . PSDB / SP
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Paulo Bauer. . . . . PSDB / SC
Ricardo Ferraço. . . . . PSDB / ES
Ronaldo Caiado. . . . . DEM / GO
Tasso Jereissati. . . . . PSDB / CE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista - 12
PP-7 / PSD-5

Ana Amélia. . . . . PP / RS
Benedito de Lira. . . . . PP / AL
Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Gladson Cameli. . . . . PP / AC
Ivo Cassol. . . . . PP / RO
José Medeiros. . . . . PSD / MT
Lasier Martins. . . . . PSD / RS
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Roberto Muniz. . . . . PP / BA
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Wilder Morais. . . . . PP / GO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 11
PT-10 / PDT-1

Acir Gurgacz. . . . . PDT / RO
Ângela Portela. . . . . PT / RR
Fátima Bezerra. . . . . PT / RN
Gleisi Hoffmann. . . . . PT / PR
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Jorge Viana. . . . . PT / AC
José Pimentel. . . . . PT / CE
Lindbergh Farias. . . . . PT / RJ
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Paulo Rocha. . . . . PT / PA
Regina Sousa. . . . . PT / PI

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia - 10
PSB-7 / PPS-1 / PCdoB-1 / REDE-1

Antonio Carlos Valadares. . . . . PSB / SE
Cristovam Buarque. . . . . PPS / DF
Fernando Bezerra Coelho. . . . . PSB / PE
João Capiberibe. . . . . PSB / AP
Lídice da Mata. . . . . PSB / BA
Lúcia Vânia. . . . . PSB / GO
Randolfe Rodrigues. . . . . REDE / AP
Roberto Rocha. . . . . PSB / MA
Romário. . . . . PSB / RJ
Vanessa Grazziotin. . . . . PCdoB / AM

Bloco Moderador - 9
PTB-2 / PR-4 / PSC-1 / PRB-1
PTC-1

Armando Monteiro. . . . . PTB / PE
Cidinho Santos. . . . . PR / MT
Eduardo Lopes. . . . . PRB / RJ
Fernando Collor. . . . . PTC / AL
Magno Malta. . . . . PR / ES
Pedro Chaves. . . . . PSC / MS
Thieres Pinto. . . . . PTB / RR
Vicentinho Alves. . . . . PR / TO
Wellington Fagundes. . . . . PR / MT

S/Partido - 1

Reguffe. . . . . DF

PMDB.	22
Bloco Social Democrata.	16
Bloco Parlamentar Democracia Progressista.	12
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	11
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia.	10
Bloco Moderador.	9
S/Partido.	1
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)
Airton Sandoval* (PMDB-SP)
Alvaro Dias** (Bloco-PV-PR)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)
Ângela Portela* (Bloco-PT-RR)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)
Armando Monteiro* (Bloco-PTB-PE)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)
Cidinho Santos* (Bloco-PR-MT)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque* (Bloco-PPS-DF)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)
Dário Berger** (PMDB-SC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)
Edison Lobão* (PMDB-MA)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSDB-SE)
Eduardo Braga* (PMDB-AM)
Eduardo Lopes* (Bloco-PRB-RJ)
Elmano Férrer** (PMDB-PI)
Eunício Oliveira* (PMDB-CE)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)
Fernando Collor** (Bloco-PTC-AL)
Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)
Garibaldi Alves Filho* (PMDB-RN)
Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)
Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)
Hélio José* (PMDB-DF)
Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)
Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)
Jader Barbalho* (PMDB-PA)
João Alberto Souza* (PMDB-MA)
João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)
Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)
José Agripino* (Bloco-DEM-RN)
José Maranhão** (PMDB-PB)
José Medeiros* (Bloco-PSD-MT)
José Pimentel* (Bloco-PT-CE)
José Serra** (Bloco-PSDB-SP)
Kátia Abreu** (PMDB-TO)
Lasier Martins** (Bloco-PSD-RS)
Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)
Lúcia Vânia* (Bloco-PSB-GO)
Magno Malta* (Bloco-PR-ES)
Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)
Marta Suplicy* (PMDB-SP)
Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)
Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)
Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Pedro Chaves* (Bloco-PSC-MS)
Raimundo Lira* (PMDB-PB)
Randolfe Rodrigues* (Bloco-REDE-AP)
Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Reguffe** (S/Partido-DF)
Renan Calheiros* (PMDB-AL)
Ricardo Ferraço* (Bloco-PSDB-ES)
Roberto Muniz* (Bloco-PP-BA)
Roberto Requião* (PMDB-PR)
Roberto Rocha** (Bloco-PSB-MA)
Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Romero Jucá* (PMDB-RR)
Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Rose de Freitas** (PMDB-ES)
Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Simone Tebet** (PMDB-MS)
Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Thieres Pinto** (Bloco-PTB-RR)
Valdir Raupp* (PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Waldemir Moka* (PMDB-MS)
Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Wilder Morais* (Bloco-PP-GO)
Zeze Perrella* (PMDB-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Eunício Oliveira - (PMDB-CE)

1º VICE-PRESIDENTE

Cássio Cunha Lima - (PSDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

João Alberto Souza - (PMDB-MA)

1º SECRETÁRIO

José Pimentel - (PT-CE)

2º SECRETÁRIO

Gladson Cameli - (PP-AC)

3º SECRETÁRIO

Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)

4º SECRETÁRIO

Zeze Perrella - (PMDB-MG)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Eduardo Amorim - (PSDB-SE)

2º Sérgio Petecão - (PSD-AC)

3º Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

4º Cidinho Santos - (PR-MT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT) - 11	Bloco Social Democrata (PSDB/DEM/PV) - 16	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE) - 10
Líder **Gleisi Hoffmann - PT** (56,57,66,83,114,121) Vice-Líderes Acir Gurgacz (3,27,116) Lindbergh Farias (29,59,62,89) Regina Sousa (35) ..... **Líder do PT - 10** **Gleisi Hoffmann** (56,57,66,83,114,121) Vice-Líderes do PT Lindbergh Farias (29,59,62,89) Fátima Bezerra (28,61,93) **Líder do PDT - 1** **Acir Gurgacz** (3,27,116)	**Líder** **José Agripino - DEM** (32,51) Vice-Líderes Ricardo Ferraço (78,85,112) Davi Alcolumbre (74,87) Ataídes Oliveira (75) ..... **Líder do PSDB - 11** **Paulo Bauer** (102) Vice-Líder do PSDB Ricardo Ferraço (78,85,112) **Líder do DEM - 4** **Ronaldo Caiado** (99) Vice-Líder do DEM José Agripino (32,51) **Líder do PV - 1** **Alvaro Dias** (17,65)	**Líder** **João Capiberibe - PSB** (1,13,113) Vice-Líderes Antonio Carlos Valadares (52,71) Vanessa Grazziotin (15,20) ..... **Líder do PSB - 7** **Fernando Bezerra Coelho** (100) Vice-Líder do PSB Roberto Rocha (37,54,110) **Líder do PPS - 1** **Cristovam Buarque** (64) **Líder do PCdoB - 1** **Vanessa Grazziotin** (15,20) **Líder do REDE - 1** **Randolfe Rodrigues** (18,23,91)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD) - 12	**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC) - 9**	**PMDB - 22**
Líder **Wilder Morais - PP** (38,122) Vice-Líderes Benedito de Lira (107) Otto Alencar (49) ..... **Líder do PP - 7** **Benedito de Lira** (107) **Líder do PSD - 5** **Omar Aziz** (45,101) Vice-Líder do PSD Lasier Martins (94,96,117)	**Líder** **Wellington Fagundes - PR** (43,46,108) ..... **Líder do PTB - 2** **Armando Monteiro** (97) **Líder do PR - 4** **Vicentinho Alves** (106) Vice-Líder do PR Magno Malta (109) **Líder do PSC - 1** **Pedro Chaves** (111) **Líder do PRB - 1** **Eduardo Lopes** (81,95) **Líder do PTC - 1** **Fernando Collor** (5,6,67,69)	**Líder** **Renan Calheiros - PMDB** (103,123) Vice-Líderes Kátia Abreu (125) Valdir Raupp (124)
Governo	**Maioria**	**Minoria**
Líder **Romero Jucá - PMDB** (119) Vice-Líderes Fernando Bezerra Coelho (100) José Medeiros (9,12,21,88) Davi Alcolumbre (74,87) Hélio José (42,48,86) Ricardo Ferraço (78,85,112)	**Líder** **Renan Calheiros - PMDB** (103,123)	**Líder** **Humberto Costa - PT** (16,19,50,53,79,90,115)

Notas:
1. Em 01.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado líder do PSB (Of. 8/2015-GLPSB)
2. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado líder do PRB (Of. 2/2015-BLUFOR).
3. Em 01.02.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
4. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
5. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTB (Of. 1/2015-GLPTB).
6. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Em 01.02.2015, o senador Blairo Maggi foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
8. Em 01.02.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
9. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado líder do PPS (Of.18/2015-GSJMEDEI).
10. Em 03.02.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado líder do PSDB (Of. s/n GLPSDB).
11. Em 03.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
12. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
13. Em 03.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
14. Em 03.02.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado vice-líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
15. Em 04.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada líder do PCdoB (Of. 1/2015-GLPCdoB).
16. Em 04.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do PT (Of. 2/2015-GLDPT).
17. Em 04.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (expediente s/n).
18. Em 24.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
19. Em 24.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 02/2015-GLDBAG).
20. Em 24.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
21. Em 24.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
22. Em 24.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD);
23. Em 29.09.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder da REDE (Of. 67/2015/GSRROD).
24. Em 03.03.2015, o Senador José Pimentel foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
25. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
26. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
27. Em 03.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
28. Em 03.03.2015, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 4ª vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
29. Em 03.03.2015, o Senador Lindbergh Farias foi designado 3º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
30. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
31. Em 03.03.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
32. Em 04.03.2015, o Senador José Agripino foi designado vice-líder do DEM (Of. 007/2015-GLDEM).
33. Em 06.03.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 52/2015-GLPSDB).
34. Em 17.03.2015, o Senador Telmário Mota foi desigando 4º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 32/2015-GLDBAG).
35. Em 17.03.2015, a Senadora Regina Souza foi desiganda 5ª Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 32/2015-GLDBAG).
36. Em 17.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi desigando 3º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 32/2015-GLDBAG).
37. Em 25.03.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 30/2015-GLPSB)
38. Em 07.04.2015, o Senador Wilder Morais foi designado segundo Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
39. Em 07.04.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado terceiro Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
40. Em 28.04.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado Líder do Governo (Msg. 120/2015).
41. Em 25.08.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 2º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
42. Em 25.08.2015, o Senador Hélio José foi designado 1º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
43. Em 25.08.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado 3º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
44. Em 09.09.2015, o Senador Telmário Mota foi designado 4º vice-líder do Governo (Mem. 46/2015-GLDGOV).
45. Em 03.11.2015, o Senador Omar Aziz foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (of. 1/2015).
46. Em 19.11.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do PR (Ofício s/n - GABLIDPR).
47. Em 08.12.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi reconduzido líder do PSDB para o exercício de 2016 (Of. s/n GLPSDB).
48. Em 10.12.2015, o Senador Hélio José foi designado líder do PMB (Mem. 12-193/2015-GSHJOSE).
49. Em 16.12.2015, o Senador Otto Alencar foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 003/2015).
50. Em 03.02.2016, o Senador Humberto Costa foi reconduzido à liderança do PT (Of. 1/2016-GLDPT).
51. Em 16.02.2016, o Senador José Agripino foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
52. Em 16.02.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Líder do PSB, conforme Of. nº 1/2016-GLPSB, em substituição ao Senador João Capiberibe.
53. Em 24.02.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Governo (MSG nº 49/2016).
54. Em 01.03.2016, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 2/2016-GLPSB)
55. Em 02.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do PT, deixando de ocupar a vaga de 1º Vice-líder (Of. 3/2016-GLDPT)
56. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
57. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 4ª vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
58. Em 08.03.2016, o Senador Telmário Mota foi designado 3º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
59. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 2º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
60. Em 08.03.2016, o Senador Donizeti Nogueira foi designado 4º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
61. Em 08.03.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
62. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
63. Em 08.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 16/2016-GLDBAG)
64. Em 17.03.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado líder do PPS (Of. 3-009/2016-GSCB).
65. Em 02.02.2016, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Verde (Memo 008/16-SEN).
66. Em 22.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do Governo, em substituição ao Senador Paulo Rocha (Memo. 8/2016-GLDGOV).
67. Em 30.03.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTC (Of. 1/2016-LIDPTC).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

68. Em 05.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado Líder do PTB (Of. Nº 001/2016-LIDPTB)
69. Em 06.04.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
70. Em 06.04.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
71. Em 06.04.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Vice-Líder do Bloco Socialismo e Democracia, conforme Memo. nº 14/2016-BLSDEM.
72. Em 06.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
73. Em 03.05.2016, o Senador Zeze Perrella é designado vice-líder do PTB (Of. nº 2/2016-LIDPTB).
74. Em 05.05.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
75. Em 05.05.2016, o Senador Ataídes Oliveira foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
76. Em 05.05.2016, a Senadora Rose de Freita foi designada 2ª vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDB).
77. Em 05.05.2016, o Senador Waldemir Moka foi designado 1º vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDB).
78. Em 05.05.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
79. Em 12.05.2016, o Senador Humberto Costa deixou de ser líder do governo (Mensagem nº 253/2016 e Memorando nº 104/2016-GSHCST)
80. Em 01.06.2016, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado Líder do Governo (Mensagem 306/2016).
81. Em 06.06.2016, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2016-GSEL).
82. Em 08.06.2016, o Senador José Aníbal foi designado 2º vice-lider do PSDB, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 35/2016-GLPSDB).
83. Em 10.06.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann deixa de compor a 2ª vice -liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
84. Em 10.06.2016, o Senador Telmário Mota deixa de compor a 4ª vice - liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
85. Em 14.06.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 5º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
86. Em 14.06.2016, o Senador Hélio José foi designado 4º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
87. Em 14.06.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 3º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
88. Em 14.06.2016, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
89. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder da Minoria (Of. 13/2016-GLDPT).
90. Em 08.08.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do PT e do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofícios nº 14/2016-GLDPT e nº 77/2016-GLPRD).
91. Em 24.08.2016, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Memo. 53/2016-GLBSD).
92. Em 01.10.2016, o Senador Marcelo Crivella reassume a liderança do partido (Memo nº 42/2016-GSMC).
93. Em 29.11.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 19/2016-GLDPT).
94. Em 16.02.2016, o Senador Lasier Martins foi designado líder do PDT (Memo. 59-GSTMOTA).
95. Em 02.01.2017, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2017-GSELOP).
96. Em 31.01.2017, o Senador Lasier Martins deixou a liderança do PDT, em virtude de sua desfiliação do partido.
97. Em 31.01.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado líder do PTB (Comunicação s/n-2017)
98. Em 31.01.2017, o Senador Elmano Férrer deixou a vice-liderança do PTB, em virtude de sua desfiliação do partido.
99. Em 01.02.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado líder do DEM (Of. 01/2017-GLDEM).
100. Em 01.02.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do PSB (Of. GLPSB nº 1/2017)
101. Em 01.02.2017, o Senador Omar Aziz foi designado líder do PSD (Memo. nº 1/2017-GLPSD)
102. Em 01.02.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado líder do PSDB (Comunicação s/n-2017)
103. Em 01.02.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 11/2017)
104. Em 31.01.2017, o Senador Telmário Mota deixou a vice-liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e a vice-liderança do PDT e , em virtude de sua desfiliação do partido.
105. Em 31.01.2017, o Senador Eduardo Amorim deixou a vice-liderança do Bloco Moderador e a liderança do PSC, em virtude de sua desfiliação do partido.
106. Em 01.02.2017, o Senador Vicentinho Alves foi designado líder do PR (Of. sn/2017-GLPR).
107. Em 01.02.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. 01/2017-GLDPP).
108. Em 03.02.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Moderador (Of. 1/2017-BLUMOD)
109. Em 03.02.2017, o Senador Magno Malta é designado vice-líder do PR (Of. de indicação s/nº-2017)
110. Em 06.02.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado 1º Vice-Líder do PSB (Of. 2/2017-GLPSB)
111. Em 06.02.2017, o Senador Pedro Chaves foi designado líder do PSC (Of. 11/2017-GSPCHAV).
112. Em 07.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado Vice-Líder do PSDB (Ofício 42/2017-GLPSDB)
113. Em 08.02.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Socialismo e Democracia (Memo 2/2017-GLBSD)
114. Em 08.02.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do PT (Of. 1/2017-GLDPT).
115. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT)
116. Em 09.02.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 4/2017-GLPDT).
117. Em 22.02.2017, o Senador Lasier Martins foi designado Vice-líder do PSD (Memo. 3/2017-GLPSD).
118. Em 23.02.2017, o Senador José Aníbal deixou de ocupar o cargo de 2º vice-líder do PSDB, em função do retorno ao mandato do Senador titular, José Serra.
119. Em 07.03.2017, o Senador Romero Jucá foi indicado Líder do Governo (Mensagem. 57/2017-PR).
120. Em 07.03.2017, o Senador Aloysio Nunes Ferreira afastou-se do exercício para exercer cargo no Poder Executivo (Memo 60/2017-SANF).
121. Em 09.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 1/2017-BLPRD).
122. Em 14.03.2017, o Senador Wilder de Morais foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo 17/2017-GLDPRO)
123. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017)
124. Em 24.03.2017, o Senador Valdir Raupp foi designado 2º Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 74/2017)
125. Em 24.03.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada 1ª Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 74/2017)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

Finalidade: Destinada a examinar o PLS 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Número de membros: 11

PRESIDENTE: Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PSC-MS)
RELATOR: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

Designação: 22/06/2016
Leitura: 13/07/2016
Instalação: 12/07/2016

MEMBROS

Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
Senador Pedro Chaves (PSC-MS)
Senador José Maranhão (PMDB-PB)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
Senador Paulo Rocha (PT-PA)
Senador Lasier Martins (PSD-RS)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Jorge Viana (PT-AC)
Senador Hélio José (PMDB-DF)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
Senador Roberto Rocha (PSB-MA) (1)

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DO
PROJETO DE LEI DO SENADO 258, de 2016

PRAZOS

Recebimento de emendas perante as Comissões : 2016-07-13 a 2016-10-31 (Projeto de Código - Art. 374, III, do RISF)
Relatórios Parciais : 2016-11-01 a 2016-11-16 (Projeto de Código - Art. 374, IV, do RISF)
Relatório do Relator-Geral : 2016-11-17 a 2016-11-23 (Projeto de Código - Art. 374, V, do RISF)
Parecer Final da Comissão : 2016-11-24 a 2016-11-30 (Projeto de Código - Art. 374, VI, do RISF)

Notas:
*. Em 12.07.2016, foi instalada a comissão (Memo. 001/2016-CEAERO).
**. Em 13.07.2016, prorrogado o prazo para recebimento de emendas perante a comissão para 25.08.2016 (Memo. 3/2016-CEAERO).
***. Em 04.10.2016, prorrogado o prazo para recebimento de emendas perante a comissão para 31.10.2016 (Memo. 10/2016-CEAERO).
1. Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes - Maximiliano Godoy (Adjunto)
Telefone(s): 61 - 3303 3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

2) COMISSÃO ESPECIAL DAS OBRAS INACABADAS

Finalidade: Acompanhar e fiscalizar as obras inacabadas financiadas, direta ou indiretamente, por recursos federais.

Requerimento nº 584, de 2016

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Instalação: 08/11/2016
Prazo final: 22/12/2016
Prazo final prorrogado: 22/12/2017

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1.
VAGO	2. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Felipe Geraldes e Guilherme Brandão (Adjunto)
Telefone(s): 33034854
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO EXTERNA DOS HOSPITAIS DE TOCANTINS

Finalidade: Averiguar e fiscalizar a situação de emergência e o caos nos hospitais públicos em Tocantins

(Requerimento nº 963, de 2016)

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Prazo final prorrogado: 15/08/2017

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Kátia Abreu (PMDB-TO) (1)	1.
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (1)	2.
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	3.
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (1)	4.

Notas:
1. Em 14.02.2017, a Presidência designou os senadores Kátia Abreu, Lúcia Vânia, Vanessa Grazziotin e Ataídes Oliveira para comporem a Comissão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

4) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010
Prazo final prorrogado: 22/12/2017

MEMBROS

Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:
*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.
**. Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.
***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.
****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.
*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.
******. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.
*******. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.
********. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.
*********. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.
**********. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.
***********. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**********. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013.
**********. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.
**********. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.
**********. Em 15.07.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 19 de dezembro de 2014.
**********. Em 08.12.2015, foi publicado o Ato do Presidente nº 43, de 2015, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 17 de junho de 2016.
**********. Em 17.06.2016, foi publicado o Ato do Presidente nº 13, de 2016, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de setembro de 2016.
**********. O Ato do Presidente nº 27, de 15 de dezembro de 2016, prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 22/12/2017.

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): 61 33033492
Fax: 61 33021176
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5) COMISSÃO DE JURISTAS DA DESBUROCRATIZAÇÃO

Finalidade: Apresentar, no prazo de 180 dias, anteprojetos de Lei destinados a desburocratizar a Administração Pública Brasileira, melhorar a relação com as empresas, o trato com o cidadãos e promover a revisão do processo administrativo e judicial de execução fiscal.

Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015

Número de membros: 20

PRESIDENTE: Mauro Campbell Marques
VICE-PRESIDENTE: João Geraldo Piquet Carneiro
RELATOR: José Antonio Dias Toffoli

Leitura: 19/08/2015
Instalação: 02/09/2015
Prazo final: 11/04/2016
Prazo final prorrogado: 22/12/2017

MEMBROS

Mauro Campbell Marques
José Antonio Dias Toffoli
Paulo Rabello de Castro
João Geraldo Piquet Carneiro
Ives Gandra Martins
Otavio Luiz Rodrigues Junior
Aristóteles de Queiroz Camara
Mary Elbe Queiroz
Eumar Roberto Novacki
Gabriel Rizza Ferraz
Antonio Helder Medeiros Rebouças
Daniel Vieira Bogéa Soares
Luciana Leal Brayner
Marcello Augusto Diniz Cerqueira
Everardo de Almeida Maciel
Eduardo Maneira
Heleno Taveira Torres
Paulo Ricardo de Souza Cardoso
Cleide Regina Furlani Pompermaier
Leonardo Carneiro da Cunha

Notas:
*. O Ato da Comissão Diretora nº 13, de 20 de agosto de 2015, fixa em 10 o número de membros da Comissão, indicando os Senhores Mauro Campbell Marques, Paulo Rabello de Castro, João Geraldo Piquet Carneiro, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Ives Gandra Martins, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Aristóteles de Queiroz Camara, Mary Elbe Queiroz, Eumar Roberto Novacki, Gabriel Rizza Ferraz.
**. O Ato do Presidente nº 28, de 1º de setembro de 2015, fixa em 16 o número de membros da Comissão, indicando os senhores Mauro Campbell Marques, José Antonio Dias Toffoli, Paulo Rabello de Castro, João Geraldo Piquet Carneiro, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Ives Gandra Martins, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Aristóteles de Queiroz Camara, Mary Elbe Queiroz, Eumar Roberto Novacki, Gabriel Rizza Ferraz, Antonio Helder Medeiros Rebouças, Daniel Vieira Bogéa Soares, Luciana Leal Brayner, Marcello Augusto Diniz Cerqueira e Everardo de Almeida Maciel para compor o colegiado. Indicando ainda os Senhores Mauro Campbell Marques, João Geraldo Piquet Carneiro e José Antonio Dias Toffoli como, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator do colegiado.
***. O Ato do Presidente nº 26, de 1º de setembro de 2015, fixa em 14 o número de membros da Comissão, indicando os senhores Antônio Helder Medeiros Rebouças, Daniel Vieira Bogéa Soares, Luciana Leal Brayner e Marcello Augusto Diniz Cerqueira para compor o Colegiado.
****. O Ato do Presidente nº 31, de 14 de setembro de 2015, fixa em 17 o número de membros da Comissão, indicando o Senhor Ricardo Vital de Almeida para compor o Colegiado.
*****. O Ato do Presidente nº 37, de 6 de outubro de 2015, fixa em 20 o número de membros da Comissão, indicando os Senhores Leandro Paulsen, Heleno Taveira Torres e Paulo Ricardo de Souza Cardoso para compor o Colegiado; o Ato altera, ainda, a finalidade da Comissão, para acrescentar a promoção da revisão do processo administrativo e judicial de execução fiscal.
******. O Ato do Presidente nº 46, de 15 de dezembro de 2015, altera o Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, indicando o Senhor Eduardo Maneira para compor o Colegiado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*******. O Ato do Presidente nº 7, de 5 de abril de 2016, altera o Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, retirando da composição da Comissão Mauro Roberto Gomes de Mattos e Laendro Paulsen; e indicando Cleide Regina Furlani Pompermaier e Leonardo Carneiro da Cunha. O Ato ainda prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 31/12/2016.
********. O Ato do Presidente nº 28, de 15 de dezembro de 2016, prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 22/12/2017.

Secretário(a): Donaldo Portela Rodrigues
Telefone(s): 33033501
E-mail: coceti@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DA PREVIDÊNCIA

Finalidade: Destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos.

Requerimento nº 161, de 2017

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

Leitura: 21/03/2017

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
	1.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
	1.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
	1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN) (7)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senadora Kátia Abreu (6)	1. Senador Eduardo Braga (6,9)
Senador Roberto Requião (6,9)	2. Senador Romero Jucá (6)
Senador Garibaldi Alves Filho (6)	3. Senador Elmano Férrer (6)
Senador Raimundo Lira (6)	4. Senador Waldemir Moka (6)
Senadora Simone Tebet (6)	5.
Senador Valdir Raupp (6)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)	2. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador José Pimentel (PT-CE) (1)	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	6. (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (3)	1. Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (3)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (3)	2. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (3)
Senador José Serra (PSDB-SP) (3)	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (3)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (6)	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (6)
Senador José Agripino (DEM-RN) (6)	5. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (6)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)	2. Senador José Medeiros (PSD-MT) (2)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (2)	3. Senador Benedito de Lira (PP-AL) (2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) (4)	1. Senador Roberto Rocha (PSB-MA) (4)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (4,10)	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (4)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (4)	3. Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (8,10)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) (5)
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (5)	2. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (5)
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (5)	3. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
6. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
8. Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
9. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
10. Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Terças-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 33033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Camila Moraes Bittar
Telefone(s): 61 33033516
Fax: 61 33034544
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 16/09/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.

Secretário(a): Camila Moraes Bittar
Telefone(s): 61 33033516
Fax: 61 33034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Camila Moraes Bittar
Telefone(s): 61 33033516
Fax: 61 33034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 12, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Camila Moraes Bittar
Telefone(s): 61 33033516
Fax: 61 33034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) (13)

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (13)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Hélio José (8)	1. Senador Garibaldi Alves Filho (8)
Senador Waldemir Moka (8,11)	2. Senador Valdir Raupp (8)
Senadora Marta Suplicy (8)	3. Senador Romero Jucá (8)
Senadora Rose de Freitas (8)	4. Senador Edison Lobão (8)
Senador Airton Sandoval (8,12)	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) (1)	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)	3. Senador José Pimentel (PT-CE) (1)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)	4. Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)	5. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (2)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (6)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (6)
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (6)	2. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (6)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (9)	3. Senador José Agripino (DEM-RN) (9)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (9)	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (9)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (3)
Senadora Ana Amélia (PP-RS) (3)	2. Senador Wilder Morais (PP-GO) (10)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (4)	1. Senador Romário (PSB-RJ) (4)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (5)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (4)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (7)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (7)
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (7)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (7)

Notas:

*. Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).

2. Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).

4. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).

5. Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).

7. Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

8. Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
10. Em 14.03.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
11. Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
12. Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
13. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

Secretário(a): Patricia de Lurdes Motta de Oliveira e Oliveira
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 33034608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão (PMDB-MA) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (8)

TITULARES	Suplentes
Maioria (PMDB)	
Senador Jader Barbalho (PMDB-PA) (1)	1. Senador Roberto Requião (PMDB-PR) (1)
Senador Edison Lobão (PMDB-MA) (1)	2. Senador Romero Jucá (PMDB-RR) (1)
Senador Eduardo Braga (PMDB-AM) (1)	3. Senador Renan Calheiros (PMDB-AL) (1)
Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) (1)	4. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN) (1)
Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) (1)	5. Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (1)
Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) (1)	6. Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES) (1)
Senador José Maranhão (PMDB-PB) (1)	7. Senador Hélio José (PMDB-DF) (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) (6)	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) (6)
Senador José Pimentel (PT-CE) (6)	2. VAGO (6,17)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (6)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (6,11,13)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (6,17)	4. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (6)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (6)	5. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (6)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (6)	6. VAGO (6)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Aécio Neves (PSDB-MG) (3)	1. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (3,12)
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (3)	2. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (3)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (3,15)	3. Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (3)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (9)	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (9)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (9)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (5)	1. Senador Ivo Cassol (PP-RO) (5)
Senador Benedito de Lira (PP-AL) (5)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (5,14)
Senador Wilder Morais (PP-GO) (5)	3. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (5)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (4)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (4)
Senador Roberto Rocha (PSB-MA) (4)	2. Senador João Capiberibe (PSB-AP) (4)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (4)	3. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (4)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (2)	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (2,16)
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (2,10)	2. Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (2,10)
Senador Magno Malta (PR-ES) (2)	3. Senador Fernando Collor (PTC-AL) (2)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

2. Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

3. Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

4. Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
5. Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
6. Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
7. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
8. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
9. Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
10. Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-GLDEM).
11. Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
12. Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
13. Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-LBPRD).
14. Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz(Of. 31/2017-BLDPRO).
15. Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
16. Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
17. Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 61-3303-3972
Fax: 61-3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PSC-MS)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senadora Simone Tebet (7)	1. Senador Valdir Raupp (7)
Senador Dário Berger (7)	2. Senador Hélio José (7)
Senadora Marta Suplicy (7)	3.
Senador José Maranhão (7)	4.
Senador Raimundo Lira (7)	5.
Senador João Alberto Souza (7)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) (4)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (4)	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	4. Senador José Pimentel (PT-CE) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (4)	6.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (1)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (6)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (6)
VAGO (1,9)	3.
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (6)	4.
Senador José Agripino (DEM-RN) (6)	5.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador José Medeiros (PSD-MT) (5)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (5)
Senador Roberto Muniz (PP-BA) (5)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (5)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (2)	1. Senador Romário (PSB-RJ) (2)
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (2)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (2)	3.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Pedro Chaves (PSC-MS) (3)	1. Senador Magno Malta (PR-ES) (3)
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (3,8)	2. Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (3)
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (3)	3. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (8)

Notas:
*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
1. Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
5. Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

6. Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
8. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
9. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

(Requerimento Da Comissão De Educação 26, de 2000)

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Telefone(s): 61 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Requer a criação da Subcomissão Permanente denominada Bancada do Livro, que por meio de audiências públicas, depoimentos de autoridades, diligências, ou outro meio regimental, possa analisar os problemas que envolvem a autoria, editoração, publicação e distribuição de livros no país, o sistema brasileiro de bibliotecas, a importação e exportação de livros, direitos autorais, e quaisquer outros assuntos relacionados com o livro.

(Requerimento Da Comissão De Educação 1, de 2002)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Willy da Cruz Souza
Telefone(s): 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESPORTOS

Finalidade: Requer seja criada, no âmbito da Comissão de Educação, uma Subcomissão de Desportos, de caráter permanente, destinada a apreciar programas, planos e políticas governamentais instituídas para o setor desportivo no País.

(Requerimento 811, de 2001)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Willy da Cruz Souza
Telefone(s): 61 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	Suplentes
PMDB	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) (1)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (5)	1. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (5)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (5)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (7,9)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7,9)	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (8)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) (2)
Senador Roberto Muniz (PP-BA) (2,10)	2. Senador Benedito de Lira (PP-AL) (2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) (3)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (3)
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (4)	2. Senador Roberto Rocha (PSB-MA) (3)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (6)	1. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (6)
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (6)	2. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) (6)

Notas:
1. Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).
4. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalírio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).
6. Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
7. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
8. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).
9. Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).
10. Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Morais, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Reuniões: Terças-Feiras 9:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: cma@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 38, de 2009)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Designação: 15/04/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1.
VAGO	2.
Maioria (PMDB)	
VAGO	1.
VAGO	2.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 48, de 2009)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Designação: 15/04/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2.
VAGO	3.
Maioria (PMDB)	
VAGO	1.
VAGO	2.
VAGO	3.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o obejtivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 20, de 2010)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Designação: 15/04/2015

Instalação: 13/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS INACABADAS

Finalidade: Acompanhamento e fiscalização de obras inacabadas.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 6, de 2015)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Designação: 06/05/2015

Instalação: 20/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Reuniões: Terças-Feiras 9:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: cma@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa (PT-PI)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Eduardo Braga (6)	1. Senador Valdir Raupp (6)
Senadora Marta Suplicy (6)	2.
Senador Hélio José (6)	3.
VAGO (6,9)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) (4)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (4)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO (1,8)	1.
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (1)	2.
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (1)	3.
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (7)	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador José Medeiros (PSD-MT) (3)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)
	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) (2)	1.
Senador Romário (PSB-RJ) (2)	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Magno Malta (PR-ES) (5)	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5)
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (5)	2. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)

Notas:

*. O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).

2. Em 09.03.2017, os Senadores João Capiberibe e Romário foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPRO).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

6. Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 39/2017-GLPMDB).

7. Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

8. Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata(Of. nº 101/2017-GLPSDB).

9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. nº 73/2017-GLPMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 76, de 2007)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

6.2) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 7, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Finalidade: Acompanhar a conclusão e as recomendações do relatório da Comissão Nacional da Verdade.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 18, de 2015)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL) (9)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC) (9)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Edison Lobão (7)	1. Senador Renan Calheiros (7,13)
Senador João Alberto Souza (7)	2. Senador Valdir Raupp (7)
Senador Roberto Requião (7,13)	3. Senador Hélio José (7)
Senador Romero Jucá (7)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (5)	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (5)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (5)	2. Senador José Pimentel (PT-CE) (5)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (5)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (5)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (5)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (2)	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (2)
Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) (2)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (8)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (2,12)	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (11)
Senador José Agripino (DEM-RN) (8)	4. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (12)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (6)	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) (6)
Senadora Ana Amélia (PP-RS) (6)	2. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (6)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (4)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (4)
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) (4)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (1)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Fernando Collor (PTC-AL) (3)	1. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (3,10)
Senador Pedro Chaves (PSC-MS) (3)	2. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (3)

Notas:

*. O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

1. Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).

7. Em 09.03.2017, os Senadores Edison Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).

8. Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).

9. Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).

10. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).

11. Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

12. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
13. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).

Secretário(a): Alvaro Araujo Souza
Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3496
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (PMDB-AM)
VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Renan Calheiros (7)	1. Senador Hélio José (7)
Senador Eduardo Braga (7)	2. VAGO (7,9)
Senador Romero Jucá (7)	3. Senadora Rose de Freitas (7)
Senador Elmano Férrer (7)	4. Senador Jader Barbalho (7)
Senador Raimundo Lira (7)	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) (3)	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (3)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (3)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (3)
Senador José Pimentel (PT-CE) (3)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3)	4. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (3)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	5. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (3)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (2)	1. Senador José Agripino (DEM-RN) (6)
VAGO (2,8)	2.
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (2)	3.
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (6)	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	1. Senador Lasier Martins (PSD-RS) (4)
Senador Wilder Morais (PP-GO) (4)	2. Senador Ivo Cassol (PP-RO) (4)
Senador Roberto Muniz (PP-BA) (4)	3. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (4)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (1)
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) (1)	2.
	3.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (5)
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (5)	2. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (5)
Senador Pedro Chaves (PSC-MS) (5)	3. Senador Magno Malta (PR-ES) (5)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Morais e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
6. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

8. Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 6, de 2007)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 8, de 2012)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o desenvolvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 20, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE MINERAÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 24/2015, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada ao estudo e acompanhamento do setor de mineração no Brasil.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 24, de 2015)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Designação: 20/05/2015

Instalação: 10/06/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (9)

VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senadora Simone Tebet (8)	1. Senador Romero Jucá (8)
Senador Elmano Férrer (8)	2. Senador Hélio José (8)
Senador Waldemir Moka (8,10)	3. Senador Valdir Raupp (8)
Senador João Alberto Souza (8)	4. Senador Dário Berger (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4,12)	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) (4,12)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)	3. Senador José Pimentel (PT-CE) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (4)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (5)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (5)
VAGO (5,11)	2. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (7)	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (11)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) (3)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (3)	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (1)	1.
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (2)	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (6)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (6)
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (6)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (6)

Notas:

1. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
2. Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPRO).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
6. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
7. Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
8. Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
9. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
10. Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
11. Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
12. Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 2, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 5, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol (PP-RO) (8)
VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) (8)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Waldemir Moka (6)	1. Senadora Rose de Freitas (6)
Senador Elmano Férrer (6)	2. Senador Romero Jucá (6)
Senador Valdir Raupp (6)	3.
Senador Dário Berger (6)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) (1)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (4)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (4)
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (4)	2. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (7)	3.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (3)	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) (3)
Senador Ivo Cassol (PP-RO) (3)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (3)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (2)	1.
Senador Roberto Rocha (PSB-MA) (2)	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (5)
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5)	2. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) (5)

Notas:
1. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº011/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº018/2017-BLSDEM).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº028/2017-BLDPRO).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
6. Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDB).
7. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
8. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Finalidade: REQUERIMENTO nº 3, DE 2007 ? CRA, que requer a criação, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, de Subcomissão Permanente dos Biocombustíveis, com 7 membros titulares e mesmo número de suplentes, com o objetivo de acompanhar o impacto e as perspectivas, para o setor agrícola brasileiro, da produção mundial de biocombustíveis.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506/3321
Fax: 3311-1017
E-mail: scomcra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Waldemir Moka (8)	1. Senador Airton Sandoval (10)
Senador Eduardo Braga (8)	2. Senador Hélio José (11)
Senador Valdir Raupp (8)	3.
Senador João Alberto Souza (8)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) (1)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (4)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (4)	2.
Senador José Agripino (DEM-RN) (7)	3.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)	1. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (2)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	2. Senador Ivo Cassol (PP-RO) (2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (9)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (3)
	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (6)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (5)	1. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) (5)
Senador Magno Malta (PR-ES) (5)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (5)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado(Memo. nº006/2017-BLSDEM).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
6. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).
7. Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
8. Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).
9. Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).
10. Em 15.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).
11. Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Quartas-Feiras 8h:45min -
Telefone(s): 61 3303-1120
E-mail: cct@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

11.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Finalidade: Acompanhar o processo de regulamentação e implementação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação (Requerimento da CCT nº 25, de 2016).

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Quartas-Feiras 8h:45min -
Telefone(s): 61 3303-1120
E-mail: cct@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Valdir Raupp (3)	1.
Senador Hélio José (3)	2.
Senadora Kátia Abreu (3)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)
	2.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (2)	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (5)

Notas:
1. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Lindbergh Farias e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 15/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 13/2017-BLSDEM).
3. Em 10.03.2017, os senadores Valdir Raupp, Hélio José e Kátia Abreu foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 43/2017-GLPMDB).
4. Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
5. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Thieres Pinto, membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 28/2017-BLOMOD).

Secretário(a): Bruno Souza de Barros
Telefone(s): 3303 1095
E-mail: csf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA - CTG

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	Suplentes
PMDB	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (4)	4.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (5)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (6)
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (5)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (7)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (6)	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (7)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (9)	1.
Senador Gladson Cameli (PP-AC) (9)	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) (1)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (2)	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (3)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) (8)	1.
Senador Fernando Collor (PTC-AL) (8)	2.

Notas:
1. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 11/2017-BLSDEM).
2. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLSDEM).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Randolfe Rodrigues e Cristovam Buarque foram designados membros suplentes pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 28/2017-BLSDEM).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Jorge Viana, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-GLBPRD).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Dalírio Beber foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 41/2017-GLPSDB).
6. Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
7. Em 21.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 101/2017-GLPSDB).
8. Em 23.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Fernando Collor foram designados membros titulares, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-BLOMOD).
9. Em 23.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Gladson Cameli foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 1/2017-BLDPRO).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-Feiras 14h30 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: ctg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4.
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3.
VAGO	4.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.
VAGO	2.
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
VAGO	

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) (1)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013
7ª Designação: 26/11/2015

MEMBROS
PMDB
Senadora Simone Tebet (MS)
PT
Senadora Fátima Bezerra (RN)
PSDB
Senador Antonio Anastasia (MG)
PSB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Lasier Martins (PSD-RS)
PR
Senador Wellington Fagundes (MT)
PSD
Senador Hélio José (PMDB-DF)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PTB
Senador Fernando Collor (PTC-AL)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO (2,3,4,5,6)

Atualização: 08/02/2017

Notas:
*. Designado pelo Ato do Presidente nº 41, de 2015, em 26/11/2015.
1. Designada para ocupar o cargo de Presidente do Conselho pelo Ato do Presidente nº 41, de 2015, em 26/11/2015.
2. Designado para ocupar a vaga através do Of.nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
3. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N º 54/2016-BLOMOD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.
5. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga em 04/10/2016, conforme Of.nº 0054/2016-BLOMOD.
6. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, e Portaria do Presidente nº 8, de 2015)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

MEMBROS
PTB
Senador Fernando Collor (PTC-AL)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PMDB
Senador Romero Jucá (RR)
(1)

Notas:
1. O Senador Jader Barbalho licenciou-se do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador José Agripino (DEM-RN) (3,4,5,6)

VICE-PRESIDENTE: (3)

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Eunício Oliveira (CE)
PT
VAGO (2)
PSDB
Senador Tasso Jereissati (CE)
PSB
Senador Fernando Bezerra Coelho (PE)
PDT
Senador Acir Gurgacz (RO)
PR
Senador Cidinho Santos (MT) (7)
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senador Ciro Nogueira (PI)
PTB
VAGO (4,6)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO (1,8,9,10,11)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 01/06/2017

Notas:

2. O Senador Delcídio do Amaral Gomez perdeu o mandato em 10 de maio de 2016, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 21, de 2016, que ? Decreta a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez?, publicada no Diário Oficial da União. Seção 1. 11/05/2016. p. 4.
1. Substituído conforme Of. nº 0036/2016-BLOMOD.
3. Eleitos na 1ª reunião de 2015, realizada em 18.03.2015.
4. Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

5. O Senador José Agripino sucedeu ao cargo de Presidente em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
6. Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
7. O Senador Cidinho Santos foi designado para ocupar a vaga do PR, em substituição ao Senador Blairo Maggi, conforme Ato do Presidente nº 11, de 2016, lido nesta data.
8. Designado para ocupar a vaga através do Of.nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
9. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N º 54/2016-BLOMOD.
10. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.
11. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

6) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: (7,8)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Garibaldi Alves Filho (RN)
PT
Senador Paulo Paim (RS)
PSDB
Senador Flexa Ribeiro (PA)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PDT
Senador Lasier Martins (PSD-RS)
PR
Senador Magno Malta (ES)
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC)
DEM
VAGO (3)
PP
Senador Gladson Cameli (AC)
PTB
Senador Fernando Collor (PTC-AL)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO (1,4,5,6,9)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 11/11/2015

Notas:
1. Substituído conforme o Of. nº 0037/2016-BLOMOD.
2. Eleitos na 1ª reunião de 2015, realizada em 17.03.2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

3. Em 11.11.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social da Prefeitura de Aracajú/SE, conforme comunicação lida e publicada nesta data.
4. O Senador Eduardo Lopes foi designado para ocupar a vaga através do Of.nº 0037/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga, conforme Of. nº 0054/2016, datado de 04/10/2016.
6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga do PRB, em substituição ao Senador Eduardo Lopes, conforme o Of. nº 0054/2016-BLOMOD, datado e lido no Plenário do Senado Federal em 04/10/2016.
7. Em 04/10/2016, o Senador Marcello Crivella reassumiu a Presidência do Conselho.
8. Em 07/06/2016, assumiu a Presidência o Senador Paulo Paim, em virtude da substituição do Senador Marcelo Crivella, conforme Of. nº 0036/2016, do Líder do Bloco Moderador.
9. O Senador Marcelo Crivella renunciou ao mandato de Senador da República devido a sua posse como Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, a partir de 01.01.2017.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

7) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
Representante da sociedade civil organizada
VAGO
Pesquisador com produção científica relevante
VAGO
Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente
VAGO

Atualização: 31/01/2015

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303.5258
Fax: 3303.5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

8) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PSB-RJ) (3)

1ª Designação: 22/08/2013
2ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Garibaldi Alves Filho (RN)
PT
Senador Lindbergh Farias (RJ)
PSDB
Senador Cássio Cunha Lima (PB)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PDT
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
PR
Senador Magno Malta (ES)
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PTB
Senador Elmano Férrer (PMDB-PI)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO (2,4,5,6)
PSOL
Senador Romário (PSB-RJ) (1)

Atualização: 18/10/2016

Notas:
*. Designado pelo Ato do Presidente nº 19, de 2015, em 01/07/2015
1. O Senador Romário (PSB/RJ) ocupa a vaga por indicação do PSOL.
2. Substituído através do Of. nº 0036/2016-BLOMOD.
3. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, em 07/07/2015.
4. Designado para ocupar a vaga através do Of. nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
5. O Senador Marcelo Crivella retornou ao exercício do mandato, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.
6. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (2)

1ª Designação: 20/12/2013
2ª Designação: 16/09/2015

MEMBROS
PMDB
Senadora Simone Tebet (MS)
PT
Senador Paulo Paim (RS)
PSDB
Senador Cássio Cunha Lima (PB)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PDT
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
PR
Senador Vicentinho Alves (TO)
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
VAGO (3)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PTB
Senador Elmano Férrer (PMDB-PI)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO (1,4,5,6,7)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 11/11/2015

Notas:
*. Designados conforme Ato do Presidente nº 34, de 2015, publicado no DSF de 17.09.2015.
1. Substituído conforme o Of. 0036/2016-BLOMOD.
2. Eleitos na 1ª Reunião de 2015, realizada em 07.10.2015.
3. Em 11.11.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social da Prefeitura de Aracajú/SE, conforme comunicação lida e publicada nesta data.
4. Designado para ocupar a vaga de através do Of.nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N º 54/2016-BLOMOD.
6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

COORDENADOR:

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
VAGO	PMDB
VAGO	PMDB
VAGO	PT
VAGO	PSDB
VAGO	PSD

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): (61) 3303-5255
Fax: (61) 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
	OUVIDORA-GERAL

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

13) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (3)

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014
5ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
PMDB
Senadora Simone Tebet (MS)
PT
Senadora Fátima Bezerra (RN)
PSDB
Senador Antonio Anastasia (MG)
PSB
Senador Fernando Bezerra Coelho (PE)
PDT
Senador Reguffe (S/Partido-DF)
PR
Senador Wellington Fagundes (MT)
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC)
DEM
Senador Wilder Morais (PP-GO)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PTB
VAGO (2)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ) (1,4,5,6)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 29/11/2016

Notas:
*. Designado pelo Ato do Presidente nº 18, de 2015, em 01/07/2015
1. Substituído conforme Of. nº 0036/2016-BLOMOD.
2. Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro(Of. 1/2016-GSAMON).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, em 28/10/2015.
4. Designado para ocupar a vaga de através do Of.nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N º 54/2016-BLOMOD.
6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): (61)3303-5255
Fax: (61)3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL

(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
PRESIDENTE (art. 88, § 3º do RISF):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
PRESIDENTE (art. 88, § 3º do RISF):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR

(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO

(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (2)

1ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
DEM
Senador José Agripino (RN)
PCdoB
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (1)
PDT
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
PMDB
Senador Jader Barbalho (PA)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PR
Senador Cidinho Santos (MT) (3)
PRB
VAGO (4,5,6,7)
PSB
Senador Roberto Rocha (MA)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PSD
Senador Omar Aziz (AM)
PSDB
Senador Tasso Jereissati (CE)
PT
Senador Jorge Viana (AC)
PTB
Senador Fernando Collor (PTC-AL)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 01/06/2016

Notas:
*. Designado pelo Ato do Presidente nº 17, de 2015, em 01/07/2015.
1. O Senador Lasier Martins (PDT/RS) ocupa a vaga por indicação do PCdoB.
2. Eleitos na 1ª Reunião de 2015, em 04.08.2015.
3. O Senador Cidinho Santos foi designado para ocupar a vaga do PR, em substituição ao Senador Blairo Maggi, conforme Ato do Presidente nº 11, de 2016, lido nesta data.
4. Designado para ocupar a vaga de através do Of.nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N º 54/2016-BLOMOD.
6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

7. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Anexo II, térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.048024/2017-78

18) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA

(Resolução do Senado Federal nº 43 de 2016)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
PMDB
PT
PSDB
PDT
PSB
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PSC
PRB
REDE
PV
PTC

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-4561
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF8A4BFB00190277.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.